



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2018 – São Paulo, quarta-feira, 30 de maio de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020080-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. Vice Presidência

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

AGRAVADO: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA FUSSI - SP238966

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Guarulhos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Insurge-se a parte Recorrente, entre outras questões, contra a determinação de fornecer o medicamento sem o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontra precedente temático favorável do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (g. n.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 11/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/04/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se a recorrente, operadora de plano de saúde, está obrigada a fornecer/custear a droga Revlimid (lenalidomida) - medicamento importado e sem registro na ANVISA - para tratamento oncológico da recorrida.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4. Além do contrato firmado entre as partes, a própria Lei 9.656/98, que regulamenta a prestação dos serviços de saúde, autoriza, expressamente, em seu art. 10, V, a possibilidade de exclusão do "fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados".

5. A manutenção da higidez do setor de suplementação privada de assistência à saúde, do qual a recorrente faz parte, depende do equilíbrio econômico financeiro decorrente da flexibilização das coberturas assistenciais oferecidas que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde.

6. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1663141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017) (g. n.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012342-40.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: JESUS DE FREITAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57069/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-82.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011157-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO	:	SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00111578220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Frigorífico José Bonifácio Ltda, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranqüila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irresignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV: [...]

V: [...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - **Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - **Agravo Interno improvido.** (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-82.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011157-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO	:	SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00111578220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Frigorífico José Bonifácio Ltda, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, portanto, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007615-79.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007615-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AREALEIRA ORGANIC FOODS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SC017547 MARCIANO BAGATINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076157920104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Arealeira Organic Foods Ind/ e Com/ Ltda, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

No que pertine a alínea "b" do art.102, III, da Carta Magna, aventada no apelo extremo, observo que o aresto recorrido não se pronunciou sobre a questão constitucional sustentada pela parte recorrente, nem ao menos implicitamente, não se afigurando plausível, portanto, a alegação do reconhecimento de constitucionalidade de legislação federal. Conclui-se, destarte, pela impertinência da invocação ao referido permissivo constitucional, por não ocorrer na espécie, a hipótese ali arrolada.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-88.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.000375-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA
ADVOGADO	:	SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003758820104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Associação dos Fornecedores de Cana da Região de General Salgado - AFOCANA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o E.STF, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL-contribuinte empregador rural pessoa física, exclusivamente no período anterior a Lei 10.256/01, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.
2. Ausência de repercussão geral." (RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (*sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição*), conforme *RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em*

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, portanto, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Destaco, igualmente, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004733-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004733-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO DA SILVA GONCALVES e outros(as)
	:	BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO
	:	CARLOTA PEIXOTO AGUIAR
	:	CARMEN REY SAMPAIO VIANNA
	:	CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES
ADVOGADO	:	SP200871 MARCIA MARIA PATERNO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00444253419974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Augusto da Silva Gonçalves e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta que a pretensão dos recorrentes não está prescrita, considerando-se, ainda, que se trata de prestação de trato sucessivo prevista no artigo 3º do Decreto nº 20/910/32.

Inicialmente, quanto ao fato de a prescrição se tratar de trato sucessivo, observa-se que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao mérito, a decisão atacada assim consignou:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO ÚNICO.

I - Hipótese em que estabelece o título executivo judicial condenação em obrigação de fazer e de pagar, sendo único o prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do Eg. STJ.

II - Execução por quantia certa referente aos valores atrasados que não dependia de prévia satisfação da obrigação de fazer, nada justificando a formalização da pretensão executória após o decurso do prazo prescricional quinquenal.

III - Agravo de instrumento provido.

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. DESÍDIA DOS EXEQUENTES. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, seja quanto ao mérito recursal, seja quanto às questões federais relativas ao termo

inicial e prazo prescricional do título executivo que contemple obrigação de dar e de fazer, prescrição intercorrente, hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição executória.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

4. "É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra." (EDcl no REsp 1.046.737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014.) 5. "O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução." (AgRg no REsp 1.528.570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.) 6. "A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010." (EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015.) 7. Como a Corte de origem consignou, em relação a algumas das recorrentes, que houve inércia da parte exequente na fase de liquidação e que não restou comprovada a existência de entraves no mecanismo judicial que afastem o marco prescricional, a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1426968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013906-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013906-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00139068520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MERCANTIL FARMED LTDA, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Agravo retido

O recurso não merece admissão.

Inexistindo, nas razões da apelação, pedido expresso de apreciação pelo Tribunal do agravo retido, não deve este ser conhecido, porquanto ausente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 523, § 1º, do CPC/73.

Admissibilidade da apelação

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Competência da justiça federal

É da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade ou representante de Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim:

Juntas Comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim. (STF, RE n. 199.793, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 04/04/2000).

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende "a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais". (STJ, 2ª Seção, CC 31357/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 26/02/2003).

RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200400816595, 3ª Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, j. 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, EM FACE DO PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO-GERAL E DO COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OBJETO DA AÇÃO: DISCUSSÃO SOBRE O TEOR DE EXIGÊNCIA FORMULADA PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DE TURMA DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. A competência, para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de autoridades ou representantes da Junta Comercial, cujo objeto seja o teor de exigência formulada para o registro de alteração contratual, é de Turma da 1ª Seção deste Tribunal. 2. Embora a exigência operada pela Junta Comercial possa ser qualificada, em tese e em caráter genérico, como ato administrativo, cuja nulidade ou anulabilidade possa vir a constituir fundamento do pedido, a circunstância particular da providência estar afetada ao tema dos registros públicos é fator preponderante e distintivo na fixação da competência. 3. Critério hermenêutico da especialidade, em consonância, em casos similares, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF3CJI DATA: 17/01/2011).

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - JUNTA COMERCIAL - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE CND - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratando-se de registro de alteração do contrato social, a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial. Precedentes. [...] 3. Remessa oficial provida. 4. Mandado de segurança denegado. Sentença reformada. (TRF3, REOMS 00385700619994036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 13/08/2012).
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIRO OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSAO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correção de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ. 2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico. 3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32). 4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento". 5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF3, 6ª Turma, AC 00125943119984036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013).

COMPETÊNCIA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. JUNTA COMERCIAL. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, objetivando o registro da alteração contratual da empresa, negado em razão da existência de bloqueio judicial em nome da empresa e da ausência de certidão negativa emitida pelo Estado do Paraná, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, por força do art. 109, VIII, da Constituição. Precedentes. (TRF4, 4ª Turma, AG 200904000253252, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, j. 28/10/2009, DE 16/11/2009).

Passo ao exame do mérito da pretensão.

Mérito

A controvérsia cinge-se à possibilidade de registrar ato de transformação societária sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial, de prévia apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, cuja finalidade é garantir a segurança jurídica dos atos civis, uma vez que se trata de formalidade expressamente prevista em lei:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INSS - LEI 8212/91, ART. 47, INCISO I, ALÍNEA "D" - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXIGIBILIDADE SUSPensa - SOCIEDADE ANÔNIMA - REGISTRO DE ATA EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE. I - Se a lei ordinária (Lei nº 8212/91, artigo 47, I, "d") exige, para o arquivamento de alteração do estatuto social, documento comprobatório de não-débito, e a lei complementar (CTN, artigos 205 e 206) admite como supletivo daquele certidão positiva de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, e esta foi fornecida pelo INSS, conclui-se que houve cumprimento da formalidade necessária ao arquivamento da modificação estatutária. II - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 148357, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/08/2000).

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE CND - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

[...] 2. Não há qualquer ilegalidade na exigência da Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, da apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários, tendo em vista que não se trata de exigência de tributo, e nem se busca impedir o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais, mas, tão somente, trata-se de formalidade prevista em lei, de modo a garantir a segurança jurídica dos atos civis, bem com a responsabilidade da empresa perante o Fisco. Precedentes. 3. Remessa oficial provida. 4. Mandado de segurança denegado. Sentença reformada. (TRF3, REOMS n. 00385700619994036100, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 13/08/2012).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. LEI 8.212/91, ART. 47.

1. O Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe, em seu art. 34, sobre os documentos que deverão ser apresentados, obrigatoriamente, para os pedidos de arquivamento na Junta Comercial. 2. Nesse diapasão, o art. 47 da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento de ato relativo a transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e de incorporação que resultará na extinção da empresa incorporada. 3. Desta forma, torna-se imprescindível e obrigatória a apresentação de CND, para atos de registro relativos à sociedade ou de arquivamento de contrato de incorporação na Junta Comercial. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS n. 00258335320084036100, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012).

A obrigatoriedade de apresentar certidão de regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

[...]
e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

[...]
A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de certidão de regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DAS ALTERAÇÕES DE ATOS CONSTITUTIVOS NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES LEGALMENTE EXIGIDAS PELA JUCESP [...]. 2- A Lei n.º 8.036/90, em seu art. 27, e, estabelece a exigência de certidão de regularidade fiscal em relação ao FGTS. 3- Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 1.715/1979 exige a prova de quitação de tributos para o registro ou arquivamento de alterações contratuais perante o registro público competente. 4- Não há como reputar abusiva a conduta da JUCESP ao formular exigências legalmente previstas de apresentação das certidões em comento para o caso dos autos, em que se objetiva o arquivamento de alteração no contrato social cujo escopo é reduzir o capital social de R\$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais) [...]. (TRF3, AI n. 200761000069081, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 04/12/2012).

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação de certidão negativa de débitos relativos ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AMS n. 00282663520054036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 17/05/2012).

À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débitos relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual:

MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 27 DA LEI 8.036/90 E ARTIGO 47, I, "d", E § 4º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As exigências previstas no artigo 27 da Lei 8.036/90 e artigo 47, I, "d", da Lei 8.212/91 não foram cumpridas pela impetrante, respectivamente, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débito - CND/SRF. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 173/DF, manifestou-se especificamente em relação às normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, caracterizando-as como sanção política. Não houve qualquer menção em relação aos artigos 47 da Lei n.º 8.212/91 e 27 da Lei 8.036/90. 3. As Leis questionadas não impõem ao impetrante que deixe de exercer um direito ou que pratique ato contrário aos interesses. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3, REOMS n. 00315184120084036100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. 24/05/2012).

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

[...]
O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.

[...]
Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS n. 00282663520054036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 17/05/2012).

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI n.º 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;". 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei n.º 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei n.º 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n.º 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido e prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (TRF3, AI n. 201103000247815, Relatora Juíza Convocada SILVA ROCHA, j. 13/12/2011).

Verifica-se que para arquivar a alteração societária, a Junta Comercial do Estado de São Paulo exigiu que fosse apresentada certidão INSS fins específicos, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal.

Em sua impetração, a impetrante pretende que o arquivamento seja realizado sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos relativos ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal.

Tendo em vista expresso dispositivo legal, as certidões negativas de débitos relacionados ao INSS e ao FGTS são exigíveis pela Junta Comercial para o arquivamento pretendido pela impetrante.

Com relação à apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, à míngua de previsão legal, revela-se a ilegalidade da exigência. Quanto à exigência de apresentação de certidão negativa do INSS com fins específicos, anoto que não foi objeto da impetração.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do agravo retido e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, tão somente para afastar a exigência de CND junto a RFB/PGFN não prevista em lei."

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das **cláusulas contratuais** pertinentes e do **contexto fático-probatório da causa**, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das **Súmulas 5** ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e **Súmula 7** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não há falar em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653.005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 645.772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004220-36.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004220-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042203620114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranquila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COMBASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a

qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV.[...]

V.[...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004220-36.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004220-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DOS CAFECULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042203620114036111 2 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Não é plausível, portanto, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021732-90.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.021732-4/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DOUGLAS KOPPER
ADVOGADO	:	MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	NEZIO NERY DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS
No. ORIG.	:	00076948620134036000 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DOUGLAS KOPPER, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Acerca do alegado cerceamento de defesa quanto a não realização de prova pericial, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Esclareço, inicialmente, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) - NCP, em 18 de março de 2016, é necessário fazer algumas observações relativas aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01.1973) - CPC/73.

O art. 1.046 do NCP dispõe que "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

O art. 14 do NCP, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio tempus regit actum.

Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCP, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.

Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á o CPC/73.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do recurso.

O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS KOPPER em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Navirai/MS que, em ação anulatória de atos administrativos movida contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), deferiu parcialmente o requerimento de produção de provas, intimando o autor a apresentar o rol de testemunhas, mas indeferiu a produção da prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, que com a prova pericial pretende demonstrar que produz e explora o lote 41 do P.A. Lua Branca, nos termos da Instrução Normativa nº

47 do INCRA, sendo beneficiário da reforma agrária, bem como que construiu diversas benfeitorias no lote em tela.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento deste agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

A questão de fundo posta neste agravo de instrumento diz respeito ao indeferimento da produção da prova pericial requerida pelo autor, no bojo de ação anulatória de atos administrativos.

O tema é objeto de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam as ementas de acórdão a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 106 E 130 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 384-392 e fls. 409-415).

2. Cabe consignar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ressalte-se que o indeferimento da produção de prova pericial, pelo Magistrado de primeiro grau, não impede que o Colegiado estadual determine tal providência, caso entenda ser necessária ao deslinde da controvérsia. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 748.719/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., julgado em 03.11.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RITO SUMÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE NÃO RECAI SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1301328/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, v.u., julgado em 20.10.2015, DJe 23.10.2015)

Esta Corte Regional adota o mesmo entendimento, como revela o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PROVA IMPOSSÍVEL. CERTIDÃO EMITIDA POR SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. APELO DESPROVIDO.

1 - O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, dentro do seu livre convencimento motivado, dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.

2 - Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial para aferição da falsidade ou não da data e assinatura apostas no documento de fl. 80 (apenso) à guisa de protocolo.

3- Há nos autos certidão emitida pelo próprio Poder Judiciário dando fé que a petição inicial foi protocolada na data de 26.04.1991.

4- Ressalte-se que tal documento goza de fé pública, vale dizer, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário.

5- Por outro lado, a prova pericial pretendida pela apelante é impossível, na medida em que a assinatura cuja falsidade se alega foi aposta no documento há mais de vinte anos, não havendo sequer a identificação do servidor responsável pelo protocolo.

4- Apelação desprovida.

(AC 0014464-04.2004.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05.06.2012, e-DJF3 Judicial 1 15.06.2012)

No caso dos autos, estabelecer se o agravante produz e explora o lote 41 do P.A. Lua Branca ou se lá existem benfeitorias, não depende de conhecimento especial de técnico, restando desnecessária a produção da prova pericial requerida (CPC, art. 420, parágrafo único, I). Prova pericial serve para elucidar fatos não aferíveis pelo senso comum, a exigir análise de profissional habilitado, o que não se verifica na espécie, uma vez que os requisitos para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária são objetivos.

Registre-se, outrossim, que não há direito processual absoluto à produção de provas, cujo indeferimento pudesse conduzir à caracterização do cerceamento de defesa ou à violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Cumpre salientar, ademais, que ao juiz cabe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), velando pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II).

Ante o exposto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento até aqui manifestado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil/1973 não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio.

A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência.

Precedentes do STJ.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A União pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático.

Agravo legal a que se nega provimento."

(Apelação em Mandado de Segurança 00033099120114036121, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2013).

No caso dos autos, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada por jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça bem como por precedente desta Corte Regional.

Dessa forma, compreendeu que não há exigência, no caso, de produção de prova pericial, uma vez que os requisitos para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária são objetivos.

Além disso, deixou claro que não há direito processual absoluto à produção de provas, cujo indeferimento pudesse conduzir à caracterização do cerceamento de defesa ou à violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, salientou que ao juiz cabe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/73), velando pela rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, CPC/73).

Posto isso, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É o voto."

Não cabe à instância superior revisitar aludida conclusão quanto à dispensabilidade do exame pericial no caso concreto, matéria que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo regimental a que se

nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.605/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028395-55.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028395-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00089976720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado por Francisco Rodrigues de Oliveira a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, em regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Entende, ainda, a mencionada Corte Superior, que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Verificar-se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.*

2. *"Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo".*

(REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3. *Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*

4. *Agravo interno não provido".*

(AgInt no AREsp 923.510/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. *Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.*

2. *Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.*

Precedentes.

3. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. *Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito*

aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028395-55.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028395-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00089976720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Rodrigues de Oliveira contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não ensejam o cabimento de recurso extraordinário, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 23, p. 2):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. R. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA A PORTADORA DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DIREITO À SAÚDE, QUE É DEVER DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, POIS NÃO COMPROVADA A SEGURANÇA E A EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA REQUERIDA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, caput e §§ 1º e 2º; 6º; e 196 da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que é obrigação do Estado, em todas as suas esferas, assegurar o fornecimento de medicamentos, insumos e serviços àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios e que não há outra forma de tratamento para a paciente, a não ser pelo fornecimento contínuo do medicamento fosfoetanolamina sintética pelos recorridos. (eDOC 25)

O Tribunal de origem admitiu o recurso (eDOC 36)

É o relatório. Decido.

De plano, observa-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE-Agr 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-Agr 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF."

(STF, decisão monocrática, RE 1.000.508/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.10.2016, DJe 10.10.2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-90.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004699-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP255112 EDSON DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046999020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Agronomia Ind/ e Com/ Imp/ e Exp/ de Produtos Agropecuários Ltda, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que conquanto fundado também na alínea "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, o recorrente nem sequer alega ter o acórdão julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna. Conclui-se, destarte, pela impertinência da invocação ao referido permissivo constitucional, por não ocorrer na espécie, nenhuma das hipóteses ali arroladas.

O recurso não é plausível e, portanto, não merece prosseguimento, além do que a matéria já se encontra solucionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido:

"ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o Presidente ou o Vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704/ MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002699-63.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002699-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DENER BEDANI COELHO
ADVOGADO	:	SP242820 LINCOLN DETILIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026996320154036128 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DENER BEDANI COELHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim fundamentou:

"Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, para o fim de assegurar direito dito líquido e certo à inscrição profissional nos quadros do CRC/SP.

Dispõe o referido diploma legal:

"Art. 76 - Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, remunerado-se o parágrafo

único do art. 12 para § 1º:

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, aplica-se tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

Com efeito, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 14/04/2011 (fl. 22), vale dizer, em data posterior à exigência da Lei 12.249/2010, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. -A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

-No presente caso verifica-se que os apelantes concluíram o curso Técnico em Contabilidade em 12/2010, 2011, 2013, 2014 e 2015 (fls. 58, 61, 64, 70, 74, 77, 82, 84, 86, 94, 97, 99 e 106), quando já estava em vigor a Lei nº 12.249/2010. -Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00136544320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA MANTIDA.

- Quanto à argumentação relativa à Resolução CFC n.º 1.486/2015, observo que não está a merecer conhecimento, dado que, ao contrário do alegado, tal matéria não fez parte do decisum recorrido. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.

- O apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em maio de 2015, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- Frise-se também que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- Apelo parcialmente conhecido a que se nega provimento.

(AMS 00196545920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE.

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de contabilidade e pelos Conselhos Regionais de contabilidade.

4. O artigo 12 do referido Decreto-lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade.

5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de contabilidade.

6. O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.

7. Alega, no entanto, a impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.

8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no caput.

9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição da impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.

10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00107106820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. INSCRIÇÃO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS. 1. O Decreto-Lei 9295/46, com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010 preceitua em seu art. 12 que: "Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) § 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." 2. A exigência quanto à realização do exame de suficiência se faz necessária tanto para bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. 3. Ausência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais. 4. Apelação improvida. (AMS 00180133620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto."

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-66.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000679-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI-EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006796620154036139 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cerealista Esplanada de Buri - Eireli-Epp e Outro, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que conquanto fundado também na alínea "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, o recorrente nem sequer alega ter o acórdão julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna. Conclui-se, destarte, pela impertinência da invocação ao referido permissivo constitucional, por não ocorrer na espécie, nenhuma das hipóteses ali arroladas.

O recurso não é plausível e, portanto, não merece prosseguimento, além do que a matéria já se encontra solucionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido:

"**ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005687-74.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005687-4/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130182320144036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária. Destarte, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional, o que desvela o descabimento do recurso excepcional interposto. Além disso, verifico que a título de violação de dispositivo constitucional, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Com efeito, nesse sentido, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): De início, cumpre observar que, ao início do julgamento, o advogado do agravante requereu oportunidade para sustentar oralmente suas razões. O pedido foi, todavia, indeferido, uma vez que o rol do artigo 937 do Código de Processo Civil é exaustivo, daí se depreendendo que, ali não inserida a hipótese presente, a sustentação oral não é permitida. É importante destacar que o Regimento Interno do Tribunal poderia alargar dito rol, mas o Órgão Especial da Corte deliberou por não fazê-lo. Acrescente-se, ainda, que não repousa na esfera de disponibilidade ou de discricionariedade da Turma permitir sustentação oral não autorizada em lei, mormente em face da bilateralidade do processo. Ora, uma parte não pode supor que o Tribunal vá quebrar a legalidade e conceder a seu adverso, por liberalidade, uma oportunidade de manifestação não permitida. Estivessem ambas as partes de acordo, aí sim poderia a Corte permitir a sustentação oral, já que afastada qualquer possibilidade de prejuízo. Não, porém, em caso como o dos autos, em que o pedido é feito por somente um dos litigantes, na ausência de seu oponente. No que tange ao recurso interposto, renove-se que o d. magistrado de origem consignou na decisão agravada a ausência de interesse jurídico da União a ensejar sua intervenção no feito como assistente simples, razão pela qual declinou da competência e determinou o envio dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS. A demanda foi proposta contra a pessoa de **Marco Antônio Delfino de Almeida**, ocupante do cargo de Procurador da República, em virtude de recomendação expedida aos agentes financeiros, a fim de que evitassem a concessão de empréstimos a empresários que exploram a atividade agrícola em áreas supostamente indígenas. O recurso não merece prosperar. Com relação à assistência simples requerida pela União e trazida como fundamento do recurso ora em análise, é patente a ilegitimidade recursal do agravante. De fato, salvo nos casos em que a lei autoriza, não é dado a pessoa alguma demandar em nome próprio direito alheio. A assistência é intervenção de terceiros do tipo **espontânea**, daí resultando que, indeferido o requerimento, somente o próprio terceiro possui legitimidade recursal. Descabe, pois, àquele que, caso admitida a intervenção, passaria a figurar como assistido recorrer para ver reformada a decisão de inadmissão. No que concerne ao requerimento de denunciação da lide da União, percebe-se que esta questão não foi aventada pela decisão combatida, de modo que, nesta via recursal, não se pode conhecer do agravo de instrumento com relação a esse ponto. O tribunal é, na via recursal, órgão de revisão, de sorte que, não decidida a questão em primeira instância, resta obstado o órgão ad quem de pronunciar-se sobre a matéria, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e das regras de competência originária. Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. É como voto."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005687-74.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005687-4/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
-----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130182320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INDEFERIMENTO: LEGÍTIMO O REQUERENTE DA INTERVENÇÃO PARA RECORRER DA DECISÃO. DENUNCIACÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Em processo de caráter litigioso, não pode o Tribunal, ao largo de autorização legal ou regimental e sem a concordância de ambas as partes, conceder oportunidade a que uma delas profira sustentação oral em sessão de julgamento. A lei processual e o regimento interno do tribunal estabelecem as hipóteses em que se admite a sustentação oral, daí resultando que, afora o rol exaustivo ali estabelecido, descabe o uso da palavra pela parte em sessão de julgamento.
2. No que concerne à assistência simples requerida pela União, e trazida como fundamento do recurso ora em análise, é patente a ilegitimidade recursal do agravante nesse ponto. A assistência é intervenção de terceiro da espécie espontânea, daí resultando que somente o próprio terceiro pode recorrer da decisão de inadmissão.
3. Não tendo sido objeto da decisão agravada, também não deve ser conhecida a questão relativa à denúncia da lide.
4. Agravo de instrumento não conhecido."

Nos embargos foi decidido:

"Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Inexiste qualquer vício no aresto. O acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Corte Regional e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao argumento de ocorrência de omissão, pretende o embargante a reforma do acórdão que deixou de conhecer o recurso anteriormente julgado.

Ocorre que não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual entendeu pela ausência de legitimidade recursal e pela impertinência temática relativa à denúncia da lide, que não fora objeto da decisão agravada.

Ademais, fundamento sucinto não equivale à sua ausência, assim como não há obrigatoriedade de que o magistrado se manifeste sobre todos os argumentos aventados pela parte, se já encontrou a razão para decidir. Nesse sentido, veja-se recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) - sem grifos no original Não houve omissão no tratamento da questão afeta ao requerimento de oportunidade para sustentação oral, na medida em que foi adotada a legislação para o indeferimento do pedido. Destaco, pois, trecho do acórdão vergastado que trata deste particular:

"De início, cumpre observar que, ao início do julgamento, o advogado do agravante requereu oportunidade para sustentar oralmente suas razões.

O pedido foi, todavia, indeferido, uma vez que o rol do artigo 937 do Código de Processo Civil é exaustivo, daí se depreendendo que, ali não inserida a hipótese presente, a sustentação oral não é permitida.

É importante destacar que o Regimento Interno do Tribunal poderia alargar dito rol, mas o Órgão Especial da Corte deliberou por não fazê-lo.

Acrescente-se, ainda, que não repousa na esfera de disponibilidade ou de discricionariedade da Turma permitir sustentação oral não autorizada em lei, mormente em face da bilateralidade do processo.

Ora, uma parte não pode supor que o Tribunal vá quebrar a legalidade e conceder a seu adverso, por liberalidade, uma oportunidade de manifestação não permitida.

Estivessem ambas as partes de acordo, aí sim poderia a Corte permitir a sustentação oral, já que afastada qualquer possibilidade de prejuízo. Não, porém, em caso como o dos autos, em que o pedido é feito por somente um dos litigantes, na ausência de seu oponente." (f. 1470 do instrumento)

No que tange à denúncia da lide, a questão foi tratada pelo Juízo Estadual, quando declinou da competência para o Juízo Federal. O MM. Magistrado de primeira instância da Justiça Federal não tratou na decisão agravada acerca da denúncia da lide. Nesse passo, não pode ser conhecida a questão no agravo instrumento interposto nesta E. Corte Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MORA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. A matéria referente à incidência da comissão de permanência após o ajuizamento da ação não foi objeto de debate na decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 21.742/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) - sem grifos no original De outra parte, não tem lugar o pedido para anular-se o julgamento do agravo de instrumento para que seja aguardada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União no feito de origem, notadamente, porque, em consulta ao Sistema informatizado de Consulta Processual, verifica-se que tal recurso foi rejeitado. Ainda que assim não fosse, ditos embargos não produziram o efeito pleiteado pelo ora embargante.

No tocante ao prequestionamento, o exame acerca da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido:

"Processual civil e previdenciário. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Pedido de gratuidade da justiça. Necessidade de petição avulsa. Ausência de omissão obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de declaração rejeitados.

(...) 'omissão'

2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." edcl no agrg nos edcl nos eresp 1003429/dj, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP 445.431/SP, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/08/2014, DJE 26/08/2014) - sem grifos no original

O que se percebe, portanto, é que o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por fim, no tocante à manifestação da parte agravada (f. 1.535-1.752), é imperioso esclarecer-se que o agravo de instrumento foi interposto com a finalidade de combater decisão referente à assistência da União e à competência da Justiça Federal, enquanto as alegações trazidas relacionam-se com mérito da demanda, e não guardam pertinência com o objeto do agravo, dele desbordando, pelo que não podem ser consideradas nesta sede processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006568-78.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006568-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Universidade de Ribeirão Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP232390 ANDRE LUIS FICHER e outro(a)
APELADO(A)	:	DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP269049 THIAGO STUQUE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065687820164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 243/244, intime-se a Associação de Ensino de Ribeirão Preto para informar se desiste do Agravo interposto às fls. 233/239.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6833/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011878-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011878-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118786120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em face da adesão do impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT - Lei 13.496/17, noticiado às folhas 614/615, homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança, determinando a conversão dos depósitos judiciais nele efetivados em renda da União Federal.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 500016-26.2017.4.03.6183
JUÍZO RECORRENTE: ESDRAS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013235-31.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000819-64.2017.4.03.6100
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CELSO ROMERO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004476-78.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: PRISCILA ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100
 APELANTE: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
 Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105
 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) APELADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6834/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-20.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005416-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CHESTER VINCENSI e outros(as)
	:	JOSE LINO VINCENSI
	:	MARIA CELONI VINCENSI
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054162020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC de 1973), interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Subindo os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram distribuídos ao eminente Ministro EDSON FACHIN, que por decisão exarada em data de 01.02.2016, tendo em vista o reconhecimento da existência da repercussão geral no RE nº 718.874/RS, também de sua relatoria, versando sobre a questão relativa à validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.256/2001, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, para os fins do art. 543-B, do CPC, nos termos do art. 328, do RISTF.

D e c i d o.

O caso em comento se amolda ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 718.874/RS, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, oportunidade em que assentou a constitucionalidade formal e material da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, após a vigência da Lei nº 10.256/2001, cuja ementa a seguir transcrevo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de

repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. **Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**" (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido afirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto nos artigos 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Nesse diapasão, o recurso extraordinário perdeu seu objeto, bem assim agravo dele interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

Oportunamente, baixem os autos ao MM. Juízo de origem

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57086/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004988-25.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.004988-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ BARNABE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Barnabé Barbosa contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso I, e 5º, incisos XXXV e LV, todos da Constituição Federal, sustentando-se o cerceamento de defesa decorrente da ausência de prova pericial.

Todavia, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ainda nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTS. 40 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE REsp ALEGANDO VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR N. 58/03. SÚMULA 280/STF.

I - Quanto à apontada ofensa aos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, no recurso especial da PBPREV, é imperioso destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1604506/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

(...)

(AgInt no REsp 1700025/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008822-56.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008822-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL APLACANA
ADVOGADO	:	SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a)
	:	SP184637 DONALDO LUÍS PAIOLA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00088225620094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível - APLACANA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o E.STF, no julgamento do RE 959870 RG - tema 923, assentou a inexistência da repercussão geral em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL sendo contribuinte o produtor rural pessoa física, exclusivamente no período anterior a vigência da Lei 10.256/01, verbis:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.
2. Ausência de repercussão geral." (RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (*sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição*), conforme **RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.**

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, portanto, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Destaco, igualmente, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011887-52.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011887-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00118875220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranqüila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV:[...]

V:[...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - **Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - **Agravo Interno improvido.** (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011887-52.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011887-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00118875220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso

excepcional.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000289-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	00002899220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Antonio Rios Corral, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranquila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que **"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"** (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV.[...]

V.[...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n° 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SERGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000289-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	0000289220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Antonio Rios Corral, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n° 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o E.STF, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral." (RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (*sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição*), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000289-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	00002899220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo da União e remessa oficial, para declarar exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, após a vigência da Lei nº 10.256/2001, bem assim para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Defende a recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, bem assim está a merecer revisão no tocante ao critério de fixação dos honorários advocatícios.

Decido.

O recurso não merece admissão.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que não se tratou de causa de grande complexidade a justificar a condenação em honorários advocatícios em montante superior ao fixado, *appertis verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º DO CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

2. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% indicado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal.

3. Assim, a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.211/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) (Grifei).

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007678-16.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
ADVOGADO	:	SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076781620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa Veiling Holambra, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outros tribunais materializada na jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Remansosa a jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes. De sorte que não se denota estar caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração. (EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO- FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Não remanesce em favor da parte recorrente qualquer possibilidade de acolhida de sua tese, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83, do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada, obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o mesmo Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: **"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"** (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007678-16.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
ADVOGADO	:	SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076781620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cooperativa Veiling Holambra, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce vez, em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Não é plausível, portanto, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-74.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000563-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA DE CASSIA FONTANA
----------	---	-----------------------------

ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00005637420114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Helena Idas Bussamara contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a diversos artigos legais e constitucionais, sustentando-se, em síntese, o direito ao recebimento de indenização por danos material e moral decorrente do desvio de função entre os cargos de Agente Administrativo e de Auditor Fiscal.

Inicialmente não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Também, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigmático deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigmático, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigmático deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, a decisão atacada entendeu que:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

(...)

2. A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o desvio de função, para que seja caracterizado, deve ser demonstrado por prova inequívoca do exercício de atividades privativas do cargo para o qual teria havido o desvio. Precedentes.
3. O art. 11 da lei 10.593/02 define as atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, porém, não estabelece um rol de atividades privativas e, em seu parágrafo único, remete tal regulamentação a ato do poder executivo, fixando, porém, os limites ao poder regulamentar. Por sua vez, do parágrafo único do citado art. 11, infere-se que as atividades privativas, a serem definidas, devem limitar-se àquelas que digam respeito à fiscalização e auditoria.
4. Por sua vez, também são definidas atribuições de Auditores Fiscais do Trabalho no art. 18 do Decreto nº 4.552/2002.
5. A Instrução Normativa da SRT nº 3/2002 não delegou funções privativas de Auditor Fiscal do Trabalho aos Agentes Administrativos, confiando-lhes apenas a verificação de documentos e função de apoio.
6. Assim, consoante legislação aplicável ao caso, verifica-se que as homologações de rescisões de contratos de trabalho, as mediações e orientações trabalhistas de empregados e empregadores não são funções privativas de Auditor Fiscal do Trabalho, porquanto também atribuídas ao cargo de Agente Administrativo, de modo que não restou comprovado nos autos o desvio de função. (g. m.)
7. Prejudicado o pedido de indenização a título de danos morais, uma vez não demonstrado o desvio de função.
8. Apelação da autora não provida.

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. É vedado ao STJ analisar violação de Súmula, pois tal termo não se enquadra no conceito de lei federal.
3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem alusiva à não ocorrência de desvio de função, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos

autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (g. m.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.191/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007825-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FAZENDA BARRA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
No. ORIG.	:	07002138820128260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fazenda Barra Com/ de Frutas Ltda, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranqüila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDec no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV: [...]

V: [...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"
Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, *"ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007825-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FAZENDA BARRA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
No. ORIG.	:	07002138820128260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Fazenda Barra Com/ de Frutas Ltda, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022188-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022188-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILCE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232684 RENATA DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.05133-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.401.560/MT.

Sobreveio, então, a decisão por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls. 135/137, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC/73.

Tenho que o recurso merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício, tal como se dá *in casu*.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022188-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022188-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILCE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232684 RENATA DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.05133-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0012399-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012399-1/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro(a)
REQUERENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro(a)
	:	CLEIA ABREU RODEIRO
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089967320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CLÉIA ABREU RODEIRO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES (PRESIDENTE):** Insurgem-se os agravantes contra a decisão desta Presidência que deferiu pedido de suspensão da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP nos autos da ação popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100.

A questão arguida pelo representante do Ministério Público Federal em sede de contraminuta, referente à inadequação da ação popular para os fins perseguidos pelos agravantes, não pode ser apreciada neste incidente por extrapolar os limites de atuação da Presidência do Tribunal previstos na lei. O assunto, embora pertinente, deve ser analisado primeiramente pelo juiz federal da 24ª Vara de São Paulo/SP e, na sequência, pelo órgão colegiado competente para analisar o agravo de instrumento ou a apelação, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do juiz natural.

Também não é possível falar em perda de objeto do presente incidente, eis que até a presente data não foi proferida sentença na ação originária. E, por outro lado, no agravo de instrumento nº 0022019-53.2015.4.03.0000, interposto pelo município, a discussão é outra, centrada no reconhecimento da prevenção do juízo para processar a ação popular. Portanto, remanesce interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Pois bem, ultrapassados esses pontos, anoto que a suspensão de segurança não tem por fim rever toda e qualquer decisão proferida pelo juiz. Sua devolutividade é bastante restrita e está limitada à análise da existência ou inexistência dos requisitos elencados no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que dispõe:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "**A suspensão de segurança configura-se em medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido. Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental.**" (AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel.

Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04) - grifos meus.

Por conseguinte, não é qualquer decisão desfavorável à parte que pode ser questionada pela via excepcionalíssima da suspensão da segurança. O incidente somente terá vez em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, quando necessário para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. E, uma vez reconhecida a presença de um dos requisitos autorizadores da suspensão, no recurso de agravo a parte agravante deve demonstrar, de forma cabal e incontestada, o equívoco da decisão adotada pela Presidência do Tribunal, deixando claro que o cumprimento da liminar deferida pelo juízo não ocasionará graves prejuízos àqueles bens tutelados pela legislação.

Não é o que se vê no recurso em análise.

Com efeito, em nenhum momento os agravantes afastaram as premissas adotadas pela decisão; não comprovaram, como deveriam, por ser ônus seu (artigo 373, II, do CPC), que a liminar deferida pelo juízo não colocava em risco as ordens administrativa e econômica. Ao reverso, ventilaram argumentos que fogem do âmbito do incidente, ficando evidente que pretendem ver decidido, aqui, o mérito da ação popular em trâmite na 24ª Vara Federal.

Por ocasião do deferimento da suspensão da tutela, assim me manifestei:

"O direito buscado na demanda originária, parece-me, ao menos neste momento, que está longe da preocupação com eventuais atos lesivos ao patrimônio público, estando mais ligado aos prejuízos que alguns comerciantes poderão vir a sofrer.

Digo isso com base em dois aspectos observados dos autos. O primeiro referente ao pedido para "estancar a retirada dos ambulantes cadastrados", mantendo-os trabalhando em seus boxes, medida que, provavelmente, satisfaz unicamente os interesses dos próprios autores da ação popular. O segundo no fato de que as Administrações Públicas municipal e federal se contrapõem veementemente aos pedidos formulados na ação popular e, principalmente, à liminar deferida, dizendo que a manutenção do decisum que suspendeu a execução do contrato acarretará prejuízos de ordem financeira.

O cumprimento de cláusula contratual referente à manutenção do comerciante em determinado box não é matéria a ser debatida em ação popular. Para o cumprimento de obrigação contratual existe demanda específica, como a ação de obrigação de fazer.

Por outro lado, causa estranheza e perplexidade que os cidadãos, autores da ação popular, aleguem que a manutenção do contrato causará prejuízos aos cofres públicos, enquanto, paradoxalmente, a Administração Pública sustenta exatamente o contrário, isto é, que a suspensão deste contrato é que trará prejuízos.

Nesse momento, contudo, como já mencionei, descabe analisar o mérito da ação e, por consequência, a viabilidade da ação popular. A suspensão de liminar tem por objetivo unicamente proteger o interesse público quando a decisão não transitada em julgado tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas.

Consoante ensina a doutrina especializada, "O legislador, ao criar o instituto do pedido de suspensão, o fez na tentativa de resolver uma colisão entre princípios: de um lado, os princípios da efetividade das decisões judiciais, da celeridade, e, mais amplamente, do acesso à justiça; e, de outro, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e a proteção de determinados valores relevantes anteriormente escolhidos". Prossegue: "E o legislador optou por solucionar esse dilema da seguinte maneira: quando a decisão que causar perigo de lesão aos valores expressados na norma possuir caráter provisório, deve prevalecer o interesse público e a proteção dos valores sobre o interesse privado e a garantia da efetividade das decisões judiciais." - **Caio Cesar Rocha**, in *Pedido de Suspensão de decisões contra o Poder Público*, Saraiva, 2012, págs. 169-270.

É dentro desse contexto que visualizo procedência do pedido formulado pelo Município de São Paulo e pela União.

Com efeito, a suspensão do contrato certamente trará **prejuízos de ordem econômica** para a Administração Pública. À União porque deixará de receber parte do repasse de verbas decorrentes do contrato; ao Município, porque além da nada receber terá que reassumir a administração da "Feira da Madrugada", com todos os impactos financeiros oriundos dessa responsabilidade, estimados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais.

Não obstante, a indecisão sobre quem administrará a feira enseja dúvidas entre os próprios comerciantes do local, que não saberão quais regras devem seguir e tampouco a quem pagar pela locação dos boxes. Essa indefinição ocasiona transtorno à **ordem administrativa**, já que o Poder Público tem o poder-dever de regulamentar o uso de bem público e o comércio realizado no âmbito de seus limites territoriais.

Ainda no tocante à **ordem administrativa**, é de interesse público a manutenção de contrato precedido de licitação regularmente aberta, instruída e encerrada. Uma vez firmado o contrato entre a Administração e o particular, há interesse subjetivo de todos os envolvidos no cumprimento do pacto."

Os agravantes não lograram êxito em demonstrar que a ordem econômica não estava em risco. Não refutaram o fundamento de que, mantida a executoriedade do decisum, o Município será obrigado a reassumir a administração da "Feira da Madrugada", com o enorme impacto financeiro decorrente deste ônus.

Nesse propósito é bom lembrar que o Município de São Paulo afirmou em sua contramínuta que a lesão econômica "decorreria de se **manter o Poder Público, indefinidamente, na gestão do espaço destinado ao comércio popular**, fazendo com que, sem prévia inclusão em lei orçamentária, tivesse o MUNICÍPIO de executar despesas com a reassunção e administração do local". Dentre estas despesas, destaca a necessidade de contratação de serviços de segurança e de limpeza, geralmente mais onerosos aos cofres públicos em razão da urgência da contratação, afastando-se das balizas da economia e da eficiência que incidem sobre o Administrador.

De fato, não constitui dever da Administração Pública despender verbas públicas, cada vez mais escassas, na manutenção de centro comercial quando o numerário poderia ser utilizado com fins mais democráticos, como para promover a saúde, o lazer e o bem estar social de seus municípios, por exemplo.

Os cofres da União também seriam afetados. Neste sentido, transcrevo trecho de sua contramínuta (fl. 659):

"Conforme bem apontado na r. decisão concessiva da suspensão em apreço, a decisão liminar proferida na ação popular pelo Juízo Federal de 1ª instância enseja graves riscos de lesão à ordem econômica.

Nessa linha, **após um longo tempo de estudos, adoção de providências administrativas** e voltadas à aplicação de política pública, para a instituição do Centro de Compras Populares, conforme estabelecido no Contrato de Cessão da área pela União ao Município, **com vista a regularizar a utilização do imóvel em tela, substituindo o uso informal e irregular** nos termos da então conhecida como "Feira da Madrugada", a r. decisão de primeira instância na ação popular simplesmente suspende a assinatura do contrato de concessão da administração do referido Centro de Compras Populares pelo Município para o Consórcio vencedor da licitação. Ora, tal suspensão, nesta fase do projeto, enseja risco de grave lesão econômica pois a União, **a partir da assinatura do contrato entre o Município e o Consórcio, passaria a receber parte das receitas pela exploração do imóvel**, por meio do Centro de Compras.

Logo, a União deixará de receber parte do repasse de verbas decorrentes da referida avença." - destaques inexistentes.

Portanto, ao contrário do que apregoam os agravantes, a ordem econômica encontra-se em risco caso a execução da liminar deferida pelo juízo seja mantida, vez que a Administração Pública nada receberá do Consórcio vencedor da licitação e, de outro lado, o município será obrigado a arcar com custos não planejados para a manutenção de um centro de compras.

A ordem administrativa, à evidência, também se encontra sob risco, pois a indecisão acerca daquele que deverá gerir o espaço público provoca dúvidas entre os próprios comerciantes do local, que não saberão sequer a quem deverão pagar pela locação dos boxes.

De igual modo, a ordem administrativa fica prejudicada em face do atraso do cronograma do contrato, pois é de interesse de todos, da Administração, do vencedor da licitação e dos próprios administrados, verem cumpridos os contratos públicos.

Assim, ausentes argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão impugnada, e estando presentes os requisitos legais do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, deve ser mantida a suspensão da liminar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto."

Porém, o exame das questões trazidas nas razões recursais, impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso extraordinário, encontra impedimento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4156/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-77.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.000037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	VOLCAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARGILL AGRO LTDA e outro(a)
	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000377720104036104 2 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027666-77.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027666-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57098/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012648-45.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.012648-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O compulsar dos autos, revela que a parte Autora postulou em juízo: (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88; (ii) a declaração da base de cálculo do tributo à época em que exercia atividade mercantil; (iii) a declaração da base de cálculo do tributo, após jan/1992, quando exercia atividade de natureza de prestadora de serviço; (iv) a declaração da compensação do tributo recolhido indevidamente; (v) a aplicação de correção monetária; (vi) a declaração de inocorrência de prescrição.

A r. sentença julgou parcialmente a procedente a ação, reconhecendo e declarando o direito da autora compensar os valores pagos indevidamente a recolhidos a título de PIS; aplicou o prazo decenal para contagem da decadência; reconheceu a base de cálculo do PIS com base na semestralidade, porém com atualização monetária; e, determinou a correção monetária dos créditos a serem compensados com base nos proventos do CJF até dezembro de 1995 e, após, aplicando a Selic.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação sendo que a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para aplicar ao caso a prescrição quinquenal, nos termos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICABILIDADE SELIC.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

3. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na alínea "a" e § 1º, alínea "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

5. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

6. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.

7. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07.

8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

9. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Houve, então, o manejo de infringentes, pela parte autora, aos quais foram dado provimento, aplicando-se para a contagem do prazo decadencial a tese dos 5 + 5 anos.

Agora, MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA interpõe o presente recurso especial, ao fundamento de que a v. acórdão violou a Lei Complementar nº 7/70, notadamente a alínea 'a', do caput e alínea 'c', do §1º e o parágrafo único, do art. 6º; do inciso IV, do art. 97, do CTN; do art. 66, da Lei nº 8.383/91; dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC e do próprio artigo 535, I e II, do CPC/73.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso deve ser admitido.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos Embargos de Declaração, relativas à base de cálculo do PIS/semestralidade/correção monetária e os índices de correção dos tributos a serem compensados, em aparente afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, vigente à época do interposição do especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUESTÕES RELEVANTES. FALTA DE DEBATE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ENVIADA À ASSEMBLEIA. EXTINÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.

1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. No caso, relevante o debate sobre a correlação entre leis estaduais e a impossibilidade de provimento de cargo público em razão de declaração de inconstitucionalidade de uma delas, assim como no concernente a vícios constantes especificamente da remanescente.

3. Recursos especiais providos.

(STJ, REsp n.º 1.630.467/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.

2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.

3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.

4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.

(STJ, REsp n.º 1.252.760/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 28/0-5/2014) (Grifei).

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012648-45.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.012648-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O compulsar dos autos, revela que a parte Autora postulou em juízo: (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88; (ii) a declaração da base de cálculo do tributo à época em que exercia atividade mercantil; (iii) a declaração da base de cálculo do tributo, após jan/1992, quando exercia atividade de natureza de prestadora de serviço; (iv) a declaração da compensação do tributo recolhido indevidamente; (v) a aplicação de correção monetária; (vi) a declaração de inoccorrência de prescrição.

A r. sentença julgou parcialmente a procedente a ação, reconhecendo e declarando o direito da autora compensar os valores pagos indevidamente a recolhidos a título de PIS; aplicou o prazo decenal para contagem da decadência; reconheceu a base de cálculo do PIS com base na semestralidade, porém com atualização monetária; e, determinou a correção monetária dos créditos a serem compensados com base nos proventos do CJF até dezembro de 1995 e, após, aplicando a Selic.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação sendo que a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para aplicar ao caso a prescrição quinquenal, nos termos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICABILIDADE SELIC.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na alínea "a" e § 1º, alínea "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
5. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
6. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
7. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 561/07.
8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
9. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Houve, então, o manejo de infringentes, pela parte autora, aos quais foram dado provimento, aplicando-se para a contagem do prazo decadencial a tese dos 5 + 5 anos.

Agora, MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA interpõe o presente recurso extraordinário, ao fundamento de que a v. acórdão violou *caput* do inciso II, do inciso XXII e do inciso XXXVI, do artigo 5º; do *caput* e § 6º, do artigo 37; do artigo 59; do artigo 148 e do artigo 150, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

No que tange à alegação de violação aos incisos II, XXII e XXXVI, do artigo 5º; ao *caput* e § 6º, do artigo 37; e, ao artigo 59, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVOLUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, LIV, 37 e 194 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(STF, RE 1109657 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 2º, 5º, 44, 48, 59, 201, § 1º E 194, P.U., III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 96, III, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 593915 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012)

Por fim, melhor sorte não socorre a recorrente ao justificar seu recurso extraordinário ao argumento de impossibilidade da incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, pois se houvesse, a contrariedade aventada pela Recorrente, também, teria natureza reflexa ou indireta, que não possibilita a insurgência excepcional.

Neste sentido, é a jurisprudência do Excelso Pretório, desse teor:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. PIS /COFINS. Critérios para a restituição e compensação do indébito tributário. Prazo prescricional. Correção monetária e juros. Questões infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. Embargos rejeitados. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (STF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 468.408-0 Paraná, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Cezar Peluzo, unânime, DJe 06.03.2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Na forma como postas, as questões relativas ao critério de repetição do indébito e da compensação encontram-se no âmbito infraconstitucional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 601.557 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJe 22.06.2012).

Ante o exposto, **não o admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050837-73.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050837-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de declaratórios manejados por IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela ora embargante.

Aduz a embargante, que o *decisum* é contraditório, pois no caso vertido seria inviável a interposição de embargos infringentes, fundamento para a recurso especial não ser admitido, para atacar a questão prescricional.

É o relatório. DECIDO:

O *decisum* impugnado merece reforma.

A análise detida dos autos demonstra que IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA ajuizou, em 19/12/2000, ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que tivesse por conteúdo a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, bem como a respectiva compensação dos valores indevidamente recolhidos, respiciada a prescrição decenal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação a Terceira Turma desta Corte, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta, nos termos do

voto do E. Relator, reconhecendo como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito a compensação respeitado o lapso prescricional de cinco anos, sendo que o voto vencido negava provimento à apelação - entendendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - e julgava prejudicada a compensação e, conseqüentemente, a questão da prescrição.

Ora, como pontuado pela ora embargante, não haveria subsídio fático-legal para a interposição de infringentes para impugnar o tópico relativo à prescrição, sendo que, para tanto, a parte interpôs recurso especial, que pelos motivos acima elencados, passo a novo exame:

O compulsar dos autos, revela que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido contrasta, em princípio, com o entendimento manifestado no julgamento do REsp 1.269.570, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.[Tab]

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Ante o exposto, acolho os declaratórios, com efeito modificativo, para nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil, **determinar a devolução dos autos à Turma julgadora**, para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008865-07.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008865-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos de Abreu contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a pretexto de alegar violações às leis federais, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático - probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca a nulidade do acórdão em face do reconhecimento do desvio das funções de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, classe Y, padrão V, para as de soldador, em substituição ao servidor de nível médio.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

(...)

1. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca. **No entanto, o conjunto probatório revela que o autor executava serviços de manutenção das residências do CTA, tais como conserto e solda de portões, de esquadrias metálicas, troca de maçanetas, conserto de portas metálicas, confecção de suporte de ar condicionado, de antenas de TV, de varal e outros serviços congêneres.** Tal atividade resta confirmada pelas requisições de serviços de serralheiro/soldador, nas quais constam que o autor executou os seguintes serviços: revisão geral de serralheiro, soldar base da máquina de fazer massa da padaria, verificar as portas que estão enferrujadas e quebradas ou emperradas. (g. m)

2. O fato de ter constado nas fichas de avaliação de 1998 e 1999 que o autor atuaria na função de soldador não comprova, por si só, o desvio de função, tampouco a retirada de material ou a comunicação de ausência no serviço nas quais se identifica como soldador. Confira-se, nesse sentido, a declaração fornecida pela Chefe de

Recursos Humanos, que indicou exercer o autor atividade de serralheria, mais voltada para trabalhos de solda, com metais ferrosos e chapas galvanizadas, com elementos de alumínio para box. O Prefeito de Aeronáutica de São José dos Campos confirma que as atividades do autor referem-se a "trabalhos de serralheiro na reparação e instalação de esquadrias metálicas de ferro, portas, grades e vitrais nos imóveis residenciais e pequenos trabalhos de bancada com uso de chapa de ferro e ou cantoneiras para peças similares". Também os depoimentos das testemunhas foram coesos no sentido de a atividade com solda estar ligada ao serviço de manutenção das residências, no conserto e confecção de grades, portas, janelas, suporte para antenas. Cumpre destacar que a circunstância fazer trabalhos com solda, não tem o condão de caracterizar o desvio de função, porquanto a atividade de soldagem exige qualificação técnica (conforme edital do concurso juntado à fl. 45 e descrição da atividade à fl. 102). Em outros termos, do fato de parte de suas atividades demandar a utilização de solda elétrica básica, não permite afirmar que o apelante estaria a executar serviço de maior complexidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRF1, AC 2002.38.03.003619-8, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 DATA:30/11/2012; TRF2, AC 201051010101783, Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, E-DJF2R - Data::07/08/2013; TRF5, AC 00000058920114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::13/09/2012.

3. Apelação do autor não provida.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. É vedado ao STJ analisar violação de Súmula, pois tal termo não se enquadra no conceito de lei federal

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem alusiva à não ocorrência de desvio de função, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (g. m.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.191/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-66.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004139-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	COOPEROESTE COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041396620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperoeste Cooperativa de Agronegócios de São Gabriel do Oeste/MS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranqüila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp

1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDeI no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV.[...]

V.[...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n° 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-66.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004139-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	COOPEROESTE COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041396620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cooperoeste Cooperativa de Agronegócios de São Gabriel do Oeste/MS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que a matéria já se encontra solucionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido:

"ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012676-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012676-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP273076 CAMILA KLUCK GOMES
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA e filia(l)(is)
	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA filial
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126764220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que **por maioria**, dentre outras teses, fixou que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

O artigo 105, III, da Constituição Federal exige o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição do recurso especial.

Incabível o presente recurso, porquanto interposto contra acórdão lavrado por maioria de votos e a parte interessada não interpôs embargos infringentes, deixando de promover o esgotamento das vias ordinárias.

PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143176520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Alega, em síntese:

- 1 - violação ao artigo 535, II, do CPC/1973;
- 2 - afronta aos artigos 1º do Decreto nº 20910/32 e 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 c/c artigo 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei 1.512/76 e artigo 3º da Lei 7.181/83 e;
- 3 - violação ao disposto no Resp 1.003.955/RS.

Decido.

Incabível o recurso por violação ao artigo 535, II, CPC/1973 (artigo 1.022, II, do NCPC), sob o argumento de afronta aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c/c o artigo 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei 1.512/76 e artigo 3º da Lei 7.181/83, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se de plano que a recorrente, no bojo dos embargos de declaração, cingiu-se à alegação de ocorrência da prescrição do direito de ação, conforme julgamento de folhas 305/314.

No mais, esta colenda Corte analisou detidamente todas as argumentações postas a deslinde, seja por ocasião da prolação da decisão monocrática, quando se reporta às disposições do Resp 1.003.955/RS, como razão de decidir, seja quando do julgamento pelo colegiado do agravo interno, de modo que, para melhor elucidação do quanto afirmado, segue a decisão mencionada, *verbis*:

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária ajuizada contra a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A e a União Federal, objetivando a condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, recolhidos de 1888 a 1993.

Postula a autora a correção monetária integral e juros moratórios sobre as diferenças devidas.

Após a contestação das rés, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido condenando as rés a devolverem os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de juros de mora.

Determinou a aplicação de correção monetária plena, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Acrescentou que é devida correção monetária sobre os juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Condenou as Rés, considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos.

Inconformada apelou a ELETROBRÁS alegando preliminarmente a inépcia da inicial por ter formulado a autora pedido genérico e a ausência de documentação essencial e da ilegitimidade ativa por não ter sido demonstrado, com prova documental, o recolhimento da exação no período questionado. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição total do direito da autora. Quanto ao mérito requer a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente afasto as preliminares. Os documentos anexados aos autos são suficientes para a análise da situação posta em juízo. Às folhas 52/53 são anexados extratos emitidos pela CPFL energia. Tais extratos indicam os CICE's da autora, bem como a quantidade de Unidades Padrão que possuía de crédito.

Quanto ao mérito, a discussão diz respeito ao reconhecimento do direito à atualização monetária e juros incidentes sobre os valores devolvidos a título do referido empréstimo.

É necessária a análise da legislação que rege a exação quanto ao caso.

O Decreto-lei nº 1.512/76, que alterou a legislação até então vigente, estabeleceu: "Artigo 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório, que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. Artigo 3º - No vencimento do empréstimo, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais de seu capital social".

A Lei nº 7.181/83 estabeleceu: "A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão."

O prazo de cobrança da exação em comento vigorou até 31 de dezembro de 1993, não podendo ser mais exigível daí em diante, não se confundindo com o prazo de restituição do compulsório que é de vinte anos contados da data de cada recolhimento, é o que se depreende da legislação acima mencionada.

Firmada tal premissa, verifica-se que o direito a postular eventuais diferenças de correção monetária e/ou juros incidentes sobre o empréstimo em questão, só pode ser exercido dentro do quinquênio previsto no artigo Decreto-lei nº 20.910/32.

A contagem do prazo prescricional tem como termo inicial o decurso do prazo legalmente previsto para o resgate administrativo das obrigações - vinte anos - nos termos da Lei nº 5.073/66. A partir daí o credor tem o prazo de cinco anos para pleitear, em juízo, o cumprimento das obrigações nos termos do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de título vinculado à cobrança de empréstimo compulsório

Dessa forma tem decidido a Terceira Turma:

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS NOS RESGATE ANTECIPADO/CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS OCORRIDAS EM 1988 E 1990 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 15.02.2002, onde a autora pede: 1º) o reconhecimento do seu direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros relativas aos valores dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás que não teriam sido quitadas quando dos resgates antecipados (conversão em ações pelas assembleias gerais da Eletrobrás ocorridas em 1988 e 1990 (respectivamente, relativas aos recolhimentos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986), com a condenação dos réus ao seu pagamento ou mediante entrega de ações em complementação; bem como, 2º) a condenação da Eletrobrás a creditar em benefício da autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos realizados no período de janeiro/1987 a dezembro/1993 ainda não convertidos em ações e, por fim, ao pagamento de juros junto aos fornecedores de energia elétrica. A inicial foi instruída com faturas de consumo de energia elétrica de todo o período questionado. II - A sentença, ao proclamar a prescrição quinquenal da ação, em sua fundamentação não analisou a segunda pretensão formulada, relativa aos consumos ocorridos no período de 1987 a 1993, em relação ao qual à época do ajuizamento da ação não tinha havido resgate antecipado / conversão em ações da Eletrobrás, o que teria vindo a ocorrer apenas no ano de 2005. Tratando-se de questão de direito sem necessidade de produção de outras provas, aplica-se a regra do julgamento direito pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. III - Está assentado o entendimento de que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessório/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme facultada estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias.

Precedentes do E. STJ. V - No caso desta ação, considerando seu ajuizamento aos 15.02.2002, temos que: 1º) os recolhimentos ocorridos até 1986, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado/conversão em ações em 1988 e 1990, tal como reconhecido pela sentença recorrida; e 2º) os demais recolhimentos, mais recentes (1987 a 1993), não foram atingidos pela prescrição à época do ajuizamento desta ação (15.02.2002). VI - A correção monetária do

empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido. Aplicáveis os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). VII - Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral da superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º. VIII - No que diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros na restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica instituído pelo Decreto-lei n. 1.512/76, a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.028.592/RS, submetido ao rito disciplinado no artigo 543-C do CPC, já consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza tributária, deve incidir plena correção monetária para sua devolução ao contribuinte, com a conseqüente incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos na jurisprudência, sendo que esta atualização é devida inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, mas que "é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação". Assentou-se também que, tratando-se de tributo regido por legislação específica quanto aos juros aplicáveis, não se aplica a regra geral de juros pela taxa SELIC. Por fim, decidiu-se que a "responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório". IX - No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. X - Apelação da autora parcialmente provida, reformando em parte a sentença, mantendo a prescrição nela reconhecida e condenando as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2002.61.00.003166-3 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2010 - Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO.

A autora postulou na inicial a correção monetária dos valores recolhidos a a partir de 1988 a 1993. A ação foi ajuizada em 30 de junho de 2010.

Os créditos referentes ao pedido formulado pela autora foram convertidos em ações por deliberação da 143ª Assembleia de Acionistas da ELETROBRÁS, ocorrida em 30/06/2005.

O tema foi exaustivamente analisado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp nº 1003955, sendo que decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a 143ª Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 30/06/2005, aprovou a conversão dos créditos constituídos a partir de 1988. Confira-se trecho do voto proferido pela eminente ministra, no citado recurso especial

"Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE.

Em conclusão, temos que:

O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em:

- 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO;
- 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e
- 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO."

Não há que se falar, portanto em prescrição da ação, sendo devida a correção monetária, que nada mais é do que o próprio valor recolhido indevidamente, recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A utilização de índices menores do que a inflação ocorrida no período, acarreta evidente prejuízo ao patrimônio do contribuinte.

Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 - Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse sentido é a Jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, após esclarecimentos do perito indeferiu novo retorno dos autos para prova pericial, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Não ocorreu a prescrição da pretensão da cobrança dos juros e correção dos empréstimos compulsórios, recolhidos no período de 1988 a 1994, convertidos em ações da Eletrobrás na assembleia geral ocorrida em 2005. 3. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Sendo que esta, não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 5. De outra parte, cabe explicitar que para a correção monetária devem incidir os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (13,90%). 6. Sobre o total da condenação deverá incidir a correção monetária, a partir da data da realização da assembleia-geral de homologação da conversão em ações, utilizando-se os índices da Resolução 134/10, juros moratórios, à razão de 6% ao ano, contados da citação até 11/01/2003, momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 7. Por fim, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo: 0024618-13.2006.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013- Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 - Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da realização da assembleia geral de homologação da conversão das ações.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).

Mantida a sentença também quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, no tocante ao tema julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e **não admito** nas outras questões.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014317-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014317-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
----------	---

ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	GUACYRA IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143176520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 2º, 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, pugna, pela reforma do v. acórdão, ante a impossibilidade do Poder Judiciário determinar a incidência de correção monetária em situação não contemplada pelo legislador, qual seja, o período compreendido entre cada pagamento do empréstimo compulsório e o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Decido.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973 (artigo 1.036 do NCPC), o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.003.955/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. (AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)
Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Por fim, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que a recorrente não indicou dispositivo constitucional violado. Tão pouco apresentou razões recursais evidenciando assim, neste particular, deficiência na fundamentação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005353-77.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005353-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTAIRDE SCATENA SIMIONI - prioridade
ADVOGADO	:	SP270292 VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVANA SIMIONI GALLO
ADVOGADO	:	SP270292 VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053537720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Altairde Scatena Simioni, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida

com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o E.STF, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005.

Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (*sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição*), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-54.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002550-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025505420114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Olhos D'Água Ind/ e Com/ de Carnes Ltda, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranquila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO

DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. I. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais". (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV: [...]

V: [...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - **Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - **Agravo Interno improvido.** (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-54.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002550-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025505420114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Olhos D'Água Ind/ e Com/ de Carnes Ltda, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que a matéria já se encontra solucionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido:

"**ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015131-05.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015131-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROSELI VAZ DA SILVA LOPES e outros(as)
	:	DANILO CUNHA LOPES
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
	:	WILLI FORSTER WEGE
	:	FRANCISCO PINTO
	:	JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA
	:	VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AUTO VIACAO TABU LTDA e outros(as)
	:	JOSE SIMOES
	:	GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
PARTE RÉ	:	AMANDIO DE ALMEIDA PIRES e outros(as)
	:	ARMENIO RUAS FIGUEIREDO
	:	ANTONIO VAZ
	:	JOSE DE ABREU
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	JOSE DA ROCHA PINTO
	:	ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ
	:	ENIDE MINGOSSO DE ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05539352519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento do artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Na hipótese, entendeu que, em que pese os vários documentos trazidos, observa-se que na decisão proferida no AI de n. 0033653-85.2011.403.0000 ficou consignada a necessidade de dilação probatória, por isso, o provimento do presente recurso traria distinção entre os sócios. Além de que o exame da existência de confusão patrimonial entre as empresas do

grupo econômico com seus sócios demanda dilação probatória, razão pela qual descabe examinar o mérito da pretensão. Dessa forma, considerando a complexidade das questões levantadas, concluiu que a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional e 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Verificada a situação em que as razões do recurso não atacam o cerne do aresto, é aplicável à espécie o teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), bem como da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

2. No caso dos autos, a tese discutida é a possibilidade de apreensão de veículo de terceiros, no transporte ilegal de madeira. Todavia, o recorrente, em suas razões recursais, discute a apreensão de um papagaio, por infringência às Leis n. 5.176/67 e n. 9.605/98. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. De acordo com o art. 12, da Portaria n. 14/2014/STJ, a exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário, não podendo o procurador da parte alegar erro no encaminhamento das petições dirigidas ao protocolo deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 470.551/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ausente, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, não há que falar tratar-se de matéria de ordem pública, vez que já decidiu o E. STJ a este respeito, sendo firme no sentido do imprescindível prequestionamento, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL EM PROL DA JUSTIÇA FEDERAL. REFLEXO NA COMPETÊNCIA CIVIL DA IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, entendeu a Corte que o acórdão não continha omissão, e que o exame da ausência de dolo e má-fé, elementos descaracterizadores do ato de improbidade, exigiria o tratamento do tema pelo acórdão de origem, e o consequente prequestionamento (Súmula 211 - STJ).

2. Os segundos embargos de declaração têm o objetivo de dar conhecimento à Corte do fato superveniente de ter o juízo criminal estadual, nos autos do processo que tem por objeto os mesmos fatos da causa de pedir da improbidade, declinado da sua competência em prol da Justiça Federal, por se tratar de verbas do SUS, pedindo que haja um pronunciamento nesse ponto.

3. O fato, em relação ao acórdão embargado, não expressa omissão, contradição e/ou obscuridade. De toda forma, a declaração de incompetência do juízo criminal estadual não tem, ipso facto, relevância no juízo cível da improbidade, menos ainda em termos de validade e/ou eficácia da sentença ali proferida.

4. As ações têm objetos distintos, sem falar que definição da competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa. Como a relação processual da improbidade não é integrada por nenhum dos entes do art. 109, I/CF, não haveria justificativa para se cogitar da pretendida incompetência do juízo do Estado (para a improbidade), menos ainda a posteriori.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu pré-questionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC, Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2015)

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré-questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.99.009058-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	WAGNER APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP197042 CLEISE CLEMENTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12.00.00014-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão (fl.394).

Requer o embargante WAGNER APARECIDO CLEMENTE que seja sanada a contradição, concedendo efeito infringente para determinar a extinção da execução embargada ante a inexistência de débito e da nulidade da CDA respectiva, em razão de sua ilegitimidade reconhecida pela embargada, devendo ser condenada em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos na Súmula 153 do STJ e nos princípios da sucumbência e da causalidade.

Alega que não requereu a desistência do recurso especial, mas sim, ante ao reconhecimento expresso da embargada de inexistência do débito e da nulidade da CDA, para que fosse provida a apelação.

Alerta que a perda do objeto da ação foi superveniente à oposição dos embargos à execução fiscal, cuja ocorrência se deu pela anulação da dívida fiscal executada que reconheceu sua ilegitimidade.

Instada, a UNIÃO FEDERAL requer a rejeição dos embargos de declaração, visto que, a Terceira Turma deste E. Tribunal cumpriu e exauriu sua função jurisdicional, não sendo possível realizar o juízo de retratação nos moldes pleiteados pelo embargante.

Decido .

Inexiste qualquer contradição na decisão embargada.

No entanto, com razão o embargante quando alega que não requereu a desistência, conforme se infere da petição de fls. 284/288.

Cediço que "*consiste a desistência do recurso na manifestação de ato de vontade do recorrente, pelo qual ele encerra o processamento ou o julgamento do recurso que interpusera*" (Santos, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3. 24ª edição atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 99), de modo que deve ser expressa.

Por outro lado, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse no julgamento dos presentes embargos à execução fiscal, ante a extinção, por decisão administrativa, da dívida ora em cobrança (fl. 391).

Portanto, a extinção dos embargos à execução fiscal, na hipótese, encontra fundamento no art. 485, VI, CPC/15.

Todavia, com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, que serão fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão embargada, **julgando prejudicados** os embargos de declaração, **julgando extintos** os **embargos à execução fiscal**, nos termos do art. 485, VI, CPC, condenando a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, **julgando prejudicado** o recurso especial interposto.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2015.03.99.032029-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12.00.00022-6 1 Vr EMBU GUACU/SP

DESPACHO

Fl. 337: dada a decidir, não obstante o despacho de fl. 353, tendo em vista tendo em vista a decisão de fls. 314/316, quando findada a prestação jurisdicional por esta Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009216-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Visto,

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014928-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2613937: tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e a necessidade de desarquivamento dos autos da ação subjacente, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 1883678. Em caso de mora no desarquivamento e novo pedido de dilação de prazo, comprove a autora a efetiva realização do pleito de desarquivamento e o andamento processual de seu requerimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013257-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006790-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006790-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019886-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MOBILE INTERNET MOVEI S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MOBILE INTERNET MOVEI S.A.
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5019886-79.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013694-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: AGRICOLA BALDIN S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: AGRICOLA BALDIN S.A.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5013694-33.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016807-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O processo nº 5016807-92.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023616-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MARILIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
Advogados do(a) AGRAVANTE: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MARILIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5023616-98.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009332-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

O processo nº 5009332-85.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001799-41.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ84279

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

O processo nº 5001799-41.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014836-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CEI2864

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

O processo nº 5014836-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024831-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ84279

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

O processo nº 5024831-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002142-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AGRAVADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ84279

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

O processo nº 5002142-37.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002807-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA - SP203342, MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA - SP110412, VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA - SP142857, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

O processo nº 5002807-53.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006529-95.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIDOR EIRELI, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravante para afastar a inclusão do ICMS, PIS e CONFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Gabinete do Desembargador Federal André Nabarrete, que reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição (ID 1989354).

Antes da redistribuição a este Gabinete sobreveio a informação de prolação de sentença na ação de origem (ID 3064686).

É a síntese do necessário.

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001721-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.

O processo nº 5001721-47.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014967-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RICCI MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO HORA CARDOSO - SP2598050A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RICCI MAQUINAS LTDA

O processo nº 5014967-47.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001417-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ROSIMAR ALVES DE PAULA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAELA VENTURA NOGUEIRA - SP375378, STEFANO MAXIMO LOPES - SP378903

AGRAVADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSIMAR ALVES DE PAULA** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que não fosse cessado o benefício de pensão recebido pela agravante.

Alega a agravante que a concessão de benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente a data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento firmado na Súmula nº 340 do C. STJ. Afirma que a Lei nº 3.373/58 prevê a perda da pensão da filha solteira e maior de 21 anos apenas quando for ocupante de cargo público permanente. Afirma que preenche os requisitos previstos na legislação de regência, inexistindo fundamento para a cassação do benefício.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Com contrarrazões.

Com parecer do MPF.

A União peticionou informando o cumprimento da decisão que deferiu a tutela recursal.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o feito principal autuado sob o nº 500511-71.2017.4.03.6118 foi sentenciado, concedendo a segurança, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Neste aspecto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002602-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ84279

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

O processo nº 5002602-24.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004463-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

O processo nº 5004463-45.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001713-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

O processo nº 5001713-70.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005222-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS
AGRAVADO: METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029, JOSE ANTONIO PEIXOTO - SP74247

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS
AGRAVADO: METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

O processo nº 5005222-09.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004093-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A

O processo nº 5004093-66.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003194-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: REFRACTA REFRACTARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: REFRACTA REFRACTARIOS LTDA

O processo nº 5003194-68.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004201-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A

O processo nº 5004201-95.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001851-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001851-37.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023782-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CARMO DEOLINDO NEVES, MARIZA ESTELA ANTUNES NEVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Advogado do(a) AGRAVANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CARMO DEOLINDO NEVES, MARIZA ESTELA ANTUNES NEVES
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5023782-33.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002403-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

O processo nº 5002403-02.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023691-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ANTONIO RAMOS CARDOZO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ANTONIO RAMOS CARDOZO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023691-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001836-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ALBERTO BALDISSIN NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALBERTO BALDISSIN NETO
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001836-68.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO
Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO

O processo nº 5000554-29.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020318-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
AGRAVADO: EDSON MILORINI

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: EDSON MILORINI

O processo nº 5020318-98.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018695-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

O processo nº 5018695-96.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009823-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009823-92.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018241-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GERSON SILVESTRE CORREIA ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GERSON SILVESTRE CORREIA ME

O processo nº 5018241-19.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016167-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

O processo nº 5016167-89.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014065-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MANOEL DE JESUS PACHECO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MANOEL DE JESUS PACHECO
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5014065-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016772-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: DIRCEU BENEDITO LUCIANO
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AGRAVADO: DIRCEU BENEDITO LUCIANO

O processo nº 5016772-35.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016772-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: DIRCEU BENEDITO LUCIANO
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que, nos autos de ação ordinária na qual se pleiteia indenização securitária por vícios de construção de imóveis financiados pelo SFH, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinou o retorno dos autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que os contratos entabulados entre os litisconsortes e a CDHU teriam sido assinados em período no qual as apólices eram necessariamente públicas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a CDHU esclarece que as apólices correspondentes aos contratos dos autores estão vinculadas ao Ramo 68, isto é, apresentam natureza privada (fl. 904).

Ademais, a CEF expressamente admitiu não ter interesse no feito, justamente pela ausência de vinculação das apólices ao ramo público (fl. 933).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012010-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
AGRAVADO: JOSE ROBERTO CASTILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: JOSE ROBERTO CASTILHO

O processo nº 5012010-73.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022341-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SUZUSHI TANAKA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUZUSHI TANAKA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5022341-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017367-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5017367-34.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020067-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RICARDO XAVIER RAMIRES, TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: RICARDO XAVIER RAMIRES, TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5020067-80.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000390-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

O processo nº 5000390-64.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009921-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESPIRITA ANDRE LUIZ, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO ESPIRITA ANDRE LUIZ E CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR – CASAS ANDRÉ LUIZ** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de processado e julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.”

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixemos os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006829-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

O processo nº 5006829-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004713-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AGRAVANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AGRAVANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AGRAVANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA** contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender leilão de imóvel movido pela agravada.

Postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões.

Posteriormente a CEF informa que foi proferida sentença no processo de origem, o que enseja a perda de objeto da presente demanda.

Com razão a agravada.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o feito principal autuado sob o nº 5001517-07.2017.4.03.6121 foi sentenciado, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Neste aspecto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003223-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

AGRAVADO: MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a decisão agravada foi revogada em 19/04/2018, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016326-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ARTHI COMERCIAL LTDA

O processo nº 5016326-32.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017289-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5017289-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001177-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CONTROLSYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CONTROLSYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001177-93.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009557-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ASSOC DE PROT E ASS A INF DE SC DAS PALMEIRAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Associação de Proteção e Assistência a Infância de Santa Cruz das Palmeiras*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a parte agravante, em síntese, a ocorrência de decadência dos créditos representados nas CDAs 40.180.670-7 e 40.180.671-5, relativas às contribuições previdenciárias das competências de 01/2006 a 10/2006, declaradas pelo contribuinte em 07/04/2012.

Sustenta, ainda, a presença do perigo na demora, diante da necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de licitação.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 1.019, I do CPC, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, necessário perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No tocante ao prazo decadencial e prescricional, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Já o art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Nesse sentido, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 436, do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Somente nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda tem 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º).

E nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN.

2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar; motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Noutro passo, se houve a apresentação da declaração sem o pagamento antecipado, o crédito tributário é constituído pela própria entrega da declaração, podendo ocorrer apenas prescrição do direito de cobrança e não decadência.

E assim já decidiu esta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA.

I- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário.

II- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e "notificação do lançamento" Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Portanto, o termo final da decadência, nesses casos, é a entrega da declaração ao Fisco. Assim, conforme se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído.

III- A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, consoante previsto nos artigos 151, VI c/c 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A simples formalização do pedido de parcelamento já é o bastante para que seja interrompido o prazo quinquenal.

IV- Levando em consideração a documentação acostada nos autos, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória. A ação de execução foi ajuizada 12/11/2012, entretanto, com base no art. 151, VI, do CTN, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento em 14/06/2010. O crédito somente voltou a ser exigível, quando da sua exclusão, que se deu em 29/12/2011.

V- Recurso improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração." Grifo nosso (TRF3, AI 00154942120164030000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Contudo, inexistindo declaração por parte do contribuinte, o prazo decadencial conta-se de acordo com o art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, a súmula n.º 555 do C. STJ, *in verbis*:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 01 a 10/2006.

Dessa forma, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para a última competência cobrada (10/2006) iniciou-se em 01/01/2007, findando-se em 31/12/2011, haja vista inexistir qualquer lançamento neste período.

Neste cenário, depreende-se a extinção da dívida anteriormente à declaração efetuada aos 07/04/2012, nos termos das CDAs 40.180.671-5 e 40.670-7, com fundamento no art. 156, V do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ENTREGA DE DECLARAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVALIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRENUNCIABILIDADE DA DECADÊNCIA. 1. O CTN estabelece, como regra geral para o prazo de constituição do crédito tributário, o termo inicial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I) ou, em caso de anulação por vício formal, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior (artigo 173, II). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, estipulou o CTN regra específica (artigo 150, § 4º), que dá ao fisco o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade de antecipação do pagamento desenvolvida pelo contribuinte. 3. Expirado o prazo, resta atingido pela decadência o direito de efetuar o lançamento de ofício das diferenças cujo pagamento não fora antecipado pelo sujeito passivo, desde que não tenha derivado de dolo, fraude ou simulação, caso em que se aplica a regra geral. 4. A regra do artigo 150, § 4º é aplicável somente nos casos em que tenha havido a antecipação do pagamento pelo contribuinte, ainda que a menor do que o devido. Inexistindo pagamento, não há atividade a homologar, nem mesmo tacitamente, razão pela qual se aplica a regra geral do artigo 173 do CTN. 5. No caso dos autos, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do tributo, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o contribuinte efetuou o pagamento da contribuição previdenciária relativa à competência, ainda que a menor. 6. O ponto nevrálgico da celeuma decorre do fato de o contribuinte haver apresentado a GFIP após o decurso do prazo decadencial. A interpretação sistemática da legislação tributária leva à conclusão de que a declaração de contribuinte, confessando o débito, não faz ressurgir crédito tributário já extinto pela decadência. 7. Embora a confissão de dívida seja irrevogável e irretroatável quanto aos fatos declarados, a decadência constitui causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Em verdade, a confissão apresenta vício que a torna inválida, sequer se admitindo a renúncia à decadência, cuja nulidade é estabelecida no art. 209 do Código Civil. 8. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, visto que as razões de apelação guardam relação de pertinência com a sentença recorrida e não houve inovação recursal. (TRF4, AC 5051703-96.2011.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 10/09/2015).

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019303-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O processo nº 5019303-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019268-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIGILATO E PRADA LTDA - ME, WAGNER VIGILATO DE SA, LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS, PAULO SOARES DE CAMPOS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIGILATO E PRADA LTDA - ME, WAGNER VIGILATO DE SA, LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS, PAULO SOARES DE CAMPOS

O processo nº 5019268-37.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003566-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP2912000A, BRUNO CENTENO SUZANO - SP2874010A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP2912000A, BRUNO CENTENO SUZANO - SP2874010A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003566-51.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002773-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002773-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018567-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J B MATIAS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: J B MATIAS & CIA LTDA - ME

O processo nº 5018567-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006559-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006559-67.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002426-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

O processo nº 5002426-45.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017344-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ERCILIA SANTANA MOTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERCILIA SANTANA MOTA - RJ74598

AGRAVADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO - SP313095, RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO - SP302481, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181, GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ERCILIA SANTANA MOTA

AGRAVADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

O processo nº 5017344-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005086-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOAO BATISTA SOBRINHO, LECI GOMES BATISTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOAO BATISTA SOBRINHO, LECI GOMES BATISTA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005086-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000299-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP1475490A

AGRAVADO: APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: DAMIAO ROSA DE LIMA NETO - SP269474

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA
AGRAVADO: APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR

O processo nº 5000299-37.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020401-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: PAULO SERGIO PAGANI, LUIZ CARLOS GAVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: PAULO SERGIO PAGANI, LUIZ CARLOS GAVA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5020401-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009956-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VALTER JOSUE CANTON, RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALTER JOSUÉ CANTON** e **RITA DE CÁSSIA FESSEL DUARTE CANTON** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de processado e julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com aquela que tramita sob nº 5000982-80.2018.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários eis que a relação processual não se completou com a citação da CEF.

Comunique-se o Excelentíssimo Dr. WILSON ZAUHY, Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009956-03.2018.4.03.0000.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.”

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 24 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5007236-96.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: GIOVANI CELSO AGNOLETTO
Advogados do(a) APELANTE: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

DESPACHO

Manifeste-se a apelante sobre a certidão Num 3120318 – Pág. 1/2 segundo a qual “*não há documento referente ao feito virtualizado visualizável por esta Subsecretaria, não constando assim dados suficientes para conferência da atuação, bem ainda para integral verificação de prevenção*”.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007406-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALMIR DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, concedeu prazo suplementar à agravada para que refizesse os cálculos do débito executado com a amortização dos pagamentos efetuados pelo agravante, nos seguintes termos:

“Fls. 92 e 93: Uma vez que a presente execução encontra-se suspensa, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) para que a CEF cumpra a parte final da decisão de fls. 73-74, sob pena de extinção da presente execução.

Decorrido o prazo concedido, tornem imediatamente conclusos.

Int.”

Alega o agravante que a agravada dificultou o acesso à conta poupança nº 14222-7, não dispo de sequer um extrato para comprovar se o dinheiro que lhe seria disponibilizado em razão do contrato debatido no feito de origem efetivamente foi creditado na mencionada conta. Afirma que a agravada desconta mensalmente do salário do agravante valor para amortizar a dívida e sustenta que o título que instruiu o feito de origem é inexigível em razão do voluntário adimplemento da obrigação pelo agravante.

Ressalta que interpôs agravo de instrumento contra decisão que concedeu à agravada prazo de vinte dias para recalcular o crédito

Argumenta que esperava que o juízo de origem determinasse a extinção do processo de origem. Entretanto, antes de julgado referido recurso a agravada requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias, tendo sido deferido quinze dias. Sustenta que desde o ajuizamento do feito de origem está com o nome negativado nos cadastros de maus pagadores e argumenta que a decisão agravada atenta contra o devido processo legal e o Estado Democrático de Direito.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Posteriormente foi informado pelo agravante que o processo originário foi extinto, o que enseja a perda de objeto do presente recurso.

Com razão o agravante.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o feito principal autuado sob o nº 00086672720164036100 foi sentenciado, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Neste aspecto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000796-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA, THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, DANNY MARIN DO O - SP358645

Advogados do(a) AGRAVADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, DANNY MARIN DO O - SP358645

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando procedente o pedido, em 22/03/2018, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008666-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu pedido liminar para que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

A agravante alega, em síntese, a legalidade da cobrança. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei 12.546/11.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento.

Cumprе ressaltar que este Relator adotava entendimento no sentido de que o ICMS e o ISS integravam o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Isto porque os valores relativos ao ICMS ingressavam no patrimônio da empresa e constituíam, em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do mencionado julgado sob a sistemática da repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 15/03/2017)

Assim, revendo meu posicionamento, de acordo com a tese consolidada na repercussão geral acima mencionada, adoto o novel entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que o valor correspondente ao ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento ou receita bruta da empresa, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011.

Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV – Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13.03.2018, DJe 23.03.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp nº 1.694.357/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017, DJe 1.12.2017)

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Apelação da União desprovida.

- Apelação da impetrante provida.

(ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006380-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

AGRAVADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cebrasse - Central Brasileira do Setor de Serviços*, contra decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, indeferiu pedido liminar para que seja suspensa a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido.

A agravante alega, em síntese, a natureza indenizatória da referida verba.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015500-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: A VANA DE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020936-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019427-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5019427-77.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004008-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FLA VIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. contra decisão que em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de 5% do faturamento bruto da ora agravante.

A agravante sustenta, em síntese, que *“a decisão na forma como foi proferida, acarreta inúmeros prejuízos, podendo ensejar demissão em massa de seus funcionários e até mesmo o encerramento de suas atividades”*. Desta feita, aduz ser necessária a reforma da r. decisão para que a penhora incida apenas sobre o faturamento líquido, assegurando o êxito do processo executivo sem comprometer a atividade da executada.

Pleiteia a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A penhora de faturamento é constrição processual que recai sobre parte da renda da atividade comercial da empresa executada, e é cabível desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, para o caso concreto, bem como que não comprometa a atividade empresarial.

É fato que nesse tipo de providência se deve atentar para o descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil antigo, no sentido de que a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a busca de satisfação do direito do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

Assim, desde que a situação seja, realmente, excepcional - pelo fato de não terem sido encontrados bens do devedor, para a penhora -, e uma vez que o gravame não comprometa a atividade da executada, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento da empresa.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por esta Colenda Corte Regional, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Contudo, a penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição. III - Precedentes STJ (Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, RESP - 1086514, v.u., DJE 23/11/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AI nº 2006.03.00.099768-7, v.u., julgado em 24/07/2008) IV - No caso concreto, verifico que à época do requerimento da medida, a União não esgotou os meios para encontrar outros bens de propriedade da executada que pudessem garantir o juízo da execução, como imóveis ou veículos automotores, restando, pois, precipitada a medida constritiva pleiteada. V - Nada obsta, contudo, que, futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da exequente, seja novamente pleiteada a providência diante da ausência comprovada de bens da agravante. VI - Agravo legal improvido.

(AI 00213983720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 725)

Faço transcrever, também, posicionamento nesse sentido, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008). 2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior. 3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil). 4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010). 5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido.

(AGA 201001639016, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011).

Observa-se, ainda, que com relação ao percentual que deve incidir sobre o faturamento, deve-se procurar evitar que se inviabilize o funcionamento da empresa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ANTERIOR À LEI N. 11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 903658, DJE 13/10/2008, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5%. 1. Não se reexaminou provas para a constatação de que o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa mostrava-se elevado, pois o fato de ter sido fixada pelo Tribunal de origem a constrição em vinte por cento sobre o faturamento, por si só, demonstra a exorbitância desse percentual, sem a necessidade de adentrar o acervo probatório dos autos para se concluir nesse sentido. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp 996715, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 06/04/2009).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas a título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a graduação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recaí outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicalar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1135715, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 02/02/2010).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1101696, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 03/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. 3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 30/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se mostrado suficientemente fundamentado. 2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes. 3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012).

No caso em tela, verifica-se que a parte agravante, em que pese ter juntado aos autos informações da existência de diversas penhoras sobre seu faturamento que visam garantir débitos fiscais, não trouxe outros documentos para fundamentar o seu pleito, como o valor do seu faturamento bruto e dos extratos referentes às despesas/débitos, que poderiam comprovar que o faturamento encontra-se comprometido e incapaz de arcar com a penhora determinada nesta execução.

Sendo assim, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações da agravante na ação de execução, as quais serão oportunamente analisadas, não verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016418-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALFEU BATISTA DA SILVA, ANTONIO VITO KERKHOFF, MARCOLINO BITENCOURT, NILO TETSUO NACAGAMI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALFEU BATISTA DA SILVA, ANTONIO VITO KERKHOFF, MARCOLINO BITENCOURT, NILO TETSUO NACAGAMI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5016418-10.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009030-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADRIA MARIA SACCOMANI BARONE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adria Maria Saccomani em face da r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, não reconheceu a ocorrência de prescrição/decadência.

Diante disso, a agravante requer seja declarada a prescrição/decadência, com a extinção da ação executiva, bem como a condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da Certidão ID 2821057, em face da r. decisão proferida no processo de origem n.º0027286-74.1994.4.03.6100, a agravante interpôs, anteriormente, o AI n.º5009027-67.2018.4.03.0000.

Neste cenário, conclui-se pela existência de obstáculos ao conhecimento do presente recurso, ante a preclusão consumativa, bem como ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais, pois, "contra determinado ato judicial e para certa finalidade específica - não abrangida pela finalidade de outro meio recursal - deve ser cabível um único recurso" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, p. 520).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE JÁ FOI ANTERIORMENTE OBJETO DE RECURSO EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Ante o fato da decisão agravada ter sido objeto de recurso em anterior agravo de instrumento (nº 2014.03.00.021253-0), ao qual foi negado seguimento por ausência de peça obrigatória, conclui-se, que com a interposição daquele primeiro recurso, ocorreu a preclusão consumativa em relação a este feito, assim como o conhecimento deste segundo agravo de instrumento contra a mesma decisão acarretaria ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

III. Agravo desprovido. (TRF3, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº0021664-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 26/01/2016, D.E. Pub. 10/02/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017765-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ALCEU JAIME BORGSMANN
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALCEU JAIME BORGSMANN
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5017765-78.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016413-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5016413-85.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008794-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ADRIANO AJALA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADRIANO AJALA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, a ficha financeira do ano de 2017 apresentada pelo autor (doc. n. 4668973), demonstra que ele possui condições de arcar com as custas processuais, visto que referido documento aponta que a média de sua renda mensal ultrapassa a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor, via imprensa, por seu advogado, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.”

Alega o agravante que percebe mensalmente o valor líquido de R\$ 3.218,45 e que, por estar acometido de cardiopatia grave, possui despesas com medicamentos no valor de R\$ 799,80, além de despesas com o serviço autônomo de água e esgoto, fatura do cartão de crédito, compras no supermercado, além de gastos com água, luz, telefone, internet, alimentação, transporte e IPTU. Sustenta que sem o deferimento da gratuidade judiciária dificilmente conseguirá continuar com o processo de origem e defende que a legislação prevê isenção de pagamento de taxas àqueles que não tiverem condições sem desfalecimento de sua sobrevivência. Argumenta que o artigo 99 § 4º do CPC prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos,

verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelo agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu.” (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, verifico que o agravante é militar (Terceiro Sargento), tendo recebido em setembro de 2017 vencimentos brutos no valor de R\$ 10.276,90 (Num. 4669474 – Pág. 3 do processo de origem); entretanto, o comprovante de rendimentos daquele mês revela descontos no importe de R\$ 6.956,68, remanescendo vencimentos líquidos de R\$ 3.320,22. Há ainda nos autos documentos que revelam ser o agravante portador de cardiopatia (Num. 4669547 – Pág. 3 e Num. 4669575 – Pág. 3 do processo de origem), bem como os gastos com medicamentos (Num. 2509317 – Pág. 3).

Presentes, portanto, elementos que autorizam a conclusão de que o recolhimento das custas o agravante pode ocasionar ao agravante prejuízos à manutenção própria e de sua família.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018595-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5018595-44.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Alega a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas, uma vez que se encontra com diversos empréstimos pendentes de pagamento. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório

Decido.

A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO".

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo."

(STJ, 1ª Turma, MC n° 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA".

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei n° 1.060/50.

Agravo provido."

(TRF3, 2ª Turma, Ag n° 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesta esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula n° 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º).

É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGA

No caso dos autos, há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando os inúmeros empréstimos contratados (IDs 2456478, 2461302 e 2461303).

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado, com fulcro no art. 101, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, tendo em vista que ainda não fora citada no processo originário.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003714-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ParkGrill Restaurante-EIRELI contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pelo ora agravante na qual pleiteava a nulidade da execução.

O agravante alega, em síntese, que apresentou a exceção de preexecutividade em razão dos débitos cobrados terem sido inscritos em parcelamento, o que inclusive fez com que a executada realizasse diversos pagamentos. Desta feita, aduz que as CDA's devem ser julgadas nulas, "uma vez que a agravante está sendo executada por valor de dívida incerto, haja vista os pagamentos efetuados ao longo da solicitação de parcelamento não consolidado" e que não foram computados. Neste contexto, sustenta que as CDA's não possuem os requisitos legais, eis que os abatimentos da dívida não foram computados.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a agravante apresentou exceção de preexecutividade com o fito de afastar o trâmite da execução fiscal, sob o argumento de que teria aderido a parcelamento.

Ocorre que, intimada a se manifestar, a agravada informou que o parcelamento não foi consolidado. Diante dessas informações, o MM juízo a quo proferiu a seguinte decisão:

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/25) oposta pela executada, na qual alega que o crédito encontra-se parcelado (Lei 12.996/2014 - REFIS da Copa). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69 verso) apresentou a seguinte cota: "Tendo em vista que o período da dívida abrange as competências de 11/2011 a 08/2013 e que a execução fiscal foi proposta em 16/05/2014, por óbvio, não há que se falar em prescrição no caso. Quanto à alegação de parcelamento, a União verificou que este foi rejeitado na consolidação, conforme verificado nos documentos em anexo, razão pela qual requer o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, via BACEN-JUD, até o montante atualizado do débito em anexo". É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação relativa ao interesse processual, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva. Os extratos carreados aos autos pela exequente (Fls. 70/73) demonstram que houve pedido de parcelamento de débito previdenciário, mas foi rejeitado na consolidação, encontrando-se o crédito em situação ativa. Dessa forma, não há se falar em extinção do feito executivo, tendo em vista que no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito, assim como não se encontra suspensa no presente momento. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se. (g.n.)

Pois bem

Com efeito, verifica-se que o agravante aduz na exceção de preexecutividade apenas que a execução fiscal é nula, pois há a cobrança de dívida que se encontra parcelada.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento não foi concretizado. Deste modo, tal situação não constitui caso de retificação das CDA's que instruem a execução fiscal, com o abatimento dos valores eventualmente pagos, eis que estes não tem o condão de anular as CDA's que estão nos autos.

Assim, não é possível reconhecer em sede de exceção de preexecutividade o pagamento parcial do débito, em razão de valores recolhidos visando o parcelamento do crédito. Em síntese, a execução fiscal não pode ser declarada nula unicamente pela alegação de parcelamento (que não ocorreu) e por valores que foram pagos após a constituição da CDA.

Ademais, no que tange ao abatimento dos valores pagos, necessário ressaltar que a parte agravante juntou diversos extratos de pagamento, porém nem todos se referem ao crédito cobrado na execução fiscal ora debatida, pois consta nos autos que há outras inscrições contra a executada.

Desse modo, não há como concluir que as CDA's são nulas pela simples alegação de depósitos referentes ao parcelamento que não se concretizou, sendo que eventual excesso ou restituição demandam dilação probatória, incompatível com a exceção preexecutividade e com o agravo de instrumento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018761-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5018761-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018034-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, DAUDINOR ELIAS BRANCO, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, DAUDINOR ELIAS BRANCO, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5018034-20.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017099-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5017099-77.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016996-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NURCE CECILIA CORREA ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA, ALCILEIA MARQUES LIMA, DHIONY MARQUES LIMA, KENY MARQUES LIMA, MAYCON MARQUES LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NURCE CECILIA CORREA ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA, ALCILEIA MARQUES LIMA, DHIONY MARQUES LIMA, KENY MARQUES LIMA, MAYCON MARQUES LIMA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5016996-70.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022727-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022727-47.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022769-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022769-96.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018538-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ROBERTO CARNEIRO GIL
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: ROBERTO CARNEIRO GIL
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5018538-26.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024127-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IZANELIO JOSE DE REZENDE

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: IZANELIO JOSE DE REZENDE

O processo nº 5024127-96.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006044-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NANCY RAPOSO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: NANCY RAPOSO MEDEIROS

O processo nº 5006044-32.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014062-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAÇA TRANSPORTES LTDA., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravante, para manter-se como contribuinte sob o regime de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2017, afastando os efeitos MP 774/2017.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou deferido (ID 1020420).

Sobreveio a informação de prolação de sentença na ação de origem (ID 3125139).

É a síntese do necessário.

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010242-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALEXANDRO PEREIRA CIQUEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE PEREIRA CIQUEIRA, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de campo Grande/MS, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando obstar os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel em ação que visa a consignação em pagamento cumulada com anulação de ato jurídico.

Aduz o agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário junto à parte ré.

Afirma que “em decorrência de atrapalho na sua vida” inadimpliu parcelas do contrato, tendo buscado, após a retomada de sua capacidade financeira, regularizar a situação do financiamento junto à ré, que afirmou não poder fornecer boletos para pagamento.

Prossegue esclarecendo que foi notificado para purgar a mora, mas não recebeu informações de consolidação da propriedade.

Alega que obteve notícia de que o imóvel seria levado a leilão.

Sustenta possuir o direito à purgação da mora, tendo a intenção de efetuar o depósito das parcelas vencidas e demais despesas relativas à consolidação, requerendo, ainda, autorização para depósito das parcelas vincendas.

Argumenta que seu direito encontra-se amparado pela Lei nº 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, sob a rubrica de efeito suspensivo pretende a parte recorrente, por certo, a antecipação dos efeitos da tutela recurso, tendo em vista que o provimento judicial recorrido é de conteúdo negativo e, assim, a concessão de efeito suspensivo em nada altera a situação.

E desde logo impende anotar que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Imperioso destacar, ainda inicialmente, que a Lei nº 13.465/2017, alterando a redação do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, e seus incisos, limitou a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66 "*exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*", o que não é a hipótese dos autos, fazendo cair por terra toda a argumentação no sentido da aplicação subsidiária de referido Decreto-Lei ao contrato objeto da ação originária.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor **adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento**, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

A Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dúvida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, *in verbis*:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária."

Art. 27 (...)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Portanto, as alterações promovidas na Lei n.º 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

Esse, por certo, já era o espírito originário da Lei nº 9.514/97, que agora, com a supressão das lacunas existentes em seu texto, as quais davam azo às mais diversas espécies de questionamentos, expressa de forma objetiva as possibilidades de pagamento e respectivos marcos temporais.

No presente caso, o recorrente reconhece a situação de inadimplência contratual e a ocorrência da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e, assim, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta ao recorrente a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso.

Nesse contexto, evidenciada a ausência da probabilidade do direito, resta despicienda a análise do perigo da demora, uma vez que este por si só não é suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: NUBIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: NUBIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5018875-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019108-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRAVADO: CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO: CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER

O processo nº 5019108-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019032-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B
AGRAVADO: FLAVIO PEDROSO JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIULA TALINI DIORIO - MS10291

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
AGRAVADO: FLAVIO PEDROSO JUNIOR

O processo nº 5019032-85.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019027-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: BENEDITO DE TOLEDO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: BENEDITO DE TOLEDO

O processo nº 5019027-63.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019008-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: TAMBORES/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: TAMBORES/A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5019008-57.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018993-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRAVADO: COSENTINO & CAMARGO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO: COSENTINO & CAMARGO LTDA - ME

O processo nº 5018993-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018769-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5018769-53.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016882-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5016882-34.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011880-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RA YES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

O processo nº 5011880-83.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018002-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PETERSON FERREIRA AMIN - SP361257

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5018002-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006094-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICANA DE CADERNOS IND E COM LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Massa Falida de Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda. contra a decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a isenção ou o diferimento do pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, na qualidade de massa falida, estaria dispensada do imediato recolhimento das custas, na medida em que o artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 prevê o pagamento das despesas processuais como créditos extraconcursais. Sustenta que a decretação da quebra já demonstraria sua insuficiência financeira e a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a decretação da falência não gera presunção de hipossuficiência econômica da massa falida para fins de concessão da gratuidade da justiça. Para essa finalidade, a massa falida, como qualquer pessoa jurídica, deve comprovar efetivamente a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.

3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).

4. Embargos de divergência providos.

(STJ, REsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESEREÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial não foi instruído com as Guias de Recolhimento da União de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, e os respectivos comprovantes de pagamento. Incidência da Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

No caso, a documentação acostada aos autos deste instrumento não demonstra a insuficiência econômica da agravante.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Retifique-se a autuação, fazendo constar a expressão "massa falida" junto à denominação da agravante.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017953-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: SONIA APARECIDA SOLVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: SONIA APARECIDA SOLVEIRA

O processo nº 5017953-71.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018805-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: RENATO DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5018805-95.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016841-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5016841-67.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016337-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

O processo nº 5016337-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012635-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP1836150A, LEONEL PEREIRA PITZNER - RJ145974, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5012635-10.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023398-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

O processo nº 5023398-70.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002093-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ1093670S, RENATO TUFI SALIM - SP22292

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002093-93.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002144-07.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024942-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O processo nº 5024942-93.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012423-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106
AGRAVADO: JOSE CARLOS ROMERO LOPES, OSVALDO FRANCO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: JOSE CARLOS ROMERO LOPES, OSVALDO FRANCO

O processo nº 5012423-86.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022789-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LUIZ DELIBERALI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ DELIBERALI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022789-87.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012951-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: JONAS APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO ANTONIO - SP393871

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTELTD.A.

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: JONAS APARECIDO ANTONIO

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTELTD.A.

O processo nº 5012951-23.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004975-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480

Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004975-62.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002108-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002108-62.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002544-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: EDSON INACIO DE OLIVEIRA, ZEILDA DE SENA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: EDSON INACIO DE OLIVEIRA, ZEILDA DE SENA OLIVEIRA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002544-21.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020447-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5020447-06.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006585-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI - SP288995

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI - SP288995

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI - SP288995

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI - SP288995

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE Pauta DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5006585-65.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002157-06.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE Pauta DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002157-06.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010569-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: RESOL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: RESOL TRANSPORTES LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5010569-57.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002027-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002027-16.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016416-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5016416-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001678-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

Advogados do(a) AGRAVADO: RAQUEL GERALDINI DE ANDRADE - SP186284, ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

O processo nº 5001678-13.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022285-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5022285-81.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003834-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUSTER ASSISTENCIA UNIFICADA DE SERVICOS TERAPIA S/S LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LEOPOLDO BIAZI - SP197317

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUSTER ASSISTENCIA UNIFICADA DE SERVICOS TERAPIA S/S LTDA.

O processo nº 5003834-71.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000744-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000744-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021914-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5021914-20.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 12/06/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001592-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

O processo nº 5001592-42.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003387-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5003387-83.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002320-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002320-83.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007736-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5007736-66.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022593-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUI - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUI - ME

O processo nº 5022593-20.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 12/06/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008609-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CLAUDECIR ALBERTO GARCIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por *Claudecir Alberto Garcia* em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a realização do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97.

A agravante sustenta, em síntese, que restou configurada situação de inadimplência levando a agravada a promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, porém a presente execução apresenta irregularidades e é inconstitucional.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

Requer-se a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, previsto na Lei 9.514/97, por se tratar de procedimento ilegal.

Ressalte-se que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou este tema em recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO A O CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

Sendo assim, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, a saber, discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

O mesmo é observado em relação à Lei nº 9.514/97:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de notificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

No caso dos autos, a parte agravante não fez prova de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009027-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ADRIA MARIA SACCOMANI BARONE
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014887-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

AGRAVADO: BRUNA ANGELICA CASONATO RIBEIRO, FABIANO LOSILLA DE CARVALHO, PAULO LOPES RODRIGUES, TANIA REGINA MICHELETTI, TATIANE CRISTINA BONFIM, WAGNER RAFAEL GIARINI
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP2680820A, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP2680820A, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP2680820A, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP2680820A, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP2680820A, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP2680820A, RENATO MANIERI - SP117051

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Fundação Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR* contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou que a ora agravante se abstenha de exigir dos agravados a comprovação mensal dos gastos despendidos com o deslocamento, para fins de percepção de auxílio transporte, independentemente do meio de locomoção utilizado para ir ao trabalho.

A agravante sustenta, em síntese, que o vale transporte é uma verba indenizatória, sendo que *“o servidor apenas fará jus à mesma caso comprove que o deslocamento de sua residência para o trabalho e seu retorno é feito mediante transporte coletivo, bem como demonstre o seu respectivo valor mensal, valor este variável a cada mês.”*. Sendo assim, alega que o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio (utilização de transporte coletivo e a apresentação dos bilhetes de passagem) é necessário para *“evitar enriquecimento sem justa causa por parte do servidor e prejuízo ao erário e ao interesse público, além de zelar pelo cumprimento da legislação e atender aos princípios moralizadores da Administração Pública (art. 37, da CF).”* Desta feita, alega ser necessária a reforma da r. decisão, eis que a pretensão dos agravados não tem amparo legal e configuraria uma majoração da remuneração dos servidores.

Nesse contexto, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Fundação Universidade Federal da Grande Dourados* contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para determinar que a ora agravante analise requerimento administrativo de incentivo à qualificação, valendo-se da declaração de conclusão de curso apresentada pelo ora agravado.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a r. decisão agravada deferiu pedido liminar para determinar que a agravante analise pedido de concessão de adicional de incentivo à qualificação (IQ) formulado pelo agravado na esfera administrativa.

No entanto, verifica-se que o presente recurso não traz qualquer impugnação específica à conclusão do quanto decidido, se atendo apenas a questões referentes à matrícula de aluno no ensino superior sem a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

Pois bem

Impende consignar que, quanto à regularidade formal do recurso, mais precisamente no que atine ao dever de fundamentação específica, "Vale dizer: se o juiz tem o dever de fundamentação analítica, as partes têm o ônus de alegação específica do material fático-normativo levado a juízo" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, p. 529).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGO 1.021, §1º, DO CPC. 1. A decisão ora objeto do agravo interno não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que decisão agravada nos autos originários analisou o pedido de tutela antecipada referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, porém, em suas razões recursais, o recorrente se limitou a dizer que é cabível a concessão da tutela antecipada quando presentes os requisitos e a requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, especificar os pontos que ensejariam a alteração do decisor. 2. Vale dizer, o agravante não teceu uma palavra sequer sobre o pedido da ação originária, ou seja, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 3. Desse modo, constatou-se a irregularidade formal do recurso ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, ensejando o seu não conhecimento, conforme artigo 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Ocorre que, mais uma vez, o agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão terminativa proferida às fls. 73/74, de modo que o presente recurso também não merece conhecimento, conforme artigo 1.021, §1º, do CPC. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010363-65.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 15/03/2017, e-DJF3 24/03/2017 Pub. Jud. I – TRF).

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, em relação ao efeito devolutivo do recurso de agravo, "a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso" (in **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 495).

Outrossim, esta também é a razão da Súmula nº 182 do C. STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004503-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLINICA AVESANI LTDA, CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI, MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLINICA AVESANI LTDA, CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI e MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR** contra decisão que, nos autos dos Embargos a Execução por eles opostos na origem em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, determinou o recolhimento de custas, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, intime-se a embargante para que providencie a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas de distribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.”

Alegam os agravantes que a exigência de recolhimento de custas de distribuição imposta pelo julgador a quo, sob pena de extinção do feito, vai em sentido contrário ao exposto texto do art. 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Sem contraminuta pela parte agravada (Num. 733522).

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Em consulta aos sistemas de acompanhamento processual disponíveis nesta Corte, verifico que a decisão recorrida foi reconsiderada, tendo sido proferida outra, nos seguintes termos:



Com razão a embargante.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002162-36.2016.403.6127.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Considerando a prolação de nova decisão no feito de origem, que dispensou a parte agravante do recolhimento de custas de distribuição com relação aos embargos a execução por ela oposta, tenho que a decisão ora recorrida não mais subsiste, de sorte que o presente recurso se encontra esvaído de objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso porque prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil de

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001494-46.2016.4.03.6105

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) APELANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de decisão que reconheceu de ofício a competência do Juizado Especial de Campinas para processar e julgar a demanda e, em decorrência, determinou a baixa e remessa dos autos de imediato ao juízo competente.

Alega a apelante que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 6º, I da Lei nº 10.259/01 que estabelece que somente pessoas jurídicas enquadradas no regime do Simples Nacional podem figurar como parte no Juizado Especial Federal. E, no caso em tela, resta plenamente incontroverso que a apelante não está enquadrada no aludido regime de tributação, sendo tributada pelo regime do lucro presumido.

No mérito, aponta o caráter não remuneratório das verbas pagas a título de primeira quinzena do auxílio-acidente/doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias, auxílio-alimentação e prêmios não habituais, a ensejar a não incidência da contribuição previdenciária patronal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que em 07.12.2016 o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas proferiu decisão reconhecendo de ofício a competência do Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar o feito, nos seguintes termos (Num. 1095220 – Pág. 2/2, negrito original):

*“(…) Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.*

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

*Intime-se e cumpra-se, **com urgência.**”*

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (Num. 1095229 – Pág. 1/23) com o objetivo de *“reformular integralmente a r. sentença de primeiro grau (...)”*.

Pois bem

Ao tratar do recurso de apelação o artigo 1.009 do CPC previu o seguinte:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença.

Por sua vez, dispondo sobre as formas de pronunciamento do juiz, o artigo 203 do mesmo diploma legal estabeleceu:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Da análise dos dispositivos processuais é possível compreender que o recurso de apelação é aquele cabível contra a sentença, assim entendida como o pronunciamento por meio do qual o juiz decide a controvérsia que lhe foi trazida e põe termo ao processo em primeira instância.

Este não é, contudo, o caso dos autos, vez que a decisão recorrida apenas reconheceu de ofício a competência do Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar o feito. Não houve, como se percebe, pronunciamento do magistrado ponto fim à fase cognitiva, mas, em verdade, o reconhecimento da competência de juízo diverso para julgar a demanda proposta.

Nestas condições, eventual inconformismo do apelante deve ser veiculado pela via processual do conflito de competência, nos termos do artigo 951 do CPC, que assim dispõe:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Trata-se, portanto, de decisão que pode ser desafiada, em tese, pela via do conflito de competência, caracterizando erro grosseiro o manejo indevido da apelação a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, voto por **não conhecer do recurso de apelação**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019726-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ LUIZ YOHACHI DEGUCHI** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo agravante.

Alega o agravante que a produção de prova pericial por perito especializado em determinado ramo da medicina é necessária e eficaz para demonstre a sanidade mental do agravante. Argumenta que o indeferimento do pedido de prova ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o direito de defesa.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do feito de origem, verifico que em 01.09.2017 o juízo de origem proferiu decisão indeferindo o pedido de prova pericial requerida pelo agravante por entender que o processo administrativo debatido naquele feito a capacidade laborativa do agravante “foi avaliada em diversas ocasiões (...), diante de Juntas Médicas especializadas, a última com parecer definitivo atestando, assim como os outros pareceres, a incapacidade do autor “total e permanente para o trabalho” (Num. 1227453 – Pág. 1).

Pois bem

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelas agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016. Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial; entretanto, decisões desta natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007456-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO, PAULO SPADARI NETO, TARCISO LOPES DOS SANTOS, LAZARO RIBEIRO NUNES, NILSON ALLI

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogados do(a) AGRAVADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a retificação de novos ofícios requisitórios com a observância dos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF que prevê a aplicação de juros em continuação entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante que os cálculos que originaram os ofícios requisitórios nº 20170036899, 20170036903 e 20170036905 aplicaram juros em continuação sem que tenha havido determinação judicial. Afirma que a orientação adotada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 579.431/RS) ainda não transitou em julgado, sendo possível a modulação dos efeitos da decisão e sustenta que o STJ seguia o mesmo entendimento de rejeição dos juros em continuação.

Defende a inexistência de mora do Poder Público em relação ao pagamento da verba de sucumbência, vez que a agravante não pode adimplir imediatamente a obrigação de honorários advocatícios/débitos da Fazenda Pública em razão da obrigatoriedade de observância do rito estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos,

verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Discute-se no presente recurso a possibilidade de incidência de atualização monetária entre a data da elaboração dos cálculos da execução e a efetiva expedição do ofício precatório pelo Tribunal.

A respeito da matéria, é pacífica a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal de que, se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseqüente, na incidência de juros moratórios.

Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, *verbis*:

"No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". É relevante notar que a discussão é anterior a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do Artigo 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar."

(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).

Mas a questão que demanda solução nos autos, contudo, diz com o cabimento de atualização do crédito no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a do protocolo da requisição de pagamento no Tribunal.

Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, os cálculos apresentados pela credora não foram atualizados monetariamente nem contaram com a incidência dos juros de mora desde a data de sua elaboração. Desse modo, entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório perante o Tribunal existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, portanto, é necessário que os cálculos compreendam a atualização daquele período.

De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que a partir da apresentação do precatório no Tribunal não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.

E esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e o protocolo do precatório no Tribunal pode mediar lapso temporal demasiadamente longo, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o Supremo Tribunal Federal considera que, durante o período a que refere o Artigo 100, § 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do precatório no respectivo Tribunal.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento, em recurso com repercussão geral reconhecida, de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Nesses termos, não há mais o que se debater sobre o tema.

Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório no Tribunal, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data do protocolo do precatório e o efetivo pagamento, mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da apresentação do precatório na Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009886-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ - SP209930

AGRAVADO: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituísse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

“(…) III. DISPOSITIVO

Diante exposto, faculto à exequente emendar ou substituir a(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF, a fim de que o título exequendo indique quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, bem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência.

Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.

Intimem-se.”

Alega a agravante que o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e o artigo 202 do CTN não preveem a necessidade de indicação da natureza do débito em relação a cada competência e que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, seja pela indicação dos dispositivos, seja pela discriminação do que sejam tais dispositivos. Rechaça a alegação de nulidade das inscrições em cobrança por se tratar de dívida constituída a partir de declaração prestada pela própria executada, possuindo a dívida ativa regularmente inscrita presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada de ofício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:
No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que não assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(…)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(…)

No caso dos autos, os documentos Num. 2906282 – Pág. 3/8 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “juris tantum” de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preencham, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobrança foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57089/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021396-32.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021396-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP174048 RODRIGO KENDI TOMINAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP174048 RODRIGO KENDI TOMINAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RICARDO UBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP174048 RODRIGO KENDI TOMINAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213963220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 560/584: a autora, ora apelada, pleiteia que seja declarado o reconhecimento da procedência do pedido pela ré União ou a perda do objeto da apelação, uma vez que o pleito foi atendido na esfera administrativa. Ressalta que, em outra ação por si ajuizada (nº 0019788-28.2011.4.03.6100) houve decisão de reconhecimento da procedência do pedido pela ré, tendo em vista o deferimento na via administrativa. Juntou cópias do acórdão proferido na mencionada ação nº 0019788-28.2011.4.03.6100 e das decisões proferidas no âmbito administrativo pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e de São Paulo.

Na presente demanda (nº 0021396-32.2009.4.03.6100), ajuizada em 25/09/2009, o pedido inicial diz respeito ao direito à remoção ou licença para acompanhamento do cônjuge, com lotação na 284ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo/SP, bem como à garantia da manutenção da licença ou remoção nos posteriores deslocamentos do cônjuge. A sentença foi de parcial procedência para determinar a concessão à autora de lotação provisória, por prazo indeterminado, na 284ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo/SP. As partes apelaram, vindo a autora a desistir do seu recurso. A apelação da União foi incluída na pauta de julgamento do dia 29/05/2018.

Os documentos trazidos com a petição ora analisada demonstram que, na ação nº 0019788-28.2011.4.03.6100, ajuizada em 26/10/2011, a autora, já lotada provisoriamente na 284ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo/SP, requereu nova licença para acompanhamento do cônjuge, dessa vez para a 379ª Zona Eleitoral de Campinas/SP. O MM Juiz extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender que a autora carecia de interesse processual porque o objeto fora alcançado por decisão administrativa proferida pelo TRE/MG. Esta Corte reformou a decisão e extinguiu o feito com julgamento do mérito, por entender ter havido reconhecimento do pedido, diante da procedência da pretensão na esfera administrativa, nos termos da decisão proferida pelo TRE/MG no Processo nº 1200326/2012. Posteriormente, no mesmo processo administrativo, o TRE/MG concedeu remoção para a autora acompanhar o cônjuge, sucessivamente, às cidades de Coxim/MS, Presidente Prudente/SP e São Carlos/SP, determinando consulta ao TRE/SP sobre a possibilidade de lotação provisória em São Carlos/SP. O TRE/SP, por sua vez, no PAD nº 6.660/2016, em 02/09/2016, deferiu a remoção da autora para a 121ª Zona Eleitoral de São Carlos/SP (fls. 562/584).

Todavia, a apreciação da matéria na esfera administrativa não impede nova apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que o Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, o reconhecimento da procedência do pedido é ato unilateral que acarreta a procedência do pedido inicial e faz coisa julgada material, independentemente de anuência da parte contrária, consoante disposto no Artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Inclusive, a União já foi instada a se manifestar na presente ação e reiterou o interesse no julgamento da apelação, tanto relativamente ao mérito quanto aos honorários advocatícios (fls. 554/555).

Por conseguinte, **indeferido o quanto peticionado**.

Retire-se o processo da pauta de julgamento do dia 29 de maio de 2018, a fim de que as partes sejam intimadas da presente decisão, tornando-o conclusos para nova inclusão em pauta, oportunamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-78.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 221: anote-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-09.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003314-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	ITACI CORREA VIEIRA
No. ORIG.	:	00033140920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 116 e ss. Anote-se, se em termos.
Aguarde-se o julgamento já marcado.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57091/2018

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000972-55.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000972-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	BRUNO PEREIRA COPPOLA incapaz
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES
	:	SP345738 DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES
	:	SP239548 CAMILA OLIVEIRA BEZERRA
REPRESENTANTE	:	ERMELINDA APARECIDA PEREIRA COPPOLA
PARTE RÉ	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DESPACHO

Fls. 333: a sessão de julgamento, na qual está inserido o presente recurso não se realizará pelo sistema virtual, de modo que a oposição apresentada mostra-se impertinente. Ademais, o pedido de inscrição para sustentação oral deve ser dirigido diretamente à Subsecretaria do Órgão julgador.

Aguarde-se a sessão de julgamento.

Fls. 334: anote-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57066/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-66.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	WAGNER BARBOSA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP332310 RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00113676620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-26.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013152620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017619-24.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	IRMAOS FURLAN E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP077371 RICARDO MARCELO TURINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00176192420094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-15.2010.4.03.6127/SP

	:	2010.61.27.002468-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ITOPLAS RECICLAGEM E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024681520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-13.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.004253-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO	:	MG071639 SERGIO CARNEIRO ROSI e outro(a)
	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MG097449 LEONEL MARTINS BISPO e outro(a)
APELADO(A)	:	TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP068361 CARLOS ALBERTO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042531320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002951-30.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.002951-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WOODTEC IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP282399 THIAGO PINHEIRO PINAFFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029513020144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-41.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005806-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	META STEEL ENGENHARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP274196 RODRIGO QUINTINO PONTES
	:	SP193189 RAFAEL MESQUITA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058064120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-72.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001235-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP282430B THIAGO SALES PEREIRA
	:	SP322211 MARINA VILHENA GALHARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012357220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005652-16.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal da Estancia Turistica de Ribeirao Pires SP
ADVOGADO	:	SP155757 LILIAN SAYURI NAKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00056521620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-70.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001703-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP121377 AQUILES TADEU GUATEMOZIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00017037020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-63.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054926320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007469-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TFM COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074699120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-11.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA

ADVOGADO	:	SP092040 ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
ADVOGADO	:	SP092040 ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014741120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005531-46.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00055314620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-07.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.000980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152563 JOSE REINALDO GUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009800720094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015513-05.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.015513-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	:	SP331504 MARILIA RODRIGUES MAZZOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155130520134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-41.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP263108 LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010284120154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002119-71.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002119-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MINERVA DAWN FARMS IND/ E COM/ DE PROTEINAS S/A
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MINERVA DAWN FARMS IND/ E COM/ DE PROTEINAS S/A
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021197120134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-46.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001002-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU e outro(a)
No. ORIG.	:	00010024620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003873-77.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003873-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038737720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022017-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP065530 JOAO CARLOS SEISCENTO
	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
PARTE RÉ	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	WALSH GOMES FERNANDES e outro(a)
	:	WALTER GOMES FERNANDES espólio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018481720114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017491-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017491-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JASON BENEDITO DE LIMA e outro(a)
	:	RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI
PARTE RÉ	:	MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034377520114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020562-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020562-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONTROLSYSTEM AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037661020164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011508-69.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.011508-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMERPEC IND/METALURGICA LTDA
PARTE RÉ	:	CARLOS ROBERTO MERLI e outro(a)
	:	MARIA FATIMA GISONDI MERLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05748961219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030367-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030367-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS FEROLA e outros(as)
	:	IRACY OLIVEIRA GUEDES
	:	MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE
	:	MARISA YUMIE UEMA
	:	MARJANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00604009619974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016979-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016979-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ERNESTO J WATASHI -ME
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031983220154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031269-47.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DOMINGOS DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP225658 EDGAR HIBBELN BARROSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ORLANDO BEVILAGUA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043015420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030098-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030098-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00585579720044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017134-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RUBENS MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052993220064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025417-18.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GIULIO VICINI
ADVOGADO	:	SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.31898-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013434-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013434-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO DE PAULA SOUZA
	:	SILVIA LUCIA DA SILVEIRA
	:	ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00116462020028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028559-25.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	OSCAR ANDERLE
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
PARTE RÉ	:	MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	0003843320004036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004655-44.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004655-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	I N d S S - I
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	R G S
ADVOGADO	:	SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	W W E P E T L
ADVOGADO	:	SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA
AGRAVADO(A)	:	M T L m f e o
SINDICO(A)	:	M A A L
AGRAVADO(A)	:	R M B
	:	V A L
	:	C E E P L
	:	B C L
	:	C S N
	:	M E L
	:	S P L
	:	E C R I E E L
	:	M S
ORIGEM	:	J F D 6 V D E F S
No. ORIG.	:	1999.61.82.023392-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014710-83.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON e outros(as)
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	JOANITA RODRIGUES LIMA
	:	JOSE ENDO
	:	JOSE EVANGELISTA DA SILVA
	:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
	:	JOSE NASTRI FILHO
	:	JOSERENE DIAS DE LIMA
	:	JUDITH ARRUDA
	:	LOURIVAL ALVES DE CAMPOS
	:	LUIZ ANTONIOS MARTINS
	:	IRENE FRANCO VITA
	:	ISAURA DE GUSMAO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00597557119974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041683-80.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041683-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO BATISTA DE ARAUJO e outros(as)
	:	DOMINGOS FIRMINO DOS SANTOS
	:	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	APARECIDO GONCALVES PEREIRA e outro(a)
	:	DAVID POZZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.12078-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020983-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020983-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA CRUZ e outro(a)
	:	TAKENORI NAKAGAWA
	:	JOAO WALDYR MOLTER
	:	JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO
	:	CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091457019954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021468-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021468-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA CATELAN
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	GUIDO FAIWICHOW e outros(as)
	:	LIEUNICE CANHAVATO
	:	LOURIVAL DIAS SILVA
	:	MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00600597019974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023734-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023734-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00237343720134036100 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010283-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA AIRI
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA AIRI
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102837120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011690-24.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011690-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CASSEMS filial
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORA e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM e filia(l)(is)
	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00116902420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-79.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.063492-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	97.00.02712-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-29.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000032-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARCOS LUCAS DE LIMA -ME
ADVOGADO	:	SP282263 VAGNER GAVA FERREIRA
No. ORIG.	:	00124373520148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009890-92.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP073552 ADILSON MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00098909220104036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004457-96.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.004457-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044579620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023471-54.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023471-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE ROBERTO GAMA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025102-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025102-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO	:	SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS
APELADO(A)	:	EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG.	:	00032675020118260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015912-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015912-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRSA SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA
	:	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00159128920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010239-33.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010239-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSIRENE ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	GO019710 JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003592-42.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA AKIKO KIMOTO e outros(as)
	:	MARIA INES MIOTTO BOTELHO
	:	MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI
	:	MARIO MINORU NISHIKITO
	:	MARLENE DE LIMA AGOSTINO
	:	MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE e outros(as)
	:	MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA
	:	MARIA ZELIA DE SOUZA
	:	MILDRED MARQUES DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035924220144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-96.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	SILMATEC COM/ E USINAGEM LTDA -EPP e outros(as)
	:	SALVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA
	:	MARCAL MANCILHA
ADVOGADO	:	SP051299 DAGMAR FIDELIS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-58.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HELIO ROBERTO GUIOTTI e outro(a)
	:	ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI
ADVOGADO	:	SP342838 MIRIAN PAES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00022975820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020177-09.1994.4.03.6100/SP

	2006.03.99.009112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS massa falida
ADVOGADO	:	SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
SINDICO(A)	:	RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
No. ORIG.	:	94.00.20177-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009491-73.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009491-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PATRICIA MANOELA SHERER
ADVOGADO	:	MS015235 ANTONIO MATHEUS SCHERER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDSON ALBERTO RISTOV e outro(a)
	:	MARIA JANETE FREITAS RISTOV
No. ORIG.	:	00094917320084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-02.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EZ IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	EDER ANTONIO ZAMBON
	:	EDVALDO ZAMBON
	:	ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA
	:	REINALDO CAVALLARO
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020810220114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003858-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003858-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES e outro(a)
	:	SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038585320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012825-28.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012825-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00128252820074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-85.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.002814-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSIL AZOAGA ROMEIRO e outro(a)
	:	NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO
ADVOGADO	:	SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028148520034036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-11.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANGELA JESUINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADVOGADO	:	SP265813B JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012801120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-60.2016.4.03.6319/SP

	2016.63.19.000764-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	:	SP255538 MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILHERME MARTINS SILVA
ADVOGADO	:	SP206857 CLAUDIO HENRIQUE MANHANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007646020164036319 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005288-82.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005288-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A e outro(a)
	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052888220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-73.2016.4.03.6317/SP

	2016.63.17.002322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023227320164036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015548-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015548-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO espolio
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NORBERTO CABOBIANCO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155488820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008777-26.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008777-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GALETOS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087772620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022166-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP221466 ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00221668320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-29.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP330546 RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005762920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-96.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERNANDO CAMARGO OBICI
ADVOGADO	:	SP330546 RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005789620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009157-41.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009157-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TATIANE YUMI ODA FURUKAWA
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP119595B RONALDO MACHADO PEREIRA
No. ORIG.	:	00091574120154036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021706-91.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCILENE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217069120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032523-04.2013.4.03.6301/SP

	:	2013.63.01.032523-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORIO KAWAKAMI
ADVOGADO	:	SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00325230420134036301 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038263-09.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.038263-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FAVA e outros(as)
	:	OLDEMAR FAVA
	:	METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO
No. ORIG.	:	05.00.00000-8 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008384-92.2002.4.03.6100/SP

	:	2002.61.00.008384-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEUSA TREVISAN GABRIEL firma individual
ADVOGADO	:	SP069394 ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-06.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000143-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	ISAEEL JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001430620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004479-15.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004479-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO(A)	:	TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA
ADVOGADO	:	SP073881 LEILA SALOMAO LAINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044791520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/06/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57092/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048630-63.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223634320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009067-02.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009067-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VEYNIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VEYNIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00090670220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006123-90.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006123-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00061239020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000798-17.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000798-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007981720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000294-07.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002940720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051564-69.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.051564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUPER 25 COM/ ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP373684A MANOEL DOS SANTOS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00515646920154036144 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004265-12.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004265-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSI->SP
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042651220134036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017267-21.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00172672120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003569-34.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.003569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BETEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	BETEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035693420164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019295-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES e outro(a)
	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192951220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007721-33.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007721-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REAL PAULISTA COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	R E E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	REAL PAULISTA COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	R E E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077213320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

Boletim de Acórdão Nro 24480/2018

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-71.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.003314-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO REAL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.00.00121-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENSALIDADE CLUBES SOCIAIS OU ESPORTIVOS. ASSINATURA DE REVISTAS E JORNAIS. INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE IPTU. NÃO COMPROVADA INDISPENSABILIDADE. AUXÍLIO CRECHE E VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Alega a agravante que os valores pagos aos seus colaboradores a título de mensalidade de clubes sociais ou esportivos, mensalidades de jornais e revistas, além de reembolso do IPTU, são ressarcimentos de despesas que visam o aprimoramento para o trabalho e despesas com moradia, pelo que não deve incidir contribuição previdenciária. Entretanto, não assiste razão a agravante.
4. Conforme entendimento desta E. Corte e também do Colendo STJ, as verbas pagas a gerentes a título de reembolso de despesas com mensalidades de clubes sociais ou esportivos integram o salário de contribuição, bem como os reembolsos de aluguéis e IPTU, quando não comprovada a indispensabilidade para a execução das atividades, pois são destinados a retribuir o trabalho prestado.
5. O mesmo entendimento é aplicado ao reembolso de assinatura de revistas e jornais, que integra o salário de contribuição, exceto quando destinada especificamente para o trabalho desenvolvido pelo empregado e o aprimoramento de seus conhecimentos.
6. Dessa forma, não comprovado nos autos que o reembolso de IPTU era indispensável para a execução do trabalho, bem como que as assinaturas de periódicos eram destinadas especificamente para o trabalho, não devem prosperar as alegações da agravante.
7. No que concerne ao auxílio-creche, é entendimento pacificado de que não integra o salário-de-contribuição.
8. A Súmula nº 310, do STJ assim também dispõe: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".
9. Não incide a contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91.
10. Alega a agravante que estão sendo cobrados valores a mais, por incluir contribuições de trabalhadores autônomos contratados pela empresa.
11. Da análise dos autos, não se vislumbra qualquer documento comprobatório de que a CDA inclui valores cobrados sobre honorários pagos a trabalhadores autônomos.
12. Dessa forma, os argumentos da agravante no sentido de que as contribuições cobradas dizem respeito a trabalhadores autônomos não foram provadas, bem como não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a condição de autônomos dos funcionários.
13. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001205-57.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE BOTUCATU SP
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012055720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade!", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025252-29.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.025252-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
ADVOGADO	:	MS009573 HERBER SEBA QUEIROZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077996320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que houve decisão liminar pela inconstitucionalidade das exigências legais nas quais se funda a pretensão da parte embargante, havendo, portanto, plausibilidade do direito alegado pela parte contrária, e que há evidente perigo de dano ao município autor a justificar a antecipação de tutela ora combatida.
3. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
4. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003591-74.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00035917420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da possibilidade de incidência da contribuição a que alude o artigo 1º da LC 110/2001, ante a inexistência de lei que procedesse à extinção da exação em comento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57099/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000695-19.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000695-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NECTAR BRIX IND/ E COM/ DE SUCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006951920164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025304-20.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.057915-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARLETE DE OLIVEIRA KELME e outros(as)
	:	BRASILINA CAMPOS MOREIRA
	:	CECILIA WOLF DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA HELENA GARCIA LEAL
	:	NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI
	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.25304-0 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023663-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP
ADVOGADO	:	SP196299 LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP
ADVOGADO	:	SP196299 LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00236637420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012323-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012323-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DACARTO BENVIC LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123230220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-93.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.001425-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP153291 GLAÚCO MARCELO MARQUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ZANUTO
	:	SHIGUERU IKEGAMI
	:	ELCI MARTINS ZANUTO
ADVOGADO	:	SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022952-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS CHECRY CHOIRY e outros(as)
	:	VERGINIO BRUNELLI NETO
	:	IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP337190 TULIO SCHLECHTA PORTELLA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	VECAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229529320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016421-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016421-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA R YAZBEK LTDA
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164218820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003013-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
ADVOGADO	:	SP105904 GEORGE LISANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030136920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018288-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUMUS INFORMATICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP296156 GLEICE BALBINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00182888220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002167-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
ADVOGADO	:	SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021671820114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-64.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.004267-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES e outros(as)
	:	ANILOEL NAZARETH FILHO
	:	CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042676420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57085/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-96.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOHANNES JOSEF MARZ
ADVOGADO	:	SP235726 ALCIONEI MIRANDA FELICIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000079620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se a parte apelante e o Ministério Público Federal para se manifestarem sobre as petições de fls. 1.974/1.975 e 1.979, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 14 de março de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-16.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.007732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077321620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. A União alega, em síntese, o excesso de execução.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão constanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016."

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)."

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)."

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...) (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16)."

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Pleiteia a União que não sejam acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, verifica-se que o contador judicial entendeu que, tanto os cálculos da União, quanto os cálculos da embargante estavam incorretos.

A Contadoria é órgão oficial de auxílio ao Juízo e os cálculos por ela realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CEF. FINASA. CONTESTAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da ação através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já apreciada pelo e. STJ e pelas Cortes Regionais Federais. Os Tribunais Regionais Federais vêm manifestando que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo têm prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. Esse é o posicionamento aferido nos arestos a seguir colacionados: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - PREVALÊNCIA - VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - LIMITAÇÃO AO QUE EXECUTADO - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Em apelação, defende-se que o valor correto da execução é o de R\$ 5.234,95, não o de R\$ 12.858,52, vez que a base de cálculo para a apuração de referido valor estaria incorreta porque nos cálculos não foram observados os índices oficiais e porque na sentença exequenda foi determinado que a correção monetária deve ser pelo índices oficiais a te 31 de dezembro de 1995 e, a partir daí, somente a Taxa SELIC, de forma que a sua auditoria elaborou planilha encontrando divergências nos valores apresentados pelos exequentes. 2 - Conquanto ambos os cálculos não tenham observado o comando sentencial, vez que os valores apresentados pelo exequente são inferiores ao efetivamente devido se tivesse aplicado os critérios determinados na sentença exequenda, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 61), que elaborou cálculos desempataadores nos termos daqueles critérios. Assim, obedientes os cálculos da Contadoria Judicial à decisão transitada em julgado, não merece reparo a sentença. 3 - "I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base o parecer técnico por ela apresentado em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: "Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores." (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". IV - Apelação do autor a que se nega provimento." (AC 0018686-53.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.331 de 27/08/2012). 4 - Apelação improvida. (AC 200238030069117, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1855.) IV - Or. decisor de primeiro grau está em consonância com as recentes decisões desta Corte, não merecendo qualquer reparo, mormente em homenagem ao princípio da verdade real e da correta liquidação da sentença, não se podendo olvidar, ainda, o caráter provisório do cumprimento pretendido. VII - Agravo improvido" (TRF3, AI 00017315520134030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, data julgamento 27/08/2013, publicação 05/09/2013).

Desta forma, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, como determinado na r. sentença.

No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios, na r. sentença,

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

P. I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011359-59.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011359-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e outro(a)
	:	MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP343051 NATAN DELLA VALLE ABDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113595920084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, a União sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva da sócia para figurar na execução fiscal. No mérito, aduz a legalidade da multa em cobro.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da ilegitimidade passiva dos sócios

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a

respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG. Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios s pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelça Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios s na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIO S POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios s, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios s na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios s (Simula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio -gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados."

(TRF3, AI N° 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos sócios.

Da multa moratória

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, in verbis:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos."
(AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, não assiste razão à União neste ponto, devendo ser mantida a pena de multa no patamar de 20% (vinte por cento).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000942-02.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.000942-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SCHNELLECKE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o patrono da empresa Schnellecke Brasil Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a adesão ao programa de parcelamento, bem como se persiste o interesse no julgamento do presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017248-22.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.017248-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CASA DORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	:	SP258829 ROBERTA HERRERA

DECISÃO

Fls. 343/345: não conheço dos embargos de declaração, uma vez que se consubstanciam reiteração dos embargos declaratórios anteriormente opostos.

P.I.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035388-81.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.035388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HIDROPLAS S/A
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00059-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hidroplás S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

A parte embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, a nulidade da CDA; a multa excessiva; e a ilegalidade da incidência de juros de mora pela taxa Selic.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da nulidade da sentença

Sobre a alegação de nulidade da r. sentença, verifico que, embora sucinta, o *decisum* apreciou de forma fundamentada todas as questões suscitadas pela embargante, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Por outro lado, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o objeto dos presentes embargos versa sobre matéria de direito, a parte apelante não justificou a relevância das provas requeridas para o deslinde do feito.

No mais, a apresentação de cópia do processo administrativo-fiscal aos autos é ônus da parte embargante, salientando-se, ainda, tratar-se de documento público que fica à disposição do contribuinte, não restando demonstrada pela parte apelante a dificuldade de acesso a tais documentos. Por outro lado, não há demonstração de sua imprescindibilidade para a resolução da lide.

Da ilegitimidade passiva dos sócios

Não conheço da questão referente à exclusão dos sócios da execução fiscal.

Isto porque, a embargante Hidroplás S/A, ora apelante, é pessoa jurídica que não se confunde com os seus sócios, de modo que carece de legitimidade para pleitear a exclusão destes do polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), que dispõe que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei".

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. I LEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. OFENSA. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC. 2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas. 3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico PAMCARY. 4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal. 5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico. 6. Precedentes. 7. Recurso desprovido."

(AI 00982284420074030000, JUÍZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do polo passivo da execução. 4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AG 2005.03.00.083529-4 - Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo - DJU 21/09/2006)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. I LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É manifesta a i legitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.

2. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003983-26.2016.4.03.0000 - Relator Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira - DJ 05/05/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. I LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.

1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

Recuso especial improvido."

(REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

Passo ao exame do mérito.

Da nulidade da CDA

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique, salientando-se que, ao contrário do alegado pela parte apelante, o título executivo específica a legislação aplicada quanto aos critérios de cálculo da correção monetária, juros de mora e multa moratória.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequiêdo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Ressalte-se, ainda, que já decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculos na execução fiscal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138202/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)

Desta feita, não prospera a tese da embargante quanto à nulidade da CDA.

Da multa moratória

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, in verbis:

"I. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos."

(AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, assiste razão à embargante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

Da Taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção

monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular." (STJ, REsp 1073846/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

Destarte, é legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação**, no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios, e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para reduzir a multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-79.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.000033-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP062740 MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00000337920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria das Graças Cardoso de Siqueira contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que o negócio jurídico firmado deve ser anulado, uma vez que viciado por erro. Pugna pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cinge-se a discussão nos autos sobre o direito da parte autora obter indenização da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em razão das operações financeiras realizadas em sua conta bancária.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

Cumpre ressaltar que Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Código de Defesa do Consumidor atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14)

Sendo assim, configurada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, é irrelevante a sua demonstração ou não de culpa, ante a presunção imposta pelo art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, deve a autora, ao menos, demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo alegadamente suportado.

In casu, a parte autora alega que foi induzida em erro por empregado da CEF, adquirindo cotas de Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística Renda no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem ter sido informada de que a ordem de aplicação financeira era irrevogável, e que a integralização das cotas era obrigatória. Na data da integralização, não havendo saldo em conta, a autora tomou-se devedora do montante de R\$ 28.993,13 (vinte e oito mil novecentos e noventa e três reais e treze centavos) e seu nome foi enviado a cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

O diploma civil pátrio, nos artigos 112 e 113, dispõe que:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

O artigo 138 do Código Civil, ao tratar do erro ou ignorância, prevê:

"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

Conclui-se, da análise dos dispositivos legais *supra* citados, que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o ato.

Ainda, prescreve o artigo 2º da Lei nº 8.668/1993, que dispõe sobre os Fundos de Investimento Imobiliário, como é o caso, que o "Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado."

Analisando-se os documentos acostados aos autos e as alegações trazidas pelas partes, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer vicissitude ínsita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DA VONTADE NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. As Turmas integrantes da Segunda Seção deste eg. Tribunal, julgando demandas semelhantes às dos presentes autos, já se pronunciaram no sentido de reconhecer a validade das transações celebradas entre investidores em fundos financeiros e as respectivas instituições financeiras a respeito de perdas ocorridas em função da desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999. Precedentes. 2. Na hipótese, não ficou comprovado nenhum vício de consentimento no momento da celebração do contrato, já que o Tribunal estadual apenas presumiu a ocorrência de coação, razão pela qual não há como se declarar a nulidade da transação. 3. Afigura-se plenamente possível a esta eg. Corte, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, bem como mediante análise do contexto contratual já definido pelas instâncias ordinárias, conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 200400983841, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N. 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC). ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 990.284/RS, em 26/11/2008, publicado no DJ de 13/4/2009, firmou o entendimento de que a edição da MP n. 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002. 3. As reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86%, e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009. Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas entre essa data e 18/11/2005, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ. 4. Correto o entendimento proferido no voto condutor da apelação reconhecendo que tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. 5. Ao termo de acordo firmado pela recorrida seguiu-se a necessária homologação judicial. Dessarte, a pretendida anulação do negócio jurídico firmado só seria possível se ficasse comprovada a existência de vício de consentimento, tais como o erro, o dolo e a coação (arts. 138, 145 e 151 do Código Civil de 2002), o que não ocorre, na hipótese. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AARESP 201000720280, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:)

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO. COOPERATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. 1. A inscrição na dívida ativa e a consequente execução fiscal são deveres do estado, cujo exercício regular não pode ser considerado como ato ilícito e ilegal. 2. Inadmissível que o requerimento

espontâneo do parcelamento do débito tenha sido feito sob coação. 3. A coação capaz de invalidar negócio jurídico há de ser comprovada cabalmente. 4. Incabível mandado de segurança para anular ato jurídico celebrado entre as partes validamente. 5. Recurso especial conhecido e provido para, preliminarmente e de ofício, declarar a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado (CPC, art. 267, VI e § 3º do CPC), mantendo-se a denegação da ordem." (STJ, RESP 199800316787, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/10/2002 PG:00263 ..DTPB:)

Assim, nota-se incabível a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que não restaram configurados os danos sofridos pela autora, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente da CEF diante do direito controvertido apresentado.

Nesse sentido, observa-se que a autora - advogada - assinou os instrumentos de contrato acostados aos autos, concordando com as condições do negócio celebrado, mormente quanto aos riscos do investimento escolhido (cláusula quarta - fl. 129) e à impossibilidade de resgate do valor aportado (item c, subitens v e vi - fl. 135).

Com efeito, o legislador previu, no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.668/1993, in verbis, que:

"Art. 13. O titular das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos imóveis e empreendimentos integrantes do fundo ou da administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Parágrafo único. O quotista que não integralizar as quotas subscritas, nas condições estabelecidas no regulamento do fundo ou no boletim de subscrição, ficará de pleno direito constituído em mora, podendo a administradora, a sua escolha, promover contra o quotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição como título extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, ou vender as quotas a terceiros, mesmo após iniciada a cobrança judicial."

Assim sendo, não se pode condenar a CEF por se valer das medidas de cobrança acordadas no contrato celebrado com a parte autora e previstas na legislação vigente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

P. I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HERMES DANUBIO LOPES e outro(a)
	:	ELOISA CRISTIANE NUNES FANTUCHI LOPES
ADVOGADO	:	SP208177 ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO
INTERESSADO(A)	:	SERRARIA R D IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ROSA MARIA TANK FAVERI
	:	DORIVAL FAVERI FILHO
No. ORIG.	:	12.00.01690-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) e apelação interposta na forma adesiva por Hermes Danubio Lopes e Eloisa Cristiane Nunes Fantuchi Lopes, contra a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, mas condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, a União sustenta fraude à execução na compra de bem imóvel de sócios da executada Serraria R D Indústria e Comércio Ltda. (autos em apenso), visto que a alienação deu-se em data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Os embargantes, por sua vez, pleiteiam a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da fraude à execução

Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *in verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)

Assim, consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente.

No caso vertente, verifica-se que o crédito tributário objeto da execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 01/05/1993 (fl. 05 dos autos em apenso). A escritura pública do 1º Tabelionato de Notas de Limeira/SP, acostada nas fls. 33/33-v, demonstra a venda e compra do imóvel matriculado sob o n.º 2861 no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira/SP em 26/08/1997, levada a registro em 23/08/2012 (fls. 76/77). Por sua vez, a execução fiscal foi distribuída em 16/07/2000, e a citação da co-executada Rosa Maria Tank deu-se em 19/11/2012 (fl. 175 dos autos em apenso).

Desta feita, deve ser afastada a alegação da União Federal (Fazenda Nacional) de fraude à execução fiscal.

Dos honorários advocatícios

No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, cabe assinalar que o artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, prevê a condenação do vencido em verba honorária, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extraí-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUCTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravada. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanesce os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No caso, verifica-se que a União Federal (Fazenda Nacional), tendo dado causa à ação, ao requerer a penhora posteriormente desconstituída, saiu vencedora ao final, portanto, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Com relação aos critérios para o seu arbitramento, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a ação foi ajuizada em 27/07/2012 e a r. sentença, proferida em 30/07/2014), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dou provimento à apelação das partes embargantes**, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma acima explicitada.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041137-06.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.041137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HELENA REGINA CAZARINE CONSTANTINO e outro(a)
	:	HELENA REGINA CAZARINE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00056-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Helena Regina Cazarine Constantino contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do débito atualizado.

A parte apelante alega, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário; a nulidade da CDA; e a ilegalidade da incidência de juros de mora pela taxa Selic.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg na AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da prescrição e da decadência

Sobre a matéria, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito", cuja ementa colaciona a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 01/1999 a 13/2001; o lançamento, por sua vez, se deu em 26/03/2002 (fl. 05 dos autos em apenso).

Sendo assim, considerando que o termo a quo do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo é de 01/01/2000 e, o lançamento ocorreu em 26/03/2002, não há de se falar em decadência dos créditos em cobro.

Da mesma forma, não se consumou o prazo prescricional, tendo em vista que o lapso temporal entre o lançamento do crédito (26/03/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (01/04/2004) foi inferior a 05 (cinco) anos.

Da Taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíba a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular." (STJ, REsp 1073846/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

Destarte, é legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042821-67.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.042821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do teor das informações encaminhadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 568/573-verso.

Intimem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-69.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.000301-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAHNKE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP230484 SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Mahnke Industrial Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões de apelação, a parte embargante alegou a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores; o efeito confiscatório da multa em cobro; e a ilegalidade da taxa Selic.

O INSS, por sua vez, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência dos embargos, sustentando a legalidade da multa em cobro.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores

Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante sustentou, somente às fls. 107/167, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores.

Estabelece o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...]

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Desta feita, não conheço do pedido, visto que a matéria encontra-se preclusa.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. - Alega o agravante que não está discutindo a decisão do julgado nos autos do Processo nº 327/2005, apenas pleiteia outra data para o cálculo da renda inicial, sem alterar em nada o tempo de serviço estabelecido naqueles autos. Afirma que pretende a exclusão do último contrato de trabalho, que soma um total de 06 meses e 19 dias, trabalhados entre 26/04/1996 a 14/11/1996, para limitar seu tempo de serviço até seu penúltimo contrato de trabalho que perdurou entre 11/05/1981 a 13/02/1992, e assim apurar a renda inicial utilizando a média de seus últimos 36 meses de contribuição (entre 11/05/1981 a 13/02/1992), na apuração do salário-de-benefício, sem alterar a data do início do benefício em 02/07/2004, pedido este que não importa em violação à coisa julgada dos autos de nº 327/2005. Prequestiona a violação ao artigo 3º da EC nº 20/98, artigo 122 da Lei nº 8.213/91, frente a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 e art. 6º da Lei 9.876/99. - O direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço foi deferido nos autos de nº 327/05, no qual a DIB foi expressamente fixada em 02/07/2004, cuja sentença transitou em julgado em 21/01/2011. Houve a execução do julgado, com a expedição do precatório e pagamento das prestações devidas, execução esta extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC, também já transitada em julgado. - Não pode o autor rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido." (Apelação Cível n.º 0021709-57.2014.4.03.9999, Oitava Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015).

Da multa moratória

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral."

...

4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, não assiste razão à parte embargada neste ponto, devendo ser mantida a pena de multa no patamar de 20% (vinte por cento).

Da Taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(STJ, REsp 1073846/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

Destarte, é legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **nego seguimento à apelação do INSS; e não conheço de parte da apelação da embargante**, no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores ilegitimidade passiva dos sócios; e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039382-14.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.039382-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 598.

Manifeste-se a Apelante acerca das alegações da União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001136-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros(as)
	:	YASUKO KIMURA
	:	MARIO KIKUO KIMURA
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON MINORU KIMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316455820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra observar que a Subsecretaria da 1ª Turma intimou pessoalmente apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do teor do despacho de fl. 430, conforme se verifica da certidão de fl. 431.

Pelo exposto, intimem-se as demais Partes pela imprensa oficial acerca do despacho de fl. 430, certificando.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57103/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005376-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005376-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053769220114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por União Federal e por TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A em face de sentença que, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73, concedeu em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária para o RAT de forma global, ou seja, determinando à autoridade coatora que considere o grau de risco de cada estabelecimento da pessoa jurídica que possua CNPJ próprio e individualizado na incidência do RAT, bem como para assegurar o direito à compensação dos recolhimentos a maior com débitos relativos a contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado e observado o prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Em razões de apelação, a impetrante TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A sustenta a aplicação da prescrição decenal para recebimento dos valores a serem compensados e o direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

E a parte impetrada sustenta que o Mandado de Segurança é improcedente.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento das apelações.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à contribuição ao SAT, é pacífico em nossos Tribunais que deve ocorrer de acordo com a atividade de cada estabelecimento, individualizada pelo CNPJ.

Nesse sentido é a Súmula nº 351 do STJ:

"Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da

Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que o STJ firmou pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Por fim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciona o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos e a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em tema de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)

Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a

entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

No presente caso, adotando-se o entendimento da Corte Superior, impõe-se adotar a aplicação do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06 de abril de 2011.

Quanto à alegação de que houve ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição em 2000, compulsando-se os autos, constata-se que não foi juntado nenhum documento comprobatório de tal alegação com a exordial, de forma que mantém-se a prescrição quinquenal estabelecida na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e às apelações**, na forma da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002262-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002262-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SONIA DA SILVA RODRIGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	:	SP350798 LACEY DE ANDRADE
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELANTE	:	RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI
	:	PAULA ELAINE COVO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SONIA DA SILVA RODRIGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	:	SP350798 LACEY DE ANDRADE
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	:	RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI
	:	PAULA ELAINE COVO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022627720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 314: este Gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta de julgamento o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com existência de preferência.

Oportunamente, observadas as ordens de distribuição e preferência, o presente recurso será levado a julgamento.

Fls. 316: anote-se o substabelecimento de poderes.

Ciência ao requerente.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-78.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005355-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro(a)
	:	ANA CLAUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI
No. ORIG.	:	00053557820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73, extinguiu a execução fiscal, por entender que a cédula de crédito bancário não pode ser reconhecida como título executivo extrajudicial.

Em suas razões recursais, a CEF requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento da execução. Sustenta que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação da CEF**, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0044805-57.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.044793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EMTU SP
ADVOGADO	:	SP014767 DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.44805-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando suspensão do crédito tributário.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

Tão-somente em razão da remessa oficial, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A presente ação cautelar foi proposta em caráter incidental à ação principal sendo que esta última (principal) foi julgada, conforme consulta ao sistema de informação processual. Nesse caso, com a apreciação dos autos principais, tenho que a presente cautelar deve ser considerada prejudicada, em razão da falta de interesse superveniente da parte requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos."

(STJ, 2ª Turma, RESP 757533, DJ de 06/11/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.

1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.

2. extinção do processo cautelar."

(STJ, MC 3496, Proc nº 200100068707/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 01.07.2002, pág. 212).

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

1. A medida cautelar incidental destinada a assegurar à requerente o pagamento de quintos/décimos, sem quaisquer descontos, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta nos autos do processo principal, resta prejudicada pela superveniência do acórdão.

2. Medida cautelar prejudicada pela perda de seu objeto."

(TRF 1ª Região, MC nº 200301000017153, 2ª Turma, Rel. Tourinho Neto, DJ: 28.10.2003, pág. 79).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O julgamento da apelação, na ação principal, esvazia o objeto da ação cautelar incidental, cuja finalidade era assegurar o resultado útil daquela.

2. Processo extinto."

(TRF 1ª Região, MC nº 200201000010945, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 04.12.2002, pág. 35).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73, em razão da ausência de interesse de agir superveniente.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 21 de maio de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009667-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.009667-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00586-6 A Vª BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a legitimidade passiva do executado, tendo em vista que este permanece como ocupante do terreno junto à SPU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, é cediço que a taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN.

No caso, o executado alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocupa o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação desde 18/07/1991, quando efetuou a sua venda para terceiro, consoante se verifica da Certidão do Registro de Imóveis de Barueri (fls. 55/55 v.).

Por outro lado, consta das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 79/82) que, a despeito da escritura de venda e compra do imóvel, a parte executada permanece cadastrada como ocupante do terreno junto ao Patrimônio da União.

De fato, o registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não exime o alienante das taxas de ocupação devidas.

Neste sentido, o STJ já decidiu sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS.

TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII). [...]. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribuiu originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 29/09/2010).

Inclusive, dispõe a Súmula 496 do STJ que "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

Desta feita, não tendo o executado comprovado que procedeu à notificação da SPU quanto à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, ARESp 201602371447, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/03/2017)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r. sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução."

(TRF3, 00042289120084039999, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reconhecer a legitimidade passiva da parte executada, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação. Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.002751-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00470-0 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a legitimidade passiva do executado, tendo em vista que este permanece como ocupante do terreno junto à SPU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, é cediço que a taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN.

No caso, o executado alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocupa o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação desde 31/12/1979, quando efetuou o compromisso de compra e venda para terceiro, consoante se verifica no documento de fls. 51/54.

Por outro lado, a União informou que, a despeito do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, o executado permanece cadastrado como ocupante do terreno junto ao Patrimônio da União.

De fato, o registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não exime o alienante das taxas de ocupação devidas.

Neste sentido, o STJ já decidiu sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 20, inc. VII). [...] 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietários para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribuiu originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 29/09/2010)

Inclusive, dispõe a Súmula 496 do STJ que "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

Desta feita, não tendo o executado comprovado que procedeu à notificação da SPU quanto à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, ARESp 201602371447, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/03/2017)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente

registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r.sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistem nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução."

(TRF3, 00042289120084039999, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reconhecer a legitimidade passiva da parte executada, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação. Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004241-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00578-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

"Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a legitimidade passiva do executado, tendo em vista que este permanece como ocupante do terreno junto à SPU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide

do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do *Enunciado Administrativo nº 2 do STJ*, "Aos recursos interpostos com fundamento no *CPC/1973* (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, é cediço que a taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN.

No caso, o executado alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocupa o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação desde 30/06/1976, quando efetuou o compromisso de compra e venda para terceiro, consoante se verifica no documento de fl. 50/51.

Por outro lado, consta das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 74/77) que, a despeito do compromisso de compra e venda do imóvel, a parte executada permanece cadastrada como ocupante do imóvel junto ao Patrimônio da União.

De fato, o registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não exime o alienante das taxas de ocupação devidas.

Neste sentido, o STJ já decidiu sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 20, inc. VII). [...] 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 29/09/2010).

Inclusive, dispõe a Súmula 496 do STJ que "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

Desta feita, não tendo o executado comprovado que procedeu à notificação da SPU quanto à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, ARESP 201602371447, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/03/2017)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito executado refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução."

(TRF3, 00042289120084039999, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reconhecer a legitimidade passiva da parte executada, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação. Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

	2008.03.99.004244-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	: ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	: 03.00.00579-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a legitimidade passiva do executado, tendo em vista que este permanece como ocupante do terreno junto à SPU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, é cediço que a taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN.

No caso, o executado alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocupa o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação desde 28/04/1980, quando efetuou o compromisso de compra e venda para terceiro, consoante se verifica no documento de fl. 52.

Por outro lado, consta das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 75/78) que, a despeito do compromisso de compra e venda do imóvel, a parte executada permanece cadastrada como ocupante do imóvel junto ao Patrimônio da União.

De fato, o registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não exime o alienante das taxas de ocupação devidas.

Neste sentido, o STJ já decidiu sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, Art. 20, Inc. VII). [...] 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera

presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente aquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 29/09/2010).

Inclusive, dispõe a Súmula 496 do STJ que "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

Desta feita, não tendo o executado comprovado que procedeu à notificação da SPU quanto à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, ARESp 201602371447, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/03/2017)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou fideiussor, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r. sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução."

(TRF3, 00042289120084039999, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reconhecer a legitimidade passiva da parte executada, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação. Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-78.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001016-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MONTEVERDE AGRO ENERGETICA S/A
ADVOGADO	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	DF031994 RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS
No. ORIG.	:	00010167820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Monte Verde Agro-Energética S/A em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Em suas razões de apelação, a impetrante sustenta que a contribuição social a que se refere o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 deve incidir somente sobre as receitas da agroindústria advindas da comercialização da atividade típica da agroindústria, e não sobre a receita bruta das agroindústrias em atividades não agroindustriais e comerciais. Desta maneira, insurge-se contra os artigos 201-A e 201-B do Decreto nº 3.048 e contra o artigo 173 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, alegando que extrapolaram o conteúdo contido no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições sociais a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 suas receitas decorrentes de atividades não típicas da agroindústria, bem como requer o ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Ocorre que os argumentos e documentos trazidos aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar que a impetrante está sendo compelida a efetuar a contribuição previdenciária de forma diferente daquela prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, o que não deixa evidente, da forma como instruído os autos, a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido, insta consignar que a prova documental trazida pela impetrante é incipiente para amparar as suas alegações e pedido.

Em complemento, dispõe o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 que:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

(...)

Ou seja, a contribuição é devida por aquele que exerce atividade econômica consistente na industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

E os artigos 201-A e 201-B do Decreto nº 3.048, bem como o artigo 173 da Instrução Normativa nº 971/09, que são as normas que a impetrante alega que violaram o seu direito líquido e certo, tratam da hipótese em que a agroindústria, além das atividades descritas no *caput* do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, exercem outras atividades econômicas autônomas no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto. Vejamos a redação das referidas normas:

Decreto n. 3.048/99

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

*Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, **outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto**, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. **(grifo nosso)***

IN RFB n. 971/09

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

*Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, **outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto**, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades,*

*ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. **(grifo nosso)***

Observa-se que a impetrante sequer mencionou ou demonstrou nos autos que exerce as atividades econômicas autônomas mencionadas nas normas sobre as quais se insurge. Ou seja, sequer demonstrou que está obrigada a efetuar a contribuição previdenciária de acordo com as normas impugnadas.

Assim, constata-se que inexistia situação fática a ser analisada, sendo incabível mandado de segurança para discutir lei em tese, conforme a Súmula nº 266 do C. STF, *in verbis*: Súmula nº 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Outrossim, tais normas impugnadas apenas regulamentam a matéria considerando as demais atividades econômicas autônomas realizadas pela pessoa jurídica, não inovando ou trazendo base de cálculo maior do que a prevista na norma insculpida na Lei nº 8.212/91.

Destarte, não se verifica ofensa a direito líquido e certo da impetrante pelos impetrados, devendo-se manter a denegação da segurança prevista na r. sentença.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação da parte impetrante**, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-79.2004.4.03.6004/MS

	2004.60.04.000646-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARINA MARTINS CARDOSO
APELADO(A)	:	ESTHER CORREA
ADVOGADO	:	MS006016 ROBERTO ROCHA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a requerida a implantar em favor da autora a pensão militar, pagando a proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título deste benefício desde 01/12/2004.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta que a relação da autora com o *de cujus* é fruto de relação concubinária, sendo indevido, portanto, o rateio entre concubina e viúva. Subsidiariamente, pleiteia a incidência dos juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27 de agosto de 2001, bem como a adequação da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

No caso concreto, o de cujus faleceu em 03/05/2001, na vigência da Lei n.º 6.880/80, que aplicava o disposto no artigo 78, da Lei n.º 5.744/71, *in verbis*:

"Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2º O militar que fôr desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espósa."

Depreende-se do referido dispositivo legal que a pensão por morte somente seria devida à companheira na hipótese de designação desta pelo militar falecido, bem como pela inexistência de obrigação do de cujus ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa.

Tais restrições, contudo, não se coadunam com os preceitos da Constituição Federal, que reconhece a união estável como entidade familiar, nos termos do seu artigo 226, § 3º, merecendo a mesma proteção conferida ao casamento, não se sustentado, portanto, o favorecimento à ex-esposa em detrimento da companheira nos termos da Lei n.º 5.744/71.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LEIS NS. 5.774/71, 6.880/80 E 8.216/91. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, PARÁGRAFO 3º. SÚMULA N. 253-TFR. A ausência de previsão da concessão de pensão por morte à companheira na legislação vigente à data do óbito do instituidor deve curvar-se diante do dispositivo Constitucional que reconheceu a união estável existente entre homem e mulher como entidade familiar comprovada a união estável estabelecida entre a autora e o de cujus. A ausência de designação não configura óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira de servidor público falecido, desde que demonstrada a existência da união estável por outros meios idôneos. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AC 00191711520044036100, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/06/2012)

"AGRAVO LEGAL - MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MOPRA. AÇÃO AJUZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. I - Comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não obsta à concessão de pensão militar. Precedentes do STJ. II - In casu, a união estável foi devidamente comprovada através da juntada de cópia de sentença transitada em julgado proferida em Ação de Reconhecimento de União Estável, na qual houve o reconhecimento judicial da existência da referida união no período de 01/02/1984 a 01/07/1997 (data do óbito do militar). III - A autora faz jus à pensão desde o falecimento do militar, independentemente "de não haver impedimento para o casamento" (art. 78, da Lei n.º 5.774/71), e não constar da declaração de beneficiários a que se refere o art. 71, § da Lei n.º 6.880/80, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal. IV - Nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. V - No caso dos autos, embora o falecimento do militar tenha ocorrido em 01/07/1997, a propositura da ação se deu apenas em 03/10/2003, motivo pelo qual a condenação para pagamento foi corretamente considerada a partir de outubro/1998 (cinco anos anteriores à propositura da demanda). VI - A partir da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do C. STJ. VII - No caso em tela, considerando que a ação foi proposta no ano de 2003, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. VIII - Agravo legal improvido."

(TRF3, AC 00110348720034036000, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJe 09/06/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO COMPARTILHADA COM EX-ESPOSA RECEBEDORA DE PENSÃO. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - Na relação jurídica de trato sucessivo somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação devem ser consideradas prescritas, a teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Restando demonstrado que a parte autora manteve com o falecido servidor militar um relacionamento estável e duradouro, com intuito de constituir família, com natural e recíproca assistência que um casal enseja, apresentando-se mutuamente como marido e mulher, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. 3 - A interpretação sistemática do artigo 7º da Lei 3.765/60 e o artigo 50, §2º, VIII da Lei 6.880/80, vigentes quando do falecimento do instituidor da pensão, conduz à conclusão de que, uma vez comprovada a existência de união estável envolvendo um militar que pague à sua ex-esposa pensão alimentícia, a pensão por ele deixada há de ser rateada entre a ex-esposa e a ex-companheira. Precedentes. 4 - Os honorários advocatícios, originariamente fixados em 15% sobre o valor correspondente a 12 (doze) vezes a pensão, são excessivos, em especial pela singeleza da questão de mérito subjacente, devendo ser reduzida a respectiva alíquota, por isso, para o mínimo legal, ou seja, 10%, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. 5 - Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. Recurso de Sjúki Werk Gomes de Mattos Miranda improvido."

(TRF3, ApReeNec 00014343320034036100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, DJe 07/04/2011)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-MILITAR. RECEBIMENTO EM IGUALDADE COM EX-ESPOSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 226, §3º, DA CF. DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.069/62 e 5.774/71, NÃO RECEPCIONADOS PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. FALECIMENTO DO MILITAR SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.880/80. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória do julgado em casos tais não encontra óbice na Lei nº 9.494/97, uma vez que não se cuida das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º-B daquela lei. 2. A questão versada nos autos tem por objeto a habilitação da autora como dependente econômica de militar falecido, para fins de recebimento de pensão militar por morte, com base na sua condição de companheira, em razão da convivência união estável de ambos até o falecimento do militar. 3. O indeferimento do requerimento administrativo de benefício formulado pela autora teve como base o artigo 78, §2º, da Lei 5.774/71 (Estatuto dos Militares), pelo fato de o falecido estar compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa. 4. Do exame do conjunto probatório verifica-se que a autora demonstrou sua condição de companheira e a situação de dependência econômica do ex-militar à época do óbito deste. 5. Uma vez reconhecida a condição da autora de companheira do ex-militar instituidor do benefício e a dependência econômica deste, já faria esta jus, por si só, à habilitação para o recebimento da pensão vitalícia do ex-companheiro, por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher, consolidando-se na jurisprudência o entendimento de que os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. 6. Considerando que o militar faleceu no ano de 1990, já sob a nova ordem Constitucional de 1988, são inaplicáveis os artigos 76 a 78 da Lei 5.774/71 (antigo Estatuto dos Militares), à época em vigor por força do artigo 156 do novo Estatuto dos Militares Instituído pela Lei nº 6.880/80. 7. Assim, ante o entendimento jurisprudencial assente no sentido de que a pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício, aplicável ao caso presente o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, (Lei das Pensões Militares), em sua redação original, considerando a inconstitucionalidade da redação instituída pela Lei nº 8.216/91 reconhecida na ADI 574-0, c/c o artigo 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880/80, sob a luz da nova ordem constitucional que reconheceu a união estável como entidade familiar e equiparou a ex-companheira à viúva para o recebimento de pensão por morte de militar. 8. A União é a única responsável pelo pagamento do benefício aos dependentes do falecido. O fato de ter pago a cota integral à ex-esposa não desobriga o ente público de satisfazer a obrigação também em relação à companheira, cumprindo-lhe sofrer as consequências do ato mal praticado. Além disso, eventual restituição do pagamento indevido efetuado à ex-esposa é encargo que cabe à Administração, não podendo repassar tal ônus à companheira do militar falecido. 9. A autora faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo falecido em igualdade de condições com a ex-esposa, devendo receber metade do benefício. O benefício é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 14/02/1995, como concedido em primeiro grau. 10. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, ApReeNec 00595637019994036100, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJe 04/02/2010)

Sendo assim, considerando que a parte autora comprovou a união estável com o de cujus, consoante a certidão de nascimento do filho do casal, corroborado pela prova testemunhal, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante aos honorários advocatícios, seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Sendo assim, mantenho o valor de honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixado na sentença.

Por fim, no tocante à atualização monetária e aos juros de mora, a sua aplicação deve obedecer aos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do CJF, e modificações posteriores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para adequar os consectários legais, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025621-03.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025621-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por PLP Produtos para Linhas e Preformados Ltda. visando a concessão de segurança para, liminarmente, compelir a impetrada a se manifestar sobre o pedido administrativo de exclusão ou diminuição da alíquota referente ao SAT em 10 dias, bem como para suspender o pagamento deste seguro até decisão final ou deferir o depósito mensal do SAT em juízo; e, em definitivo, excluir ou diminuir a alíquota do SAT.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança para ratificar a liminar e determinar a análise e conclusão do pedido protocolo nº 36222.003427/2003-53 em 10 dias.

Em suas razões de apelação, a impetrante pleiteia que seja concedida a segurança para expedir ofício ao Ministério Público Federal para instaurar inquérito policial por eventual crime praticado e que seja oficiada a "Delegacia da Receita Previdenciária" para instaurar processo administrativo de responsabilidade funcional, ambos em razão da impetrada não ter localizado o pedido administrativo da impetrante. Por fim, requer que seja decretada a suspensão da cobrança do SAT até que se ponha termo à lide.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou o DD. Procurador Regional da República pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Os pedidos recursais estão dissociados dos fatos e pedidos da petição inicial, pois a segurança requerida pela apelante, em exordial, consiste na alegação de direito líquido e certo de exclusão ou diminuição da alíquota do SAT, matéria esta que não foi veiculada na apelação.

Nesse sentido, verifica-se que a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Receita Federal não faz parte dos pedidos da petição inicial, razão pela qual não há concessão de segurança a ser analisada sobre estes.

Sem prejuízo de tais fatos, cumpre destacar que não se trata de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

Ademais, conforme explicitamente demonstrado nos autos, inclusive na r. sentença de Embargos de Declaração, foi expedido ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis, conforme se verifica em fls. 171 e 175/176.

Por fim, não há que se falar em suspensão da cobrança do SAT até o término da lide, pois inaplicável a disposição do artigo 151, III, do CTN ao caso concreto em análise, especialmente por não se tratar a apelação de um recurso administrativo.

Destarte, não se justifica o recurso interposto pela impetrante.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação interposta pela impetrante, na forma da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021982-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021982-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00219829320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo legal, junte a parte impetrante (Banco Pine S/A) a petição inicial do mandado de segurança nº 0008141-50.2013.403.6105, a fim de demonstrar o CNPJ do polo ativo da referida ação.

Decorrido o aludido prazo, caso haja juntada, providencie a Secretaria a intimação da parte impetrada (União - Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o referido documento, também no prazo legal.

Após, com ou sem manifestações/juntada, retomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019780-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OXYPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00197801220154036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oxyplas Indústria e Comércio Ltda. em face da r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73.

A parte apelante alega, em síntese, a adequação do mandado de segurança no presente caso, restando demonstrado o justo receio de lesão ao direito certo e líquido da parte impetrante.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

No caso concreto, a ora apelante impetrou o presente mandado de segurança preventivo visando ao reconhecimento do direito de compensação e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante de iniciar, após o trânsito em julgado da ação, o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior durante o período em que já vigia a MP 540/11 e, posteriormente, a Lei 12.546/11, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante que efetuou o recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 563/11, convertida na Lei nº 12.546/11, continuou recolhendo as contribuições pela alíquota de 20% (vinte por cento).

Neste contexto, entendendo pela inadequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado pela parte impetrante demanda dilação probatória.

Isto porque, a comprovação do recolhimento a maior depende de perícia contábil, sendo, portanto, inviável o reconhecimento do direito à compensação em sede de mandado de segurança.

Ademais, a parte impetrante não comprovou a existência de atos preparatórios da autoridade impetrada tendentes a violar direito líquido e certo, argumentando genericamente que "ao apresentar o seu pedido de compensação de forma eletrônica, via per/dcomp, a autoridade impetrada imporá obstáculos aos seu legítimo direito, provavelmente ao argumento de que não deteria a Receita Federal do Brasil competência para administração de contribuições previdenciárias, baseando-se para tanto, erroneamente, no artigo 26 da Lei 11.457/2007".

Sendo assim, deve ser mantida a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do decisum.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-56.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005914-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SANDRA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	:	SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059145620144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sandra Cristina Silva em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

A parte apelante alega, em síntese, que requereu certidão perante a autoridade impetrada, porém, a certidão não foi entregue nos termos requeridos até o ajuizamento da ação.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, para concessão da segurança.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A parte apelante impetrou o presente mandado de segurança objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão com especificação das áreas de atuação exercidas a partir de 26/12/2001, especialmente, se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária etc, bem como relacionando-se todas as autorizações especiais concedidas de acesso ao Sistema de Benefícios (PRISMA) e Sistema de Controle de Acesso (SCA).

A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou a Certidão de fl. 53, expedida em 19/08/2014, apresentando as informações solicitadas pela parte impetrante, declarando o exercício das atividades elencadas no artigo 6º da Lei n.º 10.667/03, afetas ao cargo de Técnico do Seguro Social, bem como o acesso aos sistemas informatizados relacionados a essas atividades.

Desta feita, encontra-se exaurido o objeto do presente *writ*, mediante a expedição da certidão pleiteada, ressaltando-se que a insurgência da apelante quanto ao teor da certidão deve ser discutido em ação própria, não sendo viável a sua discussão neste feito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória sobre a questão, bem como considerando que a sua apreciação transbordaria os limites da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-76.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA -ME
ADVOGADO	:	SP068425 GILBERTO APARECIDO VANUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006267620154036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargante em face da r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos, objetivando o desfazimento de constrição judicial que recaiu sobre a fração de bem imóvel pertencente a diversos co-proprietários.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que a penhora de fração ideal correspondente a 8,33% do imóvel é ineficaz. Requer, portanto, a nulidade da penhora.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação.

Neste sentido, segue a jurisprudência deste E. Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNLÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família. II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73. III. Apelação desprovida.(AC 00389192920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 655-B DO CPC/73. I. No caso dos autos, verifica-se que o cônjuge da parte agravante figura no polo passivo de ação de execução fiscal, na qual foi determinada a penhora de imóvel de propriedade do casal, ensejando o ajuizamento da ação de embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para desconstituir a penhora sobre a parte ideal pertencente à embargante. 2. O art. 655-B do CPC assim dispõe: "Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." 3. A jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00270038020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Não pode a parte pretender, em preliminar de recurso de apelação perante esta Corte Regional, demonstrar repercussão geral e ver a matéria invocada apreciada, por absoluta inadequação da via eleita. A questão deve ser suscitada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC/1973, atual art. 1.035 do CPC/2015. 2. De acordo com o Auto de Penhora acostado a estes autos, a penhora incidiu sobre a parte ideal da nua propriedade do imóvel registrado sob o número 153.027 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl.53), pertencente a Sra. MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, donatária, e seu esposo Sr. JURANDIR MAFRA, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Portanto, estes devem ser reputados partes ilegítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre suas frações ideais. 3. Tratando-se de bem indivisível, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 1.118 do CPC/1973, atual art. 843, § 1º do CPC/2015 e art. 1.322 do CC). 4. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015), aplicada subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80). 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2010/0098746-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.08.2010, DJe 16.09.2010; TRF3, 6ª Turma, AI 00261261420134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 27.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2014; TRF3, 2ª Turma, AI 00449618920094030000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 09.03.2010, e-DJF3 Judicial 1 18.03.2010. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00298842120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma, a parte do bem pertencente à apelante não escapa à constrição judicial, devendo ser mantida a r. sentença de primeira instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.1

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047757-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.047757-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
No. ORIG.	:	03.00.00541-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a legitimidade passiva do executado, tendo em vista que este permanece como ocupante do terreno junto à SPU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, é cediço que a taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN.

No caso, o executado alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocupa o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação desde 18/12/1975, quando efetuou o compromisso de compra e venda para terceiro, consoante se verifica no documento de fl. 53.

Por outro lado, consta das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 76/79) que, a despeito do compromisso de compra e venda do imóvel, a parte executada permanece cadastrada como ocupante do imóvel junto ao Patrimônio da União.

De fato, o registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não exime o alienante das taxas de ocupação devidas.

Neste sentido, o STJ já decidiu sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade Pública Constitucionalmente Assegurada (CR/88, ART. 20, INC. VII). [...] 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 29/09/2010).

Inclusive, dispõe a Súmula 496 do STJ que "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

Destá feita, não tendo o executado comprovado que procedeu à notificação da SPU quanto à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, ARESp 201602371447, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/03/2017)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r. sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução."

(TRF3, 00042289120084039999, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reconhecer a legitimidade passiva da parte executada, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação. Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004724-18.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004724-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00047241820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269 inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a legitimidade passiva do executado, tendo em vista que este permanece como titular do domínio útil do terreno junto à SPU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, é cediço que a taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN.

No caso, o executado alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocupa o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação desde 2001/2002, quando efetuou a venda das unidades autônomas do edifício Gardem Hill, que foi construído no referido imóvel, consoante se verifica nos documentos acostados aos autos (fs. 08/146). Sustenta, ainda, que nos instrumentos particulares de compra e venda das unidades autônomas foi prevista a responsabilidade do comprador pelo pagamento do laudêmio.

Por outro lado, a União informou que, a despeito das escrituras de venda e compra do imóvel, o embargante permanece cadastrado como ocupante do terreno junto ao Patrimônio da União.

De fato, o registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não exime o alienante das taxas de ocupação devidas.

Neste sentido, o STJ já decidiu sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII). [...] 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 29/09/2010).

Inclusive, dispõe a Súmula 496 do STJ que "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

Desta feita, não tendo o embargante comprovado que procedeu à notificação da SPU quanto à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de

ocupação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, ARES P 201602371447, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/03/2017)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r. sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução."

(TRF3, 00042289120084039999, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reconhecer a legitimidade passiva da parte embargante e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0207622-22.1998.4.03.6104/SP

	1998.61.04.207622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCOS KEUTENEDJIAN espólio e outros(as)
REPRESENTANTE	:	JOE AKIRA YOSHINO
APELANTE	:	MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN
ADVOGADO	:	SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
APELANTE	:	ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN
ADVOGADO	:	SP011747 ROBERTO ELIAS CURY
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP211252 LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA
	:	SP194793 MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	02076222219984036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 2050, transferindo-se o valor dos depósitos realizados nos autos em favor do Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Estadual - Foro Central.

Indefiro o pleito de fls. 2121/2123, posto que a discussão acerca da destinação do numerário decorrente da desapropriação, em caso de dúvida, deve ser decidida pelas vias ordinárias, ou pelo Juízo a que se destina.

Oficie-se à CEF para que efetive a transferência e ao Juízo da 13ª Vara Cível Estadual - Foro Central, comunicando-o da presente decisão.

Após, tomem para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.61.00.002312-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ERDELY GREGORIO CARIDA
ADVOGADO	:	SP234083 CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023127420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento à apelação para que a segurança fosse denegada.

Posteriormente, o embargante peticionou requerendo a desistência do recurso, em razão de adesão a parcelamento (fl. 233).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, I, do CPC (bem como em consonância com recurso repetitivo: REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010), homologo a desistência dos embargos declaratórios, estando os mesmos prejudicados.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2002.61.03.002727-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ILSO SESTARI e outro(a)
	:	MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI
ADVOGADO	:	SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	OFFICE LAND IMP/ EXP/ REPRESENTACAO COML/ E SERVICOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ilso Sestari e Maria Olimpya de Freitas Trench Sestari, contra a r. sentença que julgou procedente o pedido, em sede de embargos à execução fiscal, para desconstituir a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0402030-55.1994.4.03.6103.

Os apelantes pleiteiam a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAEsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, cabe assinalar que o artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, prevê a condenação do vencido em verba honorária, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da prestação deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravada. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No caso, verifica-se que a União Federal (Fazenda Nacional), tendo dado causa à ação, ao requerer a penhora posteriormente desconstituída, saiu vencedora ao final, portanto, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Com relação aos critérios para o seu arbitramento, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a média complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a ação foi ajuizada em 02.08.2002 e a r. sentença, proferida em 24.10.2013), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação**, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma acima explicitada.

P.1.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026463-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026463-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARMEN SILVIA BANDEIRA
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00264636520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013096-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013096-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ARLINDO FAVARETTO espolio
ADVOGADO	:	SP368728 RENATA MARTINS MENDES DE OLIVEIRA FAVARETTO
REPRESENTANTE	:	LENI DA MOTTA FAVARETTO
ADVOGADO	:	SP368728 RENATA MARTINS MENDES DE OLIVEIRA FAVARETTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FAVARETTO E MOTTA LTDA -ME
No. ORIG.	:	17.00.00408-6 2 Vt PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a instrução deficiente dos presentes autos, providencie a parte apelante cópia dos autos da ação de execução fiscal.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-56.1994.4.03.6000/MS

	2001.03.99.006836-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	MS003628B CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00380-3 6 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de imóveis, por entender comprovada a qualidade de bem de família.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de apelação, o INSS requer a reforma da r. sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro

de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...).”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.

A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, *in verbis*:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.

No caso em análise, não há nos autos documentos que comprovam a qualidade de bem de família do imóvel, sendo, pois, descaracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Tribunal:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL NA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL E RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. 3. A legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (*caput* do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor; se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 4. A premissa dos embargantes de que se trata de bem de família, por ser o único imóvel de sua propriedade e sua moradia, não restou provada nos autos. Frise-se, o embargante não apresenta elementos que se prestem a comprovar o alegado. Precedentes. 5. É nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão dos embargantes de liberação do bem imóvel penhorado, ante a alegação de impenhorabilidade do bem de família, não restaram demonstrados. Assim, é ônus dos recorrentes comprovarem na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 7. Não viltumbram razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que rejeitou os embargos à execução. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Recurso improvido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 00218715620074036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA: AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. 1. "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família" (Súmula 486, STJ). 2. O agravado não provou a condição de bem de família do imóvel. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 00098491520164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Dessa forma, tendo em vista que a parte embargante decaiu da maior parte do pedido, deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, na forma acima fundamentada, condenando a embargante ao pagamento R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-28.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.004661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Filtrágua Equipamentos Para Tratamento de Água Ltda. contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou a embargante a pagar à parte embargada o equivalente a 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

Em razões de apelação, a parte embargante sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de perícia contábil. No mérito, aduz o efeito confiscatório da multa em cobro; a ilegalidade da taxa Selic; e a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

"Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A parte embargante argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido de produção de prova pericial.

Tal alegação, contudo, não prospera.

Com efeito, foi pleiteada a produção de provas de forma genérica, não tendo a parte embargante justificado a necessidade da prova pericial contábil para o deslinde da demanda, momento considerando que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal versa sobre matéria de direito.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Da multa moratória

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos

por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incidir, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342.60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos."

(AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, assiste razão à parte embargante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

Da Taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 9.811/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(STJ, REsp 1073846/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

Destarte, é legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

Da litigância de má-fé

Quanto à litigância de má-fé, assiste razão à embargante. A responsabilidade por dano processual é medida que o legislador previu como excepcional, porque se presume boa-fé dos sujeitos que participam da dinâmica processual. Assim, a má-fé precisa ser claramente identificada, de maneira indubitável.

No caso dos autos, não restou clara a má-fé da parte embargante, devendo ser afastada sua condenação.

O entendimento acima está alinhado com a posição do E. STJ sobre o tema, conforme ementa transcrita e grifada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Aferir o direito de servidores públicos municipais, ocupantes de cargo em comissão, ao pagamento por horas extraordinárias e a responsabilidade do ex-gestor em ressarcir o erário municipal, demanda necessariamente a interpretação da Lei n. 223/74 do Município de Itapevi/SP, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e do enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.

II - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação por litigância de má-fé depende da comprovação da intenção da parte em postergar ou perturbar o resultado do processo, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes: REsp 1381655/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013; AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 02/12/2016.

IV - Conforme a jurisprudência deixa-se de majorar honorários sucumbenciais recursais, pois nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/05/2016).

V - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 970.069/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte embargante**, para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento); bem como afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
P. I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-61.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007606120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).*

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contido inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)*

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-77.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.001788-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ROGERIO DE SOUZA e outro(a)
	:	FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Diante da possibilidade da modificação do v. acórdão embargado interposto pela Embargante, intime-se a Embargada para, se quiser, apresentar manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006037-07.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A
ADVOGADO	:	SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060370720124036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar os valores da execução em R\$ 74.249,38 (setenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de restituição do indébito e R\$ 44.430,94 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, apurados em 01/2014.

A parte apelante sustenta, em síntese, a ofensa à coisa julgada.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso concreto, verifica-se que a parte embargada ajuizou ação declaratória com pedido de compensação do indébito fiscal, a qual foi julgada, em primeira instância, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na presente ação, promovida por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para DECLARAR o direito da autora de compensar os valores recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, no período de 10/89 e 05/96, corrigidos monetariamente a partir do efetivo recolhimento na forma determinada no corpo desta sentença e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão, com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento e sobre os pagamentos efetuados aos sócios da autora, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 89 da Lei nº 8-212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95" (fls. 117/118 dos autos em apenso).

Foi certificado o trânsito em julgado em 17/05/2010 (fl. 353 dos autos em apenso), iniciando-se a fase de execução da sentença em 23/05/2012.

Neste contexto, ante o caráter declaratório da sentença, no sentido de reconhecer, expressamente, a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787 de 20 de junho de 1989, e 8.212/91, incidente sobre a folha de salário dos administradores, autônomos e avulsos, não se verifica a alegada ofensa à coisa julgada pela opção da ora exequente no sentido de promover à liquidação da sentença, com a restituição do tributo inconstitucional via execução judicial, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023903-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonor de Abreu Sodré Egreja em face de decisão monocrática que determinou o sobrestamento do feito, sob o fundamento de que a questão em discussão no presente recurso de agravo de instrumento, pelos mesmos interposto, estar afetada à Primeira Seção do STJ, no Resp nº 1.645.333/SP.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de contradição, uma vez que a ilegitimidade passiva da agravante em figurar no pólo passivo do executivo fiscal advém do fato de que ela compôs o quadro societário da empresa executada por breve período e não em razão da ocorrência da dissolução irregular da mesma, tema do Resp nº 1.645.333/SP, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do presente agravo, devendo ser o mesmo regularmente processado.

Pugna pelo acolhimento de seus embargos declaratórios para que se possa sanar a contradição apontada.

Instada à manifestação, a parte embargada União Federal apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonor de Abreu Sodré Egreja em face de decisão monocrática que determinou o sobrestamento do feito, sob o fundamento de que a questão em discussão no presente recurso de agravo de instrumento, pelos mesmos interposto, estar afetada à Primeira Seção do STJ, no Resp nº 1.645.333/SP.

Sustenta a parte embargante, em suma, a ocorrência de obscuridade na decisão, não tendo ficado claro se a r. decisão embargada abrange também a Execução Fiscal que originou o presente Recurso de Agravo de Instrumento, de forma a suspender os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Juiz de primeira instância e impedir que Embargante sofra indevida penhora de seus bens.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta.

É relatório. Decido.

Possuem os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, função específica de esclarecer ou integrar o julgado, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem Reconheço a existência de vício no julgamento. Na decisão embargada, em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, verificada a dissolução irregular da empresa que importa no redirecionamento do feito em desfavor dos sócios, tendo sido determinada a suspensão da tramitação dos processos na hipótese em que o sócio, apesar de exercer a gerência da empresa à época do fato tributário, não pertencia ao quadro societário no momento da dissolução, diante do que, determinei o sobrestamento do vertente feito.

Assim, embora não haja obscuridade, houve omissão no julgamento em relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada pelo que passo a sua análise.

Julgo que a suspensão, tão-somente, do recurso não se compatibiliza com o sobrestamento geral dos processos relativamente à matéria afetada determinado pelo STJ, na sistemática do art. 1.037, inc. II, do CPC, existindo o perigo de dano irreparável ou de difícil pela tramitação do processo executivo em face do sócio recorrente.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e, conseqüentemente, em antecipação da pretensão recursal, determinar a suspensão da execução fiscal em face do embargante, podendo o Juízo de origem, se o caso, apreciar as eventuais medidas urgentes. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001563-17.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu, **em parte A SEGURANÇA** e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011, bem como autorizo somente a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

É o relatório. Decido.

Pois bem A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, de Relatoria da E. Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final dos Recursos Especiais nºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão que, proferida em sede de Mandado de Segurança, que deferiu a liminar para autorizar que a impetrante Cambuci S/A, ora agravada, deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, não cabendo excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Pois bem. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, de Relatoria da E. Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final dos Recursos Especiais nºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAIBERT-FREITAS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal, ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição de todas as CDAs que compõe a aludida execução fiscal.

Sustenta a agravante, em suma, que os documentos que embasaram a decisão judicial se referem à documentação que o MM. Juízo *a quo* afirma não ser suficiente para a comprovação de quais CDAs se referiam e, portanto, existe duplo entendimento conforme a posição que se esteja, alegando, assim, que a decisão é tendenciosa em seus termos, contrariando o princípio da equidade e da justiça. Aduz, ainda, que deveria o MPF ter feito a juntada aso autos de pelo menos um demonstrativo contábil de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte para se certificar qual foi a data final dos adimplementos, data esta imprescindível para a decisão da existência ou não de prescrição do direito de agir. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

E o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Grifo meu)

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

A prescrição conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Veja a previsão dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide o inc. I, do art. 173 do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após, constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No que tange ao termo inicial do computo o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que *"A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado"* (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - item 4 da ementa).

Na mesma linha de raciocínio, o teor da Súmula 436 daquela Corte Superior:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Note-se que nessa contagem do prazo prescricional devem ser descontados quaisquer períodos de eventuais causas de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, como por exemplo: a tramitação de processo administrativo fiscal de defesa contra a constituição do crédito; parcelamentos fiscais; medida liminar em ação judicial etc., pois elas operam também como causas suspensivas da prescrição, já que esta modalidade extintiva da obrigação somente se aperfeiçoa quando o titular do direito, tendo a possibilidade jurídica de exercê-lo, deixa de fazê-lo sem justificativa legal.

Há causas de interrupção da prescrição tributária, que dão ensejo à sua recontagem pelo prazo integral, previstas no artigo 174, § único, do CTN.

Assim, a prescrição, afora outras causas legais, de regra será interrompida pela citação do executado conforme artigo 174, § único, I, do CTN (ou pelo despacho que ordena a citação, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor 120 dias após a publicação no DOU de 9.2.2005), mas a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação executiva, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Pode ocorrer a prescrição, todavia, também durante a tramitação da ação executiva fiscal - a denominada prescrição intercorrente -, pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas.

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomeçando a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...) 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.

5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no AREsp 78802 / PR; Proc. 2011/0194254-9. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado: 08/05/2012; DJe 15/05/2012)

No caso *sub judice*, consoante bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, a documentação colacionada aos autos, demonstra que a constituição do crédito mais antigo ocorreu no ano de 1998, ocorrendo a suspensão do crédito tributário em razão de parcelamentos efetuados pelo contribuinte, ora agravante, informados pela Fazenda Nacional, sendo um deles no período de 16/07/2003 a 14/01/2014 (pag. 166 desse instrumento).

Ademais, a agravante não se desincumbiu do ônus da prova de contestar os documentos que também atestam a existência de confissão de débito, admitidos pela decisão agravada às fls. 120, 143, 145, 153 e 407.

Nestes termos, ocorrendo a interrupção do marco prescricional com o parcelamento dos débitos, não há como se reconhecer a prescrição do débito exequendo, posto que, em nenhum momento o agravante rebateu que os débitos em cobro não foram incluídos no pedido de parcelamento, de modo a persistir a veracidade da prova colacionada aos autos da ação subjacente, na qual se baseou a decisão impugnada.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, resta afastada a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010123-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

AGRAVADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: GIL TORRES DE LEMOS JACOB - SP162284, CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO - SP52321

DESPACHO

Vistos.

Na ausência de pedido de efeito suspensivo ou ativo, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006582-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACSELI DE SOUZA FLORENCIO, em ação revisional de contrato ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para obstar que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, nos moldes da lei 9.514/97, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Sustenta a agravante, em suma, que o contrato prevê cláusulas abusivas no que se refere aos critérios de juros, em relação às quais pretende a revisão e faz requerimento para o deferimento da tutela de urgência, a fim de que se determine a suspensão de eventual execução extrajudicial, mediante autorização de depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.188,52, o qual entende correto, ou alternativamente seja autorizado o pagamento das parcelas em atraso pelo valor incontroverso.

É o relatório.

Decido.

A parte agravante pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel na data de 31/10/2012, mediante a constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, **obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela **Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017** (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No hipótese específica em análise, pretende a parte agravante obstar o início de eventual procedimento de execução extrajudicial e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito mensal das parcelas que entende como o correto, ou alternativamente, promover o pagamento das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso.

Verifica-se da matrícula do imóvel dado em garantia (ID 5105468) que não há notícia de que o bem dado em garantia tenha tido sua propriedade consolidada em nome da agravada Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Depreende-se da fundamentação acima, não ser possível autorizar-se o depósito mensal em quantia que o mutuário entende como a devida.

No entanto, possível viabilizar-se à possibilidade de purgação da mora em relação às parcelas atrasadas, com a retomada do pagamento das parcelas vincendas, pelo valor contratado, desde que essa purgação seja feita nos moldes da fundamentação acima, ou seja, mediante o depósito das tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com o acréscimo dos encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a parte ré/agravada de quaisquer prejuízos.

No que se refere ao requerimento para abstenção da agravada de proceder à inscrição do mutuário junto aos órgãos de restrição ao crédito, destaco o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o qual estabeleceu requisitos que, por ora, não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Destarte, considerada a manifestada intenção da agravante na manutenção do pagamento contrato de financiamento mediante o pagamento do débito em atraso, bem demonstrada a ausência de notícia quanto à consolidação da propriedade em nome da agravada, possível no caso concreto, o deferimento parcial do requerido a agravante para que lhe seja possível a purgação da mora em atraso, com a retomada do pagamento das parcelas vincendas.

Posto isto, **defiro em parte a antecipação de tutela** para autorizar à agravante o depósito perante a instituição financeira agravada, nos moldes de planilha a ser apresentada pela mesma, na qual se informe o valor do débito em atraso suficiente para purgação integral da mora, com o acréscimo dos encargos legais e contratuais, até a data efetiva do depósito.

Acaso assim proceda deverá a agravante de tudo dar ciência ao Juízo *a quo* para que adote as providências pertinentes no âmbito do feito originário.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003094-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, RONALDO ISSAO OKAMOTO, CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP2598050A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP2598050A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP2598050A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Procedam as partes agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a instrução do presente recurso nos termos do art. 1.017 do CPC, bem como com a comprovação do recolhimento das custas respectivas, sob pena de lhe ser negado seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVADO: MARLENE ARGUELHO DE QUEIROZ, MARLENE VEIGA ESCOBAR, MARLY LUIZA AMORIM, ODILSON DE ANDRADE E SILVA, ORACELIA RIOS ALMIRON DOS SANTOS, PAULA MACIEL GAVILAN, RICARDO D ELIAS, SAMUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR FLORES JARA - SC27709
Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR FLORES JARA - SC27709

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que em sede de ação ordinária relativa a vícios construtivos ajuizada em face de Sul América Cia Nacional de Seguros indeferiu seu pedido de intervenção no feito, como substituta processual, na qualidade de assistente da parte ré.

A decisão agravada reconheceu o interesse jurídico da CEF para intervir no feito de origem em relação aos autores Marly Luiza Amorim e Ricardo D'Elías, contudo, determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracélia Rios Almiron dos Santos, Paula Maciel Gavilan e Samuel de Assis, em relação aos quais, declinou da competência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, admitindo-se a sua intervenção com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.
03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.
04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.
05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.
06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.) (DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que os contratos que deram origem a lide, relacionados aos autores Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracélia Rios Almiron dos Santos e Paula Maciel Gavilan, foram firmados em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito (contratos assinados em 1980- fls. 236/237 dos autos de origem).

No entanto, evidencia-se que em relação aos autores Marly Luiza Amorin, Ricardo D'Elías, Odilson de Andrade e Silva (contrato assinado em 1988), e Samuel de Assis (contrato novado em 1982), observa-se que os contratos foram firmados no período adrede mencionado e que possuem cobertura do FCVS.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser dado parcial efeito suspensivo à decisão agravada para reconhecer o interesse jurídico da CEF em intervir no feito de origem em relação aos autores Marly Luiza Amorin, Ricardo D'Elías, Odilson de Andrade e Silva e Samuel de Assis, o que implica na manutenção do feito, apenas em relação aos citados autores, na competência da Justiça Federal.

Posto isto, processe-se com parcial efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021652-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MARLENE ARGUELHO DE QUEIROZ, MARLENE VEIGA ESCOBAR, MARLY LUIZA AMORIM, ODILSON DE ANDRADE E SILVA, ORACELIA RIOS ALMIRON DOS SANTOS, PAULA MACIEL GAVILAN, RICARDO D ELIAS, SAMUEL DE ASSIS
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR FLORES JARA - SC27709
Advogados do(a) INTERESSADO: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103-B, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO - RJ110807, JACQUES NUNES ATTIE - RJ72403

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade de inclusão do advogado da parte interessada no cabeçalho do documento ID: 3139988, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que em sede de ação ordinária relativa a vícios construtivos ajuizada em face de Sul América Cia Nacional de Seguros indeferiu seu pedido de intervenção no feito, como substituta processual, na qualidade de assistente da parte ré.

A decisão agravada reconheceu o interesse jurídico da CEF para intervir no feito de origem em relação aos autores Marly Luiza Amorim e Ricardo D'Elias, contudo, determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracélia Rios Almiron dos Santos, Paula Maciel Gavilan e Samuel de Assis, em relação aos quais, declinou da competência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, admitindo-se a sua intervenção com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.
03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.
04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.
05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.
06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.) (DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que os contratos que deram origem a lide, relacionados aos autores Marlene Arguelho Queiroz, Marlene Veiga Escobar, Oracélia Rios Almiron dos Santos e Paula Maciel Gavilan, foram firmados em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito (contratos assinados em 1980- fls. 236/237 dos autos de origem).

No entanto, evidencia-se que em relação aos autores Marly Luiza Amorin, Ricardo D'Elías, Odilson de Andrade e Silva (contrato assinado em 1988), e Samuel de Assis (contrato novado em 1982), observa-se que os contratos foram firmados no período adrede mencionado e que possuem cobertura do FCVS.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser dado parcial efeito suspensivo à decisão agravada para reconhecer o interesse jurídico da CEF em intervir no feito de origem em relação aos autores Marly Luiza Amorin, Ricardo D'Elías, Odilson de Andrade e Silva e Samuel de Assis, o que implica na manutenção do feito, apenas em relação aos citados autores, na competência da Justiça Federal.

Posto isto, processe-se com parcial efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002286-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 2994798), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000925-17.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: LEONARDO GOMES MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo apelante (ID 2869794), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007466-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ROGÉRIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravante para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, nos termos do disposto na Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência deste E. Tribunal, a ser realizado em dobro, sob pena de deserção, nos moldes do art. 1.007, §4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021417-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Deseembargador Federal

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000053-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213

AGRAVADO: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO RAYES - SP114521

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência nos autos do Processo nº 5021818-38.2017.4.03.6100.

A agravante requer, em síntese, a suspensão a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a Primeira Seção deste Egrégio Tribunal é incompetente para apreciação do recurso, visto que as contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação) não se destinam ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como tal, insere-se na competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do Artigo 10, §2º, incisos VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal entendimento foi confirmado no Conflito de Competência nº 0029465-44.2014.4.03.0000/SP, bem como nos seguintes julgados AMS 0007009-57.2006.4.03.6119 (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 615) e AI 0011669-55.2005.4.03.0000 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2005, DJU DATA:08/09/2005).

Destaco, por fim, que o Plenário do STF, apreciando as medidas cautelares pleiteadas na ADI 2.556 e na ADI 2.568 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/8/2003), assentou que as “(...) contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ (...) se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna”.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §2º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000595-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEDUTI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO - EIRELI, em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024769-05.2017.4.03.6100, que indeferiu a liminar pleiteada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001.

Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110/2001.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Cumpra, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)
§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO P LC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053. A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMLÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNLÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNLÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 28 de maio de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5007572-37.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária de sentença concessiva da segurança que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

Manifestou-se expressamente a União (ID 1582437), informando que deixa de interpor recurso de apelação tendo em vista que em vista que as férias proporcionais indenizadas já são excluídas do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91.

Ausentes apelações subiram os autos a este E. Tribunal.

Ministério Público Federal entendeu ser desnecessário o pronunciamento ministerial de mérito, razão pela qual se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1633761).

É o relatório. DECIDO.

Diante da manifestação expressa do desinteresse da União em recorrer da sentença e considerando os fundamentos determinantes do Tema/Repetitivo STJ nº 737 (REsp 1230957/RS), deixo de apreciar a remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II e IV, do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (TRF-3 - REO 0001226-64.2008.4.03.6103/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 13/11/2014, DJe 26/11/2014, QUARTA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas." G.N. (TRF-3 - APELREEX: 487 SP 0000487-61.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, TERCEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema:

"PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.

2. Recurso especial provido." G.N. (STJ - REsp: 285193 PR 2000/0111315-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2003 p. 316)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço da remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA., em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5017998-11.2017.4.03.6100, que indeferiu a liminar pleiteada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001.

Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110/2001.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Cumpra, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO P LC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissão legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053. A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQUERENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMLÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é ca cu ulada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intíme-se parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009999-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA - SP112107
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA, contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora on line.

Em suas razões, a parte agravante alega que o valor bloqueado era destinado a cobrir a folha de salário de seus empregados. Aduz que a recusa da Fazenda Nacional quanto aos créditos judiciais dos quais a própria Fazenda faz parte como devedora é totalmente descabida e infundada. Afirma que a decisão agravada claramente ofende os artigos 805, do NCPC, o artigo 185-A, do CTN, o artigo 170, da CF, a Súmula 417/STJ, a Súmula 70/STF, entre outras normas e princípios da mais alta relevância, afetando gravemente o funcionamento da empresa. Requer a antecipação da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

No que concerne à penhora "on line" deferida, observo que a mesma não se confunde com a indisponibilidade de bens e direitos constante do art. 185-A, do CTN, e que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênias para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Por fim, competindo o ônus da prova à parte interessada, na forma do inc. I, do art. 333, do CPC/73, correspondente ao inc. I, do art. 373, do NCPC, a documentação juntada aos autos não traz elementos suficientes a comprovar a alegação de que a penhora via BACENJUD inviabiliza sua atividade empresarial, porque não demonstra o faturamento da empresa executada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009526-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de reconsideração** de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos de agravo de instrumento interposto por MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que assiste parcial razão à agravante.

Com efeito, embora o prazo de 5 (cinco) anos seja a regra prevista no artigo 4º da Portaria 1.207/2017 para a análise do pedido de quitação formulado no âmbito do regime previsto na Lei 13.496/2017, entendo que o presente caso comporta a aplicação do **poder geral de cautela** para que se estabeleça um prazo menor, medida que atende aos interesses das partes, pois a garantia apresentada, pela sua natureza, tende a perder o seu valor de mercado, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma, uma vez que garantia foi oferecida perante o juízo de origem.

Diante do exposto, **de firo em parte** o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada analise os créditos oferecidos como quitação no âmbito da Lei 13.496/2017 e da Portaria PGFN 1.207/2017, **no prazo de 90 (noventa) dias**.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006640-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONTÉM IG S.A, contra decisão que, proferida em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar por não vislumbrar a relevância dos fundamentos aventados, mantendo a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, em razão da inconstitucionalidade de que padece tais tributos, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não - confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Pois bem. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, de Relatoria da E. Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final dos Recursos Especiais n°s 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002785-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de requerimento do efeito suspensivo/ativo ao recurso, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.
Intime-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008486-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEX FERNANDO HAMADA, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57094/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018146-16.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LEILA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRAVADO(A)	:	CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP092565 FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI
ADVOGADO	:	SP302626 FERNANDA AYUB DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO e outro(a)
	:	RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP228454 PATRICIA GARBELOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOCIMARA APARECIDA PAULINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054351720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001161-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDSON EDUARDO ALFANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON EDUARDO ALFANI contra decisão proferida em sede de embargos de declaração, a qual manteve a que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal, ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição de seus débitos previdenciários das competências de 04/90 a 03/92.

Sustenta a agravante, em suma, a prescrição e a extinção do crédito tributário pleiteados nas CDAs que embasam a execução fiscal, posto que a ação foi ajuizada em 24.08.1993, e o despacho ordenatório da citação ocorreu aos 24.01.1994, baseada nas certidões de dívida ativa de débitos dos períodos de 04/1990 à 03/1992. Afirma que os créditos tributários e a presente demanda foram constituídos e ajuizada em período anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação original do artigo 174, do CTN, que in casu, deve ser aplicada, de modo que a interrupção da prescrição ocorreria somente à vista da efetivação da citação pessoal do devedor e não do despacho do juiz que ordenou a citação, menos ainda, retroagindo à data do ajuizamento da demanda. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

E o relatório. Decido.

A prescrição conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Veja a previsão dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide o inc. I, do art. 173 do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após, constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No que tange ao termo inicial do computo o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "*A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado*" (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - item 4 da ementa).

Na mesma linha de raciocínio, o teor da Súmula 436 daquela Corte Superior:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Note-se que nessa contagem do prazo prescricional devem ser descontados quaisquer períodos de eventuais causas de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, como por exemplo: a tramitação de processo administrativo fiscal de defesa contra a constituição do crédito; parcelamentos fiscais; medida liminar em ação judicial etc., pois elas operam também como causas suspensivas da prescrição, já que esta modalidade extintiva da obrigação somente se aperfeiçoa quando o titular do direito, tendo a possibilidade jurídica de exercê-lo, deixa de fazê-lo sem justificativa legal.

Há causas de interrupção da prescrição tributária, que dão ensejo à sua recontagem pelo prazo integral, previstas no artigo 174, § único, do CTN.

Assim, a prescrição, afora outras causas legais, de regra será interrompida pela citação do executado conforme artigo 174, § único, I, do CTN (ou pelo despacho que ordena a citação, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor 120 dias após a publicação no DOU de 9.2.2005), mas a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação executiva, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Pode ocorrer a prescrição, todavia, também durante a tramitação da ação executiva fiscal - a denominada prescrição intercorrente -, pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas.

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomeçando a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...) 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.

5. *Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no AREsp 78802 / PR; Proc. 2011/0194254-9. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado: 08/05/2012; DJe 15/05/2012)*

No caso *sub judice*, a constituição do crédito tributário ocorreu por lançamento do débito em 24/04/1992, o ajuizamento da demanda ocorreu aos 24/08/1993, sendo efetivada a citação em 29/04/1994.

Anotou-se, ainda a suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento de 05/04/2006 a 03/08/2010.

Nestes termos, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010336-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
PROCURADOR: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
AGRAVADO: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra decisão, a qual rejeitou sua impugnação à execução provisória de obrigação de fazer, determinando-lhe o cumprimento, nos termos do artigo 536 do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidir as penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do CPC, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão ao permitir a concessão de aposentadoria com proventos integrais referentes à função em comissão para o qual o Agravado não foi selecionado mediante a aprovação em concurso público violou a Súmula Vinculante 43, pela qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Aduz, também, que pende de julgamento definitivo a controvérsia dos autos principais, bem como que o título é ilíquido, sendo necessário apurar o "*quantum*" devido.

Ademais, alega que não cabe qualquer pagamento em sede de execução provisória contra a Fazenda e, por fim, que é imprescindível a intervenção do MPF nos autos, em razão da natureza autárquica da agravante, sendo ainda temerário que arque com os custos da aposentadoria, isto porque a Procuradoria Geral da República ingressou com a ADI nº 5367 questionando a constitucionalidade do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei nº 9.649/98, existindo, além disso, a ADC 36, que objetiva a Declaração de Constitucionalidade do § 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que estipula o regime celetista como aquele a ser aplicado no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional e que, embora tenha sido assentado no julgamento da ADI 1717 que os Conselhos de Fiscalização possuem personalidade jurídica de direito público, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu, em sede de controle abstrato, sobre o regime de pessoal aplicável, conforme julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n 15806, podendo, ademais, a decisão gerar efeito cascata em razão do ajuizamento de diversas ações similares perante o Poder Judiciário.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 536, "caput", do NCPC, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Pelo § 3º, do art. 536, o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

E, conforme o art. 537, a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

No caso em tela, em ação proposta em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o Juízo de origem julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à conversão da aposentadoria do autor para o regime estatutário e para condená-lo no pagamento das diferenças entre os valores recebidos sob o RGPS e a do RPPS, que o demandante faz jus, desde 02/01/2014, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao conselho de fiscalização que proceda a mudança de regime de aposentadoria, para estatutário, tendo sido a sentença mantida por esta Corte.

De início, cabe mencionar que, uma vez reconhecido o regime estatutário ao autor, cumpre ao Conselho de Fiscalização noticiar à União a condenação judicial para que se adotem as necessárias providências para sua inclusão no regime jurídico único - R.G.U. dos servidores federais, sendo o vencimento do cargo pago pelos cofres públicos vinculados a tal regime previdenciário.

Nesse particular deve-se anotar, ainda, que a discussão que foi objeto do processo, ainda pendente de decisão definitiva, limitou-se às questões acerca do regime jurídico aplicável ao demandante - se do R.G.U. ou o regime privado vinculado ao INSS - e da data de início da aposentadoria estatutária. Registre-se isso muito claramente: não foi reconhecido o direito ao pagamento com base na última remuneração recebida pelo autor; e isso porque os proventos da inatividade devem ser devidamente apurados na fase de cumprimento da sentença, justamente levando em conta o vínculo celetista originário do autor e a sucessão de cargos por ele exercido independentemente de concurso, bem como, o regime aplicável em relação à data da aposentadoria, questões que não constituem objeto de controvérsia na ação de conhecimento e, portanto, carecem de decisão na fase de execução do julgado.

Observo, ademais, que em princípio tais cálculos são de responsabilidade da União Federal, em procedimento vinculado aos órgãos administrativos que coordenam o R.G.U. dos servidores públicos federais, cuja atuação deve ser apenas formalmente provocada pelo Conselho de fiscalização condenado nestes autos.

Portanto, não havendo responsabilidade do Conselho ao pagamento direto da aposentadoria ao autor e nem certeza do "quantum" a ser recebido pelo demandante como estatutário a partir de 2014, definição que depende de procedimento interno e de responsabilidade da União Federal, há que ser deferido o efeito suspensivo ao agravo, para impedir dano possivelmente irreparável ao agravante, inclusive, porque o inverso não ocorre, pois o agravado já recebe benefício e sempre poderá executar as diferenças que forem apuradas, ainda que possa demorar algum tempo.

Isto posto, processe-se com parcial efeito suspensivo, restando mantida a determinação de adotar as providências necessárias a seu cargo para formalmente requerer à União Federal a inclusão do autor no R.G.U. e apresentar cálculo dos valores retroativos devidos, em relação ao qual ainda deverão ser abatidos os valores recebidos pelo autor junto ao INSS.

Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011105-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: FELIPE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, considerando que a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial não encontra apoio na jurisprudência, a exemplo AC 00010028420124036104, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012, AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012, por outro lado não se me parecendo as razões recursais hábeis a alabar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda" e que "a parte autora ajuizou a ação 0005618-03.2015.403.6103, com pedido de antecipação de tutela, em trâmite neste Juízo, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel, bem como o depósito do montante devido. No entanto, a antecipação de tutela foi indeferida, uma vez que já consolidada a propriedade em favor da CEF (fl. 35 do documento gerado em PDF – ID 8272464)", anotando ainda que mera manifestação de intenção de purgar a mora desacompanhada do depósito do valor do débito não autoriza a suspensão da execução extrajudicial, depósito este que prescinde de autorização judicial, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57053/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015635-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMILIA DE CASTRO PAIVA
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO
	:	SP287978 FERNANDA DE PAULA CICONE

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-14.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.000722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DALDO CRUZ e outros(as)
	:	LENIRO ALBIERI
	:	LIO SAKAKIBARA
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208928 TALITA CAR VIDOTTO e outro(a)

PARTE AUTORA	:	ANTONIO LESCURA e outro(a)
	:	BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jose Daldo Cruz, Leniro Albiere e Lio Sakakibara** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

A r. sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, e 795, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões de apelo, as partes exequentes requerem o prosseguimento da execução, alegando que a obrigação não foi cumprida integralmente em relação aos apelantes, uma vez que deve ser aplicada a taxa de juros progressivos de 6% sobre o saldo de suas contas vinculadas.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, na fase de conhecimento, restou expressamente pleiteado pelos requerentes:

"(...)

PEDIDO

a) seja julgada totalmente procedente a presente ação e portanto condenado o réu a completar A CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada indevidamente a menor nos saldos das contas vinculadas de FGTS em janeiro/89 e abril e maio/90 pelo valor do IPC do IBGE, devidamente corrigido;

b) citação do réu, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo legal ofereça a defesa sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c) a condenação do réu nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

(...)" (g.n.) (fls. 19/20)

Sobreveio a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, formulado pelos autores, para condenar a CEF a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC, como índice de correção monetária, nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), retificando-se o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Ademais, determinou que na atualização fosse aplicado os critérios de correção monetária e juros inscritos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.

Em sede recursal, esta Corte Regional, deu parcial provimento à apelação da CEF, apenas para afastar a aplicação do índice de maio/90 (7,87%).

Iniciada a execução, a executada informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos extratos e memória de cálculo (fls. 159/206).

Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada, apenas com relação aos exequentes, **Jose Daldo Cruz, Leniro Albiere e Lio Sakakibara**, tão-somente quanto à aplicação dos juros progressivos, alegando que a ré deveria utilizar taxa de 6% ao ano por serem esses autores admitidos antes de vigorar o plano econômico do FGTS e por terem suas contas ativas antes de 1971. (fls. 215).

Os autos foram remetidos ao contador judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes. Em seu parecer técnico (fls. 221), a contadoria judicial informou que a r. sentença de fls. 100/108 e a r. decisão de fls. 138/142, ambas do processo de conhecimento, determinaram a correção monetária das diferenças apuradas pela aplicação do IPC integral de Jan/89 e Abr/90 da conta vinculada ao FGTS, pelo Provimento 24/97, bem como declarou que os índices previstos em tal norma, aplicáveis às ações condenatórias e desapropriações, não preveem a remuneração de juros de 3% ou 6% ao ano, como nos casos das contas vinculadas.

Nesse passo, a execução foi julgada extinta, por meio da seguinte sentença:

"(...).

*Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a discordância dos autores **Jose Daldo Cruz, Leniro Albiere e Lio Sakakibara**, dos cálculos elaborados pela ré, às fls. 159/206.*

*Da leitura da petição de fls. 215 - em que, aliás, concordaram os autores **Antonio Lescura e Benedito Raimundo da Silva** com os referido cálculos - depreende-se que aqueles autores pretendiam o creditamento de juros progressivos em suas contas fundiárias. pedido alheio a este feito, em que pleiteada correção monetária de tais contas.*

Assim sendo, tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s), pela ré, na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

(...)"

Dessa decisão, os exequentes **Jose Daldo Cruz, Leniro Albiere e Lio Sakakibara** interpuseram apelação, protestando, segundo a Súmula 154 do STJ, optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que estabelece que a capitalização dos juros de forma progressiva seria de 3% a 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. Aduzem, ainda, que os mesmos comprovaram todos os requisitos para que seja aplicada a progressão dos juros na forma pleiteada.

Todavia, como bem salientado pelo Douto Juiz, na r. sentença de fls. 224, a única discordância dos apelantes, quanto aos cálculos apresentados pela executada, limita-se à aplicação de juros progressivos, pleito que não constou dentre aqueles elencados na petição inicial, de forma que, no caso em epígrafe, verifica-se que a obrigação já foi cumprida.

Dessa forma, no presente caso, diante de todo o exposto e da análise dos documentos dos autos, sobretudo a petição inicial, a sentença e a decisão monocrática deste Tribunal, todos dos autos de conhecimento, tenho que não há nada a apreciar na petição de apelação de fls. 227/235, ex vi não veicular o respectivo título executivo judicial obrigação de fazer, no sentido de se aplicar juros progressivos às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes, mas tão-somente os expurgos inflacionários.

Cumpre realçar que nada impede que os requerentes possam postular seus intentos quanto a esse objeto em ação própria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AFERIÇÃO DO DIREITO REQUERIDO. MANTIDA A INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AOS JUROS PROGRESSIVOS NA SENTENÇA RECORRIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO ÀS AUTORAS QUE NÃO ADERIRAM AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AOS ÍNDICES JÁ CREDITADOS PELA CEF. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUANTO A UMA DAS AUTORAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. ADI Nº. 2.736-DF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. A sentença, de início, acolheu a preliminar de inépcia da inicial quanto aos juros progressivos, assim como a preliminar de carência de ação de parte das autoras, que aderiram aos Termos da LC nº 110/01, quanto aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), julgando improcedente o pedido quanto aos índices de 18,02% (06/87); 5,38% (5/90) e 7,00% (2/91), e em seqüência, julgou parcialmente procedente o pedido de parte das autoras, que não aderiram aos termos da LC nº 110/01, referente aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e, por fim, com relação à autora MARIA VILÂNIA TRIGUEIRO CASTELO BRANCO, que não tinha conta vinculada de FGTS com depósitos na época dos expurgos, julgou improcedente o pedido quanto aos índices de 42,72% (01/89); 44,80% (04/90); 18,02% (06/87); 5,38% (05/90) e 7,00% (02/91). 2. As apelantes alegam, de início, que o pedido de juros progressivos, assim como o de correção monetária seriam uma decorrência lógica da procedência da ação. 3. A simples menção ao pedido de juros progressivos na petição inicial é insuficiente para a devida apreciação do pedido. O pedido de juros progressivos requer a devida fundamentação, assim como a juntada da documentação pertinente à aferição do direito requerido. Sentença mantida nesta parte. 4. A alegativa recursal referente à ausência de prova da adesão à LC nº 110/01, referente a MIRTES CARVALHO MACHADO e NADJA RAMOS GOMES, não deve ser apreciada, por não integrarem o rol das autoras dos presentes autos, desta feita, o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 5. Inexistência de saldo na conta vinculada da autora Maria Vilania Trigueiro Castelo Branco. Sentença Mantida. 6. Inexistência de óbice para a condenação da CEF em honorários sucumbenciais, tendo em vista julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736-DF pelo Plenário do STF, em 17.09.2010. 7. Houve sucumbência de ambas as partes, apesar das autoras terem superado a CEF no grau de sucumbência, desta feita, ficou decidido a postergação para a fase de execução para a fixação do percentual de sucumbência da CEF, considerando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte adversa. (Art. 21, caput do CPC). 8. Apelação não conhecida em parte e, no restante, parcialmente provida apenas para reconhecer a sucumbência recíproca das partes em honorários e despesas processuais. (AC 200982000085092, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 269.) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - PROCESSUAL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" 1 - Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial formulado nos presentes embargos diz respeito alega falta de comprovação do direito conferido na sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, qual seja a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos ora embargados. 2 - Todavia, o juiz "a quo" rejeitou os referidos embargos sob fundamento de que a aplicação dos expurgos inflacionários merece ser mantida, inobstante a decisão proferida nos autos do RE 226.855-RS. 3 - Resta claro que a r. sentença é "extra petita", haja vista que decidiu sobre pedido diverso do ventilado na inicial, portanto nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no "caput" do art. 460, do Código de Processo Civil, in verbis: "É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado." 4 - Sentença anulada de ofício, para que seja prolatada outra em seu lugar, remetendo-se o feito para a vara de origem. (Ap 00220027020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 18/11/2005 PÁGINA: 460 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS INDEVIDOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte é pacífico em reconhecer que somente a CEF é parte legítima ad causam nas ações em que se discutem a aplicação de índices expurgados na correção de contas vinculadas ao FGTS. 2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva atualizar contas fundiárias é trintenário. 3. Aplicação das regras próprias do FGTS no que se refere à correção monetária, e não da Lei 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que deveriam ter sido devidamente atualizados os saldos das contas vinculadas, por tratar-se de direito líquido e certo, e não a partir do ajuizamento da ação. 4. Concedidos os expurgos dos diversos Planos Econômicos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. 5. Exclusão da incidência dos juros progressivos concedidos na r. sentença, porém não requeridos na inicial. 6. Agravo retido não conhecido a teor do art. 523. § 1º do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00974215919994010000, JUIZA SELENE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/03/2000 PÁGINA: 1377.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É cabível apelação contra decisão que indefere pedido de cumprimento de sentença considerando extinta a execução por satisfação da obrigação, com fundamento no art. 635 do CPC. 2. Correto o indeferimento do pedido de execução em relação aos expurgos inflacionários nas contas do FGTS se divorciado do pleito inicial e da sentença executada, sendo desinfluyente o fato dos acordões deste TRF, do STJ e do STF terem deferido também essa correção, posto que evidente o erro material. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00248010519974013400, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 12/06/2013 PÁGINA: 407.) (g.n.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-78.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANA MARIA TOQUETON VIEIRA e outros(as)
	:	DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA
	:	EDUARDO DE SOUZA MAIA
	:	MARIA DE FATIMA DE ARRUDA GONCALVES
	:	ROSANA MARA VEIGA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP113297 SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015997820114036107 1 Vt ARACATUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno de fls. 704/711, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035062-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.035062-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00350621320034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno de fls. 141/147, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-26.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.004322-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ
ADVOGADO	:	MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
No. ORIG.	:	00043222620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-13.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HENRIQUE ROSEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP272779 WAGNER DE SOUZA SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036681320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo autor HENRIQUE ROSEDO DO NASCIMENTO.
Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.
Entretanto, às fls. 96/97, o apelante requer a desistência da apelação interposta.
É o relatório.

Com efeito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, poderá ser feita, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, tal ato é privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.
Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE desistência.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2 - O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3 - recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da apelação requerida pelo autor, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-09.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SERGIO VIEIRA DE ASSIS espolio
ADVOGADO	:	SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
No. ORIG.	:	00086140920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Acerca do pagamento alegado nos Embargos de Declaração de fls. 129/130, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023020-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023020-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP
PROCURADOR	:	SP318333 MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00230200920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada pela Universidade de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade de multa por atraso de recolhimento do FGTS, pois não deu causa ao atraso no recolhimento, ocasionado por falha no sistema "Conectividade Social", devendo ser repetida a cifra de R\$ 532.083,25.

A r. sentença julgou procedente o pedido, asseverando que a parte autora logrou comprovar a falha no sistema, portanto descabida a cobrança da multa, que deverá ser devolvida. Sujeitou a parte ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, em síntese, nulidade sentenciadora, vez que a União deve integrar o polo passivo da lide, porque ocupa posição de mero agente arrecadador, não detendo legitimidade para restituir valores. No mais, defende que o sistema "Conectividade Social" não apresentou problemas no dia dos fatos e, se não efetuado o pagamento até a data do vencimento, haverá a incidência de multa e demais encargos.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2018 257/1023

Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, cuidando-se de pleito autoral para repetição de valores recolhidos ao FGTS, por agitada falha em programa eletrônico (Conectividade Social), com razão a CEF ao arguir que a União deve figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal não detém disponibilidade dos valores, sendo agente arrecadador/operador, conforme autorização legislativa, não a instituidora do recurso.

Porém, pano de fundo a tudo a se situar a União como a deflagradora das leis que regem a verba e impõem sanções, como no caso concreto.

Efetivamente, desejando a parte recorrida a devolução de recurso tido por pago indevidamente, cristalina a necessidade de participação da União à causa:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3 - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

..."

(ApReeNec 00236923220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

Desta forma, não se tratando de execução fiscal, onde atua a CEF como agente delegada da União, nem de causa a envolver o levantamento de recursos com base nas hipóteses do art. 20, LFGTS, mas sim de repetição de indébito de valores apontados indevidamente recolhidos, superior a necessidade de participação da União à lide, porque a refletir em esfera de disponibilidade que lhe compete.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, a fim de anular a r. sentença, ante a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União ao debate telado, retornando o feito à Origem, sem honorários ao presente momento processual.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000960-04.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000960-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NUNES E SAWAYA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JULIO CABRAL MATIAS
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO CABRAL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009600420094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações, em embargos à execução fiscal propostos por Júlio Cabral Matias em face da União, aduzindo ilegitimidade passiva, prescrição para redirecionamento, nulidade da cobrança do FUNRURAL de empresa que não se dedica a atividades rurais e inconstitucionalidade do FUNRURAL, por violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

A r. sentença julgou procedentes os embargos para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, em face da ocorrência da prescrição do direito de executar. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00.

Apelou o polo embargante pugnano pela majoração dos honorários advocatícios para 10% a 20% do valor da causa.

Apelou a União alegando, em síntese, que a prescrição se interrompeu para todos, contando-se o prazo prescricional da constatação de dissolução irregular, ocorrida em 2006, colimando pela redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da prescrição tributária - prazo único para pessoa jurídica e sócios/administradores - regras de contagem

As contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, submetem-se, no que couber, ao Código Tributário Nacional, como as regras de decadência e de prescrição, sendo certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo distintos sujeitos de direitos e obrigações.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário pressupõe, sempre e necessariamente, a desídia da credora em promover atos da execução, deixando transcorrer o prazo legal prescricional - 5 (cinco) anos - sem atos efetivos, concretos, de direcionamento da pretensão executiva.

A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação executiva, sendo contado o prazo a partir da constituição definitiva do crédito fiscal.

Note-se que nessa contagem devem ser descontados quaisquer períodos de eventuais causas de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, como por exemplo: a tramitação de processo administrativo fiscal de defesa contra a constituição do crédito; parcelamentos fiscais; medida liminar em ação judicial etc., pois elas operam também como causas suspensivas da prescrição, já que esta modalidade extintiva da obrigação somente se aperfeiçoa quando o titular do direito, tendo a possibilidade jurídica de exercê-lo, deixa de fazê-lo sem justificativa legal.

Há causas de interrupção da prescrição tributária, que dão ensejo à sua recontagem pelo prazo integral, previstas no artigo 174, § único, do CTN.

Assim, a prescrição, afóra outras causas legais, de regra será interrompida pela citação do executado conforme artigo 174, § único, I, do CTN (ou pelo despacho que ordena a citação, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor 120 dias após a publicação no DOU de 9.2.2005), mas a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação executiva, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Pode ocorrer a prescrição, todavia, também durante a tramitação da ação executiva fiscal - a denominada prescrição *intercorrente* -, pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas.

Em casos de responsabilidade de sócios e administradores de pessoas jurídicas, pacificou-se o entendimento no sentido de que se trata de **responsabilidade subsidiária**, devendo-se exigir a satisfação das obrigações primeiramente da pessoa jurídica, a devedora principal, para somente então, quando se evidenciar a impossibilidade dessa cobrança, admitir-se o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores, o que somente pode ocorrer quando demonstrada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN, ou seja, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Anote-se que uma das hipóteses de responsabilização dos sócios ocorre pela desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Para essa responsabilização dos sócios/administradores deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para admitir-se o redirecionamento à pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da ocorrência da ilegalidade ensejadora da responsabilização, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

No sentido de todo o acima exposto temos os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.

3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.

4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).

5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.

6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.

(STJ, 2ª Turma, maioria. AgRg no Ag 1239258 / SP, Proc. 2009/0194987-0. Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 05/02/2015. DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no REsp 1062571 / RS, Proc. 2008/0117846-4. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado 20/11/2008. DJe 24/03/2009)

Deve-se observar que, estando assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça que se trata de responsabilidade por sucessão, e assim, subsidiária (tanto que pelo C. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - que pretendia conferir responsabilização solidária, direta, quando se

tratasse de contribuições previdenciárias, assentando-se então que devia ser observada a regra do art. 135 do CTN - RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, com efeitos *ex tunc*), daí se extrai que, para o fim de aferição da prescrição, mostra-se irrelevante que os nomes dos sócios constem ou não da CDA ou da própria inicial executória, pois a execução fiscal, por força desse princípio, deve ser direcionada primeiramente para a pessoa jurídica obrigada principal, e somente depois, quando constatada a impossibilidade de cobrança dela, pode ser redirecionada para os corresponsáveis.

Em coerência com esta regulação da responsabilidade por sucessão dos sócios/administradores do art. 135 do CTN, o sistema tributário nacional rege a prescrição do crédito fiscal como um prazo único, de forma que ocorrerá ou deixará de ocorrer para todos os corresponsáveis do crédito fiscal, de forma unitária e comum a todos eles.

Isso se evidencia na regra expressa no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispondo que "salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: ... a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais", regra que abrange também as causas de suspensão da prescrição, pois a suspensão constitui um *minus* em relação à interrupção e é a única forma de manter a coerência do sistema jurídico, compatibilizando com o regimento da responsabilidade subsidiária por sucessão.

Entendimento contrário se mostraria incompatível com o sistema porque permitiria, por exemplo, que a execução fiscal contra a devedora principal - a empresa - permanesse suspensa por uma causa legal (parcelamentos, decisões liminares judiciais etc.) e ao mesmo tempo corresse a prescrição contra os corresponsáveis por sucessão, embora ainda não pudesse a execução ser direcionada contra estes, atentando contra a razoabilidade insita ao sistema jurídico tributário.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de pertinência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, maioria. REsp 1095687 / SP, Proc. 2008/0214589-2. Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 15/12/2009; DJe 08/10/2010; RSTJ 221/406)

STJ - DECISÃO Monocrática

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EX OFFICIO DO DÉBITO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO TÍPICO NÃO ART. 168-A, DO CP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não merece ser acolhida a tese de redirecionamento ex officio, pois o que ocorreu foi que, antes de apreciar a questão, e a fim de verificar se os sócios indicados realmente integravam a sociedade na época do inadimplemento, a pedido da própria exequente, foi oficiado à Junta Comercial, que prestou informações no sentido de que o ora agravante respondia pela administração da empresa, sendo, então, em seu desfavor redirecionado o feito.

2. O não repasse ao Erário das contribuições previdenciárias descontadas pela empresa de seus empregados, em tese, configura o delito tipificado no art. 168-A, do CP (apropriação indébita previdenciária), e autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos dos precedentes desta Turma (v.g.: AI n.º 2006.04.00.023107-3/PR, DE 16-8-2007, por mim relatado).

3. Não procede a alegação de que, na época em que praticado (março de 1996), o fato não era previsto como crime, pois mesmo antes da Lei n.º 9.983/2000, que introduziu o art. 168-A no Código Penal, tal conduta já era punida pela Lei n.º 8.212/91 (art. 95, d), não havendo, assim, se falar em indevida irretroatividade penal ou que a conduta não era reputada como crime.

4. Conforme o art. 174 do CTN, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. No entanto, o fato que ensejou o redirecionamento não foi provocado pelo credor, e nem a demora na citação, realizada por edital, ocorreu por inércia do INSS, que sempre se mostrou diligente, razão pela qual não há prescrição, já que o redirecionamento foi postulado em 2004 e a demora na citação se deu por culpa do agravante.

5. Agravo de instrumento improvido.

O recorrente alega violação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Afirma que existe divergência jurisprudencial.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 22.7.2008.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos o prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 253):

No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 16-11-1998

(fl. 64v.) e a citação do agravante, embora determinada em 30-06-2004 (fl. 147), somente se efetivou por edital, em 04-5-2007 (fl. 237).

Assim, aplicando-se o art. 174 do CTN, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Contudo, no caso em tela, somente em novembro de 2003, é que o síndico da massa falida informou a insuficiência do ativo arrecadado para o adimplemento dos débitos tributários (fls. 99-100), quando, então, o exequente postulou o redirecionamento. Assim, como bem asseverou a juíza monocrática, o acolhimento da tese acarretaria em situação inusitada em que o credor seria penalizado por ter aguardado a verificação do numerário suficiente ou não da pessoa jurídica (massa falida) para a quitação do

débito executando (fl. 240)...

(...)

Assim, entendendo que não há prescrição, já que o redirecionamento foi postulado em 2004 e a demora na citação se deu por culpa do agravante.

O acórdão hostilizado divergiu da interpretação dada por este Tribunal Superior ao art. 174, parágrafo único, do CTN.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, administrador ou controlador da sociedade empresarial deve se dar no prazo máximo de cinco anos, contados da data da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91.

ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.

2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 996.409/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 844.914/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 285)

Tal entendimento tem origem na disciplina conferida pela ordem jurídica ao crédito tributário.

Segundo a CF/1988, cabe à lei complementar dispor sobre prescrição (art. 146, III, "b") - função atualmente exercida pelo Código Tributário Nacional, que não prevê a decretação da falência como termo inicial ou marco interruptivo da fluência do lustro prescricional.

Portanto as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional são exclusivamente aquelas listadas no CTN (arts. 151 e 174, respectivamente), não sendo possível a aplicação de eventual dispositivo de lei ordinária a respeito do assunto.

Veja-se, ademais, que não existem prazos de prescrição diferenciados para a pessoa jurídica e os responsáveis por sucessão ou substituição: o prazo é único e corre, contra a empresa e os sócios-gerentes, a partir da constituição definitiva do crédito. Existe apenas a aplicação da regra do art. 125, III, do CTN, segundo a qual a "interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais".

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

(STJ, Decisão monocrática. REsp 1062571. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Data da Publicação 03/10/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. NOME NA CDA. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO CTN. TERMO INICIAL: DATA VENCIMENTO. TERMO FINAL: CITE-SE. INTERRUÇÃO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.

2. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.

3. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Exegese da Súmula 353/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210/STJ.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.

5. A simples falta de pagamento não implica, por si só, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.

6. Em se tratando de cobrança de FGTS, que não possui natureza tributária, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial. Aplicação do §2º do art. 4º da LEF.

7. Não houve efetiva comprovação da dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.

8. O fato de já constar da CDA os nomes dos sócios não implica em responsabilização automática dos mesmos.

9. No caso em tela, de fato não procede alegação dos apelantes no sentido de que não eram sócios da empresa executada à época do débito. Isso porque, a retirada da sociedade se deu em 19/02/1987, data posterior ao débito executado, que abrange o período de junho/76 a junho/83.

10. Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal deu-se unicamente em razão da falta de pagamento das contribuições ao FGTS e pelo fato de seus nomes constarem da CDA, não havendo elementos que demonstrem sua atuação culposa e violadora da lei na direção da pessoa jurídica, resta configurada sua ilegitimidade.

11. Reforma da sentença para determinar a exclusão dos sócios embargantes, Braz Aristeu de Lima e Antônio Gabriel de Lima, do polo passivo, devendo prosseguir a execução fiscal em face da empresa.

13. Apelação dos embargantes provida.

(TRF3, 5ª Turma, unânime. AC 0001234-71.2000.4.03.9999/SP; Proc. 2000.03.99.001234-5/SP. Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS; Julgado: 06/02/2017; D.E. 14/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.

2. Da mesma forma, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. Igualmente, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firme no sentido de que os parcelamentos suspendem a exigibilidade do crédito e interrompem a prescrição para cobrança do crédito tributário do devedor e do responsável tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

(...) 17. De outro lado, não se configurou a prescrição para o redirecionamento, pois houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos períodos de parcelamentos, quando a cobrança estava inviabilizada tanto em relação à executada quanto aos corresponsáveis ou sucessores. De fato, constam dos autos os seguintes parcelamentos: REFIS (consolidação em 26/04/2001 e rescisão em 12/03/2004); PAES (07/2004 a 08/2005); PAEX (13/09/2006 a 18/07/2009); e, por último, Lei 11.941/2009 (16/11/2009 a 13/04/2011), não se consumando, pois, a prescrição para o redirecionamento.

18. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00313416820134030000, AI 521345. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014. Data da

Decisão: 24/07/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO EXECUTADO. RENÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Caso em que a responsabilidade solidária da agravante e a ausência de prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal já haviam sido reconhecidas por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, quando se concluiu pela interrupção do prazo extintivo em razão da adesão da devedora principal a diversos parcelamentos.
2. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição da exceção de pré-executividade posteriormente apresentada para o reconhecimento da prescrição, sob a alegação de não inclusão do crédito tributário executado nos referidos parcelamentos, fato que só teria sido conhecido depois do exame do respectivo processo administrativo, a que a agravante antes não teria tido acesso.
3. Não se pode deixar de observar que a exceção de pré-executividade foi oposta em 06/05/2015, acompanhada de cópia física do PA 10865.000812/97-26, quando tal documentação já se encontrava encartada nos autos desde 07/10/2013, em mídia digital apresentada pela exequente.
4. Também não se pode deixar de observar que a tese defendida na presente exceção de pré-executividade, oposta em 06/05/2015, já havia sido objeto dos Embargos à Execução Fiscal 0000725-82.2014.4.03.6109, oferecidos em 03/02/2014, motivando o pedido de juntada pela exequente do respectivo processo administrativo. Daí porque, após extintos os embargos do devedor sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir decorrente do julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos pela agravante, para indeferir o requerimento de juntada de cópia do PA, já encartado nos autos da execução fiscal.
5. Considerando, contudo, que esta Corte apreciou o tema sob outro enfoque, somado ao risco de lesão grave ou de difícil reparação até que apreciada a apelação interposta nos embargos do devedor, passa-se ao exame da prescrição - matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo -, conforme a nova ótica abordada pela agravante, e como, aliás, já devidamente realizado pela decisão agravada, proferida, portanto, sem qualquer nulidade ou outro vício formal.
(...) 9. A adesão do contribuinte aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003, PAEX - MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009 implicou, na espécie, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, até as respectivas exclusões.
10. Independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, ou da efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento da opção, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo. O ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza.
11. Não se cogita, pois, de prescrição, salientando-se, ainda, que a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos corresponsáveis tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000.
12. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00235550220154030000, AI 567926, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Data da Decisão: 03/03/2016)

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do **parcelamento fiscal** que, importando em **causa de interrupção** (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém **suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação** (CTN, art. 151, VI), recomçando a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

- (...) 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.
5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.
(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no AREsp 78802 / PR; Proc. 2011/0194254-9. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado: 08/05/2012; DJe 15/05/2012)

Examinemos, então, o caso dos autos à vista do supra exposto.

Neste passo, equívoca-se a União ao apontar que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu no ano 2006, vez que, nos termos da certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24/06/1996, naquele ato o Frigorífico Cabral Ltda não foi intimado por não ter sido localizado, estando desativado há mais de três anos, unicamente sendo encontrado no local vigilante, fls. 324.

Ou seja, desde 1996 a parte exequente está ciente do quadro de encerramento de atividades da empresa devedora, tanto que foi instada a promover o andamento do feito, fls. 341, equivocadamente propondo o sobrestamento da causa, fls. 342.

Logo, quando requerida a inclusão de Júlio Cabral Matias no polo passivo, em 2007, fls. 527, e em 2008, fls. 563, prescrita a pretensão da Fazenda para o redirecionamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO.

1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição.
4. Agravo de instrumento provido.
(AI 00006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Da fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, ocorreu dispêndio de energia processual pelo Patrono privado, que assumiu responsabilidade em causa vultosa (R\$ 1.510.828,59 atualizados até 23/10/2006, fls. 524), afigurando-se de rigor a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 2% do valor atualizado da execução, ou seja, de R\$ 30.216,57 (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Enunciado Administrativo n. 2, STJ).

Recorde-se, ainda, que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", REsp 1155125/MG, julgado sob o rito dos

Recursos Repetitivos.

Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum excedimento a ter se caracterizado, passando ao largo de ser cifra irrisória, diante da importância implicada, cuidando-se de verba congênere, também, à natureza do debate travado à causa, que não demandou profundidade nem extenso labor, data vênua:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. "PERÍODO DE GRAÇA". VALORES DO CONTRATO. CABIMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

...
2. 2. Ademais, "o valor da causa, para efeito de fixação dos honorários de sucumbência, não é critério único e, portanto, não vincula necessariamente o Juiz. Contudo, é fator a ser sopesado, pois inequivocamente reflete a importância do processo, interfere no trabalho realizado pelo advogado, exprimindo também o grau de responsabilidade por ele assumida" (REsp n. 1.419.003/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 9/6/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201000662594, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/04/2016 ..DTPB:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, e, dou parcial provimento à apelação do contribuinte**, reformada a r. sentença unicamente para majorar os honorários advocatícios para R\$ 30.216,57 (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, art. 20 do CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Enunciado Administrativo n. 2, STJ), na forma aqui estatuída.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 07 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-29.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.002437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE SAGRES SP
ADVOGADO	:	SP103969 IVONETE MAZIEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01.00.00013-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE SAGRES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 000131/2001, ajuizada em 22/10/2001, para cobrança de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de nov/1968 a jan/1995.

Sustenta o embargante, em suma, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da execução fiscal; a inépcia da inicial, ante a nulidade do título executivo, que não goza de liquidez e certeza em relação ao *quantum* exigido; a prescrição e decadência da dívida que, sendo de natureza tributária se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda que o lapso fosse trintenário, este já teria sido alcançado; e, por fim, não ser devedora da importância cobrada pela embargada, haja vista que desde 1992 adota o regime estatutário, restando-lhe poucos servidores celetistas, sendo, portanto, inexigíveis os valores apontados na execução (fls. 02/12).

A Caixa impugnou os embargos, argumentando, em resumo, a competência da Justiça Estadual; a prescrição trintenária em se tratando de contribuição para o FGTS, ressaltando que a dívida em questão foi constituída com base no TCD - Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida formalizado em 16/08/1995, o qual só foi rescindido aos 22/04/1996, pelo não cumprimento das obrigações pelo embargante. Anotou que, nos moldes do art. 174, parágrafo único do CTN, o Termo de Confissão de Dívida importa em reconhecimento do débito pelo devedor e enseja a interrupção da prescrição, não havendo, portanto, falar-se em prescrição/decadência em relação à cobrança dos créditos fundiários na espécie. No mérito, consignou a regularidade da CDA e a inexistência de dívida quanto à origem do débito, regularmente apurado em procedimento administrativo (fls. 344/358).

Réplica a fls. 511/517, em que a embargante aduz a necessidade de juntada do procedimento administrativo no qual foi apurado o débito exequendo, afirmando que a Caixa deveria apontar a relação de seus empregados contratados pelo regime celetista, informando ainda ter efetuado pagamentos de FGTS em acordos na Justiça do Trabalho, em relação a servidores municipais que demandaram o recolhimento fundiário, e também pagou várias parcelas do acordo de parcelamento do débito, firmado em 1995, porém tais valores não foram deduzidos do crédito exigido pela exequente.

A r. sentença de fls. 524/528, prolatada em 11/11/2002, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer "a prescrição dos débitos representados pelo período de novembro/1968 a setembro/1971", determinar a dedução do total da execução fiscal, dos "valores correspondentes aos depósitos promovidos por determinação da Justiça Especializada" e reconhecer também "o excesso de execução na cobrança alusiva aos períodos de março/1992 a janeiro/1995", visto que houve, a partir de 07/02/1992, a instituição de regime único estatutário no Município. No mais, tendo em vista que cada parte decaiu de parte considerável de suas pretensões, ordenou a distribuição proporcional das custas e despesas processuais, respondendo cada qual pelos honorários do respectivo patrono, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

A CEF apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, para afastar a prescrição reconhecida em relação aos créditos anteriores a setembro de 1971, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido em 16/08/1995; considerar inválidos os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos empregados em processos trabalhistas, diante do disposto no art. 18 do art. 8.036/90; e reconhecer a nulidade do julgado na parte em que deu por indevidos os créditos fundiários a partir de fevereiro de 1992, pela mudança de regime de celetista para estatutário da embargante, por ser *ultra petita*, uma vez que não faz parte do pedido do embargante. Requereu, ao final, o provimento de seu recurso, com a condenação do apelado no ônus da sucumbência (fls. 530/534).

O Município embargante também recorreu, pleiteando a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os embargos à execução, reiterando a ocorrência de prescrição quinquenal do crédito exigido, referindo-se especificamente à contribuição social; a inépcia da petição inicial, ante a nulidade da CDA, a qual "nada explica ou traduz, para que se possa possibilitar eventual defesa por parte da Recorrente"; e não ser devedora da importância exigida na execução subjacente, sendo certo que desde a década de 1970 existe um Estatuto regulamentando o vínculo de emprego de servidores municipais e que muitos dos valores cobrados foram pagos através de reclamações trabalhistas, não havendo comprovação pela recorrida de que realmente tal montante é devido (fls. 538/547).

Com as contrarrazões (fls. 549/553-autor e 555/557-CEF), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Apelação do embargante

Da alegação de prescrição/decadência

No que se refere à alegada ocorrência de prescrição/decadência para constituição do crédito exigido na execução subjacente, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a natureza das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é social e trabalhista, visto serem direcionadas à proteção dos trabalhadores, tanto que o direito ao FGTS encontra-se previsto atualmente no art. 7º, inc. III, da Constituição Federal.

Dessa forma, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição a ele destinada não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353, *in verbis*:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, arts. 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição, previstas na legislação específica.

Assim, por força do art. 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (LOPS), art. 209 do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº 709.212, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS, reconhecendo a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, e, em seguida, a fim resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"(...)

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (ARE 709212/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral-mérito, j. 13/11/2014, DJe 032, publ. 19/02/2015)

In casu, no tocante ao exame da prescrição, observo que o crédito exequendo se refere ao período entre novembro/1968 a janeiro/1995. O débito foi inscrito em 16/08/1995 (fls. 438/442/461); houve despacho citatório, datado 29/10/2001 (fls. 72, do apenso) e a citação da executada, ocorreu em 19/12/2001 (fls. 73vº, do apenso).

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do ARE nº 709.212, retro mencionado).

Da alegação de inépcia da inicial/nulidade da CDA

Primeiramente, destaco que a existência de processo administrativo não é condição *sine qua non* para a constituição do débito, uma vez que, nos casos em que a dívida for constituída pelo próprio contribuinte, com a entrega da declaração, o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte, sendo este o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 436:

"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.

Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la.

A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ).

Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempe. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa.

Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Apelação improvida."

(AC nº 0060067-19.2002.403.6182, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1de 25/06/2014) (g. n.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.

- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação.

- Apelação desprovida."

(AC nº 00022197720084036113, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial de 19/03/2014)

Ademais, quanto à apresentação do processo administrativo, destaco que os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, o que, a propósito, não fora feito.

Os procedimentos administrativos que embasam as CDAs permanecem na repartição competente, sendo que há respaldo legal (Lei nº 6.830/80, art. 41), viabilizando ao interessado a requisição de cópia.

Insta salientar que a embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento na ocasião em que interpôs a ação de conhecimento.

Nestes termos, seguem julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
 3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).
 4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AGRESP 1559969/RS, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 17/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.
 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.204 do CTN.
 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.
 5. Recurso especial não provido."
- (REsp 1239257/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/03/2011)

De qualquer modo, totalmente destituídas de razoabilidade as alegações do Município embargante, uma vez que a Caixa trouxe aos autos cópia do expediente administrativo relativo à apuração do crédito exequendo contendo todos os elementos que fundamentaram o levantamento do débito, a assunção da dívida pela Municipalidade, assim como o acordo de parcelamento, e as várias oportunidades para quitação de parcelas em atraso, até findar com a rescisão do quanto pactuado, diante da inadimplência do embargante (fls. 361/399 e

Por fim, como salientado, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

A propósito, entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (REsp 544.442/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 02/05/2005, p. 281)

Cumprido realçar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa do contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 06/71 dos autos em apenso), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Insustentável, também, o (amígd) tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para ter-se por perfeito o título executivo. Cabe destacar que a normatização expressa nas CDAs é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.

Desprovido de fundamento, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 543-C, CPC), no REsp 1.138.202/ES, cuja ementa segue:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação..

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgrRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos do-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - a Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (g. n.)

Quanto às alegações do embargante/apelante no sentido de não ser devedor do montante exigido na execução subjacente, sendo certo que desde a década de 1970 possui estatuto regulamentando o vínculo de emprego dos servidores municipais, e que muitos dos valores cobrados foram pagos diretamente a funcionários em reclamações trabalhistas, convém ressaltar que, na espécie, houve termo de confissão de dívida por parte do Município, de modo que as questões sobre a responsabilidade do pagamento, os valores devidos, as questões fáticas originadoras da dívida confessada, dentre outros aspectos, ficam superados, não cabendo mais discussão a respeito dos valores confessados e que deram origem ao parcelamento que restou descumprido, ensejando o ajuizamento da execução subjacente.

Referido tema foi objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, em que o C. STJ decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas

prossequiria a demanda caso o questionamento se pautasse em seus aspectos jurídicos, vale dizer, de matérias que pudessem ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando tratar-se de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos débitos fiscais.

Neste sentido, colaciono o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMTIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp 1.133.027/SP, 2009/0153316-0, Primeira Seção Relator Ministro Luiz Fux, DJE de16/03/2011; RSTJ vol. 222 p. 157; RTFP vol. 98 p. 370)

Dessa forma, eventuais falhas nos cálculos relativos a acréscimos legais ou alegações de não abatimento de valores pagos no parcelamento, somente poderiam ser acolhidos mediante prova a ser produzida pelo devedor, subsistindo a cobrança no caso do executado não se desincumbir desse ônus.

Apelação da Caixa

Da alegação de ilegalidade do pagamento do FGTS feito diretamente aos funcionários em demandas trabalhistas

Em relação ao pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava tal procedimento em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior.

Contudo, o dispositivo supracitado foi alterado pela Lei nº 9.491/97, de 09 de setembro de 1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado.

Confira-se, a propósito, a redação atual do art. 18 da Lei 8.036/90, após a mencionada alteração, *in verbis*:

*"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados." (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (g. n.)

Assim, no período em que vigorava a redação original do art. 18 da Lei nº 8.036/90 ainda era admissível efetuar o pagamento diretamente ao trabalhador de valores relativos ao FGTS, o que se tornou inadmissível desde a alteração legislativa mencionada. Nesse diapasão, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça; *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar do REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante dos depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.570.050/SC, 2015/0302927-2, Segunda Turma, Relator ministro Herman Benjamin, DJe 27/05/2016)

É necessário observar, porém, que, a despeito dessa proibição de pagamento direto do FGTS aos empregados por seus empregadores, não se pode negar validade aos pagamentos de FGTS realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, em reclamações ou acordos homologados, pois isso implicaria desrespeito à coisa julgada emanada do órgão jurisdicional trabalhista e, ainda, em violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, sem justa causa, pois o empregador estaria na realidade sendo obrigado a pagar duas vezes pelo mesmo débito, enquanto o empregado estaria recebendo em duplicidade.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI 8.844/94 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação

à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

III. In casu, a CEF ajuizou execução fiscal pleiteando a cobrança dos valores não depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados da embargante, no período compreendido entre abril de 1990 a julho de 1993. Do cotejo entre a Certidão da Dívida Ativa - CDA e os documentos amealhados aos autos, depreende-se que os valores devidos não são concernentes ao mês da rescisão contratual ou ao mês imediatamente anterior, mas sim pertinentes a valores de FGTS referentes a várias competências durante a vigência do contrato de trabalho, conforme restou constatado pelo parecer contábil.

IV. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.

V. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

VI. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

VII. No presente caso, observa-se que a embargante, de fato, efetuou o pagamento do FGTS para alguns de seus empregados que ingressaram com reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

VIII. Todavia, ao compulsar os autos e a exaustiva perícia realizada pelo perito nomeado, não foi possível averiguar com a precisão necessária o montante pago, e nem mesmo para quem e, principalmente, referente a qual período, haja vista que a cobrança da CEF se refere apenas ao período de abril de 1990 a julho de 1993, devendo ser descartados do cálculo os pagamentos referentes a outros períodos.

IX. Assim sendo, esse Relator não pode acolher o laudo elaborado, tendo em vista que o mesmo não traz informações essenciais ao deslinde da causa. Porém, isso não significa que os pagamentos efetuados pela embargante deverão ser desconsiderados, mas apenas que, nos presentes embargos à execução, da forma como foram instruídos, restou impossibilitada a exclusão dos valores pleiteados pela embargante.

X. Não obstante, nada impede que a embargante apresente, por exemplo, as peças trabalhistas necessárias, para que sejam analisadas pela CEF e efetuadas as correções na CDA, até mesmo porque estão acobertadas pelo instituto da coisa julgada e a própria CEF já manifestou interesse em analisar os termos em que foram firmados os acordos trabalhistas para o abatimento do débito.

XI. Ademais, com relação à possibilidade de cumulação dos encargos legais da Lei nº 8.844/94 e dos honorários advocatícios, verifica-se que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que eventual acúmulo destas verbas geraria enriquecimento ilícito do Fisco, sendo, portanto, admissível.

XII. Apelações da parte embargante e da CEF improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, v.u. Ap 00142075620134036134; Ap 2220957. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017; Data da Decisão: 18/04/2017)

In casu, conforme já assinalado, a execução se refere a débitos de FGTS ocorridos entre novembro/1968 a janeiro/1995, sendo, portanto, anteriores à alteração legislativa realizada pela Lei nº 9.491/97, o que faria permissível até eventuais pagamentos diretos aos empregados, conforme a jurisprudência do Egrégio STJ.

Entretanto, no caso em exame, como dito anteriormente, trata-se de débito confessado pelo embargante para aperfeiçoar parcelamento fiscal, o que torna superada a pretensão de exclusão dos supostos pagamentos feitos nos autos das reclamações trabalhistas indicadas, pois se trata de questão de fato acobertada pela confissão de dívida.

Ademais, se não bastasse isso para rejeitar a pretensão do Município executado, é importante observar que, para comprovar o suposto pagamento direto a ex-empregados juntou-se tão só cópias de poucas reclamações trabalhistas e acordos individuais firmados e homologados na Justiça do Trabalho, relativos aos anos de 1995 e 2001 (fls. 293/341), sem trazer qualquer comprovante do depósito do FGTS na conta vinculada dos respectivos reclamantes, conforme determinado em algumas das sentenças proferidas pela Justiça Especializada, ou demonstrar, quanto ao débito anterior a 1997, seu efetivo pagamento diretamente à reclamante Circe Aparecida Moraes Albergadi (fls. 293/310), o que, na esteira do entendimento jurisprudencial retro assinalado seria possível, também não se comprovando pagamento direto aos empregados sob a chancela da coisa julgada trabalhista.

Além disso, os demais julgados e acordos trabalhistas são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei nº 8.036/90, inexistindo prova do efetivo depósito ou pagamento direto do quantum acordado com os ex-empregados do embargante, e, assim, tais documentos se mostram insuficientes para demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas, bem como a correlação com os débitos do FGTS consignados na CDA que fundamentou a execução fiscal subjacente.

Com efeito, o acordo firmado na esfera da Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a juntada de comprovantes dos pagamentos do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e ainda, eventualmente, mesmo a realização de perícia contábil quando necessário verificar a correspondência dos pagamentos com o débito em cobrança.

Confira-se, a esse respeito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)3. No caso, a embargante alega que os valores cobrados já foram pagos diretamente aos ex-empregados, quando da rescisão dos contratos de trabalho, mas não conseguiram ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não sendo suficientes, para tanto, os documentos que instruíram os embargos.

4. Para verificar se os referidos documentos se referem ao débito exequendo, se os pagamentos foram efetuados na forma da lei e se eles são suficientes para a quitação do débito, era imprescindível a realização de prova pericial contábil, a qual não foi requerida pela embargante.

(...)6. Agravo improvido."

(AgLg em AC 2004.61.82.014605-0, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, j. 16/12/2014, publ. em 12/01/2015)

Verifica-se, assim, que o embargante não logrou comprovar ter cumprido o que foi determinado nas sentenças ou nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, e tampouco a correspondência entre os valores fundiários que alega ter quitado naquelas demandas e o débito oriundo do não recolhimento das contribuições ao FGTS exigidas no executivo fiscal anexo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, nos moldes do art. 333, inc. I, do CPC/1973.

Da alegação de nulidade da sentença em relação às parcelas relativas ao período de março/1992 a janeiro/1995

Por primeiro, não há falar-se em sentença *ultra petita* em relação ao afastamento da cobrança das contribuições não recolhidas ao Fundo, a partir de fevereiro de 1992, como alegado pela CEF, uma vez que, o Município aduziu, em sua inicial, que há muito tempo seu regime é o estatutário, embora existam celetistas (fls. 11), reiterando aludido argumento, na réplica, ao insistir na juntada, pela Caixa, da relação dos empregados por ela contratados e que deram origem ao débito exigido (fls. 511/517).

Assim, a narrativa dos fatos contidos na peça vestibular, corroborada por prova documental, é suficiente para permitir a conclusão acerca da pretensão da embargante, no sentido de afastar a incidência da contribuição desde o momento da instituição do regime único estatutário dos funcionários municipais, daí decorrendo a causa de pedir e o pedido.

Contudo, ultrapassada a questão processual, assiste razão à Caixa, no que se refere à regularidade da cobrança de tais parcelas, visto que o próprio embargante informou que apesar de ter instituído regime estatutário, ainda mantinha empregados pelo regime celetista, inclusive após a constituição da dívida mediante "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com Vinculação, em garantia, de Parcelas do Fundo de participação dos Municípios - FPM", datado de 16/08/1995 (fls. 438/442).

Deveras, constata-se da cópia do procedimento administrativo (fls. 361/509), trazido aos autos pela embargada, que o então Prefeito Municipal de Sagres, mediante autorização legislativa aprovada pela Câmara de Vereadores - Lei nº 606, de 20/06/1995 (fls. 385) -, requereu a concessão de parcelamento do débito para com o FGTS (fls. 361), tendo,

inclusive, emitido a seguinte declaração (fls. 368):

"DECLARA, que a partir de 02 de dezembro de 1994, Instituiu o FASAG - Fundo de Aposentadoria e Assistência Social dos Funcionários Públicos de Sagres, e mantém 52 (cinquenta e dois) servidores no regime CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são passíveis de recolhimento do F.G.T.S. e permanecerão no quadro até a extinção (sic) por vacância.
Por ser expressão da verdade e para que a mesma surta seus efeitos legais, assino a presente.
Prefeitura Municipal de Sagres-SP, 29 de junho de 1995."

Ademais, conquanto não inseridas na CDA objeto destes autos, verifica-se do ofício de fls. 467, enviado pela CEF à ora embargante, que aquela se refere ao envio de comprovantes de recolhimentos das competências normais de set/95, out/95, nov/95 e dez/95, donde se conclui que o Município continuou a manter empregados pelo regime celetista, sendo, responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, inclusive no lapso temporal afastado pelo juízo a quo.

No mais, conforme assentado na jurisprudência, a relação nominal dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento.

Dos honorários advocatícios

Inviável, na espécie, a imposição de verba honorária.

Com efeito, não pode o embargante ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 10% (dez por cento) previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, está incluído na execução e se destina ao atendimento das despesas com a cobrança judicial dos créditos do FGTS, nas quais se incluem os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *in verbis*:

"DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE FGTS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.844/94.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, na cobrança judicial de créditos do FGTS, o encargo estatuído pela Lei nº 8.844/90, com a redação determinada pela Lei nº 9.964/2000, substitui os honorários advocatícios, não sendo estes cumuláveis com aquele, sob pena de enriquecimento sem causa do Fundo.

2 - Apelação improvida (e-stj, fl. 384).

As razões do recurso especial alegam violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 417/423).

O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 679.581, RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 26.09.2005; AgRg nos Edcl no REsp nº 640.636, RS, relator ministro Teori Albino Zavascki, Dj de 04.04.2005; REsp nº 663.819, RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004 e REsp nº 396.889, PR, relator Ministro Luiz Fux, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS DO FGTS. ENCARGO LEGAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na cobrança judicial de créditos do FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 (com redação dada pela Lei 9.964/2000), substitui os honorários advocatícios, à luz da ratio essendi do § 2º do mesmo dispositivo.

2. O referido encargo está textualmente vinculado à sucumbência (§ 2º do art. 2º da Lei 8.844/94) e se aplica pró e contra o Fundo, sob pena de enriquecimento sem causa. Cobrada a verba para a hipótese de sucumbência do Fundo, resta este exonerado de despesa quando vence a demanda. Em consequência, a exigência da referida verba consolida-se na hipótese de êxito, tornando-se excessiva a imputação, também, de outra parcela de honorários. Coexistência da Lei especial (Lei 8.844/94) com a Lei geral (art. 20 do CPC).

3. Para que o recurso especial seja admitido, pela alínea 'c', os acórdãos recorrido e paradigma devem ter dado soluções diferentes à mesma questão de fato.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido" (DJ de 05.08.2002).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013."

(STJ, AREsp 163952, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 16/10/2016) (g. n.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

-O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedente.

-Recurso provido."

(TRF3, AC 2004.61.82.050714-9/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13/10/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da embargada para afastar o reconhecimento da prescrição dos créditos relativos ao período de novembro/1968 a setembro/1971; e reconhecer a regularidade da cobrança da contribuição ao FGTS em relação às competências março/1992 a janeiro/1995; bem assim a legitimidade da exigência dos valores eventualmente pagos diretamente aos empregados, em acordos trabalhistas; deixando de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-34.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.006816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WALTER AURELIO CORNE
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO DE OSTI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARCELO APARECIDO MARIA

	:	RILDO ADAIL CARVALHO
	:	ROBERTO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00068163420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALTER AURELIO CORNE em face da sentença que julgou extinto o processo (em relação a esse autor), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão pela internet à transação da LC n. 110/2001, e, em consequência, julgou prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas.

Alega o apelante que se torna imprescindível a juntada do Termo de Acordo assinado em sua via original. Por fim, sustenta que o acordo é nulo por não revestir de forma prescrita em lei.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A CEF noticiou e comprovou a adesão do exequente ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS (fls. 154/156).

No apelo, o autor alegou que a adesão somente se viabiliza mediante pedido administrativo e respectiva assinatura no termo de adesão, o que não ocorreu, uma vez que apresentado documento de alegada adesão realizada através da Internet.

No presente caso, não assiste razão à parte apelante, tendo em vista que a documentação acostada às fls. 154/156 evidencia a celebração de acordo firmado entre as partes nos termos prescritos na Lei Complementar n. 110/2001, para o fim de obter a complementação de atualização monetária nos períodos por ela abrangidos.

Cumpre salientar que há jurisprudência sedimentada no sentido de que é válida a adesão efetuada pela internet:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO TRABALHADOR. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES, NA HIPÓTESE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a discordância manifestada em juízo em relação aos termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes não constitui motivo hábil a invalidar o ato jurídico. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada" (REsp n. 1.107.460/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 21.08.2009). 3. Inexistente, nos autos, documento que comprove a realização de acordo no âmbito administrativo para o recebimento do montante relativo à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS (Termo de Adesão assinado ou adesão via internet, na forma permitida pelo Decreto 3.913/2001), mostra-se incabível a extinção da execução em razão da alegada concordância dos exequentes quanto aos valores ofertados pela executada nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 10.555/2002. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução quanto aos autores Wenceslau Brígido de Souza e Alberico Bonifácio de Oliveira. (AGRAVO 00158014420074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DATA:25/01/2017 PAGINA:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO VIA INTERNET. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VALIDADE DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula Vinculante 1/STF). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200061381, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 ..DTPB:.)

Ademais, com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o referido acordo constitui ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser desconsiderado pelas partes, quando não evidenciado vício na manifestação de vontade, nesse sentido é o Enunciado da Súmula Vinculante 01 do STF, *in verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despendiça a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. fgs. . TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n° 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos.

Processo extinto, com julgamento do mérito. (g/n)

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 200501617463, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/12/2005).

AGRAVO INTERNO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECONHECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24 DA LEI 8.906/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110 /2001". 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível. De igual modo, a Corte Superior firmou o entendimento de que "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". Trata-se, contudo, de exceções não verificadas no caso dos autos. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228. 3. Nessa mesma linha de entendimento, manifesta-se jurisprudência deste Tribunal, com destaque para o posicionamento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual não padece de nulidade a decisão que homologa a transação sem a participação do patrono da parte, já que referido acordo não prevê tal participação como condição necessária para a sua validade. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EI 0207197-29.1997.4.03.6104, Rel. De. Federal Antonio Cedenho, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) 4. In casu, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foi informada a adesão dos coautores Marcilio Jesus dos Santos, Marcos Ponciano e Maria Conceição Saraiva ao acordo previsto na LC 110/01. 5. O acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. 6. Agravo parcialmente provido, para dar parcial provimento aos embargos infringentes, a fim de reconhecer a validade das adesões efetuadas, ressalvando-se, contudo, o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios previstos no título judicial. (EI 00146128819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. VALORES DECORRENTES DA CORREÇÃO DO SALDO DO FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO A QUALQUER TEMPO. SÚMULA VINCULANTE Nº1/STF. 1. A Súmula Vinculante nº1 exprime entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo texto diz que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110 /2001." 2. Inocorrência de ilicitude quanto ao objeto, de incapacidade das partes ou de irregularidades nos atos. 3. Possibilidade de aduzir-se a existência da transação a qualquer tempo. 4. Em Juízo de retratação, embargos de declaração providos. (AC 00042693319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO NO CURSO DA AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO. 1. Ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não se admite a homologação judicial do acordo senão por intermédio de profissional habilitado para demandar em juízo. 2. A Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal, tem aplicação quando o interessado, após firmar o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, vem a juízo postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de parcelas alcançadas pelo negócio jurídico celebrado, pois somente em tal hipótese haveria violação ao ato jurídico perfeito. 3. Tendo havido algum pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal. 4. Agravo desprovido. (AC 00432933919974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que, em análise ao conjunto probatório dos autos, verifico que a CEF colacionou a documentação comprobatória de sua adesão via Internet, com a relação de saques efetuados pelo exequente a título de quantias devidas pela transação administrativa (fls. 91/93).

Assim, não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de demonstrar eventuais vícios de validade da transação celebrada, bem como o alegado não recebimento administrativo dos valores devidos, a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050335-37.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA NEUZA DE JESUS PIRES e outros(as)

	:	MAURIL RIBEIRO DUARTE
	:	MAURILHO CANDIDO DA SILVA
	:	MAURILIO ALVES DE AGUIAR
	:	MAURO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP232145B EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)

DESPACHO

Fls. 255 e 263 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	THEMIS DARRE
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00010846420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004107-13.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004107-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SHIGUERU ISHIDA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SHIQUERU ISHIDA contra a decisão de fls. 58/62 que deu provimento à apelação para conceder a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de omissão no v. acórdão acerca da aplicação do art. 85 do CPC/2015 aos honorários advocatícios fixados.

A parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC/1973 (então vigente), exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, considero que assiste razão à embargante, no que tange à omissão na fixação dos honorários advocatícios.

Cumprido destacar que de acordo com princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. Portanto, incumbe à agravada União suportar os encargos pela indevida nomeação de sócio para o polo passivo da execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a majoração ou diminuição do quantum estabelecido a título de honorários de sucumbência, quando tais importâncias exprimirem-se excessivas ou vis, atentando-se à complexidade da causa e seu vulto econômico (STJ - 6ª Turma, AGA 1031077, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.06.2008).

De outro turno, no que tange à quantificação destes valores, insta salientar que deve ser observado o art. 20 do CPC/1973 (art. 85 CPC/2015) que, apesar de não prever parâmetros mínimos e máximos para tal hipótese, determina a apreciação equitativa do Magistrado para sua fixação, nos termos do § 4º do citado art. 20 do CPC/1973 - então vigente na data da prolação da decisão recorrida.

Condono a parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fixar os honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retomem os autos para julgamento do agravo legal de fls. 314/324.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025486-88.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que concedeu a segurança para anular as NFLD's 35.714.885-1, 35.714.890-8, 35.714.889-4, 35.714.892-4, 35.714.891-6, 35.714.887-8 e 35.714.888-6.

Alega o apelante, em síntese, a não ocorrência da decadência do crédito tributário, por isso, não haveria justificativa para serem anuladas as NFLD's.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Deve-se consignar que o **direito de constituir o crédito tributário**, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o **direito** (na verdade é um **dever**) de efetuar o **lançamento** (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário.

Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência.

Discute-se se deve ser a data da notificação do lançamento ou da data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, da data da inscrição do crédito na dívida ativa.

O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153:

"Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147):

"Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento."

A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela *inércia* de seu titular em exercê-lo. Em se tratando de auto de infração, o exercício desse *direito* ocorre com a notificação do atuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.

É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.

Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida).

Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN.

Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o "crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei..."

Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento. Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte, e data a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com *natureza não tributária*, já não seria mais aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal.

LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - DOU DE 24/9/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 2º

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social

Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Também é pacífico que as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter *natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988*, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de *decadência e de prescrição quinquenais* previstos no *Código Tributário Nacional*.

É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal).

Assim definida esta questão, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos.

Da análise da decadência no caso concreto

Examinando o caso, verifica-se que os fatos geradores da execução (que ora estão submetidos à apreciação) são relativas às competências anteriores a dezembro de 1998 (inclusive).

Logo, os créditos somente poderiam ser cobrados em juízo em 5 anos, enquanto todos os fatos ocorridos têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Conforme as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de fls. 68, 77, 118, 142, 228, 292, 344, 352, 419 e 472, esses créditos foram constituídos em 29/10/2004; desta forma as parcelas cobradas foram atingidas pela decadência.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004246-82.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004246-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 565/567: Intime-se a parte embargada (União) para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Fls. 569/570: Intime-se a parte embargada (Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A) para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2014.61.02.008128-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES PENHA e outro(a)
	:	LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA
ADVOGADO	:	SP158547 LUCIANA CARENHO SERTORI PANTONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081282620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução, deduzidos por Alcides Penha e Lydia Luiza e Carvalho Penha em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, aduzindo pagaram, por vinte e um anos, prestações habitacionais, tendo sido surpreendidos, em abril/2013, com a majoração da parcela de R\$ 403,24 para R\$ 2.141,37, o que tornou impossível o adimplemento contratual, pontuando que, originariamente avençado o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, jamais houve mudança de categoria profissional, restando abusiva a postura exequente.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, asseverando houve reajuste em cinco vezes do valor da prestação, em descompasso com cláusula contratual que prevê observância da data base da categoria profissional, sendo que o reajuste superior ao comprometimento dos vencimentos do devedor resulta na quebra do pacto entabulado, por desproporcionalidade. Determinou o recálculo das prestações vencidas, a partir de 04/2013, com base nos índices de reajuste de aposentadoria do executado. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a EMGEA alegando, em síntese, houve prorrogação do prazo de financiamento, correspondendo o valor da prestação residual aos valores devidos, às condições do contrato e ao prazo remanescente, defendendo cumpriu rigorosamente o PES, invocando o princípio pacta sunt servanda.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

De fato, o contrato habitacional assinado pelos embargantes tinha prazo de 276 meses, podendo ser prorrogado por 60 meses, fls. 07, campo 8, não existindo cobertura pelo FCVS, item 11, fls. 07, e cláusula décima quinta, fls. 11, todas da execução apensada.

O parágrafo primeiro da mencionada cláusula décima quinta, fls. 12 do apenso, prevê que, "na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelos devedores, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo residual, e em função do prazo de prorrogação constante na letra "C" deste instrumento".

Por sua vez, o parágrafo segundo da cláusula décima quinta dispõe que, "ho prazo de prorrogação previsto no parágrafo anterior, serão mantidas todas as demais condições aqui contratadas, inclusive os critérios de atualização dos encargos mensais e do saldo devedor".

Nos termos das cláusulas nona e décima, o saldo devedor se punha atualizado pelo mesmo índice aplicável à poupança e a prestação deveria acompanhar o PES, em função da data base da categoria profissional do devedor, fls. 10 do apenso.

Neste passo, a guia de pagamento coligida a fls. 36 demonstra que as prestações aprazadas foram quitadas, sendo a última no importe de R\$ 403,24, com vencimento em 05/03/2013.

Lado outro, a planilha existente na execução adunada, fls. 45, é cristalina ao apontar a mudança do status do contrato, tendo-se em vista o término do prazo, ocorrendo o automático acionamento do prazo de prorrogação, fls. 45, quando então houve a expressiva majoração da parcela mensal, para os R\$ 2.141,37 litigados.

Ora, a alteração do valor da prestação não observou o parágrafo segundo da cláusula décima quinta, pois não provou a parte embargante alteração do quadro salarial do mutuário.

Por igual, fato ainda mais relevante, por envolver a liquidez da exigência em pauta, observa-se, explicitamente, a ocorrência de amortizações negativas no contrato, fls. 34/45 do apenso, tanto que o saldo devedor, em vez de diminuir, aumentava, significando dizer que o valor do saldo devedor utilizado para o recálculo da prestação não está correto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

..."
 STJ - RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:11/02/2009 - RELATORA : DENISE ARRUDA
 "DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE.

1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.

..."
 STJ - RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:13/05/2009 - RELATORA : ELLIANA CALMON

Assim, bem andou o E. Juízo a quo ao determinar o recálculo das prestações, observando o quanto contratado.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
 Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000635-24.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.000635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CEZAR RICARDO PONTES
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GOPFERT CETRONE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006352420034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e de remessa oficial, em ação ordinária, ajuizada por CEZAR RICARDO PONTES em face da UNIÃO, aduzindo prestou serviços ao Exército Brasileiro como Oficial Temporário e, pela legislação vigente, fazia jus à habitação (Próprio Nacional Residencial - PNR), conforme a disponibilidade existente, observando a data de apresentação ao serviço e número de dependentes; porém, sustenta que sofreu preterição por Oficiais de Carreira, havendo discriminação aos Oficiais Temporários. Aduz que os imóveis eram amplos, dotados de segurança em portaria, manutenção realizada pelos militares, além de portarem telefone, pugnando pela reparação por danos materiais e danos morais.

A r. sentença, fls. 567/574, julgou parcialmente procedente o pedido, asseverando que a petição inicial atendeu a todos os requisitos, desacolhendo a arguição de ausência de pedido administrativo para ocupação de PNR, pois outros Oficiais usufruíram da moradia sem qualquer anotação de prévio requerimento. No mais, assentou que o autor foi preterido no direito de ocupar moradia, pois restou provado que Militar de Carreira, ingresso e casado após o autor, ocupou PNR antes mesmo de contrair matrimônio, existindo no próprio Boletim Interno diferenciação entre Oficiais de Carreira e Oficiais Temporários. **Fixou danos materiais** em R\$ 31.950,24, correspondentes ao período de 06/02/1998 a 28/02/2002, tomando por base o valor mensal de R\$ 700,00, quantia similar a imóveis do padrão PNR, reduzidos em 48 parcelas de R\$ 34,37, pertinentes à diferença entre o valor recebido mensalmente pelo autor a título de indenização por moradia (R\$ 98,37) e o valor pago mensalmente por aqueles que ocupavam PNR (R\$ 64,00). No que respeita a custos de manutenção e telefone, ausentes provas. **Firmou indenização por danos morais**, da ordem de R\$ 16.000,00, corrigidos a partir do julgamento e com juros de 1% a.m., a contar do evento danoso. Os danos materiais devem ser corrigidos desde o evento danoso e juros a partir da citação. Sujeitou a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o polo autor, fls. 581/583, requerendo a majoração da indenização por danos morais, para R\$ 60.000,00.

Apelou a União, fls. 585/614, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, porque não indicado quem preteriu o polo autor, além de prescrição, porque ingressou o particular no Exército em 28/02/1995, sobrevivendo ajuizamento somente em 2003. No mais, defende que o interessado não requereu a ocupação do PNR, além de existirem moradias funcionais e gerais, estas últimas as destinadas ao autor, tanto quanto à prevalência da hierarquia, inexistindo diferença entre Militares de Carreira e Temporários, rechaçando os danos morais invocados, cujos juros devem observância à Lei 11.960/2009.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, não procede a suscitação de inépcia da inicial, porque presente ampla descrição de fatos, fundamentos do direito vindicado e pedidos claros, extraindo-se pertinência lógica à narrativa lançada, nenhum vício sendo flagrado.

A respeito da prescrição, ingressou o polo autor nas fileiras do Exército em 28/02/1995 e lá permaneceu até 20/02/2002, tendo contraído núpcias em 31/01/1998, fls. 570, penúltimo parágrafo.

Neste passo, durante todo o período em que pertenceu aos quadros militares, poderia o autor usufruir de PNR, tendo ajuizado a ação em 17/01/2003.

De se destacar que a distribuição de moradia levava em consideração, como critérios, a hierarquia, o tempo de serviço e o número de dependentes, art. 9º da Portaria nº 337/1998, fls. 101.

Ou seja, ainda que não se considere todo o interregno em que prestado o serviço militar, tomando-se por base que o casamento ocorreu em 31/01/1998, cumprindo-se então o requisito número de dependentes, não ultrapassados cinco anos ao debate prismatico.

Em continuação, o quadro discriminatório narrado pelo polo autor vem cabalmente comprovado por Boletim Interno que segrega os Militares de Carreira dos Militares Temporários, fls. 120.

De fato, é sabido que os Militares são regidos pelos preceitos da hierarquia e disciplina, art. 142, CF, portanto admitida a diferenciação, em escala vertical, por exemplo, entre Oficiais Gerais, Oficiais Superiores (Coronel, Tenente-Coronel e Major), Oficiais Intermediários (Capitão) e Oficiais Subalternos (1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante).

Por outro lado, se o próprio Exército Brasileiro, na forma da lei, permite o ingresso de Militares Temporários, cujos direitos e deveres são os mesmos, enquanto prestado o serviço, fls. 569, evidentemente que as rotulações "Militar de Carreira" e "Militar Temporário" têm a nítida intenção de distinguir aquele Militar que temporariamente está a servir ao País, na função a que foi contratado e admitido pelo próprio Estado, daquele que elegeu a vida castrense como ocupação definitiva.

Ora, o tratamento dispensado violou o princípio da igualdade previsto no *caput* do art. 5º, Lei Maior, pois os 1ºs Tenentes de Carreira figuravam à frente dos 1ºs Tenentes Temporários, em expressa separação entre os combatentes da mesma categoria, listagem aquela direcionada à ocupação de um PNR, fls. 120.

Isto é, não se trata de colocar um General à frente de um Tenente, mas de se posicionar um 1º Tenente à frente de outro 1º Tenente, assim, para este último quadro, descabida a diferença entre os idênticos pares.

Com efeito, para ratificar o panorama de tratamento distinto para com os Militares Temporários, a título de exemplo, o Oficial de Carreira 1º Tenente Eriwelto Ferreira de França se apresentou para serviço em 17/01/1996 e se casou em março/1998, fls. 570, último parágrafo, portanto em momentos posteriores ao ingresso do autor na vida castrense e a seu casamento, como anteriormente descrito, contudo já em 17/01/1996 foi agraciado com a ocupação de um PNR, fls. 249.

Neste contexto, não prospera a tese da União de que o polo autor não teria feito opção para uso do PNR, porque a própria presença de seu nome no Boletim Interno em lista específica para este fim demonstra, sim, havia interesse autoral a respeito.

Aliás, consta de seu assento a seguinte informação, em fevereiro/1998 fls. 122: "solicitou nesta data, a sua inclusão na relação de pretendentes à ocupação de PNR".

Ora, somente se inscreveu o Militar naquele rol porque desejava usufruir da moradia pública, evidente.

Ainda que assim não fosse, existindo lista com base em critérios objetivos, caberia ao Exército, na vacância de moradia, ofertá-la, pela ordem, ao Militar, colhendo dele, por escrito, comprovação de recusa ao direito de ocupação do PNR, somente assim poderia se resguardar de eventual reclamo por preterição.

Desta forma, embora o Coronel João Batista Palmeira Leite, fls. 331, e o Capitão Jorge Kiyohara, fls. 332, tenham dito que os Próprios Residenciais Nacionais poderiam ser ocupados por Militares Temporários, aos autos nada explica o porquê o 1º Tenente Eriwelto Ferreira de França, quando ainda era solteiro, já fazia uso do PNR.

Fato interessante e que estatisticamente também depõe contra a União a repousar na listagem de ocupação de PNR do período 1994 a 2002, fls. 250, onde apenas um Militar Temporário gozou da moradia, circunstância a corroborar, sim, praticava o Exército Brasileiro restrição de acesso àqueles que não pertenciam aos seus quadros efetivos.

Ademais, a testemunha Luiz Maurício Camargo, que serviu como Militar Temporário ao tempo do autor, relatou percalços envolvendo discriminação praticada por Militares de Carreira aos Temporários, também tendo sido preterido, além de informar ameaças de Superiores, tudo no sentido de fazer com os que as casas fossem destinadas preferencialmente aos Militares efetivos, fls. 268/270.

Assim, as provas dos autos denotam tratamento desigual praticado pelo Exército Brasileiro, tendo o autor sido aliado do direito de ocupar um PNR, descendo-se, ao presente momento processual, à análise acerca da configuração dos ventos danos materiais e morais.

Sobre os prejuízos de ordem material, não trouxe o polo autor nenhuma prova de gasto envolvendo alugueres ou despesas de referida ordem, sendo desconhecido até mesmo sobre onde morava, restando inservível certidão do Cartório de Imóveis do CRI em Caçapava-SP, fls. 279, que nada elucida sobre o dispêndio de valores para custeio de moradia.

Ora, se ao polo privado não foi dado o direito de uso de um PNR, onde teria o simbólico desconto em seu soldo de R\$ 64,00, estaria comprovado o dano material se o Militar pagou para morar em outro lugar, restando este efetivo importe indenizável.

É dizer, errou o foco de pedido o polo autor ao indicar desejo de aferição do quanto custaria o aluguel de um imóvel padrão PNR e se balizar neste dado - equivocadamente reconhecido pela r. sentença, vez que o autor poderia fazer uso, mediante remuneração, de imóvel por valor inferior ou até mesmo superior, tudo a seu bel prazer, ao passo que se alega na inicial que os demais colegas de farda, que gozavam de PNR, tiveram privilégio ao manterem maior poder aquisitivo por não dispenderem quantias com moradia, deveria o autor, então, provar qual foi o seu efetivo gasto em tal rubrica.

Logo, pouco importa que um aluguel do padrão PNR, naquela localidade, ilustrativamente, fosse de R\$ 700,00, fls. 548, porque a título de reparação material somente caberiam ao autor os valores que propriamente teria dispêndio, jamais provando ou esclarecendo este fato, portanto não atendeu a seu ônus, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Sobremais, a inexistência de elementos de prova permite realizar juízo de possibilidades, dentre elas poderia o autor residir de favor na casa de alguém, morar com familiares, possuir imóvel próprio em outra cidade da região (por exemplo, Taubaté fica a menos de 25 quilômetros de Caçapava, o que permitiria o deslocamento diário para o serviço), além de outras hipóteses, como se observa.

Logo, nenhuma reparação material a ser devida, por ausências de provas a respeito.

Por sua vez, o demonstrado processo de distinção entre Militares de Carreira e Militares Temporários, evidentemente ultrapassou as raízes de mero dissabor, irritação ou de fatos do cotidiano.

Realmente, é sabido que a carreira castrense segue rígido padrão de abordagem, fazendo com que os subordinados, por estes motivos, sejam desencorajados a realizar questionamentos a seus superiores, sob pena de o fato ser recebido como insubordinação, resultando em punição daquele que expõe a sua opinião ou pretende fazer valer um direito.

Além, de conhecimento público, também, que a sociedade em geral nutre preconceitos dos mais diversos gêneros (cor, raça, opção sexual, religiosa etc), assim não se afigurando irrazoável que os Militares de Carreira se sentissem "superiores" aos Militares Temporários, fechando verdadeiro círculo entre os "pares da mesma casta", protegendo-se dentro desta escala.

Desta forma, profunda angústia e aflição acompanharam o polo autor durante o tempo de caserna, diante do constrangimento provocado por explícito procedimento discriminatório praticado pelo Exército Brasileiro, que, observada a hierarquia e critérios puramente objetivos para alocação de seus membros em PNR - o Coronel João Batista Palmeira Leite, em seu depoimento, admitiu que o Comandante, inobstante preenchimento de critérios objetivos, podia usar de poder discricionário para renovação do PNR, fls. 331-v, fato a vulnerar o princípio constitucional da impessoalidade, art. 37, caput, Lei Maior - preferiu desigualmente tratar Militares Temporários dos Militares de Carreira.

Em outro explanar, tal postura faz surgir entre os membros da corporação sentimento de superioridade e de inferioridade entre indivíduos da mesma categoria (1º Tenente de Carreira é igual a um 1º Tenente Temporário...), o que somente prejudica a relação institucional e profissional dos combatentes, os quais, pano de fundo a tudo, estão a servir a Pátria, laborando para os fins coletivos, pouco importando se o Militar "A" é de carreira ou se o Militar "B" está ali por tempo determinado, afinal este último a estar posicionado para suprir carência do próprio Exército - somente está ali por necessidade estatal e porque o próprio Exército assim solicitou tal mão de obra ... - logo o seu cunho colaborativo à Nação é identicamente relevante àquele do quadro efetivo, portanto o Temporário não pode e não deve ser tratado de maneira diferente, mentalidade esta que deve ser disseminada pelos Oficiais Superiores, este o padrão a ser seguido, a fim de que os subordinados compreendam a importância do objeto maior, que é servir ao Brasil, atendendo, ainda, à Carta Constitucional, ora pois.

Assim, o atingimento da honra autoral está robustamente comprovado, cuja reparação arbitrada pela r. sentença não comporta alteração, porque fixada em quantia adequada e obediente à razoabilidade, afigurando-se excessiva a pretensão recursal para majoração, porque não espelha a valoração colimada qualquer relação com o dano experimentado.

Destaque-se, ainda, que na inicial lançou o requerente a desproporcional e totalmente fora de cogitação cifra de R\$ 200.000,00 a título indenizatório, fls. 21, o que depassa do objetivo da norma, afigurando-se objetivo da lei conceder reparação por situação que ofenda o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, não podendo ser transformada em base para enriquecimento sem causa, este o quadro dos autos.

Por estes motivos, adequada a importância fixada pelo E. Juízo *a quo*.

A correção monetária da indenização deve ter início a partir do r. sentenciamento, Súmula 362, STJ.

Os juros são devidos a partir da citação, Súmula 54, STJ, vez que o autor mantinha vínculo com a União, não se tratando de responsabilidade extracontratual.

Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco.

A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Sobre a correção monetária, decidiu-se: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retrato art. 1º-F, a partir da citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a r. sentença, observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos (Súmula Administrativa n. 2, STJ).

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, reformada a r. sentença, para excluir os danos materiais e balizar a forma de correção e juros, na forma aqui estatuída.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004921-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP060368 FERNANDO ALBERTO FELICIANO
PARTE RÉ	:	SANTIAGO MARBAN CONCEJO e outro(a)
	:	THIZUKO YOSHIKAZI MARBAN

No. ORIG.	: 09.00.00172-9 1FP Vr MOGI DAS CRUZES/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Poliglás - Indústria de Plásticos Reforçados Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo pagamento, o que torna a CDA ilíquida, tanto quanto aventa possuía CND emitida em 1994, enquanto o procedimento administrativo prisma a ser do ano 1991, defendendo a legalidade da SELIC.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, asseverando que a CDA está evadida de vício, porque houve decisão administrativa que negou provimento ao recurso apresentado pelo INSS, permanecendo decisão originária que considerou insubsistente a atuação realizada. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 33.486,34 em 01/06/2010, fls. 257).

Apelou a parte exequente alegando, em síntese, que o crédito tributário foi julgado subsistente, tendo havido erro material na redação da parte dispositiva do julgamento administrativo.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Nos termos do julgamento administrativo, fls. 192/194, sua leitura permite claramente concluir pelo êxito recursal do INSS, tanto que a frase acima do dispositivo não deixa qualquer dúvida: "Assim, julgo procedente o débito lavrado por encontrar respaldo legal..".

O que existe, verdadeiramente, é um erro material na parte dispositiva, que "negou provimento" ao recurso do INSS, fls. 194.

Todavia, como se sabe, as decisões administrativas podem ser revistas pelo Judiciário, significando dizer que aquela apreciação, diante do explícito vício na parte dispositiva, não permite ao contribuinte se desvencilhar da cobrança por este motivo (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior).

Superada, assim, a r. sentença.

Em continuação, sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da demanda.

Com efeito, o débito em pauta tem referência a diferenças apuradas pela Fiscalização, fls. 126: a) pagamentos padrão, em um salário mínimo, para todos os funcionários, porém foi apurada a existência piso por categoria profissional fixado em acordo coletivo; b) pagamento de 1/3 de férias apenas nas rescisões contratuais, quando apurado que diversos empregados já haviam completado o segundo período aquisitivo.

Ou seja, os pagamentos trazidos junto à prefacial (recolhimentos do principal) não servem à quitação da verba aqui telada.

Sobremais, a expedição de CND, no ano 1994, fls. 101, não espelha a realidade tributária do contribuinte e nestes autos desanuviada: portanto, se houve falha (ao que se constata) na concessão daquele documento, tal não afasta a exigibilidade do crédito exequendo.

De saída, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, julgado em 18/05/2011.

Por igual, insere a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG, julgado em 11/11/2009.

Ou seja, carente de juridicidade a defesa do devedor.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, restando invertida a fixação sucumbencial arbitrada.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-75.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.009618-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: FAZENDA SANT ANNA LTDA e outros(as)
	: JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO

	:	MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP232389 ANDRE LUIS CATELI ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FAZENDA SANT ANNA LTDA e outros(as)
	:	JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO
	:	MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP232389 ANDRE LUIS CATELI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096187520084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista da desistência da apelação de fls. 1.990/2.002 (Fazenda Sant'Anns Ltda e outros), digam os demais apelantes, União Federal e Banco do Brasil, respectivamente, se têm interesse no julgamento de seus recursos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-07.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007765-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANA PAULA DO CARMO SALES
ADVOGADO	:	SP311524 SHIRLEY ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I
ADVOGADO	:	TO003438 ROMULO ALAN RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077650720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ANA PAULA DO CARMO SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I, aduzindo deixou de adimplir as taxas condominiais e, na tentativa de pagamento da obrigação atual, foi informada sobre a necessidade de quitação de 50% dos débitos pretéritos, assim negada a emissão do boleto, pugando pelo depósito das quantias implicadas.

A r. sentença, fls. 143/145, julgou improcedente o pedido, asseverando que a parte autora é devedora de taxas condominiais desde outubro/2009, inexistindo depósito (não insuficiência), por este motivo a pretensão autoral não pode ser acolhida. Sujeitou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00.

Apelou a parte autora, fls. 149/153, alegando, em síntese, que a inadimplência não se deu em todo o período de outubro/2009 a fevereiro/2012, mas apenas nos meses outubro/2009, agosto/2010, setembro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, março/2011, agosto/2011 e fevereiro/2012, cujo saldo devedor é de R\$ 1.277,33, tendo realizado depósito aos autos de reintegração de posse, da ordem de R\$ 1.440,00, assim nada deve a título de taxas condominiais. Por fim, sustenta que foi agraciada com Justiça Gratuita, assim descabido o ônus sucumbenciais imposto.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 161/164, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.

No caso concreto, a planilha acostada a fls. 64 aponta para a existência de débito de taxas de condomínio dos meses outubro/2009, agosto/2010, setembro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, março/2011, agosto/2011, fevereiro/2012, abril/2012, maio/2012 e junho/2012, cuja dívida, atualizada para 11/06/2012, era de R\$ 2.113,11.

Nos termos da petição juntada aos autos 0009625-43.2012.403.6103 (reintegração de posse), fls. 43 daquele feito, apontou a parte privada que as parcelas vencidas a partir de 10/04/2012 seriam quitadas na presente consignação, enquanto para as parcelas pretéritas, até fevereiro/2012, fls. 44, realizou depósito de R\$ 1.440,00, em 11/04/2013, fls. 44 e 67 da ação de reintegração, e fls. 154 da presente consignatória.

Naqueles autos foram juntadas guias referentes a junho/2012, fls. 55; julho/2012, fls. 56; agosto/2012, fls. 57; setembro/2012, fls. 58; outubro/2012, fls. 60; novembro/2012, fls. 61; dezembro/2012, fls. 62; janeiro/2013, fls. 63; fevereiro/2013, fls. 64 e março/2013, fls. 65, todas do apenso 0009625-43.2012.403.6103.

Ao presente caderno processual, aferem-se as guias referentes a outubro/2012, fls. 107; janeiro/2013, fls. 113; fevereiro/2013, fls. 116; março/2013, fls. 118; abril/2013, fls. 121; maio/2013, fls. 125; setembro/2013, fls. 128; agosto/2013, fls. 129; julho/2013, fls. 130; novembro/2013, fls. 136; outubro/2013, fls. 137; dezembro/2013, fls. 139; janeiro/2014, fls. 140; fevereiro/2014, fls. 142; maio/2014, fls. 159 e março/2014, fls. 160.

Ou seja, inexistente aos autos prova de quitação das parcelas referentes a abril/2012 e maio/2012 - as prestações inicialmente indicadas devidas pelo credor, fls. 64 - portanto não se há de falar em quitação integral da obrigação.

Sobremais, aquela planilha de fls. 43 tomou por base apenas os valores originários da obrigação, inexistindo aos autos elucidação sobre se suficiente o depósito de R\$ 1.440,00, para saldar a todos os encargos da mora das prestações ali listadas.

Desta forma, desobrigada a parte privada até o limite dos R\$ 1.440,00 depositados naquele 11/04/2013, para saldar as prestações indicadas na planilha de fls. 43 dos autos 0009625-43.2012.403.6103 e vencidas até aquela data, com os encargos de mora inerentes, cuja apuração exata será realizada na fase de cumprimento de sentença, em prol da CEF restando autorizado o levantamento das cifras implicadas, cuja deliberação competirá ao E. Juízo *a quo*, oportunamente e por sua conveniência.

Por fim, é verdade que a própria natureza da lide visa a desvencilhar o devedor da obrigação contraída, indicando, então, a necessidade de que o depósito realizado seja integral.

Todavia, a desconsideração dos valores depositados traduziria ineficácia da relação jurídica travada, tanto quanto prejuízo ao próprio credor, assim cabível a extinção parcial da obrigação, este o v. entendimento pretoriano sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A insuficiência do depósito não enseja a improcedência do pedido de consignação em pagamento, podendo haver posterior complementação.

..."

(AgRg no AREsp 231.373/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

..."

2. Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada. Ademais, na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 609.219/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Por sua vez, cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da Justiça Gratuita, fixados em 10% do valor da causa, estando apenas suspensa a sua exigibilidade, na forma do então vigente art. 12, Lei 1.060/50, atual art. 98, § 3º, NCCP:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014).

..."

(AgRg no REsp 1413182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 11/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS.

..."

VII- No que diz respeito aos honorários advocatícios, em que pese o provimento de parte do pedido, ainda a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos.

..."

(AC 00025791620064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer a parcial extinção da obrigação.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-44.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA DO CARMO SALES
ADVOGADO	:	SP311524 SHIRLEY ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014104420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ANA PAULA DO CARMO SALES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo não conseguir obter boleto para pagamento de taxa de arrendamento, sob o argumento de que estava inadimplente com as taxas condominiais, esta última já em debate nos autos 0007765-07.2012.403.6103, pugnando, então, pela realização dos depósitos das obrigações assumidas (taxa de arrendamento).

A r. sentença, fls. 59/61, julgou parcialmente procedente o pedido, inicialmente reconhecendo a conexão entre a presente ação e a ação reintegratória sob nº 0009625-43.2012.403.6103. Pontuou que a CEF apresentou planilha de valores devidos de taxas de arrendamento referentes aos meses de dezembro/2012 a maio/2013, no montante de R\$ 1.952,35, tendo a parte autora realizado depósitos parciais, consignando, assim, importe a menor do que devido contratualmente, fato a direcionar para a parcial extinção da obrigação. Deferiu ao credor o levantamento das quantias depositadas. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono.

Apelou a CEF, fls. 70/73, alegando, em síntese, que os depósitos efetuados são insuficientes, portanto descumprida a obrigação contratual, restando imprescindível, para a via da consignação em pagamento, que o depósito seja integral.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.

É verdade que a própria natureza da lide visa a desvencilhar o devedor da obrigação contraída, indicando, então, a necessidade de que o depósito realizado seja integral.

Todavia, a desconsideração dos valores depositados traduziria ineficácia da relação jurídica travada, tanto quanto prejuízo ao próprio credor, assim cabível a extinção parcial da obrigação, tal como fincada pela r. sentença, este o v. entendimento pretoriano sobre a matéria :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A insuficiência do depósito não enseja a improcedência do pedido de consignação em pagamento, podendo haver posterior complementação.

..."

(AgRg no AREsp 231.373/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

..."

2. Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada. Ademais, na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 609.219/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-43.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009625-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA DO CARMO SALES
ADVOGADO	:	SP311524 SHIRLEY ROSA e outro(a)

No. ORIG.	: 00096254320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA DO CARMO SALES, aduzindo que a parte ré é arrendatária do programa residencial previsto na Lei 10.188/2001, porém, deixou de honrar com os pagamentos das taxas condominiais, perfazendo, assim, hipótese para rescisão contratual e retomada do imóvel.

A r. sentença, fls. 121/125, declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC/73, asseverando que a parte ré, em 15/05/2012, distribuiu ação consignatória envolvendo as taxas condominiais implicadas, anteriormente à propositura da presente reintegratória (19/12/2012). Pontuou, ainda, existir ação consignatória debatendo as taxas de arrendamento, portanto, ao tempo do ajuizamento da reintegração de posse, ausente interesse de agir da CEF. Sujeitou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00.

Apelou a CEF, fls. 130/133, alegando, em síntese, que a ação de consignação envolvendo as taxas condominiais foi julgada improcedente e a ação envolvendo as taxas de arrendamento foi julgada parcialmente procedente, portanto presente, ainda, situação de inadimplência, o que permite ao credor a proposição da ação de reintegração.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgJnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, o cerne da controvérsia repousa na litigiosidade prévia envolvendo as taxas condominiais, lastreada no ajuizamento de ação de consignação em pagamento, aforada em 26/08/2012, autos em apenso nº 0007765-07.2012.403.6103, com autorização para depósito em 17/05/2012, fls. 14 daqueles autos.

Por outro lado, a reintegratória foi ajuizada em 19/12/2012, fls. 02, portanto, ao tempo em que buscou a CEF seu reposicionamento na posse, o mérito da *quaestio* já estava em litígio, por isso bem restou firmada a ausência de interesse de agir, cujo marco a tomar por base o momento da dedução da ação de reintegração.

Aliás, assim não fosse, haveria instabilidade jurídica, pois o desfecho da consignatória, àquele momento, a ser incerto, tanto que a Caixa aponta em seu apelo julgamento de improcedência daquela ação, resultado que tal superveniente, ao passo que se de sucesso fosse, de nenhum sentido restaria a pretensão da Caixa de reintegração da posse, evidentemente.

Desta forma, tendo-se em mira o anterior debate a respeito das taxas condominiais, ao fundamento de que a inadimplência possibilitaria a reintegração de posse, teve aquele debate o condão de fragilizar, por ora, o ímpeto reintegratório do credor, restando acertada a decretação de carência de ação, ao tempo do seu ajuizamento:

"PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXAS CONDOMINIAIS. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Alegação de inadimplência do arrendatário em relação às taxas condominiais que não possibilita a rescisão do contrato de arrendamento residencial, por não se configurar a mora em decorrência de decisão judicial proferida em ação de consignação em pagamento ajuizada pelo arrendatário perante a Justiça Estadual, em que foi proferida decisão autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos. III - Reconhecida a inexistência de mora a caracterizar a inadimplência alegada pela CEF. IV - Recurso desprovido." (AC 00035232520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-35.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.001065-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária, interposta pela empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., pleiteando a reforma da sentença *a quo*. A r. sentença, fls. 396/413 e 437/441, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora realizar a compensação do indébito relativo a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, que tenha fundamento no inc. I, do art. 3º, da lei nº 7.787/89, em face da inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos". Ademais, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o INSS que obrigue o pagamento das exações que se fundem no inc. I, do art. 3º, da lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da lei 8212/91. Apelou a parte autora (fls. 443/461), requerendo a exclusão da multa moratória de 30% em virtude da denúncia espontânea, ilegalidade na aplicação da TR - Taxa Referencial como juros moratórios e exclusão da contribuição SAT (ilegal e inconstitucional). Por fim, pleiteia, ainda, a aplicação dos juros compensatórios. Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da Exclusão da Multa em Razão da Denúncia Espontânea

Quanto à exclusão da multa em razão da denúncia espontânea, a redação estampada no art. 138, CTN, tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

No caso concreto, houve confissão de débito pelo devedor, acompanhada do parcelamento, sendo que, consoante entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida hipótese não configura denúncia espontânea.

A propósito transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir do julgamento do REsp nº 284.189/SP, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, a dar ensejo a aplicação da regra insita no artigo 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa Selic a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 267788/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1º.04.2003, v.u., DJ 16.06.2003, pg. 274) g.n.

Da Constitucionalidade da Taxa Referencial - TR

Quanto à temática da possível inconstitucionalidade na utilização da TR - Taxa Referencial, visando à atualização do débito fiscal, declaro que o julgamento da ADI 493/DF, proferido pela Suprema Corte Brasileira, não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, mas, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nestes termos, segue julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão.

2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão.

3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003.

4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso)

6. A sentença exequianda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos.

7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a

realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.

8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

Da mesma forma pronunciou-se esta Segunda Turma:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - no julgamento da ADI 493/DF, o supremo tribunal federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

TRF 3, AC 00095621620154036102, Segunda Turma, DESEMBARGADOR COTRIM GUIMARÃES, 04/10/2016."

Destarte, pelas razões retro mencionadas não há impeditivo legal e/ou jurisprudencial a impossibilitar a utilização da TR como forma de atualização do débito.

Da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT

No que tange às alegações da parte autora, é importante notar que não ficajungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

Quanto à temática em questão (a alíquota cobrada), o art. 22, da lei 8.212/91, prevê referida possibilidade, não resvalando o embargado, pois, em qualquer ilegalidade. Nestes termos:

O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou a constitucionalidade da cobrança. Confira-se o teor da ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Quanto à controvérsia envolvendo a ausência de dispositivo legal que regulamente o significado do termo "atividade preponderante" e os graus (leve, médio e grave) de riscos relacionados às aludidas atividades, estas ficam condicionadas à regulamentação, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

Depreende-se da narrativa que a incumbência é delegada ao Poder Executivo (INSS), não competindo ao Judiciário iniscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com a finalidade de estabelecer o efetivo grau de risco da empresa recorrente.

Nestes termos, segue julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALÉGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia fap e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do fap e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais,

porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5. Além de falecer ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)"

A corroborar esta posição, está a jurisprudência desta Egrégia Turma, conforme julgado que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do fap. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fap. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o fap tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do fap foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AC 00050089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Da Correção Monetária e Juros Compensatórios

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenda ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,

julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDecl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)"

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regime estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

Tendo a ré decaído de parte mínima do pedido, mantenho as verbas sucumbenciais nos termos da decisão de primeiro grau (fls. 413 e 441).

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar a aplicação da correção monetária e juros compensatórios, na forma acima explicitada. **No mais, mantida a sentença a quo.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008824-54.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.008824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária, interposta pela Sociedade Portuguesa Beneficente Vasco da Gama, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 621/627, julgou improcedentes os pedidos.

Apelou a parte autora (fls. 634/640) pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença (cerceamento de defesa). No mérito, pugna pela reforma da *decisum* questionando irregularidades no procedimento de aferição indireta.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, mantenho a assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho judicial de fls. 224.

Preliminarmente

Do Cerceamento de Defesa

Alega a parte autora que o juiz indeferiu o pleito de produção de prova pericial, cerceando assim seu direito de defesa.

Quanto à aludida temática, segue a cronologia dos fatos:

- A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 447/448), alegando que efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 49.791,51 à disposição do juízo, importância esta que corresponde à parte do valor cobrado na NFLD 35.345.401-0. Ademais, pleiteou fiscalização por parte do instituto réu junto às empresas Pinturas Fiorentino Ltda. e Graniform Ltda.
- O INSS manifestou-se alegando que a parte autora não juntou aos autos documentos comprobatórios do depósito efetuado.
- despacho judicial (fls. 480) determinando à autora que indique, com exatidão, o objeto da perícia, isto é, quais documentos seriam periciados e em poder de quem se encontram.
- Alegações da parte autora (fls. 482/483), sem apresentar os documentos a serem periciados.
- Indeferida a realização de prova pericial contábil, uma vez que o procedimento de fiscalização já foi realizado pelo INSS e o objeto do presente feito é exatamente a legalidade de tal procedimento, ou seja, se a fiscalização realizada por aferição indireta é nula ou não. (fls. 484/485)
- A parte autora agravou (agravo de instrumento) diante do cerceamento de defesa (fls. 490/499)
- O agravo fora julgado deserto (fls. 581)

Destarte, a disposição legal pertinente (art. 131 do CPC) é transparente em delegar ao juiz a liberdade para apreciar as provas produzidas, **bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.**

Nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

(...).

VI. Agravo Regimental improvido." (grifo meu)

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)"

Destaque-se que o magistrado motivou satisfatoriamente o indeferimento retro mencionado, oportunizando a parte autora a possibilidade de recorrer da decisão (agravo), o que fora feito.

Destarte, não há que se falar em cerceamento.

Por fim, quanto aos documentos de fls. 505/576, nada mais são que desdobramento da discussão quanto à necessidade ou não de fiscalização das empresas Pinturas Fiorentino Ltda. e Graniform Ltda., matéria esta que se confunde com o mérito, em análise abaixo.

Mérito

Da Aferição Indireta.

Quanto à aludida temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça comungava pela impossibilidade da Fazenda Pública de utilizar-se da técnica do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de

eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente).

Contudo, a partir do advento da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91) **a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornando possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.**

Nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SEST E SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

1. No regime vigente até a Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços era apenas devedora solidária da obrigação tributária de pagar a contribuição previdenciária.
2. Somente a partir da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91) a empresa tomadora dos serviços passou a ser responsável, por substituição tributária, pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como pelo recolhimento, no prazo legal, da importância retida. A partir daí passou a ser possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.

3. Não se está a "negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98".
(AgRg no REsp 1.175.241/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.10)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA.

1. É patente a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (autora) e das prestadoras de serviços na hipótese vertente (Lei 8212/91, art. 31), pelo menos até o advento da Lei 9711/98, pois a partir daí a responsabilidade tributária da tomadora é principal e exclusiva pelo recolhimento das contribuições sociais.

2. Nessa linha de raciocínio, somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuarão o recolhimento dos valores devidos mesmo na redação original da Lei nº 8.212/91.

3. O STJ já decidiu que quando há solidariedade passiva a dívida tributária pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, pois a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 constitui apenas técnica de arrecadação, não podendo ser utilizada para fazer prevalecer a elisão fiscal.

4. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra.

5. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN).

6. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98 (posterior aos fatos geradores ocorridos no caso vertente) quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.

7. Não se está negando a solidariedade como supracitado, mas apenas a forma de apuração do débito, que não pode ser feita por aferição indireta no período mencionado.

8. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1004786 - 0005530-88.1999.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

In casu, o lançamento do débito (NFLD nº 35.345.401-0) se deu em 04/05/01 (fls. 83), ou seja, já sob a égide da lei 9711/98, o que atesta a inexistência de mácula quanto à aplicação da técnica (aferição indireta) para o caso *sub judice*.

Ademais, que os atos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, o que, como a propósito, não fora feito.

Destarte, pelas razões acima explicitadas, deve ser mantida a sentença *a quo*.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026717-25.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026717-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FILIPPO BRUNO SILVA AMORIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN - prioridade
No. ORIG.	:	95.00.00079-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 17/19, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito à restituição de valores que teriam sido descontados pela falida do salários dos empregados e que não foram repassados à autarquia.

Apelou o INSS (fls. 115/123) alegando a inexistência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional para a propositura do pedido de restituição seria de 10 (dez) anos, tendo como termo inicial a decretação da falência da parte executada, pois antes não havia que se cogitar em pedido de restituição.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Disposto nos artigos 85 a 93 da Lei 11.101/05, o pedido de restituição **consiste na devolução de bens de terceiros circunstancialmente em poder do devedor nos processos de falência**, assim como dos bens vendidos a crédito ao devedor às vésperas do requerimento da falência.

Destarte, nada mais é que um incidente do processo falimentar, e, nessa condição, ainda que ajuizado por ente federal, a competência é do juízo falimentar.

Saliente-se que a demanda fora julgada por juiz de direito (Comarca de Santa Bárbara D'Oeste) não investido de competência federal, o que se encontra assente com os preceitos insculpidos na Carta Magna, que estabelece a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que entidade autárquica for interessada na condição de autora, excetuando as de falência (art. 109, I da CF).

Por fim, corroborando a tese aventada, segue julgado exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CAUSA RELATIVA A FALÊNCIA - INSS - CREDOR PREFERENCIAL. I - CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, PARA O JULGAMENTO DOS RECURSO DAS DECISÕES DOS JUIZES ESTADUAIS, EM "RESTITUIÇÃO" OU "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO", REQUERIDA PELO INSS, A COMPETÊNCIA É DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

II - INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 55, DO STJ.

III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, SUSCITADO.

(CC 5.235/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 13/12/1993, p. 27374)"

Da mesma forma, manifestou-se esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCIDENTE DO PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Impende referir, inicialmente, que a Constituição Federal, regulando a competência da justiça federal, dispôs no inciso I do artigo 109 que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Depreende-se da leitura do feito que a decisão proferida refere-se à incidente instaurado no bojo de processo falimentar, fato que impede o deslocamento da competência para a justiça federal, e, via de consequência, para esta C. Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 5235-1/RS definiu, em se tratando de falência, a competência da justiça estadual para o processo principal e incidentais.

4. Conclui-se, portanto, que o pedido de restituição de valores arrecadados pela massa falida, relativos às contribuições descontadas dos salários dos empregados da empresa e não recolhidos aos cofres públicos, é um incidente que surge no curso do processo falimentar, cuja competência é da Justiça Estadual.

5. Reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(AI 00077088220004030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 03/02/2010 - destaquei)"

Diante do exposto, declino da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-71.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.000005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
APELANTE	:	LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP207624 RUBENS CROCCI JUNIOR
	:	SP253797 ALEXANDRA ESTER LEVICH
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo retido (indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse) e de apelações, em ação de reintegração de posse, ajuizada pela empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - INFRAERO em face de LASELVA COMERCIAL LTDA, alegando que, mediante o contrato 2.98.57.419.5, a parte ré tinha permissão de uso de área no Aeroporto de Guarulhos, o qual vencido em 30/11/2002, que não foi prorrogado, assim requer a desocupação da área, bem como a indenização por perdas e danos pelo uso indevido do espaço.

A r. sentença, fls. 562/570, declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, CPC/73, pois a parte autora propôs ação cautelar perante a 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e obteve liminar para que permanesse na posse do imóvel, havendo discussão, naquela sede, a respeito de renovação de contratos e a respeito de recomposição do equilíbrio financeiro da avença, unilateralmente alterada pela parte autora, incluindo o contrato em pauta, estando a matéria aqui discutida "sub judice" naquele outra demanda, mais abrangente, havendo litispendência parcial, restando clara a relação de continência entre as demandas, possuindo as ações os mesmos efeitos práticos, a respeito da posse do bem, estando em discussão, ainda, na outra lide, a questão envolvendo o término do contrato. Firmou que a conexão e a continência são causas de reunião de processos, porém a competência para se conhecer da ação possessória é absoluta e se define pelo local da coisa (art. 95, CPC/73), portanto inviável a modificação da competência desta para o Distrito Federal. Subjeitou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.783,00).

Apelou a parte ré, fls. 582/589, alegando, em síntese, que o valor dos honorários é irrisório, não tendo sido observado o trabalho desempenhado na lide, não espelhando o valor da causa a magnitude do contrato de concessão litigado.

Apelou a Infraero, fls. 629/641, preliminarmente requerendo a apreciação do retido agravo. No mais, aduz que a competência para julgar a situação do imóvel é absoluta do Juízo do lugar da coisa, portanto nula a decisão emanada do E. Juízo Federal do Distrito Federal, não havendo litispendência, pois as causas de pedir e o pedido são distintos.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Noticiou a Infraero que a liminar proferida pela 9ª Vara Federal do Distrito Federal foi revogada, informando a necessidade de realização de obras e a indevida ocupação da área, fls. 708/711.

Petição da Infraero pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, CPC/73, por perda de objeto, ante a concessão do aeroporto de Guarulhos à iniciativa privada, fls. 745/746.

Retificou o pedido de fls. 745/746 a Infraero, informando desejo de prosseguir com a lide apenas sobre o pleito envolvendo perdas e danos, fls. 748.

Memoriais da Infraero, fls. 754/764.

Instada a se manifestar sobre as intervenções públicas, fls. 769, consignou a parte privada que a Infraero não tem interesse na lide, já tendo entrado em acordo consigo, reconhecendo o direito de uso da área até o ano 2012, fls. 771/797.

Intimada, ficou silente a Infraero, fls. 888.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A respeito do mérito guerreado, o documento coligido a fls. 801/808, entabulado perante o Ministério Público Federal, em sua cláusula sexta, ratifica a perda de objeto desta lide, cujo teor se transcreve: *"As partes concordam e decidem pela imediata extinção, em razão de transação que o presente TAC materializa, de todo e qualquer processo judicial que verse sobre o mesmo objeto deste ajustamento de conduta, notadamente aos autos 2003.61.19.000005-5, com trâmites no TRF da 3ª Região".*

Aliás, intimada a se manifestar, a Infraero deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 888.

Portanto, incontroversa a perda do interesse de agir aos autos, o que direciona para extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Resta, apenas, a solução envolvendo o valor dos honorários advocatícios.

Neste passo, a r. sentença seguiu as diretrizes do art. 20, CPC/73 vigente ao tempo dos fatos, arbitrando honorários advocatícios dentro dos patamares legalmente previstos.

Assim, está ancorada a r. sentença na estrita legalidade processual.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da Laselva**, mantendo-se a extinção terminativa, porém com esteio no art. 485, VI, CPC, ante a perda do objeto da ação, **restando prejudicados o agravo retido e a apelação da Infraero**, na forma aqui estatuída.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-30.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.002082-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORREA
APELADO(A)	:	CLEUZA MARIA DE JESUS LIMA e outro(a)
	:	EDNA MARIA MISAEEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança ajuizada por Cleuza Maria de Jesus Lima e outra, visando à restituição de valor depositado em caderneta de poupança, devidamente acrescido de todas as correções cabíveis.

A matéria em análise está afeita à competência da Segunda Seção deste E. Tribunal por ser de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a **apresentação dos extratos do período desde que a parte autora traga aos autos elementos suficientes de que era titular de conta de poupança na época dos fatos, o que possibilitaria a aplicação ao caso do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.**
2. É indispensável que a parte autora forneça ao menos os indícios de relação jurídica com a instituição financeira, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte autora não carreteu aos autos qualquer prova da existência de conta poupança.
3. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam meras alegações da apelante, ora agravante, no sentido de que era poupadora junto à Caixa Econômica Federal à época, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas.
4. Agravo legal improvido." (destaquei)

(TRF3, AC 00062984820074036109, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 16/08/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - EXISTÊNCIA DE CONTA - INDÍCIOS - EXTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE.

1. Esta E. Turma firmou entendimento de que **é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.**
2. Para tanto, **é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.**
3. Assim, com a comprovação da existência da conta e da respectiva titularidade, entendo aplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.
4. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei n. 8.078/90.
5. Precedentes desta Egrégia Corte.
6. Agravo legal a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, AI 00292870320114030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 23/03/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - DECRETO-LEI n° 2.335/87 - RESOLUÇÃO DO BACEN n° 1.338/87 - PLANO VERÃO - MP n° 32/89 - LEI n° 7.730/89 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA 1 - O entendimento desta Turma é no sentido de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo n° 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/07/2008). 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n° 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes desta Corte. 4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 5 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n° 242/2001 e demais disposições em contrário. 7 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 8 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 00004371120074036003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, j. 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 199)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.**

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-79.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.001488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	DIATOM LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP154043 FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014887920124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a empresa-ré DIATOM LOGÍSTICA LTDA - EPP acerca do Agravo Interno de fls. 646-653, para manifestação.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-76.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.005070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzida por Visteon Sistemas Automotivos Ltda., em face da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 218/221v, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou o embargante (fls. 1280/1324) pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela insubsistência dos lançamentos (NFLD) uma vez que não há relação de emprego entre a embargante e as prestadoras de serviço que justifiquem recolhimento de contribuições. Ademais, a fiscalização é incompetente para declarar o vínculo empregatício, sendo aludida matéria de competência da Justiça do Trabalho. Caso mantido, requer a exclusão das contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE, diante da sua ilegalidade/inconstitucionalidade e a supressão, na NFLD, da quantia relativa aos 2,4% destinada ao FUNRURAL, inserida na alíquota de 20% da contribuição sobre folha de salários, tendo em vista que a empresa não se configura como "empresa rural"

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, o decisum deve ser anulado, de ofício, pelas razões abaixo explicitadas.

O juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, para os pleitos de reconhecimento da insubsistência dos lançamentos (NFLD) uma vez que não há relação de emprego entre a embargante e as prestadoras de serviço que justifiquem recolhimento de contribuições e, reconhecimento de ser a fiscalização incompetente para declarar o vínculo empregatício, sendo aludida matéria de competência da Justiça do Trabalho. Contudo, deixou de pronunciar-se quanto à exclusão das contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE, diante da sua ilegalidade/inconstitucionalidade e a supressão, na NFLD, da quantia relativa aos 2,4% destinada ao FUNRURAL, inserida na alíquota de 20% da contribuição sobre folha de salários, tendo em vista que a empresa não se configura como "empresa rural".

Saliente-se que o embargante reiterou a necessidade de manifestação, por intermédio de embargos à declaração (omissão) (fls. 1265/1269), contudo, sem êxito (fls. 1270/1274).

Ademais, o juízo *a quo* deixou de pronunciar-se a respeito do reconhecimento da prescrição, rejeitando-a, sob a alegação de que aludida matéria estaria dissociada da exordial (fls. 1250).

Todavia, o instituto da prescrição é matéria de "ordem pública", passível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, "de ofício" pelo magistrado.

Assim, no presente caso, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a alguns dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC), por configurar-se *citra petita*.

Diante do exposto, **de ofício**, anulo a sentença preferida pelo juízo *a quo*, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, vez que prejudicada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012707-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012707-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: VICENTE JOAQUIM
ADVOGADO	: SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00011495420154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da impetração acima mencionada foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-56.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.008738-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP124010 VILMA MARIA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	: PAULO ITAMAR DELLIAS e outros(as)
	: ELISABETH FLORA ADAMOLI SIMOES
	: JOAO CARLOS CAMOLEZE
	: LUCY MARIA SCAGLIA GALLINA
	: WILMA DEL NERY
ADVOGADO	: SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta tanto pela Caixa Econômica Federal, como por Paulo Itamar Dellias, Elisabeth Fora Adamoli Simões, João Carlos Camoleze, Lucy Maria Scaglia Gallina e Wilma Del Nery, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 101/103 e 111, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para que esta prossiga, prevalecendo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 48/82), deduzindo-se os valores incontroversos liberados para os co-embargados.

Apelou a embargante (fls. 115/123) alegando que os índices (IPCs de maio/90 e fevereiro/91) considerados pela contadoria são inexigíveis.

Ademais, apelaram os embargados irresignando-se, tão somente, quanto à sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Questionam-se os valores a serem pagos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que esta restou condenada a proceder à correção monetária da conta vinculada dos autores no percentual de 42,72% em janeiro/89, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, atualizados monetariamente, compensando o efetivamente aplicado na época.

Apresentaram as partes cálculos/valores distintos, decorrentes de critérios divergentes.

A fim de dirimir controvérsia de ordem técnica, o magistrado *a quo* determinou a produção de perícia contábil (fls. 47).

Quanto aos fatos, extraiu-se Laudo Pericial Contábil (fls. 48/82), chegando-se as seguintes conclusões:

- O autor apresentou cálculos as fls. 295 no total de R\$ 331.074,53 atualizado até mar/03, considerando os IPC's conforme a r. sentença transitada em julgado (mar/90, abr/90,

mai/90 e fev/91)

Quanto ao reembolso das custas, não observou ao que determina a r. sentença.

- As fls. 06 dos embargos, a CEF apresenta cálculos no montante de **R\$ 233.191,19 atualizado até mar/93**, porém, não considerou a inclusão dos IPC's conforme a r. sentença transitada em julgado, ou seja, não incluiu em seus cálculos os IPC's de maio/90 e fev/91, com o argumento que a sentença com inclusão destes IPC's é nula (fls. 10 embargos).

- Considerando que os **valores do autor/ré estão incorretos**, a contadoria elaborou cálculos aplicando índices em conformidade com a r. sentença e decisão do TRF, encontrando a favor do autor o total geral de **R\$ 331.098,26 em març/03**, data da conta do autor/ré, e, **R\$ 385.079,17 em maio/04**, data recente.

Insta salientar que as percepções e pareceres elaborados pela Contadoria Judicial gozam de fé pública, por se tratar órgão auxiliar do Juízo, dotada de imparcialidade e equidistância das partes, daí extraindo-se a orientação segundo a qual, os cálculos do perito judicial presumem-se imparciais, quando em conformidade com o título exequendo e, dessa forma, havendo dúvidas sobre as contas elaboradas pelas partes, razoável a adoção dos cálculos confeccionados pelo contador do Juízo.

Nesse sentido, ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido."

(STJ, REsp 337.547/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU de 17.05.04) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CÁLCULOS. DISCORDÂNCIA DA PARTE EXECUTADA. LAUDO DA CONTADORIA APONTA CÁLCULOS NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal apresentou os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução, e anexou planilhas de cálculos.

2. Após a impugnação aos embargos (fls. 26/58), os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos. Sobreveio, assim, a informação da Contadoria Judicial (fls. 59/70), por meio da qual ficou constatado que o montante encontrado foi de R\$ 695.088,16 atualizado até ago/02, considerando que "...os valores da contadoria estão acima do montante requerido pelo autor devido ao fato do mesmo considerar valores com deságio, ou seja, como se houvesse acordo, além de aplicar correção e juros incorretamente."

(...)

4. Sobreveio sentença de fls. 98/100 que acolheu os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais e julgou improcedentes os presentes embargos. Nessa senda, verifica-se que a informação da Contadoria Judicial às fls. 59/70 aponta que os cálculos observaram os índices legalmente aplicáveis à espécie. Ademais, a perícia judicial constituiu meio de prova imparcial das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

5. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.

(...)

7. Apelação improvida."

(TRF3, AC nº 0006014-45.2004.4.03.6109, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 20/02/2018, DE de 28/02/2018) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DO INSS. PARECER DA CONTADORIA. IMPARCIALIDADE.

(...)

3. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. Parecer da Contadoria Judicial que se prestigia.

4. Estando os cálculos elaborados pela Divisão de Cálculos da Seção Judiciária do Distrito Federal em conformidade com o julgado exequendo, merece ser prestigiada a sentença que os acolheu.

5. Apelação dos embargados desprovida."

(TRF1, AC nº 0003022-71.2005.4.01.3801, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, j. 05/11/2014, publ. 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. IMPARCIALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que os cálculos do perito judicial presumem-se imparciais, quando em conformidade com o título exequendo, não sendo a alegação dos ora embargantes suficientemente hábil a comprovar o contrário do que decidiu o juízo a quo.

3. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

(...)

5. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão."

(TRF4, AC nº 2005.70.00.003348-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, j. 07/08/2013, DE de 14/08/2013) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

I. As informações prestadas pela contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.

II. Expressamente o contador judicial concluiu que o índice de correção monetária utilizado pela apelante está incorreto.

III. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar na perícia e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

IV. Este egrégio TRF da 5ª Região vem decidindo copiosamente que "a contadoria do foro exerce função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. Hipótese em que, tendo o apelante se limitado a impugnar os cálculos do órgão auxiliar do juízo, sem apresentar prova capaz de infirmar o laudo, deve este ser acolhido na formação do convencimento do magistrado para a resolução da lide."

V. Examinando os autos observou-se que não procedem as alegações da apelante/embargante. A sentença que julgou procedente em parte os embargos baseou-se nos cálculos da contadoria, que reconheceu a existência de excessos e efetuou a compensação dos valores já pagos administrativamente.

VI. Apelação improvida."

(TRF5, AC 0003607-64.2013.4.05.9999, Quarta Turma, j. 08/10/2013, DJe 10/10/2013, p. 458) (g. n)

Destaque-se que, instados a manifestarem-se, os embargados anuíram aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 87), tendo a embargante se quedado inerte (fls. 88).

Por fim, inaplicável, para o caso *sub judice*, a disposição do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, vez que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido, não gerando, pois, efeito *erga omnes*.

Nestes termos, segue decisão prolatada pela relatora Desembargadora Federal Hélio Nogueira, processo nº 2005.61.14.004841-7/SP, com julgamento em 19.04.18, *in verbis*:

"(...)

A Caixa Econômica Federal ampara seu pleito na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS, relatado pelo Min. Moreira Alves (DJ 13.10.2000, p. 20), precedente que efetivamente pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há diferenças de atualização monetária a serem pagas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, salvo quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, meses em que se devem aplicar, respectivamente, o ipc pro rata de 42,72% e o ipc integral de 44,80%. Na visão do Supremo, nos demais períodos não são devidas quaisquer correções, tendo em vista que a garantia constitucional do direito adquirido não abarca os regimes jurídicos.

O pedido, porém, não prospera, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo, repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

O fato é que as decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo. E não sujeitam a seus termos, igualmente, o juiz singular.

Nesse sentido, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73 somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, na hipótese de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação, ainda assim, ficaria adstrita à exigência de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Ademais, a decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido. Da mesma forma, o título executivo interpretou a lei aplicável ao caso concreto, circunstância que não enseja a aplicação do referido dispositivo.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona desta Corte (AC 1.096.754, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 10.05.2011, p. 358; AI 356.149, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 19.06.2009, p.254; AI 295.395, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 08.09.2008; AC 1.254.435, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 11.07.2008; AC 954.513, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 15.10.2004, p. 288; AC 984.522, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 08.03.2005, p. 358; AC 984.527, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 13.04.2005, p. 252; AC 971.996, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 18.03.2005, p. 527; e AC 946.870, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 14.09.2004, p. 394), assim como os precedentes do STJ (REsp 721.776, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.2005, p. 241; REsp 667.288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005, p. 241; e REsp 686.922, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.04.2005, p. 323).

(...)"

Destarte, pelas razões acima explicitadas, deve ser mantida a sentença a quo.

Quanto à aplicação das verbas honorárias, assiste razão aos apelantes (Paulo Itamar Dellias, Elisabeth Fora Adamoli Simões, João Carlos Camoleze, Lucy Maria Scaglia Gallina e Wilma Del Nery), uma vez que houve irrisória diferença entre os cálculos apresentados por estes, e aqueles considerados pelo juiz (contadoria).

Destarte, tendo decaído de parte mínima do pedido, deve a embargante (Caixa Econômica Federal) responder pelas verbas honorárias.

Quanto ao valor a ser aplicado, este deve ser fixado em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...). A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)"

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

In casu, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às peculiaridades da lide, de modo a remunerar adequadamente o labor do Advogado, e

consoante o entendimento retro mencionado, estabeleço as verbas honorárias em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **nego seguimento à apelação da embargante e dou provimento à apelação dos embargados**, para condenar a embargante em verbas honorárias, na forma acima explicitada. **No mais, mantida a sentença a quo.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007026-90.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.007026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADALBERTO GERALDO BARROSO
ADVOGADO	:	SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em ação ordinária, ajuizada por ADALBERTO GERALDO BARROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento dos danos morais, em decorrência dos transtornos sofridos pela manutenção indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores.

A r. sentença reconheceu a prescrição trienal da pretensão, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida.

Em suas razões de apelo, a parte autora sustenta que a prescrição é quinquenal, devendo a mesma ser afastada. Pleiteia o provimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau, no caso dos autos, uma vez que o prazo do antigo Código Civil era de vinte anos e não haviam decorrido mais de dez anos entre a data da ciência do fato (11.01.02) e a data da entrada em vigor do novo código (11.01.03), o prazo prescricional é trienal e tendo a ação sido ajuizada em 08.11.06, há que se reconhecer a prescrição.

Com efeito, a cobrança de danos materiais e morais decorrentes de cobrança indevida prescreve em três anos, e não em cinco anos, como alegado pela apelante, mesmo quando a ação tenha sido ajuizada pelo consumidor, conforme previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil";

Ocorre que o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito, tão-somente, à indenização por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, não sendo a hipótese dos autos.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. O prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC diz respeito, exclusivamente, à pretensão de indenização por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço. 3. A existência de uma relação contratual entre a recorrente e a instituição financeira recorrida não interfere no prazo prescricional que regula a espécie, porque, a despeito dessa circunstância, a responsabilidade decorrente desse ilícito é extracontratual. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". ..EMEN:(AGRESP 1365844, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente. 2. No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, §

3º, V, do CC/2002. 3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 586219, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.)
 "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JOIAS. ROUBO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. In casu, o roubo das joias ocorreu em fevereiro de 2000 e a parte autora foi indenizada pela CEF, nos moldes previstos pelo contrato (fato incontroverso nos autos), consoante recibos de fls. 52 e 54. Assim, verifico que o lapso temporal transcorrido entre o roubo das joias (22 de fevereiro de 2000) e a vigência do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) é inferior à metade do prazo vintenário estabelecido pela lei revogada, o que implica a contagem do prazo prescricional segundo a nova legislação, ou seja, considerando os 03 (três) anos previstos no art. 206, § 3º, V do Código Civil de 2002. Recurso improvido". (AC 00009451620104036111, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
 "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269 INCISO IV DO CPC. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, em face da prescrição. II. De acordo com o art. 206, §3º, V, do CC/02, prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil, dispositivo que, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às causas onde se discute a responsabilidade civil do Estado. III. In casu, o fato danoso ocorreu em 24.06.2003 e a presente ação foi ajuizada tão-somente em 07.08.2003, impondo-se o reconhecimento do perecimento do direito do autor, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; IV - Recurso improvido". (AC 200651010149879, Des. Fed.I GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/05/2011 - Pág:277/278.)

Assim, verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que os fatos se deram em janeiro de 2002 e a ação foi ajuizada somente em 08.11.06, após o prazo trienal.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de maio de 2018.
 SOUZA RIBEIRO
 Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001313-30.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DIEGO FERREIRA FLAUSINO
ADVOGADO	:	MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013133020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIEGO FERREIRA FLAUSINO, em face de decisão de fls. 142-143.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de nulidade da sentença por não ter apreciado a preliminar de cerceamento de defesa.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Reconheço a omissão apontada.

A decisão monocrática não tratou da preliminar de cerceamento de defesa já suscitada nas razões de apelação.

Assim, complemento a decisão objurgada com a seguinte fundamentação:

Preliminarmente, não se há falar em cerceamento de defesa, haja vista que, inobstante não tenha se realizado a primeira audiência designada (fls. 95), o mandado de citação foi expedido com a expressa advertência:

"*Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu deverá informar este Juízo com a antecedência mínima de cinco dias, para que*

lhe seja providenciado um advogado dativo" (fls. 91).

Conforme certidão de fls. 90, o réu foi pessoalmente citado em 15.06.12, dos termos supra expostos e, mesmo assim, não providenciou a nomeação de advogado para sua defesa, inclusive para acompanhá-lo na audiência redesignada, com observância dos prazos legais, para o dia 07.11.12.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela ré.

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios** apenas para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 142-143, a fim de complementá-la, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000714-33.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA LUCIA DA COSTA e outro(a)
	:	ANA LUCIA DA COSTA
No. ORIG.	:	00007143320084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista que não se encontra constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000772-59.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000772-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADRIANO JOSE ANTUNES
ADVOGADO	:	SP315802 ALEX FRANCIS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007725920154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 222/225: Em que pese o requerido pelo embargante, ora apelante, indefiro, pois o pleito deve ser refeito em sede executiva, diante do Juízo "a quo" em inicial instância.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-34.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023753420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.

Fls. 1.354/1.355: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão (fl. 1.352) que homologou o pedido de renúncia ao direito pretendido pela recorrente, em virtude de adesão ao programa especial de regularização tributária - "PERT".

Sustenta por esta via recursal a omissão no tocante ao juízo de valor condizente o direito da parte de eximir-se do pagamento de honorários, nos termos do §3º, do artigo 5º, da Lei 13.496/2017.

Em que pese o avertado pelo embargante, o ato homologatório balizou-se pelo que preceitua a legislação em comento ao não arbitrar os honorários em oposição ao teor do artigo 90, do CPC, contudo, com efeitos aclaratórios, acolho os embargos em observância ao artigo 489, §1º, I, do CPC, para explicitar o não arbitramento em honorários nos moldes da legislação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010725-37.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010725-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE
ADVOGADO	:	SP165932 LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Condomínio Residencial Felipe Alaite**, nos autos da medida cautelar contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o desbloqueio das contas bancárias nºs 287-6 e 271-0, mantidas junto à agência nº 4004 da Caixa Econômica Federal, o qual teria sido requerido após a destituição da Síndica e Subsíndico do Condomínio.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da verificação de litispendência (fls. 251/256).

Em suas razões de apelação, a apelante alega em síntese, a inexistência de litispendência.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Para a configuração do instituto da litispendência, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, exige-se a chamada tripla identidade entre a ação que se cuida e a outra em curso, de acordo com o disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973. Em outras palavras, é necessário que sejam idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

In casu, confrontando a petição inicial da presente demanda com as informações constantes dos autos, acerca dos autos de nº 2006.61.05.009929-5, distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas, verifica-se reprodução de demandas.

Assim, a parte autora ao postular o desbloqueio das contas bancárias nºs 287-6 e 271-0, mantidas junto à agência nº 4004 da Caixa Econômica Federal - CEF, observa-se que repete pretensão já acolhida nos autos da ação já mencionada, conforme bem descrito na sentença recorrida.

E ainda como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)

Da análise de inicial, constato que o autor ajuizou anteriormente outra Medida Cautelar, processo nº 2006.61.05.009929-5, requerendo igualmente o desbloqueio das contas correntes mantidas junto à ré.

E, embora neste feito cuidou o autor de tecer maiores fundamentos à sua pretensão, o pedido e causa de pedir são idênticos, na medida em que o almejado desbloqueio das contas bancárias funda-se na suposta irregularidade cometida pela ré, ao autorizar o bloqueio sem observância da legislação em vigor. A ré, no seu entender, agiu com abuso, negligência e imprudência, pois atendeu ao pedido formulado por pessoa estranha à administração do condomínio e sem analisar a validade da assembleia que destituiu a Síndica e o Subsíndico. Verifico, portanto, que ambas as ações têm idêntico pedido e causa de pedir. Logo, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, § 1º do CPC, tendo em vista que a cautelar anteriormente ajuizada, embora extinta sem resolução de mérito, ainda não transitou em julgado.

"(...)."

Configurada, pois, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, como restou decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PAGAMENTO DE VERBA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSORA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PELA UNIÃO. REQUERIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAUSAS IDÊNTICAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Trata-se de petição apresentada pela União às fls. 547-553 para que seja reconhecida a **litispendência** com ação executiva proposta na 3ª Vara Federal de Recife/PE. A pretensão consiste no pagamento dos valores retroativos mencionados na Portaria 2.287/2003, que concedeu a anistia, o que coincidiria com o pedido deduzido no presente Mandado de Segurança. 2. Requerimento da União recebido como Embargos de Declaração. 3. No presente Mandado de Segurança o pedido é para que "seja concedida a segurança para determinar que a Autoridade Coatora cumpra, integralmente a Portaria nº 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, nos termos da Lei nº 10.559/2002, para que a União pague dos valores retroativos reconhecidos, acrescido das correções e juros legais a partir do sexagésimo primeiro dia após a publicação da Portaria 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003" (fl. 15, grifei). 4. Já na mencionada ação executiva, a pretensão consiste na requisição do "pagamento do valor ora postulado, no importe de R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fazendo-se tal pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (CPC, art. 730, I e II)" (fl. 561, grifei). 5. A causa de pedir da ação proposta na 3ª Vara Federal de Recife está assim expressa (fl. 557): "significa que a União, pelo Ministério da Justiça, reconheceu ao ora Exeqüente o direito ao recebimento de R\$ 203.134,39 (duzentos e três mil, cento e trinta e quatro reais e nove centavos), que, atualizado monetariamente, importa em R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), consoante se infere dos termos da **anexa memória de cálculo. Tal valor, embora reconhecido expressamente pelo**

Executado, não foi, até o momento, pago ao ora Exequente, somente lhe restando socorrer-se do Poder Judiciário para que possa efetivamente recebê-lo". 6. Evidenciado que as ações, embora em procedimentos diferentes, têm por escopo o mesmo pedido: pagar os valores retroativos fixados na portaria concessora da anistia. 7. Sendo a litispendência matéria de ordem pública, o presente processo deve, dessarte, ser extinto sem resolução de mérito por força do art. 267, V, do CPC. 8. Petição (fls. 547-553) recebida como Embargos de Declaração, acolhidos para extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). ..EMEN:(PMS 201303908167, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR ALGUNS AUTORES. LITISPENDÊNCIA . ART. 267, V, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 3. Ante o reconhecimento de litispendência , extingue-se o processo com relação aos autores explicitados no voto, em conformidade com o art. 267, V, do CPC. 4. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(ERESP 199800214020, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 ..DTPB:)

E desta E. Corte Regional:
**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA . OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despendiêcia a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Sobre o tema o legislador ordinário esclarece na Exposição de Motivos do Código de processo Civil: "(...) A litispendência distingue-se da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada perante outro juiz, embora de igual competência. Assim a litispendência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que na litispendência há um só juiz, e na prevenção, mais de um (...)". 5. De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. No entanto, a parte autora ingressara com outra ação (processo nº 2006.03.99.042929-5) perante a Comarca de Salto/SP, sendo que ambas possuem mesma identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 7. Observe-se que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, repetindo a pretensão anteriormente proposta. 8. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são os mesmos. 9. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00155983320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LITISPENDÊNCIA . PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM AÇÃO DIVERSA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I. Não se justifica o ajuizamento de nova ação judicial visando o reconhecimento de atividade rural, já requerida anteriormente em feito diverso. II. O pleito formulado no processo 0040079-55.2012.403.9999 (aposentadoria por tempo de serviço cumulada com reconhecimento de atividade rural) englobaria o pedido formulado nos presentes autos (averbação da atividade rural). III. Ocorrência de litispendência . IV. Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC/1973 e atual 485, V, do CPC/2015. V. Apelação do autor improvida.(AC 00056173320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.**
 Publique-se.
 Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem
 São Paulo, 10 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
 Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007631-23.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.007631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAURICIO PARDO GALAFASSI
ADVOGADO	:	SP149499 NELSON PICCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI
PARTE RÉ	:	CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

DECISÃO
 Trata-se de ação interposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. A r. sentença julgou procedente em parte o pedido formulado por Maurício Pardo Galafassi da parte requerente, para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais e sobre esse valor incidirá a partir desta data, atualização monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como os juros legais de 1% ao mês (art. 406 NCC, c/c art. 161, § 1º, CTN e Emenda nº 20 C/JF), a partir da citação e procedente o pedido formulado pela CEF em face de Cristiane Briski Nobre de Campos, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Apelação da parte autora. Pleiteia a majoração do valor da condenação a título de danos morais.
 Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.
 É o breve relatório.
 Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
 Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.
 Aduz o apelante que o valor fixado a título de compensação por danos morais é irrisório.
 A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou

dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fúgindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99. Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados." (AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do correu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 0005274220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

No entanto, analisando o feito, o valor estabelecido não se sustenta.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)"

(STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, majoro o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **nos termos do art. 557/73 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para majorar o "quantum" fixado a título de danos morais, na forma acima explicitada.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011069-62.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.011069-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	A RELA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN
	:	SP220601 WILSON RICARDO POLLI
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto por A. Rel. S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e pela Caixa Econômica Federal - cef em face da sentença proferida nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - cef, objetivando determinação judicial que imponha a parte ré a revisão das cláusulas dos contratos bancários formalizados em tr e as partes.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré- CEF preceda a reelaboração do cálculo do saldo devedor para o fim de: excluir a capitalização mensal dos juros, ficando autorizada a capitalização anual; b) excluir do cálculo do crédito contratual os juros de mora, não previstos no contrato e c) indeferir os pedidos de exclusão da TR e de restituição de indébito e feitas as exclusões devidas, poderá a CEF proceder a cobrança imediata do crédito remanescente pelos meios previstos no CPC. Diante da sucumbência recíproca, condenação da CEF em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante do crédito restante, após feitos os ajustes determinados (fls. 615/626).

Em suas razões recursais a CEF sustenta, em síntese: que os juros moratórios estão previstos no contrato e que a verba honorária deve considerar o valor efetivamente objeto da execução extrajudicial. (fls. 633/637).

Por outro lado, apela a parte autora alegando: a) ser inaplicável a Taxa Referencial como critério de atualização monetária e b) a aplicação da repetição de indébito (fls. 643/646). Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Minis tr o Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Minis tr a Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Minis tr a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Minis tr o Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAR AÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilus tr e Minis tr a Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática em tr e os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AAGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, tr ago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi em tr oduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado em tr e as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CON tr ATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. P REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a con tr atação da "Cédula de Crédito Bancário girocaixa Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver p revisão con tr atual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, tr F3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014

FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CON tr ATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos con tr atos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no con tr ato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos con tr atos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tr ibunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser con tr astada, em recurso ex tr aordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CON tr ATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CON tr ATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar a REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos con tr atos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigora pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no con tr ato . III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da aplicação da TR

O C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a **tr** como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido: AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005.

Também nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: tr F 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170; TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.09.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388.

Da aplicação da TR

No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, entendo que estas possuem objetivos distintos, uma vez que a primeira decorre da impontualidade, ou seja, do próprio a tr aso no pagamento, e a outra tem a finalidade de reparar lucros cessantes, ou seja, a privação do acréscimo pa tr imonial esperado no caso do pagamento pontual. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado a respeito:

"CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA . PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então. Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Ou tr a motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi. Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos." (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 244296, Processo: 200000000175 Órgão Julgador: Quarta Turma, rel. Cesar Asfor Rocha Data da decisão: 27/06/2000, DJ - Data:05/08/2000 - Página: 345)

Logo, há de ser admitida a cumulação da cobrança de multa moratória e da pena convencional, posicionamento este corroborado pela jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistiu óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. AC 00135836020094036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - tr F 3 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 20/05/2013 - (g.n).

Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios

O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação revisional nestes termos prevê, em caso de inadimplência do devedor (fl. 10):

CLÁUSULA NONA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, devidamente atualizada mediante aplicação das taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no *caput* desta cláusula, incidirão juros moratórios razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando a desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, porquanto o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deram origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios:

COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte.

(STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003)

In casu, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

Repetição de indébito inexistente

Resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

Verbas sucumbenciais

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizado, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que eventuais ou tr os argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, do CPC, negar provimento à apelação interposta pela parte autora e dar provimento à apelação interposta pela CEF, para julgar improcedente a demanda e fixar a verba honorária, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-51.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.001787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	DUE FRATELLI CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO LUCHINI
	:	TEREZINHA ALONSO LUCHINI
ADVOGADO	:	SP178796 LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos de revisão de contrato celebrado entre as partes para afastar a capitalização dos juros, bem como da comissão de permanência da forma como estipulada em contrato e a não inclusão, ou se já efetivada, a retirada do nome dos autores nos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, já que, na condição de estipulante do contrato de seguro equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, conforme prevê o artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº 73/66, *verbis*:

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

Há, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no pólo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp nº 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp nº 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.06.98, DJ 21.09.04, p. 158).

Ressalte-se que a presente ação não versa apenas sobre hipótese de cobertura securitária, já que o autor objetiva, também, a revisão do contrato firmado.

Assim, considerando que a CEF atua como mandatária da Sasse, atual Caixa Seguradora S/A, com poderes para representá-la em juízo, e que a controvérsia envolve ainda o

reajuste de prestações e saldo devedor, rejeito a matéria preliminar argüida.

Passo à análise do mérito recursal.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA.

RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a

manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão dos ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o *ônus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitória. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativa da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impuntualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSE FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - aplica a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta na cláusula vigésima (f. 87).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO monitoria. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de

acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a cef utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impuntualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA " TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada " taxa de rentabilidade ", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece ser mantida a r. sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Da Tabela Price

Quanto à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização.

Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela price no contrato em referência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. tabela price. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 7. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 8. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. 9. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: não se podem tomar por inexistentes as cláusulas de determinado contrato apenas por se tratar de um contrato de adesão. (AgRg no REsp 1380973/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 14. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 15. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. No mais, não há qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza a cef a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. 17. Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima oitava), a cef não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual a recorrente carece de interesse de agir também nesse ponto. 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do iof, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. 19. No tocante ao pleito de exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) 20. Na hipótese, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 23. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

Cumpra salientar, ainda, que não merece prosperar eventual alegação de que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a Tabela price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo.

Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de

cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Desta forma, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, mas também que sejam preenchidos cumulativamente determinados requisitos, como se vê do seguinte julgado, *verbis*:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 284-STF. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF). 2. O tema da repetição do indébito não foi apreciado no julgamento proferido pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (súmulas nº 282 e 356, do C. STF). 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva. 4. É admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 5. Apenas se admite o deferimento dos pedidos de vedação de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do devedor na posse do bem quando descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201304016117, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2014 ..DTPB:)

Ora, na hipótese, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Deste modo, comprovada a inadimplência, não há como impedir a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, pois o nosso ordenamento jurídico não impede a prática de tal procedimento.

Por fim, subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida r. sentença no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, do CPC, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso da CEF para permitir, se preenchidos os requisitos autorizadores, inscrever o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, mantendo, quanto ao mais a r. sentença.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005581-10.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005581-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA NATALINA DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055811020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Natalina de Paula em face da decisão monocrática de fls.102/106 que, deu provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no *r. decisum*, pois não tendo sido expressamente afastado o benefício da gratuidade, mostra-se contraditória a condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Requer assim, o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, há contradição a ser suprida quanto aos honorários advocatícios.

Nas hipóteses dos autos, tendo sido o presente pedido julgado improcedente, a parte que deu causa a um processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Entretanto, a parte autora encontra-se revestida de condição especial prevista em lei, ou seja, é beneficiária da gratuidade de custas processuais e honorários advocatícios, conforme Lei nº 1.060/50.

Por sua vez, o fato de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não afasta a possibilidade da condenação à verba sucumbencial, pois a Lei nº 1.060/50 prevê expressamente a obrigatoriedade de pagamento se a situação de hipossuficiência econômica desaparecer nos cinco anos subsequentes à prolação da decisão final, conforme dispõe seu artigo 12:

Art. 12. A parte beneficiada pela inserção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

O referido texto legal é, pois, claro, no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção dos encargos de sucumbência, mas a suspensão do seu pagamento pelo

prazo de (05) cinco anos, se persistir a sua condição de pobreza.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE-AgR 559417, EROS GRAU, 2ª Turma, 11.12.2007)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - CABIMENTO - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA - ART. 12 DA LEI 1060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp 743149 / MS, DJU 24/10/05). Precedentes: REsp 874681 / BA, DJU 12/06/08; EDcl nos EDcl no REsp 984653 / RS, DJU 02/06/08; REsp 728133 / BA, DJU 30/10/06; AgRg no Ag 725605 / RJ, DJU 27/03/06; REsp 602511 / PR, DJU 18/04/05; EDcl no REsp 518026 / DF, DJU 01/02/05 e REsp 594131 / SP, DJU 09/08/04.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 1082376 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.

2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.

3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

4. Agravo Regimental provido.

(STJ - AGA 200602740729/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ 12/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. - Feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 462 do CPC, sem condenação ao pagamento da verba honorária ante a concessão do benefício da justiça gratuita. - Cabível a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária em atenção ao princípio da causalidade, que também se manifesta nos casos de julgamento sem resolução do mérito, notadamente se tiver dado causa à extinção, como no caso dos autos. - O fato de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, por sua vez, não afasta a possibilidade da condenação à verba sucumbencial, pois a lei nº 1.060/50 prevê expressamente a obrigatoriedade de pagamento se a situação de hipossuficiência econômica desaparecer nos cinco anos subsequentes à prolação da decisão final (Artigo 12 da lei nº 1.060/50). Precedente do STF. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), nos termos do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil, que serão pagos apenas se a alteração da condição econômica da autora for comprovada no prazo prescricional previsto na lei. - Apelação provida para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

(AC 00020796220074036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a exclusão dos ônus de sucumbência, deferidos à parte que litiga sob o benefício da assistência judiciária, não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, que não é incompatível com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (RE 184.841, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.9.1995). - Agravo provido. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à agravante, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

(APELREEX 00100625020044036108, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. ARBITRAMENTO. 1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, ficando sobrestada a sua execução pelo prazo de 5 anos, a teor do art. 12 da Lei 1060/50 (Precedentes deste Tribunal AC 2006.33.08.000020-8/BA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - 5ª Turma - e-DJF1 de 12/03/2010). 2. Apelação do INSS a que se dá provimento.

(AC 00020039620064013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.)

Assim, ante o princípio da razoabilidade e em observância ao entendimento desta Turma, fixo os honorários advocatícios em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão pagos, apenas se a alteração da condição econômica dos autores for comprovada no prazo prescricional previsto na lei.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição apontada e condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% do valor da causa, condicionando a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), nos termos da fundamentação supra. Mantido no mais a r. decisão.**

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 07 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-57.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004699-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ISAIAS DOMINGUES e outro(a)
	:	DJALMA LACERDA
ADVOGADO	:	SP042715 DJALMA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISÁIAS DOMINGUES E OUTRO em face da sentença que julgou extinta a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam, em suma (fls. 69/77): a) a sentença homologatória e extintiva da execução, datada de 11/07/2003, "não deve ter o alcance de prejudicar o direito autônomo dos advogados ora apelantes em executar seus honorários de sucumbência em autos apartados"; b) se os apelantes não são parte na ação ajuizada anteriormente, "estão corretamente executando autonomamente seus honorários de sucumbência, pela presente ação de execução, em apartado".

Sem as contrarrazões (uma vez que CAIXA não foi citada), vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta por ISÁIAS DOMINGUES E OUTRO em face da sentença que julgou extinta a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, pois já houve anteriormente execução idêntica, já extinta e não mais passível de recurso.

Verifica-se que nos autos da AC de n. 1999.03.99.051349-4 houve a execução dos honorários sucumbenciais, com a subsequente prolação da sentença de extinção da execução (fls. 63), não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão.

A parte apelante pretende devolver ao conhecimento deste Tribunal matéria atingida pela preclusão temporal.

Ao deixar de se valer do recurso cabível, permitiu a exequente que se operasse a preclusão temporal, não podendo a parte se valer, agora, da apelação em outra execução para rediscutir matéria já preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGOS 527, I E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Não tendo as partes recorrido, na época oportuna, da decisão que acolheu o laudo pericial, que fixou critérios para o cálculo de liquidação impugnado, não cabe debater a questão em momento posterior, de acordo com o artigo 473 do Código de Processo Civil, porquanto ocorreu a preclusão.

2. Somente o erro do cálculo pericial poderia ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, I, do CPC, o que não é o caso dos autos, em que o agravante pretende a modificação do quantum devido.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0024243-08.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 344)

fgts - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA EXECUTADA - SEM IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE NO MOMENTO OPORTUNO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal atravessou a petição de fl. 102/107 e memória de cálculo que a acompanha, informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas da autora-apelante, sendo proferida a sentença julgando extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Contra essa decisão insurgiu o autor por meio do recurso de apelação.

2. De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada da autora de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora, pelo que foi dada oportunidade para que a autora se manifestasse a respeito do crédito efetuado.

3. A exequente não impugnou o cálculo apresentado, mesmo após o deferimento do pedido de dilação de prazo por 60 dias.

4. Assim, se a autora-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

5. Apelo não conhecido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000041-24.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 14/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 311)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025344-90.2007.4.03.9999/MS

	2007.03.99.025344-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO(A)	:	CERAMICA 2 AMIGOS LTDA
No. ORIG.	:	06.00.00992-6 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a execução fiscal de FGTS.

Alega a parte requerente, em síntese, que a isenção de custas conferida ao FGTS, tanto pela Lei n. 8.844/94, alterada pela Lei nº 9.467/97, é extensiva à pessoa jurídica que representa a União em Juízo.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida em execução fiscal de débito referente ao FGTS.

A Lei n.º 9.467/97, que alterando a Lei n.º 8.844/94, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, não conferiu à CEF, empresa pública, as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas, tão-somente, a isenção de custas. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da regularidade da representação processual constitui requisito obrigatório ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, não sendo admissível correção a posteriori.

2. Representação da União Federal (Fazenda Nacional) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por se tratar de ação concernente à cobrança de Certidão de Dívida Inscrição referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do convênio celebrado em 22/06/1995 entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, publicado no DOU de 27/12/1996, p. 27380, Seção 3, preconizado pelo art. 2º da Lei n.º 8.844/1994, com redação alterada pela Lei n.º 9.467/1997.

3. Conquanto considerada a especialidade da situação no tocante à representação da União Federal pela CEF, a legislação citada não confere aos advogados constituídos por esta última as mesmas prerrogativas dos causídicos legalmente investidos da condição de procuradores da Fazenda Nacional.

4. Alegada praxe forense, de depósito do instrumento de procuração em Cartório que se restringirá à vista e à retirada de autos em carga no âmbito das Varas das Execuções Fiscais da Capital, que não isenta a recorrente da juntada quando da interposição do recurso de agravo, visto tratar-se de documento obrigatório ao seu conhecimento.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0013187-70.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, **mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei em destaque.**

3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0011743-36.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663)(g.n.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUCI DIVA BROCARDO MACHADO e outros(as)
	:	MARINA FUSER PILLIS
	:	NELSON MINORU OMI
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070449320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelos autores, LUCI DIVA BROCARDO e OUTROS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação dos mesmos, para condenar a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao restabelecimento do pagamento do adicional de irradiação ionizante concomitante com o pagamento da gratificação por trabalhos com raio-X, a partir de quando cancelado, respeitada a prescrição quinquenal quanto aos autores, LUCI DIVA BROCARDO MACHADO e NELSON MINORU OMI; e a partir de 06/06/14, quanto à autora MARINA F. PILLIS.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois: "(...) houve, no caso em tela, uma omissão e contrariedade por este d. Juízo, que não apreciou devidamente os documentos acostados nos autos em que a ré reconhece a exposição frequente e habitual da co-Autora MARINA F. PILLIS desde 1996.(...)". (fls. 273). Aduz que ocorreu apenas uma mudança na denominação do setor de trabalho da específica requerente, que passou a se chamar de CECTM para CCTM, mantendo desenvolvimento, todavia, das mesmas atividades, com manuseio de componentes radioativos.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção I, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delimitado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, diante das razões trazidas no recurso da parte autora, excepcionalmente, empresto efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Revedo os autos, passo à reanálise da questão.

Nesta Egrégia Corte, por decisão monocrática, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN foi condenada ao restabelecimento do pagamento do adicional de irradiação ionizante concomitante com o pagamento da gratificação por trabalhos com raio-X, a partir de quando cancelado, respeitada a prescrição quinquenal quanto aos autores, LUCI DIVA BROCARDI MACHADO e NELSON MINORU OMI. Todavia, quanto à autora MARINA F. PILLIS, ante a análise dos documentos de fls. 132/133, 141/142, 149/152, 159/160 e 167/170 foi determinado o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com raio-X somente a partir de 06/06/14.

Contudo, ante a fundamentação da embargante, em melhor análise dos documentos apresentados, bem como, com o esclarecimento apresentado pelo CNEN às fls. 284/290, no sentido de que "(...) 1- O CECTM - Centro de Ciência e Tecnologia de Materiais (CNEN) e o CCTM - Centro de Ciência em Tecnologia de Materiais (IPEN) são a mesma unidade sendo que cada um tem sua denominação e sigla na estrutura organizacional da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - MCTIC (...). 2- A servidora MARINA FUSER PILLIS, a partir do ingresso no IPEN em 22/12/1995, sempre desenvolveu suas atividades no Centro de Ciência e Tecnologia de Materiais, sendo que em 02/01/1996 teve seu Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita - FITAR, deferido pela Comissão Paritária para o Adicional de Raio-x (CPRX-CNEN), por manipular compostos de urânio e tório, manusear componentes radioativos ou contaminados e aplicar processos ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativo. (...)", reconsidero, portanto, parcialmente, a decisão de fls. 262/267, julgando procedente a apelação dos autores, a fim de condenar a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao restabelecimento do pagamento do adicional de irradiação ionizante concomitante com o pagamento da gratificação por trabalhos com raio-X, a partir de quando cancelado, respeitada a prescrição quinquenal, também quanto à autora MARINA F. PILLIS.

Por derradeiro, imperioso realçar que, instada a manifestar-se (fls. 292), a embargada apresentou argumentações genéricas, contudo, sem contestar a veracidade de aludido esclarecimento.

Diante do exposto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FLS. 271/274, a fim de reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 262/267, dando provimento à apelação dos autores, nos termos retro mencionados.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009891-97.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELO GUERSONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno de fls. 219/221v, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0065897-11.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.065897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LEONARDO DAVID FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP289486 RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00658971120134036301 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-77.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.001986-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS contra sentença que, nos autos da ação objetivando a declaração de não existência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando-a do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99, bem como eximir-se da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os valores repassados a título de "produção especial" aos cooperados em cargos de direção, julgou improcedente o pedido.

Interposto agravo retido às fls. 157/159.

Apela a parte autora. Requer a apreciação do agravo retido e a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que não há relação de emprego ou prestação de serviços entre os sócios-usuários e a cooperativa, razão pela qual não está obrigada ao pagamento da contribuição social impugnada, tampouco à retenção da contribuição cobrada sobre os pagamentos efetuados aos ocupantes de cargos de direção.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Conheço do agravo retido interposto. A questão confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

Cinge-se a questão, sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde que atuam em cooperativas.

Verifica-se a relação jurídica estabelecida entre médico e a cooperativa, já que os profissionais médico recebem remuneração das cooperativas médicas, pelos serviços prestados a terceiros.

Assim, equiparada à empresa, pela natureza do serviço prestado, cabe à UNIMED recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados.

Nesse sentido, jurisprudência pacificada do STJ:

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.
2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração.
3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ.
4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.
5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 633.134/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

A propósito, julgados desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO - ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91 - EXIGIBILIDADE.

1. Após a Emenda Constitucional nº 20/98, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são sujeitos passivos das contribuições sociais.
2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza jurídica delas, apenas as igualam na categoria de contribuintes.
3. O ato de equiparar as cooperativas as demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição.
4. Agravo de instrumento provido.
5. Agravo regimental prejudicado."

TRF3 - AI 200703000182210 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293389 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009

PÁGINA: 126 - RELATORA : JUIZA VESNA KOLMAR

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS AUTÔNOMOS AOS CONTRATANTES DO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 07/83 A 03/86. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES

- No caso em tela, discute-se o cabimento da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos médicos cooperados, que prestaram serviços aos usuários do plano de saúde, na condição de autônomos, no período de 07/83 a 03/86. Não se cogita da existência de vínculo empregatício entre os médicos e a cooperativa de trabalhos médicos, mas sim se é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pela cooperativa aos médicos cooperados.

- Infere-se do texto do artigo 5.º, §2.º, do Estatuto Social da embargante que os médicos cooperados recebem da Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED de Rio Claro - SP contraprestação devida pela prestação de serviços aos usuários. Ou seja, a cooperativa oferece aos contratantes do plano de saúde os serviços profissionais dos médicos cooperados, remunerando estes, diretamente, pela prestação dos serviços, de acordo com a tabela de honorários previamente fixada.

- A cooperativa embargante mantém duas espécies de relações jurídicas: uma com os associados que prestam serviços médicos aos usuários do plano de saúde, oferecido pela cooperativa, e outra com os contratantes dos serviços médicos, na forma de plano de saúde, sendo que somente a primeira é caracterizada por atos cooperativos, pois implica em atividades em benefício dos seus associados.

- Ao remunerar os médicos autônomos e administrar a prestação dos seus serviços profissionais aos usuários do plano de saúde, a cooperativa equipara-se à empresa, ficando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelos profissionais autônomos, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da CLPS - Decretos 77.077/76 e 89.312/84 e, também, dos artigos 128, §§2.º a 4.º, do Decreto 77.077/76 e 122, §§1.º e 2.º, do Decreto n.º 89.312/84. Precedentes do C. STJ desta E. Corte de Justiça.

- Remessa oficial e apelação do INSS prTRF3 - AC 92030408614 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 76580 - Órgão julgador : Turma Suplementar da Primeira Seção - Fonte : DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 797 - RELATORA : JUÍZA NOEMI MARTINS."

A exigência da exação não é inconstitucional.

A Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs expressamente que toda a sociedade é responsável pelo custeio da Previdência Social, dispensando a necessidade de edição de Lei Complementar para autorização da equiparação da cooperativa à empresa.

Dessa forma, é legítima a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99.

Devida, também, a incidência da contribuição no moldes do art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99 da sobre aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COOPERADOS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO - ART. 22, III, DA LEI 8212/91 - EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8212/91 - CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS - ART. 4º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 10666/2003 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

...

2. O art. 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 10666/2003 não dispõe sobre nova contribuição, mas daquela devida pelo segurado, hipótese já prevista no art. 195, III, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, qual seja, a contribuição social "do trabalhador e demais segurados da previdência social". Na verdade, o cooperado, na qualidade de contribuinte individual, está obrigado ao recolhimento da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8212/91 (contribuinte de fato), mas a obrigação de reter esse valor e recolher para a Previdência Social, nos termos do art. 4º, "caput" e § 1º, da Lei 10666/2003, é da cooperativa de trabalho (contribuinte de direito). Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88

3. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, está prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99. Tal dispositivo, ademais, aplica-se à cooperativa de trabalho em relação aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção, ante o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 12, inciso V e alínea "f", ambos da Lei 8212/91.

4. E a referida contribuição está em consonância com o art. 195, I e "a", da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

5. Os atos cooperativos, nos termos do art. 146, III, da CF/88, merecem tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Todavia, são atos cooperativos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5764/71), não se confundindo com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a Previdência Social.

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição social a cargo do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sendo certo que o incentivo ao cooperativismo assegurado pela Constituição Federal não pode traduzir-se em imunidade tributária. Não há, pois, violação ao princípio contido no art. 174, § 2º, da CF/88.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial."

TRF3 - APELREE 200461020088043 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1033774 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 214 - RELATORA : JUIZA RAMZA TARTUCE

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 11 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032671-85.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERICA NARAHASHI e outros(as)
	:	FABIANA GOUVEIA ALVES
	:	FELIPE CAMELO BIAGI
	:	ALINE AMORIM MARTINEZ
	:	ANA LUIZA SILVA RIO
ADVOGADO	:	SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de bolsa de estudos.

Apela a União, alegando que a atividade desempenhada pelos médicos-residentes se enquadra como ocupação típica de contribuinte individual.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cinge-se a questão, sobre a possibilidade de contribuição previdenciária sobre valores pagos à médicos residentes a título de bolsa de estudos.

A Lei nº 6.932/81, de 07 de julho de 1981, mesmo com sucessivas alterações em seu texto, prevê, expressamente, o enquadramento do médico residente na qualidade de filiado ao Sistema Previdenciário como contribuinte individual.

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)"

Com efeito, o médico residente continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado individual e deve recolher a contribuição previdenciária. Nesse sentido já restou pacificado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei n. 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual: O médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do artigo 9º do Decreto 3.048/99. 2. A Lei n.º 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei n.º 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei n.º 6.932/71. Na via especial, alegam-se negativa de vigência dos artigos 1º, 4º, 5º, §2º, da Lei n. 6.932/81, 21, 28, III, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controversa é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.

2. Quando do julgamento do REsp 760.653/PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei n. 8.212/91.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963602/RS, Processo nº 200701463396, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 18/12/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO.

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Augusto Ferreira Lobão contra ato do Gerente Executivo do INSS, de Curitiba/PR, pleiteando que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança de 20% (vinte por cento), a título de contribuição previdenciária sobre o valor da bolsa-auxílio que o recorrente recebe na condição de médico-residente. O juízo monocrático julgou procedente o pleito, declarando indevido o recolhimento dos valores da contribuição previdenciária discutida. O Tribunal a quo deu provimento à remessa oficial, sob o entendimento de que o médico-residente deve ser considerado como contribuinte individual, tal qual na Lei nº 10.666/2003, uma vez que esta Lei apenas modificou a forma de arrecadação da contribuição previdenciária, em discussão. Pela via especial, insurge-se o particular alegando violação dos arts. 12, IV e V, da Lei nº 8.212/91, art. 9º, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 e da Instrução Normativa nº 87/03. Nas razões do recurso, afirma, em síntese, que: a) o médico-residente enquadrava-se na figura do contribuinte autônomo, previsto na Lei nº 8.212/91. Não obstante, a Lei nº 9.876/99 substituiu o "contribuinte autônomo" por "contribuinte individual", nos termos dos dispositivos legais acima transcritos; b) a Lei nº 10.666/2003 não se aplica à contribuição previdenciária do médico-residente, uma vez que este não é considerado nem como trabalhador cooperado nem como eivado de ilegalidade o ato do INSS em cobrar a contribuição previdenciária na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bolsa-auxílio do recorrente. Finaliza requerendo o provimento do apelo especial para que seja reconhecida a inexigibilidade na contribuição previdenciária conforme vem sendo cobrada pelo INSS, já que a atividade do médico-residente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 12, V e IV, da Lei nº 8.212/91 combinada com a Lei nº 10.666/2003. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 111.

2. É devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 760653/PR, Processo nº 200501011644, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/11/2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00241)

No mesmo sentido REsp nº 1467171, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 29/04/2015.

A propósito, trago à colação, julgado desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICOS RESIDENTES A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado.

2. Apelação interposta após o decurso do prazo legal não deve ser conhecida.

3. A Lei nº 6.932/81 equiparava o médico residente ao trabalhador autônomo, o qual era considerado contribuinte obrigatório pelo Decreto nº 77.077/76 (CLPS). Os trabalhadores autônomos continuaram a ser tratados como segurados obrigatórios pela Lei nº 8.212/91.

4. O art. 9º, § 15, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, expressamente equiparou os médicos residentes aos contribuintes individuais obrigatórios.

5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276623, Processo nº 200361000298611, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a r. sentença nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009104-82.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009104-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS contra sentença que, nos autos da ação objetivando a declaração de não existência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando-a do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99, bem como eximir-se da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os valores repassados a título de "produção especial" aos cooperados em cargos de direção, julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que não há relação de emprego ou prestação de serviços entre os sócios-usuários e a cooperativa, razão pela qual não está obrigada ao pagamento da contribuição social impugnada, tampouco à retenção da contribuição cobrada sobre os pagamentos efetuados aos ocupantes de cargos de direção.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cinge-se a questão, sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde que atuam em cooperativas.

Verifica-se a relação jurídica estabelecida entre médico e a cooperativa, já que os profissionais médico recebem remuneração das cooperativas médicas, pelos serviços prestados a terceiros.

Assim, equiparada à empresa, pela natureza do serviço prestado, cabe à UNIMED recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados.

Nesse sentido, jurisprudência pacificada do STJ:

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração.

3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ.

4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.

5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 633.134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

A propósito, julgados desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO - ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91 - EXIGIBILIDADE.

1. Após a Emenda Constitucional nº 20/98, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são sujeitos passivos das contribuições sociais.

2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza jurídica delas, apenas as igualam na categoria de contribuintes.

3. O ato de equiparar as cooperativas as demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição.

4. Agravo de instrumento provido.

5. Agravo regimental prejudicado."

TRF3 - AI 200703000182210 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293389 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 126 - RELATORA : JUIZA VESNA KOLMAR

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS AUTÔNOMOS AOS CONTRATANTES DO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 07/83 A 03/86. INCIDÊNCIA PRECEDENTES

- No caso em tela, discute-se o cabimento da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos médicos cooperados, que prestaram serviços aos usuários do plano de saúde, na condição de autônomos, no período de 07/83 a 03/86. Não se cogita da existência de vínculo empregatício entre os médicos e a cooperativa de trabalhos médicos, mas sim se é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pela cooperativa aos médicos cooperados.

- Infere-se do texto do artigo 5.º, §2.º, do Estatuto Social da embargante que os médicos cooperados recebem da Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED de Rio Claro - SP contraprestação devida pela prestação de serviços aos usuários. Ou seja, a cooperativa oferece aos contratantes do plano de saúde os serviços profissionais dos médicos cooperados, remunerando estes, diretamente, pela prestação dos serviços, de acordo com a tabela de honorários previamente fixada.

- A cooperativa embargante mantém duas espécies de relações jurídicas: uma com os associados que prestam serviços médicos aos usuários do plano de saúde, oferecido pela cooperativa, e outra com os contratantes dos serviços médicos, na forma de plano de saúde, sendo que somente a primeira é caracterizada por atos cooperativos, pois implica em atividades em benefício dos seus associados.

- Ao remunerar os médicos autônomos e administrar a prestação dos seus serviços profissionais aos usuários do plano de saúde, a cooperativa equipara-se à empresa, ficando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelos profissionais autônomos, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da CLPS - Decretos 77.077/76 e 89.312/84 e, também, dos artigos 128, §§2.º a 4.º, do Decreto 77.077/76 e 122, §§1.º e 2.º, do Decreto n.º 89.312/84. Precedentes do C. STJ desta E. Corte de Justiça.

- Remessa oficial e apelação do INSS prTRF3 - AC 92030408614 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 76580 - Órgão julgador : Turma Suplementar da Primeira Seção - Fonte : DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 797 - RELATORA : JUÍZA NOEMI MARTINS."

A exigência da exação não é inconstitucional.

A Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs expressamente que toda a sociedade é responsável pelo custeio da Previdência Social.

Nesse contexto, dispensada a necessidade de edição de Lei Complementar para autorização da equiparação da cooperativa à empresa, vez que contida tal permissão na própria Constituição.

Dessa forma, é legítima a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99.

Devida, também, a incidência da contribuição no moldes do art. 22, III, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99 da sobre aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COOPERADOS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO - ART. 22, III, DA LEI 8212/91 - EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8212/91 - CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS - ART. 4º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 10666/2003 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

...

2. O art. 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 10666/2003 não dispõe sobre nova contribuição, mas daquela devida pelo segurado, hipótese já prevista no art. 195, III, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, qual seja, a contribuição social "do trabalhador e demais segurados da previdência social". Na verdade, o cooperado, na qualidade de contribuinte individual, está obrigado ao recolhimento da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8212/91 (contribuinte de fato), mas a obrigação de reter esse valor e recolher para a Previdência Social, nos termos do art. 4º, "caput" e § 1º, da Lei 10666/2003, é da cooperativa de trabalho (contribuinte de direito). Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88

3. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, está prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99. Tal dispositivo, ademais, aplica-se à cooperativa de trabalho em relação aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção, ante o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 12, inciso V e alínea "f", ambos da Lei 8212/91.

4. E a referida contribuição está em consonância com o art. 195, I e "a", da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

5. Os atos cooperativos, nos termos do art. 146, III, da CF/88, merecem tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Todavia, são atos cooperativos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5764/71), não se confundindo com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a Previdência Social.

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição social a cargo do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sendo certo que o incentivo ao cooperativismo assegurado pela Constituição Federal não pode traduzir-se em imunidade tributária. Não há, pois, violação ao princípio contido no art. 174, I e 2º, da CF/88.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial."

TRF3 - APELREE 200461020088043 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1033774 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 214 - RELATORA : JUIZA RAMZA TARTUCE

Diante do exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 10 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028409-24.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028409-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00284092420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada em razão da responsabilidade por roubo em transporte de malotes bancários.

Razão lhe assiste.

A decisão agravada se pautou no fato de a empresa apelada ser transportadora de carga, todavia, em melhor análise, cuida-se de caso de transporte de malotes, os quais foram objeto de roubo quando estavam em posse da ré.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 279-281 e passo ao novo julgamento do mérito, nos termos do art. 557, § 1º do CPC/73.

No caso concreto, é incontroversa a relação contratual de prestação de serviços travada entre as partes consistente na obrigação da ré em coletar, transportar e entregar malotes para a autora.

Resta claro que durante a prestação de serviços da empresa de segurança para a instituição financeira foi vítima de roubo.

No contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, há previsão expressa de que a ré se responsabiliza por danos advindos de sinistros, perdas, roubos ou furtos de malotes (cláusula Décima Oitava, fl. 32). Incidente, pois, o quanto disposto artigo 393 do Código Civil, a saber:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Contudo, "in casu", seja inegável a ocorrência do evento danoso, bem como o dever contratual da ré indenizar em situações tais, a autora - CEF - não logrou provar o montante subtraído.

Ora, sem a comprovação da extensão do dano material, inviável impor condenação à ré uma vez que tal tipo de dano não é presumível. Ademais, é das mais comzezinhas regras de direito processual que, a quem alegar, cabe provar o fato constitutivo do seu direito.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Da análise dos autos, extrai-se que a autora limitou-se a trazer aos autos documento produzido unilateralmente dando conta do prejuízo suportado. Não há especificação dos malotes transportados e indicação consequente do prejuízo sofrido, o que torna inviável a condenação requerida.

A corroborar a conclusão deste Julgador, no mesmo sentido esta Corte já se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ROUBO DA CARGA - RESPONSABILIDADE ASSUMIDA CONTRATUALMENTE - CONFISSÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA - PROVA DO DANO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - INOPONIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, I) - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Não merece guarida a tese em torno da ocorrência de confissão tácita, consubstanciada na circunstância de a ré ter sido representada, em audiência, por preposto sem conhecimento acerca dos fatos narrados na inicial. A uma porque a autora desistiu do depoimento pessoal; a duas porquanto, no sistema do livre convencimento motivado, ao juiz incumbe atribuir às provas o valor que entender cabível em cada processo. 2. Embora comprovados a relação contratual entre as partes, o roubo dos malotes e as tentativas administrativas de recuperação dos ativos, não há elementos aptos a demonstrar o prejuízo sofrido, pressuposto indispensável à configuração do dever de indenizar. Com efeito, não foram juntados comprovantes detalhados do conteúdo dos malotes, não se afigurando possível determinar como se alcançou o valor reclamado, o qual, frise-se, foi apurado unilateralmente pelo Comitê de Crédito e Renegociação da CEF. 3. A mera potencialidade do dano não autoriza o recebimento da indenização perseguida em juízo, podendo-se relegar à fase de liquidação tão somente a delimitação do quantum debeat, mas não do an debeat. 4. Não se afigura legítimo que a CEF se valha do sigilo bancário conferido aos correntistas para se furtar à apresentação dos documentos indispensáveis à demonstração de suas alegações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00283989220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE. PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- A autora instruiu a inicial com os boletins de ocorrência lavrados à época dos roubos, o termo de conclusões do procedimento administrativo deflagrado para apuração dos fatos e o extrato da sub-conta na qual foram feitos os lançamentos dos débitos. No entanto, referidos documentos não se prestam a demonstrar o dano sofrido pela Caixa, a quem tal competia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Os documentos acostados à inicial provam somente o que restou incontroverso: a relação contratual entre as partes e a ocorrência dos roubos de malotes. Não foram juntados aos autos comprovantes detalhados do conteúdo dos malotes, não sendo possível determinar como a Caixa apurou o prejuízo reclamado. Para que se configure o dano material é imprescindível que o prejuízo alegado tenha realmente ocorrido, pois não se pode pleitear indenização com base somente na ocorrência do roubo. 3- Não existe dano material presumido. O autor, ao se sentir prejudicado pelo extravio dos malotes, deveria provar, no processo de conhecimento, que o fato de que se queixa, concreta e efetivamente, causou-lhe prejuízo. Não basta para que se defira a indenização a simples potencialidade do dano a que ficou exposto. Afinal, como é cediço, "pode-se deixar a apuração do quantum debeat, mas não do an debeat." (STJ; REsp 248272/PR, Min. Eduardo Ribeiro, DJ 19.06.2000). 4- "A existência de sigilo em favor do correntista não impede a instituição bancária de demandar o quanto julgue ser direito seu, nem de provar o quanto necessário, cumprindo-lhe somente requerer o processamento sob sigredo de justiça. Só o que não pode é imaginar que sua pretensão pode ser julgada procedente sem que o juiz tenha acesso às provas, e muito menos a parte contrária." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.00.028706-3/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, D.E. 18/12/2009). 5- Ademais, a culpa pelos prejuízos sofridos, em tese, pela autora também decorrem de sua conduta, na medida em que a fragilidade de seu sistema de compensação de cheques, alimentado sem qualquer remissão aos dados dos títulos (valor, nome do correntista, etc.), impediu a pronta sustação das cédulas. 6- Apelo desprovido.(AC 00284205320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante a procedência do pedido inicial, inverte as verbas de sucumbência, devendo a apelada arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados.

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 279-281 e dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029258-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029258-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADEMIR DORNELLAS e outros(as)
	:	CARLOS NUNES VIEIRA
	:	ELYCA FERNANDA VENTURELLI
	:	HELENA SHITUE MIYADA DE QUEIROZ
	:	JOSE SENA BARROS
	:	MARILZA RIOCCO TOMA
	:	NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES
	:	PAULO ROBERTO RAMIRO
	:	SANDRA REGINA BORGES PASCOAL
	:	SONIA ANGELICA GARZON
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	:	MARIO JOSE ANGELO MILANI e outro(a)
	:	ELIANA RIBEIRO DA COVA
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR DORNELLAS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença deu por cumprida a obrigação pela CEF e determinou o arquivamento dos autos, por entender que, com a realização dos depósitos efetuados nas contas fundiárias pela executada, a obrigação havia sido cumprida.

Em recurso de apelação, os exequentes pretendem a reforma da r. sentença. Alegam que o magistrado "a quo" não abriu vista para que se manifestassem acerca do depósito realizado, sendo nula a sentença recorrida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esse E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A discussão instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder aos exequentes oportunidade para se manifestarem sobre o valor apurado.

Assim, a r. sentença merece ser anulada.

O art. 635, do CPC dispõe:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

Em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No caso concreto, tendo em vista que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela CEF, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte Federal:

TRABALHISTA. AGRAVOS DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, §1º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM QUE FOSSE DADA À PARTE EXEQUENTE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DEPÓSITO FEITO PELA EXECUTADA E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO RECLAMANTE PROVIDO.

1. Nos termos do §1º do art. 897 da CLT, "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.", ocorrendo que a CEF bastou-se em externar, de forma absolutamente genérica, seu inconformismo ante a improcedência de seus embargos, apenas afirmando que a conta homologada padece de vícios insanáveis, sem, no entanto, especificar onde e porque o cálculo de perito judicial representa excesso de execução, descumprindo requisito recursal.

2. Tocante ao agravo de petição ofertado pela parte Reclamante, deve o mesmo ser provido, notando-se, de início, evidente cerceamento, caracterizado pela implícita extinção da execução à vista de mera manifestação unilateral da parte Executada, secundando parecer da contadoria judicial, sem que fosse dada à parte Exequente a necessária oportunidade de manifestação a respeito, restando clara a nulidade do decisório recorrido por afronta ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. O prejuízo para o Exequente se afigura evidente, bastando examinar que o depósito demonstrado pela FUNCEF e aceito pelo Juízo monocrático como suficiente à quitação do débito constitui mera atualização da dívida originária, calculada quando do início da execução, nele não estando incluídas as parcelas vencidas desde então

até efetivamente implantada a suplementação de benefício previdenciário determinada no julgado em execução, sendo de rigor, destarte, sua complementação.

4. Agravo da CEF a que se nega seguimento. Agravo do Reclamante provido, anulando a decisão de fls. 1.795, para que tenha a execução normal andamento até cabal cumprimento do julgado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AGPT - AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA - 129, Processo: 89030303350 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZ CARLOS LOVERRA Data da decisão: 30/01/2008 Documento: TRF300146240, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 667) FGTs . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Recurso provido.

III - Sentença anulada.

(APELAÇÃO CÍVEL - 497082, Processo: 199903990519721 UF: SP - TRF da 3ª Região - Órgão Julgador: 2ª TURMA, Des. Fed. Cecilia Mello Data da decisão: 07/11/2006 Documento: TRF300109179, DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 430)

Ainda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR - INTIMAÇÃO DAS PARTES - ART. 605 DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETARIA. O ART. 605 DO CPC CONFERE AS PARTES, NA LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTA. ACORDÃO QUE HOMOLOGA O CALCULO SEM OUVIR AS PARTES, INCIDE EM NULIDADE.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 23493, Processo: 199200145612 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/1993 Documento: STJ000053936, DJ DATA:21/02/1994 PÁGINA:2124, HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, com o regular prosseguimento do feito, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 19 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-54.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005295-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO	:	SP229450 FERNANDA TEGANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00052955420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-27.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005988-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059882720074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando que a CEF desistiu da apelação por ela interposto, o que foi homologado às fls. 155, proceda-se às necessárias anotações, com as cautelas de praxe. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do apelo renuncescente.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018985-94.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.018985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 3.283/3.287: Anote-se com as cautelas de praxe.

Outrossim, à vista do silêncio certificado às fls. 3.299, 3.306 e 3.309, para que a parte apelada regularizasse sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, embora pessoalmente intimada para tanto (fls. 3.287 e 3.305), determino, nos termos do art. 76, § 2º, inc. II, do NCPC, o desentranhamento das contrarrazões acostadas às fls. 3.252/3.258, que deverão permanecer acostadas na contracapa destes autos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 3.293/3.295.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016662-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SECLUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054922320138260323 A Vr LORENA/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 1000/1.001: Diante das circunstâncias narradas e o delicado quadro apresentado, defiro o requerido, devolvendo o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-48.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.006488-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JULIO CESAR BAKOS
ADVOGADO	:	SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064884820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de recurso pela União Federal, às fls. 140/143, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007485-36.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007485-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA e filia(l)(is)
	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA e filia(l)(is)
	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00074853620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 483/485, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015595-81.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155958120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 256/260.

A embargante entende que o correto seria o sobrestamento do julgado consoante o tema 163 do STF. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

O recurso foi ajuizado em 08/11/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Constato que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe na data de 17/11/2016 - fl. 261.

Todavia, o presente recurso somente foi ajuizado na data de 08/11/2017, quase um ano após a publicação do acórdão embargado.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ser manifestamente intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2000.61.00.036761-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro(a)
	:	SP394452 MARCO ANTONIO VICENTE COELHO
APELANTE	:	ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 194 e SS: Em face do requerido por Paula Cavalli Garcia Melo e Martina Cavalli Garcia Melo, no intento de suceder o apelante ora alienante no presente feito, fora instada a manifestar-se a CEF no tocante ao tema aventado, no que discordou do requerido e, sendo assim, indefiro o pleito com amparo ao artigo 109, §1º, do CPC.

No ensejo, diante da notícia do falecimento das partes, com escopo ao artigo 110 c/c 687, ambos do CPC, intemem-se os filhos dos falecidos por intermédio do advogado constituído nos autos, para que manifestem o interesse em habilitar-se no presente feito, para tanto, estabeleço o prazo de 5 dias.

Acrescente-se na publicidade deste ato, o nome do subscritor, Marco Antonio Vicente Coelho - OAB 394.452.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.03.99.036034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL
	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014571120108260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 2.059 e SS: Em que pese o pedido de renúncia, ao compulsar o presente feito verifica-se sua apreciação e na ausência de resistência recursal, restou extemporâneo o requerido.

Após as certificações de praxe, remeta-se o processo à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.00.006063-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.
ADVOGADO	:	SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP301937B HELOISE WITTMANN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060633020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência da Instrução Normativa DREI nº 38/2017, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, de forma fundamentada, a respeito do interesse no

juízo do presente feito, advertindo-a de que o seu silêncio será interpretado desinteresse.
Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010900-46.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010900-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
APELANTE	:	DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA e outros(as)
	:	ERNESTO DA SILVA
	:	ALDA TONELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
APELADO(A)	:	DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA e outros(as)
	:	ERNESTO DA SILVA
	:	ALDA TONELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
No. ORIG.	:	00109004620064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 259/261: Indeferido o requerido, haja vista o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, assim não acarretando qualquer prejuízo a continuidade do processo executivo em apenso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033578-02.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.033578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00335780219994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte contrária, da juntada de fls. 1721, para eventual manifestação ficando assinado o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019658-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	COML/ ZHQ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA
	:	NTM COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00196589620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação que objetivava afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como excluir da base de cálculo do recolhimento ao FGTS os valores pagos a título de intervalo intrajornada, férias gozadas, risco de vida e salário-maternidade e adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade e insalubridade.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença, concedendo a segurança nos termos pleiteados na inicial.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em relação à cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001, assim prescreve:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas

estabelecidas pela Emenda 33/2001.
O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Oter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de

contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

No tocante às tarefas de fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

Art. 1º *Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

Art. 2º *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS.

CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrição - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRAS CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts.

457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965." O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91: § 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com o **salário maternidade, as férias gozadas, bem como os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Stimula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. **Apelação a que se nega provimento.**

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade."

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Cumpra-se, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Ressalte-se que o entendimento pacificado no C. STJ é de que não deve haver a incidência do FGTS somente sobre as verbas expressamente excluídas pela Lei. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacífico-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1518699/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF.

4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

5. "A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

6. Consoante dispõe o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1512536/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/04/2015)

Desse modo, integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de intervalo intrajornada, férias gozadas, risco de vida e salário-maternidade e adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2005.61.00.025445-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP330881 THIAGO ALESSANDRO GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ARTHUR GODOY DE CARVALHO SA e outro(a)
	:	SELMA OLIVIA RICCI GODOY DE CARVALHO SA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA. em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais em que a apelante postula a modificação das cláusulas reguladoras das amortizações do empréstimo concedido mediante contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES, a fim de constituir complexo hoteleiro em Indaiatuba Condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese, aplicação da teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé, aduzindo que não esperava a liquidação extrajudicial do agente financeiro. A garantia do empréstimo foi o imóvel em questão, dado em hipoteca ao Banco Royal, agente credenciado do BNDES e que acreditava na regularidade dos precedentes por este adotados.

Foram oferecidas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Minis tr o Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Minis tr a Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Minis tr a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Minis tr o Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Teoria da Imprevisão

Note-se que a teoria da imprevisão, presente na norma do artigo 478 do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria.

Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente essa regra é mitigada, desde que ocorrida alteração da situação fática.

É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tomado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.

In casu, não se cogita de incidência da Teoria da Imprevisão, materializada na cláusula *rebus sic stantibus*, exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos.

De fato, essa cláusula pode ser invocada sempre que modificações substanciais, extraordinárias e imprevisíveis, na situação de fato existente no momento da celebração da avença, causem um grave desequilíbrio na relação entre as partes, tomando sobremaneira onerosa a posição de uma delas (onerosidade excessiva).

Ocorre que a liquidação extrajudicial do Banco Royal faz parte dos riscos do negócio envolvendo aplicações financeiras, não podendo ser tido como fato extraordinário. Eventual prejuízo sofrido pela parte autora em seus negócios com o referido Banco, por sua vez, não podem ser imputados ao BNDES, sendo certo que sequer a onerosidade excessiva restou evidenciada nos autos.

Assim, observa-se que, diferentemente do alegado, a apelante não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso especial, pois eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

2. "Os comandos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 8.245/1991 autorizam que tanto o locador quanto o locatário, passados 3 (três) anos da vigência do contrato de locação ou de acordo por eles anteriormente celebrado a respeito do valor do aluguel, promovam ação objetivando a revisão judicial da referida verba, com o propósito de ajustá-la ao preço de mercado, servindo, assim, como instrumento jurídico para a manutenção do equilíbrio contratual e o afastamento de eventual situação de enriquecimento sem causa dos contratantes." (REsp 1566231/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1543466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisto desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o

serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015)

E ainda, como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)

Os pontos mais importantes, entretanto, a empresa autora não conseguiu comprovar e é exatamente nesses pontos que a decisão do mérito da presente controvérsia se embasa.

O primeiro ponto que não restou comprovado nos autos é que a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A e as promessas feitas quando da celebração do primeiro contrato tenham gerado a anomalia contratual da onerosidade excessiva das prestações. Quando a Autora foi comunicada de tal fato a mesma já contava com três meses de inadimplência em relação ao pacto celebrado.

Conforme acima destacado são pontos incontroversos ou devidamente provados que a instituição financeira intermediadora prometera à Autora a celebração de novos contratos de financiamento para que a mesma implementasse as demais fases de seu projeto econômico, contudo, tal não se concretizou não devido à liquidação extrajudicial da instituição financeira e sim em razão da inadimplência da Autora constatada anteriormente à própria decretação da liquidação, tanto no que pertine às prestações vencidas, quanto às obras que deveriam ser realizadas com o montante liberado no primeiro contrato.

Os argumentos apresentados pela parte Autora esbarram em uma simples constatação que pode facilmente ser verificada no documento de fls. 69/70, encaminhada pelo Ré, já quase dois anos após a intervenção financeira realizada no Banco Royal de Investimentos, qual seja, a total inadimplência da Autora.

Em nenhum momento o BNDES e FINAME recusaram-se a celebrar novos contratos com a Autora, o que segundo a mesma teria ensejado a sua condição insolvente, apenas condicionaram a celebração destes à retomada do fluxo de pagamentos das prestações em atraso, que sequer chegou a ser iniciado em agosto de 2003, quando deveria ter sido efetivado por parte da Autora e três meses antes da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A.

Em meados de 2003 a Autora que deveria ter iniciado os pagamentos das prestações do primeiro financiamento não o fez, e por um motivo que considero estapafúrdio, pois sustenta que não fez os pagamentos do financiamento vez que a Ré se recusou a celebrar um segundo e um terceiro financiamento. Ora, convenhamos se seu cliente não lhe paga nem a primeira prestação do primeiro financiamento este não pode esperar que seja pactuado um segundo ou um terceiro.

Outra importante constatação é no sentido de que, apesar de provado que o empreendimento não tem sua plena viabilidade afetada pela incompletude das obras, não ficou provado que tal viabilidade não seria obtida se a Autora tivesse executado as obras planejadas e para as quais o empréstimo inicial foi concedido. O projeto previa a construção de 68 sessenta e oito) apartamentos e 2 (dois) salões de convenções, sendo que foram construídos apenas 36 (trinta e seis) apartamentos e nenhum salão de convenção, isso em total desacordo com o pactuado no contrato acostado aos autos.

Tal não é o caso dos autos, pois, no momento da execução, ou seja, em agosto de 2003, não havia nenhuma desproporção ou excessiva onerosidade que justificasse tal intervenção judicial.

Considero pífios alguns argumentos da requerente An fiar-se totalmente nas palavras e promessas do banco intermediário com certeza poderia trazer à cena o princípio da boa-fé objetiva e da confiança na celebração dos contratos, contudo, não da forma como os fatos se desencadearam

"(...)".

Ademais, os documentos constantes dos autos demonstram que, até a liquidação extrajudicial do Banco Royal, a empresa vinha conseguindo resgatar parte dos valores aplicados, para a quitação das parcelas do empréstimo, até porque, nesse período, ela se manteve adimplente.

Na verdade, a empresa está inadimplente, como se vê dos autos, desde agosto de 2003. Por outro lado, os documentos juntados aos autos não comprovam qualquer pagamento efetuado pela apelante após essa data, para abatimento do empréstimo em análise.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

E, conforme dispõe o Código de Defesa ao Consumidor, em seu artigo 54, o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou unilateralmente estabelecida pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo.

Assim, os contratos bancários devem ser considerados de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas.

Não se aplicam as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor em casos como este, no qual se discute operação de crédito para o financiamento de atividade econômico-produtiva, uma vez que o tomador do crédito não pode ser tido como consumidor, nos moldes em que definido pelo art. 2º, *caput*, do mencionado Código, assim redigido:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

A empresa YBLÁ HOTÉIS E EVENTOS LTDA - EPP, voltada à atividade empresarial e com intuito lucrativo (conforme contrato social a fls. 28/33), não pode ser tida como destinatária final, haja vista a utilização do crédito obtido para a exploração de atividade econômica. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

"(...)

3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. No caso, sendo inaplicável o diploma consumerista, restou inviabilizada a inversão probatória prelecionada no artigo 6º, VIII do CDC, razão porque, a alegação de adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, inciso I do CPC) ficou obstada por incidência da súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal local declarou não comprovados os vícios ou defeitos do contrato no tocante à onerosidade excessiva.

"(...)

(REsp 1086969/DF, Quarta Turma, v.u., Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16.06.2015, DJe 30.06.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é uníssona quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o financiamento obtido pelo empresário for destinado precipuamente a incrementar sua atividade negocial, não podendo ser qualificado como destinatário final, porquanto inexistente a pretendida relação de consumo. Precedentes.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de má-fé da recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto probatório acostados aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.
3. O artigo 406 do CC carece do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.
4. O acolhimento da tese defendida pelo recorrente demandaria inviável revisão de cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.
5. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 386.182/AP, Quarta Turma, v.u., Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 22.10.2013, DJe 28.10.2013)

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, in verbis:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DO EXCESSO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.058.114/RS, rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe, 16.11.2010).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.** Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313332-42.1995.4.03.6102/SP

	2008.03.99.001457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO CESAR MARASCA e outro(a)
	:	LUCIANA FERNANDES MARASCA
ADVOGADO	:	SP037111 DARCY DE OLIVEIRA LINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175034 KENNYTI DAIJÓ e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CORREA BENTO MARASCA COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	95.03.13332-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CÉSAR MARASCA e outra, objetivando compeli-los a entregar os veículos, alienados fiduciariamente, bem como o pagamento integral da dívida.

À fl. 119, foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando à ré a entrega dos bens descritos às fls. 3 ou o seu equivalente em dinheiro em 24 horas, decretando sua prisão civil por 30 dias no caso de descumprimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A requerida foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 488/491).

Apelou a parte requerida, alegando preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura de demanda e no mais, pleiteia a reforma da sentença, julgando improcedente a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito diante da cobrança abusiva por parte da apelada, que impossibilitou o pagamento do débito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Preliminares

A cópia reprográfica de procuração autenticada em Cartório tem a mesma validade do instrumento original. Precedentes do Tribunal e do STJ.

Dos documentos que instruem a petição inicial

No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial, ficando portanto, rejeitada a preliminar arguida.

E ainda, como bem fundamentou o juízo *a quo*:

"(...)

No tocante a ausência de assinatura dos requeridos nos instrumentos contratuais (em numero de quatro - fls. 6/11, 19/24, 32/37 e o/ouj, apenas parcialmente possuem razão os contestantes. De fato, quando observamos o verso da folha inicial de cada um dos contratos (fls. 6, 19, 32 e 45), notamos que não constam assinaturas da devedora e avalistas. Sucede que as paginas seguintes dos respectivos documentos revelam-nos que aquela folha inicial não necessitaria ser assinada, uma vez que o contrato não terminava com aquela primeira folha inicial. Pelo contrario, as clausulas tinham sequencia, como se observa, por exemplo, as fls. 8, formando, então, uma pega única, desde a pagina inicial (fls. 6) ate a pagina final (fls. 11). E, nessa ultima pagina, temos a assinatura dos devedores (mutuaria e avalistas).

Por conseguinte, apenas assistiria razão aos requeridos se, na folha final do instrumento contratual, após todas as condições da avença terem sido estipuladas, não houvesse assinatura dos devedores. Mas isso não ocorreu. E verdade que a CEF poderia ter sido um pouco mais caprichosa, ter feito um instrumento contratual menos complicado; e não fazer um verdadeiro remendo de documentos. Todavia, esse descuido de artesão não é suficiente para decretar-se a nulidade do contrato, sobretudo quando se percebe que: cada um dos quatro instrumentos estão alicerçados em notas promissórias (fls. 12 25 38 51) assinadas pela empresa devedora e avalistas (contestantes)j ademais, concreta e efetivamente, o valor dos empréstimos fiduciários foram consignados na conta da empresa.

Identicamente, o raciocínio que estabelecemos em relação ao primeiro contrato (fls. 6/11), vale parados outros três (fls. 19/24, 32/37 e 45/50), que se encontram na mesma situação.

Finalmente, no que se refere aos espaços em branco em algumas cláusulas contratuais (12.1, 13 e 14), poderão acarretar a diminuição da dívida, uma vez que os juros e correção deverão ser calculados com os prazos que sejam mais favoráveis ao devedor, dentre as diversas possibilidades. Seja como for, em nada interferem no dever de a dívida ser amortizada - feitas essas ponderações acerca dos pontos em branco - e os bens alienados fiduciariamente deverem ser devolvidos ao credor.

"(...)".

Mérito

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96 e no art. 906 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 4º -Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

Art 5º -Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Art. 906- Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

Como se vê, a própria lei fáulta ao credor requer a conversão pedido de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

In casu, não foram encontrados bens para a procedência da ação de busca e apreensão, sendo cabível a conversão em ação de depósito, conforme determinado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese de impossibilidade de restituir o bem alienado fiduciariamente, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de depósito nos próprios autos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201400011648, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. "Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada." (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200700068485, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.)

Civil e Processual Civil. Ação de Busca e Apreensão de veículo. Contrato de Alienação Fiduciária. Inadimplência. Constitucionalidade da Lei nº 4728/65 e do DL nº 911/69. Precedentes do STF. Bem alienado não encontrado na posse do devedor. Conversão do feito em Ação de Depósito. Previsão legal. Intelceção do art. 4º do DL 911/69. Anulação da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, VI e parágrafo 3º, do CPC. Apelação provida.

(AC 00155653720124058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 390.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO DO

DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 25. 1. De acordo com o que dispõe o art. 4º do Decreto-lei n. 911, de 1º/10/69, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito", de modo que se mostra cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. "Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro." (CPC, art. 904). 3. Deve ser reformada parcialmente a sentença para que a parte ré seja condenada a restituir o bem alienado fiduciariamente. 4. "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". (STF, Súmula Vinculante n. 25) 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00043502720044010000>, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/06/2012 PAGINA:728.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO LEGÍTIMA DE ENTREGA DO BEM. 1. De acordo com o que dispõe o art. 4º do Decreto-lei n. 911, de 1º/10/69, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito", de modo que se mostra cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. É legítima a pretensão da instituição financeira credora de retomada do bem objeto de alienação fiduciária, em face da inadimplência do requerido com as obrigações assumidas no contrato de mútuo firmado. 3. "Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro." (CPC, art. 904). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (APELAÇÃO 0000483-60.2003.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/06/2012 PAGINA:724.)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A ENTREGA DO BEM SOB PENA DE PRISÃO CIVIL NOS TERMOS DO ART. 904 DO CPC. DECISÃO POSTERIOR À COISA JULGADA QUE INDEFERE REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. O negócio jurídico de financiamento de bem móvel em alienação fiduciária não passa de contrato civil envolvendo dívida. A previsão de prisão civil sob o fundamento de que havia contrato de depósito não passa de desvirtuamento violentador da Constituição Federal para propiciar meio coercitivo de prisão civil por dívida, o que agride a consciência jurídica dos povos civilizados. 2. Se a sentença passada em julgado não atenta para fazer prevalecer a Constituição frente à lei, é possível relativizar a coisa julgada, desconsiderando-a para fazer prevalecer a Constituição Federal e preservar a liberdade individual. 3. Agravo improvido. (AGRAVO 0045542-81.1997.4.01.0000, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:30/01/2003 PAGINA:70.)

Anoto que, no caso em exame, é legítimo o pedido de retomada do bem objeto de alienação fiduciária, considerando a inadimplência da parte requerida com as obrigações contratuais.

Ressalto ainda, no que pertine ao requisito da comprovação da mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem.

De outra linha, não se pode olvidar que a simples provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo revela a extinção do vínculo contratual entre as partes, por força da inadimplência, não havendo mais lugar para debate, em prestígio à liberdade de contratar, máxime porque não há prova robusta que ampare a pretensão de ver desconstituído parcialmente o débito, sob a alegação de cobrança excessiva.

Destarte, não antevejo nenhuma razão plausível para reformar a sentença, proferida em perfeita consonância com a instrução dos autos, que, sob todos os aspectos, não apresenta mácula à concessão da medida pleiteada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009186-33.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.009186-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS e outros(as)
	:	AUREO FERREIRA JUNIOR
	:	AUREO FERREIRA espólio
ADVOGADO	:	SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AUREA REGINA FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se os apelantes a apresentar cópias da exordial da execução fiscal de n. 2003.61.06.002244-0 (incluindo a CDA e documentos que acompanha), para melhor elucidação dos fatos narrados no recurso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de sua apelação.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-84.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	: SP242596 MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY e outro(a)
APELADO(A)	: ELIEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP065329 ROBERTO SABINO e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00014408420154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

In casu, não se depreende dos autos documentação hábil a justificar o benefício ora pleiteado, não merecendo ser acolhido o pedido de gratuidade da justiça.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Corte, por oportunidade de casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS NO POLO PASSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

2. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais.

3. Analisando os autos, verifica-se que existe interesse jurídico que justifique a participação dos mutuários no feito, haja vista que a declaração de quitação total do financiamento do imóvel é imprescindível para a regularização da situação e, a conseqüente extinção do contrato, não sendo mais possível a exigência de qualquer montante.

4. Com efeito, a decisão do processo pode atingir o patrimônio do mutuário, pois se configurados os elementos motivadores da negativa de cobertura, poderá haver eventual responsabilidade do mutuário pelo adimplemento dos valores residuais. Ademais, a presença dos mutuários no polo passivo desta ação garante que não haja decisões conflitantes na Justiça Federal e Estadual referentes ao mesmo valor residual debatido, ou seja, a ocorrência de valor residual derivado de contrato de financiamento.

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. - grifo nosso.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580290 - 0007157-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1 - Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, entendo que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício. 2 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00143371320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento do valor referente às custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003919-02.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: NATALIA PERPETUO MOREALE incapaz

ADVOGADO	:	SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NATIELI CASSIA MOREALE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00039190220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes por motivo de invalidez permanente, conforme previsão de cobertura do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab).

O Ministério Público Federal ao ofertar seu parecer (fls. 313/315), opinou, preliminarmente, pela retificação do polo ativo da demanda.

Com efeito, verifico que a ação foi proposta por Natíeli Cassia Moreale, na qualidade de curadora de Natália Perpetuo Moreale, incapaz.

Conforme se observa à fl. 02, tal erro consistiu na indicação da parte, pois ao invés de ter sido proposta a ação em nome da titular do direito, **Natália Perpetuo Moreale**, fez constar a curadora como se parte fosse.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-63.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.003472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que declarou a prescrição das contribuições recolhidas a maior efetuadas pelo autor anteriormente a 13 de abril de 1994, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgou procedente o pedido de repetição dos recolhimentos indevidos efetuados posteriormente a esta data, condenando o réu a devolver os valores corrigidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo, em síntese, que seja reconhecida a prescrição das contribuições recolhidas em período anterior aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Primeiramente, está assentado o entendimento em nossos Tribunais, firme no sentido de que as contribuições previdenciárias reguladas no artigo 195 da Constituição Federal têm natureza tributária, enquadrando-se dentre as contribuições sociais do artigo 149 da Lei Maior, por isso devendo sujeitar-se às regras gerais em matéria de legislação tributária, como as de prescrição e decadência e as de direito à restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior, conforme artigos 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito

tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Isso ficou assentado na Súmula Vinculante nº 8 do C. STF:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No sentido geral do acima exposto, podemos ainda citar, por exemplo, os seguintes precedentes do C. STF e do C. STJ:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988).

Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

(STF, Plenário, unânime, RE 556664, J. 12.06.2008, Rel. Min. GILMAR MENDES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, §§ 3º E 4º DA LEI 8.212/91. (...) PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...) 3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG).

(...)

(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200500779577, RESP 749446, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/05/2009, J. 05/05/2009)

A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dentre outras providências, dispôs a título de "interpretação" do inciso I do art. 168 do CTN, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 118 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - DOU DE 10/2/2005 - Edição extra - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

(...)

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O art. 106, inciso I do CTN, por sua vez, dispõe:

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinzenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da

ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Considerando que esta ação foi ajuizada em 13.04.2004, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Mantida a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-69.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.000006-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	BULIZANI OLIVEIRA E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162448 ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para sustar o protesto, objeto do protocolo 0056-15/9/2000 5, vinculado ao contrato que se discute nos autos em apenso, anotado perante o 1º Tabelionato de Protestos de Jundiá e para determinar à ré que se abstenha de inscrever ou de manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como, ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, sustenta que havendo débito em aberto, lícito é o apontamento do título dado em sua garantia, bem como, a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos não se configura em qualquer ato ilegal por parte da CAIXA (fls. 152/154).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

Primeiramente, verifica-se que parte a autora ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto diante das cláusulas consideradas abusivas do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes, o que se busca o recálculo da dívida com juros legais, tendo em vista o vencimento antecipado total do débito, diante da inadimplência parcial dos autores, encaminhando nota promissória do débito ainda não quitado, com juros e taxas extorsivas, o que enseja a sustação, dado o risco da fama, credibilidade e da honra da autora.

Vale nota a Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo:

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Por outro lado, não há nada que impeça à emissão de nota promissória para garantia de contrato bancário. Porém, o título fica vinculado ao contrato, servindo-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso não provido de autonomia. Dessa forma, obtendo o valor exato devido pelo autor, possível valer-se da garantia do contrato. Portanto, somente após a definição do valor exato é possível a ré levar a efeito o protesto da nota promissória.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SÚMULAS N.ºS 233 E 258 DA CORTE.

1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP n.º 500433 - Processo: 200300135051/PR - 3.ª T do STJ - DJ 08/09/2003, p. 327 - Relator (a) Carlos Alberto Menezes Direito).

DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Plastcunha Comércio de Plásticos Ltda., inconformada com a sentença que julgou improcedente formulado na ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a medida pleiteada, declarando extinto o feito cautelar, diante de prolação de sentença, julgando improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. A recorrente sustenta que a nota promissória é evada de iliquidez, razão porque não pode ser protestada. Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal. É o sucinto relatório. Decido. A sentença de primeiro grau merece reparos. A requerente pleiteou a sustação de protesto denota promissória, ao fundamento de que esta foi dada em garantia do pagamento de contrato de mútuo, o qual continha cláusulas ilegais e, portanto, nulas. Em razão da nulidade dos encargos previstos nessas cláusulas abusivas, segundo a requerente, o título apresentado para protesto também era nulo. As nulidades apontadas pela requerente diziam respeito à incidência, ao saldo devedor, da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de sua capitalização. Em juízo provisório, próprio do provimento cautelar, é razoável aceitar a alegação de abusividade de tais cláusulas contratuais, revelando-se, portanto, presente o fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida. Quanto ao alegado periculum in mora, não há como negar que o protesto de título traz graves prejuízos para qualquer empresa, inclusive com a possibilidade de anotação desabonara em cadastro de devedores. Estão presentes os pressupostos fáticos previstos no art. 798 do CPC, autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez que o protesto do título da requerente configura, não mero receio e, sim, o risco iminente de dano grave, ou de difícil reparação. Não fosse isso, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a nota promissória vinculada à abertura de crédito não possui liquidez, conforme ficou assentado na súmula nº 258 da sua jurisprudência: Súmula 258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar a sustação do cancelamento do protesto, invertendo-se os ônus da sucumbência. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010. Nelson dos Santos Desembargador Federal Relator

In casu, aplica-se de forma análoga a Súmula 258 do STJ no contrato de empréstimo/financiamento que embasa a presente ação.

Outrossim, verifica-se a parcial procedência do pedido de revisão contratual no feito principal, desse modo, evidencia-se a iliquidez da nota promissória. Contudo, é possível utilizar-se desta garantia somente após a obtenção do valor exato devido pela parte autora.

Da inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito

A proibição de inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito está condicionada à presença concomitante de três requisitos, a saber: a) existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) existência de depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 364851 / SC, Terceira Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento: 15/03/2016, Data da Publicação: DJe 28/03/2016)

No caso dos autos estão presentes os requisitos mencionados. Assim, merece ser mantida a r. sentença nessa questão.

Das verbas sucumbenciais

Mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da CEF, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-54.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.000007-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	BULIZANI OLIVEIRA E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162448 ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos do processo da ação ordinária ajuizada por Bulizani Oliveira e Cia Ltda., objetivando determinação judicial que imponha a parte ré a revisão das cláusulas dos contratos bancários formalizado entre as partes.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a recalculá-la a dívida da autora nos seguintes termos: tomar como base para o cálculo das prestações, o valor da primeira prestação para o acréscimo da TR (somada mensalmente), excluindo os juros de 1% ao mês, pois já se encontra embutido no cálculo da primeira prestação pelo Sistema Price; aplicar nas prestações pagas em atraso, somente a comissão de permanência, excluindo os juros de mora, TR e multa, na forma da fundamentação; devolver à autora a tarifa de serviço e de seguro de crédito cobrado na data da assinatura do contrato, devidamente corrigido, sendo que o valor apurado deve ser utilizado para abatimento da dívida e por fim, julgo improcedente o pedido de declaração abusiva da taxa de juros. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a ré reembolsar à autora a sua parte (377/387).

Em suas razões recursais a CEF pugna pela reforma do r. decismum (fls. 396/410).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Da inoocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36.

INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. P REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver p revisão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido." (AC 00007694120080436100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato . III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se de sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da apelante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria . 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples." (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar

desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios

Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios:

COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte.

(STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003).

Tabela Price

Quanto à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização.

Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela price no contrato em referência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. tabelaprice. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 7. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 8. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. 9. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: não se podem tomar por inexistentes as cláusulas de determinado contrato apenas por se tratar de um contrato de adesão. (AgRg no REsp 1380973/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 14. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 15. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. No mais, não há qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. 17. Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima oitava), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual a recorrente carece de interesse de agir também nesse ponto. 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do iof, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. 19. No tocante ao pleito de exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) 20. Na hipótese, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 23. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

Cumpre salientar, ainda, que não merece prosperar eventual alegação de que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a Tabela price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo.

Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Desta forma, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização

negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

Da aplicação da TR

O C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido: *AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005.*

Também nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA: AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA: NÃO COMPROVADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: POSSIBILIDADE. INDEXAÇÃO PELA TR: LEGALIDADE. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora embargada trouxe aos autos cópia autenticada de escritura pública outorgando poderes de representação aos seus advogados. Tratando-se de escritura pública, cabe ao Tabelião o exame dos poderes de quem assina pela empresa, tanto que constam das escrituras as devidas referências ao estatuto social. 2. Oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da demanda. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do antigo diploma processual. 3. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. 4. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados apontam a evolução do débito. O apelante, por sua vez, não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada quando teve oportunidade para assim proceder, a justificar a produção de perícia contábil. Precedentes. 5. A teoria da imprevisão, presente na norma do artigo 478 do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. 6. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. Precedente. 7. A Cláusula Décima Nona do contrato expressamente prevê a incidência de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, não havendo comprovação da cobrança de multa fixada em 10% (dez por cento), como afirma o apelante. 8. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedente obrigatório. 9. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório. 10. As instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. Precedentes. 11. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente. 12. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. 13. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando a desestimular o inadimplimento das obrigações. 14. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, porquanto o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. Precedentes. 15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 16. Preliminares afastadas. Apelação do embargante parcialmente conhecida e não provida. Apelação da cef parcialmente conhecida e provida.

(Ap 00044341220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO PARA OS CONTRATOS EM QUE PACTUADA. 1. Não vislumbro a nulidade apontada pela instituição financeira. Não obstante o procedimento utilizado para a retificação do teor da sentença não tenha sido o mais apropriado, o fato é que a questão já restou solucionada pelo Juízo de primeiro grau, afirmando ele - com a retificação da sentença inicialmente prolatada - qual era o seu posicionamento definitivo sobre as questões debatidas na lide. A insurgência da **cef** contra esses entendimentos retificados somente poderia, como o foi, ser manifestado em apelação, não se justificando, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da nulidade da sentença. 2. Os contratos de renegociação celebrados pelos autores tinham por objetivo refinanciar dívida decorrente de empréstimos tomados anteriormente, evidenciando claramente a intenção de novação dessas pendências. Nessas operações, é claro que aos encargos devidos em razão da dívida não quitada somavam-se novos acréscimos previstos nesses novos contratos. Essa circunstância, todavia, a despeito de aumentar a dívida, não pode, por si só, viciar o negócio entabulado validamente pelas partes, sendo dado a qualquer uma das partes questionar judicialmente, como o fez os autores, a legitimidade da incidência de cada um dos encargos que entender não condizentes com as normas de regência. 3. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que o contrato foi celebrado anteriormente a essa data, mostrando-se ilegítima, assim, a incidência mensal da capitalização de juros. 5. Na ADIN n. 493-DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional tão somente os artigos que cuidavam especificamente da atualização monetária dos saldos devedores e das prestações atinentes ao Sistema Financeira da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), restando, portanto, plenamente válido o dispositivo do artigo 9º da então Lei n. 8.177/91, obrigando a aplicação da TR nos contratos em que pactuada. 6. Apelações não providas.

(AC 00029767119984036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada"

pele Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme contrato acostado aos autos.

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub examine, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da imputualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE"

I - Exigência da chamada " taxa de rentabilidade ", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Seguro de Crédito

Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

O fato é que a parte embargante, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, inclusive aquela que cuida do seguro.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PROVA PERICIAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SEGURO DE CRÉDITO INTERNO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - APELO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Embora tenha a parte embargante requerido a realização da prova pericial contábil, não demonstrou a sua necessidade, devendo subsistir, portanto, a decisão agravada que indeferiu a produção da referida prova.

3. Ao contrário do que sustentam os embargantes, a sentença recorrida se pronunciou sobre a limitação dos juros de mora e sobre a ausência de excesso da execução, não se verificando, no caso, a ocorrência do alegado julgamento " citra petita".

4. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 19/05/2010).

5. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado.

6. "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante nº 7).

7. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009), (i) "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF", e (ii) "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

8. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010.

9. No caso, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 100, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência.

10. A existência, no contrato de empréstimo em questão, de cláusula que prevê a contratação de Seguro de Crédito Interno não constitui arbitrariedade ou abusividade, pois ela se equipara à prestação de garantia do pagamento, cuja exigência é prática corriqueira adotada pelas instituições financeiras para aprovação de contratos de empréstimo e financiamento.

11. Conforme se depreende do contrato em questão, havia a possibilidade de oferecimento de garantias reais de pagamento. No entanto, os embargantes optaram pela contratação do Seguro de Crédito Interno, sendo totalmente descabida a decretação de nulidade da cláusula que a prevê, ainda mais em sede de embargos à execução.

12. No tocante ao reconhecimento da quitação do débito em razão da existência de contrato de seguro, a questão não foi objeto da petição inicial, consubstanciando-se, pois, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

13. Agravo retido improvido. Preliminar rejeitada. Apelo dos embargantes parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Aplo da CEF provido. Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570598 - 0000007-76.2009.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Da cobrança de taxas e tarifas

Quanto às taxas administrativas, havendo previsão contratual para a cobrança de lançamentos como Tarifa de Abertura de Conta, de Contratação, de Excesso sobre Limite e de Renovação, Retificação e Manutenção, tal proceder é legítimo, pois a Resolução BACEN 2.303/96 autoriza os bancos a cobrarem tarifas pelos serviços prestados (art. 2º, § 1º), desde que obedecidos os limites ali fixados, inclusive quanto à necessidade de 'fixação de quadro nas dependências' das instituições financeiras, 'em local visível ao público', da 'relação dos serviços tarifados e respectivos valores' (inc. I do art. 2º).

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVIDAMENTE CONTRATADAS. MULTA DIÁRIA. COBRANÇA AFASTADA.

1. Tarifas bancárias que não estejam nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN) e ostentem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas. Precedentes.

2. Somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

3. Considerando-se a legalidade da cobrança das tarifas administrativas, deve-se afastar a cobrança da multa diária.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 646.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, mantenho a verba honorária, conforme fixada na sentença.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, reconhecendo a legalidade da utilização da TR, como índice de reajuste do saldo devedor, da cobrança das taxas e tarifas e para declarar subsistente a cláusula contratual que prevê a contratação de Seguro de Crédito Interno cláusula 16º do contrato), nos termos da fundamentação supra. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007855-53.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.007855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE GUILHERMO KUPER e outros(as)
	:	CREUSA MARIA RANGEL
	:	ANA MARIA ALVES KUPER
ADVOGADO	:	SP084118 PAUL CESAR KASTEN e outro(a)
PARTE RÉ	:	LARK ELETRONICA LTDA massa falida

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 123/126 que, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade dos executados a compor o polo passivo da ação.

Apela a CEF alegando, em síntese, que se o avalista assinou também o contrato de financiamento, responsabilizou-se por todas as obrigações, isto é, as do contrato e as do título. Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/ FAT - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A dívida impugnada na ação de execução vem lastreada em "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" e em Nota Promissória "Pro Solvendo".

Tanto no contrato como na nota promissória o réu Jorge Guillermo Kuper e sua esposa Creusa Maria Rangel compareceram como avalistas (fls. 14/18).

A jurisprudência do STJ já sumulou o entendimento de que "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando figurar como devedor solidário" (Súmula n. 26/STJ).

A nota promissória emitida como garantia a contrato não possui qualquer vício formal. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 258:

"A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

A contrario sensu, a nota promissória possuirá autonomia e literalidade para ser executada na condição de ser líquido o contrato a que foi vinculada.

No caso, o contrato assinado pelas partes de financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador é considerado título executivo extrajudicial, sendo apto a aparelhar a ação de execução, afinal, o referido contrato traz em seu conteúdo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Ademais, conforme se verifica à fl. 17, constato a assinatura da empresa devedora, do co-devedor e de duas testemunhas no referido instrumento, além de, repita-se, a avença especificar os encargos devidos em caso de atualização monetária ou inadimplência, bastando simples cálculos aritméticos para se apurar o quanto devido em decorrência do lapso temporal ou de eventual falta de pagamento por parte dos devedores, o que ratifica a sua liquidez.

A propósito, colaciono:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC - 1032868; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce; DJU de 24/07/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA.

SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano" (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selenne Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER

EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johnsonm di Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART.

585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeatur depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido,

certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010)

Destarte, não se sustenta a conclusão do juízo no sentido de que o avalista mencionado no contrato de fls. 14/17 são garantes da Nota Promissória e não do instrumento de contrato, uma vez que neste caso teríamos o Instituto da Fiança" dado que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento do avalista da cártula no instrumento de contrato por ela garantido pode indicar que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações contraídas, além daquelas decorrentes do aval na promissória vinculada". (REsp 1.218.410/SC - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Terceira Turma - Julgamento: 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-55.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.000302-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCIA REGINA VELLOSO
ADVOGADO	:	SP251601 ISABELLE MARQUES NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Regina Velloso em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73. Sem condenação em honorários em virtude da composição entre as partes.

Apelou a ré pleiteando a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em 20% sobre o valor dado à causa (fls. 111/120).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Às fls. 83 destes autos a CEF, informou que a ré quitou integralmente o débito junto a autora e requereu a extinção do feito.

Nesse sentido, encontra incidência o princípio da causalidade (CPC/73, art. 20), segundo o qual responde pelas despesas processuais (aí incluídos os honorários advocatícios) aquele que deu causa à instauração do processo. Esse princípio, note-se, é aplicável mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução de mérito.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) OFENSA AO ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 330 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (4) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. (...)

4. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.

Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 679.939/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. - A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, V III DO CPC. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, V III - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC. 2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado. 3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação. 5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007. 6. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 200601504180, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O apelado foi citado e apresentou embargos em face da ação monitoria, a qual posteriormente foi extinta em face de desistência. Dessa forma, correta a condenação da apelante ao pagamento da verba honorária, em obediência ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, especialmente considerando que o apelado teve necessidade de constituir advogado para defender-se. Precedentes. II - Apelação improvida. (AC 00015166420034036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 476 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CITAÇÃO EFETIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Há que se afastada a questão relativa ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro, em despacho firmado à fl. 1.584 dos presentes autos, "em que pese ser possível a parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir

que o faça após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável". 2. Acresça-se que a presente ação, cujo objeto era exatamente a revisão de contratos originários de crédito rural e de cédulas de securitização, teve o valor atribuído à causa na quantia de R\$ 949.256,97, posição em fevereiro/2007, e cujas custas foram regularmente recolhidas em seu valor máximo, R\$ 1.915,38, restando despropositado, conforme firmou o MM. Juízo a quo, que apenas neste momento processual venham os autores, diante da condenação na sucumbência, postular o referido benefício. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o pedido de desistência da ação, efetuado após o momento da citação, atrai ao requerente a imputação do ônus do pagamento da devida verba honorária, face à incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido, EDcl no AgRg no REsp 1.140.162, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJE 17/08/2010, e AgRg no REsp 866.036, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 17/04/2008, DJE 13/05/2008. No mesmo viés, esta Corte, no AgRg em AR 2003.03.00.050121-8, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Primeira Seção, j. 15/03/2012, DE 22/03/2012. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00008638420074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TRANSAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, serão a ele carreados a totalidade da sucumbência. II - O pedido de desistência da ação monitoria foi formulado pela CEF depois da citação dos réus, quando a relação processual já havia se completado, acarretando para a requerente o dever de arcar com a verba honorária. A autora somente estaria isenta do referido pagamento, se os patronos dos réus não tivessem ingressado nos autos ofertando embargos monitorios. iii - Em que pese a alegação da agravante de que em virtude da transação efetuada pelas partes, requereu a desistência da ação ante a perda de objeto, a mesma não trouxe aos autos documentos a comprovar a referida transação. IV - Correta a condenação da agravante ao pagamento da verba honorária, em obediência ao princípio da causalidade, bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. V - Agravo improvido.

(AC 00141733320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELOS RÉUS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CABÍVEL. DESISTÊNCIA PARCIAL E RECONHECIMENTO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Nos termos do art. 26 do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". 2. No caso, tendo a Caixa desistido da ação monitoria após a apresentação da defesa pelos réus, ela deve arcar com a remuneração do trabalho desenvolvido pelos advogados da parte adversa, ainda que tenha havido acordo extrajudicial para por fim à lide e o pagamento de honorários advocatícios pelos réus amigavelmente, celebrado entre autora e réus, sem a participação dos apelantes (advogados dos réus). 3. Consoante já se decidiu, o acordo feito pelas partes não é oponível ao advogado que dele não participou, naquilo que diz respeito aos honorários advocatícios. 4. Tendo sido acolhida pelos réus proposta de acordo formulada pela autora e efetuado o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a quitação da dívida cobrada, configura-se o reconhecimento parcial do pedido pelos réus, ensejando a aplicação da norma do § 1º do art. 26 do CPC, segundo a qual "sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu". 5. É cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da causa (que era baixa, mas envolvia a cobrança de montante vultoso) e o tempo decorrido desde o início da atuação dos advogados dos réus (24.01.2011) até o pedido de desistência parcial do processo (12.11.2013), aplicando-se o disposto nos arts. 26, § 1º, e 20, § 4º, ambos do CPC. 6. Apelação provida para condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

(AC 0006907-31.2002.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.560 de 11/09/2015)

Importante acrescentar, ademais, que a parte apelada teve que contratar advogado para apresentar seus embargos à ação monitoria e que é dispensável pedido expresso para condenação da parte em honorários advocatícios, a teor da orientação contida na Súmula nº 256 do Supremo Tribunal Federal, a qual continua válida à luz da imperatividade dos termos do art. 20 do CPC/73 (nesse sentido, STJ, 3ª Turma, REsp 3052, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 09.10.90; STJ, 1ª Turma, REsp 665128, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 03.05.07).

Fixo, portanto, os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-73.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000452-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO CLARO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM e outro(a)

DESPACHO

Fl. 161 - Considerando que no atual momento processual não há mais possibilidade de se formular pedido de desistência da ação (art. 485, §5º do CPC), esclareça a parte apelante, no prazo de cinco dias, se desiste do recurso, na forma do art. 998 do CPC, ou se renuncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, c do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008321-79.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00083217920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da juntada de fls. 3220/3234 e 3239, para eventual manifestação ficando assinado o prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5002834-13.2017.4.03.6130
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
APELADO: MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) APELADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

À vista da certidão retro, anote-se a interposição de Recurso Adesivo pela parte autora, intimando-se os recorridos para contrarrazões, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57051/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011501-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011501-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO	:	SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014225819994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em medida cautelar, indeferiu o seu pedido de retificação de código da receita n. 2864 em pagamento definitivo, por caber a União sanar o equívoco ocorrido administrativamente junto à Receita Federal do Brasil.

Alega a agravante, em síntese, que o código de receita n. 2864 (honorários) foi informado por equívoco, que o correto seria a transformação integral do depósito em pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento em que a União pleiteia "a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, para que seja procedida a retificação do código da receita, com a transformação do depósito em pagamento definitivo".

Observa-se que a União informou o código 2864 (honorários advocatícios), por isso o Juiz *a quo* oficiou a CEF que era esse o código a ser utilizado na conversão em renda dos valores da conta judicial - DARF à fl. 260 com a respectiva autenticação bancária.

Atentando-se que não se tratava de honorários advocatícios, a União peticionou pela retificação de código da receita n. 2864 em pagamento definitivo, todavia, o MM. Juiz *a quo* indeferiu nova retificação por caber a União sanar o equívoco ocorrido administrativamente junto à Receita Federal do Brasil.

Por já ter sido esclarecido que por se tratar de duas ações com andamentos similares, principal e cautelar, o código foi informado erroneamente; não vislumbro maior óbice na retificação de código, devendo ser tomadas as providências necessárias no juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para determinar a retificação de código de receita (em pagamento definitivo).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028540-14.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028540-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NOLMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS015820 WYLSON DA SILVA MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	:	08014382420158120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do processo nº 2012.61.83.005906-7, em sessão realizada em 03/05/2016, firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento da matéria sobre a qual versa o presente feito é da Terceira Seção, convido transcrever excerto do voto proferido, "verbis":

Com efeito, compulsando o feito, verifico que o v. acórdão embargado deve ser anulado ante a incompetência deste Órgão Julgador para a apreciação do objeto da vertente ação civil pública.

Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e desapossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Como já mencionado acima, a controvérsia da ação civil pública envolve a declaração de inexigibilidade e desnecessidade de devolução de verbas oriundas de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidas por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e por ela merece apreciação, ainda mais se considerados os efeitos do julgamento desta demanda.

Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.

- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.

- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.

- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".

(TRF3 - EI 2006.61.12.013010-8 - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u. j. 23/07/15 - Dje 05/08/15)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.

2. Consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto nº 3.0048/99). 3. Agravo legal provido."

(TRF3 - AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - DJe:31/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF3, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 27/05/2013, DJe:12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, j. em 10/10/2011, DJe DATA:20/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS. - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaquei)

(TRF3 - AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - DJe:09/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irreduzibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaquei)

(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - DJe:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015. Registro, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nelton dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria. Consigno, por fim, que em 10/05/2017 esta Corte editou o enunciado sumular nº 37:

(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - DJe:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015.

Registro, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nelton dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria.

Consigno, por fim, que em 10/05/2017 esta Corte editou o enunciado sumular nº 37:

Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da Col. Terceira Seção deste E. Tribunal.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57075/2018

	2005.61.00.009566-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169067 PAULO CEZAR DURAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRAJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por TRAJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A r. sentença recorrida concedeu a segurança (fls. 105/109).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/164.

Às fls. 166/231 o impetrante formula pedido de desistência deste "writ".

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, procedam-se as necessárias anotações relativas à procuração juntada às fls. 170/176, com as cautelas de praxe.

No mais, às fls. 166/231, a impetrante formula pedido de desistência deste "writ".

Consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é possível a desistência de mandado de segurança a qualquer tempo, até mesmo sem a anuência da parte contrária. Confira-se:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência supra, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000305-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUPATECH S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que Lupatech S/A possa desmembrar a CDA nº 80.2.15.008283-22 e selecionar individualmente os tributos a serem incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Lei nº 13.496/2017.

Sustenta que a Portaria PGFN nº 690/2017 veda expressamente o desmembramento de inscrições administrativas para efeito de adesão a benefício fiscal (artigo 4º, §2º, III). Argumenta que todas as competências dos débitos providos de numeração específica na contabilidade devem integrar o parcelamento.

Alega que a legislação menciona a expressão "débitos", porque o programa fiscal alcança também os tributos sob administração da RFB, que não possuem naturalmente inscrição em Dívida Ativa. Afirma que, com a reunião na PGFN, os créditos formam uma unidade, a ser respeitada na fruição de incentivos fiscais.

Acrescenta que a cisão implica burla ao regime da Lei nº 13.496/2017. Explica que, para dívidas iguais ou inferiores a R\$ 15.000.000,00, as exigências de adesão são menos severas, enquanto que, no passivo superior ao limite – como ocorre com a impetrante –, as condições assumem maior rigidez, da qual os contribuintes se livrariam indevidamente mediante a seleção dos créditos parceláveis.

Destaca que os incentivos fiscais demandam interpretação restrita e igualitária, sob pena de favorecimento ilícito de alguns devedores.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Lupatech S/A apresentou resposta ao recurso.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

A inscrição em Dívida Ativa não retira a individualidade de cada débito. O controle de legalidade dos tributos produz impactos apenas no âmbito administrativo, em termos de contabilidade pública, sem que comprometa a natureza e as características das obrigações.

As prestações reunidas pela Fazenda Nacional para efeito de escrituração mantêm a autonomia, tanto que algumas podem ser extintas por decadência/prescrição ou ter a exigibilidade suspensa, independentemente da unidade contábil.

Esse regime interfere naturalmente na adesão a incentivos fiscais, especificamente a parcelamento tributário. O contribuinte pode selecionar de uma inscrição administrativa as dívidas que deseja parcelar, como mera decorrência da individualidade jurídica de cada obrigação e do artificialismo da escrituração – voltada à conveniência da Administração Pública.

A Lei nº 13.496/2017, ao instituir o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não agiu diferentemente. Define como objeto de parcelamento "débitos" do sujeito passivo, deixando de prever qualquer sistema diferenciado ao passivo sob administração da PGFN, em que a reunião formal das prestações tributárias se faz por imposição contábil.

A norma instituidora, inclusive, prevê expressamente o desmembramento das inscrições, quando o devedor opta por desistir parcialmente das ações judiciais (artigo 5º, §1º da Lei nº 11.496/2017 e artigo 13, §1º, da Portaria nº 690/2017).

A própria regulamentação de programas fiscais similares – como se pode verificar no site da PGFN, na parte de orientação para adesão –, acrescenta à desistência parcial o desmembramento decorrente de inclusão na CDA de débito com vencimento posterior à data permitida.

A legislação fiscal, portanto, admite a cisão de inscrições, refletindo, na verdade, o regime de especificidade das obrigações tributárias e a instrumentalização conferida ao controle de legalidade dos créditos, sem impactos no direito material.

Nessas condições, Lupatech S/A faz jus aparentemente a selecionar da CDA nº 80.2.15.008283-22 as dívidas que pretende parcelar, sem precisar incluir o conjunto.

A alegação de que a seleção faria o contribuinte fraudar as regras aplicáveis ao endividamento mais acentuado – superior a R\$ 15.000.000,00 – não procede. A lei, para efeito das condições de adesão – entrada, número de parcelas, dação em pagamento de bem imóvel –, toma por referência o valor dos débitos efetivamente indicados para parcelamento e não o que seria possível.

Se permanece um passivo em aberto, o devedor assumirá o risco da opção – plena exigibilidade e medidas executivas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023874-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP3247820A, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP2254560A, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP1949810A, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP2029030A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schneider Electric Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que se expedisse certidão de regularidade fiscal, com a validação do depósito da multa indicada em Relatório da RFB (CDA nº 80.5.16.007737-26).

Relata que a Administração Tributária, na recusa de emissão de CPD-EN, apontou uma pendência de multa trabalhista (R\$ 337.811,77), considerando insuficiente o depósito realizado na Justiça do Trabalho (R\$ 307.563,89) e indicando erro no banco destinatário dos recursos (Banco do Brasil, em vez de Caixa Econômica Federal). Narra que complementou o valor depositado em R\$ 60.211,79, acima, inclusive, do devido, e juntou o comprovante aos autos do mandado de segurança.

Sustenta que, nessas circunstâncias, o Juízo de Origem não poderia ter indeferido a liminar, sob o fundamento de que, enquanto a autoridade fiscal não analisar a suficiência do montante e não houver a correção da instituição financeira depositária, não se pode expedir certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que o depósito suspende a exigibilidade do tributo e a realização no Banco do Brasil, embora rigorosamente não constitua erro – a CEF não atua na Justiça do Trabalho -, configuraria mera irregularidade, passível de superação mediante simples ordem judicial de transferência.

Requeru a antecipação da tutela recursal, deferida em regime de plantão, com a previsão de reexame pelo relator.

A União apresentou resposta ao recurso.

Decido.

A ratificação da tutela concedida se impõe.

A probabilidade do direito decorre do fato de que os débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Lei nº 13.496/2017, conforme indica o comprovante de consolidação.

A única exceção – IPI correspondente ao período de apuração de 08/2017 – não constitui empecilho, porquanto Schneider Electric Brasil Ltda. promoveu o pagamento do imposto, segundo a guia de recolhimento anexada.

Já a pendência existente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que levou o Juízo de Origem a indeferir o pedido de liminar (multa da CLT, inscrita em Dívida Ativa sob o nº 80.5.16.007737-26) está efetivamente sob os efeitos da suspensão da exigibilidade.

De acordo com a ação que tramita na Justiça do Trabalho, o contribuinte efetuou um depósito de R\$ 307.563,89 como forma de garantia da penalidade discutida. Embora o montante tenha sido parcial – a importância inicial equivalia a R\$ 337.811,77 -, a empresa acabou por depositar, no curso do mandado de segurança, o valor da diferença (R\$ 60.211,79).

A complementação propiciou a cobertura integral do crédito, fazendo incidir o regime de suspensão da exigibilidade aplicável aos tributos e justificando a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigos 151, II, e 206 do CTN).

O aguardo da análise da autoridade administrativa se revela desnecessário, uma vez que, em relação à dimensão da quantia depositada, o único óbice apontado pela PGFN restou transposto, sem que haja qualquer ressalva dependente de esclarecimento.

A declaração judicial de suficiência do valor apenas retrata um ato administrativo já praticado e evita que o retorno da questão leve à consumação do perigo informado – inabilitação em licitação.

A realização do depósito em banco diverso também não exerce influência. Apesar da existência de irregularidade, ela pode ser superada mediante simples ordem de transferência do montante para a CEF. A garantia da obrigação principal ocorreu e não se justifica que o descumprimento de obrigação acessória invalide o procedimento.

A reação da ordem jurídica à inobservância de prestações feitas no interesse da arrecadação vem representada pela cominação de multa (artigo 113, §2º e §3º, do CTN) e não pela perda do pagamento ou da caução prestada.

Ademais, Schneider Electric Brasil Ltda. fez uma complementação superior à diferença monetariamente atualizada, cobrindo eventual defasagem na remuneração dos depósitos sob a responsabilidade da CEF (Taxa Selic) e na dos demais bancos (TR).

À probabilidade do direito já demonstrada se alia o perigo da demora. A empresa precisa apresentar certidões de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios, sob pena de inabilitação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, mantenho a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010168-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, ARAES AGROPASTORIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova por elas formulado.

Asseveram, em síntese, a imprescindibilidade da prova requerida à comprovação do direito alegado.

DECIDO.

O art. 139, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de “velar pela duração razoável do processo” e o art. 370, “caput” e parágrafo único, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, indeferindo “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando os fatos e fundamentos jurídicos expostos no feito, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de prova das embargantes, ao fundamento de que “se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas”.

Nesse sentido, trago a lume o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Não é possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

3. In casu, o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 898.507/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009985-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, ARAES AGROPASTORIL LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova por ela formulado.

Assevera, em síntese, a imprescindibilidade da prova requerida à comprovação do direito alegado.

DECIDO.

O art. 139, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de “velar pela duração razoável do processo” e o art. 370, “caput” e parágrafo único, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, indeferindo “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido expostos na petição inicial, entendeu por bem indeferir as “provas requeridas pelas Embargantes (...), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas.

Nesse sentido, trago a lume o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Não é possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

3. In casu, o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 898.507/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404

APELAÇÃO (198) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado pela **Thyssenkrupp Brasil Ltda. e Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda.** - em face do **Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo**, com a finalidade de obter: i) a declaração do direito de excluir os valores do ICMS incidentes sobre mercadorias e serviços da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; ii) o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior.

A sentença concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. Determinou, ainda, que o indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. (ID 1005194).

Apela a União sustentando, preliminarmente, que deve ser suspenso o julgamento da presente demanda, haja vista que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado, por estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, pretendendo a modulação de efeitos.

No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

VOTO

Inicialmente, embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, conheço da matéria também por este prisma, por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Preliminarmente, postula a União o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em virtude de embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

Entretanto, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo, bem como pelo fato do julgamento de precedente pelo C. STF autorizar o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF AUTORIZA O IMEDIATO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
3. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas Contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

4. o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que a existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016.) 5. Não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 430.921/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 05/03/2018)

Ademais, o próprio STF vem devolvendo autos aos Tribunais de origem para aplicação do paradigma firmado, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme se observa das seguintes decisões:

"O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 574.706 (Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tema 69), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional análoga à ora discutida. No referido Recurso Extraordinário, discute-se, à luz do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Logo, os fundamentos do recurso paradigma importarão para a solução também deste caso. Ressalte-se que esse foi o entendimento aplicado nas seguintes decisões monocráticas: ARE 1.038.329, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 27/6/2017 e RE 1.017.483, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 17/2/2017. Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do SUPREMO no precedente".

(RE 1102633, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018)

"Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo regimental a Mondelez Brasil Ltda. É o relatório. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 574.706 RG (Tema 69, Rel. Min. Cármen Lúcia). No mencionado precedente, esta Corte reputou constitucional a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, considero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral. Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015".

(RE 1004609, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-270 DIVULG 27/11/2017 PUBLIC 28/11/2017)

Portanto, o sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se a presente ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), ementado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, a questão não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União neste ponto.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, nos seguintes termos.

A compensação deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anterior à impetração do presente *writ* (ajuizado em 25/05/2017 – ID 1005173), conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS – repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG – recurso repetitivo).

Ademais, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que, como já mencionado, o presente *mandamus* foi ajuizado em 25/05/2017, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Por fim, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404

APELAÇÃO (198) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado pela **Thyssenkrupp Brasil Ltda. e Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda.** - em face do **Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo**, com a finalidade de obter: i) a declaração do direito de excluir os valores do ICMS incidentes sobre mercadorias e serviços da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; ii) o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior.

A sentença concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. Determinou, ainda, que o indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. (ID 1005194).

Apela a União sustentando, preliminarmente, que deve ser suspenso o julgamento da presente demanda, haja vista que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado, por estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, pretendendo a modulação de efeitos.

No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

Advogados do(a) APELADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ1210950A, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ1174040A

VOTO

Inicialmente, embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, conheço da matéria também por este prisma, por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Preliminarmente, postula a União o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em virtude de embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

Entretanto, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo, bem como pelo fato do julgamento de precedente pelo C. STF autorizar o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF AUTORIZA O IMEDIATO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas Contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

4. o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que a existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016.) 5. Não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 430.921/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

Ademais, o próprio STF vem devolvendo autos aos Tribunais de origem para aplicação do paradigma firmado, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme se observa das seguintes decisões:

"O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 574.706 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 69), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional análoga à ora discutida. No referido Recurso Extraordinário, discute-se, à luz do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Logo, os fundamentos do recurso paradigma importarão para a solução também deste caso. Ressalte-se que esse foi o entendimento aplicado nas seguintes decisões monocráticas: ARE 1.038.329, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 27/6/2017 e RE 1.017.483, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 17/2/2017. Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do SUPREMO no precedente".

(RE 1102633, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018)

"Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo regimental a Mondelez Brasil Ltda. É o relatório. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 574.706 RG (Tema 69, Rel. Min. Cármen Lúcia). No mencionado precedente, esta Corte reputou constitucional a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral. Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015".

(RE 1004609, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 27/11/2017 PUBLIC 28/11/2017)

Portanto, o sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se a presente ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), ementado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, a questão não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União neste ponto.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, nos seguintes termos.

A compensação deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anterior à impetração do presente *writ* (ajuizado em 25/05/2017 – ID 1005173), conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS – repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG – recurso repetitivo).

Ademais, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que, como já mencionado, o presente *mandamus* foi ajuizado em 25/05/2017, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Por fim, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
3. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.
6. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
9. Apelação desprovida, bem como reexame necessário tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009564-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GERSON MEDINA RIGUEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o julgamento do REsp 1.657.156/RJ.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010207-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001242-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vendap Locação de Equipamentos Ltda. em face de decisão que deferiu o exame da liminar em mandado de segurança para depois da prestação de informações da autoridade impetrada.

Relata que, após aderir ao Programa de Regularização Tributária – PRT da MP nº 766/2017, iniciou o pagamento das prestações. Narra que não pagou a totalidade de uma parcela e a RFB promoveu a exclusão imediata do parcelamento.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, seja porque a lei regulamentadora exige a inadimplência de três prestações consecutivas para a rescisão, seja porque a mora durou por pouco tempo, com a complementação imediata da parcela devida. Alega que a exclusão fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru a antecipação da tutela recursal, a fim de que fosse reintegrada no programa fiscal.

A União apresentou resposta ao recurso.

Decido.

O agravo de instrumento está prejudicado.

Vendap Locação de Equipamentos Ltda. informou que o Juízo de Origem analisou o mérito do pedido de liminar (ID 1782045), sem que haja mais interesse na aceleração do exame da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para suspender a realização de leilão de mercadorias importadas que foram objeto de pena de perdimento em processo administrativo.

Sustenta o agravante que a intimação da decisão sobre o perdimento dos bens por meio eletrônico configura arbitrariedade, má-fé, e afronta ao devido processo legal, tendo em vista que as intimações dos demais atos do processo administrativo ocorreram de forma pessoal ou por correio com aviso de recebimento, o que gerou a real expectativa de que as demais comunicações continuariam a ser dessa maneira ou, ao menos, a seu a seu advogado constituído. Afirma que não anuiu ao meio eletrônico de intimação de atos no processo administrativo, de forma que a comunicação assim efetuada pela Administração impediu-o de apresentar o recurso contra a decisão de perdimento dos bens. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para conceder a antecipação da tutela recursal, na forma estabelecida no artigo 300 do CPC.

Verifico não haver plausibilidade na alegação de que o agravante não foi regularmente intimado da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do maquinário importado. As informações prestadas pela autoridade fiscal revelam que o agravante firmou opção pelo meio eletrônico de intimação de atos no processo administrativo nº 10314.721532/2017-51.

Importa ressaltar, quanto a esse aspecto, parte da fundamentação do Juízo *a quo*, *in verbis*:

“Com efeito, ao contrário do afirmado pela impetrante, ela optou pelo domicílio tributário eletrônico, em 04/05/2016 (Id 5398529 – p.19) e também declarou tal opção ao apresentar seu requerimento de habilitação no Siscomex (Id 5398529 – p. 21).

Ora, tendo aderido ao domicílio tributário eletrônico, autorizou que a comunicação dos atos oficiais fosse feita por meio de e-CAC, na caixa postal atribuída pela Receita Federal do Brasil.

Assim, a intimação da impetrante, sobre a pena de perdimento, foi validamente realizada no sistema da caixa postal oferecido pelo e-CAC, nos termos previstos na legislação pertinente, em 24/11/2017, com ciência por decurso de prazo em 11/12/2017 (Id 5398529 – p. 16).”

Ainda relativamente à alegação do agravante de que não foi regularmente intimado da decisão administrativa, aponto trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, em documento constante destes autos (ID 2864423, fl. 35):

“Tal argumentação não prospera, inicialmente porque, em consulta aos sistemas internos da RFB, verifica-se que a Impetrante realizou a opção pelo DTE, consequentemente anuindo com a ciência eletrônica das intimações, no dia 04/05/2016, por meio de sua bastante procuradora Maria Gorete Rubem Dias Patucci, CPF nº 838.857.658- 53, via e-CAC (ANEXO 3).

Importa observar, também, que no Dossiê de Atendimento n° 10010.038253/0516-72, protocolado pelo Sr. Eliel Pereira Vilela, sócio da LINHAS EXTRA-FORTE, em 24/05/2016, encontra-se o requerimento de habilitação da empresa no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Na ocasião, o Sr. Eliel declarou expressamente, sob as penas da lei, ter optado pelo DTE (ANEXO 4). Ressalte-se que, conforme o art. 3º, § 1º da IN RFB n° 1603/2015, um dos requisitos para requerimento de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) é ter aderido previamente ao DTE, mediante preenchimento do Termo de Opção por DTE, que consta na IN SRF n° 664/2006 (ANEXO 5).”

Nesse contexto, observo que a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato de plano no presente caso.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021560-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kurita do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que fosse expedida certidão de regularidade fiscal, com a declaração de inexigibilidade dos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.7.04.001983-50 e 80.6.04.007480-34.

Sustenta que os débitos indicados foram compensados em DCTF de 13/08/1999 e a União dispunha do prazo de cinco anos para promover a homologação, sob pena de incidência da modalidade tácita. Argumenta, porém, que o Fisco não proferiu qualquer despacho contrário à compensação no período, inscrevendo diretamente os créditos tributários em Dívida Ativa (13/02/2004) e propondo execução fiscal (28/07/2004).

Alega que a autoridade fiscal deveria ter negado a homologação e aberto prazo para defesa administrativa (manifestação de inconformidade); como não o fez, o lançamento se tornou definitivo, sem a subsistência de qualquer débito.

Afirma, de qualquer modo, que a pretensão de cobrança está prescrita. Explica que, com a entrega de DCTF, o período prescricional já se iniciou e a interrupção apenas veio ocorrer com a citação pessoal do devedor em 25/10/2004, após o quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN – na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Conclui que, nessas circunstâncias, faz jus à expedição de CND.

Requer a antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

Como fundamentou o Juízo de Origem, a homologação da compensação feita através de DCTF de 13/08/1999 não se tornou tácita, porque a RFB, nos cinco anos seguintes, praticou atos totalmente contrários ao ajuste de contas, com vistas à plena exigibilidade dos créditos tributários (inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal).

O indeferimento do pedido de extinção pode ser extraído de ambas as medidas, tanto que a Instrução Normativa SRF nº 126/1998, na redação vigente à época da entrega da declaração fiscal (1999), previa a imediata cobrança dos tributos após a conclusão do procedimento de auditoria interna de DCTF, sem necessidade de lançamento de ofício ou de fase administrativa contenciosa (artigo 7º, §1º).

Kurita do Brasil Ltda. pôde exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório na própria execução fiscal ajuizada (autos nº 0045299-20.2004.03.6182).

Como o processo executivo foi extinto, entretanto, por abandono de causa e o devedor não forçou o julgamento da tese de inexigibilidade em tempo hábil, o motivo que levou à ausência de homologação e à inscrição da dívida – compensação de tributos realizada antes do trânsito em julgado de sentença favorável – persistiu e condiciona a situação fiscal do contribuinte até o momento, a ponto de inviabilizar a expedição de certidão negativa.

Aliás, pode-se dizer que Kurita do Brasil Ltda. defendeu o ajuste de contas nos requerimentos recentes de revisão de débito dirigidos à Secretaria da Receita Federal (processos administrativos nº 10880.514239/2004-90 e 10880.514240/2004-14), que ponderou todos os fundamentos e manteve o passivo com base na inexistência de título judicial para a compensação.

A pretensão de recebimento dos créditos também não prescreveu aparentemente. Apesar de a citação pessoal do devedor representar efetivamente, na época, o evento interruptivo do prazo (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), a retroatividade ao instante da distribuição da ação era aplicável e apenas o deixaria de ser, na hipótese de inércia do credor nas diligências de localização do executado (artigo 219, §1º, do CPC de 73).

E a impetrante não trouxe qualquer prova de que a União negligenciou as providências necessárias, o que garante, a princípio, a retroatividade da interrupção.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020749-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Projeto Esperança de São Miguel Paulista em face de decisão que diferiu o exame da liminar em mandado de segurança para depois da prestação de informações da autoridade impetrada.

Relata que, após aderir ao Programa de Regularização Tributária – PRT da MP nº 766/2017, decidiu migrar os débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da MP nº 783/2017. Narra que a RFB condicionou a migração à desistência do primeiro parcelamento, o que foi feito.

Informa, porém, que posteriormente a autoridade fiscal rejeitou a adesão, sob o fundamento de que os débitos indicados pertenciam à modalidade de retenção na fonte e não poderiam integrar o PERT.

Sustenta que a recusa fere direito líquido e certo, seja porque a MP nº 783/2017 não veda a inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, seja porque a migração prevista não contém qualquer restrição de passivo.

Argumenta que a Administração Tributária, ao exigir a desistência de parcelamento para depois rejeitar a própria transferência a outra modalidade, violou os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Alega que, no mínimo, o programa anterior deveria ser restabelecido.

Afirma que, devido ao impedimento da migração e à pendência de débitos tributários, a expedição de certidão de regularidade fiscal foi negada, em prejuízo da celebração de diversos convênios com entidades municipais.

Acrescenta que a postergação do exame da liminar trará grandes prejuízos, de modo que se impõe a outorga de tutela de urgência para a imediata emissão de CND ou CPD-EN.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

Decido.

O agravo de instrumento está prejudicado.

Em consulta eletrônica aos autos do mandado de segurança nº 5018846-95.2017.4.03.6100, verifica-se que a impetrante requereu a desistência da ação, devidamente homologada pelo Juízo competente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56998/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016298-28.1993.4.03.6100/SP

	97.03.007064-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.16298-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Pela manifestação de fl. 229/231, a recorrente pleiteou a "expedição de Mandado de Levantamento Judicial" dos depósitos realizados nestes autos, em virtude do provimento de seu recurso. Tornou às fls. 234/236, a pretexto da existência dos elementos autorizadores à concessão de tutela de urgência, destinada à realização da mesma providência - levantamento de depósitos judiciais, desta feita indicando que os depósitos teriam sido realizados nos autos da cautelar apensada a este feito.

Novamente retorna a recorrente à fl. 240, desta vez com a renúncia dos patronos constituídos, pleiteando a desconsideração dos pedidos formulados pelas petições de fls. 229/231 e 234/236, bem como o desentranhamento das mesmas petições.

Aprecio.

Em virtude da manifestação de fl. 240, julgo prejudicado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado às fls. 229/231 e 234/236.

Quanto aos pedidos de desentranhamento das petições de fls. 229/231 e 234/236, formulados às fls. 240 e 241/242, entendo desprovidos a providência, não somente porque já houve manifestação para desconsideração do pedido como, também, porque a sua permanência nestes autos não acarretará qualquer prejuízo às partes e, ademais, observo que

dentre os advogados subscritores do pedido de desentranhamento não está aquele que firmou as petições que se pretende desentranhar, restando, assim, inviabilizada a devolução das peças ao seu efetivo subscritor.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014691-13.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014691-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABBEY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00146911320034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte contribuinte sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008661-36.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.008661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE	:	INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outros(as)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	1999.61.00.024471-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebi os autos em conclusão em 1º/03/2018.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 177/178, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/01/2017, que julgou prejudicada a presente medida cautelar, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Alega a requerente, em suma, a existência de erro material na decisão, visto não ter ocorrido apenas um depósito nos autos, mas, sim, vários, motivo pelo qual requer seja determinada a transferência de todos os depósitos realizados, no período compreendido entre fevereiro/2006 a outubro/2016.

Por sua vez, a União Federal alega, igualmente, erro material no que concerne à questão do depósito realizado nos autos, conforme acima relatado.

Aduz também erro quanto ao relatório, tendo em vista que constou em sua redação a questão da exigibilidade dos valores de COFINS decorrentes da alíquota majorada por força da Lei nº 9.718/98, quando, na verdade, a presente medida trata apenas do alargamento da base de cálculo promovida pelo § Único, do art. 3º de referida legislação.

Por fim, alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Intimada, a requerente apresentou contrarrazões, através da qual alegou, preliminarmente, a intempetividade dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não se há falar em intempetividade dos embargos de declaração opostos em 27.04.2017 pela União Federal, tendo em vista que a abertura de vista ao ente ocorreu em 11.04.2017.

Dessarte, considerando na contagem do prazo somente os dias úteis, conforme art. 219 do CPC e, tendo em conta que nos dias 12 a 14 de abril/2007 e 21 do mesmo mês foi feriado (Portaria CATRF3R nº 1 de 06/09/2016), são tempestivos os embargos de fls. 341/346.

Quanto aos erros materiais apontados, assiste razão às embargantes.

De fato, no relatório constou objeto diverso ao da presente medida. Por se tratar de mero erro material, sanável de ofício, retifico a decisão.

Destarte, onde se lê:

"(...) objetivando a concessão de medida liminar que autorize a realização de depósito judicial dos valores vincendos da COFINS com a base de cálculo alargada e a alíquota majorada em decorrência da Lei nº 9.718/98(...)"

Leia-se:

"(...) objetivando a concessão de medida liminar que autorize a realização de depósito judicial dos valores vincendos da COFINS com a base de cálculo alargada em decorrência da Lei nº 9.718/98(...)".

Outrossim, a decisão embargada consignou que em face do "êxito parcial da requerente na ação principal, o depósito judicial realizado nesta Cautelar deverá ser transferido para os autos do mandado de segurança, já baixados à Vara de origem".

Em razão da efetivação de vários depósitos efetuado na presente medida, de rigor alterar a redação do parágrafo acima mencionada, passando a constar a seguinte texto:

"Tendo em vista o êxito parcial da requerente na ação principal, oficie-se à instituição depositária para que promova a transferência dos depósitos comprovadamente efetuados nestes para os autos do processo principal (MS n.º 1999.61.00.024471-2) à ordem e disposição do juízo de origem.

Quanto à questão remanescente (fixação dos honorários advocatícios), rejeito os embargos de declaração.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, vigente à época da publicação da decisão recorrida, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, voto por **acolher** os embargos de declaração apresentados pela parte requerente, bem como **acolher parcialmente** os embargos de declaração opostos pela União Federal, tão somente para afastar os erros materiais apontados.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-30.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.001514-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	JULIANA NUNES MATOS AYRES
APELADO(A)	:	BRUNO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int. Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int. Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LEILA DE JESUS OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015143020084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, dê-se ciência às partes acerca do prosseguimento do feito.

Retire-se a anotação de feito sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Na mesma oportunidade, intime-se a União para se manifestar sobre a fl. 775.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-34.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008973-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
No. ORIG.	:	00089733420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 275, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado, baixemos autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013600-57.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013600-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136005720094036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a embargante, ora apelante, para que, em cinco dias, manifeste-se acerca da petição de f. 96 e verso, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob pena de não prosseguimento do recurso.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000168-46.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000168-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001684620094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

- 1- Mantenho a decisão de fl. 576 por seus próprios fundamentos.
- 2- Recebo a petição de fls. 580/590 como Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do CPC e artigos 250 e seguintes do regimento Interno desta Corte.
- 3- Intime-se a parte contrária para se manifestar.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

	2010.61.00.001275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012754620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 244-255. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de maio de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015221-58.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.015221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MD PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00152215820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o executado, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção do recurso.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051032-20.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051032-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA e outro(a)
	:	MARCELO TEIXEIRA LIGORIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00510322020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 181/201) interposta por TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA e MARCELO TEIXEIRA contra a r. sentença de fls. 172/178.

Com contrarrazões (fls. 206/212), os autos subiram a esta E. Corte.

Sobreveio petição dos patronos (fls. 214/218) informando a renúncia ao mandato, devidamente notificada ao representante legal da empresa.

Frustrada a tentativa de intimação da apelante para regularizar sua representação processual, conforme certidão de fls. 224, que consignou o seguinte:

"Uma vez lá, encontrei o prédio ocupado por uma unidade das clínicas Dr. Consulta. Perguntei então ao gerente da unidade e Farmacêutica, Sr. Ricardo Vitor Medeiros Miguel, RG 27.890.234-0, sobre a empresa apelante e este disse que nada sabia a seu respeito, podendo afirmar apenas que estavam ali instalados há dois anos e nem correspondência em nome da apelante havia observado. Os números de telefone em nome da agravada que encontrei no sítio da VIVO/TELEFONICA na capital, se encontram desconectados".

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a não conhecer de recurso interposto por parte que não vier a regularizar a representação processual (artigo 76, §2º, I).

Após a comunicação de cessação de poderes pelos procuradores então constituídos, houve tentativa de intimação da apelante para regularização, frustrada por ela se encontrar em local incerto e não sabido, o que impede o seguimento da apelação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00046392120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data em virtude de sucessão do acervo.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela ANS, tendo em vista a possível atribuição de efeito modificativo (art. 1.023, §2º do CPC).

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-76.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004291-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	JOSE CARLOS AMARAL NETO
ADVOGADO	:	SP196006 FABIO RESENDE LEAL e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDRE LIBONATI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042917620134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, aviado pelo Ministério Público Federal (fls. 739/743v) contra a decisão de fl. 736 que determinou o sobrestamento do feito.

Alega o Parquet que "a questão da imprescritibilidade é irrelevante, pois, mesmo que se considere prescritível o ressarcimento, no caso não houve prescrição".

Diz que "Na apelação, o Ministério Público Federal sustentou que não houve a prescrição da pretensão da condenação nas demais sanções (perda dos bens ou valores, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), afirmando que, tendo em vista que a CEF é empresa pública federal e, assim, possui empregados públicos federais, na falta de legislação específica deve ser considerado, para o início da contagem da prescrição, o prazo estipulado no artigo 142, I, da Lei nº 8.112/90, c.c. artigo 23, II, da Lei nº 8.429/92. Alegou-se que os fatos tornaram-se conhecidos pela CEF em 2007, e que, no mesmo ano, foi instaurada comissão para a apuração das irregularidades, interrompendo o prazo prescricional, que começou a correr novamente com a conclusão da apuração, em 11 de novembro de 2009 (fls. 30 do Apenso)". Apesar disso, afirma que o juízo entendeu que não incide a causa interruptiva do artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que seria direcionada apenas ao processo administrativo disciplinar.

Argumenta que a própria Lei de Improbidade Administrativa preceitua, no inciso II do artigo 23, que se considere o "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com a demissão a bem do serviço público", o que inclui a observância da interrupção do prazo de prescrição previsto para as faltas disciplinares. Assim, entende que entre a data do encerramento do processo administrativo disciplinar e a propositura da ação não transcorreu o lapso de tempo de 5 anos previsto no artigo 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c o artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

Pondera, por fim, que a mera arguição da prescrição não impõe a suspensão do processo, pois consignou o Relator do RE 852.475/SP: "Por outro lado, é desnecessária a paralisação de processos em que a questão da imprescritibilidade seja irrelevante. Em outros termos, não basta a mera arguição de prescrição para que haja a suspensão da causa; é preciso que o fundamento da imprescritibilidade seja decisivo para a solução dessa alegação".

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser recebido como mero pedido de reconsideração, nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC, pois a via eleita (agravo interno) é inadequada, ao menos por ora, ao fim desejado.

Com efeito, ao tratar do sobrestamento dos processos o Código de Processo Civil estabeleceu que **antes** da interposição do recurso a parte que se sentir prejudicada deve requerer o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre o caso paradigmático e o cujo julgamento se requer.

Confira-se, nesse sentido, a regra processual:

"Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

§ 9º **Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.**

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

(...)

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

(...)

§ 13. **Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:**

(...)

II - **agravo interno**, se a decisão for de relator." - *negritos meus.*

Assim, mostra-se, neste momento, descabido o agravo interno, razão pela qual recebo a petição de fls. 739/743v como sendo o pedido de reconsideração de que trata o § 9º supramencionado.

No mérito não assiste razão ao *Parquet*.

Com efeito, no **recurso extraordinário** nº 852.475 será decidida "a controvérsia relativa à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa", ao passo que **no caso em testilha** o juízo reconheceu a sua imprescricibilidade ao dispor: "Denote-se que a pena de ressarcimento, por expressa disposição constitucional (CF, artigo 37, § 5º) é imprescricível, não se sujeitando aos prazos estabelecidos no artigo 23, da Lei nº 8.429/92".

Não obstante, observa-se do apelo de José Carlos do Amaral Neto (fls. 626/644) que uma de suas pretensões é justamente obter o reconhecimento da prescrição da pena de ressarcimento (item "e" da fl. 644), o que implica a necessidade de suspensão do andamento do feito aqui nesta Corte.

Ante o exposto, recebido o agravo como pedido de reconsideração, **MANTENHO** a decisão de sobrestamento de fl. 736.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002283-17.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO ANDREASI
ADVOGADO	:	SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00022831720134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **José Roberto Andreasi** em face da **União (Fazenda Nacional)**.

O embargante, ora apelado, atravessou petição noticiando que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.377.019/SP, Tema n.º 962, considerou a controvérsia ali travada de natureza repetitiva, afetando o julgamento do referido recurso à 1ª Seção daquela Corte; determinando, por conseguinte, o sobrestamento de todas as demandas que versarem acerca da "*possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária*", o que é exatamente a discussão aqui debatida.

O apelado pleiteia a antecipação de tutela recursal, com vistas ao levantamento da penhora, relativamente ao imóvel do executado, até porque a sentença o favorece.

É o conciso relatório.

A pretensão não pode ser atendida.

Na espécie, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil o seguinte. Veja-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O requerente pretende, em antecipação da tutela recursal o levantamento imediato da penhora de único bem imóvel, ao argumento de que tal medida foi injusta, causando-lhe prejuízo, o que a própria sentença já lhe garantiu.

Não há como acolher o pleito do embargante, porquanto caso se levantasse o bem penhorado esvaziaria por completo a controvérsia travada neste feito, pendente de exame nesta Casa o recurso interposto pela União (Fazenda Nacional); além disso, não há qualquer perigo de dano ao patrimônio do requerente, até porque, conferiu-se efeito suspensivo aos presentes embargos (f. 71).

Noutro giro, é verdade que a sentença foi favorável ao postulante, todavia, o provimento judicial é preciso ao condicionar o levantamento da penhora sobre o imóvel, após o trânsito em julgado da decisão (f. 91-95).

Assim, indefiro o pedido.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010915-11.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010915-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	: SP311564 MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA e outro(a)
APELADO(A)	: TEREZINHA PEREIRA DE GOES
ADVOGADO	: MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: SP259853 LEONARDO GADELHA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00109151120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, dê-se ciência às partes acerca do prosseguimento do feito.

Retire-se a anotação de feito sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049204-18.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.049204-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: EGIDIO GARBO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00492041820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 80/82: Manifeste-se a parte contribuinte sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0031823-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031823-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE	: ARTEMIZA MARCONDES REZENDE
ADVOGADO	: SP108808 ARTEMIZA MARCONDES REZENDE
CODINOME	: ARTEMIZA REZENDE DE FIGUEIREDO CALDEIRA
REQUERIDO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: FORMA CRISTAIS LTDA e outro(a)
	: DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA
No. ORIG.	: 00074124120064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recebi os autos à conclusão em 01/03/2018.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Artemiza Marcondes Rezende, através da qual requer sua exclusão do polo passivo do feito executivo, processado sob o nº 0007412-41.2006.403.6114, sob a alegação de ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição intercorrente.

DECIDO

A presente Petição foi dirigida diretamente a este Tribunal, nomeada como "Ação de nulidade de débito fiscal, ou seja, Exceção de pré-executividade c/c prescrição intercorrente"

Com efeito, constitui-se a exceção de pré-executividade em incidente da execução, feita por simples petição, juntada aos autos do feito executivo e submetida à apreciação do juiz competente.

Sendo assim, este Tribunal não detém competência originária no que se refere ao recebimento e julgamento da presente exceção de pré-executividade. Tal expediente deve ser levado ao juízo da causa onde tramita a execução fiscal, competente para decidir em primeiro grau sobre o pedido.

Destarte, ante a incompetência desta E. Corte Regional para apreciação da presente Petição, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com as homenagens de praxe, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000631-67.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000631-5/MS
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006316720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, dê-se ciência às partes acerca do prosseguimento do feito.

Retire-se a anotação de feito sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-47.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002520-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA ELENA DE LIMA
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA ELENA DE LIMA
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025204720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 381/398) interposta por MARIA ELENA DE LIMA contra a r. sentença de fls. 371/376.

O apelante deixou de recolher o porte de remessa e retorno dos autos. Intimado para regularizar o preparo, às fls. 432, ficou-se inerte.

Portanto, nos termos do Art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, resta caracterizada a deserção do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço da apelação interposta por MARIA ELENA DE LIMA.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para julgamento da apelação interposta pela UNIÃO (fls. 406/409).

São Paulo, 24 de maio de 2018.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JOSE DE LUCCA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131325020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/148 e 149/171: Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-42.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	SP205264 DANIELA BIANCONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP227762B FRANCYS MENDES PIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003274220144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Mauá para que informe se houve o trânsito em julgado da sentença (Reg.: 1205/2017) proferida nos autos da execução fiscal nº 0005709-21.2011.4.03.6140.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009485-07.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009485-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118365 FERNANDO ISSA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094850720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito por 20 dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010419-62.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.010419-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERMITERRA PRODUCAO COM/ E EXP/ DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00104196220154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 171/173: Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012260-83.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012260-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO FERRAZ PINHEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATA HELENA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00122608320154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, dê-se ciência às partes acerca do prosseguimento do feito.

Retire-se a anotação de feito sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-96.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001769-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP103394 DELTON CROCE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO - prioridade
ADVOGADO	:	SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALICE KIMOTO YAMAOTO
ADVOGADO	:	SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017699620154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, dê-se ciência às partes acerca do prosseguimento do feito.

Retire-se a anotação de feito sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00025 RECLAMAÇÃO Nº 0022511-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
RECLAMANTE	:	MARINA FUMIE SUGAHARA
ADVOGADO	:	SP318530 CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>-SP
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VITAPELLI LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
	:	MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	NILSON RIGA VITALE
	:	MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
	:	CLEIDE NIGRA MARQUES
	:	NILSON AMORIM VITALE JUNIOR
	:	ALESSANDRA AMORIM VITALE
No. ORIG.	:	00034873320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração de fls. 161/167, tendo em vista a possível atribuição de efeito modificativo.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021670-49.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
APELADO(A)	:	CECILIA LOURENCO DE GOES e outros(as)
	:	FELIPE IONESCU BOTELHO
	:	GUSTAVO FERREIRA SIMOES
	:	GUSTAVO RAMUS DE AQUINO
	:	JULIA VALIENGO
	:	LUIZ AUGUSTO PINTO RODRIGUES NOGUEIRA
	:	PEDRO HENRIQUE GARBELLOTTO MANESCO
	:	RAFAEL WERBLOWSKY
	:	REMI BARBOSA CHATAIN
	:	TOMAS BASTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216704920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de declaração interpostos pela Ordem dos Músicos do Brasil contra decisão que determinou a regularização do preparo recursal.

Alega serem as autarquias beneficiadas pelo instituto da isenção, a teor do disposto nos artigos 5º, da Constituição Federal, 4º, *caput*, da Lei Federal 9.289/1996, 1º-A, da Lei Federal 9.494/1997, e 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que se interprete literalmente legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996 expressamente exclui as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.338.247, em sede de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento de ser inaplicável aos conselhos de fiscalização profissional o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.
3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).
4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

A lei especial, válida e eficaz, conferiu tratamento diferenciado às autarquias federais corporativas, razão pela qual eventual acolhimento da pretensão da embargante ofenderia a Súmula Vinculante 10, *in verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei

ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

De outra parte, a despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de serem sanados pela via estreita dos embargos declaratórios, consoante exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Ademais, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, não demonstrada existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-93.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.000223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCILENE GOMES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002239320164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, dê-se ciência às partes acerca do prosseguimento do feito.

Retire-se a anotação de feito sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à União acerca das fls. 371/373.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-94.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.010220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GABRIELLA TONUSSI ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BRUCE KENNEDY ALVES
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP140949 CINTIA BYCZKOWSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP156591 LIVIA ROSSI DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00102209420164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 601-605. Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005563-67.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005563-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	LIDIA HULLEMANN VILLELA
ADVOGADO	:	SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055636720164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Petição de fls. 218/219:

Postergo o exame do pedido de tutela de urgência para após a intimação da União acerca do acórdão de fls. 213/217.

À Subsecretaria para que proceda à intimação da União.

Após, cls.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-17.2016.4.03.6133/SP

		2016.61.33.000429-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00004291720164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-66.2017.4.03.6102/SP

		2017.61.02.001141-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP371781 ÉDIO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011416620174036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 110/113: Manifestem-se os impetrantes sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-16.2017.4.03.6115/SP

		2017.61.15.000314-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROQUE DE VASCONCELOS MALTA
ADVOGADO	:	SP330156 PAULO RODRIGO PALEARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003141620174036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 63/70) interposta por ROQUE DE VASCONCELOS MALTA contra a r. sentença de fls. 57/59.

O apelante deixou de recolher o porte de remessa e retorno dos autos. Intimado para regularizar o preparo, às fls. 77, ficou-se inerte.

Portanto, nos termos do Art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, resta caracterizada a deserção do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço da apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004351-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
No. ORIG.	:	00057818620148260624 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de f. 111.

Intime-se a empresa embargante, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção do recurso, nos termos do item 8.2.2, anexo II, da Resolução Pres n.º 138/2017 desta Corte.

São Paulo, 17 de maio de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005159-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 -mip- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÉSSICA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu a antecipação de tutela, cujo objeto era o fornecimento do medicamento ICATIBANTO - FIRAZYR®.

Constato que o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024874-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - mip-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDINGSA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A contra decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu a liminar, cujo objeto era o julgamento, imediato, ou no prazo de trinta dias, as Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos nºs 10183.721525/2011-04, 10183.721533/2011-42, 10880.724600/2011-13 e 10880.724601/2011-68, decorrentes de Pedidos de Restituição Eletrônica formulados referentes à contribuição ao PIS e à COFINS.

Constatado que o juiz monocrático proferiu sentença de sem resolução do mérito, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002974-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GREMIO OSASCO AUDAX ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRÊMIO OSASCO AUDAX ESPORTE CLUBE contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste na determinação para que a autoridade coatora reconheça o caráter autodeclaratório da isenção prevista no artigo 15, da Lei nº 9.532/1997 e, por conseguinte, se abstenha de exigir os tributos decorrentes, relativamente aos períodos posteriores à publicação, em 12.06.2017, do Ato Declaratório nº 22, sem a prévia instauração e conclusão do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 32, da Lei nº 9.430/96.

Constatado que o juiz monocrático proferiu sentença de sem resolução do mérito, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009963-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, VOE CANHEDO S/A, ARAES AGROPASTORIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu as provas requeridas pelas embargantes, vazada nos seguintes termos:

“...

Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls. 426/431), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.

...”

Consoante as novas regras processuais em vigor desde 18/03/2016, as decisões interlocutórias que versarem sobre a indeferem ou deferem a produção de provas não estão mais sujeitas à interposição do agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 1.015, cujo rol é taxativo, *verbis*:

"Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim, é inadmissível o presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência vem se posicionando:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de prova pericial, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.
3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, AI 0016275-43.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgamento em 20/10/2016, publicado em 03/11/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL.

- Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil: *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

- A lei processual civil em vigor traz um rol específico de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento nos seus incisos I a XI e no seu parágrafo único, além de fazer referência a outros casos explicitamente indicados em lei no seu inciso XIII. As demais situações devem ser objeto de preliminar de apelação ou de suas contramrazões.

- Considerado que a decisão agravada indeferiu a produção das provas requeridas pela parte autora e que a sua publicação se deu já na vigência da nova legislação processual, o agravo de instrumento é inadmissível e, assim, não pode ser conhecido.

- Agravo de instrumento não conhecido.”

(TRF 3ª Região, AI 0008213-14.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgamento em 03/08/2016, publicado em 15/09/2016)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013948-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TA VELLA DA CUNHA - SP203653

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 929717 - Pág. 11/13 e 929720 - Pág. 1/3).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide executiva.

Com contraminuta (id 1642954).

DECIDO.

Verifico que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada pela Primeira Seção do C. STJ:

Tema/Repetitivo 981 (REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP): À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Desta forma, de rigor a suspensão de recursos que versem sobre questão idêntica até julgamento definitivo da controvérsia, com esteio nos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e **determino o sobrestamento do presente feito**.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009648-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA TEIXEIRA LOUREIRO - SP225005

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010252-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009655-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

AGRAVADO: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

DESPACHO

De início observo que o feito originário não é eletrônico, mas sim processo físico.

Desta forma, intime-se a agravante para que traga à colação cópia da certidão de intimação, presente no feito originário ou de outro documento **oficial** (certidão emitida pela Secretária) que comprove a tempestividade do agravo de instrumento, de acordo com o inciso I do artigo 1.017, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019570-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001838-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, acolheu os embargos declaratórios para conceder a liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, considerando em sua totalidade, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Em suas razões recursais, a agravante assevera que o RE nº 574.706 não transitou em julgado, estando pendentes de apreciação embargos declaratórios interpostos, nos quais se analisará o requerimento de modulação de efeitos do julgado, de modo que, por ora, não há como se precisar o alcance do *decisum*.

Observa que o STF, ao julgar o RE nº 574.706/PR, em momento algum se reporta ao Decreto-Lei nº 1.597/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, o que significa dizer que a Corte não declarou a inconstitucionalidade de tal norma.

Declara que há necessidade de se o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração já interpostos nos autos do RE nº 574.706/PR, inclusive de sua publicação oficial, na forma do que dispõe o artigo 1.040, do CPC, a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente.

Argumenta que apesar de ter conhecimento do inteiro teor do acórdão em razão de sua publicação em 02.10.2017, não é possível precisar quais são os fundamentos determinantes adotados pelo STF, uma vez que não é possível compreender o que exatamente restou definido.

Registra que não cabe a impetrante do mandado de segurança contra lei em tese e que no presente caso a impetrante limitou-se a insurgir contra dispositivos de lei, não apresentando ato concreto praticado ou ser praticado pela autoridade impetrada.

Pondera que o mandado de segurança preventivo objetiva evitar a consumação de lesões a direitos, pressupondo, pois, a existência de direito subjetivo, ou seja, a concreção da norma, completa ou em vistas de completar-se.

No mérito, sustenta que a decisão agravada deve ser reformada porque no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços e porque inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso e, por conseguinte, pela manutenção da decisão agravada.

Sem contramínuta.

Decido.

Sobre a matéria, vinha aplicando esta Relatoria o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Acresça-se que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Além disso, não há como reconhecer que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese.

Ora, a insurgência, no caso, é contra o ato concreto de arrecadação do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, vale dizer, resta demonstrada a situação de fato caracterizadora de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante, o que autoriza a impetração do mandado de segurança.

Nesse exato entendimento, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se *"a impetração volta-se contra lei que produz efeitos concretos, atingindo de forma imediata a esfera patrimonial do impetrante"*, é inaplicável o enunciado da Súmula n.º 266/STF (STJ, RMS 16.853/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la.

2. Na via estreita do mandado de segurança, o órgão jurisdicional limita-se a declarar a compensabilidade dos tributos, resguardando ao Fisco o direito de verificar a regularidade do creditamento decorrente da aquisição de insumos utilizados no serviço de transporte efetuado pela recorrente.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 20.222/MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJ 09/05/2006)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. DIFERENÇA COM IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRESUNÇÃO DE QUE O AGENTE ARRECADADOR EXIGIRÁ A NOVA REGÊNCIA LEGAL DE TRIBUTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador; afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese. Precedentes: REsp 489.104/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 4/8/2003; REsp 185.374/PE, Relator o subscritor deste, DJ 11/12/2000; REsp 80.424-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 3/6/96; REsp 1.482/RJ, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiano, DJ 18/12/89, entre outros. Recurso especial provido. (Sem grifos no original)."

(REsp 207.270/MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, j. 08/06/2004, DJ 20/09/2004)

Por fim, não se alegue, ainda, contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que dilargou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE nº 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002216-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP2967720A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NORAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, com fundamento no artigo 313, V, "a" e §4º, do CPC, interpretado em conformidade com o disposto no artigo 1.035, §5º, do mesmo código, suspendeu o andamento da demanda pelo prazo de 01 (um) ano ou até o julgamento definitivo do RE nº 574.706.

Em suas razões recursais, sustenta que os requisitos para concessão da liminar estão preenchidos, visto que o E. STF decidiu, em sede de repercussão geral que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que consistem em receitas de terceiros.

Aduz que, nos termos do artigo 311, do CPC, a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo, por si só, justifica a concessão do pedido liminar.

Assevera que, caso deferida a liminar, poderá deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que representará efetiva redução na carga tributária a que está submetida, situação que demonstra o *periculum in mora*.

Registra que o receio da ineficácia da medida encontra-se no fato de que seu direito está sendo violado diariamente, diante da patente inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, ficando à mercê das autoridades administrativas que exigem a ilegítima inclusão.

No mérito, declara, em apertada síntese, que ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento para afastar o ato coator consistente indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja reconhecido o seu direito de ter compensadas as quantias pagas indevidamente a título de PIS e de COFINS, a partir de janeiro de 2015, mediante a apresentação dos Pedidos de Restituição Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMP.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento e reforma da decisão agravada.

Na contramutua, a União Federal alega que a matéria ainda não transitou em julgado não podendo a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal ser adotada como razão de decidir.

Sustenta que é necessário o sobrestamento do feito, diante da ausência de definitividade e de evidência.

Assevera que não há evidência em favor da recorrente, visto que de longa data que os tributos com alíquotas por fora inserem em sua base de cálculo os tributos com alíquota por dentro e que o cumprimento da lei não gera dano.

Decido.

Sobre a matéria, vinha aplicando esta Relatoria o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Acresça-se que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não pode ser considerada como óbice para o deferimento do efeito suspensivo aqui perseguido e, por conseguinte, não merecem também nesse viés, prosperar as alegações da União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Por fim, observo que não assiste razão à agravante quanto ao pedido de compensação, em razão do teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, os quais declaram que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada ou liminar.

Nesse sentido, já declarou o e. STJ acerca da impossibilidade do deferimento de pedido de compensação em sede de antecipação de tutela, consoante julgados que guardam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - CREDITAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN - PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 10.1.2001 - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS - MATÉRIA FÁTICA - REANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - MATÉRIA DE FUNDO - CREDITAMENTO DE IPI REFERENTE A MATÉRIA PRIMA E INSUMOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso, pois a ação ordinária foi proposta após a vigência da Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001 (propositura da ação em ordinária em 21.8.2001).

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está fundamentado em aspecto fático, ao afirmar que 'não se encontrando os valores envolvidos - crédito e débito - devidamente apurados e acertados na via administrativa ou judicial, ou seja, inexistindo o requisito de certeza e liquidez dos créditos, incabível tutela antecipada para se buscar a compensação, vez que tal instituto não comporta, em seu procedimento, produção de prova' fls. 260. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada. 'Ademais, a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido no âmbito da concessão da medida antecipatória desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos excepcionais. Precedentes.' (...) AgRg na MC 15.085/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 31.8.2009.

4. Inexiste violação de direito do contribuinte em compensar créditos inexistentes, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e também a do Superior Tribunal de Justiça, que entendem ser "incabível o crédito de crédito presumido do IPI, na hipótese de entrada, no estabelecimento industrial, de insumos e matérias-primas não-tributados e sujeitos à alíquota zero". Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Precedentes: REsp 906.277/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; REsp 982.489/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 4.6.2008; REsp 663482/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.2.2008 p. 294. Agravo regimental improvido."

(STJ, AARESP 200401080465, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19.11.2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória' (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido."

(STJ, SP 200800365596, 2ª Turma, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/02/2009)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para deferir o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as parcelas vincendas e indeferindo o pedido de compensação, nos termos do artigo 932, V, b, do CPC.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011487-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, RODRIGO DE CARVALHO - SC7400

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010256-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ALBERTO YOUSSEF

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravante para que esclareça a aparente contradição presente, ante a interposição do agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal e a inexistência de tal pleito nos pedidos finais, bem como para que junte cópia integral do feito de origem, em razão do sigilo nele existente e da consequente dificuldade de acesso por esta Relatora.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009954-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010153-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: ERICA REGINA CORNAZZANI SALES

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010251-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ NACHTIGALL BACCI - DF13509

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o agravante para que traga aos autos cópia integral da decisão agravada, porquanto a reprodução juntada (ID 3035350) está incompleta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002178-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Consoante informação de doc. n. 3089625, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5008835-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RECORRENTE: EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista do teor da petição Id 2520782, por meio da qual se requer a juntada dos autos do processo digitalizados e a continuidade do feito, intime-se a parte autora para que esclareça o cadastramento deste recurso na classe processual Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (51012).

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5010622-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
REQUERENTE: THIAGO SANTIN
Advogados do(a) REQUERENTE: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela recursal antecipada antecedente pleiteada por **Thiago Santin**, em sede de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava determinação à parte ré para computar “*todos os pontos referentes aos seus títulos e experiência profissional (35,0 pontos), acrescendo-se aqueles já computados (7,5 pontos), para que possa ter garantido o direito constitucional de participação em concurso, garantindo sua incorporação (uma vez que ficará com 42,5 pontos em primeiro lugar na classificação geral), bem como sua participação em todas as fases posteriores do certame*”

O agravante aduz, em suma, que:

- a) o edital, no item 37.7, prevê que o título de especialista pode ser comprovado por meio de documento reconhecido pelo MEC, condição que foi satisfeita pelo agravante;
- b) ao julgador é vedado interpretar o edital de forma restritiva;
- c) o anexo J1 é omissivo na especificação dos cursos reconhecidos pelo MEC, razão pela qual, na omissão, deve-se concluir que todos os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo MEC que confirmam o grau de especialista devem ser pontuados;
- d) o agravante não pode ser prejudicado no cômputo de pontos por omissão do anexo do edital, motivo pelo qual devem ser atribuídos os 30,0 pontos referentes ao seu título;
- e) presente o *periculum in mora*, decorrente do fato de já estar no exercício das suas funções profissionais, de maneira que o desligamento nesse momento para uma posterior recondução, em razão da decisão final da apelação causaria prejuízo imenso às atividades, além de prejuízo à própria requerida que deixaria de ter os serviços prestados nesse intervalo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da tutela recursal antecipada antecedente em apelação, deve-se aplicar o artigo 1.012, §4º, c.c., o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Evidencia-se, assim, que a outorga da tutela recursal antecipada antecedente é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário julgada improcedente por meio da qual se objetivava determinação à parte ré para computar "todos os pontos referentes aos seus títulos e experiência profissional (35,0 pontos), acrescendo-se aqueles já computados (7,5 pontos), para que possa ter garantido o direito constitucional de participação em concurso, garantindo sua incorporação (uma vez que ficará com 42,5 pontos em primeiro lugar na classificação geral), bem como sua participação em todas as fases posteriores do certame."

Consoante se denota do item 3.7.3 do "AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2017" instituído pela Portaria DIRAP nº 3.479-T/SAPSM, de 6 de julho de 2017 (Id. 2695402, página 21), "Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito "CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO", cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional, que estão previstos nos Anexos J1, J2 e J3 deste Aviso de Convocação, conforme abaixo:

a) cópia do título de especialista concedido pelas respectivas sociedades, associações OU pelo Ministério da Educação;"

O texto do instrumento convocatório do certame é claro ao estabelecer que a cópia do título de especialista concedido pelo Ministério da Educação (MEC) é aceito para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito "Cursos de Pós-Formação". A omissão constante do anexo J1 quanto a esse título não afasta o texto expresso do edital, que deve prevalecer. Dessa forma e considerado que o recorrente apresentou cópia de título de especialista em Medicina Veterinária reconhecido pelo Ministério da Educação (Id. 2695401, páginas 5/6 do agravo de instrumento n.º 5018418-80.2017.4.03.0000), de rigor sua aceitação para fins de análise e cômputo da respectiva pontuação, com a participação do recorrente nas demais etapas do certame.

De outro lado, presente o risco ao resultado útil do processo, em razão de o requerente estar no exercício de suas funções profissionais.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para autorizar a permanência do requerente no cargo que ocupa até decisão definitiva da apelação.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008847-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para que a impetrante deposite judicialmente a última parcela do PERT, com a consequente manutenção dos seus benefícios, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de ato coator, na medida em que, por força da r. decisão recorrida, a agravada foi mantida no programa de parcelamento. Sustenta, ademais, a insuficiência do depósito judicial efetuado, já que não se consideraram as atualizações devidas desde a consolidação do parcelamento. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 13.496/17, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária, prevê:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

(...)

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Ainda que o parcelamento corresponda a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Veja-se nesse sentido o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010. 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

No caso em tela, verifica-se a boa-fé da impetrante no sentido de adimplir com as obrigações advindas do parcelamento. Além disso, nos termos acima esposados, tem-se que sua exclusão do benefício se deu de forma ilegal, já que a sua inadimplência não restou caracterizada. De forma que sua manutenção no PERT é medida de rigor, não merecendo reformas a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009637-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: VERA GONCALVES PATEIS - ME

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu seu pleito de penhora *on line* por meio do BACEN-JUD, ao fundamento de que a devedora é pessoa física e o valor exequendo é inferior a quarenta salários-mínimos (Id 2816383).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar o *decisum*.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão ao agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição (Id 2815377 - pág. 1), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.** contra decisão (Id 2821313 - págs. 3/4) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (Id 2821309 - pág. 47):

(i) **conceder-lhe medida liminar inaudita altera pars**, para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013 e 13.137/2015, por patente afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou caso assim não entenda Vossa Excelência;

(ii) ad argumentandum que

a) seja determinado o respeito e cumprimento do prazo da anterioridade nonagesimal para cobrança do adicional de 1% da COFINS – Importação;

b) e autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, dos créditos inseridos no conceito de insumos e recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com afastamento do artigo 170-A do CTN.

c) Determinar à autoridade Impetrada que autorize para fins de creditamento o direito de apurar e descontar créditos da COFINS – Importação em relação ao adicional de 1% de referido tributo, visto que referida vedação viola o princípio constitucional da não cumulatividade.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja deferido o pedido liminar consubstanciado no item i mencionado. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que sofre prejuízo com a exigência, em razão do volume de importações que realiza, com o que é onerada em demasia. Requer, por fim, a reforma do *decisum*, naqueles termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (Id 2821306 - págs. 38/39):

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme já relatado, se demonstra nos severos prejuízos causados pela exigência do aludido adicional, tendo em vista o considerável volume de importações realizadas pela impetrante e suas filiais e a impossibilidade de descontar os referidos créditos da COFINS – Importação, em violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

[...]

Não há dúvidas que, no presente caso, a Agravante será demasiadamente onerada caso não se suspenda imediatamente a decisão agravada para conceder a liminar nos autos da Ação principal, além de observar que a reforma da r. decisão liminar por esta Egrégia Corte não acarretará prejuízo algum à Fazenda Nacional, uma vez que ela, ad argumentandum, poderá, inclusive, constituir o crédito tributário (sem imposição de multa) para efeito de interromper o prazo decadencial do lançamento.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009826-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: PIXEL LABS IND., COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravante para que junte aos autos a cópia da procuração outorgada a seus patronos, documento obrigatório, a teor do inciso I do artigo 1.017 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Desistência do recurso de apelação (Id 1884559) requerida mediante petição subscrita por advogados com poderes para tal ato (Id 1316625), a qual homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5018911-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Requerimento efetuado por Nestlé do Brasil Ltda. com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo à sua apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 5000234-28.2017.4.03.6127.

É o relatório. Decido.

À vista da decisão proferida nos autos dos referidos embargos, a qual homologou o pedido de desistência do apelo interposto, declaro prejudicado este requerimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010835-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ1123100S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Wilson Sons Estaleiros Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação à impetrada para que promovesse, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a conclusão da análise da Declaração de Importação nº 18/0883301-7, com o consequente desembaraço aduaneiro dos bens (Id. 8284901 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente das implicações da não liberação das mercadorias importadas, tais como multas, custos diárias de armazenamento e inviabilização de suas atividades.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 18/0883301-7.

No caso concreto, a parte agravante demonstrou nos autos a realização das importações listadas na petição inicial (Id. 3100193, páginas 30/35), bem como do movimento grevista dos auditores fiscais da Receita Federal desde o dia 14.05.2018 (Id. 3100193, páginas 37/43). Nesse contexto, é de ser acolhido o pleito da recorrente, uma vez que não pode o movimento paredista prejudicar a fiscalização e liberação de mercadorias importadas, dado que a descontinuidade do serviço, considerado essencial, pode acarretar sérios prejuízos aos administrados, ao criar óbice ao pleno exercício de sua atividade econômica. Tal entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência desta corte, a qual assim se manifesta sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DEFERIDA TUTELA PARA DETERMINAR APENAS O PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS SELECIONADAS PARA O REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO. REGULAMENTO ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 248/2002.

(...)

5. *O direito de greve é garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.*

6. *O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador.*

7. *O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

8. *Os documentos acostados demonstram que a agravada importou equipamentos de ressonância magnética.*

9. *O próprio Fisco reconhece que os referidos equipamentos, por sua natureza e finalidade, devem ser selecionados para o regime especial de trânsito aduaneiro.*

10. *Não se vislumbra qualquer prejuízo real na determinação contida na decisão agravada para que se cumpra o referido prazo, tão somente em prosseguimento ao despacho aduaneiro, visto que não há ordem de efetiva liberação da mercadoria, em encerramento do despacho aduaneiro, sem a devida fiscalização, mas também somente a observância das determinações contidas nos artigos mencionados, "sem prejuízo de controles especiais determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".*

11. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 588021, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, Julg.: 15/02/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA DE NATUREZA HOSPITALAR.

1. *O direito de greve dos servidores públicos civis, garantido constitucionalmente, deve ser exercido nos termos e limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.*

2. *Dentre os serviços essenciais, insere-se a atividade desenvolvida pela impetrada, qual seja, a de fiscalização sanitária. Esta atividade não pode cessar completamente devido à greve dos servidores, pois isso prejudica as atividades econômicas da impetrante e, por via de consequência, a coletividade.*

3. *O direito líquido e certo da impetrante restringe-se a obter o despacho aduaneiro das importações comprovadas nos autos, não abrangendo as importações futuras a serem realizadas por ela.*

4. *Remessa oficial desprovida.*

(REOMS 346896, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Julg.: 06/10/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, deve ser determinado à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação DI n.º 18/0883301-7.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar à agravada que proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação DI n.º 18/0883301-7.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial entre a executada TUPI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e a empresa MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL.

Alega a agravante, em síntese, o compartilhamento de infraestrutura indica a sucessão empresarial, tratando-se de duas empresas dedicadas à mesma atividade econômica funcionando no mesmo endereço. Sustenta, ainda, que os débitos tributários em cobrança na execução fiscal são posteriores ao compartilhamento da infraestrutura, podendo-se afirmar com segurança que eventual sonegação aproveitou a ambas empresas que ali funcionavam.

É o relatório.

Decido.

Tem sido comum no âmbito empresarial a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico, o que na esfera tributária ocasiona a responsabilidade solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AOS OUTROS DEVEDORES. JUNTADA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADA NO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. I. (...). II. A prescrição intercorrente não se configurou, seja porque a citação do contribuinte projeta os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo econômico, seja porque o Fisco não se manteve inerte por mais de cinco anos. III. Os indícios de sucessão de estabelecimento comercial e de grupo econômico são fortes: a Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., de cujo capital participam Vestis Confeções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., exerce atividade econômica no domicílio contratual de Indústria Têxtil Dahruj S/A, possui o mesmo quadro de administradores e, para garantir o crédito tributário, indicou à penhora um bem que integrava o ativo permanente da contribuinte. IV. A instrução do agravo de instrumento não foi irregular: Como a União pretendia o redirecionamento da execução fiscal contra Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., Vestis Confeções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., naturalmente não poderia ter anexado cópias das procurações dos advogados que elas viriam a constituir. V. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00240490320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, "B" DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - (...). II. Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial. III. As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A. e, parece que por meio de simulação, pretendiam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN." IV. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada. V. Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. VI. Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal. VII. (...). VIII. (...). IX - Agravo de Instrumento improvido.

(AI 00260136020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. BENS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUBSUNÇÃO. INCISO IX, DO ART. 30, DA LEI Nº 8.212/91, COM RESPALDO NO INCISO II, DO ART. 124, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PENHORA DOS BENS DA EMPRESA, EXCETUADAS AS ARMAS E OS CARROS - FORTE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PENHORÁVEIS DOS SÓCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Através da execução fiscal, a Fazenda Pública dirige-se ao Judiciário para ver satisfeito o seu direito à determinada prestação pecuniária líquida, certa e exigível, corporificada na certidão de dívida ativa. Entretanto, o instituto nem sempre é capaz de assegurar à Fazenda o pagamento devido pelo contribuinte. Assim, vale-se da ação cautelar para amenizar os potenciais prejuízos desta espera indefinida pelo tempo do processo e proteger a eficácia da tutela jurisdicional. A ação cautelar fiscal foi criada pela Lei nº 8.397/92 e pode ser requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas pelo artigo 2º que demonstram comportamentos do sujeito passivo imbuídos do propósito de fugir ao pagamento do tributo. É o caso dos autos. 2. (...). 3. Os elementos fáticos apresentados, documentalmente confirmados, levam a crer na configuração do grupo econômico de fato entre a recorrente e várias outras empresas. 4. Nos termos da informação fiscal, apresentada por auditor de contribuições previdenciárias, constatou, o Fisco, que estaria havendo a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, extinguindo-se, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da mocidade, o que poderia gerar como consequência a inviabilidade de cobrança das contribuições previdenciárias, não recolhidas devidamente, por desaparecimento da inadimplente. 5. Consta, ainda, dos autos diversos documentos, os quais denotam, explícita ou implicitamente, a existência de grupo econômico a vincular as empresas do GRUPO NORDESTE. Ademais, a aproximação de objetivos institucionais, a teor dos contratos sociais correspondentes, bem como a identidade de sócios, reforçam, com particular vigor, a conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato. 6. A responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita não apenas no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2o, do art. 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidivo. 7. Registre-se, ainda, haver fortes indícios de que referida conglobação esteja se estruturando com o intuito de escapar à atuação fiscal. 8. Preliminar rejeitada. 9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para decretar a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos sócios. Apelação da recorrente NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA parcialmente provida, para liberar as armas e os carros-fortes.

(AC 200483000269493, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/03/2008 - Página: 1374 - Nº: 0.)

No contexto da responsabilidade civil das sociedades, a jurisprudência também tem entendido que a configuração de sucessões empresariais irregulares ou formações de grupos com o fito de fraudar o pagamento de débitos enseja a responsabilização do grupo perante os credores de uma das unidades devedoras:

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA ALTERA PARTE'. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar; é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de ligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201001345577, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2011 RDDP VOL.: 00107 PG: 00128 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:

(RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/10/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. ..EMEN:

(AGARESP 201200191139, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2012 ..DTPB:.)

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.

- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

(REsp 332.763/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 297)

Desconsideração da personalidade de pessoa jurídica em execução fundada em cheque. Inexistência de atividades comerciais e de endereço operante. Índícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento e quadro societário por certo período. Possibilidade. Agravo improvido.

(TJ-SP - AI: 990093065754 SP, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 21/01/2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2010)

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, inexistem indícios da alegada formação de grupo econômico ou fraude. Isto porque o fato de as empresas TUPI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL funcionarem no mesmo endereço, por si só, como bem observa a r. decisão agravada, não se reveste de qualquer irregularidade, ainda que ambas empresas atuem no mesmo ramo empresarial.

Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição do entendimento ora guerreado.

A alegação de que tais empresas seriam utilizadas com o intuito fraudulento carece de provas robustas aptas ao deferimento do pleito em sede liminar, nos termos em que requerido. Tal conjectura demanda, ao menos, a análise de outras provas eventualmente trazidas por meio do contraditório.

Nesta esteira, a configuração da prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social deve trazer qualquer informação no sentido de que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma ou a função social a que se destinava, sem que tenham sido realizados procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.

1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução."

(AI 2010.03.00.033353-3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14/4/2011, DJF3 CJI de 13/5/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).

Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

Ademais, eventuais provas e defesas deverão ser aduzidas pela via adequada.

Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Assim é que diante dos indícios apresentados, mostra-se temerária a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010085-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Mazzini Administração e Empreitas Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência que objetivava a manutenção do débito n.º16095.000.266/2006-84 no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 (Id. 7985240).

A agravante aduz, em síntese, que:

a) tem dois débitos compostos por dívida de PIS, COFINS, CSLL e IR, que até o início deste ano gozaram de suspensão da exigibilidade por adesão em parcelamentos (Lei n.º 12.865/2013 e 11.941/2011 - débito 16095.000.266/2006-84 e Lei n. 12.996/2014 - débito 19515.723.138/2013-31);

b) pagou rigorosamente todas as parcelas e sempre obteve certidão de regularidade fiscal até o ano de 2015, quando o sistema da Receita Federal do Brasil passou a apontar informações equivocadas sobre os parcelamentos (débito 16095.000.266/2006-84 estava parcelado e inserido no programa especial de parcelamento denominado REFIS da Copa – Lei 12.996/14, quando, na verdade, sempre esteve inserido no programa Refis da Crise – Lei 11.941/09; e que o débito 19515.723.138/2013-31 não tinha nenhuma suspensão da exigibilidade, quando, na verdade, havia sido inserido no Refis da Copa – Lei 12.996/14).

c) apresentou questionamento formal à RFB no ano de 2015 e depois de dois anos recebeu resposta do fisco, na qual reconheceu o pedido da agravante, com determinação de alocação de pagamentos e ajuste no parcelamento do débito 19515.723.138/2013-31, porém nada foi dito em relação ao débito 16095.000.266/2006-84, que apesar de estar com todas as parcelas quitadas, é tido como irregular.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *periculum in mora*, decorrente da não expedição de certidão e regularidade fiscal, necessária para o recebimento de valores a que tem direito pela sua atuação contratual.

Aprecio, em substituição regimental. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Constata-se da documentação acostada aos autos que o débito n.º 16095.000266/2006-84, considerado regular pela agravante e irregular pelo fisco, foi inserido no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 (que reabriu o benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09), cujo procedimento para a consolidação da dívida foi estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013 e Instrução Normativa RFB n.º 1735/2017, *verbis*:

“Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.” (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013).

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.” (Instrução Normativa RFB n.º 1735/2017).

Em petição endereçada ao juízo de primeiro grau, a recorrente afirma que *“(...) no início do ano de 2018 se surpreendeu com a exclusão sistêmica de seu parcelamento sem que recebesse comunicado formal a respeito e em suas diligências aos postos fiscais foi informada sobre a exclusão que teria ocorrido por ausência de resposta à comunicado enviado pela Receita à peticionante em sua caixa postal: (...)”* e que *“Ao saber disto a peticionante buscou informar-se sobre o ocorrido e deparou-se com a seguinte situação: a) A análise de sua caixa postal é de responsabilidade da empresa de contabilidade terceirizada (START ASSESSORIA EMPRESARIAL – Rua Padre Adelino, 2074 – Tatuapé); b) Por erro a contabilidade não fez a leitura do comunicado ao seu tempo, e não buscou solução perante o fisco;”*. Vale dizer, reconhece que não cumpriu o prazo estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1735/2017, não obstante tenha sido instada a fazê-lo pela agravada (Id. 2977818, páginas 83/85). Dessa forma, verifica-se que as informações necessárias para a consolidação do débito não foram prestadas no prazo estabelecido, o que gera como consequência o cancelamento do benefício fiscal, a teor dos dispositivos mencionados.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, em razão das garantias ofertadas, constata-se que não foi enfrentado juízo de primeiro grau. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela recursal antecipada** requerida.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005738-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO
Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348, RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

DESPACHO

Nada a deferir quanto à manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 2373830) tendo em vista que o presente recurso de agravo de instrumento não foi conhecido.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à r. Vara de Origem.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005283-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, MARIA PANIZA GARUTTI
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005283-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, MARIA PANIZA GARUTTI
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito.

Requer a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução.

Relata que (...) *pleiteou a corresponsabilização de sócios administradores que não deixaram administração da pessoa jurídica e ainda persistem nos assentamentos da Junta Comercial como diretores, gerentes ou representantes da entidade, para fins do art. 135, III, do CTN, e isto é consentâneo com o Enunciado nº 435 da Súmula do STJ.* (...).

Sustenta que nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, (...) *a responsabilidade dos sócios em caso de débitos relativos a IR-Fonte é solidária, não havendo necessidade de se comprovar a infração à lei.* (...).

Alega que (...) *a hipótese dos autos não guarda correlação com a versada nos recursos afetados, de modo que imperioso o prosseguimento do feito em face dos sócios corresponsáveis.* (...).

Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminutar, tendo em vista que as pessoas físicas que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução não se encontram representadas nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005283-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, MARIA PANIZA GARUTTI

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, nos seguintes termos:

Vistos,

Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se "o sócio administrador; cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).

Int.

No caso dos autos, os créditos em execução são relativos a 2000 e 2001.

Os sócios indicados pela agravante integram a empresa devedora desde a sua constituição e não há notícia de que dela tenham se retirado.

Assim, como os sócios integram a pessoa jurídica no momento da ocorrência do fato gerador, bem como da alegada constatação da inatividade empresarial, não há razão para determinar o sobrestamento da execução fiscal, visto não se amoldar à hipótese de afetação pela vice-presidência deste Tribunal (2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

É como voto

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MEDIDA INADEQUADA.

1. Os créditos em execução são relativos a 2000 e 2001.
2. Os sócios indicados pela agravante integram a empresa devedora desde a sua constituição e não há notícia de que dela tenham se retirado.
3. Assim, como os sócios integram a pessoa jurídica no momento da ocorrência do fato gerador, bem como da alegada constatação da inatividade empresarial, não há razão para determinar o sobrestamento da execução fiscal, visto não se amoldar à hipótese de afetação pela vice-presidência deste Tribunal (2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0).
4. Agravo de instrumento provido, para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ

NABARRETE.Ausente, justificadamente, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003435-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010014-73.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ZETUN MODAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **ZETUN MODAS LTDA. - EPP**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001056-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DURVAL CORREA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMAR CORREA - SP97995

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **DURVAL CORREA FILHO**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57101/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-87.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.004718-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2006.61.00.021817-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
	:	SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
APELANTE	:	LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
	:	SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
APELANTE	:	LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
	:	SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
APELANTE	:	LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
	:	SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2006.61.09.007721-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.003928-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.005167-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005673-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005673-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO	:	SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO	:	SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008738-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-76.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009874-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALFA LAVAL LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018289-48.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018289-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO	:	SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026138-71.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026138-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174047 RODRIGO HELFSTEIN e outro(a)

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032680-08.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032680-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AVON COSMETICOS LTDA e outro(a)
	:	AVON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-76.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.003277-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CASTELO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007053-65.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.007053-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020714-14.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.020714-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00207141420084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033455-86.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.033455-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00334558620084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-26.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.001836-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JUNGHEINRICH LIFT TRUCK COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP019817 FLAVIO DEL PRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00018362620084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-49.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004968-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00049684920084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-71.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005476-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054767120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019877-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019877-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO	:	PE025263 IVO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00198778020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-66.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ARNIFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028186620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009766-09.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009766-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SCHUTZ VASITEX IND/ DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP239842 CARLOS EDUARDO SANCHEZ
	:	SP124024 CASSIO APARECIDO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00097660920154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-08.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
	:	SP156828 ROBERTO TIMONER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080280820154036144 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 29 de maio de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

Boletim de Acórdão Nro 24406/2018

	1992.61.82.511348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: MARAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK e outro(a)
No. ORIG.	: 05113489519924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
4. Consta-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 126/129, que a empresa executada encontra-se devidamente dissolvida, por meio de distrato social, nos termos da sessão realizada em 06/09/2012.
5. A executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento.
6. Não restou comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

	1996.61.82.519966-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: RICARDO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 05199668719964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. O Juízo de origem determinou a intimação do embargante (fls. 49) para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como especificasse e justificasse as provas que porventura pretendesse produzir, ao que o autor restringiu-se a reiterar o exposto à inicial (fls. 54 e 55), nada mencionando quanto a provas. Por sua vez, o despacho ao qual se refere o embargante (fls. 56) possui igual teor, porém restrito à União Federal; assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. Do mesmo modo, não assiste razão ao embargante quanto à presunção de liquidez e certeza referente ao processo administrativo no qual se apurou o crédito tributário que ora se combate. Caberia ao embargante provar o alegado, sobre si recaindo o *onus probandi*, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil de 1973. Acrescente-se que cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso; do mesmo modo, a presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), pode ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que, no presente caso, não ocorreu. Precedentes.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

	1997.61.82.501240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A Falido(a) e outro(a)
	:	WALDEMAR CONTRI
ADVOGADO	:	SP111606 APARECIDO ADIVALDO SIGNORI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIE MICHEL NASRALLAH
ADVOGADO	:	SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSELI MARTINS DA SILVA e outro(a)
	:	MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05012403119974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. LEI DE FALÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se sustenta a alegação de que é solidária a responsabilidade dos sócios por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Assim se dá em razão de o dispositivo incorrer em vício de inconstitucionalidade, haja vista disciplinar matéria reservada à lei complementar. Precedentes.
2. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. No caso em tela, porém, a constituição dos créditos se deu em 19.03.1996, por notificação ao contribuinte, conforme mencionado no relatório.
3. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.
4. Em resumo, constituído o crédito tributário, abre-se o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança. Porém, será considerada interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, se 1) o devedor for citado, ou 2) se for proferido o despacho citatório. A verificação de qual hipótese é aplicada se faz pela própria data do despacho citatório, conforme o decidido no âmbito do REsp 999.901/RS: se anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição, considerada a data do ajuizamento; se posterior à entrada em vigor, o despacho citatório por si só interrompe a prescrição, igualmente considerada a data do ajuizamento. *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 20.02.1997 (fls. 2), portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
5. Conforme mencionado, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da Execução, **é necessário que se proceda à citação**, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; não é outro o sentido do art. 219, §§1º a 4º, do Código de Processo Civil de 1973, caso contrário bastaria ao dispositivo prever a interrupção por força unicamente do ajuizamento, independente da citação - no caso de atos anteriores à entrada em vigor da LC 118/05, conforme ora ocorre.
6. *In casu*, a constituição definitiva dos créditos tributários inscritos sob o nº 80.2.96.012776-02 (fls. 2 a 11) ocorreu de 19.03.1996, portanto esgotado o prazo prescricional em 19.03.2001. Por sua vez, a Execução Fiscal foi ajuizada em 09.12.1996 (fls. 2), proferido o despacho citatório em 20.02.1997 (fls. 2), restando frustrada a citação postal (fls. 13). Suspensa a Execução, em 21.07.1997 (fls. 14), apenas em 03.03.2000 a União foi intimada (fls. 14 - verso), vindo a requerer somente em 03.05.2001 a inclusão dos responsáveis no polo passivo da ação (fls. 16), momento no qual já havia se configurado a prescrição dos créditos.
7. Constatada a falência da pessoa jurídica alvo da execução, impõe-se analisar qual a legislação aplicável, se o Decreto-Lei 7.661/45 ou a Lei 11.101/05. Na hipótese, ajuizada e decretada a falência antes da entrada em vigor da novel legislação - especificamente em 27.03.1997 (fls. 36), devem ser aplicados os dispositivos do DL 7.661/45, conforme comando do art. 192 da própria Lei 11.101/05 e jurisprudência pertinente. Precedentes.
8. Remansosa a jurisprudência no sentido de que o art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45 não se aplica às obrigações tributárias, mas apenas às contratuais, reguladas as primeiras pelo Código Tributário Nacional. Destarte, verificou-se a prescrição do crédito tributário, não havendo que se falar na suspensão do prazo prescricional por força da Lei de Falências aplicável ou, consequentemente, no redirecionamento da execução.
9. Observado o valor da causa (fls. 2 - R\$251.924,42, atualizados até 25.10.1996), o trabalho do profissional, a complexidade do caso e levando em consideração a dilação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, entendo que o valor fixado na r. sentença deva ser majorado a R\$10.000,00.
10. Remessa Oficial improvida.
11. Apelo improvido.
12. Recurso Adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519294-11.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.519294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE AIRTON DOS SANTOS
	:	ZILDA TEREZINHA DA SILVA SOUZA
	:	TISK CANNE COM/ DE CARNES E FRIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP212703 ANDREA KELLY AHUMADA BENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	05192941119984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que

ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532091-19.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.532091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID ARTHUR BOYES FORD
INTERESSADO	:	CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADVOGADO	:	SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	05320911919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006900-14.1999.4.03.6111/SP

	1999.61.11.006900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ADALGIZA VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA e outro(a)
INTERESSADO	:	RUI DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	PR032311 RICARDO MUCIATO MARTINS e outro(a)
INTERESSADO	:	DOLORES SALDIBA SIMOES
	:	EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR
	:	LATIFA ABRAHAO ALVES
	:	MARIA SIMOES PEREIRA
	:	MOACYR ALVES SIMOES
	:	SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069001419994036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que o recurso especial nº 1201993/SP teve afetação datada de 25/10/2010, anteriormente, portanto, à vigência do novo código de processo civil. Ademais, a determinação de suspensão é atinente ao julgamento dos recursos especiais sobre a matéria.

- Constata-se dos fundamentos do *decisum* que a tese da defesa foi enfrentada e motivadamente afastada, à luz de posicionamento do STJ.

- Os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, 125, 135 e 174 do CTN não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

- O efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015).

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062724-36.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.062724-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO	:	SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INFORMAÇÃO EM DCTF. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA.

A compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, razão pela qual deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das declarações e aquela vigente na data da glosa dos valores.

Tratando-se de compensações realizadas na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se uniformizou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário (REsp nº 1.137.738, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73).

Antes do advento da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação (que passou a ser denominado de declaração de compensação pela Lei nº 10.637/2002) não possuía o condão de constituir o crédito tributário. Em decorrência, cabia ao Fisco, na hipótese de rejeitar o pleito compensatório, proceder ao lançamento de ofício.

A entrega da DCTF na qual o contribuinte declara que realizou a compensação de prejuízos fiscais, por si só, implica na constituição do crédito tributário, ex vi do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da Súmula nº 436 do STJ.

Portanto, na vez entregue a DCTF, a despeito da inaplicabilidade do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 no caso concreto, à autoridade administrativa compete o dever de verificar a regularidade dos créditos compensados e emitir decisão fundamentada sobre o requerimento do contribuinte, oportunizando-lhe o oferecimento de impugnação administrativa.

Não restou comprovado pela União Federal, que procedera à regular notificação do sujeito passivo acerca da não aceitação da compensação de prejuízos fiscais, sendo diretamente encaminhados os valores à inscrição em dívida ativa, tão-somente com base nos débitos informados nas DCTFs, eivando de nulidade a certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal.

Ainda que desnecessário o lançamento de ofício na hipótese em apreço, o crédito tributário não foi regularmente constituído à míngua de notificação do sujeito passivo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo.

Apelo da embargante provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, e, em consequência, condenar a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049034-55.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADVOGADO	:	SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput".

3. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista elevado valor da execução (R\$ 51.419.077,25), bem como não ter havido impugnação aos embargos à execução e, ainda, considerado o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, majoro os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento

ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049783-72.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Conforme consignado no aresto embargado, referidos vícios deveriam ser objeto dos aclaratórios de fls. 808/807, de modo que se operou a preclusão. Ademais, note-se que a verba honorária foi arbitrada à luz do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a regra do *tempus regit actum*, que afasta a incidência do Novo Código de Processo Civil. Pretende a recorrente a reforma do julgado, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios, que é descabida nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015).
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011888-09.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BELTRAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VÍCIO SANADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Restou configurada a existência de contradição no aresto embargado. Vício sanado.
- Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição ajuizada para o fim de assegurar o direito à correção monetária plena dos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como à devolução dos juros. O juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido, ante o reconhecimento parcial da prescrição (pagamentos anteriores a 13/06/1982), e fixou a sucumbência recíproca. Interpostas apelações, esta turma, em sessão de 18/06/2009, negou provimento à da autora e deu provimento parcial à da ELETROBRÁS, para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede de juízo de retratação, foi reconhecido o direito à atualização monetária plena e estabelecida a prescrição do período relativo de 1981 a 1987. Assim, vê-se que o apelo da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS restou provido em parte, no tocante à prescrição. De rigor, portanto, a correção do dispositivo da sentença, para que conste o provimento parcial do referido recurso.
- Aclaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada e corrigir o dispositivo do aresto embargado para que conste que foi dado provimento parcial ao apelo da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026408-19.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.026408-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	LUIZ GARCIA GOMES
ADVOGADO	:	SP272996 RODRIGO RAMOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	COML/ FRANCISCAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP272996 RODRIGO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264081920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012594-55.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVADO(A)	:	ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00125945520034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014498-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.014498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EDINOR MANENTE e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO
	:	VICTORIO TRAVAGIN
ADVOGADO	:	SP099710 VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO SANADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- O aresto embargado não tratou do tema da verba honorária. Vício sanado.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida ou vencedora a União o arbitramento da verba honorária deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será

considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, considerados o valor da causa (R\$ 460,98) o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso dos autos em razão do princípio do *tempus regit actum*, mantenho a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante da demanda.

- Aclaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e manter a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014365-56.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014365-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ROCHA NETO ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP121003 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054397-63.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.054397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260866 RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP228114 LUCIANA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00543976320034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ART. 19 § 1º DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO.

- De acordo com o artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá reconhecer a procedência do pedido nos casos de processos cujo tema tenha sido analisado pelas cortes superiores em sede de recurso repetitivo e de repercussão geral, bem como objeto de jurisprudência pacífica desses tribunais, hipótese em que não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- No caso dos autos, citada, a União se manifestou à fl. 31, momento em que pugnou pela procedência do pedido.

- Vê-se que a fazenda reconheceu a procedência do pedido, de modo que é cabível a aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

- A norma mencionada na Lei nº 10.522/002 é especial em relação ao artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil. No presente caso, aplica-se o princípio da *lex specialis derogat generali*, de modo que não há contrariedade aos artigos 85 §11, do Código de Processo Civil.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-55.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.000414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COMIC STORE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014709-97.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.014709-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025025-35.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.025025-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA
No. ORIG.	:	00250253520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO PROCESSO FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO FALIMENTAR. (ART. 47 - DL 7.661/45).

1. A controvérsia, no presente caso, tem por objeto a decisão que decretou a prescrição intercorrente em Execução Fiscal, sob o fundamento de autonomia desta demanda em relação à ação falimentar.
2. O Juízo *a quo* não levou em consideração a existência de habilitação do crédito fazendário na demanda falimentar, garantindo o juízo da Execução Fiscal.
3. A decretação da prescrição intercorrente é equivocada, pois a satisfação da pretensão executória somente se dará quando do término do processo falimentar.
4. Nesse contexto, a eventual morosidade no encerramento da demanda disciplinada pelo Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente pela Lei 11.101/2005), por si só, não enseja a punição da Fazenda Pública com a decretação da prescrição.

5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041796-88.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.041796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VISIONBYTE COM/ E MANUTENCAO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00417968820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O juiz, de ofício, pode suspender o curso do processo durante o período em que o devedor ou seus bens não forem localizados e, nessa situação, deve ser dada vista dos autos à exequente. No caso concreto, por meio do despacho de fl. 13 o juízo *a quo*, em 11.03.2005, suspendeu o feito, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e consignou que decorrido o prazo previsto no § 2º do mesmo diploma legal, fossem os autos arquivados. A intimação da União foi realizada por meio de mandado coletivo nº 104/05 em 20.04.2005, ou seja, na vigência da Lei nº 11.033/04. No entanto, o ato não satisfaz as exigências legais. Dispõem os artigos 25 da Lei nº 6.830/80, 6º da Lei nº 9.028/95 e 38 da LC nº 73/93, que qualquer intimação ao representante da fazenda pública deverá ser realizada pessoalmente.
- Não se cuida de situação em que o juízo exequente está localizado em comarca diversa da sede da Procuradoria da Fazenda, que a jurisprudência admite que a intimação seja por precatória ou carta registrada (STJ, AgRg no REsp 1297158, Rel. Min Humberto Martins). No caso dos autos, juízo *a quo* e fisco estão localizados em São Paulo. Assim, a apelante não foi regularmente intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 13), situação que contraria ao disposto na referida norma, bem como ao artigo 247 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Impõe-se a reforma da sentença extintiva.
- A simples determinação de vista à exequente sem sua efetiva intimação não satisfaz o comando do artigo 40, §1º, combinado com o artigo 25, ambos da Lei de Execução Fiscal. Sobre a necessidade de intimação da exequente da suspensão da ação.
- Caracterizada a nulidade da intimação da União, ficou invalidado o reconhecimento da prescrição e o feito deve prosseguir.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de considerar nula a intimação da União de fl. 13, afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001464-19.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001464-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DA IMPETRANTE A DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. AFASTAMENTO DA IN SRF 480/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PERDA DE OBJETO.

- 1-Sobre a questão, anota-se que foi editada a IN 539/2005 que altera a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, conferindo a apelante o se direito nos termos do art. artigo 27, além de que, em razão da nova IN, a SRF editou a Nota SRF/COSIT nº 38/2005, (Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária), sendo que a partir de sua publicação inicia-se o efeito vinculante no âmbito da SRF, equiparando, pois, as atividades da impetrante a serviços hospitalares, a fim de não dar tratamento diferenciado aos contribuintes.
- 2-Sendo assim, as normas supracitadas, atingiram o objetivo do ato coator, conseqüentemente, afastando-o, com a anuência da autoridade impetrada, conforme se colhe de suas contrarrazões recursais.
- 3-Logo, em razão da nova interpretação sistemática das normas questionadas pela impetrante ocorreu a superveniente carência de agir, o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da perda de objeto.
- 4-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

	2006.03.99.044872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOAQUIM CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP079431 JOSE ANTONIO MARCAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	99.00.00007-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC/73. ANULAÇÃO DA PENHORA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1. A sentença foi extintiva, sem resolução mérito, ao fundamento de restar configurada litispendência.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar. O cabimento dos embargos à execução, no presente caso é possível visto que a penhora anteriormente realizada foi anulada, razão pela qual não há que se falar em litispendência.
3. Análise das alegações suscitadas na exordial, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, visto que restou prejudicada pelo MM. Juízo a quo em razão do reconhecimento da litispendência.
4. Os créditos tributários objeto do processo de execução fiscal nº 72/99, em apenso, referem-se ao IRPF e a multa referente ao atraso na entrega da declaração. Verifica-se que o fato gerador mais remoto é de 1994, o lançamento deveria ter sido efetuado em 1995 (ano base 1994 - exercício 1995), uma vez que a declaração do imposto de renda sempre se refere ao ano anterior.
5. Desse modo, o prazo decadencial começa a correr em 01/01/1996, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, encerrando-se em 2001. Ocorre que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 16/06/1998 (conforme constante da CDA), sendo o contribuinte notificado da decisão definitiva em 27/11/1998 (fls. 54), portanto, não há que se falar em decadência.
6. Não há que se falar em prescrição, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 1998 e a ação executiva foi proposta em 1999, não tendo transcorrido o prazo preconizado no art. 174 do CTN.
7. O processo administrativo encontra-se a disposição do contribuinte na repartição competente, podendo a parte apelante requisitá-lo e requerer cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Não há nos autos prova de que o embargante tenha diligenciado junto ao órgão competente e seu acesso tenha sido negado ou obstado do processo administrativo, caso que, nesta hipótese, poderia ter solicitado ao juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que não ocorreu.
8. O embargante também não fez prova dessas alegações, aliás, não juntou um único documento que comprovasse a suposta impenhorabilidade, sequer indicou qual imóvel seria impenhorável ou porque o seria. Também não comprovou o embargante quais imóveis foram alienados anteriormente à realização da penhora. Observa-se que quando da juntada pela embargada das respectivas matrículas, tais bens encontravam-se em nome do embargante-apelante.
9. Verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
10. A mera adução de que não se estaria presente qualquer situação ensejadora da incidência do imposto de renda também não pode ser acolhida, visto que o embargante não indica ou comprova qualquer fato específico de isenção ou não incidência, restringindo-se ao campo das alegações.
11. Apelo parcialmente provido para anular a sentença. Nos termos do artigo 515, §3º, do CPC/73, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para anular a r. sentença e nos termos do art. 515, §3º do CPC/73, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

	2006.61.00.007854-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAMOVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
	:	SP131097 SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A expedição de certidão de regularidade fiscal por força de liminar não induz à perda de objeto do mandado de segurança impetrado para esse fim, porquanto há de ser examinado o ato da autoridade quanto à sua legalidade, uma vez que só foram dele afastados os efeitos pela liminar, a qual cairá no vazio se julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso adesivo provido.

Consoante disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN, deve ser expedida quando constar, em nome do requerente, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, não restou comprovada pela União Federal a alegação de que os valores depositados judicialmente não condizem com os períodos dos créditos tributários em cobrança no procedimento administrativo em testilha, sobretudo à vista das "informações de apoio para emissão de certidão", as quais indicavam que esse processo fiscal estava com a exigibilidade suspensa.

Recurso adesivo provido para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC/73, preservado no artigo 487, "a" do NCPC.

Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014163-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014163-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, SITUAÇÃO FISCAL ANALISADA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CERTIDÕES QUE AFASTAM A CONCLUSÃO DA AUTORIDADE FISCAL. PRETENSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. A autoridade deixou claríssimo que a regularidade fiscal foi aferida no momento do decisum, e não na data da apresentação do pedido administrativo, em 24/11/2003, como pretende fazer crer a embargante.
4. A correção do acórdão que reconheceu a regularidade fiscal a partir das certidões de fls. 90/92 enseja o reconhecimento do caráter manifestamente protetatório dos declaratórios da União Federal, condenando-a ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa atualizado pelas circunstâncias do caso concreto.
5. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante à multa de 0,5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023559-87.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023559-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI
	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025062-46.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025062-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP094175 CLAUDIO VERSOLATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 17/11/2006.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011911-95.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011911-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 03/10/2006.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008809-23.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.008809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	METALURGICA GOLIN S/A
ADVOGADO	:	SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao

ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 30/11/2006.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000913-31.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.000913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HIDROSIL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA -ME massa falida
No. ORIG.	:	00009133120064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processo executivo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e art. 1º parte final, da Lei nº 6.830/80, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida.
2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida.
3. Em relação ao redirecionamento do feito, embora tenha sido instaurado inquérito judicial falimentar, observa-se o feito foi arquivado juntamente com o processo falimentar sem qualquer prova de que os sócios tenham sido responsabilizados criminalmente. Tal situação, por si só, não permite o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios, tendo em vista que a exequente não comprovou qual foi o crime falimentar praticado e de que maneira teria impossibilitado o pagamento dos tributos, ônus que lhe competia.
4. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular e não havendo como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso, mister a manutenção da r. sentença.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00029 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046028-75.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.046028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00460287520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A sentença recorrida foi proferida em 30.09.2009, razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973, inclusive no que se refere à fixação da verba honorária.
- Nos termos do artigo 1.011 do CPC, cabe ao relator decidir singularmente a apelação, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 932 do CPC. No caso, o fundamento da decisão ora impugnada foi o entendimento firmado no RESp nº 1.111.002/SP, segundo o qual a imposição dos ônus processuais no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual: *aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, independentemente de haver ou não litígio entre as partes.* (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).
- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência e é norteada pelo princípio da causalidade, segundo o qual arcará com a sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.
- É indevida a inversão do ônus sucumbencial no patamar de 20% conforme previsto no Decreto-Lei 1.025, de 1969, pois o encargo devido nas execuções fiscais da União substitui a condenação do devedor a honorários advocatícios, bem como se presta a ressarcir as despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva.
- Dispõe o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 que a fazenda pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e, se vencida, ressarcirá somente o valor das despesas feitas pela parte contrária. De acordo com a LEF, vencida na ação executiva, a União somente será condenada ao pagamento das despesas processuais efetuadas pelo executado. Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial nº 1.107.543/SP.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064889-94.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.064889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.96050-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Observa-se que não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.

- Quanto à alegação de que não foi definido o termo inicial dos juros de mora, também deve ser afastada, porquanto esta corte negou provimento ao agravo e manteve a decisão agravada que estabeleceu sua incidência desde a data da elaboração da conta de liquidação. Pretende a embargante a reforma do julgado para afastar a aplicação de juros de mora sobre precatório/requisitório. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 1.º.12.2011, DJe 09.12.2011.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036559-63.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036559-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTO MECANICA FLOREAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP197127 MARCOS ALEXANDRE BELATTI
No. ORIG.	:	04.00.00034-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível do dia seguinte ao vencimento previsto na declaração ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
3. Por essa razão, a data da entrega da declaração constitui *o dies a quo* do prazo prescricional, esta questão já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. A propositura da ação constitui *o dies ad quem* da contagem do prazo prescricional.
4. No caso dos autos, verifica-se que entre a data da constituição do crédito (declaração nº 990867649402 ocorrida em **25/05/2000**-fl. 94) e a data do ajuizamento da execução fiscal nº 383.01.2004.001446-1 (346/04) em **13/12/2004**, referente a CDA nº 80 4 04 051694-02 (fls. 08/15 apenso), com vencimentos entre 10/02/1999 a 13/12/1999 **não** transcorreu lapso de tempo maior do que 5 anos.
5. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2007.61.00.003093-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se " (...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018795-24.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018795-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o terra nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021713-98.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021713-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 1243/1243vº
INTERESSADO	:	OUROVEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00217139820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, ainda que interpostos com a finalidade de questionamento, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

A Portaria MF nº 524/93 e a IN nº 79/93 (revogada pela IN SRF nº 79/2000) exorbitaram da competência delegada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, pois não se limitaram a fixar os percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica, estabelecendo o agravamento desses percentuais quando arbitrado o lucro em períodos sucessivos, em violação ao princípio da legalidade.

Por outro lado, não passou despercebido o entendimento firmado no REsp nº 933.000/PR, o qual, contudo, não tratou do agravamento dos percentuais de arbitramento de lucro, mas tão somente da possibilidade desses atos infralegais serem tratados da forma como deveriam proceder os auditores fiscais no cálculo do lucro arbitrado.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031120-31.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031120-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GRANCARGA LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-37.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004968-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2007.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-42.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010315-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000335-44.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000335-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PALLON TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-79.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000753-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
SUCEDIDO(A)	: BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-55.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001955-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: VECOM BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP174403 EDUARDO MAXINO PATRICIO
	: SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-48.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.010338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SISTEMAS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA
No. ORIG.	:	00103384820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018879-70.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.018879-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE FLAVIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP315177 ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00188797020074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Dos documentos carreados aos autos pelo apelante, verifica-se que de fato houve Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, conclui-se que a inscrição do débito se deu por erro na declaração originalmente prestada pelo contribuinte, que posteriormente o corrigiu.
2. Ocorre que o apelante alega que a retificação se deu em momento anterior a inscrição da dívida, bem como do ajuizamento da execução, no entanto, no documento juntado às fls. 53/54, não consta a data do protocolo do Pedido de Revisão de Débitos, o certo é que sem dúvida alguma, foi requerido somente após a inscrição da dívida, como constante do relatório da Secretaria da Receita.
3. Caberia ao apelante comprovar o alegado, ou seja, que tal retificação se deu em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, porém, não o fez.
4. Tendo sido o crédito originalmente fruto de erro do contribuinte em sua declaração e o saldo remanescente compensado de ofício, escorreita a fundamentação da r. sentença, não merecendo reparo.
5. Cumpre observar que o executado, embora devidamente citado, não se manifestou nos autos de modo a requerer a gratuidade da justiça, só se manifestando sobre esse tema em grau de recurso, razão pela qual foi determinado o pagamento das custas que não se confundem com o crédito tributário em si.
6. Tratando-se de crédito originalmente constituído por erro do contribuinte, na presente hipótese, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios da União.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019645-44.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019645-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BCF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00196454420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação parcialmente provida no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 12/08/2008.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023399-91.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233999120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706/PR.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS, da parcela relativa ao ICMS.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032650-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032650-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00326503620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se " (...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-07.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009552-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00095520720084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 16/09/2008.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009829-23.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00098292320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 24/09/2008.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001548-66.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001548-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174740 CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00015486620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 21/02/2008.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-29.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.004454-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005117-75.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005117-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MANUPA COM/ DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP181357 JULIANO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação parcialmente provida no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/06/2008.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008037-22.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080372220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação parcialmente provida no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 26/08/2008.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000484-09.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.000484-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004840920084036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

6. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-22.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.002449-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024492220084036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se " (...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005736-87.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005736-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP231114B PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00057368720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 24/09/2008.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-11.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007693-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
	:	SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076931120084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se " (...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023823-81.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.023823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CERMEL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	:	SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES e outro(a)
	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI
No. ORIG.	:	00238238120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, §4º DA LEF.

1. Execução Fiscal na qual revelou-se frustrada a citação.
2. A Fazenda Pública foi intimada da suspensão do feito, restringindo-se a requerer nova vista.
3. Ainda que não suspenso o feito nos termos do art. 40, a jurisprudência entende cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente se a ação permanece paralisada por período maior que o prazo quinquenal, não se interrompendo o prazo em razão do requerimento ou realização de diligências infrutíferas.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004429-73.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004429-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA

ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.61598-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Observa-se que não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.

- Quanto à alegação de que não foi definido o termo inicial dos juros de mora, também deve ser afastada, porquanto esta corte negou provimento ao agravo e manteve a decisão agravada que estabeleceu sua incidência desde a data da elaboração da conta de liquidação. Pretende a embargante a reforma do julgado para afastar a aplicação de juros de mora sobre precatório/requisitório. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.º.12.2011, DJe 09.12.2011.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014629-60.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014629-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADVOGADO	:	SP207230 MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO
	:	SP308723B AGESSIONA TYANA ALTOMANI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00146296020094036105 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", toma-se " (...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-92.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005036-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CYBELAR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00050369220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 27/05/2009.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012829-82.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012829-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO PROSDOCIMI
ADVOGADO	:	SP145831 TADEU JESUS DE CAMARGO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	DANIEL MAGANETI DAL POZZO
No. ORIG.	:	00128298220094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
2. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).
4. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do executado no polo passivo da lide.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000631-98.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000631-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	:	SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006319820094036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", toma-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

6. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-69.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00026366920094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706/PR.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS, da parcela relativa ao ICMS.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011547-81.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011547-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	VALLY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115478120094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

1. Os presentes Embargos foram interpostos contra a Execução Fiscal 2008.61.82.008210-7 (autos apensados), pela qual a União Federal intentou a cobrança de débito relativo à incidência de CSLL para o ano de 1998, embora registrando fevereiro de 1999 como o período de apuração constante da CDA.

2. A omissão total ou parcial de elemento que deva constar da CDA constitui hipótese de nulidade do título. Precedentes.

3. Remessa Oficial improvida.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020676-13.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.020676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NUTRASWEET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00206761320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IRPJ E CSLL). MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. NULIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução fiscal objetivando o cancelamento de débitos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2001, apurados por meio de arbitramento de lucro, por não ter apresentado a sua escrituração contábil e fiscal à fiscalização.
2. A embargante no período de fiscalização teve que realizar mudança de seu domicílio fiscal para outro município, bem como alterar seu quadro administrativo, razão pela qual não teve ciência da intimação realizada pelo fisco para a apresentação de documentos. Afirma que possui toda escrituração contábil capaz de comprovar que apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2001.
3. Da análise do laudo pericial verifica-se que não havia valor a recolher no ano-calendário de 2001 a título de IRPJ e de CSLL em razão da base de cálculo ser negativa, conforme informado no quesito.
4. Do conjunto probatório carreado aos autos e do consistente laudo pericial produzido em Juízo, restou comprovado que a embargante de fato cumpriu suas obrigações junto ao Fisco, inexistindo crédito a ser pago, restando afastada, assim, a presunção de certeza e liquidez das inscrições em dívida ativa.
5. Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença, observado o valor da causa, o trabalho do profissional, a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009801-66.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.009801-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067743619954036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022390-90.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022390-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALAIR APARECIDO MARCONI e outros(as)
	:	ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI
	:	IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI
	:	LUANA SEMEGHINI
	:	ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI
	:	ARMANDO BRUNELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
SUCEDIDO(A)	:	ANGELO ARTHUR SEMEGHINI falecido(a)
No. ORIG.	:	00273211019894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032847-84.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032847-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06758349619854036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos da Agravante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Agravante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037294-18.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA e outro(a)
	:	RODOVIARIO UNIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00477597619974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569 DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

- Na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.
- Não obstante já tenha sido efetivada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475- J, ausentes os embargos à execução, não há óbice ao direito da agravante de desistir do feito.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão, homologar a desistência do feito e extinguir o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019759-52.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019759-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	APARECIDO ANDRADE e outro(a)
	:	WALDEMAR ANDRADE
ADVOGADO	:	SP145493 JOAO CARLOS SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG.	:	07.00.00054-5 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL CEDIDA À UNIÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA. FAZENDA NACIONAL. ART. 12 LC 73/93, ART. 23 LEI Nº 11.457/07.

- Os presentes Embargos foram interpostos em 25.06.2007 contra a Execução Fiscal 365/2006, processada perante a Vara Única da Comarca de Pacaembu/SP, pela qual a União Federal intentou a cobrança de créditos não tributários oriundos de operações de crédito rural cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001.
- Conforme prevê o art. 131, §3º, da Constituição Federal, a representação da União nas execuções da Dívida Ativa de natureza tributária cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, dispõe em seu art. 12 caber à PGFN a representação da União nas causas de natureza fiscal, as quais são discriminadas no parágrafo único daquele dispositivo.
- Porém, se à primeira vista o parágrafo único do art. 12 da LC 73/93 se mostra taxativo quanto às causas consideradas de natureza fiscal, observa-se que o texto constitucional versa expressamente somente sobre as dívidas de natureza tributária e, nesse mesmo sentido, o *caput* do art. 12 menciona a competência especial da PGFN, sem que sejam excluídas outras. Ato contínuo, o próprio parágrafo único elenca hipóteses não tributárias, revelando-se desaconselhável interpretar o previsto como *numerus clausus* - inclusive em razão de a LC 73/93 nada dizer a respeito da sustentada competência da AGU para a cobrança judicial dos créditos não tributários, como seria de se esperar, a valer a hipótese de incompetência da PGFN nesse tocante. Por fim, o mesmo se depreende da jurisprudência, a qual menciona ainda o disposto pelo art. 23 da Lei 11.457/07. Desse modo, não há que se falar em revogação tácita - seja do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, seja do art. 39, §2º, da Lei 4.320/64. Precedentes.
- Não atendendo o caso em tela ao disposto pelo art. 1.013, §3º, do novo Código de Processo Civil, de rigor o retorno dos autos à origem, sob pena de supressão de instância.
- Apelo não conhecido.
- Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação e dar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004042-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004042-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARLUCIA DIAS MOTA DAMACENA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040425720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA

- No tocante à prescrição, verifica-se que esta ação foi proposta em 25.02.2010 e os lançamentos fiscais referem-se aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009, cuja Declaração ao Fisco mais remota se deu em 2006, de modo que não há que se falar em prescrição.
- A Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988 e posteriores alterações, regulou inteiramente a matéria referente à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e todos os contribuintes do referido imposto estão sujeitos a esta Lei.
- Em se tratando de matéria fiscal, como no caso da atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e dos limites para deduções, qualquer alteração sempre depende de expressa determinação legal, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita.
- Mesmo sendo a lei seja omissa quanto à atualização monetária postulada, é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, competindo exclusivamente ao legislador fixar critérios para a correção monetária, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução.
- Restou pacificada na jurisprudência e doutrina pátria de que a norma inserta na questionada Lei nº 9.250/96, não caracteriza a figura do confisco, que somente teria cabimento se o imposto retrasse o total da renda produzida pelo contribuinte, de modo que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda não afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco (artigos 145, § 1º, e 150, II e IV, CF), pois não extrapola as forças econômicas do sujeito passivo da relação tributária.
- Observa-se que a ré, em face ao princípio da estrita legalidade que a rege, não está autorizada a embutir ou corrigir, como quer a autora, eventual inflação havida no período requerido, porquanto não há qualquer vinculação do Imposto de Renda devido com índices de correção monetária, conforme legislação aplicável à espécie.
- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento

ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012311-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012311-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123118520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 07/06/2010.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012491-04.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012491-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00124910420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.
- Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados às fls. 31/558.
- Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012918-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 335/337
INTERESSADO	:	INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI E AGMONT CATARATA E LASER CENTER S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP246876 SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00129189820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, do CPC.

- Ausentes vícios aptos a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/73, pretende o embargante a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014198-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014198-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP112939 ANDREA SYLVIA R MODOLIN TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00141980720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Esta turma examinou a questão e entendeu que o lustro prescricional deveria ser contado da data da lesão ao contribuinte nas hipóteses de juros remuneratórios, i) incidentes sobre a diferença devida a título de correção monetária do empréstimo compulsório, dado que foi reconhecido o direito à atualização plena; ii) decorrentes da diferença entre o valor do encargo pago anualmente e o efetivamente devido; e, iii) aplicados sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações. No que se refere ao termo final de contagem do prazo prescricional, destaque-se que, na primeira e na terceira hipótese, o lustro se iniciaria em 31.12.2004 e 30.06.2005 e terminaria em 30.12.2009 e 29.06.2010. Porém, considerada a data da propositura da ação, observa-se que não se iniciou a fluência temporal. Quanto à segunda, contada a prescrição do pagamento a menor na conta de luz dos juros do período, tem-se o ajuizamento da demanda como *dies ad quem* para se aferir se houve o decurso prescricional.
- Os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 3º da Lei nº 4.357/64 foram expressamente examinados por esta corte.
- Em relação ao artigo 2º da Lei nº 5.073/66, este órgão se pronunciou sobre a norma ao dispor no julgado embargado que prorrogou o prazo de vigência do empréstimo compulsório.
- Quanto à alegação de violação ao disposto nos artigos 2º, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal e 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que o julgado embargado não aplicou as normas que tratavam da correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e não se pronunciou sobre sua inconstitucionalidade, também não lhe assiste razão, na medida em que esta turma analisou o tema e decidiu, à luz da legislação que tratou da matéria (Leis nº 4.156/62, nº 5.073/66, nº 4.357/66 e nº 7.181/83 e Decreto-Lei nº 1.512/76) e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.028.592/RS), ser devida a atualização plena do crédito tributário e os juros remuneratórios dela decorrentes. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de excluir referido direito. Entretanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do estatuto processual civil de 1973.
- Impertinente o prequestionamento explícito do artigo 2º da Constituição Federal, que trata do princípio da separação dos poderes, dado que não foi arguido em sede de apelação ou de contrarrazões e a análise por esta turma caracterizaria inovação recursal.
- À vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2010.61.00.022342-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223426720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2010.61.00.022343-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FRIGORIFICO MABELLA LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00223435220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2010.61.05.016545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
	:	CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00165459520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2010, quando já se encontrava em trâmite a Ação Cautelar e Ação Anulatória de Débito Fiscal. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes, mas esse dispositivo não tem alcance no caso em tela, pois a presente demanda foi proposta quando já se encontravam prescritos os créditos neles cobrados.
2. Em que pese o estabelecido no art. 784, §1º, do CPC que dispõe sobre que a ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, consta-se que a mesma foi indevidamente proposta, já que todos os créditos já se encontravam fulminados pelo fenômeno da prescrição.
3. Escorreita a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
4. É assente a jurisprudência no sentido de que cabe condenação em honorários advocatícios quando apresentada exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese de reconhecimento da ocorrência da prescrição.
5. Considerando o valor da execução e o trabalho realizado pelo patrono da executada, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da execução, nos termos do §3º, inc. V, do art. 85 do CPC.
6. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-40.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENOARIO GABRIEL SELATCHIK
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071334020104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VERIFICAÇÃO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO OCORRÊNCIA.

- Razão em parte assiste ao embargante. Muito embora o julgado tenha analisado todas as questões suscitadas por ocasião das razões da apelação de maneira clara e direta, não houve menção expressa ao valor das mercadorias.
- Não obstante a omissão em relação ao valor das mercadorias - que, conforme se verifica no auto de infração às fls. 42/44, alcança cerca de R\$ 80.000,00 - o julgado deixou claro que o argumento do impetrante relativo a esse aspecto não foi acolhido, pois era proporcional ao valor do veículo (R\$ 90.124,00).
- Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar a omissão quanto à menção expressa ao valor das mercadorias, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à menção expressa ao valor das mercadorias, para constar o valor dos cigarros no total de R\$ 76.436,40 e R\$ 3.417,21 em mercadorias diversas, conforme autos de infração e termo de apreensão e guarda nº FERA 000001/2010 (fls. 42/44), sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-18.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009727-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO

APELANTE	:	TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO
APELANTE	:	WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO
APELANTE	:	WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00097271820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009729-85.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009729-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00097298520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-06.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000861-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	POLIMOLD INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00008610620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação parcialmente provida no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 11/02/2010.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-79.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005167-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00051677920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 05/11/2010.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044448-68.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.044448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444486820104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau.
- Inexiste omissão no que tange à incidência do artigo 85, § 3º, do CPC, eis que honorários advocatícios não constituem matéria de ordem pública e, como não foi submetida a exame por meio de recurso, não cabe a esta corte regional a sua análise de ofício.
- No que tange aos embargos da União, também não lhe assiste razão, uma vez que o acórdão analisou detidamente a documentação acostada aos autos para concluir pela existência de decadência, de modo que configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73.
- A questão relativa à impossibilidade de oposição de exceção de pré-executividade no presente caso não foi arguida oportunamente, de modo que inexiste omissão também nesse ponto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00084 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006169-95.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FEDIR KOSTIN
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033534819894036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).
- Descabida a aplicação de multa nos moldes estabelecidos no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto não restou configurado abuso no direito em recorrer.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006607-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05547258619834036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe n.º 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008854-75.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008854-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180121319994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE.

- 1) Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF.
- 2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual.
- 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência.
- 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal.
- 5) Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027661-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00323870519884036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADAS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Afasta-se a alegação de ocorrência da decadência e da prescrição sustentada pela recorrente. A realização do depósito dos valores controvertidos nos autos das ações cautelares suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e dispensou a autoridade fazendária da formalização do débito, porquanto já cancelado pela atividade judicial.

- O contribuinte depositou em juízo os valores tidos como controvertidos em relação ao imposto de renda incidente sobre suas aplicações financeiras. Vencido na ação, tais valores se destinam ao pagamento do tributo judicialmente reconhecido como devido, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em sentença. Com a declaração da legalidade da exigência do tributo e consequentemente com o indeferimento do pedido feito pelo contribuinte, surge para a autoridade fazendária o direito e dever de obter o pagamento de seu crédito, uma vez que o depósito tem natureza dúplice, pois, ao mesmo tempo em que representa direito subjetivo do contribuinte, também traz em si uma forma de garantia à fazenda pública, motivo pelo qual é permitida a conversão em renda.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013857-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA DARCI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245464 IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA
INTERESSADO(A)	:	ADILSON DOS SANTOS ALVES LIMEIRA -ME e outro(a)
	:	ADILSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00103-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a conformação da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência.
2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer construção judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar).
3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.
4. *In casu*, o bloqueio sobre o mencionado veículo, na posse da embargante, foi levado a efeito em 05/10/2005 e o antigo proprietário do bem, Adilson Alves dos Santos - ME, a quem contra a execução fiscal foi ajuizada, foi citado via edital em 04/02/2002.
5. Muito embora a alienação tenha se dado posteriormente à citação do executado, o automóvel, quando da alienação em 19/05/2005, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de construção judicial sobre o referido veículo no DETRAN, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso.
6. Em consonância ao princípio da causalidade, deve ser mantida a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto que, ao tempo da construção do veículo já estava em nome da embargante, de modo que a embargada deveria ter sido mais diligente quando do pedido de penhora sobre este bem.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025342-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103463 ADEMAR PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00239-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a conformação da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência.
2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer construção judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar).
3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.
4. Filio-me ao entendimento de que somente se pode falar em fraude à execução quando houver anteriormente citação do alienante, além de existir registro do gravame no respectivo órgão, no caso o DETRAN.
5. *In casu*, o bloqueio sobre o mencionado veículo, na posse do embargante, foi levado a efeito em 01/07/2005 e a antiga proprietária do bem, Terraplex Terraplenagens Pavimentação e Saneamento Ltda., a quem contra a execução fiscal foi ajuizada, foi citada em 08/10/1999 (fls. 20).
6. Muito embora a alienação tenha se dado posteriormente à citação da executada, o veículo, quando da alienação em 20/04/2005, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de construção judicial sobre o referido veículo no DETRAN, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso.
7. Em consonância ao princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, visto que, ao tempo da realização da construção do bem o mesmo já se encontrava em nome do embargante.
8. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000086-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000869620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC/73. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- A ação **cautelar** só visa salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal. Daí se falar que a medida **cautelar** é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparecer a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução. Vale dizer, o provimento **cautelar** tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão **cautelar**.
- 2- Não há que se falar, no entanto, em condenação em **honorários** advocatícios em sede de medida **cautelar**, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento.
3. No caso dos autos, o MM. Juízo "a quo" na ação principal homologou o pedido de renúncia e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, deixando de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.
4. Nos termos do art. 20 do CPC/73 e diante das particularidades verificadas na hipótese, fixo os honorários advocatícios na razão de R\$5000, 00 (cinco mil reais) em favor da União.
5. Apelo provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001666-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001666-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016666420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "*(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*" - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-21.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001332-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00013322120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006025-48.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006025-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RCPR COML/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL
	:	SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO
	:	SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00060254820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 12/08/2011.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017619-53.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017619-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON e outros(as)
	:	JOSE KHALIL LINDO
	:	CARLOS ALBERTO VACHIANO
	:	BENEDITO ARISTIDES PRATI
ADVOGADO	:	SP278521 MARCO MARTON e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00176195320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Da análise do processo de conhecimento verifica-se que os autores postularam a ação de repetição de indébito, no tocante ao empréstimo compulsório sobre o valor do consumo de combustível para veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.
3. No que toca ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória aventada pela União Federal, sem razão, vez que, conforme se observa dos autos em apenso, **o trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2005** (fl. 192), com o retorno dos autos à vara de origem, foi determinada a ciência das partes o referido retorno e intimação para os exequentes, o que direito, aja publicação se deu em 05/12/2005 (fl. 193/194).
4. **Em 02/08/2007**, os autores (exequentes) deram início à execução, nos termos do art. 730 do CPC/1973, no prazo menor que cinco anos, não ocorrendo a prescrição da execução.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003377-74.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003377-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE
APELADO(A)	:	NILZA RIBEIRO DE SOUZA
	:	JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA
	:	CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	0003377420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.
2. A prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.
3. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. STF, Recurso Extraordinário nº 614.406.
4. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte.
5. Referida norma não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.
6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000834-86.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e filia(l)(is)
	:	EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00008348620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 31/01/2011.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004235-93.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004235-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIACAO RIACHO GRANDE LTDA e outros(as)
	:	AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
	:	HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª S.S.J.> SP
No. ORIG.	:	00042359320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-54.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004645-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI e outro(a)
	:	SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00046455420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/06/2011.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003740-34.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.003740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RADIEX QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037403420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Não há dúvidas que o pedido de compensação tributária também implica imediata suspensão do débito, visto que tal pedido se equipara ao recurso ou reclamação prevista no art. 151, inc. III do CTN, pois acarreta a instauração de um processo administrativo. Desse modo, enquanto perdurar o contencioso administrativo, o crédito tributário permanecerá suspenso.
2. Restou demonstrado o interesse de agir do impetrante que consiste na necessidade do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do pedido de compensação nº 24015.39463.100910.1.3.02-230, nos termos do art. 151, III, do CTN.
3. Cabe ressaltar que o fato de existirem outros débitos em nome da impetrante que obstem a emissão da referida Certidão Conjunta, não prejudica a pretensão da apelada, que requereu em sua inicial a suspensão da exigibilidade em comento.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-49.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000206-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR
	:	SP173676 VANESSA NASR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002064920114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", toma-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

	2011.61.82.050152-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	STM ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00501522820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. LEGALIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução.
2. Disposto a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo.
3. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa.
4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
5. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.
6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
7. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento"
8. Tendo a constituição dos créditos se dado em 29/05/1998 (data da entrega da declaração mais antiga) e, em observância ao período em que ocorreu a interrupção da fluência do prazo prescricional pela adesão do executado ao parcelamento (de 27/10/2000 a 01/01/2002), como a execução fiscal foi proposta em 25/05/2005, verifico que não transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos a ensejar a ocorrência da prescrição.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2012.61.05.006378-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MBC ENGENHARIA LTDA
No. ORIG.	:	00063784820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM CREDORES HABILITADOS. AUSÊNCIA DE BENS E DE DIREITOS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida e sem comprovação de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução.
2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida.
3. É o que se vê nestes autos, conforme constante da sentença da extintiva do processo falimentar, já que restou comprovado não haver bens ou direitos que possam satisfazer o crédito requerido, restando evidenciada a paralisação das atividades da empresa executada.
4. No mais, também não qualquer notícia naqueles autos acerca da existência de crime falimentar praticado por qualquer dos sócios, a fim de possibilitar a responsabilização pessoal dos administradores, nos termos do art. 135 do CTN.
5. Evidente a falta de interesse de agir da exequente no prosseguimento do feito, diante da inviabilidade para perquirir seu objetivo, visto que não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

	2012.61.14.008676-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00086768320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se " (...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-38.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00059623820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Observo que constou do acórdão embargado que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, suficiente seria a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, afigura-se descabido o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 do CPC) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofreria prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno, para manter a decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o *decisum* ora embargado.

- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de questionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2012.61.21.001219-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: GUARACY ADIRON RIBEIRO
ADVOGADO	: SP083127 MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00012197620124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º DA LEI 7.713/1988. ROL TAXATIVO. ART. 111. CTN. RENDIMENTOS APOSENTADORIA PROVENIENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE FALTA INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ausência do requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. O prévio percurso da via administrativa não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual. Precedentes desta Corte.

2. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, assim como o Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu artigo 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º.

3. O art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que se deve interpretar "literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção".

4. No caso dos autos, verifica-se que foi emitido um laudo pericial, por médico da Receita Federal, em 05/04/2011, declarando que o autor é portador de neoplasia maligna, sendo que em 2002, época em que foi constada a doença, foi submetido à cirurgia, com recidiva em 2007, quando houve nova realização de cirurgia. No laudo médico, o Sr. Perito afirma que a referida doença não é passível de controle, não apresentando prazo de validade para o laudo.

5. No laudo pericial consta que o autor é portador de neoplasia maligna desde março de 2002, no entanto, ingressou com a presente ação de repetição do indébito somente em 27 de março de 2012. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

6. No caso dos autos, há prescrição com relação aos valores descontados antes de 27/03/2007, ou seja, são devidos os valores referentes ao imposto de renda descontados na aposentadoria proveniente previdência privada do autor nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC

7. Apelo da União improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000111-55.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000111-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: SILICATE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP246784 PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA e outro(a)
REMETENTE	: JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00001115520124036139 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044625-61.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.044625-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ORLANDO FAMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP186345 LUCIANA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00446256120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, III, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A questão nuclear dos autos versa sobre a tempestividade dos embargos à execução.
2. Em 17/05/2012 houve a intimação do embargante, nos autos da execução fiscal, da penhora efetuada tendo, assim, iniciado no dia subsequente ao da referida intimação o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o previsto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, para oposição dos embargos.
3. Os embargos à execução foram opostos em 17/07/2012.
4. Entre a data da intimação e a data da oposição dos embargos à execução transcorreu o prazo para a proposição da ação.
5. Intempestivos, portanto, os presentes embargos à execução fiscal.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010016-13.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010016-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RIBATI MOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP034228 ADOLFO MONTELO
No. ORIG.	:	03.00.00004-4 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 E ANTES DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. REFORMA PARCIAL.

1. O tema relativo à multa prevista no art. 475-J DO CPC/73 encontra-se pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de ser necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de 15 (quinze) nele previsto (REsp 1262933/RJ, REsp 1147191/RS)
2. Tratando-se de valores depositados em favor da União, não é possível levantá-los, apenas convertê-los em renda (art. 156, VI, do CTN), como requerido pela apelante.
3. Efetuada a conversão, necessária se faz a manifestação da exequente acerca da satisfação plena dos seus créditos para, só então, extinguir a execução.
4. Apelação parcialmente provida para reformar a r. sentença na parte que extinguiu o feito, e determinar o seu prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010362-61.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TETSURO ETO
ADVOGADO	:	SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	AQUIRA YOCHIMURA
No. ORIG.	:	07.00.00173-5 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DA CDA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO RURAL EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal, que tentou a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil por força da MP 2.196-3/01.

2. Não existe qualquer óbice à cessão dos créditos. Assim se deu em cumprimento à MP 2.196-3/01, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferindo para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, operação a que não constitui obstáculo a previsão do art. 286 do Código Civil, não se exigindo a anuência do devedor. Por sua vez, o crédito em questão está sujeito à inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto pelo art. 39, *caput* e §1º, da Lei 4.320/64, enquadrando-se na definição de Dívida Ativa não Tributária, conforme o §2º do mesmo artigo, exigível por meio de Execução Fiscal.
3. A CDA não é nula, possuindo todos os elementos determinados por lei, além de contar com a presunção de liquidez e certeza, não infirmada no caso em tela.
4. A análise do título acostado aos presentes autos demonstra estarem presentes os requisitos necessários para a regular execução. Constatam, da Certidão de Dívida Ativa (fls. 23 a 25), o nome do devedor, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como número do processo administrativo. Desse modo, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa em relação a quaisquer dos elementos elencados pelo embargante.
5. Não prospera, ainda, a alegação do embargante de que incide o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Conforme já exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a tomada de empréstimo por pessoa, natural ou jurídica, destinado a atividade comercial não caracteriza relação de consumo.
6. Insta rememorar que, tratando-se de sede de Embargos, caberia à parte autora desconstituir o título executivo, não se prestando a tanto alegações genéricas. Porém, não apenas deixou de comprovar o que lhe cabia, a exemplo da cobrança da taxa de permanência, como, ao menos em relação à incidência de multa, formulou alegação que não se coaduna com os fatos: conforme dados apresentados pela embargada, sequer houve cobrança de multa na hipótese em comento (fls. 220 - verso).
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-42.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002756-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ABV COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS010669 GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00027564220134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 13/08/2013.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001129-88.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001129-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU(RE)	:	JOSIAS DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	:	RODRIGO GONCALVES PIMENTEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	:	00011298820134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RAVI S/A SERVICOS E ADMINISTRACOES
ADVOGADO	:	SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048591920134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO E BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. LEGALIDADE DO ATO.

1. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo que culminou no ato declaratório da inaptidão e inidoneidade do CNPJ da empresa impetrante, visto que se constatou, nas fls. 67, que a impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi devidamente analisado, logo após a publicação do ato no Diário Oficial da União, em 17/08/2012.
2. Alega a impetrante que a declaração de sua inaptidão é ilegal, pois foi baseada em Instrução Normativa, no entanto, o art. 81, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 5º da Lei nº 11.941/2009, dispõe sobre as situações em que a inscrição do CNPJ poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
3. Não há que se falar em ilegalidade visto que escoreita a declaração de inaptidão da empresa impetrada, porquanto não localizada no endereço constante do Cadastro, nos termos e condições definidos em lei e pela Secretaria da Receita Federal.
4. No mais, verifica-se que a impetrante pode regularizar sua situação cadastral junto ao CNPJ da forma que dispõe a IN SRF nº 1.183/2011, em seu §4º do art. 39 e §1º do art. 32.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-84.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008087-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ASCAMP IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080878420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

	2013.61.12.000142-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP290313 NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00001422520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ARTIGO 6º, INCISO XIV DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

1. Reexame necessário não conhecido, uma vez que, nos termos do artigo 475 do CPC/73, o qual dispõe em seu § 2º, não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não excedente a 60 salários-mínimos.
2. Nos termos da legislação em vigor, a isenção de imposto de renda é devida caso presentes dois requisitos cumulativos, quais sejam: 1) rendimentos relativos à aposentadoria, reforma e pensão; 2) e que a pessoa seja portadora de uma das doenças referidas no artigo 6º da Lei nº. 7.713/88. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. Demonstrada, *in casu*, a hipótese de isenção tributária no caso concreto, de rigor a procedência do pedido autoral.
3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0001324-04.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.001324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 386/388
EMBARGANTE	:	CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS CBC
ADVOGADO	:	SP132073 SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
PETIÇÃO	:	EDE 2018010527
No. ORIG.	:	00013240420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005472-07.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005472-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054720720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", toma-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.
3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.
5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033948-35.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.033948-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NETO E DANTAS BALANCAS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00339483520134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011988-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA e outros(as)
	:	JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA
	:	JOSE LUIZ CRITOFOLETTI
ADVOGADO	:	SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO e outros(as)
	:	JERUSA MAGALI RAMOS
	:	JOAO BOSCO DE CARVALHO
	:	JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA
	:	JOSE ODALGIR BRIZOLIM
	:	JOSE ROBERTO LAZARINI
	:	JOSE ROBERTO ZAMAE
ADVOGADO	:	SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152758020124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- Pretende-se no presente recurso a anulação ou suspensão do *decisum* que, em sede de embargos à execução, determinou à ora agravante a apresentação dos documentos requeridos pelo contador judicial.
- No caso concreto, constata-se que a parte autora/embargada, ora agravada, apresentou memória de cálculo quando do requerimento do processamento da execução, por meio de restituição, do montante reconhecidamente recolhido a maior a título de IR no período compreendido entre 1993 e 1998. Opostos embargos à execução, a UF manifestou sua discordância em relação às contas referentes aos co-autores João Roberto Maranhão Mazza, Jorge Eloi Rikato de Almeida e José Luiz Cristofóletti. Intimada, a parte autora requereu o acolhimento dos cálculos que apresentara, conforme manifestação de fl. 83, e à fl. 84, o Juízo *a quo* determinou a remessa do feito à contadoria, a fim de se aferir a conta correta, nos termos do julgado em execução. A contadoria informou ser necessária, para a realização dos cálculos, a apresentação das declarações de ajuste anual do IR dos autores, o que ensejou a intimação das partes para providenciarem a documentação solicitada. Os autores juntaram a manifestação de fls., na qual pleitearam fosse determinado à embargante a apresentação de tais documentos, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/1973, ou a aceitação da conta que apresentara, pleito que foi acolhido, nos termos da decisão ora agravada. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao consignar que razão assiste ao autor/embargado, na medida em que constitui ônus da parte embargante, no caso a UF, a apresentação ao Juízo dos elementos que possam modificar ou extinguir seu direito, conforme explicitado no dispositivo processual destacado. Precedentes.
- Por fim, descabe ao juízo a efetivação de providência de interesse das partes, conforme explicitado, como pretende *in casu* a ora agravante. A argumentação concernente à presunção de legitimidade das planilhas juntadas pela RFB não têm o condão de infirmar o entendimento exarado, até porque a própria contadoria afirma a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual e demais dados relativos à incidência do IR para a realização dos cálculos.
- É de ser mantido o *decisum* agravado, ao determinar à UF a apresentação dos documentos requeridos pelo contador judicial.
- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026173-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026173-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	REPRIR REPRESENTACAO COML/ LTDA
	:	EDIGRAFIC IND/ GRAFICA LTDA -ME
	:	CONSTRUTORA NACIONAL LTDA -ME
	:	ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
	:	TIBIRIÇA COML/ LTDA
	:	FREDERICO KENTARO IHARA
	:	RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA
ADVOGADO	:	SP136692 ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP143406 GILMARA APARECIDA MARTINS BIDOIA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	METALURGICA ROCHA LTDA e outros(as)
	:	PAVIMENTADORA E COML/ DE PEDRAS PINHEIRO LTDA
	:	GRAN CESTA DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
	:	FEMAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP136692 ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00587183819994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL POR MERA PETIÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta corte regional é uníssona no sentido de que ainda que não subsista o motivo que ensejou o pedido de desistência, posto que incabível a inscrição do débito em dívida ativa, o provimento judicial somente poderá ser desconstituído se demonstrada a existência de algum vício de nulidade, por meio do manejo da via adequada, *ex vi*, do art. 486 do Código de Processo Civil (AI 0009520-71.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19.06.2015).
- Na espécie, à vista dos fatos narrados, inviável retomar o andamento da execução, cuja sentença homologatória da desistência requerida pela própria exequente, já transitou em julgado, conforme precedentes citados.
- O artigo 486 do CPC/73 não incide no caso, à vista de que não foi apontado vício na decisão homologatória de desistência hábil a gerar sua nulidade.
- É verdade que o pedido de desistência não implica renúncia. Todavia, inexistente previsão legal de se dar continuidade a um processo extinto, cuja sentença transitou em julgado, por meio de mera petição de manifestação de interesse em seu prosseguimento. Para se atingir a finalidade almejada pela recorrente se faz necessária propositura de nova ação ou demonstração de vício da decisão, o que não ocorreu no caso concreto.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028055-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP281594 RAFAEL CAMILOTTI ENNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JOSE VASCONCELOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00124691820024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos dos artigos 666, inciso I, do CPC/73, aplicável ao caso, o banco no qual está depositada a quantia em dinheiro penhorada assume o encargo de depositário judicial e, nessa condição, é responsável pela correção monetária e pelos juros, pois a coisa deve ser restituída acrescida de seus frutos, como estabelecido pelo artigo 629 do Código Civil. Precedentes do STJ.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito ao recebimento dos valores relativos à correção monetária e juros incidentes sobre a penhora realizada em dinheiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030802-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030802-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00303498820134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se constata qualquer contradição a ser sanada no aresto embargado, dado que foi claro ao afastar as questões atinentes aos artigos 269, inciso I, 273, 334 do CPC/73, 147, 145, 149, inciso III, 201 do CTN, 12, 19, inciso I, 21, inciso I e § 3º, 33, §3º, da LC nº 123/2006, 3º, incisos I e IV, 5º, *caput*, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que não foram analisadas na decisão de primeira instância, tampouco opostos embargos de declaração, a fim de suscitar seu exame.

- A embargante reitera os diversos dispositivos, já afastados, e menciona outros, os quais, igualmente, não merecem acolhida, visto que sequer foram aventados no agravo de instrumento, quais sejam, artigos 3º, 203 do CTN, 13 da LC nº 123/2006, 90 da MP 2158-35/2001, 1º da LEF, 43, 44 da Lei nº 9.430/96 e 165, 458, II, 486 do CPC/73, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, da CF, 7º, I, 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

- No tocante à alegação de vício na constituição do débito, ao argumento de ausência de lançamento suplementar/supletivo, a turma julgadora foi esclarecedora ao pontificar que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação a dívida foi formalizada pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração (DCTF), dispensado o ente público de qualquer outra providência dentro do prazo decadencial.

- A parte pretende obter a reforma do julgado, pois reitera as razões anteriores e não demonstra qualquer afronta aos princípios da imutabilidade do lançamento tributário, da cientificação, contraditório ou ampla defesa. Não identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os aclaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2014.03.00.032379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	HENRIQUE BORLENGHI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	TITO BORLENGHI
	:	GUIDO BORLENGHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	WILSON BORLENGHI
	:	TERCIO BORLENGHI
	:	LUCAS BORLENGHI
	:	IRMAOS BORLENGHI LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00549721319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009507-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009507-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	M DE L PEDROZO INFORMATICA -ME e outro(a)
	:	MARCIA DE LIMA PEDROZO
ADVOGADO	:	SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00043001820118260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITISPENDÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA. INTIMAÇÃO SUPRIDA.

Mostrando-se inequívoca a ciência da penhora, com o comparecimento espontâneo nos autos da execução fiscal, inclusive com o ajuizamento de embargos à execução fiscal, supriu a necessidade de intimação da penhora.

A oportunidade para a irrisignação contra a cobrança dos valores encartados na CDA é somente uma e começa a correr a partir da ciência da penhora efetuada, não sendo razoável admitir-se que com a intimação dessa penhora se procedesse à nova abertura de prazo para oposição de embargos do devedor.

Com o ajuizamento de embargos à execução fiscal, restou exercido o direito de defesa dos embargantes, razão pela qual o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal não pode ser admitido em razão da preclusão consumativa.

Além disso, o ajuizamento de ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido configura litispendência.

Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004856-39.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.004856-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPO GRANDE MS
PROCURADOR	:	MS005666 CLARICE DA CUNHA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048563920144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. Afásto a alegada nulidade da certidão de dívida ativa por errônea indicação do sujeito passivo. A Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da edição da Lei n.º 11.483/07; tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o sucessor - no caso, a União Federal, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. Desse modo, verificada a legalidade do título executivo.
2. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento. Precedentes do STJ.
3. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.
4. No caso em tela, o vencimento se deu em 31.12.2006 e 31.12.2007 (fls. 9); a Execução Fiscal foi ajuizada em 28.11.2011 (fls. 8) e o despacho citatório proferido em 18.10.2013 (fls. 7). Desse modo, não ocorreu a prescrição referente ao exercício de 2006. De outro polo, assiste razão à União Federal quanto à incidência da imunidade tributária recíproca para o exercício de 2007, haja vista a constituição do crédito apenas quando do vencimento do tributo, o que ocorreu muito após a sucessão pela União, em 22.01.2007. É de se concluir, em suma, ser exigível somente o crédito tributário relativo ao IPTU de 2006.
5. Não há que se falar da incidência do disposto pelo Decreto 20.910/32. Em se tratando de crédito tributário, a regência do tema se dá pelo Código Tributário Nacional, a teor de seu art. 174.
6. Sucumbente a União Federal em parte mínima do pedido, o ônus deve recair apenas sobre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente quando da prolação da sentença, justificando-se, ainda, a majoração dos honorários advocatícios a R\$1.000,00, conforme o art. 20 daquele Código.
7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, A Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-85.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002492-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	HBM TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024928520144036100 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir e manteve a sentença de extinção da impetração sem resolução de mérito, porém com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/73 e julgou prejudicado o apelo. Assim, à vista de que não examinou as razões do apelo, que restou prejudicado, despendendo a análise dos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170 da CF e 1º da LEF, assim como das Súmulas 70, 323 e 547 do STF, de modo que inexistente a omissão aduzida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00126 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TUBEXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00073912920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento ao apelo interposto, para manter a sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito de a parte autora proceder à exclusão do valor do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS, bem como à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a partir de 28/04/2009. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) tampouco na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012865-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DESGA AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00128657820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 16/07/2014.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014075-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014075-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RUTH PASTRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192147 MARCELO NUNES DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00140756720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. DOENÇA DE PARKINSON COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, XIV, impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas.
2. A exigência de que a comprovação da doença deva ocorrer através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial vincula apenas a autoridade administrativa, não alcançando o Poder Judiciário que, por força do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC/73), pode se valer de qualquer meio de prova adequado e formar o seu

convencimento.

3. Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada em laudo médico oficial.

4. Da leitura dos documentos acostados aos autos, em especial, aos documentos de fls. 14, 20 a 23, infere-se que a autora é portadora de doença de Parkinson, moléstia prevista no rol de isenções da Lei nº 7.713/88, desde maio de 2010.

5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0015518-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015518-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.193/194
EMBARGANTE	:	FLAVIO PINHO DE ALMEIDA espólio
ADVOGADO	:	SP138723 SP138723 RICARDO NEGRAO
	:	SP146407 SP146407 GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA
REPRESENTANTE	:	SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP138723 SP138723 RICARDO NEGRAO e outro(a)
PETIÇÃO	:	EDE 2018022593
No. ORIG.	:	00155185320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

- O embargante alega que se considera omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º e, que no caso dos autos, o acórdão embargado aplicou analogicamente precedente jurisprudencial que não se amolda ao caso concreto.

- O acórdão embargado consignou que deve ser considerado o protocolo no órgão de destino para fins de aferição da tempestividade do pagamento do tributo, à luz da aplicação analógica da Súmula 216 do STJ. Ao contrário do que afirmou a parte recorrente, não houve a omissão prevista no artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC: a súmula em questão foi aplicada analogicamente justamente porque não há precedente específico para a aferição da tempestividade do PAGAMENTO de tributo efetuado via postal. Logo, não se deixou de aplicar entendimento consagrado sem se demonstrar a distinção do caso concreto. Ao contrário, utilizou-se precedente estabelecido para preencher lacuna no ordenamento jurídico referente a uma situação concreta similar.

- Situação concreta anterior ao advento do Novo CPC, de forma que inaplicável o disposto em seu artigo 1003, §4º.

- Solucionada a questão posta (data do pagamento do tributo - protocolo no órgão de destino), as alegações de violação aos artigos 5º, inciso LV, e 170 da CF não infirmam a conclusão adotada pelo julgador e, por tal motivo, não foram examinadas no acórdão embargado, sem que se configurasse a omissão pretendida.

- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nem mesmo para fins de prequestionamento. A embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018240-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018240-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RODRIGO VIGOLO BERBALDO
ADVOGADO	:	SP220987 ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00182406020144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, a qual expressamente estabelece no art. 2º que a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias é condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis.

-Por sua vez a Resolução CONFECI nº 327/1992 normatiza os procedimentos necessários para a inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dispõe que o Diploma de conclusão de curso é documento obrigatório para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, §1º, "d").

-No caso dos autos a Secretaria de Educação de São Paulo anulou os atos praticados pela instituição de Ensino denominada Colégio Litoral Sul, onde o ora apelante formou-se, em razão de irregularidades. Dessa maneira, o CRECI/SP determinou a imediata devolução da Carteira Profissional dos Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as mesmas.

-Note-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que eventual manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, configuraria violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, pois autorizaria exercício da profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê.

-Ademais, conforme se depreende do sítio na internet do CRECI/ SP (acesso em 01/02/2018), abriu-se a oportunidade, em 23/09/2014, para que os alunos que tiveram sua inscrição cassada regularizassem sua vida escolar (http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio_colisul.asp).

-Desse modo, nos termos adrede ressaltados, não existiu nenhuma irregularidade nas ações efetuadas pelo CRECI/SP que apenas cumpriu as determinações do Conselho de Educação. Ainda que instaurado o contraditório, tal medida não teria o condão de impedir que o Conselho Regional cumprisse as determinações do Conselho Estadual de Educação, ainda mais quando a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente já iniciou o procedimento para regularização da situação dos ex-alunos, visando assim evitar prejuízos aos mesmos.

-Deve-se ressaltar, por fim, que o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto e pode depender do preenchimento de certos requisitos previstos em lei, com fulcro no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Mônica Nobre (Relatora), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3 a Des. Fed. Diva Malerbi. Vencidos os Des. Fed. Marcelo Saraiva e o Des. Fed. André Nabarrete. Fará declaração de voto o Des. Fed. Marcelo Saraiva.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023325-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023325-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233252720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 04/12/2014.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023405-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023405-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234058820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTARIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.683/79. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/02. DECRETO Nº 4.897/03.

1. A aposentadoria excepcional do anistiado político tratado no artigo 8º do ADCT possui natureza indenizatória, a qual a intenção do Poder Público é reparar os danos causados pela lesão decorrente da supressão de seus direitos, por razões exclusivamente políticas.

2. A fim de regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Medida Provisória nº 65/2002 que foi convertida na Lei nº 10.559/2002, que dispôs em seus artigos 1º e 9º.

3. O mesmo diploma legal tratou, em seu art. 19, do pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional cuja anistia fora concedida em data anterior ao mencionado diploma legal, com base na Lei nº 6.683/79 e na Emenda Constitucional nº 26/85, como no caso dos autos.

4. A autora comprovou ser filha e sucessora de Valnice de Castro Lima, falecida, que recebia pensão excepcional de anistiado, por ser dependente de Henry Moreira Lima, anistiado *pos mortem*, com base na Lei nº 10.599/02 (fl. 10).
5. O pedido da autora de repetir os valores pagos a título de imposto de renda encontra respaldo na legislação, inclusive com data retroativa, sendo tal questão pacífica na jurisprudência.
6. Escorreta a r. sentença que declarou a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão por morte de anistiado político recebidos pela autora, do período requerido.
7. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024408-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024408-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA IRENE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP333105 MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244087820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, a qual expressamente estabelece no art. 2º que a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias é condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis.
- Por sua vez a Resolução CONFECI nº 327/1992 normatiza os procedimentos necessários para a inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dispõe que o Diploma de conclusão de curso é documento obrigatório para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, §1º, "d").
- No caso dos autos a Secretaria de Educação de São Paulo anulou os atos praticados pela instituição de Ensino denominada Colégio Litoral Sul, onde a ora apelante formou-se, em razão de irregularidades. Dessa maneira, o CRECI/SP determinou a imediata devolução da Carteira Profissional dos Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as mesmas.
- Note-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que eventual manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, configuraria violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, pois autorizaria exercício da profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê.
- Ademais, conforme se depreende do sítio na internet do CRECI/ SP (acesso em 01/02/2018), abriu-se a oportunidade, em 23/09/2014, para que os alunos que tiveram sua inscrição cassada regularizassem sua vida escolar (http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio_colisul.asp).
- Desse modo, nos termos adrede ressaltados, não existiu nenhuma irregularidade nas ações efetuadas pelo CRECI/SP que apenas cumpriu as determinações do Conselho de Educação. Ainda que instaurado o contraditório, tal medida não teria o condão de impedir que o Conselho Regional cumprisse as determinações do Conselho Estadual de Educação, ainda mais quando a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente já iniciou o procedimento para regularização da situação dos ex-alunos, visando assim evitar prejuízos aos mesmos.
- Deve-se ressaltar, por fim, que o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto e pode depender do preenchimento de certos requisitos previstos em lei, com fulcro no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Mônica Nobre (Relatora), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3 a Des. Fed. Dívá Malerbi. Vencidos os Des. Fed. Marcelo Saraiva e o Des. Fed. André Nabarrete. Fará declaração de voto o Des. Fed. Marcelo Saraiva.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025136-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025136-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FRATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00251362220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2018 476/1023

ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 18/12/2014.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025360-57.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025360-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00253605720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REsp 1.111.164/BA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. A questão relativa à compensação tributária e à respectiva comprovação dos valores recolhidos, no âmbito do mandado de segurança, foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, onde lá restou assentado que ao serem "(...) deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas)", torna-se "(...) imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos." - REsp 1.111.164/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

3. Nesse compasso, impende observar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios dos recolhimentos ora combatidos, o que inviabiliza, neste momento, a autorização para a compensação aqui pretendida.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança tão somente para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS.

5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-55.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005557-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055575520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 18/12/2014.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-11.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000386-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00003861120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. STF, Recurso extraordinário nº 614.406.
2. No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, O E. STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, observando-se duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto.
3. O caso dos autos não diz respeito a nenhuma das exceções, incidindo, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI, parágrafo único, da Lei 4.506/64, sendo devido o imposto.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que decorreram do pagamento de benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. Precedentes.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das verbas previdenciárias pagas acumuladamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-45.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00079944520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. E-READERS. APLICABILIDADE. RE nº 330817/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. PIS. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

- Da análise dos autos observa-se que o pedido inicial do impetrante é pelo reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS importação no desembaraço de leitores digitais (*e-reader*), conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/03, 8º, §12 e 28 da Lei nº 10.865/04.
- Por sua vez, o julgado a ser retratado analisou a questão referente a extensão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da CF aos livros eletrônicos, em contrariedade ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC/73, aplicáveis ao feito
- Nulidade do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher questão de ordem para que seja anulado o acórdão de fls. 437/441, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Relator para o acórdão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010019-31.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.010019-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100193120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/12/2014.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009412-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ATITUBOS COML/ DE ACOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094128820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 09/04/2015.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010801-11.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010801-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JORGE MANUEL BRANDAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP223143 MARCOS ROBERTO DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00108011120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O acolhimento da pretensão do autor implicaria desconstituição de ato de lançamento fiscal, objeto da execução fiscal nº 0009803-77.2013.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí. O valor da causa, em 02 de setembro de 2014 era de R\$38.887,36.
2. No julgamento do Conflito de Competência nº 2015.03.00.024367-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, a Segunda Seção desta E. Corte decidiu que no caso de ação anulatória de débito fiscal anteriormente distribuído em Vara Federal, quando o valor não superar os sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda.
3. *In casu*, não resta dúvida de que a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §§ 1º, inciso III, e 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001523-38.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001523-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LAERCIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP061683 LAERCIO GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ANDERSON EDUARDO GONCALVES
No. ORIG.	:	00015233820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACENJUD. CONTA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50%. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, o embargante possui conta corrente sendo seu filho, ora executado, um dos proprietários da referida conta. Em meu entendimento, nos casos de conta conjunta, a penhora deve se limitar à metade dos valores constantes nela, salvo se o correntista, não devedor, comprovar que a totalidade do numerário lhe pertence com exclusividade, quando então, haverá levantamento total da constrição.
2. Comprovada nos autos a penhora em conta de cotitularidade do embargante, sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre sua meação.
3. Impõe-se a manutenção da r. sentença, aplicando-se o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que a conta bancária conjunta enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição financeira, todavia não prevalece em relação a terceiros, de forma que, salvo a existência de prova em contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado; o que corresponde, no caso em exame, à metade do valor constante na ocasião do bloqueio judicial.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00143 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003910-26.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003910-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RM DE MOGI MIRIM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039102620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observe que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
 - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, para reconhecer o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03). Afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
 - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
 - Agravo interno **desprovido**.
- [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001994-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CITY POSTO DE FRANCA LTDA e outros(as)
	:	POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA
	:	POSTO FRANCANO LTDA
	:	CIRE AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP119254 DONIZETT PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	14019126119964036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Pretende a parte agravante no presente recurso que prevaleçam os valores apurados na conta por ela apresentada ao Juízo da execução.
- Não merece guarida a alegação de intempestividade do presente agravo, trazida em contraminuta, uma vez que, intimada da decisão agravada em 09/01/2015 (sexta-feira), o prazo para interposição do recurso pela UF teve início na data de 12/01/2015 (segunda-feira) e encerrou-se na data de 31/01/2015 (sábado). Desse modo, é tempestivo o agravo apresentado em 02/02/2015 (segunda-feira), nos termos da legislação processual vigente à época. Também não se verifica a ocorrência da preclusão, visto que diferentemente do alegado, não se discute o direito da agravada ao indébito, mas a aferição do seu respectivo montante. Outrossim, inexistente obrigatoriedade de intimação pessoal da agravada, que, além do mais, apresentou a competente resposta ao agravo.
- No caso concreto, ausentes os documentos comprobatórios das vendas ao consumidor, não poderia a perícia judicial efetuar o cálculo do montante devido nos termos determinados pela norma instituidora, como acertadamente assinalado pelo Juízo *a quo*, o que ensejou a utilização, para tanto, dos preços fixados pela distribuidora (Petrobrás S/A). Tal procedimento afigura-se correto, conforme se constata do entendimento jurisprudencial. Precedentes.
- Descabe a condenação da agravante por litigância de má-fé, como requerido pelos agravados, dado que não se configuram no caso as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC/1973.
- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares apresentadas na contraminuta e negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003551-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA.
ADVOGADO	:	SP054890 OSWALDO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUÍDO(A)	:	AEOLUS COML/ LTDA
No. ORIG.	:	07421542119914036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Intimada a se pronunciar sobre os cálculos apresentados, a agravante quedou-se inerte e, posteriormente, se limitou a informar que oportunamente se manifestaria a respeito. Desse modo, decorrido o prazo assinalado e não impugnados os cálculos apresentados, é descabida a rediscussão desse tema, porquanto ocorrida a preclusão.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005625-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ADEMAR PASSINI MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111894120044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. VERIFICAÇÃO- BEM DE FAMÍLIA- IMPENHORABILIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA.

- Para comprovação de que um bem é de família é necessário que haja uma certificação feita por oficial de justiça, que no caso, é dotado de fé pública e pode atestar a impenhorabilidade ou não do imóvel, conforme se verifica do artigo 154 do CPC.
- A fé pública do oficial de justiça e a validade dos atos processuais que ele pratica enquanto longa manus do Estado já foi objeto de jurisprudência do STJ. Precedentes.
- Não há como se falar que deve o próprio Procurador da União, verificar *in loco* o se o imóvel é bem de família, dado que além de não fazer parte das suas atribuições, não goza de fé pública e sua certificação não teria validade alguma no processo. Portanto, justifica-se a reforma da decisão atacada.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a constatação do imóvel de matrícula nº 4619, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a fim de verificar se trata-se de bem de família, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014639-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SN BRASIL SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00053995720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A decisão impugnada não está fundamentada, porquanto não há uma única justificativa para o deferimento do levantamento do valor integral pelo autor, situação que contraria o disposto nos artigos 165 do CPC e 93, inciso IX, da CF e impõe o reconhecimento da nulidade da decisão. Precedentes do STF.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada, bem como ratificar a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027724-08.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.027724-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA DOS ANJOS RODRIGUES PEGO
ADVOGADO	:	RIVANA DE LIMA SOUZA COIMBRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO BERTON -ME
No. ORIG.	:	08036267920138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a conformação da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência.
2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer

construção judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar).

3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.

4. *In casu*, o bloqueio sobre o mencionado veículo, na posse do embargante, foi levado a efeito em 17/01/2013 e o antigo proprietário do bem, Antônio Aparecido Berton, a quem contra a execução fiscal foi ajuizada, foi citado em 05/04/2005.

5. Muito embora a alienação tenha se dado posteriormente à citação do executado, o automóvel, quando da alienação em 12/03/2012, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de construção judicial sobre o referido veículo no DETRAN, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso.

6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036628-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036628-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DROGARIA SANTA RITA CRUZEIRO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP030986 NELCI DO PRADO ALVES
No. ORIG.	:	00107261220078260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. JUROS. LEI 11.101/2005. APELAÇÃO IMPROVIDA. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA MASSA FALIDA.

1. O ajuizamento de execução fiscal contra a pessoa jurídica devedora que teve sua falência anteriormente decretada, sem que se faça menção tratar-se de "massa falida", não importa em erro quanto ao sujeito passivo, mas tão-somente, em equívoco quanto ao representante processual da executada que pode, durante o trâmite processual, ser sanado, não havendo necessidade de substituição da respectiva CDA. Precedentes do C. STJ.

2. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

3. Pacífico o entendimento de que a multa moratória é inexigível da massa falida, vez que por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte, aplica-se à hipótese a regra insculpida no artigo 23, parágrafo único, inciso III da antiga Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661/45.

4. Apelação provida para afastar o reconhecimento da nulidade do título executivo e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC/73, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução tão somente para declarar a inexigibilidade da multa fiscal moratória em relação à massa falida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC/73, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004126-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GVR HOME IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041268220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 26/02/2015.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007039-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070393720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 09/04/2015.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-43.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004264-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042644320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No tocante à condenação da União Federal ao pagamento de honorários, considero totalmente cabível a sua aplicação ao caso em tela, uma vez que, compulsando os autos, verifico que a ré impugnou o pedido em sua contestação, o que afasta de plano, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 90, §4º, do CPC.
2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte autora (fls. 17 - R\$ 142.535,79. - cento e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-51.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	WIREX CABLE S/A - em recup. judic. e outro(a)
	:	WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO	:	SP231895 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033455120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 09/06/2015.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004123-21.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004123-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMBRAER S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041232120154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangia "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-31.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
No. ORIG.	:	00052343120154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.**

- Quanto à afirmação de que há contradição, note-se que a embargante não demonstrou em que consiste referido vício, mormente porque deve se dá entre a fundamentação e o dispositivo da decisão impugnada e a recorrente limitou-se a trazer argumentos genéricos.
- No tocante à alegação de que não foi estabelecido o montante o IRRF a ser restituído, não assiste razão à embargante, pois esta corte examinou a questão e explicitou o valor do tributo devido. De outro lado, foi analisada a questão do termo inicial da taxa SELIC e explicitado sua não incidência em razão da inexistência de indébito a ser restituído. Inexiste, portanto obscuridade e omissão sob tal aspecto.
- O aresto não examinou o pedido de redução da verba honorária. Vício sanado.
- Aclaratórios acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, em consequência, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-22.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CHARLES EMIL SHAYEB
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009082220154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Não prospera o alegado pela apelante, uma vez que a garantia ofertada no aludido feito, para a concessão da liminar restou devidamente reconhecida e tida como apta pelo MM Juiz, tratando-se de garantia real e posteriormente depósito judicial no valor de R\$ 178.302,53, ambos oferecidos antes do ajuizamento desta demanda, assim, como o crédito ora cobrado encontrava-se com a exigibilidade suspensa, não poderia a exequente ingressar com a referida cobrança.
2. Quanto a alegada ausência da formalização da garantia, mediante anotação registrária, cabe ressaltar que não é obrigação da parte, mas sim determinação do Juízo à expedição do respectivo ofício para efetivação do procedimento. Ademais, quando da interposição desta execução fiscal, já havia sido proferida liminar e sentença confirmatória da não incidência do referido imposto.
3. A solução da questão não envolveu grande complexidade, verifica-se que não houve dilação probatória ou realização de audiência. Assim, observado o trabalho do profissional e a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, honorários advocatícios reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012858-97.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.012858-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00128589720154036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 13.02.2015 (fls. 2), portanto muito após o ajuizamento da Ação Anulatória 0017825-77.2014.4.03.6100, em 29.09.2014, e mesmo da anotação dos depósitos, em 15.10.2014.
2. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).
3. Com relação à verba honorária, não obstante o disposto pelo art. 26 da Lei 6.830/80, perfeitamente cabível o pagamento de honorários, haja vista a executada constituir procurador, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.
4. Remessa Oficial improvida.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001503-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001503-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097411519994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RESSALVA REFERENTE À INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Diferentemente do alegado, a sentença não apreciou a questão relativa ao conceito de faturamento, tampouco sobre a inclusão das receitas financeiras nos casos dos bancos.
- Cinge-se a questão ao conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS, das instituições financeiras.
- O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à **soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, com o que, **no caso da impetrante** (instituição financeira), **restariam enquadradas as receitas financeiras nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS**, haja vista restarem decorrentes de suas atividades típicas. A matéria não está pacificada, uma vez que se encontram pendentes de julgamento tanto os embargos de declaração opostos contra o agravo apresentado no Recurso Extraordinário nº 400.479 quanto o próprio Recurso Extraordinário nº 609.096, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema.
- O faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. O alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada no momento em que houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive em relação ao seu artigo 2º, o qual considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta. Evidencia-se, desse modo, que tal sinonímia foi assentada numa interpretação conforme a Constituição e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, um dos primeiros precedentes em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, o Ministro Cezar Peluso, a despeito de nesse recurso não ter sido apreciada a matéria sob o enfoque das instituições financeiras, enfatizou seu pensamento a respeito.
- O destaque dado à receita bruta como o resultado típico do objeto social, sem dúvida, é o aspecto que denota a evolução da jurisprudência da Suprema Corte acerca do tema, relativamente aos precedentes anteriores (RE nºs 150.755 e 150.764, ADC nº 1), e que deu justificada força ao entendimento do fisco acerca das instituições financeiras. Baseado na eloquência e na clareza com que os ministros se manifestaram, resta perfeitamente válido afirmar, como fez Luís Carlos Martins Alves Jr. (2008, pág. 87), que: *a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei 9.718/1998 e da redação originária do inciso I do art. 195, CR, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa*, o que faz com que esse entendimento seja o que melhor se harmoniza com a Lei Maior. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como os da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Ao ser substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse tal incidência, dela foram expressamente isentados como uma forma de compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98.
- Deve ser reconhecida a legalidade das exações sobre o faturamento da agravante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declaro prejudicado o agravo regimental de fls. 879/880, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003479-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003479-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TANCREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP204121 LEANDRO SANCHEZ RAMOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00042776420134036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA GARANTIA- DEBÊNTURES. BACENJUD. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC/1973. ART. 11 DA LEI N.º 6.830/80. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, bem como da Eletrobrás, sejam passíveis de penhora (STJ - AgRg no REsp 1.176.785/RS Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.4.2010), é certo que à fazenda existe a possibilidade de recusá-los, nos termos dos artigos 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC/1973, sem que seja violada a regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito.
- No caso dos autos, ofertadas as debêntures à penhora, foram recusadas pela agravada/exequente, que pleiteou a penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD em obediência à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Não há se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), haja vista que, conforme já decidiui esta corte, descabe a intimação do executado quanto à medida, em razão da sua própria natureza e finalidade. Precedentes.
- **Agravo desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003621-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003621-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: TRANSPORTADORA DONACEL LTDA e outro(a)
	: RITA DE CASSIA ACELLO DONADI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00076991120044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

- Pretende-se no presente recurso a expedição de ofícios a cooperativas centrais de crédito com o objetivo de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada.
- Nos termos das normas destacadas (art. 11 da LEF, arts. 835 e 854 do CPC), merece guarida o pleito da agravante, até porque, como corretamente alegado, os valores eventualmente depositados em cooperativas de crédito não são alcançados pela penhora *on line* (BACENJUD) e a lei não determina que a exequente deva carrear aos autos qualquer prova ou indícios de relação do devedor com as instituições financeiras. Precedentes.
- Quanto ao pedido de expedição de ofício também ao Banco Central do Brasil - BACEN, observo que não merece conhecimento, dado que tal matéria não constou do pleito apresentado ao Juízo *a quo*, tampouco do *decisum* agravado.
- Agravo de instrumento **parcialmente conhecido** a que se dá **provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, para determinar que sejam expedidos os ofícios às cooperativas de crédito, tal como requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006242-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006242-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS GRACIANO e outro(a)
	: JOSE APARECIDO GRACIANO
INTERESSADO	: ZK INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP162263 EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00547097320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DATA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvesse sido verificado.
2. Tendo constado no v. acórdão que "a empresa foi citada em 25.08.2004 (fl. 18) e o redirecionamento foi requerido em 09.04.2015 (fl. 214), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 18.09.2012 (fl. 185)", quando na verdade o correto seria "a empresa foi citada em 13.08.2004 (fl. 34) e o redirecionamento foi requerido em 31.05.2010 (fl. 124), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 15.01.2009 (fl. 118)", os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de corrigir o erro material apontado.
3. Por fim, mesmo com as correções apontadas, o redirecionamento foi requerido após ultrapassado cinco anos da citação da empresa.
4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Relator para o acórdão

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006398-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006398-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	PAULO PETITO VIEIRA
	:	ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00138051120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006632-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006632-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00598323220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008885-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008885-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CRISTIANO AUGUSTO CARRETONI GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP277229 ITAMAR FREITAS CASTILHO
INTERESSADO	:	LUCIANA SOARES DE BERNARDIS GIACOMINI
	:	ROSEMEIRE TRAFIC
	:	FARO FINO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00000867620108260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRESCRIÇÃO CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Com razão a embargante, uma vez que restou omissa a v. acórdão, acerca da prescrição em relação à data da entrega da declaração.
- No caso, não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível do **dia seguinte ao vencimento** previsto na declaração ou **da entrega da declaração** pelo contribuinte, **o que for posterior**, tema já pacificado e mesmo objeto de Súmula do C. STJ- Embargos de declaração acolhidos, para aclarar a questão prescrição em relação à data da entrega da declaração, no entanto, mantendo-se o reconhecimento da prescrição.
- Deste modo, em relação à CDA nº 80 4 09 020726-60 (fls. 18/42), com vencimentos de 10/02/2004 a 10/01/2005, conforme extrato de fl. 135, a declaração se deu em 31/05/2005, sendo a execução fiscal nº 000008676.2010.8260565 ajuizada em 05/01/2010, não ocorreu a prescrição.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, em caráter infrigente, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010390-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP344139 VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036576420164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito do valor integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não é admitido o seguro garantia com essa finalidade. Tal entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668, representativo da controvérsia, que em situação análoga, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está taxativamente prevista no CTN, de modo que a prestação de caução, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
- A apresentação do seguro garantia antes da propositura da ação executiva autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto garante o crédito existente. Esse é o entendimento do STJ, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669, na forma do artigo 543-C do CPC/73.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e afastar a suspensão da exigibilidade concedida aos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13896-906.308/2015-60, 13896-906.525/2015-50, 13896-906.526/2015-02, 13896-906.527/2015-49 e 13896-906.528/2015-93, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012561-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012561-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO
ADVOGADO	:	SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069789320034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

- Pretende-se no presente recurso a expedição de ofícios a cooperativas centrais de crédito com o objetivo de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada.
- Nos termos das normas destacadas (art. 11 da LEF, arts. 835 e 854 do CPC), merece guarida o pleito da agravante, até porque, como corretamente alegado, os valores eventualmente depositados em cooperativas de crédito não são alcançados pela penhora *on line* (BACENJUD) e a lei não determina que a exequente deva carrear aos autos qualquer prova ou indícios de relação do devedor com as instituições financeiras. Precedentes.
- Agravo de instrumento a que se dá **provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, para determinar que sejam expedidos os ofícios às cooperativas de crédito, tal como requerido pela agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013972-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013972-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097411519994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE CONCESSÃO E/OU CANCELAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. APROVEITAMENTO DOS PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- As questões pertinentes à concessão, deferimento e/ou cancelamento do parcelamento não podem ser conhecidas nesta sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, uma vez que não foram submetidas ao juízo de primeiro grau.
- Cinge-se a questão à possibilidade da utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSSL para abatimento de saldo de juros e multa, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, na hipótese de conversão em renda de depósitos judiciais.
- De acordo com o artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009, a conversão em renda ocorrerá após a aplicação das reduções previstas nas hipóteses de pagamento à vista ou parcelamento do débito, o que permite concluir que a conversão se equipara ao pagamento à vista, situação que, portanto, permite as reduções previstas no artigo 1º, §3º, da mesma norma, bem como a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa. Precedentes.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016974-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSFIL
ADVOGADO	:	SP358051 GALDILEI ARNONE

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152494320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 9º E 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. Cinge-se o objeto da controvérsia ao alcance da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal ao agravado que se classifica nos autos como entidade de assistência social sem fins lucrativos.
2. Sobre a questão da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF, destaco, inicialmente, que as Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público.
3. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que os requisitos para fruição da imunidade não poderiam ter sido introduzidas por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, em obediência ao artigo 146, inciso II, da Constituição, segundo o qual "*cabem a lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*", ao apreciar as ADI 2028/DF, ADI 2036/DF, ADI2228/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgados em 23/2 e 2/3/2017, bem como o RE 566622/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/2/2017.
4. No caso, verifico que não foram carreados os documentos aptos a demonstrarem que as entidades representadas pela agravada preencheram os requisitos para fins de reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal e art. 14 do CTN.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS dos afiliados do agravado, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Des. Fed. André Nabarrete. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que também dava provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS dos afiliados do agravado, contudo somente diante da ausência da apresentação dos CEBAS de cada uma das filias.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017990-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COSTA E ALMEIDA RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00071739120164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- No caso concreto, a parte agravada foi excluída do SIMPLES à vista da constatação da existência de débitos no total de R\$ 5.001,33 (competência 05/2015), bem como de multas no importe de R\$ 150,00 (ADE nº 1771604 - fl. 37). Ocorre, contudo, como se verifica do documento anexo, que o valor principal da dívida fora quitado em 31/08/2015, anteriormente à intimação, via edital eletrônico, com publicação, entre 27/10/2015 e 11/11/2015, do prazo para pagamento ou oferecimento de impugnação. No que concerne às multas, observa-se da cópia encartada que foi apresentada manifestação de inconformidade, antes, igualmente, da publicação do edital (23/10/2015). Cientificada do julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade, a empresa agravada efetuou o pagamento. Saliente-se que, como asseverado na decisão recorrida, o próprio edital eletrônico facultou prazo para o oferecimento de impugnação, conforme previsto na LC nº 123/2006 (art. 31, § 2º) e no Decreto nº 70.235/72 (arts. 15, 16 e 17). Nesse contexto, afigura-se correto o Juízo singular, ao consignar que a apresentação da manifestação de inconformidade suspendeu o curso do prazo do edital (arts. 31, § 2º, e 39 da LC nº 123/2006, artigo 75, § 3º, da Resolução nº 94/2011 do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN), bem como o pagamento das multas atendeu às condições do Ato Declaratório Executivo, e cancelar a exclusão da agravada do SIMPLES NACIONAL. Precedentes.

- Além disso, como argumentado pela parte agravada na contramínuta, mostra-se desproporcional o ato de exclusão à vista do valor das multas recolhidas, até porque o valor principal já havia sido pago, como demonstrado. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021295-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)

	:	SP236471 RALPH MELLE STICCA
	:	SP315006 FILIPE CASELLATO SCABORA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059686220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DE PENHORA DE PRECATÓRIO POR CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 6.830/1980: *Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

- De acordo com o STJ, conquanto a fazenda tenha inicialmente aceito determinados bens para a garantia da execução fiscal, pode posteriormente pleitear a concorrente substituição, além do reforço, por outros que melhor atendam a esse objetivo (*REsp 1163553/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 03.05.2011, DJe de 25.05.2011*).

- A União pleiteou a penhora dos valores depositados em ação, cujo levantamento já havia sido autorizado, em substituição a parte do valor penhorado que recaiu sobre precatório a ser expedido e, conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1090898/SP, representativo da controvérsia, a penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013865-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LAVORATTO METAIS ARTISTICOS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00033908120108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO *EX OFFICIO*. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 452/STJ.

1. Execução fiscal promovida pela União Federal, pela qual intenta recebimento de valores oriundos de débito tributário em total inferior ao mínimo determinado para movimentação.
2. Determinada a extinção da ação por ato de ofício do Juízo de origem
3. Cabível apenas arquivamento, sem baixa na distribuição, vedada a atuação judicial de ofício, conforme Súmula 452/STJ.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037042-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037042-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ROBERTO LORENTI
ADVOGADO	:	SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO
No. ORIG.	:	14.00.00185-8 2 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DCTF. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Da análise das informações da Receita Federal carreadas aos autos às fls. 54/62, a CDA em comento teve origem por meio de DIRPF entregue indevidamente pelo contribuinte, Sebastião Roberto Lorenti, efetuada no decorrer de ação fiscal, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 13855.720180/2013-63.
2. Ainda de acordo com a Receita Federal, por ter o contribuinte entregue indevidamente a DIRPF o sistema de cobrança foi alimentado e os créditos tributários nela apurados foram inscritos eletronicamente em Dívida Ativa da União, por fim esclarece que a cobrança é indevida.
3. Em que pese a indevida apresentação da DIRPF pelo contribuinte, ora apelado, verifica-se que o lançamento foi impugnado pelo exipiente, em 07/05/2013, por meio de recurso administrativo, nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720180/2013-63 e a presente execução foi proposta em 26/08/2014, quando encontrava-se o crédito tributário

suspensão, conforme dispõe o art. 151, III do CTN.

4. Conclui-se que o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da exequente, de modo que, na presente hipótese, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-92.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000644-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPORIO CHIAPPETTA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006449220164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00174 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001244-16.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.901244-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012441620164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
2. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
3. *In casu*, depreende-se dos autos que os pedidos administrativos foram realizados entre 31 de agosto de 2014 a 21 de novembro de 2014, tendo decorrido lapso temporal suficiente para a sua análise e decisão.
4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise dos pedidos administrativos, mister a manutenção da r. sentença.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00175 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008499-07.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.008499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS MATINAL S/A
ADVOGADO	:	SP247211 LUCAS FERNANDES GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084990720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
2. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
3. *In casu*, depreende-se dos autos que os pedidos administrativos foram realizados entre 31 de agosto de 2015 a 25 de novembro de 2015, tendo decorrido lapso temporal suficiente para a sua análise e decisão.
4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise dos pedidos administrativos, mister a manutenção da r. sentença.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003780-76.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FREITAS E LABEGALINI LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037807620164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes.
3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-23.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002314-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA massa falida e outro(a)
	:	SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023142320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS A FALÊNCIA SOMENTE SE A MASSA FALIDA COMPORTAR. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONTRA A MASSA.

- Não merece acolhimento a alegação da exequente no tocante à falta de interesse de agir da embargante relativo à exclusão da multa moratória em sede de execução fiscal, dado que é de competência deste juízo decidir acerca de juros e multa após a quebra, sem a sujeição ao juízo falimentar.
- A multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, bem como desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência.
- Os juros são devidos antes da decretação da quebra da pessoa jurídica, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
- Sucumbência recíproca mantida.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-08.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.007656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ADVOGADO	:	SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076560820164036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. MULTA E JUROS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/80, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
2. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda, ao passo que a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, enquanto a incidência dos juros de mora é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. Precedentes do STJ.
3. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.
4. Não há qualquer ilegalidade quanto aos encargos de 20% previstos pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000604-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000604-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO LEVY ROCCO e outro(a)
	:	LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00086107920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não é omissivo. Todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo de instrumento foram analisadas expressamente, notadamente as atinentes aos artigos 135, inciso III, do CTN, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88, 8º, 11, 370, 462, 489, §1º, 493, 276, 389 e ss. e 1.022 do CPC, 4º da LINDB, 51, §1º, 421, 967, 968, §2º, 981, 1.033, 1.034, 1.036, 1.053 e 1.087 do CC, 32, inciso II, *a*, da Lei n.º 8.934/94, 40 do LEF e 134, inciso VII, do CTN e 174 do CTN e 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Relativamente aos artigos 168, 168-A do CP e 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, constata-se que não foram suscitados nas razões do agravo de instrumento e, assim, sob esses aspectos não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001428-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	PHARMASPECIAL ESPECIALIDADES QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082533620164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

- No que toca à manifestação da UF em contramínuta quanto à suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerada certa a oposição de embargos de declaração pela fazenda e o acórdão resultante, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como afastar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo, tais como emissões de notificações, recusa de expedição de CND, penhora de bens, comunicações ao CADIN, e demais atos que coercitivos que imponham o pagamento relativo à estas contribuições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-17.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000110-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP234643 FABIO CAON PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001101720174036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA NA FORMA DO PARCELAMENTO DA MP Nº 38/2002. PARCELA CONTROVERSA. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO. NOVO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

Ato do Congresso Nacional, publicado no DOU de 19/12/2002 declarou ter a MP nº 38 perdido sua eficácia, desde sua edição, isto é, a partir de 11 de outubro de 2002, sendo que nenhum decreto legislativo regulou as relações jurídicas formadas durante a vigência dessa MP nº 38.

Destarte, a relação jurídica constituída entre a impetrante e a administração fazendária deve ser regulada pela MP 38, por aplicação do §11 do artigo 62 da CF/88.

A pretensão da impetrante quanto à aplicação dos benefícios do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 sobre o montante depositado administrativamente, devendo-se reconhecer, no entanto, a remissão dos juros de mora de janeiro de 1996 a janeiro de 1999, previstos no parcelamento previsto na MP nº 38/2002 relativamente ao valor já recolhido não encontra permissivo legal.

Tendo aderido ao programa de parcelamento da MP nº 38/2002 e efetuado o pagamento com as benesses fiscais nessa previstas, uma vez concluído o contencioso administrativo

quanto à quitação ou não do débito parcelado, não pode pretender a impetrante aderir a outro programa de parcelamento quanto à parte controversa e manter o valor pago (incontroverso) na forma prevista na MP nº 38/2002.

Não pode o contribuinte ser contemplado com os benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, concomitantemente com os veiculados pela MP nº 38/2002 relativamente ao mesmo débito.

A demora na consolidação do parcelamento não enseja anuência tácita da Administração, por aplicação analógica do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, o requerimento de adesão (art. 12), a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento (art. 12, 1º) e a consolidação do parcelamento (art. 14). Desta forma, apenas após a consolidação, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-80.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.002103-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CIBRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP088288 AIRTON DE JESUS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00021038020174036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. ART. 16. INC. III DA LEF. JUNTADA DO MANDADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, inciso III, prevê que os embargos à execução fiscal devem ser ajuizados no prazo de 30 dias a contar da intimação de penhora.
2. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº 6.830/1980, não se aplicam, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria (art. 1º, in fine).
3. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. Consta da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 121) que a empresa executada foi intimada da penhora, na pessoa do seu representante legal, em 16/11/2016. Assim, o termo inicial para a interposição dos embargos foi em 17/11/2016, encerrando-se em 17/12/2016, entretanto, estes embargos foram opostos em 10/02/2017, sendo, pois, intempestivos.
5. Tendo decorrido prazo superior aos trinta dias previstos no art. 16 da LEF para a apresentação desta defesa, mister a manutenção da r. sentença.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-27.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000386-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00003862720174036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. PARÂMETRO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE R\$500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CANCELAMENTO.

1. Com o arrolamento fiscal, após formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte.
2. O C. STJ reconhece que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte.
3. Todavia, no tocante ao limite de valor para fins de arrolamento, tendo em vista que a constrição recaiu sobre os bens em 21.06.2010 (fls. 34v), não obstante tenha sido obedecida a norma legal vigente à época do ato, vislumbro que houve alteração do limite de valor, com a publicação do Decreto nº 7.573/2011, de modo que se fez necessária à sua revisão, mediante a atualização da dívida. Dessa forma, deve ser aplicado ao caso em tela o limite de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003744-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003744-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP158499 JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	14.00.00201-8 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. EC 40/03.

1. Observo que não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda, ao passo que a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, enquanto a incidência dos juros de mora é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.
2. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.
3. Quanto à limitação dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano, oportuno rememorar que o art. 192, §3º, da Constituição Federal, constituía norma de eficácia limitada, necessitando da edição de Lei Complementar para sua regulamentação, além de vir a ser revogado por força da Emenda Constitucional 40/03.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004839-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004839-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IGINO GIACON NETO
ADVOGADO	:	SP090143 LUIS CARLOS MANCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	IGINO GIACON NETO -EPP
No. ORIG.	:	15.00.00025-7 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR.

1. Considerando a presunção de veracidade da alegação firmada na apelação, *ex vi* do § 3º do artigo 99 do CPC, deve ser deferida a concessão da gratuidade da justiça.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24409/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006239-45.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.006239-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	:	SP176819 RICARDO CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE FATO. DESPICIÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. ANUIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS PROBANDI. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CÓPIA.

- Os presentes Embargos foram interpostos em 15.07.2002 contra a Execução Fiscal 2001.60.06.010052-1, pela qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP almejou a cobrança de créditos relativos às anuidades de 1996 e 1997.
- Nos termos do art. 330, I, do vetusto Código de Processo Civil de 1973 - art. 355, I, do novo CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, inclusive no âmbito de seu livre convencimento motivado - art. 131 do CPC/1973, art. 371 do CPC/2015; ademais, revestem-se os Embargos de caráter cognoscitivo-desconstitutivo, sendo ônus do embargante demonstrar o desacerto da atividade da embargada, a teor do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
- No caso em tela, não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, restringindo-se o embargante a alegar que por meio daquela demonstraria não mais exercer atividade sujeita à fiscalização do Conselho - ao passo que a obrigatoriedade da inscrição se dá por força da atividade básica assim como registrada em seu contrato social, portanto tratando-se de questão de fato em relação à qual é desnecessária a produção de prova em audiência, de modo que o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.
- A determinação de que as empresas devem-se registrar junto aos Conselhos competentes para a fiscalização em razão de sua atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a terceiros é prevista pela Lei 6.839/80; por sua vez, a constatação da atividade é realizada levando-se em conta seu objeto social. Por fim, da obrigatoriedade do registro deriva a obrigatoriedade do pagamento de anuidade - independentemente da continuidade ou não do exercício da atividade, ocorrendo a cessação apenas em virtude de requerimento do cancelamento do registro junto à entidade competente. Precedentes
- No caso em tela, consta do contrato social da empresa ser seu objetivo a "compra e venda de imóveis, locação, **desmembramento e loteamento de terrenos**, incorporação imobiliária e **construção de imóveis** destinados à venda" (fls. 19). Ainda oportuno observar que a embargante se insurgiu contra a cobrança não por ter sido obrigada a se registrar junto ao Conselho, mas em razão da cobrança de anuidade quando, alegou, **não mais exerceria** atividade passível de fiscalização, sendo lícito concluir que se registrou voluntariamente junto ao CREA-SP. Desse modo, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva.
- Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na AC nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').
- Por ocasião da interposição dos Embargos, porém, a apelante não juntou cópias das CDAs, permanecendo silente a esse respeito quando intimada a tanto, conforme relatado. Assim, não infirmada a higidez da CDA, não demonstrado o alegado caráter confiscatório da multa, anatocismo, nem há que se falar na ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.
- Por fim, pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de cópia do processo administrativo na Execução Fiscal, bastando, se for o caso, a indicação de seu número na CDA, a qual conta com presunção de liquidez e certeza.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308400-06.1998.4.03.6102/SP

	2004.03.99.037178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT SP
ADVOGADO	:	SP244925 ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	UENDEL DOMINGUES UGATI e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.03.08400-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNICÍPIO COM DESTINAÇÃO PARA A SAÚDE. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (LEI Nº 7.347/1985). POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REPARAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Dumont/SP contra a sentença por meio da qual o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, condenando o Município de Dumont a restituir à União todos os valores repassados pelo Governo Federal por conta do convênio 242/91, relativamente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, atualizados monetariamente, a partir de cada repasse, considerada a data de crédito na instituição financeira, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de 0,5% até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, com base na taxa SELIC..
- Os presentes autos serão julgados simultaneamente com os autos da ação de improbidade administrativa nº 2007.61.02.010246-6 proposta pelo Ministério Público Federal contra o prefeito do Município de Dumont/SP à época, ANTÔNIO ROQUE BALSAMO, em virtude do reconhecimento da conexão existente entre os feitos.
- A sentença de improcedência da ação civil pública está sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e só produz efeitos depois de confirmada por um tribunal.
- Preliminares rejeitadas.
- Ausência de nulidade por cerceamento de defesa. As provas coligidas aos autos mostram-se suficientes para o julgamento da demanda, não se verificando cerceamento ao direito de defesa do réu.

6. Adequação da via eleita e possibilidade jurídica do pedido
7. Inocorrência de julgamento *extra petita*. O autor narrou na inicial fatos que configuram flagrante prejuízo à União Federal, a reclamar o respectivo ressarcimento, com relação ao qual ele formulou pedido objetivado, pouco importando, assim, a destinação do numerário, caso acolhida a pretensão, enquanto seja aquilo que naturalmente dela decorra.
8. Inocorrência de prescrição. No que concerne à ação de ressarcimento ao Erário, o termo *a quo* do prazo prescricional conta-se da ciência inequívoca da ocorrência da lesão ao direito por aquele que detém o poder-dever de determinar a apuração integral dos fatos - nisso incluída a constatação da não utilização dos recursos repassados - e não da data em que os fatos foram praticados. Mesmo que se tratasse de fato notório, quer dizer, de conhecimento de outras pessoas além daquelas que detêm a legitimidade ativa *ad causam*, isso em nada interferiria na fluência do prazo prescricional, já que a prescrição presume inércia apenas daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. No caso, tal como conforme se pode constatar, o Ministério Público Federal somente teve conhecimento dos fatos por força do art. 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.689/93, tendo instaurado o inquérito civil nº 03/95 em 25.07.1995, cabendo salientar que o Parecer Conclusivo Nº 592/96 do Ministério da Saúde é datado de 28.11.1996 (fls.387/388). Portanto, considerando a teoria *da actio nata*, segundo a qual a fluência do prazo prescricional somente é possível a partir do conhecimento da violação, percebe-se a inocorrência da prescrição, já que a ação foi ajuizada em 1998, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do conhecimento dos fatos.
9. Do dever de ressarcimento ao erário. A destinação dos valores repassados pela União Federal à área da saúde, em benefício da comunidade, não restou comprovada nos presentes autos, como bem observado pelo Juízo de origem. O apelante não utilizou os recursos, apresentando como justificativa o atraso por parte do banco em prestar informações sobre o repasse das verbas (fls. 99).
10. A documentação presente nos autos confirma o alegado pelo *Parquet* Federal: os demonstrativos financeiros de fls. 108/110 demonstram que os recursos oriundos do Convênio nº 242/1991 não foram aplicados em ações de saúde, o que também restou apurado pelo Ministério da Saúde, conforme os pareceres conclusivos nº 592/96 (fls. 128/130) e nº 591/96 (fls. 135/135) e o parecer da auditoria do Escritório de Representação em São Paulo do Ministério da Saúde (fls. 171/199 e 243/245).

11. Comprovada a não utilização dos recursos, desnecessário verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito para fins de condenação do Município ao ressarcimento.
12. Quanto à ação ajuizada contra ANTÔNIO ROQUE BALSAMO, cumpre salientar que as condenações do Município de Dumont e do ex-prefeito não são excludentes entre si. Aliás, as condenações referem-se a períodos não exatamente coincidentes, tendo o Município sido condenado a restituir ao erário os valores repassados pelos cofres federais em virtude do convênio 242/91, relativamente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994; e o prefeito, no tocante aos exercícios de 1993 e 1994.
13. A responsabilidade do Sr. Antonio Roque Balsamo poderá subsistir independentemente do desfecho da presente ação civil pública interposta contra o Município de Dumont. A condenação do Município à restituição daquelas verbas não exime o Sr. Antonio Roque Balsamo à responsabilização pela prática, em tese, de ato improprio, nos termos da Lei nº 8.429/92, sendo essa a questão principal cujo exame se faz no julgamento da apelação por ele interposta no bojo da mencionada ação de improbidade administrativa.
14. Não cabe o depósito dos recursos junto ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei nº 7.347/85, eis que os recursos devem retornar à própria União, uma vez que o pedido da ação é de restituição do valor repassado pelo Governo Federal ao Município de Dumont através do Convênio nº 242/91. Tratando-se de ação cujo o objetivo é a devolução daquelas verbas ao Erário, a restituição dos correspondentes valores repassados à União é a única medida cabível, decorrente do próprio pedido principal.
15. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007918-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.007918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
INTERESSADO	:	NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026867-11.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.026867-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMADOR SEBASTIAO MISTIERI JUNIOR -ME

ADVOGADO	:	SP112790 REINALDO SILVA CAMARNEIRO
No. ORIG.	:	01.00.00007-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020852-83.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ASSOCIACAO PELA FAMILIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208528320054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "VESTIBULINHOS" PARA INGRESSO DE CRIANÇAS NO ENSINO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a declaração da eficácia nacional das normas e deliberações do Conselho Nacional de Educação, no que tange ao Parecer nº 26/2003 CNE/CEB, o qual foi homologado pelo Ministério da Educação e visa a coibir a realização dos denominados "vestibulinhos" como critério de seleção para acesso de crianças ao ensino fundamental.
2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor a presente ação uma vez que a educação é um direito social, cuja eficácia cobra seja assegurado o acesso e a permanência na escola, conforme a disposição inserta no inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal.
3. A legitimidade passiva da União Federal é manifesta, vez que o *Parquet* lhe atribui uma omissão quanto ao dever de efetivar mandamentos constitucionais e normas federais acerca do ingresso das crianças no ensino fundamental.
4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) proíbe a classificação para o ingresso no ensino fundamental, não podendo os registros de desenvolvimento durante a educação infantil serem considerados para o acesso ao ensino fundamental (arts. 24, II, e 31, I, da (Lei nº 9.394/1996). No período que compreende a educação infantil e o ingresso no ensino fundamental, a criança está submetida a avaliações tão somente para fins de acompanhamento do seu desenvolvimento, sendo vedada a aplicação de testes de seleção para o ingresso no ensino fundamental.
5. A aprovação nos chamados "vestibulinhos", como condição de acessibilidade das crianças ao ensino fundamental, não encontra fundamento jurídico no artigo 206, inciso I, da Magna Carta, que consagra o princípio da igualdade de condições no acesso ao ensino, nem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo que o Parecer nº 23/2003 exarado pelo Conselho Nacional de Educação apenas reafirma e torna mais evidente tal proibição.
6. Não se pode aceitar que o Conselho de Educação do Estado de São Paulo admita a aplicação dos "vestibulinhos" por intermédio do Parecer 124/2004 CEE, afirmando que não está vinculado ao Parecer nº 26/2003.
7. A União Federal se omitiu ao não notificar o Estado de São Paulo em razão do parecer do Conselho Estadual de Educação, deixando de atentar ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.
8. Deve-se garantir a eficácia nacional do Parecer nº 26/2003, do Conselho Nacional da Educação, encontrando-se todos os estabelecimentos de ensino do país submetidos à vedação de realização de provas como condição de ingresso de crianças no ensino fundamental.
9. Quanto à condenação da União Federal e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais coletivos deve ser mantida, mas o seu quantum reduzido ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos apelantes.
11. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010246-19.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.010246-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO ROQUE BALSAMO
ADVOGADO	:	SP112602 JEFERSON IORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNICÍPIO COM DESTINAÇÃO PARA A SAÚDE. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE RECURSOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. CONVÊNIO NÃO ENCONTRADO. INEXISTENTE. REPASSE PARA O MUNICÍPIO SEM A CIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Antônio Roque Balsamo em face da sentença na qual foi julgada parcialmente procedente a ação para condenar o réu a restituir à União todos os valores repassados pelo Governo Federal por conta do Convênio nº 242/91, relativamente aos exercícios de 1993 e 1994, atualizados monetariamente, a partir de cada repasse, considerada a data de crédito na instituição financeira, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de 0,5% até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, com base na taxa SELIC.
- Encontra-se apensada a estes autos a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Dumont/SP (autos nº 0308400-06.1998.403.6102), em virtude do reconhecimento da conexão existente entre os feitos. Naqueles autos, o Município de Dumont foi condenado a restituir à União todos os valores repassados pelo Governo Federal por conta do Convênio nº 242/91, relativamente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, atualizados monetariamente. Contra a sentença proferida nos autos nº 0308400-06.1998.403.6102 foi interposta apelação, a qual deverá ser julgada simultaneamente ao presente recurso, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.
- O Ministério Público Federal requer seja o réu, ora apelante, condenado a restituir os valores repassados pela União por meio do Convênio 242/91, relativamente aos exercícios de 1993 e 1994, com atualização monetária e juros de mora, porquanto não teria prestado contas dos recursos transferidos por meio Convênio 242/91, que tinha por finalidade implementar ações de saúde no município; bem como porque teria mantido os recursos em conta corrente, sem movimentação, por longo período, acarretando desvalorização monetária; e também em vista de que não teria comprovado a aplicação dos recursos nas finalidades do convênio, caracterizando, assim, dano ao Erário.
- Não se cuida aqui de ação de cobrança propriamente dita, mas, antes, de ação civil pública cujo escopo é o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa por parte do ora apelado, com a consequente aplicação da pena de ressarcimento integral do dano. A responsabilidade do apelante poderá subsistir independentemente do desfecho da ação civil pública interposta contra o Município de Dumont. A condenação do Município ao ressarcimento do alegado prejuízo causado ao Erário não exime o ora apelante da responsabilização pela prática, em tese, de ato ímprobo, nos termos da Lei nº 8.429/92.
- O convênio previa a prestação de contas mediante a apresentação de relatório de execução físico-financeira, execução de receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, conciliação do saldo bancário e cópia do extrato de conta específica, sob pena de obrigação de restituir os valores, conforme previsto nas cláusulas 6ª, § 2º e 4ª, § 4º. Não foram apresentados os relatórios de execução físico-financeira, execução de receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, conciliação do saldo bancário e cópia do extrato de conta específica. Vale ressaltar que o ofício data de 05/08/1996 e nenhum dos demonstrativos de recursos aplicados no setor de saúde (fls. 101/103) confirma a alegada aplicação dos recursos no setor de saúde, pois em todos consta que foram aplicados somente recursos próprios do município, estando em branco o campo destinado aos recursos transferidos pela União por meio do convênio ou seus aditivos.
- O documento de fls. 872 que aponta a ausência do registro do convênio nº 242/91, bem como o documento de fls. 839/850, onde consta o acórdão do TCU 1710/2012 - TCU - Plenário, o qual reputou que o convênio não foi assinado e que houve transferências de recursos sem a ciência do representante da Municipalidade.
- O fato de o referido termo de convênio não ter sido fisicamente encontrado e, via de consequência, não ter sido carreado aos autos, aponta para a sua possível inexistência, sendo correta a conclusão do Tribunal de Contas da União de que houve apenas a transferência de recursos sem ter havido a celebração do convênio. A via assinada do convênio não foi encontrada e isso implica na conclusão a que chegou o TCU de que o convênio nunca existiu e que o réu não teria obrigação de prestar contas e comprovar a aplicação do saldo transferido nas ações de saúde objeto da averça.
- O réu assumiu o mandato em 01/01/1993, sendo liberados recursos relativos ao mesmo convênio nos anos de 1993 e 1994, cuja gestão já era de sua responsabilidade. Mas, por força disso, concluir-se que ele tinha plena ciência dos termos do convênio em vista de que ele usou os recursos nos anos de 1993 e 1994 e que, portanto, tinha o dever de prestar contas e comprovar a aplicação nas finalidades previstas, afigura-se denasido a ponto de caracterizar a sua omissão a tanto como improbidade administrativa.
- O fato dos recursos não terem sido utilizados em ações de saúde, tal como reconhecido na r. sentença impugnada, só vem a corroborar a conclusão de que o apelado deixou de cumprir os termos do convênio 242/91 provavelmente porque dele não tinha conhecimento.
- Recorde-se que tanto a Doutrina como a Jurisprudência do e. STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé do agente público, a qual, no caso, não restou demonstrada, eis que o conjunto probatório aponta não ter havido manifestação de vontade do representante do município na época e, conseqüentemente, adesão aos termos e obrigações do convênio, seja por parte de sua pessoa, seja em relação ao seu sucessor.
- Não se pode falar na responsabilidade do apelante, enquanto gestor municipal, já que duvidosa a sua plena ciência ao objeto da averça, não se lhe podendo exigir prestasse conta dos recursos na forma prevista pela cláusula 6ª, §2º, do convênio.
- Acrescente-se a isso que o enquadramento nas previsões do artigo 11 da Lei de Improbidade, tal como o MPF pretendeu fazer em desfavor do apelante, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa (REsp 604.151, Relator Ministro Teori Zavascki), a qual não restou comprovada na espécie.
- Incabível a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios por força do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.
- Reexame necessário improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-97.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.001955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADVOGADO	:	SP125728 PAULO DOMINGOS CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00019559720074036112 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

DESPROVIDO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição dos ônus processuais no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, independentemente de haver ou não litígio entre as partes (REsp n.º 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).

- Relativamente ao cálculo do valor a ser fixado, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida a União o arbitramento da verba honorária deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção dos limites percentuais de 10% e 20%, com a possibilidade como base de cálculo do valor da causa ou da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73 ou mesmo valor fixo, segundo o critério da equidade (REsp 1155125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

- Considerados o valor da atribuído à causa (R\$ 32.079,40), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mantenho verba honorária em R\$ 1.500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa).

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-21.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	ANTONIO IREUDO DE ASSIS
No. ORIG.	:	00021492120084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. ART. 16, VII, §§1º E 2º, LEI 6.530/78. LEI 10.795/03. EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA.

1. Apelação em sede de Execução fiscal promovida pelo conselho Regional de corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, referente à cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006 e multa eleitoral de 2003 e 2006.
2. A Lei nº 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, alterou o art. 16, §1º, da Lei nº 6.530/78 de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Desse modo, legítima a cobrança a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795.
3. As CDAs relativas às anuidades de 2004, 2005 e 2006 não possuem vício passível de anulá-las e, portanto, não havendo que se falar em incerteza ou iliquidez da obrigação, constando das certidões tudo quanto exigido pela legislação em vigor - art. 2º, §§2º e 5º, da Lei nº 6.830/80 cc. art. 202, III, do Código Tributário Nacional.
4. No entanto, o mesmo não ocorre com a anuidade de 2003, já que se trata de cobrança anterior à vigência da Lei nº 10.795 de 08.12.2003 que alterou o art. 16, §1º, da Lei nº 6.530/78, ou seja, desrespeitando o princípio da legalidade tributária, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença quanto a essa anuidade que reconheceu sua nulidade.
5. Quanto à questão referente à exigibilidade da multa eleitoral, ora, não se tratando de valor referente a tributo, inaplicável o princípio da legalidade tributária, mantendo-se sua exigibilidade em qualquer caso.
6. Ajuizamento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, sendo inaplicável o dispositivo do art. 8º da referida lei - REsp 1.404.796, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
7. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006629-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	00066295220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM VEÍCULO. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS PELA SEGURADORA. CORREÇÃO DOS VALORES COBRADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com efeito, impertinente a alegação de ausência de prova da propriedade do veículo em razão do que dispõem os artigos 757, 758 e 786 do CC.
2. Comprovação da titularidade do direito vindicado em decorrência da apresentação das cópias da apólice de seguro do veículo (fls. 33), do aviso de sinistro do veículo segurado, objeto dos autos (fls. 38/43), dos recibos dos pagamentos realizados à seguradora da indenização integral do veículo sinistrado (fls. 50/55) e da nota fiscal da venda do referido salvo com advertência para o adquirente transferir o veículo para seu nome em 30 dias (fls. 56).
3. O orçamento, que não é objeto de cobrança nestes autos, tem por finalidade primeira apurar a extensão dos danos sofridos no veículo segurado para fins de regulação do sinistro,

que ao cabo poderá a seguradora, e apenas ela, concluir pela possibilidade de reparação do veículo segurado, ou decretar sua perda total.

4. Em relação aos juros moratórios e correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal que já condensa todos os índices analisados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotando, inclusive, o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947 (tema 810).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003816-03.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003816-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	RJ133750 ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00038160320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.

1. O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.
2. O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.
3. Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do *quantum* da penalidade aplicada.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004145-49.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004145-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEIDE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00041454920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 16, VII, §§1º E 2º, LEI 6.530/78. LEI 10.795/03. EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Apelação em sede de Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, referente à cobrança das anuidades de 2007 a 2010 e multa eleitoral de 2009.
2. A Lei 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, alterou o art. 16, §1º, da Lei 6.530/78 de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Desse modo, legítima a cobrança a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795.
3. As CDAs não possuem vício passível de anulá-las e, portanto, não havendo que se falar em incerteza ou iliquidez da obrigação, constando das certidões tudo quanto exigido pela legislação em vigor - art. 2º, §§2º e 5º, da Lei 6.830/80 cc. art. 202, III, do Código Tributário Nacional.
4. É exigível multa eleitoral em razão de ausência injustificada em eleição do Conselho, e está prevista pelo art. 11 da Lei 6.530/78, modificado pela Lei 10.795/03 e, não se tratando de valor referente a tributo, inaplicável o princípio da legalidade tributária, mantendo-se sua exigibilidade em qualquer caso.
5. Ajuizamento anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
6. Irretroatividade da Lei; *tempus regit actum*.
7. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021070-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021070-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP146758 LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210706720124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM VEÍCULO SEGURADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. ADOÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Reparação de danos sofridos por veículo de propriedade de segurado, resultantes de colisão traseira.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906, já declarou que a ECT é equiparada à Fazenda Pública.
3. O STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/73, afastou a aplicação, à Fazenda Pública, do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, mantendo o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932.
4. Considerando o evento danoso como termo *a quo* da contagem (21/01/2008) tenho que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal até o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição (10/06/2011).
5. Apelação provida para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054309-10.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054309-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	:	FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR
No. ORIG.	:	00543091020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.

1. Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.
2. A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei.
3. Incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.
4. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.
5. No que diz respeito às anuidades em cobro, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que os valores restaram fixados de forma indevida, posto que não se observou o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016598-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016598-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP327169 WAGNER LOPES FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	:	JOSE LOPES FERNANDES NETO e outros(as)
	:	CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO
	:	JOSE MARIO SARTORI
	:	CESAR AUGUSTO SPINA
	:	BENEDITO RICARDO GUIZELINI
	:	MARCIO ANDRE ANTERO
	:	PEDRINHO SERGIO BELLINI
	:	LUIZ ROBERTO MINUNCIO
	:	TELMA DE PAULA BELONSSI
	:	EDER OSWALDO AMANCIO
No. ORIG.	:	00003151620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-64.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015040-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00150406420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. REFORÇO DA PENHORA. POSSIBILIDADE EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A insuficiência da penhora não é motivo para o não recebimento dos embargos. Constatada a penhora parcial, deve o juiz intimar a parte para reforço da penhora ou comprovação de insuficiência patrimonial, sob pena de extinção dos embargos do devedor.
2. Não há óbice à admissibilidade dos embargos do devedor, mesmo porque o reforço da penhora pode ser requerido pelo exequente em qualquer fase do processo.
3. A Lei nº. 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU.
4. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003727-31.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003727-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Osasco SP
PROCURADOR	:	SP172007 MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

No. ORIG.	: 00037273120134036130 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).
- A base de cálculo configura um dos elementos da hipótese de incidência e é a medida legalmente estabelecida que permite dimensionar, juntamente com a alíquota, a quantificação do valor devido. Em relação às taxas, explica Geraldo Ataliba (in Hipótese de Incidência Tributária, Sexta Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 150) que: *se a hipótese de incidência da taxa é só uma atuação estatal, referida a alguém, a sua base impositiva é uma dimensão qualquer da própria atividade do estado: custo, valor ou grandeza (da própria atividade)*. Assim, a base de cálculo da taxa decorrente do exercício do poder de polícia deve ter por medida o custo da atividade desenvolvida pelo ente estatal.
- Nos termos do artigo 112 e o Anexo III, da Lei Complementar n.º 139/05 do Município de Osasco, a base de cálculo da taxa de licença é calculada de acordo com o número de empregados de cada tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada. Precedentes do STF.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-29.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.002889-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: ANTERO LEONARDO BIANCHI
ADVOGADO	: SP230592 DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI e outro(a)
No. ORIG.	: 00028892920134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA CDA. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).
2. No entanto, no presente caso, o exequente não comprovou que houve remissão da dívida, bem como que o pedido administrativo tenha ocorrido após o ajuizamento desta demanda.
3. De acordo com as provas carreadas pelo executado, o pedido administrativo de cancelamento das anuidades se deu em 2009 (fs. 37/42), ou seja, muito antes do ajuizamento desta ação executiva, tendo sido indeferido pelo exequente.
4. A ação executiva foi interposta indevidamente, já que o executado comprovou que, na qualidade de funcionário público, requereu seu desligamento junto ao referido Conselho e que deixou de comprovar documentalmente tal desligamento em decorrência do enorme lapso temporal.
5. No mais, nos termos da Resolução nº 761/2002 do COFECI estabelece procedimento sumário para cancelamento administrativo de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com anuidades desde 12/06/2002.
6. Escorreita a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, já que houve cobrança indevida da exequente, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 MARCELO SARAIVA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007363-46.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007363-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	: 00073634620144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Na hipótese em questão, a verba honorária foi estabelecida em R\$1.000,00 (mil reais), assim, observando o valor da causa (R\$ 122.916,00), o trabalho realizado pelo advogado e a baixa complexidade da matéria discutida, entendo que o valor fixado pelo Juízo *a quo* deve ser majorado para 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme o entendimento desta Quarta Turma.
3. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009766-85.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097668520144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
2. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Centros de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", como no caso dos autos. Autuações anteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014.
3. Verba honorária estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da causa, estando em conformidade com o entendimento desta Quarta Turma.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-75.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000176-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MARISA ARTERO PARRA
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001767520144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-19.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003985-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA DE SAROM IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	ROSA DE SAROM IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00039851920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 16, VII, §§1º E 2º, LEI 6.530/78. LEI 10.795/03. EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA.

1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 28.07.2014 (fls. 2), pela qual intenta o recebimento das anuidades de 2010 a 2012 (fls. 14 a 16).
2. A Lei 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, alterou o art. 16, §1º, da Lei 6.530/78 de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Desse modo, legítima a cobrança a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795.
3. As CDAs não possuem vício passível de anulá-las e, portanto, não havendo que se falar em incerteza ou iliquidez da obrigação, constando das certidões tudo quanto exigido pela legislação em vigor - art. 2º, §§2º e 5º, da Lei 6.830/80 cc. art. 202, III, do Código Tributário Nacional.
4. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
5. A anuidade utilizada como referência é aquela do ano em que foi ajuizada a ação.
6. Valor da causa superior ao valor de quatro anuidades do ano em que foi ajuizada a ação.
7. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	R M SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00049508820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF.

1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em radiologia da 5ª Região, em 04.04.2014 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2007 a 2011, cujo valor constante na CDA é de R\$2.239,93 (fls. 04).
2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal.
2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.
4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, cujo artigo 58, § 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei n.º 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-16.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004556-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP094996 HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045561620144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESTA DE SERVIÇOS. ISSQN. VALOR BRUTO DO SERVIÇO. MULTA DEVIDA.

1. O C. STJ, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que a lista de serviços anexa à LC 116/03, no que concerne à incidência do indigitado imposto sobre os serviços bancários, nada obstante taxativa, admite interpretação extensiva, sendo, inclusive, irrelevante a denominação a que lhe é atribuída.
2. A oferta de "cesta de serviços" tem regulamentação estabelecida pelo BACEN, por meio da Resolução nº 3.919/2010, a qual determina que o referido pacote não deve exceder o valor dos serviços prestados individualmente.
3. A instituição bancária, buscando a captação de clientes, concede descontos nos preços das tarifas bancárias, os quais se encontram condicionados à manutenção da relação jurídica com a instituição, e, dessa forma, deve incidir sobre o ISS o valor bruto do serviço.
4. Apelação provida com inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017431-03.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017431-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Tres Lagoas MS
ADVOGADO	:	MS007900A JOSE SCARANSI NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018507820154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.

- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.

- Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014184-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014184-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Amparo SP
ADVOGADO	:	SP265388 LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141844720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL

DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".
2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos.
4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos,
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002905-46.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002905-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00029054620154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048348-83.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.048348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO CORREIA
No. ORIG.	:	00483488320154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ANUIDADE REFERENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO.

1. As anuidades cobradas tem vencimento em 31 de março de cada ano. No caso da anuidade do exercício de 2010, verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento em 19/12/2012 (fl. 26), quando, então, o prazo prescricional foi interrompido nos moldes do artigo 174, inciso IV do CTN, restando suspensa a exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN.
2. Consta, ainda, que o valor foi parcelado em 6 vezes, constando o pagamento somente de 3 parcelas, cujo último pagamento se deu 01/04/2013, quando voltou a fluir o prazo prescricional. Ora, reiniciado o transcurso do prazo prescricional em 02/04/2013 e tendo sido ajuizada esta demanda em 28/09/2015, obviamente não ocorreu a prescrição.
3. Tendo sido ajuizada a execução fiscal após instituição da Lei nº 12.514/2011, deve ser obedecido o disposto em seu artigo 8º. No caso em tela, o valor exigido alcança o total de R\$2.314,78 quando do ajuizamento da ação, em 2015. Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2015 - R\$472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais - fls. 8), chega-se a um total de R\$1.888,00; portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11, devendo prosseguir regularmente o feito.
4. Quanto à multa eleitoral, denota-se que é anterior ao inadimplemento das anuidades (2009), mostrando-se injustificada a ausência do inscrito em votação e, portanto, sendo exigível.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015712-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015712-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	RICARDO VIANNA PRAIA
ADVOGADO	:	SP276239 RODRIGO FERREIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	00046364320138260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

1. Os presentes Embargos foram interpostos contra Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2008 a 2010 e multa eleitoral referente ao exercício de 2009 (fls. 10 a 13).
2. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - infração ao disposto pelo art. 283 do Código de Processo Civil de 1973, art. 320 do novo CPC. É notório que o texto não prevê quais seriam os documentos, de forma que a hipótese se aplica ou não conforme o caso concreto. No caso em tela, as cópias das CDAs não se fizeram necessárias, uma vez que constam do feito executivo, apensados a estes autos, tratando-se ademais de documentos confeccionados pelo próprio exequente. Em suma, as cópias se mostrariam desnecessárias, sua ausência por ocasião da propositura dos Embargos não implicando em cerceamento de defesa ou prejuízo à análise da controvérsia. Destarte, é de se concluir que estão presentes todos os documentos indispensáveis.
3. O registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresso requerimento do cancelamento da inscrição. Precedentes do STJ.
4. Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do contribuinte, ou seja, do inscrito; para tanto, exige-se a comprovação da remessa do carnê com o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.
5. Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, conseqüentemente, não há que se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 - art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. No caso em tela, o Conselho de fato remeteu por via postal as notificações (fls. 57 a 59); porém, todas retomaram ao remetente, uma vez que o endereço não havia sido atualizado pelo inscrito, ora embargante. Ainda que haja previsão de atualização dos dados pela pessoa física inscrita junto ao Conselho, nos termos do art. 36 da Resolução COFECI 327/92, permanece a necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito. Em geral, o Código Tributário Nacional prevê a necessidade de notificação para a constituição dos créditos - salvo os constituídos por autolancamento ou homologação - art. 145, 160, 173, parágrafo único, além do previsto pelo art. 9º do Decreto 70.235/72; ora, condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito equivale a sobrepor a norma administrativa à norma legal, uma vez que as regras para a constituição do crédito tributário não são passíveis de serem flexibilizadas por meio de Resolução, o que constituiria óbvia afronta à hierarquia das normas. Portanto, caberia ao Conselho diligenciar com o intuito de localizar o inscrito e então notificá-lo.
7. Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das anuidades, haja vista a inexistência de notificação, mostrando-se despcienda a resolução da controvérsia relativa à Resolução COFECI 761/02.
8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006038-89.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.006038-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1172/1172º
INTERESSADO	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outros(as)
	:	LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA
	:	RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO
	:	SIDNEY BICHOFÉ
	:	LUCIANO SILVA MARTINS
	:	LENY OURIVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	RODOLFO SOUZA BERTIN
ADVOGADO	:	MS007550 JORGE AUGUSTO BERTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00060388920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição,

suprir omissão e corrigir erro material.

Relativamente ao acórdão embargado, verifica-se que, efetivamente, não foi abordada a questão relativa à majoração dos honorários advocatícios, razão pela qual a verba honorária deve ser majorada nos termos do art. 85, §11, do NCP.

Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "*é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e c) condenação a honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.*"

Acresça-se essa mesma Corte Superior já firmou entendimento de que a verba honorária recursal pode ser arbitrada *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-45.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ISABEL VILLA BROCHI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065124520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO. BACENJUD. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 16, VII, §§1º E 2º, LEI 6.530/78. LEI 10.795/03. EXIGIBILIDADE.

1. Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, referente à cobrança das anuidades de 2007 a 2010.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.

3. A Lei 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, alterou o art. 16, §1º, da Lei 6.530/78 de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Desse modo, legítima a cobrança a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Boletim de Acórdão Nro 24408/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0010405-26.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.010405-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.836/840
INTERESSADO	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	EDE 2017171590
EMBGTE	:	ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA
PETIÇÃO	:	EDE 2017171590

EMBGTE	:	ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA
--------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

- Ao contrário do aduzido pelo embargante, parte das questões tidas como omissas foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.
- Verificada a omissão da decisão em relação o pedido alternativo de reconhecimento do direito à restituição.
- Acolhido o pleito de compensação inicialmente formulado, por questão lógica, não foi apreciado o pedido alternativo pelo juízo *a quo*. Tanto é assim, que tal matéria sequer foi suscitada recurso de apelação interposto pela ora embargante, razão pela qual também não restou analisada por esta corte.
- Constatada a omissão parcial do acórdão de fls. 836/840, afásto a multa de 1% imposta na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC.
- Considerados os embargos de declaração como continuação do julgado, na medida em que o integra, é descabida a condenação a honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC, como requerido pela União.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar a omissão apontada, com a exclusão da multa do artigo 1.026, §2º, do CPC, mantido, porém o resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, com a exclusão da multa do artigo 1.026, §2º, do CPC, mantido, porém o resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009517-76.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009517-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA RIGOLON LANZONI
ADVOGADO	:	PR026495 MARCIA CRISTINA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 3º DE LEI Nº 9.873/99. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. O acórdão recorrido foi expresso quanto à ausência de causa suspensiva da prescrição prevista em lei para legitimar a inércia da autarquia e afastar o entendimento firmado por esta E. Turma: "*Desta forma, a alegação de que o prazo prescricional teria ficado suspenso entre a abertura e o encerramento da inventariança do extinto DNER não merece acolhida, pois não cabe ao Poder Judiciário arvorar-se na figura do legislador ampliando as hipóteses de suspensão do prazo prescricional, taxativamente previstas pela Lei nº 9.873/99.*"
4. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando o embargante pretende apenas, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-83.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.001390-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO LUCIO NOGUEIRA e outro(a)
	:	SARAH LEMOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000483-28.2006.4.03.6005/MS

	2006.60.05.000483-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATA OTACILIA BORDAO
ADVOGADO	:	MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00004832820064036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Quanto às demais questões o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. A questão referente à necessidade de edição de Decreto Legislativo (art. 62, §§ 3º e 11, da CF) foi **expressamente** analisada por esta E. Turma: "(...) *No presente caso não há que se falar em edição de decreto legislativo para regulamentação das relações jurídicas, eis que a Medida Provisória nº 87/2002, **APROVADA** pelo Congresso Nacional, foi **vetada** pelo Presidente da República.*"
4. Em relação à multa por litigância pela reiteração da alegação de ilegitimidade de parte em razões de apelação (24/11/2011) e embargos de declaração (10/06/2016), verifica-se que o "**ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos**" já constava do art. 19 da Lei 11.314/2006, com redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, tornando enfadonho defender a ausência de legitimidade passiva porque ocorrido o acidente antes da referida alteração normativa.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão e prequestionamento, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Erro material corrigido. Multa fixada no acórdão embargado em 0,5%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000569-27.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.000569-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NELSON PALMARINO RAPHANHIN
ADVOGADO	:	SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00005692720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE UTILIZAÇÃO DA DIREÇÃO DEFENSIVA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA MOTORISTA PELO DNIT. ART. 373, II, DO CPC. DANOS MATERIAS COMPROVADOS. PENSÃO FIXADA EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

PREQUESTIONAMENTO.

1. De fato existe no acórdão contradição acerca da atribuição de responsabilidade civil ao DNIT, e nesse aspecto cabe sua eliminação, definindo-se que no caso dos autos a responsabilidade é objetiva fundada no risco administrativo, expurgando-se da fundamentação referência à teoria subjetiva.
2. O decism fundamentou o dever de indenizar do DNIT na teoria do risco administrativo, uma vez que o artigo 37, § 6º, da CF imputa à Administração a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes no exercício da função administrativa, **independentemente da natureza da conduta, se omissiva ou comissiva.**
3. Quanto às demais questões o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das demais questões trazidas.
4. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
5. Em relação à causa de exclusão da responsabilidade, o acórdão foi expresso quanto à ausência de culpa do condutor do veículo, afinal não se pode pressupor tenha atuado ilicitamente, como defendido pelo DNIT.
6. Ademais, eventual constatação de que o autor infringiu as regras de trânsito, violando o dever de cuidado na condução de seu veículo, depende de prova do DNIT, que não consta dos autos, nos termos do art. 373, II, do CPC.
7. No que se refere ao valor dos danos materiais, olvidou-se o DNIT de acrescentar, ao orçamento de fls. 310 (serviços - R\$ 2.180,00), o custo das peças, previsto no orçamento de

fls. 311 (R\$ 2.150,00), o que totaliza R\$ 4.330,00, justamente o valor reconhecido pelo acórdão embargado.

8. Outrossim, não guarda relevância a alegação de que o retorno à atividade laborativa impede a concessão de pensão ao autor, na medida em que o fundamento adotado pela r. sentença, e confirmado pelo acórdão embargado, é justamente a **limitação** para o exercício da atividade atual em razão das sequelas do acidente, conforme disposto no art. 950 do CC.

9. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando o embargante pretende, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007178-46.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.007178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARAH RANGEL VELOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUGLACIR TESTI DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro(a)
CODINOME	:	EUGLACIR TESTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-10.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010701020084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012038-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.012038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP293006 CLEYBER DE ALMEIDA MUNIZ
No. ORIG.	:	06.00.00132-0 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-43.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012948-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129484320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049645-38.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00496453820094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA TRSD. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso da TRSD, é a data do seu vencimento. Precedentes do STJ.

- Considerado o decurso do quinquênio entre vencimento de parte dos débitos e o despacho que ordenou a citação, interruptivo do prazo extintivo, sem a verificação de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, é de rigor o seu reconhecimento.
- Relativamente à mencionada taxa, não há que se invocar a imunidade tributária, vez que, na forma do artigo 150, inciso IV, da Constituição, tal instituto só é aplicável aos impostos.
- A constitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n.º 19: *a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*
- A matéria foi ainda analisada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 576321, representativo da controvérsia, ao entendimento de que é constitucional a cobrança da referida taxa.
- À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados (artigo 21, *caput*, do CPC/73).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição dos débitos vencidos antes de 29.09.2004, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042433-87.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042433-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP062650 AZILDE KEIKO UNE
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00009-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO. MULTA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA UHE DE ILHA SOLTEIRA. COMPETÊNCIA PARA CONAMA EDITAR NORMAS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002. PROPRIEDADE EM ÁREA URBANA. 21 METROS DA COTA MÁXIMA NORMAL DE OPERAÇÃO DO RESERVATÓRIO. DESRESPEITO A LIMITAÇÃO IMPOSTA. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de multa imposta por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por infração ambiental consubstanciada em utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente não delimitou a extensão das zonas ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios de águas naturais ou artificiais em seu art. 2º, todavia, no art. 49 delegou ao Executivo o poder de regulamentá-lo naquilo que se apresentasse necessário à sua execução.
2. O embargante foi notificado do Auto de Infração, do Termo de Embargo/Interdição e instruções de procedimentos, apresentou todas as defesas possíveis na via administrativa.
3. O CONAMA possui competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981.
4. O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) ao definir as áreas de preservação permanente não delimitou a extensão das zonas ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios de águas naturais ou artificiais em seu art. 2º, todavia, no art. 49 delegou ao Executivo o poder de regulamentá-lo naquilo que se apresentasse necessário à sua execução.
5. Diante de tal autorização, o IBAMA editou a Resolução CONAMA nº 4/85, e, em sequência, a Resolução CONAMA nº 302/02, que dispôs sobre os limites das APP's de reservatórios artificiais e sobre o regime de uso do entorno, determinando no art. 3º, inciso I, a largura mínima, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros para reservatórios situados em áreas urbanas.
6. Ao editar normas e regulamentar as leis ambientais o CONAMA não extrapolou a competência imposta no art. 225 da CF, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das resoluções por ele editadas.
7. A área em questão localiza-se em perímetro urbano do município de Rubinéia/SP, conforme cópia do IPTU - 2005. Nos termos do Embargo/Interdição n. 0267716/C a área do imóvel está localizada a 21,00 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Portanto, não respeitados os limites previstos nas leis de proteção. Vide julgado.
8. No que tange à sentença procedente, proferida em outro feito da mesma natureza, adotada como fundamentos do apelo, esta E. Corte confirmou o julgado em virtude da construção do imóvel objeto daquela demanda estar em conformidade com a legislação em regência, respeitando a limitação imposta de no mínimo 30 (trinta) metros da quota máxima normal de operação do reservatório.
9. Alega a embargante que atendeu as exigências da CESP e do IBAMA, que promoveu benfeitorias, plantou às margens do rio, trouxe aos autos fotografias. A juntada de provas na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou caso se refiram a fato posterior à sentença. Não foi o caso dos autos.
10. Na via administrativa foi notificado para apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD (art. 60 do Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999). No entanto, nada requereu, nem em sede de embargos.
11. A questão ora discutida se trata de utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, visto que houve desrespeito a limitação imposta de no mínimo 30 (trinta) metros da cota máxima normal de operação do reservatório.
12. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046385-74.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.046385-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
APELADO(A)	:	AGROSSOL DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	MS009576 LILIANE CRISTINA HECK

No. ORIG.	: 09.00.00133-6 2 Vr JARDIM/MS
-----------	--------------------------------

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. PORTARIA ANP N. 201/99. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVADO. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIRUGURADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA

1. Trata-se de embargos opostos em execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para cobrança de multa por infração consubstanciada na Portaria ANP n. 201/99, art. 13, inciso II (ausência de comprovação de integralização de seu capital social).
2. A juntada de prova (ANP) em sede de apelo só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou caso se refiram a fato posterior à sentença. Não foi o caso dos autos.
3. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. A necessidade de juntada do processo administrativo para comprovar a falta de notificação dos atos praticados naquela via constitui-se em ônus de quem alega, no caso a executada. Jurisprudência.
5. Análise dos demais fundamentos do pedido, nos termos do art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC (REsp 136.550/MG, Rel Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 08/03/2000, pag 00118).
6. Em caso de multa de natureza administrativa, a jurisprudência é firme no sentido de que o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932 contado do momento em que o crédito se torna exigível.
7. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. O edital de notificação foi publicado em 05/05/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2008, não tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
8. Sentença reformada, invertida a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-46.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SILVANA APARECIDA SALVATO
ADVOGADO	: SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	: 00012814620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017138-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SAMIR EDUARDO ATTUY
ADVOGADO	: SP193478 SAMIR EDUARDO ATTUY e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00171383720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-91.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA
ADVOGADO	:	SP325269 GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039599120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005915-09.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005915-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP248714 DANIEL BISCONTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059150920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. *ONUS PROBANDI* DO ENTE TRIBUTANTE. RECURSO PROVIDO.

- Concedida pela Carta Maior a imunidade tributária, milita em favor da autarquia a presunção *juris tantum* de que o seu patrimônio está destinado as suas finalidades essenciais, de modo que compete ao ente tributante provar que o patrimônio da autarquia está desvinculado de seus objetivos institucionais. Precedentes.
- Ausente prova da utilização do imóvel pelo INSS em desacordo com as suas finalidades essenciais, é de rigor o provimento do recurso.
- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução fiscal com o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-50.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008873-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP
ADVOGADO	:	SP298600 JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088735020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não é omisso. Todas as questões suscitadas por ocasião das contrarrazões das embargantes foram analisadas expressamente, notadamente as atinentes aos artigos 30, inciso V, 149-A, e 175 da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996, Lei nº 8.987/1995 e artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957.
- Relativamente ao *art. 21, XIII, b*, suscitado pela CPFL à fl. 688, sequer existe na Lei Maior, de modo que não há que se falar na sua omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar ambos os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-19.2013.4.03.6142/SP

	2013.61.42.000602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA SP
ADVOGADO	:	SP181476 MARCELO MAITAN ALBERICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006021920134036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES NºS 414 /10, 479/12 E 587/13 DA ANEEL. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, *in casu*, o Município.
2. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".
3. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218, da Resolução nº 414/210, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.
4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005862-45.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005862-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058624520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONMETRO E INMETRO. LEI 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
2. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, necessitam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Assim, não há que se falar em ausência de regulamentação.
3. De acordo com o laudo juntado às fls. 45v/46, restou evidente que a autora descumpriu preceitos do ordenamento jurídico metrológico. Verifica-se que uma amostra foi reprovada no critério individual, isto porque foi encontrado apenas 1.966 ml de conteúdo, sendo que o máximo tolerado de erro era de 1970 ml.
4. Não há que se falar em ilegalidade das autuações sofridas, já que os produtos expostos à venda não estavam em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, pois havendo uma amostra errada segundo o critério individual, e não podendo haver nenhuma amostra irregular, tem-se que a embargante infringiu o comando do art. 5º, da Lei nº 9.933/99, sendo obrigatório ao INMETRO, segundo o princípio da legalidade a que está vinculado, a correspondente aplicação de sanção, segundo o art. 8º do mesmo diploma legal.
5. Não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade das provas pericial e testemunhal para o julgamento dos embargos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005866-82.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005866-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
No. ORIG.	:	00058668220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
2. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, necessitam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Assim, não há que se falar em ausência de regulamentação.
3. De acordo com o laudo juntado às fls. 47v/48, restou evidente que a autora descumpriu preceitos do ordenamento jurídico metrológico. Verifica-se que duas amostras foram reprovadas no critério individual, isto porque nas amostras foram encontrados valores entre 1966 ml de conteúdo, sendo que o máximo tolerado de erro era de 1970 ml.
4. As amostras também foram reprovadas no critério média, ou seja, todas as amostras estavam fora dos padrões aceitáveis, infringindo, assim, a embargante o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/99, razão pela qual lhe foi aplicada a sanção correspondente, segundo o artigo 8º do mesmo diploma legal.
5. Não há que se falar em ilegalidade das autuações sofridas, já que os produtos expostos à venda não estavam em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.
6. Não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade das provas pericial e testemunhal para o julgamento dos embargos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005868-52.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005868-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO

PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
No. ORIG.	:	00058685220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
2. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, necessitam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Assim, não há que se falar em ausência de regulamentação.
3. De acordo com o laudo juntado às fls. 45v/46, restou evidente que a autora descumpriu preceitos do ordenamento jurídico metrológico. Verifica-se que duas amostras foram reprovadas no critério individual, isto porque nas amostras foram encontrados valores entre 1.954 ml de conteúdo, sendo que o máximo tolerado de erro era de 1970 ml.
4. Não há que se falar em ilegalidade das atuações sofridas, já que os produtos expostos à venda não estavam em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.
5. Não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade das provas pericial e testemunhal para o julgamento dos embargos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006665-28.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO
ADVOGADO	:	SP126918 RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066652820144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL Nºs 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. A resolução Normativa ANEEL nº 414 /10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, *in casu*, o município.
2. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".
3. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175, da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218 da Resolução nº 414/210, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014937-51.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JORGE ARCANJO DIAS
ADVOGADO	:	SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00149375120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
- Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa.
- No caso em tela, ao autor não assiste razão. Conforme demonstrado pela Fidelity Processadora e Serviços S.A., o registro de funcionária sua realizado em 04.04.2013 junto ao CNIS de fato contava com o número de PIS do autor da presente demanda (fls. 61), equívoco devidamente corrigido em 18.04.2013 (fls. 63), fato que, por si só, não gera mais que mero aborrecimento.
- Quanto a eventual concessão de Amparo Social ao Idoso, é digno de nota reconhecer o próprio autor, em seu apelo, apenas poder ser concedido o benefício àqueles que, entre outros critérios, contem com mais de 65 anos de idade, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, em sua redação dada pela Lei 12.435/11. Ora, nascido o autor em 20.02.1951 (fls. 16), apenas completaria a idade mínima em 20.02.2016, portanto muito após os eventos em questão. Desse modo, além de ter realizado contribuições individuais no período, conforme apontado na própria sentença e registrado no mesmo CNIS que pretendeu o autor fosse corrigido (fls. 81), sua idade não permitiria então o êxito do objetivo declarado. Em suma, não demonstrado qualquer dissabor de monta, não há que se falar em dano moral passível de indenização.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-40.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.001479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Palmars Paulista SP
ADVOGADO	:	SP293622 RENANDRO ALIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
No. ORIG.	:	00014794020144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL Nºs 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, *in casu*, o município.
- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".
- A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175, da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.
- Invertida a sucumbência, de rigor a condenação das réis ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser dividido em partes iguais entre elas.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação interposto para reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pelas Resoluções Normativas nºs 479/2012 e 587/2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desobrigando o município de Palmars Paulista/SP de receber da concessionária ré o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021298-04.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.021298-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Tres Lagoas MS
ADVOGADO	:	MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018507820154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.

- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.

- Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Precedentes.

- Agravo de instrumento **parcialmente conhecido** a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019409-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019409-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
No. ORIG.	:	00194094820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. DNIT. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DOS FATOS. ÔNUS DE PROVAR DA PARTE AUTORA. INATENDIDO. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Compete ao DNIT implementar medidas de segurança, fiscalização, sinalização e conservação de rodovias, arts. 79 e seguintes da Lei n.º 10.233/2001.
2. O polo apelado detém responsabilidade pelos acidentes causados em decorrência de animais na pista, ante o seu dever de guarda e zelo.
3. Todavia, as provas dos autos não permitem concluir pela existência do acidente, na forma como trazida na petição inicial.
4. Não há nenhuma elucidação sobre a ocorrência de atendimento ao condutor, pela Seguradora ou outra pessoa, na pista, muito menos qualquer outra prova, a não ser aquela unilateral afirmação, feita pelo condutor e sua acompanhante (segurada).
5. Para que o pleito fosse de sucesso, a parte autora deveria comprovar, minimamente, que o acidente realmente ocorreu na rodovia federal, pois, da forma como apresentados os fatos e consoante as provas trazidas, o carro em questão pode ter se acidentado em qualquer lugar, vênias todas.
6. Instado a produzir provas, quedou silente o polo autoral.
7. Deixou de atender a seu ônus a parte autora, art. 373, inciso I, do CPC.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023210-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023210-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	SP315147 VANESSA RAMOS LEAL TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00232106920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e

7º. incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, portanto, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2. Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

3. A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, *caput*, e 230, *caput*, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade.

4. Destaque-se que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS com o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, manteve a sentença de improcedência.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004185-83.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004185-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	SAMANTHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP338024 JONATHAN SILVA ROCHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP305976 CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041858320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020264-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ONKOY SPORTS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP307947 LEANDRO JOSE MILINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00508430820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 1.036 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Razão assiste à embargante. A questão debatida nos autos atinente à possibilidade de penhora *online* por meio do sistema BACENJUD dos ativos financeiros da devedora em recuperação judicial se amolda à decisão proferida nos autos do AI n.º 2015.03.00.030009-4/SP, que a considerou representativa da controvérsia e determinou a suspensão do

trâmite de todos os processos sobre a matéria pendentes no âmbito da competência desta Corte, anteriormente ao julgamento deste agravo de instrumento. Dessa forma, o acórdão deve ser anulado e o processo suspenso até decisão do STJ sobre a questão.

- Embargos de declaração acolhidos, para sanar o vício apontado e, em consequência, anular o acórdão de fls. 101/103, bem como determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 1.036 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar o vício apontado e, em consequência, anular o acórdão de fls. 101/103, bem como determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24407/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-23.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.000896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AIRTON MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139520 CIDINEY CASTILHO BUENO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00008962320014036100 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017546-48.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.017546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-53.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006315-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP065828 CARLOS TADEU GAGLIARDI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança é uma ação civil de cunho constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, que pressupõe a pronta verificação, não admitindo dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder.
2. É bem de ver que a questão da legitimidade ou não da notificação enviada ao Banco Central do Brasil depende de verificação de fatos que não podem ser comprovados apenas documentalmente
3. Apelo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-73.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.005622-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MACIEL CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO	:	MS005283 PERICLES SOARES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056227320064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022009-23.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022009-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
INTERESSADO	:	LEONOR GUATROCHI DE LUNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00220092320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar.
- O dispositivo do acórdão é suficientemente claro, ou seja, o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO devem pagar indenização no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada. O mesmo ocorre para os honorários advocatícios que deverão ser rateados pelos embargantes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012130-59.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.012130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SOROCABA SP
ADVOGADO	:	SP258063 BRUNO MORAIS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00121305920074036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885.

1. A Prefeitura do Município de Sorocaba/SP requer o pagamento, pela União - sucessora da extinta RFFSA, por sua vez sucessora da FEPASA, de IPTU e Taxa de Remoção do Lixo referente ao exercício de 1998 e incidente sobre bem imóvel originalmente de propriedade da última.
2. A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., por força do Decreto 2.502/98, foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. que, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, veio a ser sucedida pela União Federal; tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o sucessor - no caso, a União Federal, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa.
3. Conforme apontado em sentença, a CDA (fls. 3 e 3 - verso da Execução apensada) conta com todos os elementos essenciais, conforme previsto pelo art. 2º, §5º da LEF e art. 202 do CTN, não sendo infirmada sua presunção de liquidez e certeza.
4. A remessa da guia de cobrança do IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sem prejuízo do direito de defesa pela executada a ser ainda exercida. Precedentes.
5. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento. Precedentes.
6. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.
7. Em resumo, constituído o crédito tributário, abre-se o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança. Porém, será considerada interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, se 1) o devedor for citado, ou 2) se for proferido o despacho citatório. A verificação de qual hipótese é aplicada se faz pela própria data do despacho citatório, conforme o decidido no âmbito do REsp 999.901/RS: se anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição, considerada a data do ajuizamento; se posterior à entrada em vigor, o despacho citatório por si só interrompe a prescrição, igualmente considerada a data do ajuizamento. *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 20.02.1997 (fls. 2), portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
8. Conforme mencionado, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da Execução, **é necessário que se proceda à citação**, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; não é outro o sentido do art. 219, §§1º a 4º, do Código de Processo Civil de 1973, caso contrário bastaria ao dispositivo prever a interrupção por força unicamente do ajuizamento, independente da citação - no caso de atos anteriores à entrada em vigor da LC 118/05, conforme ora ocorre.
9. No caso em tela, o vencimento se deu em 31.03.1998 (fls. 3 da Execução apensada), de forma que o prazo prescricional viria a se esgotar em 31.03.2004; a Execução Fiscal foi ajuizada em 29.09.1999 (fls. 2 do apenso) e o despacho citatório proferido em 06.10.1999. Não cumprida a citação por força da sucessão da FEPASA pela RFFSA, conforme certidão de 18.04.2001 (fls. 6 do apenso), em 07.06.2004 foi feita vista à exequente (fls. 7 do apenso) que, em 08.06.2004, requereu a expedição de carta precatória (fls. 8 do apenso), expedida em 03.04.2006 (fls. 10 do apenso), comparecendo espontaneamente nos autos a RFFSA em 30.05.2006 (fls. 12 do apenso).
10. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ se a demora na citação se deve unicamente à máquina judiciária, conforme ora ocorre. Precedente do STJ.
11. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)".
12. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional.
13. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

14. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadra-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

15. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não.

16. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão.

17. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO.

18. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, §2º, da CF.

19. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela, retomando os autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento.

20. Invertida a sucumbência, afasto a condenação da embargada/apelante em honorários advocatícios.

21. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação, a fim de afastar a declaração de prescrição, porém, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC/73, julgar procedentes os embargos da União e extinguir a execução fiscal.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023910-89.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP257900 GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239108920084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009760-88.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Município de Mogi Guacu SP
ADVOGADO	:	SP247645 ELAINE CARNEVALI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00097608820084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO POR SIMPLES PETIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete manifestou em não declarar o voto por escrito na sessão de julgamento, apontando o Exmo. Desembargador que "*cabia ao interessado manejar embargos de declaração para requerer a apresentação do respectivo voto vencido*".
3. Tendo em vista que o pedido de juntada de voto vencido foi interposto por simples petição, não teria o efeito de suspender o prazo para eventual recurso, operando-se a preclusão temporal. Ademais, não há como receber uma simples petição como embargos de declaração.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-26.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005719-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)
EMBARGANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP199506 GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00057192620094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. PREQUESTIONAMENTO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB. CONVÊNIO. GRATUIDADE NA OFERTA DO SERVIÇO COMO REGRA. POSSIBILIDADE COBRANÇA APENAS NA HIPÓTESE DE AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A proporcionalidade aplicada ao caso concreto buscou equilibrar a necessidade de oferta gratuita dos serviços atrelados ao CPF, pretendida pelo autor da ação coletiva, com a possibilidade de ampliação mediante cobrança a partir de convênio firmado pelo Poder Público.
2. Quanto às demais questões o acórdão não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
4. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando os embargantes pretendem apenas, sob o pretexto de contradição, omissão e obscuridade, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. Embargos de declaração do MPF parcialmente conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes. Demais declaratórios rejeitados, sendo que os da EBCT parcialmente conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração da EBCT para rejeitá-los, impondo-se essa mesma sorte aos declaratórios do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da União Federal, e conhecer parcialmente dos aclaratórios do Ministério Público Federal, acolhendo-os sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.006460-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00064604720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.
2. Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, tendo reconhecida a possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
3. Permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
4. À míngua de quaisquer vícios no julgado, verifica-se que a embargante pretende, sob o pretexto de prequestionamento da matéria, que esta Turma proceda à sua reapreciação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-90.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.010378-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP240061 PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00103789020094036301 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMISSÁRIO DE VOO: LEI Nº 7.565/86. RENOVAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOFÍSICA - CCF: RBAC 67. REPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS: NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Seguindo o que estabelece o art. 100 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), obrigatória para a obtenção de licença para o exercício da profissão de comissário de voo a apresentação do CCF - certificado de aptidão psicofísica (<http://www.anac.gov.br/noticias/2012/ccf-e-cma>), conforme disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA nº 63, de 15/12/2006, e de renovação periódica nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 67.
2. Dessa forma, verifica-se não possuir qualquer interessado o direito subjetivo à continuidade nos cursos sem submeter-se às periódicas avaliações médicas, o que pode ensejar, caso inicie sua preparação sem o devido certificado, na impossibilidade de obtenção da licença de comissário de voo.
3. *In casu*, indevida qualquer reparação material e moral, pois ausente o nexo de causalidade entre a conduta que considerou o autor apto no CCF realizado em 30/10/2000, ainda que tenha sido apurado o acometimento de retardo mental não especificado nos exames de 08/01/2009 e 29/01/2009, situação impeditiva quanto ao prosseguimento na formação profissional, e os supostos danos referentes aos valores dispendidos com os cursos já concluídos.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016887-09.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016887-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
No. ORIG.	:	00168870920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Ausentes vícios aptos a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003456-50.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	ANDERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP284799 SANDRA NASCIMENTO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006758820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASSAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- O pedido foi no sentido de conceder a antecipação de tutela do recurso de apelação (processo principal nº 2011.61.00.000675-0), possibilitando o requerente de participar do concurso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.
- O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal, sendo ela preparatória ou incidental, a medida cautelar será sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do Código de Processo Civil/1973 (art. 294 do NCPC). Deste modo, por ter caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto. Necessário, em consequência, cassar a liminar anteriormente deferida, com o que fica prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal contra ela interposto.
- Não são devidos honorários advocatícios, por ser a presente cautelar instrumental em relação à impetração citada, na qual não cabe a condenação a tal verba.
- Ação cautelar prejudicada, processo julgado extinto sem resolução de mérito, liminar anteriormente deferida revogada e agravo regimental da União Federal prejudicado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a ação cautelar e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, revogar a liminar anteriormente deferida, prejudicando o agravo regimental interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-88.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANDERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP284799 SANDRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006758820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 109 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 1013, §3º, INCISO I, DO CPC DE 2015. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA POR EDITAL. NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 6880/1980. ARTIGO 142, §3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

- 1 - O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança requerendo que fosse assegurado seu direito de permanência definitiva no certame para a formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Controlador de Tráfego Aéreo (CFS-ME-BCT 2011), afirmando que a exigência da idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos para a ocupação do cargo de Sargento da Aeronáutica é inconstitucional e ilegal.
- 2 - Cedejo que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor). Precedentes.
- 3 - No caso em exame não é possível reconhecer a litispendência entre as ações, porquanto o pedido na ação coletiva nº 19655-17.2010.401.3500 é um pedido amplo, não direcionado a um indivíduo específico, mas sim objetivando o afastamento da limitação etária exigido pelo certame, mediante a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da fixação administrativa do limite etário para o recrutamento de pessoal para a composição do quadro de Sargentos da Aeronáutica (modalidade especial) da Especialidade Controle de Tráfego Aéreo, até que seja publicada lei para esse fim, bem como a tutela inibitória para que os certames vindouros não contemplem a restrição etária. Por sua vez, na ação individual em exame, existe um pedido específico para que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de permanecer definitivamente no certame para a formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Controlador de Tráfego (CFS-ME-BCT 2011), garantindo-lhe, consequentemente, o direito de participar da concentração final dos aprovados.
- 4 - Analisando os autos, percebe-se que é plenamente cabível o julgamento do mérito do mandado de segurança neste momento, verificando-se que a sentença impugnada indeferiu a inicial sem julgamento de mérito e que o processo tem condições de imediato julgamento, não havendo, matéria fática não abordada no primeiro grau, assim como não se faz necessária a produção de provas adicionais em dilação probatória, devendo ser aplicado ao caso em tela o artigo 1013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
- 5 - A controvérsia dos autos tem como base o questionamento referente à limitação de idade para participação no concurso realizado pela Aeronáutica (Forças Armadas), imposta por ato administrativo, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 6.880/1980.
- 6 - A fixação de limite etário para ingresso nas forças armadas por edital ou regulamento viola o texto constitucional, verificando-se que a parte final do supracitado artigo 10, da Lei nº 6.880/1980 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Aplicação do entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 600.885/RS.

7 - No caso em exame a ação foi ajuizada em 18/01/2011, antes do julgamento do Recurso Extraordinário, portanto, deve ser aplicado o entendimento fixado pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, sendo inconstitucional o edital que fixou a limitação da idade. Portanto, impõe-se o reconhecimento do direito do apelante de permanecer definitivamente no certame para o cargo que foi considerando habilitado.

8 - Não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 10, uma vez que é possível o afastamento da aplicação da lei, quando já existe pronunciamento acerca da matéria pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

9 - Sentença reformada para reconhecer o direito do apelante de permanecer definitivamente no processo seletivo e no respectivo cargo para o qual foi considerado habilitado e participou do curso de formação, sem a observância da limitação inconstitucional.

10 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020282-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274366 NATALIA LOPES DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ	:	LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO	:	SP263669 MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00202828720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos do réu Nelson José dos Santos e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu Nelson José dos Santos e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020397-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020397-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP245819 FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203971120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.

PREQUESTIONAMENTO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB. CONVÊNIOS. GRATUIDADE NA OFERTA DO SERVIÇO COMO REGRA. POSSIBILIDADE COBRANÇA APENAS NA HIPÓTESE DE AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embora o voto condutor tenha divergido quanto ao **mérito recursal**, prevaleceu o substancial voto do e. Relator quanto à reforma da sentença nas questões referentes à abrangência territorial do *decisum*, às *astreintes* e à condenação de honorários em favor do Ministério Público Federal.

2. Demais disso, a proporcionalidade aplicada ao caso concreto buscou equilibrar a necessidade de oferta gratuita dos serviços atrelados ao CPF, pretendida pelo autor da ação coletiva, com a possibilidade de ampliação mediante cobrança a partir de convênio firmado pelo Poder Público.
3. Quanto às demais questões o acórdão não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
4. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando os embargantes pretendem apenas, sob o pretexto de contradição, omissão e obscuridade, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração da CEF acolhidos em parte sem efeitos modificativos. Declaratórios parcialmente conhecidos do BB e do MPF, e acolhidos parcialmente sem efeitos infringentes. Aclaratórios da União acolhidos sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da CEF, na parte conhecida os do Banco do Brasil e do Ministério Público Federal, e integralmente os da União Federal, todos sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-27.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.003156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Município de Araraquara SP
ADVOGADO	:	SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTT e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00031562720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-19.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011202-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ORLANDO MILAN
ADVOGADO	:	SP093364 CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00112021920134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DÉBITO APURADO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALORES RECEBITOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE REVISÃO. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS.

1. Observo que o acórdão n. 2903/2010, do Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo, conforme norma prevista do art. 71, inciso VII e § 3º, da CF/88, preenchendo todos os requisitos para a execução.
2. O acórdão nº 488/2013, ao conferir parcial provimento ao recurso de revisão manejado pelo apelante, apenas reduziu o valor a ser exigido, sendo decidido que R\$20.774,88 não foram devidamente comprovados e permanecem irregulares, ou seja, foi mantido o contexto fático que ensejou a condenação do Sr. Orlando Milani, bem como os mesmos artigos infringidos da Lei nº 8.443/92.
3. Verifica-se que o referido provimento parcial conferido ao recurso de revisão não afastou as irregularidades das contas do apelante, tampouco o absolveu, mas apenas reduziu o valor do débito e da multa aplicada.
4. Não há que se falar em iliquidez ou falta de exigibilidade do título, tendo sido mantido o julgamento inicial, ou seja, do acórdão nº 2903/2010, devendo a cobrança prosseguir, no entanto, quando ao novo valor apurado.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento

ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-69.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001298-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012986920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. DECADÊNCIA. PARCIAL OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A execução ora embargada foi proposta pela Prefeitura Municipal Campinas/SP em face da União, visando à cobrança de débitos relativos à Taxa de Lixo do exercício fiscal de 2008, o qual se refere a lançamento complementar dos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.
2. Em relação às diversas taxas de serviço prestado pela Municipalidade, no caso, aqui, referente à taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, a autoridade administrativa tem a atribuição de verificar, anualmente, a situação do imóvel, e proceder ao lançamento, conforme disposto no artigo 149 do CTN.
3. O lançamento dessas exações, que é automático e direto, presume-se sua notificação com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não recebimento, entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).
4. Tendo o lançamento suplementar se dado em 2008, ocorreu a decadência dos créditos de exercícios de 2001 e 2002, conforme, aliás, reconhecido pelo próprio Município de Campinas em seu apelo.
5. Não ocorreu a prescrição dos tributos, haja vista que da data do termo inicial, até o ajuizamento da ação de execução fiscal em 21/11/2012 (conforme consulta efetivada no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª região), não decorreu o prazo superior a 05 anos.
6. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargada, no caso, foi de exercer legitimamente seu direito ao efetuar lançamento complementar.
7. Inversão dos ônus da sucumbência.
8. Apelação provida para reconhecer a ocorrência da decadência, tão somente dos créditos de 2001 e 2002 e afastar a condenação em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-14.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008803-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
No. ORIG.	:	00088031420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. NOTIFICAÇÃO MENDIANTE ENTREGA DO CARNÊ.

1. A execução ora embargada foi proposta pela Prefeitura Municipal Campinas/SP em face da União, visando à cobrança de débitos relativos à Taxa de Lixo dos exercícios de 2008 a 2011.
2. A Súmula 397 do C. STJ, dispõe que "*o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço*".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001675-10.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001675-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00016751020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SAAE. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. COBRANÇA POR TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS TRIBUTÁRIOS. CONSUMO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de nulidade do lançamento pela ausência de notificação não merece acolhida, pois a execução não se refere a crédito de natureza tributária, como afirma a União. A prestação de serviços de água e esgoto é ordinariamente remunerada por meio de tarifa representada em fatura enviada mensalmente ao usuário, por meio dos Correios, sem aviso de recebimento. Há que se presumir que houve a efetiva prestação dos serviços e envio da fatura antes do prazo de vencimento ao usuário.
2. A cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.
3. Não prospera a alegação da União de não ser consumidora do serviço prestado, pois não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços cobrados. Ora, a responsabilidade pelo pagamento dos referidos serviços é do proprietário do imóvel, usuário dos mesmos.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019983-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ADALBERTO SINISTERRA FLOREZ incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	KIARA MAYELY SINISTERRA FLOREZ incapaz
	:	MARIA DE LOS ANGELES SINISTERRA FLOREZ incapaz
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	ADALBERTO SINISTERRA HURTADO
	:	MALLELY FLOREZ BONILLA
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ADALBERTO SINISTERRA HURTADO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00199830820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-68.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002518-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
No. ORIG.	:	00025186820144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-08.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EDIBERTO JOSE VOSGRAU
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055290820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. ANISTIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ADCT. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. CARÁTER DÚPLICE. INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE ARBITRADO.

1. A presente Ação foi ajuizada em 23.05.2014 por Ediberto José Vosgrau (fs. 2), funcionário da PETROBRAS junto à REPLAN, demitido em 12.07.1983 por fazer parte de movimento paredista, sendo readmitido em 01.06.1985 (fs. 41).
2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva por parte da União Federal, haja vista a condição de anistiado político do autor, reconhecida em razão do ato mesmo em relação ao qual ora se pleiteia a indenização por dano moral, haver sido reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça (fs. 47).
3. Não se sustenta a alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação. Todas as questões foram devidamente abordadas, não se restringindo o MM Juízo *a quo* a basear seu entendimento em jurisprudência, nem carecendo a última de pertinência.
4. Imprescritíveis as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição. Precedentes.
5. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa.
6. O autor foi participante de movimento grevista deflagrado em 1983 na Petrobras, vindo a ser demitido em represália na data de 12.07.1983; sendo readmitido em 01.06.1985 (fs. 41). A responsabilidade objetiva do Estado restou caracterizada por meio da Portaria 2414, de 21.12.2006, do Ministério da Justiça (fs. 47), declarando a condição de anistiado político em relação a Ediberto José Vosgrau. Ademais, restou comprovado o caráter público da indevida sanção de demissão aplicada ao autor.
7. Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, portanto possuindo dúplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações. Ato contínuo, entendia-se que, à hipótese, a proposição de demanda com o intuito de obtenção de indenização por danos morais não seria admissível, sob pena de infração do princípio do *bis in idem* - nesse sentido, o Acórdão proferido no âmbito do REsp 1.323.405/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe 01.04.2013) - inclusive em razão disposto pelo art. 16 da mencionada Lei. No entanto, recentemente houve modificação do entendimento: em sentido diverso, a reparação econômica não possuiria caráter dúplice, mas tão somente material, não constituindo óbice sua acumulação com indenização por dano moral; assim, ainda que possuindo causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade, por outro. Precedentes.
8. Quanto ao valor da indenização, entendo ser razoável o montante de R\$100.000,00, valor que de fato é amiúde arbitrado nesta Corte. Precedentes.
9. Quanto à atualização monetária, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.
10. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, *"correção monetária, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). (...) [quanto aos juros] a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos"*. Desse modo, assiste parcial razão à União Federal quanto aos juros moratórios, incidente o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012).
11. A fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não configura procedência parcial do pedido, conforme Súmula 326/STJ.
12. Apelo da parte autora provido.
13. Apelo da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Des. Fed. André Nabarrete, a Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º do RITRFB, a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que negava provimento à apelação do autor. E, à

unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator).

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-57.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004198-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARLETE SANTOS ARAUJO e outros(as)
	:	AMANDA SANTOS DA SILVA
	:	ARI ANDRE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ARIVALDO RABELO ARAUJO falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041985720154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO PORTUÁRIO AVULSO - FITP. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 8.630/1993 determinou a criação do Fundo de Indenização Portuário Avulso - FITP com o intuito de angariar recursos com a finalidade de indenizar os trabalhadores portuários avulsos, quando do cancelamento de seus registros.
2. O autor não demonstrou até o momento qualquer requerimento de cancelamento espontâneo de seu registro profissional no prazo previsto pela legislação, não atendendo, assim os requisitos legais para obter a indenização pleiteada.
3. Operou-se a decadência.
4. Reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal.
5. Majoração dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento), nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.
6. Apelação parcialmente provida, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001785-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001785-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	SP010823B IVANILDO SILVA DA COSTA (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDEZ
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	:	00034971120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Ao contrário do que alega o embargante, o acórdão recorrido analisou a questão da aplicação da multa na hipótese de descumprimento do prazo para realização da avaliação, caso em que determinou que o juízo *a quo*, alternativamente a designação de perito judicial a expensas do Estado do Mato Grosso do Sul, renovasse a multa aplicada. Ademais, dispôs que esta mesma multa deveria subsistir se, após a perícia constatar a necessidade de intervenção cirúrgica, o Estado do Mato Grosso do Sul não fornecesse o tratamento indicado.
- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006949-86.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR	: SP247325 VICTOR LÚCHIARI e outro(a)
No. ORIG.	: 00069498620164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Contendo, quanto ao mérito, razão não discutida ao longo da relação processual enquanto na 1ª instância, impõe-se o não conhecimento de parte do recurso.
2. A contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, não de taxa - isto é, tributo, não incidindo à hipótese o previsto pelo Decreto 20.910/32 no tocante à prescrição, mas sim as disposições constantes do Código Civil. Os créditos se referem à prestação do serviço de água e esgoto nos exercícios de 2001 a 2004 (fls. 15 a 18). Portanto, não há que se falar em prescrição.
3. Quanto à prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste à embargante/apelante. Ainda que dos autos constem cópias revelando que o despacho citatório foi proferido em 09.04.2007 e a citação realizada apenas em 27.06.2016 (fls. 20 e 26), não constam dos autos cópias suficientes da Execução Fiscal para que possa se depreender ter se devido à exequente a morosidade, sendo o que cabia à embargante comprovar. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').
4. No tocante aos juros moratórios, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "quanto aos juros] a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos". Desse modo, assiste parcial razão à União Federal quanto aos juros moratórios, incidente o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012).
5. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-10.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR	: SP228978 ANA MARIA BENTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00073551020164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885.

1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento.
2. No caso em tela, os vencimentos ocorreram de 10.06.1998 a 16.10.2000 (fls. 16 a 20), vindo a ser ajuizada a Execução em 14.08.2002 (fls. 43) e, ainda que realizada a citação somente em 27.06.2016 (fls. 21), não há que se falar na configuração de prescrição, haja vista não estarem presentes nos autos cópias da Execução Fiscal, ônus que cabia à União Federal, de forma a não ser possível verificar se a demora se deveu ou não à exequente.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

4. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)".
5. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional.
6. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
7. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadra-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
8. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não.
9. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão.
10. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO.
11. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, §2º, da CF.
12. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela.
13. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencido o Des. Fed. André Nabarette, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57081/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000962-65.1998.4.03.6005/MS

	1998.60.05.000962-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA JOSE ABREU
ADVOGADO	:	GO020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	20009626519984036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 2172/2180: Verifico que, tal como alertou a advogada às folhas epigrafadas, os apelantes Edmundo Aguiar Ribeiro e Maria José de Abreu Ribeiro não foram intimados do acórdão de fls. 2152/2159, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, republique-se o referido acórdão, para que a advogada, Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, tome ciência da aludida decisão, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24468/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000962-65.1998.4.03.6005/MS

	1998.60.05.000962-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA JOSE ABREU
ADVOGADO	:	GO020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	20009626519984036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. HOMOLOGAÇÃO DAS PERÍCIAS ANTECIPADAS. VISTÓRIAS EM IMÓVEIS INSERIDOS NO PERÍMETRO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ANTECIPAÇÃO DAS PERÍCIAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS SERÁ EXERCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os fundamentos do agravo retido, ora reiterado, confundem-se com o mérito da apelação. Dessa forma, julgo estar prejudicado o agravo retido.
2. Não há que se falar em violação ao artigo 431-A do Código de Processo Civil de 1973 ou aos princípios que norteiam o devido processo legal, atestando-se, no caso, a regularidade formal das provas antecipadas a justificar sua homologação pela sentença ora recorrida.
3. As questões que envolveram a elaboração das perícias antecipadas nestes autos serão submetidas a novo contraditório no bojo da ação principal, onde a prova será efetivamente produzida. Ausência de prejuízo. Precedentes.
4. Os fundamentos dos pedidos formulados no recurso referem-se à valoração e validade da prova antecipada nestes autos, que não têm o condão de anular ou reformar a sentença ora impugnada, meramente homologatória da prova realizada antecipadamente.
5. A presente ação cautelar, ajuizada há mais de dezessete anos, prestou-se unicamente a antecipar a produção da prova pericial que os autores pretendiam utilizar na instrução de ação ordinária declaratória, em vista do alegado risco, à época, de perecimento do objeto da perícia. De fato, as questões que tinham que ser apreciadas cautelarmente naquele momento, por risco de perecimento, foram colhidas na prova, não sendo razoável ou mesmo pertinente cogitar-se da elaboração de nova perícia neste feito, ou ainda da anulação da perícia já existente. Ambas as discussões não cabem neste momento, não se adequando às características de preventividade e de cognição sumária da medida cautelar.
6. Portanto, não há que se falar em reforma ou anulação da sentença recorrida que homologou o regular procedimento de antecipação das provas periciais, a serem levadas para instruir a ação declaratória principal, no seio da qual caberá discutir as questões versadas pelos ora apelantes, submetendo-as novamente ao crivo do contraditório, momento oportuno para que o Juízo competente aprecie as questões fáticas conservadas com a presente medida de antecipação.
7. Natureza jurídica da ação cautelar de antecipação de provas e da sentença nela proferida, meramente homologatória, como bem delineado na jurisprudência de nossos tribunais. No mesmo sentido, segue o posicionamento da doutrina, que bem delimita o objetivo da presente medida processual, ressaltando não ser o de *produzir* antecipadamente a prova, mas de *assegurar* sua oportuna produção.
8. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011019-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: LUIZ CARLOS MORENO

IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Zamboni Pinheiro, em favor de LUIZ CARLOS MORENO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Consta dos autos que, em 29.04.2018, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Aduz o impetrante que, quando da prisão em flagrante, o paciente estava transportando 156 (cento e cinquenta e seis) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem a devida autorização legal, aduzindo que, quando da audiência de custódia, em 02.05.2018, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta que a manutenção da prisão do paciente é medida extrema, pois além de ter 59 anos de idade, já sofreu um AVC (acidente vascular cerebral), usa medicamentos controlados e, além disso, é responsável pelos cuidados de sua mãe idosa, razão pela qual a prisão domiciliar é medida que se impõe.

Alega que a manutenção da prisão preventiva do paciente foi motivada pelo fato de que ele está sendo processado pela prática do delito de contrabando (processo nº 0000073-39.2018.403.6137, pendente de julgamento em primeira instância).

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ou, alternativamente, postula a fixação da prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

Decorre dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por ter sido surpreendido com a quantia de 156 (cento e cinquenta e seis) pacotes de cigarros das marcas Eight e Palermo, de origem e procedência estrangeiras, sem a devida documentação regular, além de uma quantia em espécie, no valor total de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), e uma folha de cheque do Banco Santander, emitida por Lucio Ioshinori Ito, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Consta, ainda, que o paciente confessou, em sede inquisitorial, a prática delitiva, informando que adquiriu os cigarros e que os revenderia.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Entretanto, no âmbito de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Com efeito, quanto à perspectiva da pena final, em cotejo com a necessidade da prisão preventiva, "*re melius perpensa*", o Julgador deve atentar para o *quantum* provável da pena definitiva e, prevendo com razoável segurança que esta não irá ultrapassar os 4 anos, reservar a prisão preventiva apenas para casos excepcionais.

Da mesma forma, a simples notícia de reiteração criminosa não deve ser impeditivo absoluto para a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, a não ser quando se tratar de reincidência ou antecedentes tomados na sua aceção técnica, ou mesmo em se tratando de simples registros policiais ou ações penais em curso, quando estes disserem respeito a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou ainda quando se tratar de reiteração verificada durante a suspensão condicional do processo ou a vigência de medidas cautelares diversas da prisão; também a atuação em organização criminosa pode constituir de *per se* impeditivo à substituição da prisão.

Tal postura do Judiciário deriva da compreensão de que a prisão preventiva é medida excepcional que afeta o princípio constitucional da presunção de inocência, devendo ser reservada para os casos mais graves, e de que a pena privativa de liberdade deve ser evitada ao máximo, dados os seus efeitos negativos sobre a personalidade e o meio social, levada em conta ainda a situação precária do sistema carcerário. Com efeito, não se mostra razoável encarcerar a título preventivo, salvo, como dito, em hipóteses peculiares, aquele que poderá fazer jus inclusive a medidas de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

In casu, tanto levando em conta a provável pena definitiva, quanto a natureza dos registros criminais (ação penal em curso relativa ao mesmo delito de contrabando), não havendo igualmente notícia de tratar-se de organização criminosa, mostra-se possível a concessão da liberdade provisória, aplicadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1. comparecimento a todos os atos do processo;
2. comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades;
3. proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para conceder ao paciente a liberdade provisória sem fiança, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão acima indicadas.

Comunique-se o juízo impetrado para que *incontinenti* expeça o alvará de soltura, requisitando-lhe as informações legais.

Colha-se o duto pronunciamento do Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24475/2018

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003931-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003931-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE DIAS BARBOSA
PACIENTE	:	DANILO SOUZA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BA035053 ALEXANDRE DIAS BARBOSA
	:	BA025082 MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
INVESTIGADO(A)	:	DIEGO DOS SANTOS MACHADO
No. ORIG.	:	00040922120174036106 4 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente supostamente seria integrante de associação criminosa.
2. Denúncia oferecida imputa ao paciente o delito de tráfico internacional de drogas e o de associação para o tráfico.
3. A inicial acusatória não apresenta elementos concretos da ligação com organização com atuação internacional.
4. Narrativa indica que o paciente seria mera "mula" eventual.
5. Cabível, assim, a revogação da prisão cautelar.
6. Ordem parcialmente concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDO parcialmente a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe as seguintes cautelares diversas da prisão: a) comparecimento a todos os atos processuais; b) comparecimento mensal em juízo, para justificar atividades, que poderá ser deprecado à autoridade judiciária de sua residência; c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de 10 dias sem prévia autorização do Juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011111-41.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA, ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA - SP89140
IMPETRADO: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Assis Henrique Neto Rocha e André Luís Cerino da Fonseca, em favor de SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da ação penal nº 0005901-23.2015.4.03.6104.

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Aduzem que o paciente está preso há mais de dois anos e que “a Autoridade Judicial da 1ª instância nada fez para agilizar o andamento processual”, aduzindo, em especial, que a autoridade coatora demorou 11 (onze) meses para designar audiência, tendo o primeiro ato ocorrido em 24/05/2017.

Alegam que “esta morosidade é monstruosa, injustificável e absurda, já que são mais de 2 (dois) anos de custódia preventiva”.

Informam que a oitiva de testemunhas de acusação perdurou vários meses, sobretudo diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, e que “agora se aguarda a realização de um terceiro laudo do correu Marcelo, agendado para o dia 04/06/2018”.

Aduzem que não há justificativa para o excesso de prazo, restando caracterizado o constrangimento ilegal, sobretudo diante do fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito, família constituída e vínculo com o distrito da culpa.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da liminar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, requerem a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primu ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, na denominada Operação Arepa.

Na hipótese, os impetrantes alegam como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, o fato de que está preso há mais de 02 (dois) anos, desde 02.05.2016, sem perspectiva de que seja prolatada sentença. Excedido, pois, o prazo para o término da instrução criminal.

No tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Contudo, “in casu”, inspira preocupação o prazo já alongado da prisão processual, sendo necessário obter maiores informações do Juízo processante a respeito do término da instrução e de eventual pendência quanto a laudo pericial relativo a outro réu, como narrado na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, em especial sobre os pontos acima destacados.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011381-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: GERSON PALERMO
IMPETRANTE: RODNEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) PACIENTE: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rodney do Nascimento em favor de **GERSON PALERMO**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS em razão do excesso de prazo para a formação de sua culpa nos autos da Ação Penal n. 0003474-40.2016.403.6000.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o Inquérito Policial foi instaurado em 17.03.16, com o objetivo de apurar eventuais práticas delitivas previstas pelas Leis n. 9.613/98 e 11.343/06; sua distribuição para a o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS se deu em 21.03.16 sob o registro n. 0003474-40.2016.4.03.6000;

b) a representação pela prisão preventiva do paciente foi acolhida em 30.01.17 e o paciente foi preso preventivamente em 28.03.17 por força do mandado de prisão preventiva extraído dos autos n. 0000647-37.2017.403.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;

c) a denúncia foi ofertada em 15.05.17 e recebida em 23.05.2017 e a citação do acusado efetivada em 26.05.17, com defesa escrita em 07.06.17;

d) após o paciente e todos os demais acusados terem apresentado suas respectivas defesas, o Ministério Público Federal, em 26.07.17, apresentou parecer nos autos do Sequestro de bens n. 0000647-22.2017.4.03.6000, solicitando o sequestro de alguns bens não informados quando da apresentação da denúncia; em 02.08.17, o Juízo da causa recebeu referida manifestação como aditamento da denúncia e determinado nova citação do paciente;

e) nova citação ocorreu em 14.08.17 e resposta escrita renovada em 22.08.17;

f) referida decisão foi reconsiderada pelo Juízo do feito em 14.09.17 e todos os atos processuais dela derivados desconsiderados;

g) o MM. Juiz saneou o feito e designou os dias 05.02.18 à 09.02.18 para oitiva de 11 (onze) testemunhas arroladas na denúncia, mas em razão da ausência de algumas a audiência foi redesignada para os dias 12.03.18 a 16.03.18;

h) desde então, os autos encontram-se paralisados em Cartório, fato este comprovado com a Certidão Circunstanciada, emitida em 16.05.18;

h) já transcorreram 416 dias da prisão preventiva até o momento, havendo excesso de prazo para a formação da culpa;

i) que não há supressão de instância quando se postula a revogação da prisão preventiva em razão de excesso de prazo;

j) que em razão de incidentes causados pelo Ministério Público Federal e decisões contraditórias entre juízes da causa (titular e substitutos), o processo vem se arrastando por prazo superior ao previsto legalmente; aduz, ainda, que o juiz titular se aposentou e os substitutos designados entraram em férias, passando-se mais de 60 dias sem que haja notícia de quando ocorrerá a audiência das testemunhas da defesa e o respectivo interrogatório dos acusados, não podendo se falar que o excesso de prazo decorre da complexidade do caso e da pluralidade de acusados;

Considerando, assim, o manifesto constrangimento ilegal a que o paciente está submetido pela autoridade coatora, requer a concessão de liminar para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Foram juntados documentos aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia o impetrante assegurar ao paciente o direito à liberdade provisória, haja vista o excesso de prazo para formação de sua culpa. Tal pedido já foi objeto do HC anteriormente interposto sob nº 0004091-21.2017.403.0000 em novembro de 2017, vez que os autos encontravam-se paralisados desde 14.09.2017. Neste habeas corpus, sustenta o impetrante que o paciente aguarda desde 16.03.18 (há mais de sessenta dias) a designação de audiência para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório dos acusados.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 33, "caput" c. c. o art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006, duas vezes; art. 35 c. c. o art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006 e art. 1º, "caput" da Lei 9.613/98, vinte e uma vezes.

Convém ressaltar, inicialmente que foi decretada a prisão preventiva do paciente por ocupar lugar em destaque como líder em Organização Criminosa voltada para o tráfico de drogas, com apreensão de 500 kg de cocaína, em 27/04/2016, e 300 kg em 25/09/2016. Consta, ainda, que o paciente possui diversos registros criminais por tráfico de drogas.

Conforme habeas corpus anteriormente apreciado (nº 0004091-21.2017.403.0000), a defesa requereu a liberdade provisória do paciente, cujo pedido foi indeferido pela autoridade coatora, considerando a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presentes indícios de autoria e materialidade delitiva consubstanciados nos autos. Segundo a autoridade coatora há inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas do conhecimento de **Gerson Palermo** com outras pessoas da organização, conforme monitoramentos efetuados pela Polícia Federal. Além disso, há evidências de que o paciente possui a liderança na organização criminosa e vem traficando há décadas.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por tais razões, entendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada e justificada.

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

De fato, há evidências de que o paciente está envolvido como líder em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, a vultosa quantidade de droga apreendida (cerca de 800 kg de cocaína), sendo especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas e lavagem de capital daí proveniente.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista que há evidências suficientes de que o paciente tem personalidade voltada para a prática de delitos e já respondeu anteriormente por crime de tráfico de drogas.

A alegação de que houve excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva do paciente não se justifica, em razão da notável complexidade da ação penal originária.

De início observo que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual (quer o réu esteja preso, quer esteja em liberdade) não possui natureza peremptória e deve ser analisado em consonância com a complexidade do feito posto em julgamento e com as causas que ensejaram eventual excesso de prazo, mas entendido com razoabilidade, justificando-se, sobretudo quando tal demora não se deva ao órgão judiciário ou ao ministério público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado.

No particular, os elementos dos autos revelam que o paciente foi preso em 28.03.17. A denúncia, oferecida em face de **dezessete acusados**, foi recebida em 23.05.17.

Após o paciente e todos os demais acusados terem apresentado suas respectivas defesas, o Ministério Público Federal, em 26.07.17, apresentou parecer nos autos do Sequestro de bens n. 0000647-22.2017.4.03.6000, solicitando o sequestro de alguns bens não informados quando da apresentação da denúncia. Assim, em 02.08.17, o Juízo da causa recebeu referida manifestação como aditamento da denúncia e determinou nova citação do paciente, que ocorreu em 14.08.17, com resposta escrita renovada em 22.08.17. Contudo, referida decisão foi reconsiderada pelo Juízo do feito em 14.09.17 e todos os atos processuais dela derivados desconsiderados.

Em 30/11/2017 foi saneado o processo e designado os dias 05.02.18 à 09.02.18 para oitiva de 11 testemunhas arroladas na denúncia, mas em razão da ausência de algumas a audiência foi redesignada para os dias 12.03.18 a 16.03.18. Alega o impetrante que o processo encontra-se paralisado, desde então.

Em que pese o impetrante não ter informado nestes autos, consta do andamento processual disponível pelo Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal que, em 20.03.18, houve decisão do juízo monocrático, nos seguintes termos:

1- Antes de dar início à oitiva das testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatária, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP.

2- Tendo em vista a atuação do advogado "ad hoc" Dr. Adéides Neri de Oliveira nas audiências realizadas nos dias 12, 13 e 15 do corrente mês (fls. 3813,3817 e 3859), viabilize-se o pagamento dos honorários, no valor que fixo em R\$ 400,00 para as três audiências.

3-Não se realizarão os interrogatórios dos acusados já na próxima audiência, diante da elevada quantidade de testemunhas de defesa cujas oitivas pendem. Com relação à já realizada oitiva das testemunhas de acusação, viu-se que as dificuldades para a requisição dos presos (alguns dos quais recolhidos em outras unidades da federação) foram consideráveis, com os altos custos que lhe são inerentes, além de sobrecarregar os serviços de secretaria judiciária, pois realizadas em concomitância as tarefas de agendamento das próprias videoconferências com as mais diversas unidades jurisdicionais, a fim de que bem se cumprissem os atos deprecados. Utilizou-se, noutra ocasião, do sistema de videoconferência da PRODESP - usado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo -, o qual apresenta dificuldades, como a disponibilização por período limitado do link, não necessariamente a acobertar toda a duração da audiência, sem contar intercorrências relacionadas a quedas já vivenciadas nos atos anteriores, mormente porque havia também necessidade de compassamento, agendamento da videoaudiência e estabilidade de conexão com as unidades jurisdicionais onde compareceram as testemunhas, intimadas para serem ouvidas por meio de cartas precatórias. A presença do acusado aos atos do processo é um desdobramento do princípio da ampla defesa, na vertente da autodefesa; porém, é alvissareiro pontuar que não deve provocar o retardamento da instrução - com a nota, inclusive, de que acusados seguem custodiados cautelarmente, no que lhes seria presumivelmente desinteressante a morosidade judicial - ou de asoberbamento dos trabalhos da secretaria judiciária para bem realizar as audiências, em especial porque pendem apenas, aqui, as testemunhas arroladas pelas próprias defesas. Faz-se notar que os acusados estão adequadamente representados, fruindo das garantias constitucionais do processo em plenitude, e que a razoável duração do processo foi erigida ao status de direito jusfundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). Nesse toar, intímem-se os réus, por suas defesas, para que se manifestem sobre o interesse no comparecimento dos acusados presos para a oitiva das testemunhas de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias."

Consta do sistema processual, ainda, que o ora paciente não cumpriu integralmente a decisão supra, vez que não informou o requerido em relação a todas as testemunhas indicadas, tendo sido intimado novamente para cumprimento integral da decisão. Houve, ainda, pedido e decisão de indeferimento em relação à revogação da prisão preventiva do réu Milton Motta Júnior (17.04.18), bem como intimação de outros dois réus para constituírem novo defensor em razão de renúncia dos seus advogados (04.05.18 e 18.05.2018).

Com efeito, em razão do já mencionado andamento processual, não há falar no particular em excesso de prazo para a formação de culpa do acusado por culpa do Ministério Público Federal ou do juízo *a quo*, haja vista a notável complexidade da ação penal em referência e multiplicidade de réus, com frequentes incidentes a se resolverem no curso da ação.

Entendo, pois, nessa fase preambular, a ausência dos requisitos necessários à revogação da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Fernando Bonatto Scaquetti, Advogado, em favor de José Alberto Alves Borges Serafim, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP) que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição em relação ao delito apurado nos Autos n. 0005292-23.2003.4.03.6181.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado, na Ação Penal n. 0005292-23.2003.4.03.6181, por fato ocorrido em 12.07.03, tendo sido a denúncia recebida em 28.08.03 e a sentença prolatada em 16.12.05;
- b) o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão;
- c) considerando que entre a data da sentença e a data do protocolo da manifestação junto à autoridade coatora já transcorreram mais de 12 (doze) anos, encontra-se prescrita a pretensão executória do Estado, devendo ser declarada extinta a punibilidade;
- d) patente a coação ilegal sofrida pelo paciente, pois foi extinta a pretensão executória do Estado, que até a presente data não conseguiu prendê-lo;
- e) “ocorreu a chamada prescrição retroativa, vez que entre a data da sentença a presente, não ocorreu a prisão do ora réu, extinguindo-se assim o *jus puniendi* do Estado” (ID n. 3129368, p. 5);
- f) requer seja concedida a liminar, para afastar a ordem de prisão contra o paciente;
- g) no mérito, requer “seja extinta a punibilidade da pretensão executória, vez que transcorreu *in albis* o lapso temporal máximo, para que a pretensão punitiva do Estado, fosse satisfeita” (ID n. 3129368, p. 6) (ID n. 3129368).

Foram juntados documentos (IDs n. 3129371, 3129373 e 3129377).

Decido.

O impetrante insurge-se contra a decisão que não reconheceu a extinção da punibilidade do paciente José Alberto Alves Borges Serafim, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), nos Autos n. 0005292-23.2003.4.03.6181, nos seguintes termos:

O acusado JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

O crime teria sido praticado em 12.07.2003, data em que o réu foi preso em flagrante na posse de um pacote com 598 cédulas falsas de R\$50,00. A denúncia foi recebida em 29.08.2003 (fls. 186/188).

Em 16.12.2005, foi prolatada sentença condenatória (fls. 452/465), condenando JOSÉ ALBERTO à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O Ministério Público Federal apelou da decisão, pleiteando aumento de pena. A Defesa também interpôs recurso.

Entretanto, o recurso defensivo não foi recebido, porquanto intempestivo, transitando em julgado a sentença para a Defesa em 06.10.2006.

Em 23.09.2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ministerial e readequou a pena do réu para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 48 dias-multa.

Após recursos defensivos, o v. acórdão que reformou a r. sentença transitou em julgado, definitivamente, para ambas as partes, em 20.05.2016 (fl. 964).

Em 03.10.2016, este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado e posterior expedição de guia de recolhimento. Os autos aguardam sobrestados pelo cumprimento do mandado, estando o réu ainda em local incerto e não sabido.

Às fls. 1081/1088, a Defesa do acusado peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto entre a data da r. sentença condenatória e o início da execução passaram-se mais de 12 anos.

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido defensivo (fls. 1090/1093).

É o relatório.

Decido

Não há que se falar em extinção da pretensão executória estatal em relação ao acusado. Senão vejamos.

Estabelece o artigo 110, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando-se nos prazos estabelecidos pelo artigo 109, do mesmo codex.

No presente caso, a pena aplicada foi de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Assim, o lapso prescricional estipulado pelo artigo 109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos.

Estabelece, ainda, o artigo 112, I, do Código Penal, que a prescrição da pretensão executória “começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação”.

Conforme se depreende dos autos, o órgão ministerial apelou da r. sentença condenatória, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação apenas em 20.05.2016 (fl. 964). Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Acréscite-se, ainda, que, entre a publicação da r. sentença (16.12.2005) e o trânsito em julgado definitivo (20.05.2016) não decorreu o lapso de 12 (doze) anos, não havendo que se falar, igualmente, em prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1081/1088.

Por fim, DETERMINO a expedição de ofício, a ser encaminhado eletronicamente, ao Setor de Capturas da Polícia Federal, em resposta ao Ofício de fls. 1005/1005vº, requerendo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM e reiterando que o mandado de prisão encontra-se plenamente válido e pendente de cumprimento.

Em seguida, aguardem os autos sobrestados, ate o cumprimento do mandado de prisão e do disposto no despacho de fl. 972.

P.R.I.C. (ID n. 3129377, p. 57/59)

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Conforme pormenorizado na decisão impugnada, o ora paciente, nascido em 16.10.65 (cf. denúncia à p. 3 do documento ID n. 3129377), foi condenado definitivamente à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, o que corresponde ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 12.07.03 (ID n. 3129377, p. 3). A denúncia foi recebida em 29.08.03 (ID n. 3129377, p. 5/7). A sentença condenatória foi publicada em 16.12.05 (ID n. 3129377, p. 21). O acórdão que confirmou a condenação transitou em julgado para ambas as partes em 20.05.16 (ID n. 3129377, p. 43). Considerando que entre os marcos interruptivos não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Tampouco se verifica a prescrição da pretensão executória. Considerando que a acusação recorreu da sentença condenatória e o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20.05.16 (CP, art. 112, I), não decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre a data referida e o presente momento, restando afastada a alegação de extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória.

Assim, de plano, não verifico, de forma inequívoca, a extinção da punibilidade pela prescrição, a ensejar a sustação do mandado de prisão expedido contra o paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024627-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A. contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que os bens por ela ofertados à penhora objetivando a garantia da Ação de Execução Fiscal em comento, são de fácil comercialização e valorização mercantil, com valo total superior ao exigido pela Agravada, no importe de R\$ 1.565.777,55 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz violação ao princípio da menor onerosidade excessiva, abrigado no artigo 805 do Novo Código de Processo Civil. Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina, quando da indisponibilidade de bens e direitos do devedor, a análise razoável do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, "a fim de (i) acolher os bens ofertados à penhora pela Agravante na Execução Fiscal de nº 0004928-02.2014.4.03.6105, lavrando-se o Termo de Penhora para possibilitar a oposição de Embargos à Execução Fiscal pela Agravante, e (ii) afastar, com isso, a determinação de bloqueio de ativos financeiros da Agravante, via sistema online (BACENJUD).".

Com contrarrazões (ID 1601012).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do REsp 1.337.7790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

(...)

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

In casu, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie (peças para indústria metalúrgica, como válvula de retenção, válvula globo, tubo) conforme manifestação lançada nos autos de origem - dentre as quais se destaca o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, "além de ser de difícil alienação e baixo apelo comercial" -, não havendo que se falar em violação do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

Assim, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

No caso dos autos, a mera alegação do agravante de que "corre risco de ter seus ativos financeiros bloqueados há qualquer momento, valores necessários e indispensáveis a continuidade das atividades da Agravante", não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000032-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, DANIELA LEME ARCA - SP289516

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007707-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela agravante, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., contra a decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento, por falta de recolhimento em dobro das custas de preparo, conforme determinado no despacho (ID 2218421).

Notícia e comprova no recurso que recolheu as custas duas vezes nos dias 20 e 24/04, antes do prazo final para cumprimento de tal providência, mas olvidou-se, na época, de juntar aos autos uma das guias pagas.

Assim sendo, diante dos documentos juntados, **reconsidero o provimento jurisdicional que havia deixado de conhecer do recurso.**

Prossigo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em demanda em que se objetiva *"afastar ato de retenção de mercadorias importadas, determinado pela Alfândega de Mundo Novo-MS, e ato contínuo, autorizar a "re Etiquetagem" dos produtos"*.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que, no caso, é inaplicável a pena de perdimento das mercadorias, pois no caso de descumprimento deste tipo de obrigação acessória (rotulagem) deve ser no máximo aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009809-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023038-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001005-72.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) APELADO: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011509-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERALDI - SP357876
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) APELADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP2224500A

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERALDI - SP3578760A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) APELADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP2224500A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de apelação em sede de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de afastar a cobrança das multas administrativas decorrentes do suposto exercício ilegal da profissão de corretor. Ademais, a parte autora requer a devolução de valores já pagos em procedimento administrativo anterior, bem como a condenação do Conselho réu ao pagamento de indenização pelos danos experimentados.

Sustenta a incompetência do Conselho Profissional para fiscalização em comento, bem como a ilegalidade da cobrança. Aponta, ainda, que, em virtude da atuação da parte ré, figurou como parte em ação penal, fato que gerou abalos de ordem moral.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a cobrança de qualquer penalidade administrativa.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Apelou o autor, aduzindo em suas razões, preliminarmente, a revelia diante da intempetividade da defesa do réu. No mérito, sustentou a incompetência do Conselho Profissional, visto que somente os corretores de imóveis e pessoas jurídicas estão sujeitos à fiscalização da referida autarquia.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: EDER PAES BORGES

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, afastada a preliminar aduzida pelo apelante.

Por meio de carta precatória (ID 1593012) foi solicitada a citação do conselho apelado. Em certidão de 30/05/2017 (ID 1593015) foi informado o envio da carta precatória para citação e intimação por meio do malote nº 40320172869050.

O apelado apresentou sua habilitação no dia 10 de julho de 2017 (ID 1593016); Por sua vez, a contestação foi ofertada em 25/07/2017. Neste caso, a contagem de prazo inicia-se nos termos do art. 231, V, do CPC/15:

(...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

Assim, entre o dia seguinte à habilitação e a apresentação de defesa não houve o decurso do prazo de 30 dias, previsto o art. 335 c/c o art. 183 do CPC/15.

Passo a analisar o mérito.

É reconhecida pela jurisprudência pátria a impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis aplicarem penalidades a pessoas não inscritas em seus quadros profissionais.

Não obstante, no caso em voga, é incontroverso que a parte apelante requereu junto ao apelado sua inscrição como estagiário, submetendo-se voluntariamente à fiscalização realizada pelo referido Conselho.

Reconhecida a legitimidade da fiscalização, é necessário observar que não há legislação prevendo penalidade específica para o estagiário que atue de forma irregular. A lei nº 6.530/78 somente prevê infrações cometidas por aqueles inscritos como corretores e pessoas jurídicas, silente, portanto, em relação aos inscritos em programas de estágio.

O tema somente é regulado por meio da Resolução nº 1.127/2009 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, que em seu art. 12 dispõe:

Art. 12 - O concedente do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, e o supervisor do estágio, se houver, respondem solidariamente, nos termos da lei e do Código de Ética dos Corretores de Imóveis, por qualquer infração praticada pelo estudante estagiário, no exercício do estágio.

Nota-se, portanto, que mesmo diante de inscrição voluntária do estagiário não há previsão de responsabilização deste diante do cometimento de infrações. Eventuais infrações podem ser fiscalizadas, no entanto, a penalização deve recair sobre as pessoas previstas no art. 12 da referida resolução e do art. 2º e 3º da Lei nº 6.530/78.

Em sentido semelhante, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NO CRECI E APLICAÇÃO DE MULTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, eis que se encontra amparada nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal. Preliminar rechaçada. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que se rejeita, pois não há qualquer vedação legal à propositura de lides como a presente. 3. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 4. A Lei nº 6.530/78 regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos fiscalizadores, sem, no entanto, fazer qualquer menção quanto à obrigatoriedade de inscrição de estagiários nos conselhos de classe. 5. Hipótese em que se evidencia o direito invocado, considerando que a exigência decorre da Resolução nº 1127/2009, em violação ao ordenamento jurídico, vez que somente uma lei em sentido formal e material pode regular o exercício de qualquer profissão, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 6. Indevida, ainda, a imposição de penalidades, nos termos da Resolução nº 316, COFECI, a pessoas não incluídas na Lei nº 6.530/78. Requisito da urgência igualmente presente, à vista de impedimentos às atividades dos estagiários e aplicações indevidas de multas. 7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

De rigor, portanto, a restituição, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, de valor pago indevidamente e comprovado por meio do documento de ID 1592999.

Por sua vez, o pedido de condenação à indenização por dano morais não merece acolhida.

Em análise do pedido de indenização por dano s morais, observo os preceitos contidos nos art. 5º, V e X, e art. 37, § 6º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moral idade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Portanto, peço vênia para conceituar e delimitar o alcance dos danos morais, que são considerados, segundo ensinamento de Yussef Said Cahali:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

(Dano moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 21).

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis:

É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor; a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza dano sa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado.

(Avaliação do dano moral, 4ª edição, Editora Forense, p. 15).

Do acima exposto, percebe-se que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

In casu, analisando-se as provas produzidas, entendo não ter restado evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público.

A mera alegação de que o fato do ente requerido ter emitido inúmeros autos de infração gerando multas contra o apelante, não possui o condão de comprovar eventuais abalos de ordem moral.

A cobrança de multa indevida não traduz a ocorrência de dano moral indenizável, visto que não comprovado quaisquer dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

Ademais, a possibilidade de penalização de estagiário por eventuais infrações cometidas no exercício da função foi tema de discussões jurídicas, demonstrando que a matéria foi controvertida por período considerável. Assim, diante das incertezas jurídicas que permearam a questão, a autuação proferida pelo conselho apelado, ainda que indevida, não foi capaz de atingir a honra do ora apelante.

Além disso, não foi demonstrado nos autos que o apelante tenha sofrido conseqüências referentes à cobrança das multas, tal como inclusão no seu nome no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.

No mais, ainda que o apelante tenha comparecido em audiência preliminar para averiguação de ocorrência de contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, verifica-se que foi acolhida manifestação do r. membro do Ministério Público no sentido de não propositura de ação penal:

A prova produzida mostrou - se ambígua e insuficiente para justificar a propositura de uma ação penal. Dessa forma, à ausência de outros elementos de prova, o representante do Ministério Público requer o arquivamento deste procedimento, ressalvado, no entanto, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Logo, mesmo que inegável a inconveniência da situação, não houve continuidade da investigação e, tão pouco, foi dado início ao curso de ação penal.

Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da ação da apelada tenha resultado efetivamente prejuízo de moral para o apelante, configurando abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Conselho Profissional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegalidade na cobrança de multa ao estagiário de corretagem de imóveis e determinar a restituição da multa já paga.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. CORRETORES DE IMÓVEIS. ESTAGIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Por meio de carta precatória (ID 1593012) foi solicitada a citação do conselho apelado. Em certidão de 30/05/2017 (ID 1593015) foi informado o envio da carta precatória para citação e intimação por meio do malote nº 40320172869050. O apelado apresentou sua habilitação no dia 10 de julho de 2017 (ID 1593016); Por sua vez, a contestação foi ofertada em 25/07/2017. Neste caso, a contagem de prazo inicia-se nos termos do art. 231, V, do CPC/15.

2. Assim, entre o dia seguinte à habilitação e a apresentação de defesa não houve o decurso do prazo de 30 dias, previsto o art. 335 c/c o art. 183 do CPC/15.

3. É reconhecida pela jurisprudência pátria a impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis aplicarem penalidades a pessoas não inscritas em seus quadros profissionais.

4. Não obstante, no caso em voga, é incontroverso que a parte apelante requereu junto ao apelado sua inscrição como estagiário, submetendo-se voluntariamente à fiscalização realizada pelo referido Conselho.
5. Reconhecida a legitimidade da fiscalização, é necessário observar que não há legislação prevendo penalidade específica para o estagiário que atue de forma irregular. A lei nº 6.530/78 somente prevê infrações cometidas por aqueles inscritos como corretores e pessoas jurídicas, silente, portanto, em relação aos inscritos em programas de estágio.
6. O tema somente é regulado por meio da Resolução nº 1.127/2009 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, que não há prevê responsabilização do estagiário diante do cometimento de infrações. Eventuais infrações podem ser fiscalizadas, no entanto, a penalização deve recair sobre as pessoas previstas no art. 12 da referida resolução e do art. 2º e 3º da Lei nº 6.530/78.
7. De rigor, portanto, a restituição, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, de valor pago indevidamente e comprovado por meio do documento de ID 1592999. Além da abstenção de novas cobranças e anulação dos autos de infração impugnados.
8. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. *In casu*, analisando-se as provas produzidas, entendo não ter restado evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público.
9. A mera alegação de que o fato do ente requerido ter emitido inúmeros autos de infração gerando multas contra o apelante, não possui o condão de comprovar eventuais abalos de ordem moral.
10. A cobrança de multa indevida não traduz a ocorrência de dano moral indenizável, visto que não comprovado quaisquer dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.
11. Ademais, a possibilidade de penalização de estagiário por eventuais infrações cometidas no exercício da função foi tema de discussões jurídicas, demonstrando que a matéria foi controvertida por período considerável. Assim, diante das incertezas jurídicas que permearam a questão, a autuação proferida pelo conselho apelado, ainda que indevida, não foi capaz de atingir a honra do ora apelante.
12. Além disso, não foi demonstrado nos autos que o apelante tenha sofrido conseqüências referentes à cobrança das multas, tal como inclusão no seu nome no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.
13. No mais, ainda que o apelante tenha comparecido em audiência preliminar para averiguação de ocorrência de contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, verifica-se que foi acolhida manifestação do r. membro do Ministério Público no sentido de não propositura de ação penal. Logo, mesmo que inegável a inconveniência da situação, não houve continuidade da investigação e, tão pouco, foi dado início ao curso de ação penal.
14. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da ação da apelada tenha resultado efetivamente prejuízo de moral para o apelante, configurando abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade.
15. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Conselho Profissional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000307-94.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: IGUS DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IGUS DO BRASIL LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003039-72.2017.4.03.6120
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: FISCHER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) APELANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ1123100S
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5003039-72.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: FISCHER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) APELANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ1669940A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ9373200A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ2012990A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ1123100S

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de ver reconhecida a impossibilidade de o Decreto nº 8.426/15 restabelecer (majorar, em verdade) as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, na medida em que afronta o art. 150, I, da CF e art. 27, *caput*, da Lei nº 10.865/04, além dos arts. 7º e 97 do CTN, devendo ser restabelecidas as alíquotas a zero, nos termos do Decreto nº 5.442/05. Subsidiariamente, que a impetrante também possa se beneficiar dos créditos advindos das despesas financeiras. Ao final, busca a declaração do seu direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a impetrante para pleitear a reforma integral da r. sentença, com a concessão da segurança pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior a respeito de não haver interesse a justificar a intervenção no feito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003039-72.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: FISCHER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) APELANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ1669940A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ9373200A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ2012990A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ1123100S

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, observo que a legislação de regência fixava as alíquotas do PIS e da Cofins, ora em análise, nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/02:

Art. 2º - Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03:

Art. 2º - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Examinando a matéria em debate, temos que a Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins -Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins -Importação.*

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(grifos nossos)

Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, revogando o Decreto nº 5.442/05, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Assim como aconteceu por ocasião das edições dos Decretos anteriores, que reduziam a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426 de 2015 fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/14, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

Inocorreu a alegada majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

Inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

Assim, observo que o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação.

Nesse mesmo sentido, esta C. Corte, tem firmado seu entendimento, conforme se vê nos precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer; não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 0024003-08.2015.4.03.6100/SP, j. 02/06/2016, DJ 13/6/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETO S 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantificativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no decreto nº 8.426/2015.

2. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

3. Com base nesse permissivo legal, foi editado o decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o decreto nº 5.442, de 2005.

5. Tal como ocorreu com os decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

6. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

8. Apelação desprovida.

(AC 0003055-64.2015.4.03.6126/SP, Sexta Turma. Relatora Juiz Federal Convocada Leila Paiva, j. 5/5/2016, DJ 16/5/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo decreto nº 8.426/15.

5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Mari Ferreira, AC 0013605-02.2015.4.03.6100/SP, j. 20/4/2016, DJ 13/5/2016)

Também não merece guarida à apelante no tocante ao seu pedido subsidiário.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. O inciso V do referido artigo, em sua redação original, elencava as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica dentre as despesas passíveis de creditamento. Nada obstante, a Lei 10.865/04 revogou essa possibilidade, mantendo o creditamento apenas para os valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil, sem que se possa pretender a concessão de decisão judicial que o autorize, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Corroborando com esse entendimento, julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 7. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johansom Di Salvo, AC 00105387720164036105, j. 08/03/18, e-DJF3 16/03/18)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.". 3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Diva Malebri, AC 00095926420154036130, j. 08/03/18, e-DJF3 16/03/18)

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao pis e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do pis para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. O inciso V do referido artigo, em sua redação original, elencava as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica dentre as despesas passíveis de creditamento. Nada obstante, a Lei 10.865/04 revogou essa possibilidade, mantendo o creditamento apenas para os valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil, sem que se possa pretender a concessão de decisão judicial que o autorize, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004070-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GIOVANNA VICTORIA VALENTIM CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269, MARIENE DE MELLO FERREIRA NATAL - SP150766

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004070-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GIOVANNA VICTORIA VALENTIM CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269, MARIENE DE MELLO FERREIRA NATAL - SP150766

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANNA VICTORIA VALENTIM CARDOSO, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando validar a autodeclaração da Impetrante e efetivar a sua matrícula no curso de medicina da UFPR, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba – PR (ID 852926 dos autos originários 5000069-90.2017.4.03.6123).

A agravante pretende a reforma da decisão monocrática.

Para tanto, argumenta que, inobstante à interpretação literal adotada pela D. Relatora, há entendimento relevante no sentido de dar interpretação extensiva às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, previstas no art. 1.015 do CPC/2015, nomeadamente no caso previsto no inciso III e parágrafo único. Requeveu, ainda, que superada a matéria processual nesses termos, seja apreciado o mérito do agravo de instrumento.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões recursais (ID 682866).

Após, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004070-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GIOVANNA VICTORIA VALENTIM CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGHARA - SP385269, MARIENE DE MELLO FERREIRA NATAL - SP150766

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Não assiste razão a agravante.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando validar a autodeclaração da Impetrante e efetivar a sua matrícula no curso de medicina da UFPR, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba – PR (ID 852926 dos autos originários 5000069-90.2017.4.03.6123).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o D. Juízo “a quo” entendeu ser incompetente para julgar a presente ação, pelo fato de se tratar de um mandado de segurança em face de uma autarquia federal, sediada em outro Estado; que, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro interpretado e aplicado pela jurisprudência, cujos diversos e fartos julgados foram acostados ao presente agravo, resta demonstrado que o D. Juízo Federal de Bragança Paulista da Seção judiciária de São Paulo é o Juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança interposto em face da UFPR.

Requer seja declarada a competência do foro de domicílio da agravante, ainda que nos casos de mandado de segurança, como no presente caso, de acordo com a jurisprudência recente.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

O art. 1015 do CPC/2015 apresenta um rol taxativo das decisões passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento, como reconhece a doutrina processual sobre a novel previsão legal (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Teresa Arruda Alvim Wambier e outros), verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada, que declinou da competência, não figura entre as hipóteses enumeradas, não sendo caso de interposição de agravo de instrumento.

Se admitida, por hipótese, a interpretação extensiva desse rol, ter-se-ia que admitir outros casos de preclusão imediata, além dos previstos no art. 1009, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.

3. Recurso não conhecido.

(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011045-20.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 08 de setembro de 2016, DJ 19/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011426-28.2016.4.03.0000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 08 de novembro de 2016, DJ 17/11/2016)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Destarte, como se vê pela leitura da decisão supramencionada, que encontra-se devidamente fundamentada, não prospera a irrisignação da agravante, inobstante sua sede de argumentação ao pontuar que, apesar do decidido, há entendimento relevante no sentido de dar interpretação extensiva às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, previstas no art. 1.015 do CPC/2015, nomeadamente no caso previsto no inciso III e parágrafo único.

Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 1015 do CPC/2015 apresenta um rol taxativo das decisões passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento, como reconhece a doutrina processual sobre a novel previsão legal.
2. A decisão agravada, que declinou da competência, não figura entre as hipóteses enumeradas, não sendo caso de interposição de agravo de instrumento.
3. Se admitida, por hipótese, a interpretação extensiva desse rol, ter-se-ia que admitir outros casos de preclusão imediata, além dos previstos no art. 1009, § 1º, do CPC/2015.
4. Destarte, como se vê pela leitura da decisão agravada, que encontra-se devidamente fundamentada, não prospera a irrisignação da agravante, inobstante sua sede de argumentação ao pontuar que, apesar do decidido, há entendimento relevante no sentido de dar interpretação extensiva às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, previstas no art. 1.015 do CPC/2015, nomeadamente no caso previsto no inciso III e parágrafo único.
5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009988-75.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392, CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009988-75.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ0693920A, CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP1290210A, BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP2366670A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à renovação de passaporte no prazo estabelecido pela IN nº 003/08-DG/DPF.

O pedido liminar foi deferido *para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte imediatamente, dentro da viabilidade técnica do órgão competente, em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários* (ID 1743110).

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009988-75.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ0693920A, CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP1290210A, BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP2366670A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaporte, não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.

Ocorre que a parte impetrante já possuía viagem agendada, necessitando da emissão dos documentos dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Neste sentido, importante destacar a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida em 28/06/2017, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração (ID 1746103).

Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. CRISE ORÇAMENTÁRIA. DIREITO À LOCOMOÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA. PRAZO ADMINISTRATIVO. JUSTA EXPECTATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA.

1. A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes, não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.
2. Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida em 28/06/2017, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.
3. Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.
4. Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.
5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010336-93.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA: OTAVIO DE LUCA VON GAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010336-93.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA: OTAVIO DE LUCA VON GAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP9756000A
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à renovação de passaporte no prazo estabelecido pela IN nº 003/08-DG/DPF.

O pedido liminar foi parcialmente deferido *para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pela impetrante* (ID 1635083).

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do enunciado de súmula 512 do STF.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaporte, não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.

Ocorre que a parte impetrante já possuía viagem agendada, necessitando da emissão dos documentos dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Neste sentido, importante destacar a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida em 07/07/2017, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração (ID 1635077).

Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. CRISE ORÇAMENTÁRIA. DIREITO À LOCOMOÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA. PRAZO ADMINISTRATIVO. JUSTA EXPECTATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA.

1. A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes, não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.
2. Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida em 07/07/2017, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.
3. Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.
4. Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já prevista.
5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009162-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., RICARDO ANHESINI SOUZA, SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVADO: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686

Advogados do(a) AGRAVADO: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686

Advogados do(a) AGRAVADO: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, as peças obrigatórias que devem instruir a petição do Agravo de Instrumento, a saber: cópias da petição inicial, da contestação, da r. decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

O processo originário, apesar de ser relacionado como eletrônico (n. 50126094520174036100), **não** se encontra disponível para consulta.

Junte, ainda, no mesmo prazo, outros documentos que reputar úteis (art. 1017, III do CPC/2015).

Após a regularização, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta.

Intimem-se

São Paulo, 11 de maio de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010562-98.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010562-98.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP3951140A

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à renovação de passaporte no prazo estabelecido pela IN nº 003/08-DG/DPF.

O pedido liminar foi deferido *para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte da parte impetrante* (ID 1742726).

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010562-98.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA: MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP3951140A
PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaporte, não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.

Ocorre que a parte impetrante já possuía viagem agendada, necessitando da emissão dos documentos dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Neste sentido, importante destacar a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante tem justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração. Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. CRISE ORÇAMENTÁRIA. DIREITO À LOCOMOÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA. PRAZO ADMINISTRATIVO. JUSTA EXPECTATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA.

1. A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes, não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.
2. Conforme análise dos autos verifica-se que a tem justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.
3. Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

4. Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000188-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000188-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAPEVA FLORESTAL LTDA, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Agravo de instrumento interposto contra o despacho de mero expediente, sem cunho decisório, proferido pelo r. Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo, que determinou fosse cientificada a impetrante, acerca das alegações da União Federal quanto à impossibilidade de se expedir certidão positiva com efeitos de negativa, devido à existência de débitos em aberto.

A agravante pretende a reforma da decisão monocrática.

Para tanto, argumenta que, o ato judicial impugnado se reveste de conteúdo decisório e causa gravame à parte, na medida em que indeferiu o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado e remeteu os autos ao arquivo e, ainda que assim não fosse, o ato é nulo de pleno direito por falta de fundamentação, devendo ser declarada de ofício para que outra seja proferida com a necessária fundamentação.

A União, devidamente intimada, apresentou contrarrazões recursais (ID 709082).

Após, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000188-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra o r. despacho proferido pelo R. Juízo a quo da 25ª Vara Federal de São Paulo, nos seguintes termos:

Ciência à impetrante acerca das alegações da União Federal de impossibilidade de se expedir certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que existem débitos em aberto.

Após, arquivem-se findos (ID Num. 365674 - Pág. 32).

Requer a agravante a reforma da decisão agravada.

Todavia, não conheço do agravo de instrumento interposto em face do referido despacho, uma vez que se trata de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, que é irrecorrível nos termos do disposto no art. 1.001, do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 258 DO RISTJ.

1. Consoante disposição expressa do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".

2. É incabível a interposição de agravo regimental contra despacho de mero expediente, visto que se trata de ato despido de conteúdo decisório ou gravame para a parte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AINTARESP 904009, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2016).

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. É irrecorrível o despacho que deixa de apreciar pedido formulado pela parte em razão do encerramento da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte Superior, porque não tem conteúdo decisório. Precedentes. 2. Impossibilidade de recebimento do pedido como agravo regimental dada a absoluta falta de pertinência temática com a matéria anteriormente decidida. 3. Agravo interno não conhecido. ..EMEN: (STJ, AIPETEAG 958259, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 17/06/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ, AGRESP 1309949, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 12/11/2015)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Destarte, como se vê pela leitura da decisão supramencionada, que se encontra devidamente fundamentada, não prospera a irresignação da agravante, inobstante sua sede de argumentação ao pontuar que, o ato judicial impugnado se reveste de conteúdo decisório e causa gravame à parte, na medida em que indeferiu o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado e remeteu os autos ao arquivamento, e, ainda que assim não fosse, o ato é nulo de pleno direito por falta de fundamentação, devendo ser declarada de ofício para que outra seja proferida com a necessária fundamentação.

Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE A IMPETRANTE SEJA CIENTIFICADA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra o r. despacho nos seguintes termos: Ciência à impetrante acerca das alegações da União Federal de impossibilidade de se expedir certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que existem débitos em aberto.

2. Todavia, não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do referido despacho, uma vez que se trata de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, que é irrecorrível nos termos do disposto no art. 1.001, do CPC/2015. Precedentes.

3. Destarte, como se vê pela leitura da decisão supramencionada, que se encontra devidamente fundamentada, não prospera a irresignação da agravante, inobstante sua sede de argumentação ao pontuar que, o ato judicial impugnado se reveste de conteúdo decisório e causa gravame à parte, na medida em que indeferiu o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado e remeteu os autos ao arquivo e, ainda que assim não fosse, o ato é nulo de pleno direito por falta de fundamentação, devendo ser declarada de ofício para que outra seja proferida com a necessária fundamentação.

4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001491-09.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: HASSAN EL ASSAILI

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5001491-09.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: HASSAN EL ASSAILI

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP1375670A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança impetrado em 12/12/2016 por Hassan El Assaili, empresário individual, objetivando a liberação das mercadorias retidas desde setembro de 2016, no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro referente à Intimação 100/2016, mediante a caução em dinheiro do valor aduaneiro das mercadorias descritas nas DI 16/1227436-8 e DI 16/1344435-6, apurado com base nos procedimentos previstos no artigo 88 da MP 2158-35/2001, acrescido de frete e seguro internacional, nos termos previstos no art. 7º da IN/SRF 228/2002.

Sustenta o impetrante que o procedimento administrativo foi estabelecido para apuração dos seguintes aspectos: a) Autenticidade de documento comprobatório apresentado (*commercial invoice*), decorrente da falsidade material ou ideológica do preço pago ou a pagar pelas Telas LCD (*Displays touch screen* para celulares, tendo em vista que os preços usualmente praticados podem ser até cem vezes maiores que os declarados; b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; c) importação ou exportação de mercadorias em volumes e valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou a capacidade econômico-financeira do Importador e d) existência de fato do estabelecimento, não se discutindo, porém, os referidos tópicos no presente feito, por não ter havido a aplicação de qualquer penalidade, bem como por serem temas que não se comportam nos estreitos limites do mandado de segurança.

Alega que o impedimento de liberação dos bens retidos mediante caução é ilegal e viola os princípios constitucionais do direito de propriedade, livre iniciativa e proporcionalidade.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo o impetrante interposto o Agravo de Instrumento 5001491-09.2016.4.03.6100 que, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, não foi conhecido, em face da prolação da r. sentença neste feito.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado, repisando os termos da inicial e alegando que a nova redação da IN/RFB 1.169/2011 prevê expressamente a possibilidade de oferecimento de caução inclusive para as hipóteses que foram elencadas pelo MM. Juízo como fundamento ao proferir a r. sentença que denegou a segurança.

Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Não assiste razão ao apelante.

O cerne da discussão encontra-se na possibilidade de liberação de mercadoria importada, sujeita à pena de perdimento, no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a apresentação de garantia em dinheiro.

O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal 100/2016, ora em questão, foi instaurado para verificar a regularidade da operação de comércio exterior e apurar possível irregularidade punível com pena de perdimento, referindo-se às hipóteses previstas nos incs. I, IV, c/c inc. I do §3º e V, todos do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011.

As irregularidades a serem analisadas foram delimitadas pela autoridade fiscal nos seguintes tópicos: a) autenticidade de documento comprobatório apresentado (*commercial invoice*), decorrente da falsidade material ou ideológica do preço pago ou a pagar pelas Telas LCD (*Displays touch screen*) para celulares, tendo em vista que os preços usualmente praticados podem ser até cem vezes maiores que os declarados; b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; c) importação ou exportação de mercadorias em volumes e valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou a capacidade econômico-financeira do Importador e d) existência de fato do estabelecimento.

Os dispositivos da IN/RFB 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação de bens e mercadorias diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, citados pela autoridade fiscal, determinam, *in verbis*:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou (...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

Verifica-se, ainda, que referida IN/RFB não havia regulamentado, em sua redação original, as hipóteses de liberação das mercadorias, antes do término do procedimento de fiscalização, situação esta que foi sanada com a edição da IN/RFB 1.678/2016, ao incluir os arts. 5º-A, *caput* e §1º, na IN/RFB 1.169/2011, assim dispondo:

Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembarcada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador. (grifos nossos)

No caso em espécie, superada a questão relativa aos incisos IV e V do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011, supracitados, remanesceu o enquadramento no inc. I da indigitada norma, relativo à possível falsidade material ou ideológica do documento comprobatório apresentado na importação.

Nesse aspecto, as informações prestadas pela autoridade fiscal (ID 1472861) esclarecem que:

(...) Nesse contexto, saliente-se, por primeiro, a constatação de que os produtos presentes na carga são muito mais sofisticados e complexos do que os que corresponderiam às “Telas de LCD” enquadradas na faixa de preço declarada nos registros e documentos das Declarações de Importação. A esse respeito: “...os produtos importados são Telas LCD com DISPLAY, para reposição em aparelhos celulares IPHONE (5C, 5S, 5G, 6P e 6G) e Motorola (MOTOG, MOTOG2, MOTOG3, MOTOX e MOTOE2). Então, os produtos importados NÃO SÃO somente a lente de vidro, mas sim a Tela INTEIRA sensível ao Toque, com o display eletrônico visual que detecta a presença e localização de um toque dentro da área de exibição (toque no visor). Para ilustrar a diferença entre somente a Lente de Vidro e a Tela Sensível ao Toque, foram separadas as duas imagens abaixo (...)

Em conferência física das cargas relativas às DI supracitadas, observou-se que os produtos importados, realmente, são Telas LCD com display para reposição em aparelhos celulares IPHONE (modelos 5C, 5S, 5G, 6P e 6G) e Motorola (modelos MOTOG, MOTOG2, MOTOG3, MOTOX e MOTOE2). Nas figuras abaixo, há fotos de duas destas Telas LCD retidas em razão da presente fiscalização. (...)

Suspeita-se, ainda, da prática de falsificação material da fatura comercial apresentada, tratando-se, aparentemente, de imitação de documento expedido por empresa diversa da indicada como exportadora na operação. Nesse sentido: “Não foram entregues os itens 15 e 16, relativos à comprovação de existência e regularidade da empresa apontada nas DI como Exportadora e Fabricante dos produtos importados (TITUS LOGISTIC LIMITED). Como justificativa para a não apresentação, o representante legal da HASSAN (Despachante Ronaldo Nascimento, CPF 256.511.608-09), em resposta à Intimação Inicial (100/2016), afirmou que o proprietário da empresa estava fora do país e que entregaria posteriormente estes documentos. Em 01/12/2016, na resposta à última Intimação (Termo de Constatação 88/2015), a HASSAN postulou a prorrogação do prazo em mais trinta dias para apresentar estes e outros documentos pendentes. Todavia, nada foi apresentado até hoje, permanecendo pendente de comprovação a existência da TITUS LOGISTIC LIMITED, empresa indicada como Exportador nas DI fiscalizadas.

Somente em 01/12/2016, a HASSAN entregou alguns documentos em resposta aos itens 14 e 17 (figura acima), relativos à identificação do subscritor das Faturas Comerciais que instruíram as DI e aos Documentos Oficiais de Exportação processados na China, concernentes ao embarque das importações aqui fiscalizadas. Porém, o que foi apresentado levantou mais suspeitas sobre a Falsidade da Fatura Comercial. Em resumo, as inconsistências são as seguintes: – Em resposta ao item 14, a HASSAN entregou só a tradução juramentada de 2 Notas Fiscais, sem os respectivos documentos traduzidos e sem o reconhecimento da autenticidade deles pelo órgão responsável na China.

Embora a HASSAN não tenha apresentado o documento traduzido, a leitura das traduções mostram que as Faturas Comerciais traduzidas são diferentes das que foram usadas na instrução das DI vergastadas.

As Faturas Comerciais traduzidas foram emitidas pela SHENZHEN JIYOU LONG IMPORT & EXPORT CO., LTD., situada em SHENZHEN, enquanto que as Faturas Comerciais que instruíram as DI nº 16/1227436-8 e 16/1344435-6 teriam sido emitidas por empresa situada em GUANGZHOU, a TITUS LOGISTIC LIMITED, cuja existência ainda não foi comprovada.(...)

Assim, embora a análise do presente feito não alcance o mérito discutido no procedimento fiscal, insta considerar que, no tocante à apuração da hipótese do inciso I do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011, a autoridade fiscal apontou a existência de diversos indícios que vão além da simples diferença dos valores declarados e de mercado, não se limitando ao aspecto administrativo-fiscal da importação, e que atingem a própria legalidade relativa à importação e origem das mercadorias.

Diante da necessidade de apuração dos fatores indicados, além da ausência de permissivo normativo, não há como se falar na possibilidade de liberação da mercadoria, ainda que com o oferecimento de garantia, inexistindo qualquer afronta aos princípios legais e constitucionais na medida fiscal adotada.

Dessa forma, descabida a liberação da mercadoria importada mediante a apresentação de garantia em dinheiro, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. ARTS. 5º-A, CAPUT E §1º, DA IN/RFB 1.169/2011. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da discussão encontra-se na possibilidade de liberação de mercadoria importada, sujeita à pena de perdimento, no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a apresentação de garantia em dinheiro.
2. O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi instaurado para verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos incs. I, IV, c/c inc. I do §3º e V, do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011.
3. Refêrda IN/RFB não havia regulamentado, em sua redação original, as hipóteses de liberação das mercadorias, antes do término do procedimento de fiscalização, situação sanada com a edição da IN/RFB 1.678/2016, ao incluir os arts. 5º-A, *caput* e §1º, na IN/RFB 1.169/2011, dispondo sobre a possibilidade de liberação mediante prestação de garantia, desde que *as irregularidades que motivaram a retenção sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º.*
4. Superada a questão relativa aos incisos IV e V do art. 2º da IN/RFB 1.169/2011, remanesceu o enquadramento no inc. I da indigitada norma, relativo à possível falsidade material ou ideológica do documento comprobatório apresentado na importação.
5. Nesse aspecto, a autoridade fiscal apontou a existência de diversos indícios que vão além da simples diferença dos valores declarados e de mercado, não se limitando ao aspecto administrativo-fiscal da importação, e que atingem a própria legalidade relativa à importação e origem das mercadorias.
6. Diante da necessidade de apuração dos fatores indicados, além da ausência de permissivo normativo, não há como se falar na possibilidade de liberação da mercadoria, ainda que com o oferecimento de garantia, inexistindo qualquer afronta aos princípios legais e constitucionais na medida fiscal adotada.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008093-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: ORALCARD- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS em face de decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, por considerar que não se aplicam aos créditos em cobrança (multa e sanções) as disposições do Código Tributário Nacional, em razão de sua natureza não-tributária.

Sustenta a agravante que a dissolução irregular da empresa é presumida em razão da não localização no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça, o que permite o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores mesmo em se tratando de débitos de natureza não-tributária, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso repetitivo.

Decido.

A execução fiscal originária objetiva a cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária.

Pretende a agravante-exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

Anoto que a matéria discutida nos autos foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. *A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

2. *Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

3. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

4. *Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

5. *Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

6. *Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso, consta da certidão de fls. 27 dos autos originais (aqui ID 2226331, pág. 30) que a sra. Oficiala de justiça deixou de cumprir o mandado de citação e penhora de bens porquanto a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Destaco que na singularidade não há necessidade de sobrestamento a fim de aplicar o entendimento a ser definido no Recurso Especial nº 1.377.019-SP, pois até o momento não há controvérsia a respeito de quem efetivamente deva compor o polo passivo.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015). A intimação deverá se dar por via postal em face das pessoas físicas conforme indicação da agravante na petição ID 2950293.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001368-17.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: MULTSERVICE LTDA - EPP
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5001368-17.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: MULTSERVICE LTDA - EPP
Advogados do(a) APELANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos tributários compensados por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas ao Pedido de Restituição 13894.001374/2008-32, nos termos do artigo 156, II, do CTN c/c o art. 74 §5º da Lei 9.430/96.

Sustenta a impetrante que, em 04/08/2008, transmitiu o PER/DCOMP 25642.35063.040808-1.3.04-3420, objetivando a compensação de débitos no valor total de R\$290.919,64, procedendo a sua retificação em 18/08/2008, indicando débitos no montante de R\$361.871,40, com o direito creditório amparado no Pedido de Restituição 13894.001374/2008-32, que discutia a inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada em 07/10/2008 da decisão que não homologou a DCOMP, fundamentada na prescrição dos pagamentos anteriores a 31/7/2003 e no entendimento de que ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, em 16/10/2008, que foi julgada em 21/05/2014, resultando na declaração de nulidade da decisão administrativa de não homologação. Após este fato, somente em 03/02/2017 foi proferido novo despacho decisório indeferindo o pedido de restituição do PIS e da COFINS, não homologando as compensações vinculadas ao pedido de restituição, considerando não admitida a DCOMP retificadora 03865.02515.180808.1.7.04-4935, pela inclusão de novo débito, com base no art. 59 da IN SRF 600/2005.

Aduz a contribuinte que o despacho decisório deveria ter sido proferido dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da DCOMP, nos termos do ar. 74, §5º, da Lei 9.430/96. Diante do decurso de quase 9 anos para referida análise, já teria ocorrido a homologação tácita, daí porque, a cobrança dos débitos já compensados é indevida.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do *mandamus* nos termos do art. 151. II do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Apelou a impetrante sustentando a extinção dos débitos tributários compensados por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas ao Pedido de Restituição 13894.001374/2008-32, nos termos do artigo 156, II, do CTN c/c o art. 74 §5º da Lei 9.430/96, uma vez que, tendo sido anulada a primeira decisão, que não homologou a compensação pleiteada, deve ser reconhecida a homologação tácita da compensação declarada.

Sem a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, observa-se que com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Porém, o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou ao lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo quinquenal previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade, como ocorreu na espécie, instrumento hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

No caso em questão, em 07/10/2008, menos de dois meses após a transmissão do pedido de retificação do PER/DCOMP 25642.35063.040808-1.3.04-3420, que ocorreu em 18/08/2008, foi proferida decisão de não homologação, de forma que os créditos incluídos na declaração de compensação estariam sujeitos à cobrança, no prazo de trinta dias, nos termos dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Com a interposição da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em 16/10/2008, a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa e assim permaneceu até o julgamento administrativo, que ocorreu em 21/05/2014.

Destarte, o novo despacho decisório, datado de 03/02/2017, foi proferido dentro do prazo quinquenal para sua prolação, diante da já mencionada suspensão da exigibilidade do crédito compensado, no período de análise da manifestação de inconformidade interposta contra a primeira decisão administrativa já proferida, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial nem na ocorrência de homologação tácita da compensação.

O fato de a primeira decisão administrativa ter sido anulada, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, embora importe no reconhecimento da ineficácia daquele ato, em nada altera o período no qual o crédito tributário ficou suspenso, exatamente por força da análise da referida Manifestação, uma vez que, se assim não fosse, a cobrança dos créditos tributários poderia ter sido efetuada pela Administração, desde a prolação da primeira decisão.

Desta feita, conforme bem decidiu o r. Juízo *a quo*:

Não prospera a alegação da impetrante de homologação tácita das compensações, tendo em vista que a autoridade coatora proferiu decisão não homologando as compensações em prazo inferior a 5 anos, intimando a impetrante para proceder ao recolhimento do crédito tributário, o qual foi constituído nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/96, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Nesse sentido: ... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301707 - 0002824-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 574)

Ademais, oposta a manifestação de inconformidade, a exigibilidade do referido crédito tributário permaneceu suspensa até a decisão final proferida em 03/02/2017, sem que houvesse o transcurso de prazo prescricional, conforme dispõe o art. 151, III do CTN.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. ART. 151, III, DO CTN E ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA.

1. Com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

2. Porém, o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou ao lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo quinquenal previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN.

3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade, como ocorreu na espécie, instrumento hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §11, da Lei 9.430/96.
4. No caso em questão, em menos de dois meses após a transmissão do pedido de retificação do PER/DCOMP, em 07/10/2008, foi proferida decisão de não homologação da compensação, que sujeitariam os débitos à cobrança, nos termos dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 74 da Lei 9.430/96.
5. Com a interposição da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em 16/10/2008, a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa e assim permaneceu até o julgamento administrativo, que ocorreu em 21/05/2014.
6. Destarte, o novo despacho decisório, datado de 03/02/2017, foi proferido dentro do prazo quinquenal para sua prolação, diante da já mencionada suspensão da exigibilidade do crédito compensado no período de análise da manifestação de inconformidade interposta contra a primeira decisão administrativa proferida, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial nem na ocorrência de homologação tácita da compensação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003539-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: WALTER ANTONIO PIOVESANO, ANTONIO CARLOS PIOVESAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Os sócios, ora agravantes, sustentam a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento.

Argumentam com a ausência de legitimidade passiva.

Para a análise do efeito suspensivo, é necessária a juntada de cópias da certidão mencionada no pedido de inclusão (fls. 01 ID 1767369) e na decisão de deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 02 ID 1767371), bem como da ficha cadastral (fls. 196/197 do processo originário).

Determino a intimação do requerente, para que junte as cópias referidas, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: **5 dias**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009144-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a intimação da agravante, para a apresentação de suas declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos, e dos extratos de movimentação bancária contemporâneos ao ajuizamento da exceção de pré-executividade, nos termos dos artigos 932, parágrafo único e 1.017, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.
2. A impetrante tem a pretensão de obter provimento judicial que atribua efeito suspensivo integral a recurso interposto no processo administrativo SEI nº 0032701-57.2014.4.03.8001. Requer, ainda, a suspensão de tomada de contas especial, até o julgamento do recurso administrativo.
3. O despacho que recebeu o recurso administrativo (ID 1936980, p. 04):
 1. *Acolho os termos do Parecer nº 3249506 – DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT.*
 2. *Recebo o Recurso Administrativo interposto pela Empresa PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA., nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de cinco anos e somente no efeito devolutivo quanto à sanção de multa contratual, uma vez que existe reversibilidade apenas no caso desta última sanção.*
4. O valor da multa contratual: R\$ 2.651.966,35 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos – ID 1937154, p. 62).

5. A impetrante/apelante atribuiu à causa (ID 1936980, p. 17) o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante.

7. O artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015:

O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

8. Arbitro o **valor da causa** em R\$ 2.651.966,35 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

9. A impetrante formula apenas pedido de concessão de liminar. Não há pedido do provimento judicial definitivo.

10. Intime-se a impetrante PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA., para:

a) complementar as custas iniciais, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil;

b) emendar a inicial, para delimitar o pedido principal.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000294-51.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

DESPACHO

ID 2060848, pp. 37/52: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: *"O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias."*

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de custas.

As custas recursais devem ser calculadas sobre o valor **atualizado** da causa.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do sítio eletrônico do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções dos artigos 2º, § 1º, das Resoluções PRES nº 5/2016 e 138/2017.

As guias deverão ser juntadas com **autenticação bancária** ou acompanhadas do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. Ausente comprovação de recolhimento das custas (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Por estes fundamentos, promova a apelante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

São Paulo, 24 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000251-51.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: FREDERICO FELINI

DESPACHO

ID 1868153: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: *"O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias."*

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de custas.

As custas recursais devem ser calculadas sobre o valor **atualizado** da causa.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do sítio eletrônico do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções dos artigos 2º, § 1º, das Resoluções PRES nº 5/2016 e 138/2017.

As guias deverão ser juntadas com **autenticação bancária** ou acompanhadas do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

- 1. Ausente comprovação de recolhimento das custas** (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Por estes fundamentos, promova a apelante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

ID 1919573: o pedido de suspensão do feito será apreciado após a regularização do recolhimento do preparo.

Publique-se. Intime-se.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009352-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009873-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA - DF23541

AGRAVADO: AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOEL FREITAS DA SILVA - SP96215

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022545-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEC LATIN AMERICA S.A., contra a r. decisão (fls. 2.103 dos autos originais) que determinou a conversão parcial de valores depositados nos autos em renda da União e levantamento do valor restante pela agravante.

No mandado de segurança originário foi realizado depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, a impetrante requereu a utilização do depósito judicial para pagamento do *valor principal*, informando que a parcela devida na anistia de juros moratórios seria liquidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Em agosto de 2010 o MM. Juízo “a quo” autorizou a conversão parcial do depósito no limite necessário para pagar o montante principal do débito de IOF (R\$ 488.134,08), e determinou que o saldo remanescente continuasse vinculado aos autos até a consolidação dos pagamentos a serem feitos com os benefícios da anistia.

Naquela mesma ocasião o d. magistrado expressamente consignou que nada seria decidido quanto a forma do parcelamento porque tal discussão não faz parte do objeto da impetração, destacando que “a ação mandamental não pode ser tomar uma ação de cobrança” (fls. 1.871 – ID 1405978, pág. 145).

Não há notícia de insurgência da impetrante contra a referida decisão, datada de 18.08.2010.

Após, em 04.02.2011, foi proferida nova decisão no mesmo sentido (fl. 1.884 – ID 1405978, pag. 158), *verbis*:

“Remetam-se os autos ao arquivo.

Após a consolidação dos débitos, o interessado deverá peticionar para requerer a conversão dos depósitos remanescentes em renda da União Federal ou levantamento de valores.

Como exposto na decisão de folhas 1871, nestes autos não se discute o parcelamento dos débitos ou sua forma de pagamento, de forma que nada será decidido neste sentido, cabendo apenas às partes requerer a destinação dos depósitos judiciais.”

Em meados de 2015 o feito foi desarquivado a pedido da impetrante, que na sequência pretendeu renovar discussão a respeito da utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos juros e multa incidentes sobre o débito de IOF depositado judicialmente (fls. 1.965/1.967 – ID 1405979, pags. 15/17).

Em sua manifestação a União juntou informação fiscal da Receita Federal no sentido de que o depósito judicial, sendo superior ao valor do débito, deve ser utilizado prioritariamente para a quitação dos juros e multas vinculados ao débito, não havendo necessidade da análise de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, cuja utilização deve se dar de maneira residual, cabendo, todavia, o levantamento do saldo remanescente pela impetrante (ID 1405979, pág. 147).

Após manifestação das partes sobreveio a **decisão ora agravada**:

“Folhas 2082/2084, 2086, 2088/2097 e 2100/2102:

Tendo em vista que a parte impetrante:

- a) desistiu da presente ação;
- b) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 renunciando a qualquer alegação de eventual direito, e, portanto, registra-se que não há possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo dos tributos questionados;
- c) optou pelo parcelamento e aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal;

Acolho os cálculos apresentados pela Receita Federal às folhas 2083-verso.

Em face dos argumentos acima explicitados determino que nos termos da planilha de folhas 2083-verso (devido ser descontado o montante de R\$ 488.134,08 que já foram convertidos - folhas 1873/1874) expeçam-se:

1. guia de levantamento, desde que seja fornecido o nome do representante processual (que tenha procuração nos autos) e seus dados (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias;
2. ofício para a entidade bancária, para transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente, após a juntada da guia liquidada.

Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e o levantamento dos valores deverão ser providenciados após o decurso do prazo recursal.

Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da presente ordem judicial até decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal. Caso não se verifique, determino desde logo o seu cumprimento.

O deslinde de eventual recurso deverá ser aguardado no arquivo (sobrestado) se for concedida a antecipação da tutela recursal.

Após a entidade bancária efetuar a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Mediante o cumprimento dos itens "1 e 2", remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.”

Nas **razões do recurso** a agravante reitera que faz jus ao pagamento da parcela relativa aos juros de mora dos débitos de IOF com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, não constando como requisito o esgotamento do depósito para que haja a quitação.

Por conseguinte, afirma que é de seu direito o levantamento integral do depósito remanescente – já descontado o valor do montante principal convertido em renda da União – especialmente porque possui decisão favorável nos autos de outro mandado de segurança (nº 0026225-91.1988.4.03.6100) que lhe garante a adesão e conclusão da negociação da anistia da Lei nº. 11.941/2009 exatamente como pretende (com utilização de depósito judicial e de prejuízo fiscal).

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se a ordem de conversão em renda da União Federal de parte dos valores depositados no mandado de segurança originário.

Ao final, requer o provimento do recurso para deferir o levantamento integral do valor remanescente do depósito judicial em seu favor, em cumprimento a r. sentença favorável proferida no Mandado de Segurança nº. 0005718-06.2011.403.6100, ou, subsidiariamente, para suspender o levantamento até que a Receita Federal se pronuncie em relação à existência da integralidade do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL indicados pela empresa na anistia para liquidação dos débitos.

Anoto que os presentes autos foram remetidos com consulta de prevenção ao Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, relator da apelação/reexame necessário nº 0005718-06.2011.4.03.6100, mas Sua Excelência devolveu o feito por considerar ausente hipótese de conexão a ensejar a reunião para julgamento conjunto.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Ao que parece, a agravante pretende renovar no juízo originário discussão a respeito de tema precluso (utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de juros e multa vinculados ao débito), porque em *duas decisões anteriores* o MM. Juízo da causa expressamente consignou que tal controvérsia não seria cabível de análise naqueles autos, especialmente porque o tema desborda do objeto da impetração.

Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", requisitando-lhe informações.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras, bem como compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar a não existência de relação pela qual a impetrante (matriz e filiais indicadas na inicial) esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS; determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito. A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 2035092), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 2652365), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência do interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000426-49.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O pedido de liminar foi deferido tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte. (ID 1928149)

A r. sentença concedeu a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1928175), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 2597869), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência do interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010063-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213

AGRAVADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AGRAVADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para *determinar a suspensão da aplicação do artigo 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, para o caso concreto, e a expedição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, em nome da filial, CNPJ sob o nº 61.699.567/0061-23, independentemente da existência de débitos em nome da matriz.*

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5001455-97.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo desses tributos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. (ID 2654327).

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISSQN indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 18.04.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação. À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condenou a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. No mérito, aduz a constitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Afirma que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS está definida em lei, que em momento algum determinou a exclusão do valor do ISS e do ICMS. Assevera que o valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscal de venda ou de prestação de serviços, para simples registro contábil-fiscal, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 2644794). Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

RELATÓRIO

O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, suscita preliminar de nulidade do processo administrativo: na defesa, indicou novo endereço para o recebimento de intimação. Seria irrelevante a desatualização do endereço cadastral, junto à Receita Federal.

Aponta ofensa aos artigos 6º, inciso III, e 26, § 3º, da Lei Federal nº. 9.784/99.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 990292).

Agravo interno do IBAMA (ID 1220592), no qual aponta a regularidade da CDA: o executado teria sido intimado da decisão administrativa por edital, após tentativa de intimação, pela via postal, no endereço cadastrado na Receita Federal.

Resposta ao agravo interno (ID 1611353).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

VOTO

O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator:

O Decreto nº. 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

É possível a intimação por edital, no processo administrativo, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal ou por carta (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 848.668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

No caso concreto, o auto de infração indica, como endereço do agravante: Rua Barão do Rio Branco, nº. 395 – Jardim Tropical, Dourados/MS (fls. 4, do documento Id nº. 817684).

Na defesa administrativa, o agravante indicou outro endereço (Rua Barão do Rio Branco, nº. 360 – Casa 5 – Jardim Tropical, Dourados/MS - fls. 1, do documento Id nº. 971333), no qual requereu que as intimações fossem realizadas (fls. 9, do documento Id nº. 971333).

A intimação da decisão administrativa foi realizada pela via postal, dirigida ao endereço antigo (Rua Barão do Rio Branco, nº. 395 – Jardim Tropical, Dourados/MS - fls. 5, do documento Id nº. 817695).

A intimação foi realizada no endereço incorreto: existia informação, no processo administrativo, acerca do novo endereço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE.

1. O Decreto 70.235/72, em seu art. 23, § 1º, é claro ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar infrutífera a intimação pessoal, por carta ou por meio eletrônico.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "não há como considerar hábil, porém, a intimação enviada a endereço no qual o administrado não mais possui domicílio, ainda que seja o constante no cadastro da Receita Federal, mormente quando o próprio contribuinte informou endereço diverso, na própria Declaração que deu lastro à autuação" (fl. 402, e-STJ).

3. A Administração não agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital mesmo tendo a informação do endereço atualizado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545569/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/11/2015).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento. **Julgo prejudicado** o agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: OCORRÊNCIA – INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO INCORRETO.

1. É possível a intimação por edital, no processo administrativo, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal ou por carta (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 848.668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).
2. No caso concreto, o auto de infração indica endereço do agravante. Na defesa administrativa, o agravante indicou outro endereço, no qual requereu que as intimações fossem realizadas.
3. A intimação da decisão administrativa foi realizada pela via postal, dirigida ao endereço antigo.
4. A intimação foi realizada no endereço incorreto: existia informação, no processo administrativo, acerca do novo endereço.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021050-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SALDANHA & SALDANHA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto por SALDANHA & SALDANHA LTDA - ME, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1352517) que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento ante a sua intempetividade.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de sanar o incorreto endereçamento do recurso. Aduz a aplicação do disposto nos arts. 9º, 10, 277, 283, 932 e 933 do CPC/2015. Alega a necessidade de se aplicar a nova dimensão dada ao princípio do contraditório pelo Novo Código de Processo Civil, decorrente da adoção do modelo cooperativo de processo, que tem por mote o recrudescimento do poder dos jurisdicionados na condução do feito e, por via de consequência, na resolução da lide. Anota que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator tem que conceder oportunidade para que eventual defeito seja suprido.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

A agravada intimada deixou de apresentar contrarrazões (ID 1646881).

É o relatório.

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A decisão ora agravada foi prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*
- 2. É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.*
- 3. Nos termos do art. 1.016, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.*
- 4. Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.*
- 5. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).*

6. Se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

7. In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24.03.2017, a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência, remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal. Tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante certidão de publicação certificada em 28.03.2017 e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 31.10.2017, manifesta a sua intempestividade.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 20/6/2016, tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/6/2016.

2. O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 20/7/2016, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 6/12/2016, quando já escoado o prazo de 15 (dez) dias concedido pelo art. 1.003, §5º, c/c art. 219 do CPC/2015.

3. A interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade. Precedente.

4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592315 - 0022171-67.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que a interposição de recurso perante Juízo incompetente conduz a intempestividade.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre estes, o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. Precedentes do STF e STJ.

Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582365 - 0009914-10.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PRAZO PRECLUSIVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.

2. Caso em que da decisão agravada foi intimada a agravante em 25/01/2016, que protocolizou recurso perante o Tribunal de Justiça, que se declarou incompetente, tendo sido recebido nesta Corte apenas em 30/05/2016, quando já transcorrido o prazo legal.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582315 - 0009916-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24.03.2017 (ID 1319463 - pag. 1), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 1319463 - pag. 2/7), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal. Tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante certidão de publicação certificada em 28.03.2017 (ID 1319463 - pag. 8) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 31.10.2017, manifesta a sua intempestividade.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
3. Nos termos do art. 1.016, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.
4. Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
5. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
6. Se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
7. In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24.03.2017, a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência, remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal. Tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante certidão de publicação certificada em 28.03.2017 e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 31.10.2017, manifesta a sua intempestividade.
8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA., objetivando afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, doravante, assim como a consequente compensação de créditos com débitos de mesma natureza ou a repetição de indébito dos últimos cinco anos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e declarar o direito da autora de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente corresponde às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Condenou a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões (ID 2665818), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001878-87.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) APELADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP1305990A

Advogado do(a) APELADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP1305990A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1582912) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, a partir de 01/2015, bem como declarou o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior desde 01/2015.

Sustenta a agravante, em preliminar, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. No mérito, alega a manutenção da parcela do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz ser o ISS um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado. Afirma que a parcela relativa ao ISS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento do STJ.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Com contrarrazões (ID 1959786).

É o relatório.

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
REPRESENTANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
REPRESENTANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1437233) que, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e deu provimento à apelação da impetrante, nos autos do mandado de segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Com contrarrazões (ID 1971158).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
REPRESENTANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ0929490A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ0929490A

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.

1. Não há inviabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores. (ID 2848830)

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Determinou a intimação da Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 2849797), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 3113265), o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da União Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GAPLAN CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por GAPLAN CAMINHOES LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, objetivando que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante. (ID 1991793)

A r. sentença concedeu a segurança, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analisou o mérito (art. 487, I, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1991816), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 2773869), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse o público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1428771) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para manter a r. sentença que concedeu a segurança, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há que aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005818-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MARIANA OCAMPOS GALVAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) AGRAVADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 3119241), com o seguinte dispositivo:

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP1378640A, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP1433730A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1448742) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença que julgou procedente a presente ação para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS e ao ICMS, bem como declarou o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS está definida em lei, que em momento algum determinou a exclusão do valor do ISS e do ICMS. Assevera que o valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscal de venda ou de prestação de serviços, para simples registro contábil-fiscal, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Com contrarrazões (ID 1950269).

É o relatório.

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1448618) que, nos termos do artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e deu provimento à apelação da impetrante, nos autos do mandado de segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Com contrarrazões (ID 1961732).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA MATHEUS - SP178111

APELAÇÃO (198) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA MATHEUS - SP1781110A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1539203) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para manter a r. sentença que concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Com contrarrazões (ID 1969583).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA MATHEUS - SP1781110A

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.
2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.
3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.
4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).
2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: IDEAL INVEST S.A
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP2344190A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: IDEAL INVEST S.A
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP2344190A

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 1624741) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Sustenta a agravante, em preliminar, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. No mérito, alega a manutenção da parcela do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz ser o ISS um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado. Afirma que parcela relativa ao ISS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento do STJ.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Com contrarrazões (ID 1943846).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: IDEAL INVEST S.A
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP2344190A

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57097/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009217-32.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.009217-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	PIRELLI PNEUS S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018970-57.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.018970-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:	SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00189705720034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030140-89.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030140-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec. Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000783-75.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.000783-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00007837520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009719-73.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009719-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELANTE	:	GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035191-76.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.035191-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00351917620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009485-76.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009485-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ASGA MICROELETRONICA S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002809-85.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.002809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
-----------	---	--

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-95.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.001848-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OZORIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	97.08.38100-9 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013344-81.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.013344-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELANTE	:	MABLAS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP056983 NORIYO ENOMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	MABLAS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP056983 NORIYO ENOMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00133448120084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014920-12.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.014920-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149201220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019562-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019562-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	MABLAS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP056983 NORIYO ENOMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00195622820084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022877-64.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022877-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00228776420084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009310-57.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009310-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TURB TRANSPORTE URBANO S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00093105720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019890-16.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198901620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008288-98.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008288-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALUMINIO SAO JORGE LTDA
ADVOGADO	:	SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082889820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-16.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002327-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PLURAL IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR
	:	SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00023271620124036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028627-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028627-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
ADVOGADO	:	SP125253 JOSENIR TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00195539020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006843-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006843-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DISAC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00068433820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012939-69.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012939-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FURNAX COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	PR030877 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00129396920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023708-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023708-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237083920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003928-83.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003928-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00039288320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-59.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.003171-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031715920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008587-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008587-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GISLENE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP132740 IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI
No. ORIG.	:	00108523220058260609 1 Vr TABOÃO DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018574-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018574-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185749420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021727-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00217273820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-93.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005374-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053749320144036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023641-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023641-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SCHIAVON e outros(as)
	:	ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON
ADVOGADO	:	SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON falecido(a)
AGRAVANTE	:	MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA
	:	ANTONIO FERREIRA DOS REIS
	:	CARLOS BELTRAME NETO
	:	EFRAIM ZACLIS
	:	YOLANDA FERREIRA THOMEU
	:	MARCIO VARCA THOMEU
	:	FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO VARCA THOMEU falecido(a)
AGRAVANTE	:	JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA
	:	JEAN MARTIN SIGRIST
	:	HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA
	:	SUELY DOS REIS MEDAGLIA
	:	CELIA MEDAGLIA GALBRAITH
	:	KATIA DOS REIS MEDAGLIA
	:	INEZ DOS REIS MEDAGLIA
ADVOGADO	:	SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MEDAGLIA falecido(a)
AGRAVANTE	:	JORGE BANYAI
	:	VANDIR SCATENA
	:	VICENTE BERTOLUCCI
	:	WILSON ELIAS SADA
	:	WILLIAM CESAR SCATENA
	:	LUIZA SORRENTINO VARCA
	:	WILMA VARCA SCATENA
	:	JOSE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA e outro(a)
AGRAVANTE	:	POLIA ZACLIS
ADVOGADO	:	SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06635358719854036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013407-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013407-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134076220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-12.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003634-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00036341220154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-26.2015.4.03.6144/SP

		2015.61.44.003041-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00030412620154036144 2 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001085-40.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.001085-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148138920044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001529-09.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.001529-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ANDRE HENRIQUE RUDI GRION e outros(as)
	:	FRANCISCO VIDAL LEMES
	:	RICARDO DONIZETE GRION
	:	PATRICIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO
	:	DAGMA CIBELE EID
	:	THAYSA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015290920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003274-24.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003274-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
APELADO(A)	:	MICHEL CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360745 MICHEL CASTRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032742420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024273-95.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.024273-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00242739520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001728-07.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.001728-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	DOUGLAS SANTANA MICHELINI
ADVOGADO	:	SP359023 BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017280720164036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005796-97.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.005796-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO e outros(as)
	:	MARCELO MAGALHAES BULHOES
	:	CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
	:	RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO
	:	ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP159147 MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057969720164036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57100/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010739-75.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010739-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A e outros(as)
	:	VCP FLORESTAL S/A
	:	VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de maio de 2018.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57105/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-03.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002912-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029120320084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do certificado à fl. 876, dando conta de que as peças faltantes foram restituídas aos autos, homologo a restauração dos autos, devendo o processo seguir em seus termos (art. 716 do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5002779-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ HONORIO MEIRA
Advogado do(a) APELADO: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

APELAÇÃO (198) Nº 5002779-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUIZ HONORIO MEIRA
Advogado do(a) APELADO: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS1299000A

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por LUIZ HONÓRIO MEIRA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença de fls. 85/91 julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS à concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (04 de março de 2016), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária, de acordo com o IPCA, bem como juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em razões recursais de fls. 97/114, pugna o INSS pela reforma da sentença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos não foi suficiente para demonstrar o labor rural pelo período de carência exigido em lei. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência, além da aplicação da Lei nº 11.960/09 como critério de correção monetária.

Contrarrazões do autor às fls. 117/118.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002779-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUIZ HONORIO MEIRA

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (grifos nossos)

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Nasceu em 10 de março de 1942 (fl. 19), com implemento do requisito etário em 10 de março de 2002. Deveria, portanto, comprovar nos autos o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior a 2002, ao longo de, ao menos, 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Em prol de sua tese, juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Formulário de “contribuição sindical/agricultor familiar”, emitido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, onde consta seu nome no campo “agricultor familiar”, com endereço no “Projeto de Assentamento Jibóia”, referente ao exercício de 2005 (fl. 26);

b) Manifestação de Adesão, assinada pelo requerente em 29 de setembro de 2008, referente à regularização de dívidas relativas a operações de crédito rural (fl. 28);

c) Notas Fiscais de Entrada, demonstrando a aquisição de leite *in natura*, para posterior comercialização, emitidas no período de 2005 a 2010 (fls. 29/35);

d) Demonstrativo diário de entrega de leite, expedido pela pessoa jurídica Incolat – Indústria e Comércio de Laticínios Anhanduí Ltda., onde consta o demandante como fornecedor, no mês de setembro de 2009 (fl. 36).

Tais documentos, por certo, constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada como produtor rural, em regime de economia familiar.

De outra parte, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova testemunhal possui a capacidade de ampliar o período do labor documentalmente demonstrado, como ocorre no caso dos autos.

Em breves linhas, Maria Auxiliadora Vieira, ouvida em audiência realizada em 09 de novembro de 2016, conforme mídia digital anexa, afirmou conhecer o autor há aproximadamente dez anos (desde 2006, portanto), do assentamento onde seus pais [da testemunha] possuem um sítio, sendo que o mesmo “cuida de pasto, faz plantação, mexe com gado”, além de cultivar batatas. Disse, ainda, jamais tê-lo visto exercendo atividade urbana.

Edel Rodrigues de Lima, a seu turno, afirmou conhecer o requerente há quinze anos, igualmente do assentamento “Jibóia”, local onde o mesmo “sempre trabalhou na roça, carpindo, tirando leite”, nunca tendo-o visto desempenhar outra atividade.

Como se vê, a prova oral corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.

Isso porque o C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que **o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício**. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. **Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício**.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) - grifos nossos.

Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (04/03/2016 - fl. 46), nos termos do inciso II, do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Por derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em atenção a exposto requerimento da parte autora, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para estabelecer que a correção monetária das parcelas em atraso incidirá de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. **Concedo a tutela específica**.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2002) por, pelo menos, 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Em prol de sua tese, juntou aos autos, dentre outros, Formulário de "contribuição sindical/agricultor familiar", emitido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, onde consta seu nome no campo "agricultor familiar", com endereço no "Projeto de Assentamento Jibóia", referente ao exercício de 2005; Manifestação de Adesão, assinada pelo requerente em 29 de setembro de 2008, referente à regularização de dívidas relativas a operações de crédito rural; Notas Fiscais de Entrada, demonstrando a aquisição de leite *in natura*, para posterior comercialização, emitidas no período de 2005 a 2010 e Demonstrativo diário de entrega de leite, expedido pela pessoa jurídica Incolat - Indústria e Comércio de Laticínios Anhanduí Ltda., onde consta o demandante como fornecedor, no mês de setembro de 2009.

4 - Tais documentos, por certo, constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada como produtor rural, em regime de economia familiar.

5 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.

6 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

7 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II, do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

9 - Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) APELANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) APELANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP4535100A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por MANOEL ROSMANINHO ESPERANÇA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença de fls. 384/385 julgou extinta a execução, em razão do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Em razões recursais de fls. 388/397, pugna o autor pelo prosseguimento do processo de execução, em razão da existência de crédito em seu favor, decorrente da aplicação de correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Sem contrarrazões do INSS.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) APELANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP4535100A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Insurge-se o exequente quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício precatório, oportunidade em que requer o acolhimento, pelo magistrado de primeiro grau, da memória de cálculo por ele apresentada, com as balizas que entende corretas.

Todavia, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução.

Eis o teor da norma:

"Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)

Isso porque, devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passou a ser de responsabilidade dos Tribunais atualizar, segundo os índices legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis - contemplados, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal -, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Amamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No caso dos autos, verifica-se que a conta de liquidação que ensejou a expedição do ofício precatório fora aquela acolhida por sentença transitada em julgado, residindo a insurgência, repita-se, nos critérios de atualização monetária de que se valeu o Tribunal. Bem por isso, o caso se subsume à previsão legal contida no inciso I da norma citada.

A esse respeito, assim decidi esta Egrégia 7ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. FASE DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 39, I, DA RESOLUÇÃO 168/2011, DO C.J.F. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido."

(Agravo Legal em AI nº 2015.03.00.010538-8/SP, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 23/10/2015).

De rigor, portanto, o descabimento do pedido.

No mais, discute-se, no caso, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pois bem, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

O tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, finalizado em 19 de abril p.p..

Aprovou-se, na oportunidade, a tese de repercussão geral com o seguinte teor:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.

2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

3 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

4 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020289-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020289-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS GOMES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, acolheu a impugnação ofertada pelo INSS e revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e na esteira de orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma que os gastos mensais com o sustento da família impedem-no de arcar com as despesas do processo.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1366281).

Houve recolhimento das custas (ID 1429818), bem como apresentação de resposta (ID 1671750).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020289-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

De fato, os artigos 5º da Lei n. 1.060/50 e 99, § 2º do Código de Processo Civil permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp 591.168/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.

2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial.

3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1368322/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp 136.756/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

1. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sentença, ausente prévio requerimento da parte, corresponde a erro material, o qual, consoante prescreve o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a requerimento da parte ou de ofício, inclusive pelo tribunal competente.

2. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade.

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC 0012498-39.2005.4.03.6110, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. Agravo Legal a que se nega provimento".

(TRF-3, AI 0024813-81.2014.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento".

(TRF-3, 0020191-56.2014.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento da renda constante dos documentos apresentados aos autos.

De fato, informações extraídas do CNIS (ID 1275139) revelam que o agravante mantém vínculo empregatício estável junto à Cia. Agrícola Colombo, tendo percebido, no período de janeiro a junho de 2016, remuneração média acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação da agravante.

Robustecendo essa argumentação, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais:

7. *Dívida fundada quanto à pobreza.* O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (...)

§ 3º.:9. *Comprovação de insuficiência.* A LAJ dizia ser suficiente mera declaração de pobreza para tanto. O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 §2.º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente. V. comente. 5, acima.

(Comentários ao art. 99, pag. 477)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** interposto pelo autor.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o agravante mantém vínculo empregatício estável junto à Cia. Agrícola Colombo, tendo percebido, no período de janeiro a junho de 2016, remuneração média acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

4 - A exigência constitucional - "*insuficiência de recursos*" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "*necessitados*" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "*1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.*" Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - Agravo de instrumento do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A SÉTIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, VENCIDO O DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO QUE LHE DAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015300-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: GEOVANDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015300-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: GEOVANDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOVANDA SOARES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, determinou a juntada de cópias dos três últimos comprovantes de rendimento, bem como das três últimas faturas referentes ao consumo de energia elétrica e água.

Sustenta que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e na esteira de orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, suficiente à concessão do benefício da gratuidade.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1058494).

Não houve apresentação de resposta (ID 1868252).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

De fato, os artigos 5º da Lei n. 1.060/50 e 99, § 2º do Código de Processo Civil permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp 591.168/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.

2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial.

3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1368322/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp 136.756/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

1. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sentença, ausente prévio requerimento da parte, corresponde a erro material, o qual, consoante prescreve o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a requerimento da parte ou de ofício, inclusive pelo tribunal competente.

2. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade.

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, consequentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC 0012498-39.2005.4.03.6110, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. Agravo Legal a que se nega provimento".

(TRF-3, AI 0024813-81.2014.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento".

(TRF-3, 0020191-56.2014.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

Bem por isso, considero cabível a determinação para juntada dos documentos na demanda subjacente, para a comprovação da situação de miserabilidade (três últimos comprovantes de rendimento, bem como das três últimas faturas referentes ao consumo de energia elétrica e água).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** interposto pela autora.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. CONTAS DE CONSUMO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Revela-se cabível a determinação para juntada dos documentos na demanda subjacente, para a comprovação da situação de miserabilidade (três últimos comprovantes de rendimento, bem como das três últimas faturas referentes ao consumo de energia elétrica e água).

4 - Agravo de instrumento da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008669-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008669-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP1519740A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela advogada FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em ação ajuizada por Maísa dos Santos Alvarenga em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em suas razões, sustenta que o entendimento não pode prevalecer, posto que em desacordo com o disposto no Novo Código de Processo Civil, bem como em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Ausente pedido de antecipação da pretensão recursal (ID 1220808).

Houve apresentação de resposta (ID 1484101).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008669-39.2017.4.03.0000

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Reside a controvérsia no cabimento da fixação de honorários advocatícios em execução não objeto da interposição de embargos.

A esse respeito, prevê o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Da leitura da norma em apreço, verifica-se, em um primeiro momento, inexistir distinção entre a forma de adimplemento da obrigação - se por ofício precatório ou por requisição de pequeno valor -, bastando a concordância do ente devedor com os cálculos apresentados, para eximir-se da condenação em verba honorária.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de ser aplicável o dispositivo acima citado, exclusivamente aos casos em que a Fazenda Pública esteja submetida ao regime de precatório, modalidade de pagamento que veda a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, remanescendo, por consequência, a fixação de honorários sucumbenciais para as hipóteses de execução cujo montante seja definido em lei como de "pequeno valor", inclusive independentemente da oposição de embargos.

Refiro-me ao julgamento do RE nº 420.816-4/PR, que porta a seguinte ementa:

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgrR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/12/2006).

Na mesma toada, julgados desta Egrégia 7ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

- Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos, conforme decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/1997.

- Entretanto, prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que essa regra somente se aplicaria às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, já que, nesse caso, fica impedido o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Assim, nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (tal como é a hipótese dos autos), seria sim cabível a fixação de honorários advocatícios, independentemente de a execução ter sido ou não embargada.

- No caso, trata-se de execução de pequeno valor não sujeita a precatório, assim classificada para fins constitucionais quando o valor é de até sessenta salários mínimos na data da execução e, segundo consta nos autos, o montante foi pago ao ora apelante mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor.

- Dado provimento ao agravo de instrumento."

(AI nº 2016.03.00.003550-0/SP, Relator Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 22/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÕES PAGAS POR MEIO DE RPV. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 117/122, reconsiderou a decisão agravada e deu parcial provimento ao recurso especial, firmando a tese de que, nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos, quando se tratar de débitos de pequeno valor; sem renúncia, de acordo com os precedentes da Corte Superior, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise do direito do recorrente (fls. 117v/122).

2. No caso, trata-se de execução de pequeno valor não sujeita a precatório, assim classificada para fins constitucionais quando o valor é de até sessenta salários mínimos na data da execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI nº 2001.03.00.024300-2/SP, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 18/04/2017).

Exceção à regra acima mencionada, afiguram-se indevidos os honorários advocatícios na hipótese do procedimento comumente denominado "execução invertida", em que a apresentação dos cálculos fica a cargo do próprio INSS, com expressa concordância da parte credora, em inequívoco ato de cumprimento voluntário da obrigação. É dizer, em outras palavras, que a Fazenda Pública, na condição de devedora, antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar, inibindo a deflagração do processo de execução pelo credor, situação essa que se amolda ao caso dos autos (fls. 33/39).

A questão posta encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA QUE NÃO TRATEM DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO SOB A SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ENQUADRAMENTO AO PROCEDIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR APÓS RENÚNCIA DA QUANTIA QUE EXCEDE AO LIMITE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

(...)

II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF).

III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratarem de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual é descabida a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp nº 1.620.609/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 30/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RPV. IMPULSO DO CREDOR. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

3. "O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR, interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88)"

(REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 13/5/2009).

4. Ressalva-se que é vedado o arbitramento de verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite previsto no art. 87 do ADCT para fins de enquadrar-se o valor executado na sistemática de RPV. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.406.296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Exclui-se também a fixação dos honorários na hipótese de "execução invertida", entendida como aquela em que a Fazenda Pública devedora antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp nº 1.551.850/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 15/10/2015).

E, ainda, decisões monocráticas terminativas: REsp nº 1.665.415/RS, Relator Min. Og Fernandes, DJe 27/04/2017; REsp nº 1.661.280/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/04/2017; REsp nº 1.659.822/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2017).

Nessa linha, precedentes de todas as Turmas Especializadas desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. "EXECUÇÃO INVERTIDA". HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp 676.719/SC, reportando-se ao julgamento do RE 420.816/PR pelo STF, adotou a orientação de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções de título judicial não embargadas, ajuizadas após as alterações introduzidas na Lei 9.494/1997 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando se tratar de Requisição de Pequeno Valor.

3. Na presente hipótese, entretanto, nem sequer houve execução ajuizada, porquanto o impulso ao processo foi dado pelo próprio executado, que apresentou os cálculos do valor devido.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há falar em execução não embargada quando, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, o executado apresenta os cálculos para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor; o que torna incabível a fixação de honorários no caso concreto. Precedentes: REsp 1.536.555/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 641.903/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.6.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 600.990/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.5.2015; AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2015.

5. Apelação improvida."

(AC nº 2015.03.99.032697-5/MS, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 21/11/2016) - grifos no original.

"PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. CONDENAÇÃO INCABÍVEL.

- In casu, tendo a Autarquia executada apresentado o cálculo do valor devido (execução invertida), e a exequente se limitado a discordar unicamente da verba honorária, apontando erro material na data da sentença, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

- Apelo improvido."

(AC nº 2013.03.99.002943-1/MS, Relatora Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DJe 21/03/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. RPV. RE 420.816. EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL MEDIANTE RPV. SEM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. CRITÉRIO. IPCA-E EM TODO O PERÍODO. INDEXADOR PREVISTO NA LEI N. 12.919/13. LEGISLAÇÃO VALIDADA PELA SUPREMA CORTE QUANDO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADINS NS. 4.357 E 4.425. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM NA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA APÓS A DATA DA CONTA. POSSIBILIDADE. TERMO "AD QUEM". DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PERÍODO POSTERIOR. EXCLUSÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 17. PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO ("ITER CONSTITUCIONAL"). JUROS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (LDO). CAUSA INTERRUPTIVA DA MORA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO RELATIVO AOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA.

O artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação modificada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001, excluiu a incidência dos honorários nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 420.816, excluiu do campo de incidência da norma em comento os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Contudo, o RPV foi expedido no exato valor apurado pelo INSS - Execução invertida - com o qual anuiu o credor; sem ter havido renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT, a configurar em cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenado o INSS.

Com isso a Execução invertida promovida pela Fazenda Pública constituiu-se em exceção à cobrança de verba honorária, nos casos em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor (RPV), pois a apresentação espontânea dos cálculos afasta a resistência da Fazenda Pública à quitação do débito judicial. Logo, a Fazenda Pública, sem a necessidade de processo de execução, cumpre voluntariamente o julgado, cuja aplicação do princípio da eventualidade obsta a sua condenação em honorários advocatícios.

Situação diversa ter-se-ia caso a Fazenda Pública tivesse esperado o credor iniciar a execução, impondo-lhe o pagamento dos honorários advocatícios, pois já poderia ter quitado a obrigação antes do processo de execução ter sido instaurado.

(...)

Negativa de provimento do agravo retido.

Matéria preliminar rejeitada.

Provimento parcial do recurso do exequente, para fixar o total devido, relativo aos juros de mora, com termo "ad quem" na data de expedição do RPV, consoante cálculos integrantes desta decisão.

Sentença reformada."

(AC nº 2015.03.99.030231-4/MS, Relator Juiz Fed. Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, DJe 24/11/2016) - grifos nossos

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Tratando-se de execução invertida, na qual o devedor apresenta o cálculo de liquidação, não há se falar na fixação de honorários advocatícios conforme previsto no RE 420.816/PR, ante a desnecessidade de atuação do advogado da parte exequente para o andamento da execução, que requer apenas a homologação do cálculo pelo Juízo, com a consequente requisição do pagamento.

II - Apelação da parte exequente improvida."

(AC nº 2014.03.99.036312-8/MS, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJe 17/04/2017).

Tudo somado, e tendo em conta o cumprimento voluntário da obrigação pela autarquia, descabe a fixação de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTEJA SUBMETIDA AO REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF E DESTA 7ª TURMA. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO INVERTIDA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CREDOR. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 prevê não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de ser aplicável o dispositivo citado, exclusivamente aos casos em que a Fazenda Pública esteja submetida ao regime de precatório, modalidade de pagamento que veda a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, remanescendo, por consequência, a fixação de honorários sucumbenciais para as hipóteses de execução cujo montante seja definido em lei como de "pequeno valor", inclusive independentemente da oposição de embargos.

3 - Precedentes desta 7ª Turma no mesmo sentido: AI nº 2016.03.00.003550-0/SP, Relator Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 22/08/2016 e AI nº 2001.03.00.024300-2/SP, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 18/04/2017.

4 - Exceção à regra, afiguram-se indevidos os honorários advocatícios na hipótese do procedimento comumente denominado "execução invertida", em que a apresentação dos cálculos fica a cargo do próprio INSS, com expressa concordância da parte credora, em inequívoco ato de cumprimento voluntário da obrigação. É dizer, em outras palavras, que a Fazenda Pública, na condição de devedora, antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar, inibindo a deflagração do processo de execução pelo credor, situação essa que se amolda ao caso dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009885-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: IARA DOS SANTOS - SP98181

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, excesso de execução, considerando que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)*
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009752-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AMADOR MESSIAS VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)*
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019843-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento deduzido pelo agravante, a fim de que fossem expedidas ordens de pagamento referente às verbas incontroversas.

Segundo o agravante, a sua pretensão encontra amparo no artigo 523 do CPC/2015. Pede, ainda, que o recurso seja provido, a fim de que sejam acatados a Resolução vigente à época dos cálculos e execução, qual seja Resolução 267/2013 do Conselho Nacional da Justiça, dos critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para cálculos de benefícios previdenciários e em consonância a decisão do STF em sede de repercussão geral.

A decisão de id. 1236004 – pág. 25 indeferiu o requerimento, a fundamento de que o artigo 100, §8º da CF/88 vedaria o fracionamento do precatório.

O recorrente reiterou o seu pedido, tendo o MM Juízo de origem mantido a decisão anterior (id. 1236004 – pág. 31).

O MM Juízo proferiu nova decisão (id. 1418620 - Pág. 1), na qual reconsiderou o ato judicial anteriormente proferido, determinando a expedição de ofício requisitório de precatório relativo à parcela incontroversa.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, “*Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

No caso dos autos, o recurso de instrumento é inadmissível, eis que manifestamente intempestivo.

Com efeito, a decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício requisitório de precatório do valor incontroverso foi a de id. 1236004 – pág. 25, disponibilizada no DOE em 21.11.2016, contra a qual o recorrente não interpôs agravo de instrumento, tendo apenas apresentado pedido de reconsideração, o que levou o MM Juízo a manter a decisão anteriormente proferida, no ato judicial de id. 1236004 – pág. 31, disponibilizado em 25.09.2017.

No dia 17.10.2017, o recorrente interpôs este agravo de instrumento, impugnando o ato judicial de id. 1236004 – pág. 31, o qual não ostenta conteúdo decisório, na medida em que apenas manteve a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Nesse cenário, forçoso é concluir que o presente recurso de instrumento não comporta conhecimento, revelando-se intempestivo, já que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do recurso de instrumento e que o manejo deste recurso apenas em 17.10.2017 ocorreu quando já exaurido o prazo recursal, o qual teve início em 21.11.2016, data em que a decisão id 1236004 (pág. 25) foi disponibilizada no DOE.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento contém a seguinte determinação: "mantenho a decisão que determinou os descontos" (fl. 66). Percebe-se, pois, que tal decisão simplesmente apreciou pedido de reconsideração, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão original que havia determinado às autoras a "restituição dos valores pagos indevidamente" (fl. 42) pelo INSS.

2. O pedido de reconsideração, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, de modo que o reconhecimento da intempestividade deste Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

3. A decisão original foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18.09.2008. Contudo, o presente Agravo de Instrumento foi interposto apenas no dia 13.07.2011, isto é, mais de dois anos depois do término do prazo, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

4. É importante salientar que, em face da decisão acostada à fl. 42, que originalmente determinou às autoras a restituição dos valores pagos indevidamente pelo INSS, já havia sido interposto, tempestivamente, o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0338351-7. Trata-se de recurso já apreciado por esta Corte (Decisão Monocrática disponibilizada em 27.11.2009 e Acórdão disponibilizado em 17.12.2010) e que se encontra, atualmente, sobrestado em razão da interposição de Recurso Especial. Portanto, admitir-se, no bojo do presente Agravo de Instrumento, a análise acerca da necessidade ou não de restituição dos valores significaria reapreciar aquilo que já foi definido na ocasião do julgamento do AI nº 2008.03.00.0338351-7.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444932 - 0019919-67.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)

A par disso, verifico que, ainda que o recurso não fosse intempestivo, não mais remanesceria interesse recursal ao agravante, eis que a pretensão por ele deduzida neste agravo já foi atendida pelo MM Juízo de origem, que proferiu nova decisão (id. 1418620 - Pág. 1), na qual reconsiderou o ato judicial anteriormente proferido, determinando a expedição de ofício requisitório de precatório relativo à parcela incontroversa.

Por fim, não há como se conhecer do recurso de instrumento no que tange à aplicação da Resolução vigente à época dos cálculos e execução, qual seja Resolução 267/2013 do Conselho Nacional da Justiça, eis que, como tal questão não foi objeto da decisão agravada, isso implicaria em indevida supressão de instância.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância.

2. No RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591534 - 0021273-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC/15, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

P. I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008189-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME FRACAROLI - SP249033

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24477/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010054-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100546620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Presente hipótese de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. A cópia da CTPS do autor juntada aos autos demonstra informação sobre desconto do imposto sindical em favor do Sindicato de classe, inclusive com identificação da empresa 'Indústria de Cabeçotes Lecchi Ltda.' em 31/03/1966.
3. Computando-se o citado período, somando-o ao período incontestado anotado em CTPS até a data do requerimento administrativo (29/10/1993) perfazem-se 30 anos e 02 meses de contribuição, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor - NB 42/028.065.371-9, desde a DER em 29/10/1993, momento em que requereu o benefício na seara administrativa, observada a prescrição quinquenal.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Embargos acolhidos para, com efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação do autor. Benefício concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora para, emprestando-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento à sua apelação, afastando a decadência e, nos termos do art. 515, §3º do CPC/1973 (art. 1.013 do CPC/2015), julgar parcialmente procedente o pedido inicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017400-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO SCALABRIN
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00174006820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGADA A REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a questões ora formulados.

III - Observo que o autor requereu revogação da tutela, afirmando que continua trabalhando em condições especiais, podendo pleitear o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, e que se homologue os períodos de atividade especial reconhecidos no v. acórdão.

IV - Cabe ressaltar, que os períodos laborados pelo autor entre 07/05/1982 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/09/1998, e de 19/11/2003 a 29/09/2008 já foram reconhecidos como insalubres e averbados no acórdão ora recorrido, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

V - Portanto, determino apenas a revogação da tutela anteriormente concedida, que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2018.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-36.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000178-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001783620144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AUMENTO DO PBC. NOVA RMI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Inicialmente, não conheço do recurso adesivo da parte autora, visto que nos mesmos termos do recurso de apelação.

4. No período de 09/04/1977 a 28/09/1983, a parte autora trabalhou como aprendiz macaroeira, em indústria alimentícia, porém, não demonstrou a insalubridade apontada na inicial, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

5. No período de 23/01/1984 a 20/10/1988 e 01/11/1988 a 21/11/1989, a autora trabalhou como biscoiteira na indústria de produtos alimentícios Marilan e apresentou laudo pericial da empresa, demonstrando que no local do trabalho foi aferido ruído de 76 a 83 dB(A), IBUTG de 28,47 e que alega inexistência de agentes potencialmente insalubre. Verifica-se no caso que o agente agressivo ruído não determinou aferimento exato, oscilando entre 76 e 83 dB(A), não alcançando índices de agressividade suficiente para considera a atividade especial nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigente no referido período, que estabelecia valor acima de 80 dB(A) para configurar a insalubridade. No entanto, tendo a parte autora ficado exposta ao agente agressivo calor acima de 28 ibutg, faz jus ao reconhecimento da atividade especial, vez que superior ao limite de tolerância para exposição ao calor, acima de 26,7 ibutg, para o exercício de atividade moderada, nos termos da NR 15 (Portaria n. 3.214/78) e enquadrado no código 2.0.4 do Decreto n.º

2.172/97.

6. No período de 24/10/1990 a 18/06/1993, a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem, em ambiente hospitalar, estando exposta a agentes biológicos como sangue, secreção e excreção, conforme demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25), considerada atividade especial pelo enquadramento em categoria profissional, nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, há a possibilidade de enquadramento como atividade especial ainda que a atividade não esteja enquadrada no rol de atividades do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

7. No período de 15/06/1993 a 18/09/2007, laborado pela autora em clínica pediátrica, de obstetrícia e ginecológica, como auxiliar de enfermagem, os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/31) demonstram que a autora estava exposta a fatores de riscos biológicos, restando demonstrada a insalubridade e a consequente atividade especial no período, na forma do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3, do Decreto 83.080/79, bem como código 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

8. É de ser reconhecida a atividade especial em relação ao trabalho exercido pela autora, nos períodos de 23/01/1984 a 20/10/1988, 01/11/1988 a 21/11/1989, 24/10/1990 a 18/06/1993 e 15/06/1993 a 18/09/2007, devendo ser averbado e convertido em tempo comum, com o aumento de 1,20 e somado ao PBC para elaboração de nova RMI e aumento do percentual de sua aposentadoria, com termo inicial na DER (31/08/2007), observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação (14/01/2014). Deixo de converter o benefício em aposentadoria especial vez que não atingiu o limite necessário de 25 anos de contribuição em atividade especial.

9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

10. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. Recurso Adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS e não conhecer do recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002768-32.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.002768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARTINS SOTTO FILHO
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00027683220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Para comprovar o alegado a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/70), demonstrando a exposição do autor ao agente físico ruído de 102,80 dB(A) no período de 12/12/1998 a 31/12/1998, 100,07 dB(A) no período de 01/01/1999 a 28/02/2002, 96,9 dB(A) no período de 01/03/2002 a 04/05/2009, bem como ao calor de 27,9 e 28,9 °C.

4. Considerando a exposição do autor a níveis de ruídos acima dos limites estabelecido no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, vigentes nos períodos supracitados, faz jus ao reconhecimento da atividade especial, visto que a exposição do autor ao ruído se deu muito superior aos limites estabelecidos pelos decretos vigentes no período indicado na inicial.

5. É de ser reconhecida a atividade especial em relação ao trabalho exercido pelo autor, no período de 12/12/1998 a 04/05/2009, data da elaboração do pedido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vez que somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como atividade especial, perfaz tempo superior ao limite estabelecido na lei para sua determinação, com termo inicial na data do início do benefício 09/06/2009, conforme determinado na sentença, diante de ausência de recurso pela parte autora.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023640-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023640-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DORCILIO MONGUINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30002811320138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL/URBANA/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que o pleito constante da exordial objetiva o eventual reconhecimento de labor campesino, com a utilização de tal reconhecimento para fins de concessão de benefício previdenciário. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a demonstração de atividade rural por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
2. No presente caso, em exame de cognição primária, observo que os documentos juntados pela parte autora podem, eventualmente, constituir o início de prova material requerido pela jurisprudência, devendo, por sua vez, serem corroborados por prova testemunhal, idônea e consistente. Dessa forma, o julgamento do presente feito somente poderia ter-se realizado após a produção de prova oral, por meio dos depoimentos das testemunhas regularmente arroladas pela parte autora, a qual se mostra imprescindível à análise da possibilidade de concessão de um dos benefícios pleiteados nos autos.
3. Apelação da autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037157-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037157-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00029504820148260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC/2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICIADA NO MÉRITO.

1. Reconhecido o julgamento *extra petita*, nos termos do art. 492 do CPC/2015, uma vez que o juízo de piso proferiu sentença de natureza diversa do pedido. Sentença anulada.
2. Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo artigo 1.013 do CPC atual.
3. Tendo em vista que, no caso dos autos, o ajuizamento da ação e requerimento da aposentadoria é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (12/08/2011), que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos reclamados na inicial para fins de compor a base de aposentadoria especial.
4. Dessa forma, de rigor a improcedência da pretensão da parte autora.
5. Matéria preliminar acolhida. Pedido formulado na inicial julgado improcedente. Mérito da Apelação do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar para anular a sentença, em razão do julgamento *extra petita*, nos termos do art. 492 do CPC/2015 e com base no disposto no artigo 1.013 do mesmo diploma legal julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, restando prejudicado o mérito da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECIR VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. [Tab]PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RÉCIPROCA. CTC. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECUTÓRIOS DELINEADOS. CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.876/1999. DIB ALTERADA. ERRO MATERIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em sede preliminar, não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que, no presente caso, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja, realmente, possível a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será factível a revogação do benefício concedido, impedindo, destarte, a manutenção da produção de seus efeitos. Além disso, ao menos em sede de cognição primária, verifico não ter sido apresentada pela parte apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1012, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido, rejeitando a preliminar arguida.
2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
3. Nos termos do art. 125 do Regulamento da Previdência Social e artigo 201, § 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente. A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional.
4. Nesses termos, tendo a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo expedido a certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, indicando expressamente a possibilidade de aproveitamento das contribuições para o INSS nos períodos ali indicados, inexistindo óbice para que seja efetuada a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria por idade, perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente de ausência da relação dos valores das remunerações respectivas, por competência, até porque tais valores não puderam ser fornecidos no processado (fls.170) e são, inclusive, despicieiros para o cálculo da RMI no caso vertente.
5. Com relação ao pleito subsidiário apresentado pelo INSS, apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Quanto ao recurso apresentado pela parte autora, observo que sua irresignação se deu no tocante a não inclusão, no cálculo do benefício, de todo o período contributivo. Tal insurgência, no caso em análise, não merece acolhimento, porquanto o cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão.(...) Feitas tais considerações, e observando que o autor somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em 2011, deve se submeter, por evidente, ao cálculo de seu benefício com base nas regras atuais, não havendo amparo legal para o afastamento daquelas previstas pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.
7. No entanto, de fato, há evidente erro material na r. sentença com relação à DIB, a qual deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (04/05/2011 - fls. 31), oportunidade na qual já se configurava o direito à benesse vindicada.
8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de maio de 2018.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006220-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO
Advogado do(a) AGRAVADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou a conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Aduz, ainda, a não incidência de juros de mora no período entre o cálculo e a expedição da requisição.

Decido.

Cumpra salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar; ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Discute-se ainda a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor; no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

- A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575464 - 0001372-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não prospera o argumento de que inexistente mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

III. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

IV. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008509-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIO SILVERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, revogou a decisão de fl. 72, indeferindo o levantamento dos valores incontroversos, até julgamento dos agravos de instrumentos interpostos em face da r. decisão de fl. 72.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de liberação da parcela incontroversa.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a r. decisão de fl. 72, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia, determinando o prosseguimento do feito de acordo com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

No entanto, diante da divergência entre os cálculos apresentados quanto ao índice de correção monetária utilizado, tanto o exequente quanto a executada interpuseram agravo de instrumento.

Assim, considerando a controvérsia instalada, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57096/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003515-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003515-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALVES PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00035158420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181/182: Defiro.

Desentranhe-se o petítório de fl. 174, vez que estranho aos autos.

Após, regularize o feito a Serventia e tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005548-11.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005548-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ANDRE DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055481120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 190: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Referido pleito já foi analisado através do despacho de fl. 162.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até o presente momento, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disto, dado o tempo de espera, equívocos nos julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001955-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001955-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GARRIDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00019553920114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 301/304: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento. Referido pleito já foi analisado através do despacho de fl. 297.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até o presente momento, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disto, dado o tempo de espera, equívocos nos julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007834-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007834-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERTULIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00078342720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Esclareço que, em 26 de janeiro de 2016, ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 4.276ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009443-39.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ MARQUES CORTEZ
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ MARQUES CORTEZ
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094433920124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 186/187: Suplica a parte autora o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata implantação de benefício previdenciário.

Verifico que este relator recebeu o(s) apelo(s) interposto(s) apenas no efeito devolutivo, já facultando, na própria decisão, à parte interessada promover, neste aspecto, a execução provisória do julgado perante o juízo de origem, eis que a seara adequada para a obtenção do desejado, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030055-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030055-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00013-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-88.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA DE FREITAS FORCEMO
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00032428820134036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016716-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016716-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EMERSON RENATO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.11487-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Cumpra sublinhar que as enfermidades descritas na documentação médica acostada não constam do rol legal a respaldar o privilégio pleiteado.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026228-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026228-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GUIOMAR GODOY ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0000495520138260142 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida, vez que já anteriormente concedido e procedidas as anotações de praxe.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2014.03.99.031055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODORICO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	30035121820138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Esclareço que, em 26 de janeiro de 2016, ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 5.273ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2015.03.99.002806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG.	:	12.00.00088-4 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124: aguarde-se pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2015.03.99.005829-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL MACIEL DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	13.00.00089-2 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida, vez que já anteriormente concedido e procedidas as anotações de praxe.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação

peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005831-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DONATILIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	13.00.00012-3 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida, vez que já anteriormente concedido e procedidas as anotações de praxe.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018221-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLORIA DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	00018668720148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Esclareço que, em 26 de janeiro de 2016, ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 7.907ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019665-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019665-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZAQUEU FRANCISCO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00085-8 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida, vez que já anteriormente concedido e procedidas as anotações de praxe.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040192-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040192-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NELSON LUIZ PIMENTA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00043311620138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante consultas que seguem, aparentemente, ocorreu o falecimento da parte autora. Nesses termos, intimem-se os advogados constituídos para regularização da representação processual, mediante regular habilitação e juntada de instrumento de procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042054-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG.	:	14.00.00177-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Fls. 142/148: Suplica a parte autora o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata implantação de benefício previdenciário. Verifico que este relator já analisou idêntico pleito anteriormente, elaborado pelo mesmo subscritor inclusive, através do despacho de fl. 141, cuja determinação mantenho pelo mesmo fundamento até julgamento final da lide.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009057-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM HENRIQUES NETO
ADVOGADO	:	SP239611A ALYNE ALVES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00027654820158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031953-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031953-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELCY PIRES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	15.00.00162-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida, vez que já anteriormente concedido e procedidas as anotações de praxe.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-71.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003209-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FUKUHARA TAKATIKA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032097120164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 94/vº: Indeferido.

Alega a subscritora não ter sido intimada dos v. acórdãos que julgaram os recursos de apelação e embargos declaratórios, razão pela qual devem ser anulados.

Entretanto, em consulta ao inteiro teor dos mesmos, os quais seguem anexos, verifica-se a publicação em Diário Eletrônico, de ambos, em nome da referida patrona, constante inclusive na capa dos autos e no sistema processual, a qual compete, frise-se, acompanhar a causa que patrocina.

Por fim, tendo em vista que a publicação do r. julgamento proferido por este Relator às fls. 89/92 se deu em 09.03.18, sem recursos das partes perante o colegiado da v. 7ª Turma, certifique a Subsecretaria o decurso de prazo e encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário pela autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003158-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10008276720168260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003160-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003160-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELY SOARES DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10005886320168260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida, vez que já anteriormente concedido e procedidas as anotações de praxe.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza

dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025022-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS OCCHINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
No. ORIG.	:	13.00.00434-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195: ciência à parte autora, para eventual manifestação, em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se a apreciação do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040204-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVIO DE MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVIO DE MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10061684220168260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 177/179: Alega a parte autora que, ao iniciar a execução provisória de julgado no Juízo *a quo*, este condicionou a mesma à uma caução de 12 (doze) salários mínimos. Entretanto, não carrou aos autos a cópia da referida decisão. Além do mais, a via adequada para se insurgir contra tal determinação seria a interposição do recurso competente, e não pedido dirigido ao 2º grau de "determinação de expedição de carta de ordem".

Resalte-se que este Relator recebeu o apelo interposto, sem a incidência do efeito suspensivo, tão somente no que se refere ao implemento do benefício, de natureza alimentar, o que não se estende ao pagamento de eventuais quantias em atraso, conforme expresso no *decisum* de fl. 173.

Desta feita, indefiro o pleito para expedição de ofício ao D. Magistrado de origem para que proceda à execução provisória do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040790-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040790-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EVELLYN VITORIA SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	SP364298 RENATA CRISTINA DA SILVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10036354620168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Cota ministerial fls. 98/99: Defiro.

Intime-se a parte autora a fim de que compare aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos essenciais à análise do caso, bem como aqueles aptos a comprovar eventual condição de desempregado quando da prisão.

Após, abra-se nova vista ao MPF e tomem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011407-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011407-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00083-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Fl. 266: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, conforme certidão de óbito (fl. 266), bem como para a juntada de todos os documentos necessários, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

Ao retornar, à conclusão para adoção das providências supra mencionadas.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011968-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011968-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO002878 EDUARDO DA SILVA ARAUJO
No. ORIG.	:	16.00.00244-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

1 - Junte-se o documento anexo (extrato do CNIS);

2 - Considerando a notícia do falecimento do autor, constante no extrato CNIS, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, I, do CPC de 2015;

3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 dias, providenciar cópia da certidão de óbito e requerer eventual pedido de habilitação, com base no art. 687 e seguintes do CPC de 2015, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009609-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: SUZANA APARECIDA HUCA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO GEROMES - SP283238

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 519, do STJ.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Decido.

Com relação à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao finalizar o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1373438/RS e 1134186/RS, sedimentou a tese de que, apenas em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, são devidos os honorários em benefício do executado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp 1373438/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 11/06/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/06/2014 RSTJ vol. 243 p. 340)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1134186/RS, CORTE ESPECIAL, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 01/08/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/10/2011)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024765-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES, LUIS ROBERTO OLIMPIO, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, formulado pelos agravantes (ID 1872623), nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024765-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES, LUIS ROBERTO OLIMPIO, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, formulado pelos agravantes (ID 1872623), nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024765-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES, LUIS ROBERTO OLIMPIO, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

Advogados do(a) AGRVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, formulado pelos agravantes (ID 1872623), nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005957-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: PEDRO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AGRVANTE: MARCELO FRANCISCO CONTE - MS13112

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O pedido de desistência da ação deve ser formulado no Juízo de primeira instância, no qual tramita o feito.

Homologo o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento (ID 2040966), nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC/2015 c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008766-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDUARDO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRVADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária concedeu a tutela de urgência, determinando a concessão de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do laudo médico produzido em juízo, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 07/03/1953, é portador de hepatite C crônica, esofagite edematosa, hérnia hiatal, pangastrite, espondiliscoartrose lombar, adenocarcinoma de próstata, coxartrose, etilista em recuperação e transtornos de humor orgânico, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho.

A qualidade de segurado está indicada, vez que o ora recorrido possui registros trabalhistas, sendo o último período de 01/11/1978 a 11/08/1979 e efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte facultativo, nos períodos de 01/05/2006 a 31/03/2007, de 01/05/2007 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 29/02/2008, de 01/03/2008 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 28/02/2018, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 01/2013, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 8 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003040-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AMILTON PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

A parte autora propôs a presente ação objetivando expressamente a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, todos na modalidade acidentária.

Alega que *“em razão dos muitos anos de trabalho braçal o requerente adquiriu graves lesões na coluna, doenças adquiridas pela realização de trabalhos rústicos e primários”*.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.

Em contrarrazões, a parte autora requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por se tratar de matéria decorrente de acidente do trabalho.

Julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, por evidente equívoco material, os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011).

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Irabello

São Paulo, 9 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008718-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, em face da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Neste caso, embora o recorrente, nascido em 27/03/1965, afirme ser portador de artrose em tomazelo, apresentando dificuldades de locomoção, os atestados médico que instruiu o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Não obstante o ora agravante tenha recebido auxílio-doença, no período de 29/01/2015 a 29/01/2018, o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 9 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008885-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALAN VIRGILIO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVADO: JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP69013

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Social do Seguro Social, da decisão que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício. Sustenta que não restou demonstrada a qualidade de segurada da ora recorrida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, nascido em 20/09/1985, afirme encontrar-se em pós-operatório de lesão do ligamento cruzado anterior de joelho e menisco medial, a demonstração de sua qualidade de segurado da Previdência Social demanda instrução probatória incabível nesta sede.

Não obstante as notas fiscais de produtor rural apresentadas, algumas nas quais não é possível aferir a data de expedição, o início de prova material da alegada atividade rural deve ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a sua condição de segurado especial.

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, considerando a ausência de qualidade de segurado do ora agravado, de modo que o pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de concessão de tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 9 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007865-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OLAVO CORREIA JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLAVO CORREIA JUNIOR - SP203006
AGRAVADO: LANUZIA DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES - SP279529

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou improcedente a sua impugnação e acolheu os cálculos do exequente, no valor de R\$46.645,49 (principal) e 4.133,10 (honorários) atualizados para outubro/2016.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.07.2012 (data do indeferimento administrativo). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da liquidação do julgado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COMREDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

*(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei***

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Iguarita

São Paulo, 9 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001412-02.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: ALISIO DA SILVA REGINALDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALISIO DA SILVA REGINALDO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Comsupedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014597-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VANONI FERREIRA - SP372516
AGRAVADO: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo nº 0002913-48.2010.8.26.0666, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada no feito subjacente.

Pretende a aplicação, no que se refere à correção monetária, da Lei nº 11.960/09.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021031-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LUCIMARA BENEDICTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1001364-94.2017.8.26.0292.

Em 05 de fevereiro de 2018, determinei ao recorrente que, em cinco dias, providenciasse a juntada da "certidão de intimação da decisão agravada, tendo em vista que a cópia do documento no qual consta a oposição de ciente pelo procurador não se mostra hábil a comprovar o termo inicial do prazo recursal, uma vez que se trata de declaração unilateral de parte interessada na demanda, sem caráter oficial, não substituindo a certidão de intimação regularmente lavrada por servidor pertencente à Secretaria do Juízo de primeiro grau." (doc. nº 1.590.920)

Devidamente intimada, a autarquia deixou de dar cumprimento ao *decisum*, porquanto colacionou cópia do mesmo documento (nº 1.732.713) considerado insuficiente no pronunciamento exarado em 05/02/2018.

Assim -- tendo o agravante deixado de providenciar a certidão de intimação da decisão agravada --, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009067-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: MANOEL MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Mariano de Lima contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga/SP, nos autos do processo n.º 1002141-68.2017.8.26.0619.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 12/03/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 03/05/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "*A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento.*"

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "*Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'*".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 03/05/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, *ad argumentandum*, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- **Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.**

- Agravo legal improvido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- **O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.**

- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009057-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ESPOLIO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Felícia de Oliveira Santos e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Diadema/SP, nos autos do processo n.º 0007878-85.2017.8.26.0161.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 02/03/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 03/05/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 03/05/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, *ad argumentandum*, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirige.
2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.
3. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- **Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.**

- Agravo legal improvido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- **O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.**

- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009057-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ESPOLIO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Felícia de Oliveira Santos e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Diadema/SP, nos autos do processo n.º 0007878-85.2017.8.26.0161.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 02/03/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 03/05/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "*Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'*".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 03/05/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, *ad argumentandum*, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirige.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(Agl.g em AI nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental desprovido."

(Agl.g em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Felícia de Oliveira Santos e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Diadema/SP, nos autos do processo n.º 0007878-85.2017.8.26.0161.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 02/03/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 03/05/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "*A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento.*"

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "*Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'.*"

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 03/05/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, *ad argumentandum*, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- A parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009057-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ESPOLIO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Felicia de Oliveira Santos e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Diadema/SP, nos autos do processo n.º 0007878-85.2017.8.26.0161.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 02/03/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 03/05/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 03/05/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, *ad argumentandum*, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- **Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.**

- Agravo legal improvido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- **O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.**

- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024319-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERASMO LOPES DE SOUZA - SP290411

AGRAVADO: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP3764210A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 5000172-12.2017.4.03.6119, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados no feito de subjacente.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o Juízo *a quo* proferiu decisão (doc. nº 1.506.786, p. 114/118), em que rejeitou todos os argumentos contidos na impugnação da autarquia contra os valores indicados pela parte autora.

Devidamente intimado, o INSS não interpôs recurso.

O Juízo *a quo*, então, exarou o *decisum* (doc. nº 1.506.786, p. 137/143), ora recorrido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (doc. 1.506.786, p. 114/118), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020091-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: JOAO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio da Conceição contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 0016212-93.2008.4.03.6112, indeferiu o pedido de restabelecimento de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, na R. sentença proferida nos autos do processo subjacente, em que concedido o auxílio doença ao recorrente, constou que o benefício deverá ser mantido até que o segurado "seja submetido a processo de reabilitação profissional". (doc. nº 1.257.837, p. 52)

Outrossim, do exame dos autos, apura-se que a autarquia cessou administrativamente o benefício em questão, em 05/04/2017, não submetendo o segurado à reabilitação profissional.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023923-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RUBENS APARECIDO VITORINO

Advogado do(a) AGRAVADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP3298030A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5006063-16.2017.4.03.6183, deferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 10/10/2014.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, os documentos trazidos aos autos subjacentes não comprovam a atual incapacidade da parte autora.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002294-09.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 05.04.2010 a 01.12.2014, pois o documento digitalizado (Num 2665827 - Pág. 25 a 27) é ilegível.

P.I.

dcfg

Expediente Nro 4157/2018

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento dos processos abaixo relacionados, suspenso com fulcro nos artigos 942 do Código de Processo Civil e 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte, que se dará na sessão extraordinária designada para o dia 26 de junho de 2018, TERÇA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Ficam as partes intimadas do referido prosseguimento do julgamento em sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará na manutenção da suspensão do julgamento, cujo prosseguimento se dará em sessão presencial a ser oportunamente designada.

Científico-as de que os feitos se processam na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrados na Avenida Paulista, nº 1.842 - Torre Sul -, 6º andar, Quadrante 4, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005725-50.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA BELO MAIO
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057255020154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008511-61.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILDO RIVELA
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00085116120154036104 2 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010392-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TELES DO LAGO
ADVOGADO	:	SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00103926420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-25.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000690-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006902520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-49.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002867-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: JOSEFA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	: SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00028674920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004714-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004714-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JAINI AMANDA GANANCIO
ADVOGADO	: SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	: 10001140720158260515 1 Vr ROSANA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007607-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CREUZA DE FATIMA BARRIENTO
ADVOGADO	: SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
No. ORIG.	: 00074436220148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-08.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007627-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	: SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00076270820154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011294-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: MARIA DA CONCEICAO AMANSIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00054-4 2 Vr DIADEMA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022240-51.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEMIRA FERREIRA DE SOUZA PICHIM
ADVOGADO	:	SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00070-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022506-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022506-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA DA SILVA BENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP219982 ELIAS FORTUNATO
REPRESENTANTE	:	JOSE CARLOS BENTO
SUCEDIDO(A)	:	CICERA FRANCO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	30011622020138260326 1 Vr LUCELIA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022930-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022930-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEIDE APARECIDA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
No. ORIG.	:	10094165020158260292 2 Vr JACAREI/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029974-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029974-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WALERY G FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZA FIRMINO GONCALVES FLORES
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	10004231320158260326 1 Vr LUCELIA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035332-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035332-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	10009592020168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036028-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036028-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA JOSE ALVES TIBERIO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10022570320168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037841-71.1989.4.03.6183/SP

	:	91.03.039662-2/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO PEDRO DA SILVA e outros(as)
	:	JAIME VIANA LIMA
	:	ALFREDO JOSE DA SILVA
	:	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
	:	MARGHERITA FILICI PETRASSO
	:	GILDA DOS SANTOS SILVA
	:	CLEONICE DOS SANTOS SILVA
	:	MARIA EDINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
CODINOME	:	MARIA EDNA LOPES DA SILVA
APELANTE	:	NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
SUCEDIDO(A)	:	MARIO ANTUNES DE SIQUEIRA falecido(a)
APELANTE	:	WILSON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	89.00.37841-4 2V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038885-15.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.038885-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
No. ORIG.	:	00024797520148260486 1 Vr QUATA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-06.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041513-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	VIRGINIA LIDIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG.	:	14.00.00246-3 3 Vr DRACENA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000339-17.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.000339-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	VALDECIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00012481020158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017014-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017014-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LARA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00017531320158260213 1 Vr GUARA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021110-26.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021110-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	APARECIDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00193-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021470-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIMARA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	14.00.00201-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024959-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JULIO ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00143-9 1 Vr VALPARAISO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025854-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025854-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG.	:	10.00.00035-6 1 Vr CONCHAS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032583-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032583-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142479 ALESSANDRA GAINO MINUSSI

No. ORIG.	:	12.00.00144-8 1 Vr MOCOCA/SP
-----------	---	------------------------------

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038405-03.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.038405-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCINEIA BATISTA IVO
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00080-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039526-66.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.039526-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARGARIDA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP256364 GUSTAVO STEFANUTO
No. ORIG.	:	30022417820138260279 2 Vr ITARARE/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040287-97.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.040287-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALTAIR RISSO
ADVOGADO	:	SP300782 FRANCISCO VERAS TEOTONIO
No. ORIG.	:	10022611420158260286 3 Vr ITU/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042554-42.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.042554-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167373 MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00036386420148260450 2 Vr PIRACAIA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039260-45.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.039260-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WANESSA ALICE XAVIER incapaz
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REPRESENTANTE	:	MARIA SEBASTIANA XAVIER
No. ORIG.	:	00006598020138260510 2 Vr RIO CLARO/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000477-41.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) APELADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008079-28.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007564-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS, WALTER IVANILDO MARTINS, VERA SONIA APARECIDA MARTINS, PAULO SIDNEI MARTINS, VALMIR MARTINS, ELAINE CRISTINA MARTINS DA SILVA, JOSE FELIPE SANTIAGO, JOSE NETO MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALDENI MARTINS - SP33991

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024515-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019480-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157

AGRAVADO: APARECIDO PAULO GOWZAGA

Advogado do(a) AGRAVADO: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019538-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789
AGRAVADO: EDNALDO MESSIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA - SP33166

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024955-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016900-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE - SP206809
AGRAVADO: BENES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016545-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287
AGRAVADO: FRANCISCO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: MITURU MIZUKAVA - SP20360

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023153-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA - SP238664
AGRAVADO: ANILCI RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR: ISIDORO PEDRO A VI
Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022710-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016909-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023919-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
AGRAVADO: JOSE LOPES CASECA NETO
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, DECIO PAZEMECKAS - SP176752, JOAO ANTUNES RODRIGUES - SP123259, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP1331100A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023609-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AVIAN - SP234633
AGRAVADO: ANA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021460-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA - SP116699

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007942-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AMILTON CESARIO BARRA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO WERNER - SP172919

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022946-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: FRANCISCO DONIZETE DA FONSECA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022946-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: FRANCISCO DONIZETE DA FONSECA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DONIZETE DA FONSECA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestado médico que junta. Alega que o indeferimento do benefício põe em risco a sua subsistência.

Indeferida a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022946-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: FRANCISCO DONIZETE DA FONSECA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC/73. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. 3. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, além do que, não demonstram o atual quadro clínico do autor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 10ª Turma, AI 576416, Proc. 0002502-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, DJe 27/04/2016).

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, *CAPUT*, DO CPC/2015.

I - Os documentos juntados não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa. Imprescindível a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

II - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014893-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: ADAO VIOLA FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014893-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: ADAO VIOLA FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por ADÃO VIOLA FILHO em razão da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal – SP, que revogou o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação em que o INSS foi condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

Indeferido o efeito suspensivo.

O INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014893-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: ADAO VIOLA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industriário) e não apresentam qualquer demonstração de incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3: 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1º Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3: 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovemento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

Analisando melhor o caso concreto, verifico que os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

Os documentos juntados e as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o agravante mantém vínculo empregatício, com salário de R\$3.600,00, e recebe aposentadoria no valor de R\$2.154,03.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar, a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.

Peço vênica para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.

Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminentíssimo Relator:

"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada".

Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.

No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.

Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).

Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**".

Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.

Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, divirjo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferir-lo.

É o voto.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da Justiça Gratuita.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – Os documentos juntados e as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o agravante mantém vínculo empregatício, com salário de R\$3.600,00, e recebe aposentadoria no valor de R\$2.154,03.

II – Está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

III – De rigo a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de pobreza do agravante.

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nonª Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022857-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: NARCIZO CARLOS PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022857-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: NARCIZO CARLOS PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por NARCIZO CARLOS PINHEIRO em razão da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Botucatu – SP, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

O INSS apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022857-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industriário) e não apresentam qualquer demonstração de incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3: 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1º Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3: 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovemento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

Os documentos juntados e as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o agravante mantém vínculo empregatício, com salário próximo a R\$2.500,00, e recebe aposentadoria no valor de R\$1.920,03.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar, a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.

Peço vênia para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.

Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminentíssimo Relator:

"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada".

Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.

No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.

Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).

*Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**".*

Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.

Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, dirijo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferi-lo.

É o voto.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da Justiça Gratuita.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – Os documentos juntados e as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o agravante mantém vínculo empregatício, com salário próximo a R\$2.500,00, e recebe aposentadoria no valor de R\$1.920,03.

II – Está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

III – De rigor a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de pobreza do agravante.

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CELSO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO: CELSO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2935800A, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP3925740A, ANDRE LUIS DE PAULA - SP2881350A

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo (art. 1.021 do CPC/2015).

Requer a aplicação da Lei 11.960/2009 na correção monetária.

Alega que o julgamento por decisão monocrática é inviável, pela ausência de julgamento final em recurso representativo de controvérsia. No mais, a LDO de 2014 traz como indexador o IPCA-E, e o julgamento na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, não diz respeito ao caso concreto, havendo inclusive violação à cláusula de reserva do Plenário.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO: CELSO FERMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) APELADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2935800A, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP3925740A, ANDRE LUIS DE PAULA - SP2881350A

VOTO

A decisão foi prolatada e publicada após a vigência do novo CPC, com o que a análise do recurso será efetuada com base na nova legislação.

Segue a decisão agravada, no que interessa à questão objeto de análise:

Mantido o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, nos termos da sentença. Comprovado o direito ao benefício com a documentação constante do processo administrativo indeferido.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para revogar a concessão da gratuidade da justiça.

Explicito a correção monetária nos termos da fundamentação.

Int.

A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

O Poder Judiciário adotou efetivamente a prática da correção monetária de eventuais parcelas vencidas, oriundas de uma condenação judicial com trânsito em julgado englobando também as custas e, honorários advocatícios, a partir da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

São indexadores de atualização monetária previstos para os débitos previdenciários:

- De 1964 a 02/86 ORTN Lei 4357/64 e Lei 6899/81

- De 03/86 a 01/89 OTN Decreto-Lei 2284/86

- De 02/89 a 02/91 BTN Lei 7730/89

- De 03/91 a 12/92 inpc -IBGE Lei 8213/91

- De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92

- De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94

- De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94

- De 07/95 a 04/96 INPC -IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 - convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001

- De 05/96 em diante IGP-DI MP 1440/96 e Lei 9711/98.

-MP n. 1.415, de 29.4.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (IGP-DI);

-Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (INPC).

-Lei n° 11.960, de 29.06.2009 (TR).

Diante das alterações legislativas no curso da execução, caberá ao juízo integrar o título judicial, dirimindo as questões pontuais surgidas no processo de execução.

Tal atividade jurisdicional é orientada pelos arts. 502 e 508, da Lei nº 13.105, de 2015, novo CPC, art. 6º, caput e art. 6º, §3º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 5º, XXXVI, da CF

As regras estão consolidadas no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97, que antecedeu o Provimento 26/2001, que foi sucedido pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O Provimento 64/2005 da CORE- TRF3R foi substituído pela Resolução 561/2007 do CJF, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), e, por fim, alterada pela Resolução 267/2013 (INPC/IBGE).

A Resolução 267/2013 (INPC/IBGE) teve por fonte as ADIs 4357 e 4425, que versaram sobre a correção monetária paga nos precatórios judiciais e requisitos de pequeno valor.

Após a conclusão do julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF reconheceu no RE 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Tema 810: - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na sessão de julgamento realizada de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

As teses constaram da ata de julgamento (Ata nº 27), publicada no DJe 216, em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no art. 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

Assim, o STF, ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Por sua vez, a correção monetária a ser aplicada aos precatórios judiciais é matéria disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e tem que ser enviada pelo Executivo ao Congresso até 15 de abril e aprovada pelo Legislativo até 17 de julho; e da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto de lei, que trata do orçamento anual, deve ser enviado pelo Executivo ao Congresso até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Tanto nos cálculos de liquidação, quanto na correção dos Precatórios Judiciais e RPVs, o indexador afastado pelo STF é a TR - Taxa referencial.

Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

Segue julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112:

Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

O STJ bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016 P

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).

A decisão agravada está de acordo, inclusive, com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

APELAÇÃO (198) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: JADILSON VIGAS NOBRE - SP3302730A

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo (art. 1.021 do CPC/2015).

Requer a aplicação da Lei 11.960/2009 na correção monetária.

Alega que o julgamento por decisão monocrática é inviável, pela ausência de julgamento final em recurso representativo de controvérsia. No mais, a LDO de 2014 traz como indexador o IPCA-E, e o julgamento na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, não diz respeito ao caso concreto, havendo inclusive violação à cláusula de reserva do Plenário. Requer subsidiariamente seja o recurso recebido como embargos de declaração, se o caso.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: JADILSON VIGAS NOBRE - SP3302730A

VOTO

A decisão foi prolatada e publicada após a vigência do novo CPC, com o que a análise do recurso será efetuada com base na nova legislação.

Segue a decisão agravada, no que interessa à questão objeto de análise:

Mantido, portanto, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos termos da sentença.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Explicito a correção monetária nos termos da fundamentação.

Deve ser efetuada a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Int.

A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

O Poder Judiciário adotou efetivamente a prática da correção monetária de eventuais parcelas vencidas, oriundas de uma condenação judicial com trânsito em julgado englobando também as custas e, honorários advocatícios, a partir da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

São indexadores de atualização monetária previstos para os débitos previdenciários:

- De 1964 a 02/86 ORTN Lei 4357/64 e Lei 6899/81

- De 03/86 a 01/89 OTN Decreto-Lei 2284/86

- De 02/89 a 02/91 BTN Lei 7730/89

- De 03/91 a 12/92 inpc -IBGE Lei 8213/91

- De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92

- De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94

- De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94

- De 07/95 a 04/96 INPC -IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 - convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001

- De 05/96 em diante IGP-DI MP 1440/96 e Lei 9711/98.

-MP n. 1.415, de 29.4.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (IGP-DI);

-Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (INPC).

-Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (TR).

Diante das alterações legislativas no curso da execução, caberá ao juízo integrar o título judicial, dirimindo as questões pontuais surgidas no processo de execução.

Tal atividade jurisdicional é orientada pelos arts. 502 e 508, da Lei nº 13.105, de 2015, novo CPC, art. 6º, caput e art. 6º, §3º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 5º, XXXVI, da CF

As regras estão consolidadas no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97, que antecedeu o Provimento 26/2001, que foi sucedido pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O Provimento 64/2005 da CORE- TRF3R foi substituído pela Resolução 561/2007 do CJF, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), e, por fim, alterada pela Resolução 267/2013 (INPC/IBGE).

A Resolução 267/2013 (INPC/IBGE) teve por fonte as ADIs 4357 e 4425, que versaram sobre a correção monetária paga nos precatórios judiciais e requisições de pequeno valor.

Após a conclusão do julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF reconheceu no RE 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Tema 810: - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na sessão de julgamento realizada de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

As teses constaram da ata de julgamento (Ata nº 27), publicada no DJe 216, em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no art. 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

Assim, o STF, ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Por sua vez, a correção monetária a ser aplicada aos precatórios judiciais é matéria disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e tem que ser enviada pelo Executivo ao Congresso até 15 de abril e aprovada pelo Legislativo até 17 de julho; e da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto de lei, que trata do orçamento anual, deve ser enviado pelo Executivo ao Congresso até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Tanto nos cálculos de liquidação, quanto na correção dos Precatórios Judiciais e RPVs, o indexador afastado pelo STF é a TR - Taxa referencial.

Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

Segue julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112:

Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

O STJ bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016 P

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no Agravo nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).

A decisão agravada está de acordo, inclusive, com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A

APELADO: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO

Advogados : VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A; VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A

RELATÓRIO

O INSS opõe Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a aposentadoria especial.

Alega haver omissão, contradição e obscuridade na decisão, que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária. Alega que deve ser utilizado o índice da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, pela ausência de julgamento definitivo do RE 870.497, com eventual modulação dos efeitos (art. 1040 do CPC/2015, vinculação à publicação do acórdão). Ressalta violação ao princípio da legalidade.

Sem contrarrazões (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015).

É o relatório.

VOTO

Funda-se o recurso em omissões/contradições/obscuridades existentes na decisão.

Segue o acórdão embargado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. RECONHECIMENTO, MESMO SEM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA NONA TURMA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PPP INDICANDO A EXISTÊNCIA DE AGENTE AGRESSIVO. PERICULOSIDADE. ANALOGIA A ELETRICIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- A atividade de "vigia/vigilante/guarda" consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até a obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

- Para referida atividade, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

- Com a nova exigência instituída pela Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos para o exercício da função, nos termos ali estipulados. Especialmente nos casos em que o segurado não exerce suas funções em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

- Apenas após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é elemento essencial para a configuração da atividade especial.

- Reconheço como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo, com base no enquadramento profissional, até 28/04/1995. Após 29/04/1995, necessária a comprovação de exposição a fator de risco, nos termos da legislação vigente à época da atividade.

- O autor teve reconhecido em sentença o exercício de atividades em condições especiais de 28/06/1989 a 06/03/1997, pela exposição a ruído superior ao limite vigente até então, de 80 dB.

- Comprovado o vínculo empregatício com a empresa Volkswagen durante o período em que pretende ver reconhecidas as condições especiais de trabalho, a saber, de 28/06/1989 a 06/03/1997 e de 01/03/1999 a 28/07/2016.

- Segundo os PPPs apresentados, exerceu a função de guarda/vigilante de 01/03/1999 a 28/07/2016.

- O autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite vigente à época da atividade de 28/06/1989 a 06/03/1997, nos termos do PPP apresentado no processo administrativo. Mantido o reconhecimento.

- Quanto ao período em que trabalhou como vigia/vigilante, o STJ tem considerado pela periculosidade da função, em analogia ao agente eletricidade. Assim, possível o enquadramento, pela descrição das atividades, especialmente em se tratando de vigilância armada, como o caso. Portanto, também reconheço o exercício de atividades em condições especiais de trabalho de 01/03/1999 a 07/06/2016.

- O autor atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (07/06/2016).

Contudo, os efeitos financeiros da condenação somente incidem a partir da citação porque o PPP que propiciou o reconhecimento das condições especiais de 19/09/2014 a 07/06/2016 foi juntado com a inicial.

- As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida para reconhecer as condições especiais de trabalho também de 01/03/1999 a 07/06/2016, com o que o autor adquire o direito à aposentadoria especial, desde a DER. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

O Poder Judiciário adotou efetivamente a prática da correção monetária de eventuais parcelas vencidas, oriundas de uma condenação judicial com trânsito em julgado englobando também as custas e, honorários advocatícios, a partir da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

São indexadores de atualização monetária previstos para os débitos previdenciários:

- De 1964 a 02/86 ORTN Lei 4357/64 e Lei 6899/81
- De 03/86 a 01/89 OTN Decreto-Lei 2284/86
- De 02/89 a 02/91 BTN Lei 7730/89
- De 03/91 a 12/92 inpc -IBGE Lei 8213/91
- De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92
- De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94
- De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94
- De 07/95 a 04/96 INPC -IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 - convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001
- De 05/96 em diante IGP-DI MP 1440/96 e Lei 9711/98.
- MP n. 1.415, de 29.4.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (IGP-DI);
- Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (INPC).
- Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (TR).

Diante das alterações legislativas no curso da execução, caberá ao juízo integrar o título judicial, dirimindo as questões pontuais surgidas no processo de execução.

Tal atividade jurisdicional é orientada pelos arts. 502 e 508, da Lei nº 13.105, de 2015, novo CPC, art. 6º, caput e art. 6º, §3º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 5º, XXXVI, da CF.

As regras estão consolidadas no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97, que antecedeu o Provimento 26/2001, que foi sucedido pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O Provimento 64/2005 da CORE- TRF3R foi substituído pela Resolução 561/2007 do CJF, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), e, por fim, alterada pela Resolução 267/2013 (INPC/IBGE).

A Resolução 267/2013 (INPC/IBGE) teve por fonte as ADIs 4357 e 4425, que versaram sobre a correção monetária paga nos precatórios judiciais e requisições de pequeno valor.

Após a conclusão do julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF reconheceu no RE 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Tema 810: - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na sessão de julgamento realizada de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargos de declaração apresentados contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*), sendo que os argumentos trazidos pela autarquia não alteram esta realidade. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral.

Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC: "**juizado o mérito** do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". (grifei)

O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ªT. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)".

Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Nota-se que a legislação não faz qualquer ressalva em relação aos eventuais embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo Plenário do STF às apelações pendentes de julgamento e que tratam da matéria, observado o entendimento atual da mais alta Corte, ainda que haja eventual modulação dos efeitos da decisão em um futuro próximo.

Assim, o STF, ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Por sua vez, a correção monetária a ser aplicada aos precatórios judiciais é matéria disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e tem que ser enviada pelo Executivo ao Congresso até 15 de abril e aprovada pelo Legislativo até 17 de julho; e da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto de lei, que trata do orçamento anual, deve ser enviado pelo Executivo ao Congresso até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Tanto nos cálculos de liquidação, quanto na correção dos Precatórios Judiciais e RPVs, o indexador afastado pelo STF é a TR - Taxa referencial.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto condutor para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.

Não há necessidade de esclarecimento quanto à motivação do julgamento.

O que o INSS pretende é a análise da matéria sob prisma diverso daquele que constituiu o cerne da motivação anterior.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor dos arts. 494, 994, IV e 1.022 e seguintes do novo CPC (Lei 13.105/2015).

A análise da matéria foi efetuada à luz da legislação vigente, nos termos da recente jurisprudência do STJ. Tal fato, por si só, descaracteriza o vício apontado, não sendo possível o acolhimento dos embargos que objetivam seja proferida nova decisão em substituição à ora embargada.

Nesse sentido, julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 22/11/1993:

A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

O art. 1.025 do novo CPC refere ao assim denominado "prequestionamento ficto".

Cabe o alerta de Cássio Scarpinella Bueno, na obra *Novo Código de Processo Civil Anotado*, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 661-662:

O art. 1.025 que consagra o que parcela da doutrina e da jurisprudência chama de 'prequestionamento ficto', forte no que dispõe a Súmula 356 do STF. A regra, bem-entendida a razão de ser do recurso extraordinário e do recurso especial a partir do 'modelo constitucional do direito processual civil', não faz nenhum sentido e apenas cria formalidade totalmente estéril, que nada acrescenta ao conhecimento daqueles recursos a não ser a repetição de um verdadeiro ritual de passagem, que vem sendo cultuado pela má compreensão e pelo mau uso do enunciado da Súmula 356 do STF e pelo desconhecimento da Súmula 282 do STF e da Súmula 211 do STJ. Mais ainda e sobretudo: pela ausência de uma discussão séria e centrada sobre o que se pode e sobre o que não se pode ser compreendido como 'prequestionamento', tendo presente a sua inescandível fonte normativa, qual seja, o modelo que a Constituição Federal dá aos recursos extraordinário e especial, e, para ir direto ao ponto, à interpretação da expressão 'causa decidida' empregada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF.

O novo CPC, em vigor desde 18/03/2016, no tocante aos embargos de declaração trouxe regras sem correspondência com o CPC de 1973; dentre elas a do art. 1.025. O dispositivo trata dos embargos para fins de prequestionamento.

A princípio, a novel legislação não encampa entendimento consolidado do STJ (Súmula 211) e o que dispõe a súmula 356 do STF:

STF, SÚMULA 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No âmbito do novo CPC não há falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento em sentido estrito.

E mesmo se assim não fosse, para fins de prequestionamento (a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância), os Embargos de Declaração estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, conforme acima especificado.

REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

- Embargos de declaração rejeitados.

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002472-10.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: KEILA RABELO BEZERRA

Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS1078900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002472-10.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT

APELANTE: KEILA RABELO BEZERRA

Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS1078900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, considerando que a autora tem capacidade para o trabalho. Honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, observada a condição da autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/03/2017.

A autora apela, alegando que houve redução de sua capacidade para o trabalho, situação que foi reconhecida no próprio laudo, fazendo jus ao recebimento do auxílio-acidente.

Sem contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002472-10.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁ VIO PORT

APELANTE: KEILA RABELO BEZERRA

Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS1078900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Inicialmente, destaco a competência desta Corte para julgamento do recurso, pois inexistente o nexo causal entre os males de que a autora é portadora e o exercício do trabalho.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza.

Presentes a qualidade de segurado(a) e a carência, conforme consulta ao extrato do CNIS, constando vínculo trabalhista com o Município de Deodópolis desde 02/03/2011, com última remuneração registrada em 02/2018.

Conforme laudo pericial, a autora, nascida em 20/01/1979, qualificada como servidora pública municipal, é portadora de sequela de fratura no pé esquerdo.

Segundo relatado no laudo, a autora sofreu acidente de moto em 20/05/2012, acarretando restrições de movimento no pé esquerdo, limitando sua capacidade para trabalhos que exijam esforços.

Conforme dados do CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 05/06/2012 e 02/01/2013.

O laudo também informa que, apesar de tais restrições, não há impedimento para o exercício da profissão declarada, uma vez que a autora é faturista na Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS, concluindo o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Em que pese a existência de documentos médicos atestando a existência de sequelas decorrentes da fratura provocada pelo acidente, o que foi atestado no próprio laudo, não restou evidenciado que esse quadro tenha repercussões no desempenho das atividades habituais da autora, como faturista, haja vista a natureza dessa tarefa.

Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 199901096472, DJ 22/05/2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

- Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.

- Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

Nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000814-48.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: GABRIEL HENRIQUE DIAS SANTOS
REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923000A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000814-48.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: GABRIEL HENRIQUE DIAS SANTOS
REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923000A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Segundo a inicial, o autor é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, observando-se os termos do art. 98, § 2º, do CPC.

Sentença proferida em 03.04.2017.

Em apelação, o autor sustenta que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000814-48.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: GABRIEL HENRIQUE DIAS SANTOS
REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923000A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

O estudo social feito em 03.11.2011, às fls. 88/92 (ID-1673887), indica que o autor reside com o pai, Sr. Adriano José dos Santos, de 39 anos, a mãe, Sra. Vânia dias, de 37, e as irmãs Vanessa Dias Santos, de 18, e Gabriele Dias Santos, de 02, em casa cedida localizada na fazenda em que o pai trabalha, contendo sete cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. As despesas com alimentação: R\$ 700,00; água e energia a família não paga, uma vez que a fazenda é responsável pelo gasto mensal da família. A família tem uma caminhonete Nissan, ano 2011. A renda da família advém do trabalho do pai do autor na fazenda, na qual reside, no valor de R\$ 1.176,00 (mil e cento e setenta e seis reais) mensais.

O laudo médico-pericial feito em 09.01.2014, às fls. 62/65 (ID – 1673887), atesta que o autor é portador de “Catarata total do olho direito/*phthisis bulboi*”. Em repostas aos quesitos, o perito relata que “o periciado não apresenta incapacidade para a vida diária e para atividade laborativa”, relata, ainda, “Há uma alteração de um olho, porém não há limitação da visão, portanto, não caracterizando incapacidade”.

Verifico que o autor tem autonomia para realizar atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Dessa forma, não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

Por isso, o autor não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial feito em 09.01.2014, às fls. 62/65 (ID – 1673887), atesta que o autor é portador de “Catarata total do olho direito/*phthisis bulboi*”. Em repostas aos quesitos o perito relata que “o periciado não apresenta incapacidade para a vida diária e para atividade laborativa”.

III - O autor tem autonomia para realizar atividades básicas e instrumentais da vida diária.

IV- Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-12.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: EDNA MARIA THE CARLOVICH
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - MS1749400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Segundo a inicial, a autora é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme o art. 85, do CPC, observando-se os termos do art.12 da Lei 1.060/50.

Sentença proferida em 13.04.2017.

Em apelação, a autora sustenta que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-12.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: EDNA MARIA THE CARLOVICH
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - MS1749400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

O estudo social feito em 10 e 11.01.2017, às fls. 49/53 (ID – 1579107), indica que a autora reside com a filha Ana Cláudia Thé Carlovichi, de 29 anos, e os netos, Caio Felipe Thé Ribeiro, de 08, e Yasmim Vitória Carlovichi Benedito, de 09 meses, em casa própria, financiada pelo Programa Minha Casa Minha vida, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena área de lazer. As despesas são: prestação da casa R\$ 370,00; supermercado R\$ 370,00; água R\$ 40,00; energia elétrica R\$ 80,00; internet R\$ 45,00; plano de saúde R\$ 55,00. A renda da família advém do trabalho formal da filha, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) mensais, e do Programa Estadual de Transferência de Renda, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais.

O laudo médico-pericial feito em 26.10.2016, às fls. 57/60, atesta que a autora apresenta “hipertensão (sem lesões de órgãos alvo), espondiloartrose (artrose de joelho) à direita. Em respostas aos quesitos, o perito relata que “Não foi caracterizada deficiência ou impedimento absoluto para o trabalho em geral e para a vida independente. Há restrições para atividades que requeiram esforços, com sobrecarga de coluna e/ou joelhos. O quadro é compatível, porém, com exercício da função do lar”.

Dessa forma, não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

Por isso, a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II – O laudo médico-pericial feito em 26.10.2016, às fls. 57/60, atesta que a autora apresenta “hipertensão (sem lesões de órgãos alvo), espondiloartrose (artrose de joelho) à direita. Em respostas aos quesitos, o perito relata que “Não foi caracterizada deficiência ou impedimento absoluto para o trabalho em geral e para a vida independente. Há restrições para atividades que requeiram esforços, com sobrecarga de coluna e/ou joelhos. O quadro é compatível, porém, com exercício da função do lar”.

III- Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP3599280A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no período de 23.05.2003 a 08.09.2015, tendo em vista que foi indeferido na via administrativa por possuir o autor renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo, e a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segundo a inicial, o autor é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se os termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença proferida em 03.08.2017.

Em apelação, o autor sustenta que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23.05.2003, postulando a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O autor propôs ação de revisão do benefício assistencial referente ao requerimento feito em 23.05.2003, NB 87/121.098.809.4, o qual foi indeferido, uma vez que a renda *per capita* era superior a ¼ do salário mínimo. Em 09.09.2015, protocolou novamente na via administrativa, sendo também indeferido pela mesma alegação. Propôs ação judicial, tendo reconhecido seu estado de miserabilidade desde a data do segundo pedido administrativo, em 09.09.2015.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaque).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

É patente a deficiência do autor, comprovada pelo documento (ID 1078464) -, certificando sua interdição e a nomeação de sua mãe, Sra. Terezinha Maria da Glória Pereira, como sua curadora definitiva.

Dessa forma, entendo tratar-se de pessoa com deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

O estudo social feito em 02.02.2016 (ID – 1078466), às fls. 81/83, dá conta de que o autor reside com os pais, Sr. José Pereira e Sra. Terezinha Maria da Glória Pereira, em casa cedida pelo irmão, Sr. Eliézio Ariel Semaías Pereira, contendo quatro cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. As despesas são: água R\$ 186,74; alimentação R\$ 430,00; empréstimo R\$ 278,00; gás R\$ 45,00; leite e pão R\$ 300,00; luz R\$ 111,69. A renda da família advém da aposentadoria do pai o autor, no valor de R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais) mensais.

O indeferimento do primeiro requerimento administrativo ocorreu porque a renda familiar *per capita* seria superior ao mínimo legal. Conforme documento (ID – 1078470), na época, o valor da aposentadoria recebida pelo pai girava em torno de dois salários mínimos ao mês. A consulta ao CNIS aponta, ainda, que o genitor do autor exerceu atividade laborativa no período compreendido entre 2009 e 2011.

O critério de ½ salário mínimo para o reconhecimento da miserabilidade foi consagrado pela jurisprudência em período posterior ao pleiteado.

Destaco que o primeiro pedido administrativo foi requerido em 2003 e a ação foi proposta em 2015, portanto, mais de 12 anos após ter sido indeferido. Decorrido esse lapso de tempo, a parte autora não pode mais aproveitar-se daquele pedido para impedir a prescrição do fundo de direito. Mesmo porque não há provas de que a situação fática do autor era a mesma de mais de uma década atrás. Nota-se que até o endereço do autor não é o mesmo.

Acrescente-se que, nos termos do art. 21, caput, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Diante do que consta nos autos, inviável o deferimento do benefício assistencial ao autor no período vindicado.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NO PERÍODO DE 2003 A 2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - É patente a deficiência do autor, comprovada pelo documento (ID 1078464) -, certificando sua interdição e a nomeação de sua mãe, Sra. Terezinha Maria da Glória Pereira, como sua curadora definitiva.

III - O indeferimento do primeiro requerimento administrativo ocorreu porque a renda familiar *per capita* seria superior ao mínimo legal. Conforme documento (ID – 1078470), na época, o valor da aposentadoria recebida pelo pai girava em torno de dois salários mínimos ao mês. A consulta ao CNIS aponta, ainda, que o genitor do autor exerceu atividade laborativa no período compreendido entre 2009 e 2011.

IV - O primeiro pedido administrativo foi requerido em 2003 e a ação foi proposta em 2015, portanto, mais de 12 anos após ter sido indeferido. Decorrido esse lapso de tempo, a parte autora não pode mais aproveitar-se daquele pedido para impedir a prescrição do fundo de direito. Mesmo porque não há provas de que a situação fática do autor era a mesma de mais de uma década atrás. Nota-se que até o endereço do autor não é o mesmo.

V - Acrescente-se que, nos termos do art. 21, caput, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

VI - Apelação do improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000548-61.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EVANIR QUEIROZ NETO

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

APELAÇÃO (198) Nº 5000548-61.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EVANIR QUEIROZ NETO

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

RELATÓRIO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a parte autora é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 600,00.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa, em 16.04.2013, com correção monetária na forma da legislação vigente até 11.08.2006 e, a partir de então, pelo INPC, juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Condenou a autarquia em custas processuais, na forma da Súmula 178 do STJ e do art. 24, §1º da Lei Estadual 3.779/09, observando-se que a norma que eventualmente confira isenção à União não pode ser estendida às autarquias, tendo em vista os termos do artigo 111, II, CTN. Defериu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 03.02.2016, não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social aos autos e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a redução dos honorários advocatícios para 5% e a isenção do pagamento das custas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público que reclame sua intervenção.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000548-61.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EVANIR QUEIROZ NETO
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

VOTO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Não conheço do agravo retido porque não reiterado em apelação (art. 523, § 1º, do CPC/1973).

Havendo requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Esta Corte tem decidido:

AGRAVO LEGAL AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte. 2 - Verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme determinado pela r. decisão agravada. 3 - Quanto aos juros moratórios, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta de liquidação. 4 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5 - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF/3ª Região-AR 10135 -Proc. 0027929-95.2014.4.03.0000- 3ª Seção - DJU 22/10/2015 Relator: Toru Yamamoto).

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data da sentença** (Súmula 111 do STJ).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

NÃO CONHEÇO do agravo retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TERMO INICIAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Agravo retido não reiterado em apelação

II - Havendo requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

III - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

IV - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

VI – Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002702-86.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIANA MARGARIDA PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007

APELAÇÃO (198) Nº 5002702-86.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SEBASTIANA MARGARIDA PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS1100700A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, em 12.06.2015, com correção monetária, juros de mora, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85, do CPC. Isentou a autarquia ao pagamento das custas processuais, por força do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Sentença proferida em 13.10.2016, não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação da autarquia para se manifestar sobre o relatório social e o laudo médico e pede, ainda, a submissão da sentença à remessa oficial e a revogação da tutela. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para anular a sentença.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002702-86.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SEBASTIANA MARGARIDA PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS1100700A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

O INSS sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado sobre o laudo social e a perícia médica.

Com efeito, não há nos autos despacho para a autarquia se manifestar sobre o laudo social e a perícia médica.

Observa-se que o Juiz “a quo” prolatou a sentença sem facultar ao réu a oportunidade de se manifestar sobre as conclusões dos peritos, após a feitura do laudo social e da perícia médica.

Dessa forma, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS. PREJUÍZO COMPROVADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

A realização de exame pericial, sem a intimação da Autarquia-Ré, para se fazer presente, se quisesse, ao referido exame médico-pericial, bem como para se pronunciar sobre o laudo pericial realizado ocasionou, sem dúvidas, um prejuízo imediato, uma vez que deixou de tomar ciência da(s) conclusão(ões) da perícia e de apresentar manifestação sobre o laudo pericial, com o que seu direito de defesa fora cerceado.

A preliminar de nulidade absoluta, suscitada pela recorrente, é insanável, possui efeito retroativo e retira do cenário jurídico todos os atos derivados do ato viciado, devendo, inclusive, ser decretada de ofício.

Nulidade da sentença declarada, determinando-se o retorno dos autos à Seção Judiciária, para que a Autarquia Previdenciária se manifeste, querendo, sobre a perícia médica judiciária. Apelação provida, em parte.

(TRF 5a. Região - Apelação Cível - 455642 - Processo 200805990030041 Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ Data: 23/03/2009 - Página:164 - nº:55 - Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre o termo inicial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Presentes os pressupostos para sua concessão, devem ser antecipados os efeitos da tutela.

- Tendo em vista que a autora já vinha recebendo o benefício por força da tutela concedida em sentença, ora anulada, desnecessário oficial o INSS para implantação do referido benefício.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200261220003541, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 23/01/2008, p. 443)

-
Dessa forma, diante da ausência de pressuposto de validade da relação processual, imperiosa a anulação do feito, devendo retornar ao Juízo de Origem para o regular processamento.

Por outro lado, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300, *caput*, do CPC, possível a manutenção da tutela.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre o termo inicial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Presentes os pressupostos para sua concessão, devem ser antecipados os efeitos da tutela.

- Tendo em vista que a autora já vinha recebendo o benefício por força da tutela concedida em sentença, ora anulada, desnecessário oficial o INSS para implantação do referido benefício.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200261220003541, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 23/01/2008, p. 443).

DOU PROVIMENTO à apelação para anular todos os atos praticados posteriormente à juntada do laudo social, devendo o feito retornar à Vara de origem para o regular processamento. Mantenho a antecipação da tutela.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS DO ESTUDO SOCIAL E DA PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I – O INSS alega cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação pessoal do Procurador Federal para manifestar-se sobre o laudo social e a perícia médica.

II - Não há nos autos despacho para a autarquia se manifestar sobre o laudo social e a perícia médica.

III - Diante da ausência de pressuposto de validade da relação processual, imperiosa a anulação do feito, devendo retornar ao Juízo de Origem para o regular processamento.

IV - Apelação do INSS provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003115-02.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: DANIEL FREITAS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5003115-02.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: DANIEL FREITAS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Segundo a inicial, o autor é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido

Em apelação, o autor sustenta que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003115-02.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: DANIEL FREITAS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

O laudo médico-pericial atesta que o autor é portador de deficiência mental (F 71.0).

A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

O estudo social feito em 11.09.2013 indica que o autor reside com a mãe, Sra. Suelly de Fátima Garcia, de 47 anos, e o pai, Sr. Devenil Alves de Vargas, de 55, em imóvel próprio. A renda da família advém do trabalho dos pais do autor, como funcionário público, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, cada um.

A consulta ao CNIS informa que os pais do autor têm vínculo de trabalho com MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. O pai, desde 05.04.2000, e a mãe, desde 27.06.1990. A mãe recebeu, em dezembro de 2016, o valor de R\$ 1.672,00 (mil e seiscentos e setenta e dois reais), e o pai auferiu, em julho de 2001, o valor superior a um salário mínimo e meio ao mês.

Dessa forma, a renda familiar *per capita* sempre foi superior à metade do salário mínimo.

Por isso, o autor não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial atesta que a autora é portadora de deficiência mental (F 71.0). A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

III - A consulta ao CNIS (doc. anexo) informa que os pais têm vínculo de trabalho com MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. O pai, desde 05.04.2000, e a mãe, desde 27.06.1990. A mãe recebeu, em dezembro de 2016, o valor de R\$ 1.672,00 (mil e seiscentos e setenta e dois reais), e o pai auferiu, em julho de 2001, o valor superior a um salário mínimo e meio ao mês.

IV - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade do autor.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003448-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SAMUEL NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELAÇÃO (198) Nº 5003448-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SAMUEL NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, em 24.04.2015, com correção monetária e juros de mora nos termos das ADINs 4425 e 4357, e honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas, por força da Lei 9.289/96. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 12.01.2017, não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária pela TR e dos juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003448-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

O laudo médico-pericial (fls. 260/266 – ID - 1398394) feito em 05.05.2016, comprova que o autor apresenta “Sequela de Traumatismo Crânio Encefálico, codificadas pelos CID9 F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) e F 07-2 (Transtorno de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral)”, problemas que o incapacitam para o desenvolvimento de atividade laborativa.

Dessa forma, as patologias apontadas pelo perito se ajustam ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade do autor.

O estudo social feito em 09.10.2013, às fls. 112/113, decorrência de processo de interdição do autor, informa que o autor reside “com sua mãe e outros familiares, ocorre que o filho devido as sequelas do acidente, apresenta instabilidade emocional e para proporcionar um ambiente mais sossegado e tranquilo ao filho, alugou a casa em que reside à r. Bento Macedo de Jesus n. 66, no local residem a requerente e o filho. Refere que passa parte do dia na residência de sua mãe, pessoa senil e que necessita de ajuda, retornando no final da tarde para sua residência. Suzely, em retrospectiva, faz um breve relato do acidente automobilístico que o filho sofreu, sua internação durante cinquenta e cinco dias, dos quais 25 em uma UTI, seus anseios pela recuperação do filho e as sequelas pós acidente. Coloca que era de seu conhecimento que o filho fazia uso de bebida alcoólica, diz que com o acidente descobriu que o filho também era usuário de substância entorpecente, refere que no atendimento hospitalar o médico constatou que Samuel estava drogado e alcoolizado. Coloca que a maior dificuldade é conscientizar o filho de não ingerir bebida alcoólica, refere que Samuel é novo (25 anos), forte, gosta de sair na noite e na companhia dos “amigos”, mesmo não tendo dinheiro eles lhe pagam a bebida e sob efeito do álcool Samuel fica agressivo, revoltado e muitas vezes volta-se contra ela. Informa que o filho fuma cigarro comum e para deixa-lo um pouco mais tranquilo, sustenta - lhe o vício, mesmo sob proibição médica. Diz que Samuel quer trabalhar para ter seu próprio dinheiro, várias vezes levou o filho para entrevistas de trabalho e Samuel reprova no teste psicológico. Coloca que Samuel não tem discernimento quanto suas limitações, diz que o filho apresenta comportamento infantilizado, esquece fatos, não se recorda do dia da semana, precisa lembrá-lo de atos de higiene pessoal, às vezes é preciso dar-lhe banho, e para contar com sua colaboração, tem que ficar mandando que execute tarefas simples como: recolher o lixo, tratar dos cachorros. Suzely coloca sua dificuldade em decidir pela interdição de Samuel, mas reconhece que necessita recorrer à previdência para requerer amparo social para o filho. A autora arca com as despesas de medicação (R\$ 280,00), tratamento psiquiátrico e psicanálise (R\$ 142,50 por semana), paga a pensão do filho de Samuel (R\$ 226,00), academia para trabalhar o tônus muscular (R\$ 70,00), valores que comprometem seu orçamento doméstico, uma vez que mantém-se apenas com a renda de sua aposentadoria (líquida R\$ 2.500,00). Suzely refere que faz acompanhamento psicológico para aprender a lidar com as limitações do filho, saber como agir ante suas crises de agressividade. O estudo social, no momento, indica que o interdito reside na companhia da requerente, é dependente da genitora nos aspectos material e emocional. A autora fala do filho com carinho, não mede esforços para proporcionar condições que estimulem as limitações do filho”.

Foi juntado aos autos, às fls. 127/129, a sentença proferida em 06.02.2014 que decretou a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, II e 1.772, ambos do CC, nomeando - lhe como Curadora, para todos os atos da vida civil, sua mãe, Sra. Suzely Nunes Amaral.

O estudo social feito em 13.04.2016, à fls. 249/254 (ID – 1398394), informa que o autor reside, há três meses, com a companheira Flávia Nelson, em uma quitinete alugada, contendo “dois humildes cômodos”, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, inclui fornecimento de energia elétrica. A residência não apresenta adequadas condições de organização. A geladeira e o tanque são divididos entre todos os moradores do local. A renda advém do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência que a companheira Flávia recebe, de valor mínimo. O autor relata que “conheceu Flávia via internet, em uma sala de bate papo e estão convivendo em união estável há três meses. Refere que até então, residia na casa da genitora. Informa que tem um filho, Victor Gabriel Lacerda Nunes Ribeiro (07 anos). Este, reside com a genitora na cidade de Igarapava/SP e a pensão de alimentos no valor de R\$260,00 é paga por sua genitora. Não possui convivência com o filho e diz que a criança sequer o chama de “pai”.

Conforme informação constante no portal da transparência do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fl. 325, a mãe e curadora do autor é beneficiária de aposentadoria, recebendo, em fevereiro de 2017, o valor bruto de R\$ 9.999,27 (nove mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), e o valor líquido de R\$ 7.762,51 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que *“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

O Código Civil também se ocupou do dever recíproco de prestar alimentos entre pais e filhos, dispondo:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ademais, a assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la.

É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Dessa forma, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela concedida.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial (fls. 260/266 – ID - 1398394) feito em 05.05.2016, comprova que o autor apresenta “Sequela de Traumatismo Crânio Encefálico, codificadas pelos CIDs F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) e F 07-2 (Transtorno de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral)”, problemas que o incapacitam para o desenvolvimento de atividade laborativa. Dessa forma, as patologias apontadas pelo perito se ajustam ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

III. Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - Conforme informação constante no portal da transparência do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fl. 325, a mãe e curadora do autor é beneficiária de aposentadoria, recebendo, em fevereiro de 2017, o valor bruto de R\$ 9.999,27 (nove mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), e o valor líquido de R\$ 7.762,51 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

V - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que *“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

VI – A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la.

VII – Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002505-34.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO JORGE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA - MS16873

APELAÇÃO (198) Nº 5002505-34.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO JORGE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA - MS1687300A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em face da decisão que fixou os honorários periciais, o INSS interpôs agravo retido.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer parte do labor especial indicado pelo autor e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo em 01.08.13, fixados os juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 e correção monetária pelo IPCA. O INSS foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem remessa oficial.

Em suas razões de inconformismo, o INSS requer o recebimento do apelo no duplo efeito, o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou o exercício da atividade especial, notadamente pelo uso de EPI.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002505-34.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO JORGE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA - MS1687300A

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, tempestivo o recurso de apelação e presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

AGRAVO RETIDO

Não se conhece do agravo retido não reiterado pelo INSS em sede de apelação.

DUPLO EFEITO

Com o presente julgamento, resta prejudicado o pedido de recebimento do apelo no duplo efeito.

1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Referido benefício era concedido apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que preconizava como requisito para a concessão do benefício o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Antes da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998, preceituava a Lei nº 8.213/91, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral aos que completarem 30 anos de trabalho se mulher, e 35 anos de trabalho se homem.

Na redação original do art. 29, caput, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC n. 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

2. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

2.1 DO DIREITO À CONVERSÃO ANTES DA LEI 6.887/80 E APÓS A LEI 9.711/98

A teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após Lei n. 9.711/1998.

2.2 DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA EM ATIVIDADE ESPECIAL

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum* (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

2.2.1 PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95

No período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e à conversão do tempo trabalhado em atividades especiais é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a ser comprovada por meio da apresentação de SB 40, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído.

2.2.2 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997

A comprovação da atividade especial exercida após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 - que promoveu a alteração do art. 57 da Lei n. 8213/91 - se dá com a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído).

Anotar-se que a relação dos agentes nocivos constante do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em vigor até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, fora substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relevante consignar que, a partir da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional.

2.2.3 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU.

Além disso, é de se apontar que o rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TFR n. 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

2.3 USO DO EPI

No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em recente decisão, com repercussão geral, no ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (grifo nosso). No caso, porém, de dúvida em relação à efetiva neutralização da nocividade, decidiu que "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

No mais, especificamente quanto à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI ao agente agressivo ruído, o Pretório Excelso definiu que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque, "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".

2.4 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistia previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.

(...)

IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

V - (...)

VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional.

IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados.

X - (...)

XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial" (g.n.).

DOS AGENTES NOCIVOS

RUÍDO

O reconhecimento da insalubridade em decorrência da pressão sonora observa o regulamento vigente na ocasião do exercício da atividade laboral.

Assim, a atividade é considerada insalubre caso constatada a sujeição do trabalhador ao nível de pressão sonora da seguinte forma: até 05 de março de 1997, superior ou equivalente a 80 (oitenta) decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, superior ou equivalente a 90 (noventa) decibéis (Decreto n. 2.172/97) e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), superior ou equivalente a 85 (oitenta e cinco) decibéis, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste último diploma legal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

ELETRICIDADE

A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts é considerada atividade perigosa.

A respeito do tema, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

De seu lado, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

A seguir, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou a Lei nº 7.369/85 para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade que pudessem resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificada, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008.

Por fim, em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.

DO CASO DOS AUTOS

Inicialmente, é incontroverso o período de 13.03.95 a 05.03.97 (ID 893267).

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos remanescentes em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

À míngua de recurso do autor, passa-se à análise dos períodos reconhecidos como especiais na sentença e impugnados no apelo do INSS:

- 01/12/1998 à 30/06/2004: PPP e Laudo (ID 893866), Laudo Pericial Judicial (ID 893272): função de operador industrial, exposto a agente agressivo ruído, em intensidade de 93,3dB, nos períodos de safra, sem comprovação de uso de EPI que, de forma eficaz, neutralizasse os efeitos do agente nocivo, com enquadramento no item 2.0.1, do Decreto 21/72/97 nos períodos de safra e enquadramento em todo o período em razão da periculosidade da atividade, a teor da conclusão do laudo judicial, a seguir transcrito:

“5.3) excetuando-se as atividades laborais desempenhadas no interregno compreendido entre 13/03/1995 e 31/11/1998, para os demais períodos (01/12/1998 à 30/06/2004; 01/07/2004 à 31/12/2004; 01/01/2005 à 15/03/2005; 16/03/2005 à 31/12/2006; 01/01/2007 à 30/06/12 e de 01/07/2012 à 01/08/2013), RESTA INCONTROVERSO que, segundo o exposto no Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, a Parte REQUERENTE teria desempenhado suas atividades laborais em condições perigosas, ensejando, portanto, em nosso entendimento, o enquadramento como atividade especial, para fins de aposentadoria;”

- 01/07/2004 à 31/12/2004 (período de safra abril a dezembro): PPP e Laudo (ID 893866), Laudo Pericial Judicial (ID 893272): função de operador de industrial/turbo, exposto a agente agressivo ruído, em intensidade de 93,3dB, nos períodos de safra, sem comprovação de uso de EPI que, de forma eficaz, neutralizasse os efeitos do agente nocivo, com enquadramento no item 2.0.1, do Decreto 21/72/97;

- 01/01/2005 a 01/08/2013: PPP e Laudo (ID 893866), Laudo Pericial Judicial (ID 893272): função de eletricista, exposto a agente agressivo ruído, em intensidade de 93,3dB, nos períodos de safra e ao agente agressivo eletricidade acima de 250v em todo o período, sem comprovação de uso de EPI que, de forma eficaz, neutralizasse os efeitos do agente nocivo, com enquadramento no item 2.0.1, do Decreto 21/72/97 nos períodos de safra e enquadramento em todo o período em razão da periculosidade da atividade pela exposição a agente agressivo eletricidade acima de 250v.

Como se vê, restou comprovado o labor em condições especiais nos períodos reconhecidos pela sentença.

Com efeito, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos àqueles reconhecidos pelo INSS (ID 893267) até a data do requerimento administrativo em 01.08.13, contava o autor com 35 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária.

Também restou amplamente comprovada, pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de contribuições prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

CONSECTÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender ser a mais vantajosa.

Confira-se no mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Considerando o ajuizamento da presente ação em 27/07/2017 e o requerimento administrativo em 01/08/2013, não há que se falar em prescrição.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado nestes autos serão observadas as seguintes determinações:

Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

Deixo consignado, também, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido do INSS e nego provimento à sua apelação**, fixados os honorários de advogado nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- Não se conhece do agravo retido interposto pelo INSS, pois não reiterado em sede de apelação.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor em parte do período indicado. Somatório do tempo de serviço que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Agravo retido não conhecido e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação. A Dra. Ana Pesarini acompanhou o Relator pelo voto-vista., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 24392/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002186-30.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002186-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOEL BELLINI
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021863020134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título executivo proferido em 12/08/2008, condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (**32 anos, 5 meses e 8 dias**), tempo apurado até **15/12/1998**, tendo terminado a expedição de ofício ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, procedesse a implantação do benefício objeto do requerimento administrativo (NB: 123.161.053-8/42 - fls. 25 dos autos principais, com DIB em 21/12/2001 (fls. 189/193. 196).
- Antes de cumprir a determinação da obrigação de fazer imposta no v. Acórdão o INSS opôs embargos de declaração (fls. 198/201), alegando que no curso do processo implantou em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB: 145.049.005-8/42, com DIB em 24/09/2007), bem como que deveria ser feita a compensação dos valores pagos administrativamente, caso, intimado, o autor/exequente optasse pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, ante a impossibilidade do recebimento cumulado das aposentadorias. Ainda, que a opção do autor pelo benefício concedido na via administrativa, implicaria extinção do processo (fls. 198/202).
- Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar a compensação dos valores entre o benefício judicial e o concedido na via administrativa (fls. 207/209).
- Contudo, a compensação deferida nos embargos de declaração somente deve ser apurada em sede de liquidação de sentença, momento em que o autor fará a opção pelo benefício que entender mais vantajoso (o judicial, com DIB:21/12/2001, ou o concedido na via administrativa, com DIB:24/09/20017).
- Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. E não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.
- No caso dos autos, pendente de opção do segurado pelo benefício concedido no âmbito administrativo (aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB: 145.049.005-8/42, com DIB em 24/09/2007) ou manutenção do benefício judicial objeto do requerimento administrativo formulado em 21/12/2001 (NB: 42/123.161.053-8 - fls. 25 dos autos em apenso), gera a necessidade de refazimento dos cálculos desta execução, uma vez que os valores apresentados pelo INSS às fls. 47/51 partem da premissa de que a parte exequente ficará com o benefício de aposentadoria proporcional concedido no título executivo ora analisado.
- Observa-se, por fim, que a compensação deferida nos embargos de declaração (fls. 207/209) somente deve ser apurada em execução de sentença, depois que o autor manifestar a sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso (o judicial, com DIB:21/12/2001, ou o concedido na via administrativa, com DIB:24/09/2007).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005612-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDILEUSA ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP292450 MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR
	:	SP301257 CID JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006596420168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando a apelação da parte autora prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005339-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROSANA DONIZETE ALVES CAUZO - prioridade
ADVOGADO	:	SP344526 LILIANA RUIZ BRANCALIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10056727720168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-75.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000598-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VICENZO DE PALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005987520134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EXPOSIÇÃO. AGENTES AGRESSIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÓCUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM ATRASADOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

5. Nos períodos de 11/02/1976 a 31/12/1976, 07/01/1977 a 29/06/1981, demonstrou haver laborado junto ao "*Colégio Industrial Dom Bosco S/C LTDA*", no cargo de "*Professor*", conforme CTPS (fls. 28/32) e CNIS (fls. 44/45), restando caracterizada a especialidades dos períodos, tendo em vista que a atividade que era considerada penosa pelo Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4).

6. Quanto aos períodos de 30/06/1981 a 02/09/1985 e 01/07/1991 a 30/06/1992, demonstrou haver laborado junto à empresa "*Du Pont do Brasil S/A*" e "*Temar Terraplanagem LTDA*", no cargo de "*Engenheiro Agrônomo*", conforme CTPS (fls. 28/32), PPP (fls. 28/32) e CNIS (fls. 44/45).

7. A função de engenheiro agrônomo, entretanto, não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Ademais, não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, é de rigor a reforma da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos.

8. Nos períodos de 06/08/1986 a 04/05/1987 e 01/10/1987 a 13/07/1988, houve a demonstração do labor junto às empresas "*Union Carbide do Brasil S/A*" e "*Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana LTDA*", nos cargos de "*Especialista de Produto Sênior*" e "*Gerente Técnico*", respectivamente, não havendo, contudo, comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada.

9. A parte autora demonstrou haver laborado junto à empresa "*Associação de Ensino de Marília LTDA*", no período de 21/01/1989 a 20/01/2005, no cargo de "*Professor Universitário*" e "*Coordenador de Cursos (Zootecnia Engenharia Agrônoma)*", conforme CTPS (fls. 28/32), PPP (fls. 25/27), CNIS (fls. 44/45) e Laudo Pericial Judicial (fls. 78/86), sem demonstrar, contudo, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

10. Na data do requerimento administrativo, o somatório do tempo de serviço especial da parte autora totaliza 5 (cinco) anos, 4 (meses) meses e 14 (quatorze) dias e ainda que houvesse o reconhecimento judicial dos períodos postulados de 06/08/1986 a 04/05/1987 e 01/10/1987 a 13/07/1988, que resultaria em mais 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo especial, o período total de atividade especial seria inferior a 25 (vinte e cinco) anos, sendo indevida, portanto, a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos do pedido autoral. Resta inócua a produção de prova pericial, restando afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

11. Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, ora vigente ao tempo da prolação da sentença, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

12. Não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao requerimento de aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, pois não houve condenação em parcelas vencidas.

13. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da parte autora, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009818-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009818-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	10044421420168260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIAS PERIÓDICAS.

1. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica.
2. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009736-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10007362720168260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009956-64.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009956-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDUARDO DA CRUZ FELIX
ADVOGADO	:	SP342268 VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006418920158260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do STJ.
5. Na hipótese, considera-se a data deste acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

6. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009514-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009514-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP313115 MARINA DA SILVEIRA CAVALI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001424920178260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009555-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NIVALDO PAZIANI
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00819-0 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*).
3. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009625-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TERESA LUISA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327911 ROBERTA MELLO JUVELE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10077663120168260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação a parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009720-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES BARBOZANE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP341019 GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO
No. ORIG.	:	10053016720168260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009523-60.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009523-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP213899 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD
No. ORIG.	:	10039364120178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida.
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009234-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADRIANA RAQUEL MOLINA BASTOS
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028415520168260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal não corroborou o exercício da atividade rural.
2. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício pleiteado é indevido.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020770-10.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.020770-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LOPES NUNES
ADVOGADO	:	SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00207701020144036303 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Considerando que o recurso versa apenas sobre consecutários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009240-37.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009240-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES

	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10083318820148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009764-34.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009764-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	10010493720168260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o reexame necessário e a apelação interposta.
- Reconhecida, de ofício, a incompetência deste Tribunal. Determinada a remessa dos autos ao E. TJ do Estado de São Paulo. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009653-50.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009653-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP232454A SHILLIAM SILVA SOUTO
No. ORIG.	:	16.00.00160-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009476-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DEBORA MOREIRA MAZURKIEWICZ
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004692420178260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009351-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009351-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE BARETA HEREMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00622-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. DESNECESSÁRIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO FINAL. MULTA DIÁRIA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Desnecessária a complementação do estudo social, uma vez que aquele produzido nestes autos fornece os elementos necessários acerca da situação econômica da requerente.
3. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
4. No caso dos autos, o benefício assistencial é devido entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação da pensão por morte, razão por morte resta excluída a multa diária imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer.
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041757-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041757-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEDOVINA FIORELI RAMOS SENDRETI
ADVOGADO	:	SP280019 KATIA VASQUEZ DA SILVA
No. ORIG.	:	10002990820168260516 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.135/2015. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.
2. Para sua concessão, deve ser comprovado o óbito e a qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de dependente na época do óbito.
3. Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de companheira, sendo a dependência econômica da autora presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. A parte autora contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos à época, o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições e a união estável durou mais de 2 (dois) anos, sendo devida a concessão de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, inciso V, alínea "c", "6", da Lei n.º 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-83.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.009709-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
No. ORIG.	:	00013270520128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-41.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000976-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIA REGINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	ESTER DE LOURDES SA MARTINS
ADVOGADO	:	SP267167 JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009764120124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental e prova oral produzidas, que demonstram a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91
3. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo (fl. 29) como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-39.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005625-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO ROSA
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009099720168260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-71.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002142-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALONSO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021427120164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme

entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-61.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003178-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA SENEME BELINI
ADVOGADO	:	SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE
No. ORIG.	:	00031786120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.

2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.

3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

4. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004594-18.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004594-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045941820124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL ATIVIDADE COMUM. PERÍODOS COM E SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não há falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao reconhecimento da atividade comum devidamente anotada em CTPS, não computada administrativamente pela autarquia.

2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

3. A escrituração do livro de registro de emprego é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento.

4. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS.

5. Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").

6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-30.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001724-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017243020144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

- Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Não comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Assim sendo, não é possível o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos postulados.
- Logo, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista que não restou comprovado que tenha trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006714-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006714-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO QUIRINO
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40008575320138260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

- A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.

- Agravo retido provido. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito das apelações da parte autora e do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito das apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039386-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039386-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DANIEL GALVAO
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	DOLORES RODRIGUES DANIEL falecido(a)
No. ORIG.	:	14.00.00100-1 1 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da sentença, em momento posterior ao óbito da parte autora, sem que houvesse recurso para alteração, não há se falar em parcelas devidas.
3. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, falta interesse recursal à autarquia previdenciária, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
4. Apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042281-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042281-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RITA LUCIANO ALCANTARA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP062489 AGEMIRO SALMERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002829620158260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004098-11.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004098-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DE JESUS MURCA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040981120154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019190-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019190-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AURORA FERREIRA SIMENSATO
ADVOGADO	:	SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00083610720128260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Os efeitos financeiros do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.

- Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e dar parcial provimento à referida apelação, assim como ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039181-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039181-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANADIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024667620168260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

4. O tempo em que o segurado contribuiu como contribuinte facultativo, à alíquota de 11%, não será computado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 21, § 2º,

I, Lei nº 8.212/91).

5. Não comprovada a carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032587-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032587-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JAMIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30026434520138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Termo inicial do benefício fixado na data da entrada do requerimento administrativo (art. 54 c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023418-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023418-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO ROCHA

ADVOGADO	:	SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00091-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
2. Sendo o autor empregado rural, com registro em CTPS, é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto a ele, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025611-20.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.025611-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN CEZAR ZANCONATO
ADVOGADO	:	SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00256112020154036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e corrigir, de ofício, erro material constante da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003000-16.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003000-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SERGIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030001620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.
3. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016678-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016678-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	LIGIA MARIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00085-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia.
2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
3. Tendo a autarquia previdenciária apresentado nos autos contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.
4. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
5. Sendo o autor empregado rural, com registro em CTPS, é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto a ele, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.
6. É de se computar, como tempo de serviço comum, os períodos em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e auxílio-doença, de maneira intercalada (art. 55, inciso II, Lei 8.213/91).
7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
8. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
10. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, pois desde então o Instituto foi constituído em mora (art. 240, NCPC).
11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
12. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
13. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

14. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar procedente o pedido, restando prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017403-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017403-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP265205 ALEXANDRE PERETE
No. ORIG.	:	00034975220098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. R.G.P.S. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
- Embora contratado por órgão público, o conjunto probatório carreado aos autos revelou que o segurado estava sujeito ao regime celetista de trabalho, e, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social.
- Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").
- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-08.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000990-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDINEI NELSON
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009900820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Preliminar acolhida, sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica. Prejudicada a análise do mérito da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025683-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025683-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUCIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00128-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há falar em coisa julgada, considerando que na primeira ação o pedido foi de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e na presente, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
4. Com relação à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
5. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
6. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
7. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
8. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
9. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
10. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
11. Agravo retido não provido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017848-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVARO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	12.00.00129-7 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
3. Deve ser computado, para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, os períodos em que o segurado foi servidor público vinculado a regime previdenciário próprio, conforme comprova declaração de tempo de serviço expedido por órgão competente.
4. Observa-se, assim, que apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência *ex lege*, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.
5. Portanto, o acerto de contas que deve ocorrer entre os diversos sistemas de previdência social independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente público ao qual se encontrava vinculado, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000954-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000954-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LISALMIR OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00009541420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
3. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial.
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reexame necessário não provido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034168-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NECLAIR APARECIDO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
No. ORIG.	:	17.00.00047-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-90.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000500-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005009020134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício e condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes ao período reconhecido.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
3. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-88.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000863-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMILIO CESAR THOMAZ
ADVOGADO	:	SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008638820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação da parte autora provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036812-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036812-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUCIA JULIATO TORREZIN
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
CODINOME	:	ANA LUCIA JULIATO
No. ORIG.	:	10.00.00159-2 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS.

- No mais, a aposentadoria concedida ao professor é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.

- Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço de professor.

- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013631-87.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013631-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ELENO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00136318720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS NO CURSO DA DEMANDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE, ADEQUADA E EFETIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

- O provimento jurisdicional nesta demanda foi de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

- No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

- Nestas condições, considerando que o valor dado à causa supera o estabelecido pelo dispositivo legal apontado, legitima-se o reexame necessário.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. Precedente desta eg. Corte.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de serviço necessário para a sua concessão.
- Embora sucumbente de maior parte do pedido, o INSS não arcará com a verba honorária advocatícia, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior à sentença, em consonância com o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007015-44.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007015-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARLENE DE FATIMA BRUNHERA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
CODINOME	:	MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000367420168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da entrada do requerimento administrativo (art. 54 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017829-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017829-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	13.00.00060-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.
3. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial

provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019444-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019444-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	JOSE BALDUINO
ADVOGADO	:	SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00002138120148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014859-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014859-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
No. ORIG.	:	15.00.00070-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017822-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017822-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAYME FREZARIM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00100969420118260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000232-20.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000232-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEJAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002322020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-74.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000474-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DENAIR DE FATIMA TURRA
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004747420134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000800-92.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.000800-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOEL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008009220124036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Termo inicial do benefício fixado nos termos do pedido restritivo formulado na apelação da parte autora.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023833-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023833-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WANDERSON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00230-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-30.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002154-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VERA HELENA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021543020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. O inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.
2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/11/2013 (fl. 64), ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.
3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032829-41.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.032829-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00328294120114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007795-64.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007795-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA BRUM BASANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00077956420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019120-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019120-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANA APARECIDA MARTINS FRIZAS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO

No. ORIG.	:	12.00.00144-6 1 Vr JABOTICABAL/SP
-----------	---	-----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
- A segurada faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício e condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes ao período reconhecido.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016458-24.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.016458-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00017648420148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Apelação do INSS não provida. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e corrigir, de ofício, erro material constante da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008680-95.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.008680-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLY GARCIA VEIGA
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
CODINOME	:	MARLY GARCIA DA VEIGA
No. ORIG.	:	10004739320168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se

- homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039507-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039507-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSUE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
No. ORIG.	:	10012204720158260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do STJ.
7. Inexiste interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021934-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021934-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
No. ORIG.	:	10006438120158260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e

- cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana no período alegado.
6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
7. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
8. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004959-38.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004959-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG.	:	10018881420168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008498-12.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008498-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP265639 DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008381520178260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio

do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008546-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008546-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG.	:	15.00.00056-3 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O empregado que presta seus serviços no campo como tratorista é, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto à empresa, pouco importando se a empregadora se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008638-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008638-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ AYO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
No. ORIG.	:	10017774320168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

6. Apelação do INSS desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008654-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008654-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	10003396620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-13.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008388-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BENEDITA BUENO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00153-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008830-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	REGINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP142826 NADIA GEORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013674820168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008779-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008779-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MARIA CLEUSA DOS SANTOS DA PENHA
ADVOGADO	:	SP142826 NADIA GEORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10022794520168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008350-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MIGUEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10018492520178260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA NÃO COMPROVA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP)

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não existindo início de prova material suficiente da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
3. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, à falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC), acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
5. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008817-77.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.008817-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA PAULA
ADVOGADO	:	SP277698 MATEUS JUNQUEIRA ZANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	10005691020168260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
8. No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 536, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduz a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.
9. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009167-65.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.009167-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AURENICE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226103 DAIANE BARROS SPINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	16.00.00137-1 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural durante todo o período de carência.
4. Considerando-se o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, verifica-se que ela, ao completar a idade, não possuía carência exigida.
5. Não comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037745-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037745-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TAYNNA PAULINO FIORUCCI incapaz
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	IROTILDE PAULINO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10000849520178260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A apelação da parte autora interposta quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.
2. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
3. Conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registros na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, todavia, que a demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não apenas o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal (*Pet 7.115/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010*).
4. A dependência econômica da parte autora é presumida (§ 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91).
5. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, *Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018*.
6. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão do segurado (22/03/2016 - fls. 35), tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, não incidido quanto à autora prazo prescricional.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-07.2015.4.03.6330/SP

	2015.63.30.002824-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP363851 TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FABIANA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP363851 TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028240720154036330 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
2. A qualidade de segurado do recluso, na data do recolhimento à prisão (19/01/2014), está demonstra, pois se encontrava dentro do "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91), considerando-se que seu último vínculo empregatício teve início em 14/08/2013 e data de baixa definitiva na CTPS em 05/02/2014, observado, o cumprimento do aviso prévio com termo inicial em 06/01/2014 e afastamento do emprego, também na mesma data, conforme demonstram as anotações da CTPS e o termo de quitação do contrato de trabalho (fs. 9º/12 e 43).
3. A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.
4. Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria nº 19, de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81), há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008407-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008407-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BRUNO BUSCAIN DE LIMA
ADVOGADO	:	SP070121 GETULIO CARDOZO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	17.00.00087-5 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido.
3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008237-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008237-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACY DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP086041 LUIZ CARLOS DORIA
No. ORIG.	:	16.00.00162-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).
3. Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não restou comprovada a união

estável, uma vez que não há nos autos prova material, bem como a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil e inconsistente.

4. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido deve ser mantida.

5. Apelação do INSS provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002579-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002579-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVINA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP186209B ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00025795420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A dúvida na concessão do benefício e ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral.

2. Enfim, não restou demonstrado que a dúvida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que a necessidade de ajuizamento da ação a fim de se superar a controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos de benefício de pensão por morte, não significa isto, por si só, a ocorrência de dano moral.

3. Ante a sucumbência recíproca, em razão da improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008373-44.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008373-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE BATISTELA
ADVOGADO	:	SP369206 RAFAEL SALVADOR PASOTTI
No. ORIG.	:	10008205920168260416 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

2. A qualidade de segurado da falecida restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.951.657-2) até a data do óbito, conforme documento extraído da base de dados da previdência social (fl. 17).

3. A separação, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada.

4. Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

6. Preliminar rejeitada e apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2009.61.83.005397-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA FIGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116823 IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303394 BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	GABRIEL PEREIRA DAS CHAGAS
No. ORIG.	:	00053978120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao segurado falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, no presente caso, não restou comprovado que a parte autora e o "de cujus" vivessem em união estável, pois não foram apresentados documentos suficientes, bem como a prova testemunhal produzida não foi capaz de comprovar a alegada convivência, uma vez que se mostrou vaga e imprecisa.
3. Impossível identificar na relação estabelecida entre a autora e o *de cujus* os elementos caracterizadores da união estável, tais como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não restando comprovada a dependência econômica, razão pela qual a improcedência do pedido deve ser mantida.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2018.03.99.007187-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURDES MATHIAS PAULO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP174279 FABIA LUCIANE DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10080267020158260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (10/06/2015 - fl. 33), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa. Entretanto, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus a parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma da sentença por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se a concessão conforme a r. sentença.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2018.03.99.005148-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVO DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	10025787920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (16/05/2016 - fl. 13), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida.
4. Por fim, conforme extrato juntado aos autos (fl. 11), verifica-se que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias de 01/07/2015 a 31/07/2016. Entretanto, não se pode presumir que a parte autora exerceu atividade remunerada nos referidos períodos, não prosperando, portanto, a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas a serem pagas no período em que a autora manteve a qualidade de contribuinte individual.
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008606-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008606-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVAIL CRUZ THOME
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	15.00.00124-8 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO É PREEXISTENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. A incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que a parte autora, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tomarem nulas as suas chances de trabalho.
4. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (08/06/2015 - fl. 44), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa. Entretanto, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus a parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma da sentença por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se a concessão conforme a r. sentença.
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007143-64.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007143-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO GERALDO ESTIGONI
ADVOGADO	:	SP153851 WAGNER DONEGATI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10036204320148260606 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES.

AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (24/01/2013 - fl. 67), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Não há falar em sucumbência recíproca, pois a autarquia previdenciária decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003860-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038604520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial mantido conforme determinado na r. sentença, em 21/09/2012.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008752-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008752-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLETE PEREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	15.00.00038-7 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Considerando que o recurso da autarquia previdenciária versa apenas sobre consecutários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.
3. O termo inicial do benefício é a data do indeferimento administrativo, em 19/08/2014, conforme documento de fls. 11.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007524-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007524-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GISELI CRISTINA SACCHETIN DALBELLO
ADVOGADO	:	SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034919020168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (15/08/2016 - fl. 47), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do STJ.
5. Na hipótese, considera-se a data deste acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
6. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005131-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ELI GALVAO
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
	:	SP386268 ELTON DE PROENÇA VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000876520178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007593-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JUPIRA RODRIGUES CAVALHEIRO STOPA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10047964720148260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (06/06/2012 - fl. 37), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007613-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007613-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO FERNANDO DE PAULA BICUDO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10108841520168260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. No tocante aos juros de mora e correção monetária, falta interesse recursal ao INSS, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.
3. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005697-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRACEMA CELIA SEMINARA ALVES
ADVOGADO	:	SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029588820158260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo

elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-53.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.000840-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008405320164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 305/2014 -CJF, devem ser reduzidos para R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011196-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011196-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE RABELO
ADVOGADO	:	SP355105 CLÉBER STEVENS GERAGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10049685320168260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. VALORES RECEBIDOS.

1. Não há falar em exigência de prévio requerimento administrativo do benefício, uma vez que o INSS já apresentou contestação de mérito e, em seu recurso de apelação, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício.
2. Considerando que restou afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo, incide, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
3. Não cumprida a carência mínima (art. 25, inciso I, Lei 8.213/91), é indevida a concessão do benefício de auxílio doença.
4. O vínculo empregatício da parte autora encontrava-se em aberto na data do parto, conforme cópia da CTPS.
5. Nos termos do artigo 72, §1º, da Lei nº 8.213/91 que foi alterado pelo artigo 1º da Lei 10.710/2003, desde 05/08/2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas deixou de ser efetuado pelo INSS e passou à responsabilidade direta das empresas, as quais são ressarcidas pela Previdência Social no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007461-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007461-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP364206 LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007441820158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido não permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora detinha a qualidade de segurado.
4. Não comprovada a qualidade de segurado, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046601-98.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.046601-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IRACI DA SILVA
ADVOGADO	:	MS013777 JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
	:	MS010156 DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG.	:	09.00.00630-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO É PREEXISTENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que a parte autora, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tomarem nulas as suas chances de trabalho.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008217-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008217-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRA APARECIDA DE MAGALHAES RIBEIRO FABOSSI
ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10015246920168260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. PERÍCIAS PERIÓDICAS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Quanto ao termo inicial, verifico que a perícia fixa a data do início da incapacidade em 04/01/2015 (quesito "e", fl. 83), deste modo, tal data deve ser considerada para fins de fixação do termo inicial do benefício, uma vez que foi o momento em que restou configurada a incapacidade da parte autora, descontando-se os valores recebidos administrativamente.
4. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91), não cabendo a fixação de prazo mínimo para a submissão a nova perícia.
5. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente, se o caso.
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022033-86.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.022033-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDIR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00617-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

- São devidos honorários advocatícios em execução não embargada cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Precedentes do STF.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-42.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009854-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA PIRES
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	10003000620158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007943-61.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007943-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS GONCALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079436120094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL CULTIVO E CARPA DE CANA-DE-AÇÚCAR.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. A atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade. Todavia, o trabalhador rural que exerce a função de cultivador/cortador de cana-de-açúcar deve ser equiparado aos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.
3. No caso em tela, é irrelevante a discussão sobre a exposição aos agentes agressivos ter se dado de forma eventual e intermitente, eis que a exigência da comprovação da atividade especial de forma habitual e permanente somente foi introduzida na legislação previdenciária com o advento da Lei nº 9.032/95.
4. O acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa à forma de incidência da correção monetária.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012039-07.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012039-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00120390720084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB(A). RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. É pacífico no E. STJ (REsp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, de forma que deve ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.
3. O acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa à forma de incidência da correção monetária.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003280-86.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.003280-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e outro(a)
CODINOME	:	WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00032808620074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010023-15.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.010023-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100231520074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032998-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032998-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RENATA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	40024156620138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Não se desconhece que a questão da devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada foi decidida pelo Eg. STJ, em 10/2015, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT.
3. Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, assentou no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.
4. Não há falar em violação a cláusula de reserva de plenário, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas somente a interpretação à luz do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-12.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.012946-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARTINIANO LEMES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00129461220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Constatado erro material na contagem de tempo de serviço, este deve ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte.
- O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
- O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher, em parte, os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2013.03.99.038842-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDOMIRO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
No. ORIG.	:	12.00.00079-1 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. O acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa à forma de incidência da correção monetária.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.009487-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO PAULO DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
CODINOME	:	SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003842320158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPRIDA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA COM CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". COMPROVAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- O art. 1.022 do CPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
- Considerando o parecer ministerial sob a forma de embargos de declaração e encontrando-se o feito devidamente instruído para o julgamento, e em observância ao princípio da razoável duração do processo, que tramita desde o ano de 2015, as irregularidades e omissões constantes do v. acórdão de fls. 141/143 podem ser sanadas a partir da análise das alegações da parte e do MPF em razão dos embargos de declaração opostos.
- Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia médica, pois o perito foi claro ao afirmar que o autor é portador de retardo mental, fato que justificou a intervenção do MPE na primeira instância.
- A nova perícia, nos termos do art. 480, "caput", do CPC/2015, só se justifica quando não estiver a matéria suficientemente esclarecida, com omissão e inexatidão dos resultados, o que não é o caso dos autos.
- De outro lado, no que tange a alegação ministerial de que se faz necessário o esclarecimento da perícia para fins de comprovação da incapacidade do autor para os atos da vida civil, também deve ser afastada, eis que para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se exige a comprovação da incapacidade civil absoluta, basta que a perícia indique a incapacidade laborativa, no caso, a perícia judicial concluiu que o autor, portador de doença mental, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.
- Dispõe o parágrafo 2º, do art. 282, do CPC/2015, que não será declarada a nulidade do julgamento, quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.
- Razão assiste a parte autora e ao MPF quanto a não ocorrência da coisa julgada, pois, no Processo nº 2011.03.99.028817-8 que tramitou perante a 1ª Vara de São Sebastião da Gramma/SP, com trânsito em julgado na data de 23/09/2011, julgou improcedente o pedido da parte autora em razão de a perícia judicial não ter constatado incapacidade laborativa, apesar do quadro de epilepsia (fls. 47/52).
- Verifica-se, assim, que no processo anterior não foi analisada a doença mental do autor, a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade teve como base a conclusão da perícia, no sentido de que o autor era portador de quadro de epilepsia, controlado, e sem incapacidade para o trabalho.
- Diante do quadro relatado na perícia, não há se falar em coisa julgada, pois a doença constatada nesta demanda e que incapacita o autor para o trabalho é "doença mental" e não, o quadro de epilepsia.
- Some-se, ainda, que nos benefícios previdenciários por incapacidade a coisa julgada opera com cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, é sempre possível a propositura de uma nova ação, desde que a parte demonstre outros elementos que comprovem a incapacidade laboral, a qual restou demonstrada nesta ação.
- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão presentes.
- Deve ser restituída a sentença que condenou o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do trânsito em julgado da ação anterior. Verifico a existência de erro material com relação à data do termo inicial, fixada pela sentença em 13/09/2011, pois, conforme o documento de fls. 47, a data do trânsito em julgado é 23/09/2011.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel.

Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Necessidade de regularização da interdição da parte autora na Vara de origem, bem como, de sua representação processual, na fase de execução do julgado. Observância do princípio da celeridade processual, tendo em vista o ajuizamento da ação em 2015.

- Determinada a imediata implantação do benefício.

- Preliminares arguidas pelo MPF rejeitadas. Embargos de declaração rejeitados acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo MPS e acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, bem como, quando do retorno dos autos à Vara de origem, seja providenciada a regularização da interdição da parte autora e de sua representação processual na fase de execução do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24395/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027747-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	VANICE GARCIA LUCCHIARI
ADVOGADO	:	PR006550 LUIZ CELSO DALPRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JORCELI DIAS DRUMOND
ADVOGADO	:	PR033258 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00277475520084036100 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE FLS. 2475/2519 NÃO CONHECIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE FLS. 2444/2473 REJEITADOS.

- 1- Da interposição sucessiva de recursos em face do mesmo *decisum* decorre a preclusão consumativa, obstando a análise do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes.
- 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- Os argumentos deduzidos pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista da embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 8- Embargos de fls. 2475/2519 não conhecidos e embargos de fls. 2444/2473 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 2475/2519 e rejeitar os embargos de fls. 2444/2473, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036947-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036947-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCELO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00104-0 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. O benefício de prestação continuada requer o preenchimento cumulativo de dois requisitos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade e do outro, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.
2. A comprovação desses requisitos depende do resultado da prova técnica, mormente da perícia médica e do estudo social, assegurando aos demandantes o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal.
3. Evidenciado que a doença que acomete o autor tem acarretado impedimentos de longo prazo, que tem comprometido a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com seus pares, necessária a reabertura da instrução processual para que seja realizada nova perícia médica por profissional especializado na doença que acomete o autor, bem como para que seja realizado o estudo social, para a análise dos requisitos legais.
4. Sentença anulada para a reabertura da instrução processual.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004571-38.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004571-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PIETRA VITORIA AGUIAR DE MATOS incapaz
ADVOGADO	:	SP303946 DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA CONCEICAO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP303946 DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00049261520158260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 03/09/2014. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tendo a autora ajuizado a ação em 06/12/2016, a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE nº 631240, destinadas às ações ajuizadas até 03/09/2014.
2. Estabelece o item 2 do RE nº 631240: "*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*".
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL VITORELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO
No. ORIG.	:	00020739720148260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002352-52.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002352-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA TENORIO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10090126720168260161 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15).
3. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000203-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO SERGIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	40008470520138260510 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15).
3. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	HELENA DE SOUZA BUONA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029468220168260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso.
3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007937-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007937-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RAFAEL APARECIDO ZANETE incapaz
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE	:	ALECIO ZANETE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036281120118260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores.
3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038017-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038017-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE MARIA DA SILVA GADELHA
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00019778920148260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.**

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho.
3. Nos termos da Súmula 25/AGU, "Será concedido auxílio doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais".
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001895-53.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001895-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018955320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS.**

1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual (pessoa que trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego) geram a presunção de exercício de atividade laboral, ao contrário do contribuinte facultativo (pessoa que não esteja exercendo atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da previdência social).
4. Conquanto considere desarmado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de acordo com o entendimento firmado pela Seção.
5. Impossibilidade de percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no período em que vertidas contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034622-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	00008194120148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e definitiva.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010824-77.2015.4.03.6303/SP

	2015.63.03.010824-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO DE CASTRO PERES
ADVOGADO	:	SP188711 EDINEI CARLOS RUSSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108247720154036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, faz jus à aposentadoria por invalidez o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Não se pode confundir o fato dos males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. O auxílio acidente é devido quando, após consolidação das lesões oriundas de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010829-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010829-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO MELCHIORETTO
ADVOGADO	:	SP271323 SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00108297120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O auxílio acidente é devido quando, após consolidação das lesões oriundas de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030803-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030803-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILIAN DE CINQUE REALI
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO
No. ORIG.	:	10005893720168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O auxílio acidente é devido quando, após consolidação das lesões oriundas de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030008-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030008-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARINES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00690-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL QUE EXERCIA À ÉPOCA DO ACIDENTE.

1. O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91).
2. Não comprovação da redução da capacidade para o trabalho que exercia na época do acidente.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042218-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SELES - prioridade
ADVOGADO	:	SP120455 TEOFILO RODRIGUES TELES
	:	SP337354 VALDECIR SEVERINO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00041820320158260358 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.

1. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).
2. Laudo pericial conclusivo pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038836-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038836-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS CECATO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG.	:	00025391720158260097 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.

1. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).
2. Laudo pericial conclusivo pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.
6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040032-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
No. ORIG.	:	10011276520158260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º *CAPUT* DA CF. ART. 45 DA 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Da interpretação conjunta do Art. 5º, *caput* da CF e do Art. 45, *caput*, da lei 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Esse é o espírito de ambas as Leis.
2. Dar à norma infraconstitucional (Art. 45, da Lei 8.213/91) uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.
3. O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 28.8.2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008, equivalente à emenda constitucional (Art. 5, § 3º, da CF). Tal convenção reconhece a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", com o escopo de minorar as diferenças e impedir que sobrevenha Lei brasileira que estabeleça discriminação entre os próprios portadores de deficiência, mormente no campo da Previdência Social.
4. O Art. 28.2 da referida Convenção dispõe ainda que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".
5. Convenção que se equiva à emenda constitucional e o Art. 5º, *caput*, da CF, impõem ao Art. 45, da Lei 8.213/91 uma interpretação à luz dos seus princípios, o que significa dizer, que o segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência daqueles aposentados por invalidez, e que necessite de assistência permanente de terceiro têm direito ao acréscimo de 25%.
6. É vedado criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por isso torna-se inaceitável a utilização do *discrimen* "aposentadoria por invalidez".
7. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor necessita da ajuda de terceiros para as atividades do dia-a-dia.
8. Faz jus ao acréscimo de 25% o beneficiário de aposentadoria, quando comprovada a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
13. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022488-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BERNARDINO CANDIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA DE FATIMA CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10007659220168260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º *CAPUT* DA CF. ART. 45 DA 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Da interpretação conjunta do Art. 5º, *caput* da CF e do Art. 45, *caput*, da lei 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Esse é o espírito de ambas as Leis.
2. Dar à norma infraconstitucional (Art. 45, da Lei 8.213/91) uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.
3. O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 28.8.2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008, equivalente à emenda constitucional (Art. 5, § 3º, da CF). Tal convenção reconhece a

"necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", com o escopo de minorar as diferenças e impedir que sobrevenha Lei brasileira que estabeleça discriminação entre os próprios portadores de deficiência, mormente no campo da Previdência Social.

4. O Art. 28.2 da referida Convenção dispõe ainda que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

5. Convenção que se equiva à emenda constitucional e o Art. 5º, *caput*, da CF, impõem ao Art. 45, da Lei 8.213/91 uma interpretação à luz dos seus princípios, o que significa dizer, que o segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência daqueles aposentados por invalidez, e que necessite de assistência permanente de terceiro têm direito ao acréscimo de 25%.

6. É vedado criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por isso torna-se inaceitável a utilização do *discrimen* "aposentadoria por invalidez".

7. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida civil e de sua sobrevivência.

8. Faz jus ao acréscimo de 25% o beneficiário de aposentadoria, quando comprovada a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa.

9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035331-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035331-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG.	:	11.00.00097-2 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

2. Ao dependente do trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural pelo falecido, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.

4. O termo inicial do benefício, no caso de morte presumida, nos termos do que dispõe o inciso III, do Art. 74, da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado na data da decisão judicial.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027886-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027886-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	KEVIN SANDIM DIAS incapaz e outros(as)
	:	GUILHERME SANDIM DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
REPRESENTANTE	:	ADRIANA DE FATIMA SANDIM DIAS
ADVOGADO	:	SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
APELADO(A)	:	ADRIANA DE FATIMA SANDIM DIAS
ADVOGADO	:	SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	00019391820148260101 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."
4. O c. STJ, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, fixou a tese no sentido de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018);
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	TATIANA APARECIDA LOURENCO UCHOAS PINTO e outro(a)
	:	IGOR UCHOAS PINTO JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP307573 FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	TATIANA APARECIDA LOURENCO UCHOAS PINTO
ADVOGADO	:	SP307573 FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00131-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."
4. O C. STJ, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, fixou a tese no sentido de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018);
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027175-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027175-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THAYNARA PATRICIA MARQUES FREITAS e outro(a)
	:	THAYNAPATRICIA MARQUES FREITA incapaz
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REPRESENTANTE	:	VANESSA PATRICIA MARQUES FREITAS
No. ORIG.	:	10002083720168260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "*É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*".
4. O C. STJ, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, fixou a tese no sentido de que "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*" (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018);
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040008-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMPOS e outros(as)
	:	STHEFANY MARCELA ALVES DOS SANTOS incapaz
	:	MARCIEL AUGUSTO DOS SANTOS DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	00037682720148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "*É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*".
4. O C. STJ, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, fixou a tese no sentido de que "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*" (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018);
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038341-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038341-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LARA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
	:	EMILLY HANNA LEITE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP261565 BRUNO SANDOVAL ALVES
REPRESENTANTE	:	JAQUELINE DA SILVA LEITE
APELANTE	:	JAQUELINE DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP261565 BRUNO SANDOVAL ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015314520158260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso antes da prisão era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria do Ministério da Previdência Social, não fazendo jus a autoria ao benefício.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043071-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANUZA APARECIDA BARBAQUE
ADVOGADO	:	SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10015206120158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. GENITORA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.**

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. Não restou comprovada a dependência econômica da genitora em relação ao segurado preso antes do recolhimento deste à prisão.
3. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	00021358220158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024631-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DALVA MOTA PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00043-5 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003360-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO DUARTE
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	12.00.00125-8 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo o autor completado 65 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011571-23.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.011571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GILMAR DE BRITO
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00115712320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e no CNIS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004339-29.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ISMAEL PERIM SANCHES
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00043392920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.
- Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003324-15.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033241520144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.
- Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.
- Quanto à alegada ausência de fonte de custeio ou falta de contribuição previdenciária do trabalho em atividade especial, trazido no apelo da autarquia, cumpre ressaltar que o trabalhador empregado é segurado obrigatório do regime previdenciário, sendo que os recolhimentos das contribuições constituem ônus do empregador.
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU

e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

12. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007681-52.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007681-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON JOSE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00076815220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2014.61.13.001588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAVID ALVES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015882620144036113 2 Vt FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO LABOR ATÉ 28/04/1995.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas no formulário emitido pelo empregador, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.
3. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. O tempo total de serviço em atividade especial comprovado nos autos até a data do requerimento administrativo é insuficiente para a aposentadoria especial.
7. O tempo de contribuição constante dos contratos registrados na CTPS e no CNIS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
8. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
12. A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão legal, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
13. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2012.61.14.006722-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO CAMILLO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00067220220124036114 1 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/GUARDA.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das

- condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14).
 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009781-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009781-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDSON SOARES
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30006695120138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TRABALHO RURAL.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB, admitida margem de erro (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14).
6. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011136-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011136-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00106-1 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
6. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e no CNIS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
7. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
12. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-51.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041515120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O e. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei nº 9.032/95.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.12.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.12.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Admite-se como especial a atividade exposta aos agentes nocivos manganês e seus compostos (poeiras), e ácido sulfúrico, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 e item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
6. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000436-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000436-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELFINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00004365820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O efetivo desempenho da função de magistério/professor nos períodos de 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980 permite o enquadramento como atividade especial por previsão no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e computado administrativamente satisfaz a carência exigida pelos Art. 25, II, e 142 da Lei 8213/91.
6. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO FURTUOSO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00036-3 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA ENQUADRAMENTO. ATÉ 28/04/1995.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu Art. 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Neste caso, o direito adquirido à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda, independentemente de qualquer outra exigência.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das

- condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
 5. Até 29/04/1995 o efetivo desempenho das funções de tratorista e motorista de caminhão permite o enquadramento como atividade especial. Precedente do C. STJ.
 6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
 7. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e computado administrativamente satisfaz a carência exigida pelos Art. 25, II, e 142 da Lei 8213/91.
 8. O tempo total de serviço comprovado nos autos até 31/10/1995, data postulada como reafirmação da DER, é insuficiente para a concessão do benefício postulado.
 9. O CNIS registra que posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo comunicado por carta datada de 09/07/1996, o autor manteve novos trabalhos vertendo contribuições como autônomo, de forma que completou 30 anos de serviço, antes da EC nº 20/1998.
 10. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser calculada pelas normas legais vigentes anteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.
 11. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
 12. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
 13. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
 14. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
 15. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001445-21.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BELA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014452120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Considera-se insalubre a atividade em ambiente hospitalar, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 2.172/97, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000689-27.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	LUIZ DONIZETI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006892720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não prospera a alegada preliminar de coisa julgada, vez que no processo 00010486-14.2012.403.6302 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o autor não postulou a conversão inversa do tempo de serviço comum pelo fator redutor.
2. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa serão suportados pelo autor, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
4. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar por prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-55.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002666-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EURIPEDES MARIANO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026665520144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. HIDROCARBONETOS.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
5. Exposição aos componentes da cola de sapateiro, como hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004261-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004261-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CAETANO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042611020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei nº 9.032/95.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.12.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.12.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB, admitida margem de erro (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14).
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que não reconhecido o direito à conversão inversa, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
6. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003277-18.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003277-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032771820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011613-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RENALDO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001133420138260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. PROVA ORAL FRÁGIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Os segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço.
3. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
4. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
5. A prova testemunhal não corrobora o início de prova material do alegado tempo de serviço rural sem registro.
6. O período de gozo de auxílio doença intercalado com tempo de serviço/contribuição é de ser computado no cálculo do tempo de contribuição.
7. Averbação como tempo de serviço e contribuição nos cadastros em nome do autor, de todos os trabalhos registrados na CTPS, assim como os períodos em que permaneceu em auxílio doença previdenciário anotados no CNIS.
8. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
10. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao pleito de tempo de serviço rural e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008705-65.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087056520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).
2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
11. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004797-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047975020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Reconhecida especialidade de atividade por exposição a agentes biológicos, agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, letra "a", do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Conquanto a autora continue a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DIVCONS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009233-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009233-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BATISTA GERMINARI SALVI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00092332820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido na ausência de requerimento expresso para sua apreciação.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
5. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28.04.95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14.11.12, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18.03.15.
6. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-71.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034417120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005558-51.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALTER APARECIDO BARRETO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055585120124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. O tempo total de serviço em exposição aos agentes nocivos é insuficiente para a aposentadoria especial.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
8. Remessa oficial e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-98.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001635-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MILTON CARVALHO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016359820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Considera-se laborado em condições especiais a atividade de cobrador de transportes coletivos, enquadrado no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte, e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005105-20.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005105-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACEMA VITAL
ADVOGADO	:	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VALTER VITAL falecido(a)
No. ORIG.	:	00051052020154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870947).
2. Entretanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918066).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
No. ORIG.	:	10010897220158260145 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Os honorários advocatícios são regidos pela lei vigente na data da sentença. A sentença recorrida foi proferida após a entrada em vigor do atual CPC, ocorrida em 16.03.2016. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.
2. Percentual da verba honorária majorado para o mínimo legal de 10% sobre o valor da causa.
3. A base de cálculos dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução corresponde ao benefício econômico pretendido, isto é, valor alegado como excesso de execução. Precedentes do STJ.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5000390-06.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: DERLI DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS18872005

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: DERLI DIAS DA ROCHA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000390-06.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/06/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 24401/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004834-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004834-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.205/206
INTERESSADO	:	PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP273952 MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS
No. ORIG.	:	00048347720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.
- IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029316-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029316-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.119/119vº
INTERESSADO	:	GIOVANA PAULINO RAIMUNDO incapaz
ADVOGADO	:	SP226103 DAIANE BARROS SPINA
REPRESENTANTE	:	MARTA PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP226103 DAIANE BARROS SPINA
No. ORIG.	:	15.00.00152-5 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.
- II - Relativamente às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.
- IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002699-35.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002699-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.169
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANA MARIA CAMPOS TAVARES
ADVOGADO	:	SP264445 DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026993520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.
- IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016517-54.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	HELENICE MESSIAS
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.95
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00165175420154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Deve ser revisto o posicionamento anteriormente consignado, e adotado o entendimento consagrado nesta 10ª Turma no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.
- III - Verifica-se que a ora embargante foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 26.01.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.
- IV - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 2006 a outubro de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.
- V - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).
- VI - Embargos de declaração opostos pela parte ré acolhidos, com efeitos infringentes. Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, com efeitos infringentes, para dar provimento à sua apelação, e reconhecer a incidência da prescrição da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016571-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	NEUVANIA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00165712020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - assiste razão à embargante na parte em que aponta a ocorrência de erro material no julgado embargado, visto que a execução fiscal em que foi demandada tramitou sob o nº 0011017-46.2011.403.6105, consoante se verifica do extrato processual de fl. 33.
- III - Deve ser revisto o posicionamento anteriormente consignado, e adotado o entendimento consagrado nesta 10ª Turma no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.
- IV - Verifica-se que a ora embargante foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.
- V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.
- VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).
- VII - Embargos de declaração opostos pela parte ré acolhidos, com efeitos infringentes. Erro material corrigido. Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e dar provimento à sua apelação, a fim de reconhecer a incidência da prescrição da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029255-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.217
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HUMBERTO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	10005224820168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.
- IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030425-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030425-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.136
INTERESSADO	:	SALETE APARECIDA VITOR PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG.	:	10014222020168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.
- IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030987-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.195.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	REINOR RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
No. ORIG.	:	10019121920168260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VÍNCULO URBANO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

- I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum

por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

II - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

III - Tendo o autor completado 65 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais), é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

IV - Há de ser considerado vínculo de natureza urbana o período de 01.10.1990 a 31.03.1994, conforme extrato do CNIS anexo aos autos.

V - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VII - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008).

VIII - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IX - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031057-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131
INTERESSADO	:	NEUSA BORTOLUSSI DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
No. ORIG.	:	30021288220138260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032356-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032356-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.68
INTERESSADO	:	GERSON DA SILVA FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS

No. ORIG.	:	10018201820178260624 2 Vr TATUI/SP
-----------	---	------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028510-81.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.028510-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.151
INTERESSADO	:	GEORGINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
CODINOME	:	GEORGINA ROCHA DE OLIVEIRA MARQUES
No. ORIG.	:	10034963520168260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. ENTENDIMENTO DO E. STF. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

III - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

IV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030273-20.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.030273-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.149
INTERESSADO	:	CATARINA ROSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00035855420158260416 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032812-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.76
INTERESSADO	:	SUZANA DIAS
ADVOGADO	:	SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
No. ORIG.	:	10010364120178260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029805-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029805-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.202
INTERESSADO	:	PAULO BASSALOBRE
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00065374720108260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação

de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029969-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029969-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.178
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANDREZA ALVES DA SILVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN
No. ORIG.	:	00028031220158260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030174-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030174-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO	:	GEMILTON TRANQUILINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP289655 BRUNO CESAR PEROBELI
No. ORIG.	:	00013192820148260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032086-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032086-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.158/158vº
INTERESSADO	:	AMINANDA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
No. ORIG.	:	00042345420148260157 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF.

- I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".
- II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé da demandante em seu recebimento.
- III - A decisão embargada não se descuroou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa x irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.
- IV - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes." (ARE 734242, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08.09.2015).
- V - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033018-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.140/141
INTERESSADO	:	ELZA BARBOSA DO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG.	:	10031690820168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.
- II - Relativamente às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.
- IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033313-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033313-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138/138vº
INTERESSADO	:	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
No. ORIG.	:	10006984220168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.
II - Relativamente às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.
IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033832-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033832-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.164
INTERESSADO	:	MARTA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00031-8 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. ENTENDIMENTO DO E. STF. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947.

- I - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
II - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009".
III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2013.61.83.008022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.190
INTERESSADO	:	SIDNEI CARVALHO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00080224920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015).

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2013.63.01.053310-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.343/345
INTERESSADO	:	GERALDO DA ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00533105420134036301 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.61.83.011838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.346/347
INTERESSADO	:	ARLINDO DONIZETI BASSO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00118380520144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO E. STJ

I - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (11.01.2013), eis que, em que pese parte dos documentos relativos à atividade especial tenha sido apresentado no momento da propositura da ação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da referida prova documental, tal situação não fere o direito da parte autora receber as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art.54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 219 do CPC/1973, correspondente ao artigo 240 do CPC/2015 (*AGRESP 200900506245, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/08/2012*).

II - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2016.61.83.000924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.530/531
INTERESSADO	:	SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA
ADVOGADO	:	SP324248 ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009240820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015).

IV - [Tab]Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2016.61.83.008876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.269/270
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PAULO TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088763820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015).
- IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008092-80.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.008092-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.236/237
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00080928020164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

- I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.
- III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.
- IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.019675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.488/489
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ONOFRE ROSSI
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00078603620038260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015).

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.020581-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.135
INTERESSADO	:	SEBASTIANA LEME MARCONDES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	15.00.00042-0 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Observa-se que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.025754-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110
INTERESSADO	:	CACILDA TAMBURI
ADVOGADO	:	SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10105963320168260077 3 Vr BIRIGUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O pedido de reconhecimento do período de atividade especial de 29.04.1995 a 29.06.2009 e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial já foi analisado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos autos do processo n. 0004436-86.2010.4.03.6319, com trânsito em julgado em 04.10.2017.

II - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 337 do Novo CPC, que impõe a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Novo CPC.

III - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028783-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.197
INTERESSADO	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP065753 FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	15.00.00010-7 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE CARÊNCIA PREENCHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O voto condutor do v. acórdão embargado consignou expressamente o demandante conta com um total de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais até a data do requerimento administrativo do benefício, em 23.01.2015, conforme planilha de fl. 199, tendo completado 65 anos de idade em 20.06.2007, razão pela qual preencheu a carência exigida para o ano de 2007 (156 meses), para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput* e 142 da Lei 8.213/91.

III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

V - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030989-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030989-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.164

INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IRENE PIN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	15.00.00207-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032700-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032700-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.248/249
INTERESSADO	:	JOSE PORFIRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
	:	SP199901 CAROLINA KLOCKER FERREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00122-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015).

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-36.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUCLYDES SOUTO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00041953620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

IV - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 05.05.2014, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2009.

V - A verba honorária fica mantida na forma estabelecida na sentença.

VI - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-83.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001354-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: DALMIR WALDE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP157417 ROSANE MAIA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00013548320154036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

IV - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 08.05.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 08.05.2010.

V - A verba honorária fica mantida na forma estabelecida na sentença.

VI - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-65.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	: LEONICE MICHELON ALPONTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: LUIZ ALPONTI falecido(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00015506520154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art.

103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

IV - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 21.09.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 21.09.2010.

V - Verba honorária, a cargo exclusivamente da Autarquia, arbitrada em 10% das diferenças vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VI - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-93.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.000747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NADIR MARTINS BILARBAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007479320164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

IV - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 01.02.2016, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 01.02.2011.

V - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010120-65.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.010120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JAIME MADIO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.243
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.

I - Obscuridade, contradição ou omissão não configuradas, vez que restou consignado na decisão embargada que a questão relativa à inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento encontra-se acobertada pela coisa julgada, tendo em vista que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

II - Não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração opostos pela parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013547-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: IZAAC CORREA
ADVOGADO	: SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.81
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014922420148260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - RENDA MENSAL INICIAL - QUALIDADE DE SEGURADO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO ESPECIAL - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Constatado erro material no acórdão embargado, ao determinar na apuração da renda mensal inicial do benefício a inclusão de cinco contribuições no valor de um salário mínimo para integralizar a carência de 12 meses, não levando em consideração o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 8.213/91, que possibilitava a recuperação da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

III - O perito judicial, no laudo médico do processo de conhecimento, fixou a incapacidade laborativa do ora embargante em maio de 2004, época em que ele se encontrava há dez anos sem efetuar qualquer recolhimento previdenciário, razão pela qual caso não seja levada em consideração a qualidade de segurado especial no período de 01.05.2004 a 31.03.2005 o ora embargante não teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez já que a incapacidade laborativa é anterior a sua filiação ao Regime Geral.

IV - O reconhecimento do aludido erro material não significa que a conta de liquidação apresentada pelo ora embargante seja acolhida, pois o tempo de serviço exercido pelo ora embargante na condição de segurado especial deve ser aproveitado no cálculo do benefício que lhe foi concedido, pelo menos a partir de 01.05.2004 até 31.03.2005, não se justificando que esse tempo de serviço seja considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado e seja desprezado para fins de cálculo do valor do benefício.

V - Não restou comprovada a alegação do embargante no sentido de que não foi segurado especial e que se tratava de um empreiteiro que participava de concorrências públicas junto ao Governo do Estado e Prefeituras para reformas de presídios, escolas, creches, etc., até porque se fosse verdadeira essa alegação o ora embargante não teria direito a execução do título judicial já que foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez como pedreiro autônomo e não como empreiteiro, ou seja, sua incapacidade laboral é para atividades que exijam esforços físicos.

VI - Os documentos apresentados pelo ora embargante não afastam a presunção de veracidade dos dados lançados no CNIS, pois o próprio embargante esclarece que sua empresa foi encerrada no ano de 1996, concluindo-se, assim, que tenha voltado a exercer a atividade de segurado especial a partir de 1997, trabalhando esporadicamente como pedreiro autônomo entre o ano de 2000 a 2005, quando passou a prestar serviços com maior frequência nesta condição à Prefeitura de Caconde.

VII - Erro material reconhecido de ofício. Embargos de declaração da parte exequente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício erro material no acórdão embargado, e julgar prejudicados os embargos de declaração da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-52.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000210-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.70/70vº
INTERESSADO	: MARIA TEREZA AMARAL LAMES
ADVOGADO	: SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
INTERESSADO(A)	: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	: 00002105220164036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

I - Obscuridade, contradição ou omissão não configuradas, vez que o voto condutor do acórdão embargado consignou, expressamente, que em novo julgamento realizado pelo E. STF (RE 870.947/SE), em 20.09.2017, foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor

restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, vez que se encontra em harmonia com o referido entendimento firmado pela Corte Suprema.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-32.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.83/83vº
INTERESSADO	:	HELOINA NETO DO PATROCINO
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008063220164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

IV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-17.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.51/51vº
INTERESSADO	:	ADAO ANTONIO ARTHUR
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008071720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na

decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-61.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.58/58vº
INTERESSADO	:	SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00008176120164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-77.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.72/72vº
INTERESSADO	:	RICARDO CLAUDIO TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020647720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

IV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026574-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026574-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.68/68vº
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FERNANDO SOARES DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP245983 ANA GABRIELA TORRES
REPRESENTANTE	:	JOANA MARIA DE JESUS ALMEIDA
No. ORIG.	:	00043581520158260638 2 Vº TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

I - Obscuridade, contradição ou omissão não configuradas, vez que o voto condutor do acórdão embargado consignou, expressamente, que em novo julgamento realizado pelo E. STF (RE 870.947/SE), em 20.09.2017, foi firmada a tese de que "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

II - A decisão embargada deve ser mantida, em sua integralidade, vez que se encontra em harmonia com o referido entendimento firmado pela Corte Suprema.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011390-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011390-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.128
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO ALVES GIMENES
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
No. ORIG.	:	14.00.00072-5 1 Vº GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORMENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa ao desconto do período de recolhimento concomitante com a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado.

III - O voto condutor do v. acórdão consignou que, no caso vertente, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, uma vez que a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, fato que, por si só, não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado (AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 ..FONTE_REPUBLICACAO)

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016088-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.57
INTERESSADO	:	LEONILDA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	10005813420168260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORMENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa ao desconto do período de recolhimento concomitante com a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado.

III - O voto condutor do v. acórdão consignou que, no caso vertente, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, uma vez que a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, fato que, por si só, não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado (AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 ..FONTE_REPUBLICACAO)

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-90.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001410-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES PONTES
ADVOGADO	:	EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014109020164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INDÍCIO DE FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA.

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente *writ*, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento indevido do auxílio-doença que a impetrante recebeu no período de 30.05.2013 a 20.03.2014, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa, sendo insuficiente a invocação da presunção de boa-fé da seguradora.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030480-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	JOSE SIMAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	10021492820168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

III- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção

VI - Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do indeferimento administrativo, corrigindo-se, tão somente, o erro material existente, onde constou 14.09.2012, para constar 09.10.2012, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

VII-A correção monetária e os juros de mora, estes calculados a partir da data da citação, deverão ser computados de acordo com a lei de regência.

VIII-Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IX- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e corrigindo erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-38.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001079-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA RODRIGUES GONCALVES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360282 JOSE CARLOS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	10009282520168260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - A autora é titular de pensão por morte, com data de início (DIB) em 27.06.2017, motivo pelo qual não há que se falar em recebimento do benefício de prestação continuada

pleiteado, uma vez que é expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93,

III - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada no período em questão.

IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício assistencial, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: *STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.*

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PACHECO incapaz
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE	:	LEONILDO DO CARMO PACHECO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036157320128260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO DA BENESSE NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que a autora obteve, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial desde 27.02.2013, encontrando-se ativo atualmente.

II - Não obstante o ajuizamento da ação em 14.09.2012, a citação do réu deu-se tão somente em 12.08.2016, razão pela qual entendo configurar-se a perda superveniente de objeto da presente lide, não se questionando sobre o cabimento de eventuais parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação, já que somente com a citação o réu foi constituído em mora.

III - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006206-54.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SABRINA GIMENES ALVES e outro(a)
	:	MARCOS ROBERTO ALVES NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP143006 ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	SABRINA GIMENES ALVES
ADVOGADO	:	SP143006 ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
No. ORIG.	:	10005320620168260257 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 25.08.2015, sendo

que o salário de contribuição correspondia a R\$ 2.186,62, relativo ao mês de agosto/2015, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.089,64 pela Portaria nº 72, de 09.01.2015.

IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

V - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão (08.10.2015), em relação ao filho Marcos Roberto Alves Neto, uma vez que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, e na data do requerimento administrativo em relação à companheira Sabrina Gimenes Alves (11.11.2015).

VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006669-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REGIANE FLORENCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP393812 MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011156820178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

III - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

IV - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008527-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008527-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFA REGINALDA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA
No. ORIG.	:	10032260320178260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIDA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

III - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença, eis que de acordo com as limitações do artigo 85, § 11, do CPC.

IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-36.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006566-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES
ADVOGADO	: SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00065663620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em dezembro de 2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.

V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período janeiro a agosto de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 04.05.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VI - A notificação administrativa efetuada em 2011 não se revela suficiente para interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal.

VII - Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que a parte ré foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (União).

VIII - Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré, a fim de reconhecer a incidência da prescrição da ação, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005147-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARINA SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP380445 DANILO MUCINATO SANTANA
No. ORIG.	: 10029161820168260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora na condição de trabalhador rural, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19.08.2016), eis que de acordo com o entendimento desta E. Corte.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da

parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte VI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.
VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005395-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES QUESADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019814920148260301 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço rural, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005777-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005777-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA DE SALES
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10011693420178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-79.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE IRAIDE BORDINASSO
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
No. ORIG.	:	16.00.00213-7 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora no período de 15.11.1967 (data em que completou 12 anos de idade) a 01.05.1978 (véspera de seu primeiro registro em CTPS), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

IV - Percentual dos honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006975-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FATIMA DE PAULO LEITE
ADVOGADO	:	SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012311920178260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007364-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDES LEME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10009223120158260444 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença, ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-37.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007591-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JURACI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329049 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10018726020168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do § 3º, esclarecendo que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008454-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008454-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ALICE BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	10016650720168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

III - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do atual CPC).

IV - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

V - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, por força da tutela antecipada, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: *STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.*

VII - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicadas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028015720148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes foi conclusiva quanto à inexistência de inaptidão para o trabalho no momento da perícia, tendo em vista ausência de indicação de atividade que demande boa acuidade auditiva, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstando que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

II - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMIR GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00122-7 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (servente), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado na data da citação (24.07.2014), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, e tendo em vista o item "conclusão", do laudo pericial. As parcelas recebidas a título de auxílio-doença serão compensadas.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, nos termos do entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00016-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria invalidez ao autor, ante a conclusão da perícia quanto à sua incapacidade total e permanente para o trabalho, impossibilitando sua reabilitação para o exercício de atividades de natureza leve, compatíveis com sua limitação física e, portanto, impedindo sua reinserção no mercado de trabalho, restando presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

II - Devido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (18.02.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação da parte autora provida em parte. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-91.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROBERVAL PIRES URBAN
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041798520158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ante a conclusão da perícia, restando presente sua capacidade residual para o trabalho, em cotejo com o fato de contar atualmente com 41 anos de idade, inferindo-se a possibilidade de sua readaptação para o desempenho de outras funções, em observância à limitação física e salientando que a submissão ao devido processo de reabilitação profissional é prerrogativa da autarquia, não podendo dela eximir-se, razão pela qual não prospera sua pretensão nesse sentido e sendo incontestado o preenchimento dos requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IV- Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença com data de início - DIB em 23.07.2016, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

V- Apelações da parte autora e réu improvidas. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do réu e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005810-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005810-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO LINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10005638420158260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade, não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido no dia seguinte à cessação administrativa (12.11.2015), tendo em vista a resposta ao quesito nº 18; fl. 32, sendo mantido até 18.01.2017.

III - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006054-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	10037486720168260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Os benefícios pleiteados decorrem de alegada incapacidade laboral e, assim, entendendo que não ocorreu a coisa julgada material, configurando-se causa de pedir diversa, decorrente de outro período, uma vez que a ação anterior foi interposta em 17.11.2015, com sentença de improcedência em 23.02.2016 e trânsito em julgado em 14.03.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 15.08.2016, com base em pedido administrativo ocorrido em 04.03.2016, e a demandante apresentou relatório médico datado de março/2016 (fl. 27), dando conta da sua incapacidade laborativa.

II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal

IV - Prejudicada a alegação de litigância de má-fé, eis que afastada a legação de coisa julgada.

V - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado na data do protocolo da contestação, quando o réu manifestou ciência da ação, já que não consta dos autos a certidão de citação, e em conformidade com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sendo devido até 31.01.2018,

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada, incidindo até a data da sentença, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Apelação do INSS desprovida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006156-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEBERSON CALAZANS DA SILVA e outros(as)
	:	ROBISON CALAZANS DA SILVA
	:	KATIA CALAZANS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	SP252139 JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	AROALDO VITORINO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00123-8 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL - PREENSISTÊNCIA.

I- O falecido autor refiliu-se ao RGPS quando já estava incapacitado para o trabalho, consoante se depreende dos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade.

II- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006227-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA SONIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000348420178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

- I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.
II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006366-79.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006366-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00197-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SUCUMBÊNCIA.

- I - O laudo pericial, elaborado em 26.08.2015 concluiu que o autor apresenta alcoolismo crônico e polineuropatia alcoólica estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.
II - O compulsar dos autos demonstra que não assiste razão ao apelante, porquanto resta patente a sua perda de qualidade de segurada, o que obstará a concessão do benefício, uma vez que dos dados do CNIS (fl. 46/47), verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social até julho/2008, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.07.2014, quando já superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.
III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
V - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006983-39.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIDINEI CASARIN
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	16.00.00212-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
II - Termo inicial do benefício mantido a partir de sua cessação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. Tendo em vista a resposta ao quesito nº 06 do referido laudo, fixo o termo final do benefício em seis meses após o presente julgamento, isto é, 15.11.2018, podendo o autor, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.
III - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas que seriam devidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.
IV - Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.007713-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	15.00.00059-1 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE.

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007938-70.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007938-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030576220148260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A preliminar arguida deve ser rejeitada, uma vez que a sentença foi expressa em ressaltar a inexigibilidade da condenação em despesas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

II - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Preliminar rejeitada e apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007986-29.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007986-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA SONIA BORGES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10055177420168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
 III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 IV - Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: *STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.*
 V - Apelação da autora improvida.
ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008094-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA FATIMA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00012-0 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
 II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, sendo patente a presença dos pressupostos para tal, não se justificando, por ora, a concessão da benesse de aposentadoria por invalidez, posto que constatada a incapacidade temporária para o trabalho.
 III-O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.03.2016), ocasião em que o réu tomou ciência da pretensão da autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.
 IV-A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
 V-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008153-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROGERIO MARQUEZIN
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10020156820168260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Em que pese o perito concluir pela ausência de incapacidade laborativa, justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, que esteve em gozo do benefício em tela há longa data e sendo que os documentos médicos juntados aos autos, emitidos por profissionais da rede pública de saúde (Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP), indicam que é portador de doença degenerativa da coluna lombar (espondilose e discopatia), sofrendo de dor lombar baixa, submetido a procedimento cirúrgico sem resposta satisfatória e necessidade de reavaliação para outra modalidade de tratamento cirúrgico, havendo informação no laudo pericial de que aguardava realização de

cirurgia. Presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de o.

II- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC.

III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento (22.05.2018), ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para sua concessão, incidindo até seis meses a partir da data em referência, ou seja, até 22.11.2018, podendo o autor, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. 10ª Turma.

V- Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença com data de início - DIB em 22.05.2018 e DCB em 22.08.2018, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008156-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001494120158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSA MARIA MIANTE
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00222-3 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008360-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008360-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	SP095123 ANTONIO FRANCELINO
CODINOME	:	MARCOS ROBERTO DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007117420178260201 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes foi conclusiva quanto à inexistência de inaptidão para o trabalho no momento da perícia, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstando que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008495-57.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008495-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MAXWELL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP296940 ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS
	:	SP297966 PATRICIA BOVI MERLIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10347728520158260053 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, constatada a sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício mantido a partir da juntada do laudo pericial, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008363-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
No. ORIG.	:	10080131220168260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, ante a conclusão da perícia, inferindo-se que não houve sua recuperação por ocasião da cessação da benesse.

III-Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da cessação ocorrida em 12.07.2016, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, a partir da data da elaboração do laudo pericial, ou seja, 25.01.2018, nos termos da sentença, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV-Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, honorários advocatícios fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, consoante faixas de base de cálculo (art. 85, parágrafo 3º, inc. I a V, do CPC), nos termos da sentença "a quo".

V- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008543-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS SA LEITE
ADVOGADO	:	SP246880 ROSA MARIA TOMAZELI
	:	SP357719 ABNER DOS SANTOS CUSTÓDIO
No. ORIG.	:	10036724620148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II-Irreparável a r. sentença recorrida no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, ante a conclusão do perito e restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data fixada pelo perito, como de início da incapacidade, ou seja, 06.06.2016, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV-A correção monetária e os juros de mora, calculados a partir do termo inicial do benefício, deverão ser computados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V-Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI- Apelação do réu improvida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-75.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP184259 ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00109725820148260157 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - EXCLUSÃO.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, sendo patente a presença dos pressupostos para tal, verificando-se dos autos que, por ocasião do ajuizamento da ação em 10.12.2014, ela havia gozado do benefício de auxílio-doença, cessado em 13.10.2014, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada e ocasião em que ainda não havia ocorrido sua recuperação, consoante constatado pelo perito.

III- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da cessação ocorrida em 13.10.2014 e tendo em vista as conclusões periciais, deverá incidir até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

V- Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009042-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JONAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
No. ORIG.	:	17.00.00098-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DESCONTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE PERÍODO EM QUE HAJA CONCOMITÂNCIA DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SALARIAL E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, posto que portador de moléstia que lhe causa incapacidade de forma total e temporária, sendo incontestado o cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da cessação ocorrida em 15.06.2017, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV- O fato de o autor ter retornado ao emprego, com percepção salarial, após a cessação da benesse, não desabona sua pretensão, ante a constatação pelo perito de sua efetiva incapacidade e tendo em vista a necessidade de sobrevivência da pessoa, que se vê premiada do recebimento da benesse.

V- Todavia, devem ser descontados eventuais dias em que haja concomitância entre o benefício por incapacidade e remuneração salarial.

VI- Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

VII- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035291-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MADALENA DO PRADO PERES
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
No. ORIG.	:	16.00.00239-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO

- I - Não merecem prosperar os argumentos do INSS, no sentido de que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse agir, tendo em vista a ausência de pedido administrativo relativo ao reconhecimento da atividade campesina no interregno de 18.05.1970 a 17.05.1974. Não obstante o pedido administrativo tenha se limitado ao labor rural exercido no período de 18.05.1974 a 31.07.1978, fato é que, na DER, a autarquia já tinha conhecimento acerca das atividades rurícolas exercidas pela parte autora, a qual apresentou as provas que entendia pertinentes, cabendo ao INSS conceder à segurada o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.
- II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.
- III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural nas datas neles assinaladas.
- IV - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.
- V - A prova documental em nome do genitor permite estender a profissão de rurícola à filha, ora autora, mormente que, via de regra, embora o empregador rural formalize o contrato de trabalho com o cônjuge varão, está implícito que a família do trabalhador rural contratado deverá contribuir nos serviços campesinos. Ademais, o período em discussão se refere à data anterior ao casamento da interessada.
- VI - Mantido o percentual dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença, entretanto, base de cálculo da respectiva verba honorária arbitrada sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- VIII - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038805-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038805-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALTINO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP298239 MAICON ROBERTO MARAIA
	:	SP313316 JOSÉ CECILIO BOTELHO
No. ORIG.	:	10011783820168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 35, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.
- II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.
- III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário, que deve ser complementada por prova testemunhal.
- IV - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício da atividade rural exercida pelo autor, devendo ser procedida à contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus compete ao empregador.
- V - Não é imprescindível a participação do INSS na lide trabalhista para aferição de sua validade.
- VI - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27.10.2015), calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 26.07.2016.
- VII - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurador e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- VIII - O autor totaliza 28 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 44 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até 07.04.2015, último vínculo anterior ao requerimento administrativo (27.10.2015), conforme planilha anexa, e contando com 62 anos e 1 mês de idade na data do requerimento administrativo, atinge 106 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.
- IX - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 27.10.2015, data do requerimento administrativo, vez que houve a implantação do benefício administrativamente, em cumprimento à tutela antecipada, determinada na decisão judicial.
- X - Merece prosperar o pedido do réu de que o salário de contribuição não seja de três salários mínimos até o dia 05.05.2007, devendo ser adotado o salário mínimo, nos meses em que não houver comprovação do pagamento efetuado, em observância ao art. 35, da Lei 8.213/91, aplicados aos casos de inexistência de comprovação de contribuições no período básico de cálculo.
- XI - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.10.2015), o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar

da data de tal requerimento, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XIII - Mantidos os honorários advocatícios nos termos do decísun, ante o parcial provimento do recurso do réu e à remessa oficial tida por interposta.

XIV - Nos termos do caput do artigo 497, do CPC, determinada a imediata retificação do benefício.

XV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041770-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041770-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG.	:	13.00.00258-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCTIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - O Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno-aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96.

II - De acordo com o art. 59 do Decreto-Lei nº 4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.680/46, as Escolas Técnicas Industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às Escolas Técnicas Federais.

III - A Circular nº 72, expedida pelo INSS em 02.09.1982, esclarece que o período de aprendizado em escola técnica federal pode ser considerado como tempo de serviço, desde que comprovada a remuneração à conta do orçamento da União.

IV - Diante do conjunto probatório, deve ser considerado como atividade comum o tempo de serviço no período de 13.02.1975 a 10.08.1977, como aluno aprendiz, na ETEC Laurindo Alves de Queiroz/SP.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VI - Em que pese o PPP contenha indicação de que havia exposição a animais peçonhentos e produtos fitossanitários, o fato é que, pela descrição de suas atividades, verifica-se que o autor apenas orientava e coordenava as tarefas que eram realizadas no canalial. Em outras palavras, o serviço braçal e a aplicação de produtos fitossanitários ou herbicidas não eram realizados direta e habitualmente pelo autor, mas sim pela sua equipe. Assim, não é possível concluir que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP, de tal sorte que o intervalo de 01.03.1982 a 30.06.1986 deve ser computado como tempo comum.

VII - Termo inicial da concessão do benefício fixado em 01.05.2015, eis que o autor não havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício quando da data do requerimento administrativo (05.07.2013), tampouco quando do ajuizamento da demanda (01.11.2013) ou da citação do réu (14.11.2013).

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Ante o parcial provimento da apelação do réu, honorários advocatícios mantidos na forma fixada em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XI - Remessa oficial e apelações da parte autora e do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GOBI
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00166-2 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de realização de prova técnica prejudicada, haja vista a produção da prova pericial nos autos.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data requerimento administrativo (01.07.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

IX - Preliminar prejudicada. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007920-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007920-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LORIVAL CACHOLA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00002-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/ POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INOCORRÊNCIA. AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. RUIDO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - O período de labor na condição de rurícola, sem registro em carteira, pode ser incluído na contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VI - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional.

IX - Ante a sucumbência recíproca, fica o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

X - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação de atividade rural e especial.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008090-21.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008090-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI MARTINS
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004348620168260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - O período de labor na condição de rurícola, sem registro em carteira, pode ser incluído na contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, nos períodos de 28.10.1968 a 07.03.1978, 06.04.1978 a 30.09.1978 e 01.01.1979 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Computados apenas os vínculos empregatícios, a parte autora perfaz pouco mais de 10 anos de tempo de contribuição, insuficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

VII - Inviável a aplicação do artigo 493 do Novo CPC, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à jubilação no curso do processo, eis que, ainda que fossem computados os demais vínculos empregatícios (CNIS anexo), não atingiria o tempo necessário de carência, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

VIII - Face à sucumbência recíproca, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IX - Nos termos do *caput* do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo rural sem registro.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR SIDNEY SALVA
ADVOGADO	:	SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG.	:	17.00.00018-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DOS PERÍODOS RURAIS.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Mantido o reconhecimento da atividade campesina desempenhada nos intervalos de 01.01.1979 a 30.08.1981 e 01.01.1983 a 31.12.1986, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III - Nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC/2015, corrigida, de ofício, a inexactidão material contida em sentença, para fixar os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, em R\$ 1.000,00, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos rurais.

V - Apelação do réu parcialmente provida. Inexactidão material corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e corrigir, de ofício, inexatidão material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008382-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008382-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO RAMOS ANTUNES
ADVOGADO	:	SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10006419220168260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Esta Corte já proferiu entendimento no sentido de não há que se falar em enquadramento especial do segurado que exerça a função de padeiro, vez que tal categoria profissional não se encontra elencada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Precedente: *TRF3, APELREEX: 0021086-23.2014.403.6303/SP, 8ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, Julgamento: 19.09.2016, DJ-e: 30.09.2016.*

VI - Afastado o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 01.11.1975 a 20.11.1976, 01.03.1977 a 31.03.1977, 01.06.1979 a 14.12.1979, 01.05.1981 a 31.07.1982, 01.08.1982 a 16.03.1983, 17.03.1983 a 28.05.1993, 01.11.1993 a 15.02.2012 e 01.08.2012 a 13.01.2015, vez que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física do obreiro, tampouco há que se falar em enquadramento por categoria profissional, para o período anterior a 10.12.1997, por não estar a função de padeiro elencada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

VII - Também não é devido o cômputo especial do período de 01.04.1977 a 31.03.1978, vez que o contrato de trabalho com a Panzini & Machado Ltda., encerrou-se em 31.03.1977, conforme anotação em CTPS acostada aos autos.

VIII - Termo inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição mantido na data do requerimento administrativo (13.01.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Diante do parcial provimento à apelação do réu, honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008827-24.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEUZA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	10002195620158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III - O período registrado em CTPS da requerente constitui prova material plena a demonstrar que ela efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade "juris tantum", sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. Nesse sentido: Ac 00316033120074013800, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, TRF1 - Primeira Turma, E-Djfl Data:03/03/2016.

V - Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a atividade exercida pela autora no período controverso.

VI - O termo inicial da aposentadoria integral por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009004-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARLINDO MORAES FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00083-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

V - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

VII - Ante a sucumbência recíproca, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata averbação do período especial de 21.05.1981 a 20.10.1996.

IX - Agravo retido do autor não conhecido. Preliminar do réu rejeitada. Apelação do réu improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do autor e rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003654-02.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003654-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OSWALDO MILARE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322670A CHARLENE CRUZETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036540220164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, tendo em vista que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", teve seu salário-de-contribuição limitado ao teto, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a parte autora ajuizou, em 12.01.2015, ação anterior perante Juizado Especial Federal, a qual foi extinta pelo valor da causa superar a alçada daquele Juízo, fica mantida a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 12.01.2010.

VII - Tendo em vista o parcial provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença, consoante o entendimento desta 10ª Turma.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007375-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARLINDO RIZZI
ADVOGADO	:	SP167766 PABLO TOASSA MALDONADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10003684820158260169 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

III - Apelação da parte autora provida. Pedido julgado improcedente, na forma do § 4º do artigo 1.013 do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, e, com abrigio no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008625-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008625-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LIBERAL BUDOIA NETO
ADVOGADO	:	SP358148 JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10048061920178260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos o benefício da parte autora foi concedido no período denominado "buraco negro", o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 17.03.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 17.03.2012.

VII - Apelo do INSS não conhecido no que tange à correção monetária e os juros de mora, visto que a sentença decidiu nos exatos termos de sua pretensão.

VIII - Mantido o percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios, devendo a base de cálculo, entretanto, ser limitada às diferenças vencidas até a data da sentença, consoante o entendimento desta 10ª Turma.

IX - Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008833-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DONATA CARLOMAGNO MARCOLA
ADVOGADO	:	SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019969220168260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013485-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013485-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANESIO DE CASTRO espólio
ADVOGADO	:	SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI
PARTE RÉ	:	SIDINEY DE CASTRO e outros(as)
	:	SIDNISE DE CASTRO LOPEZ
	:	LUCELINA DE CASTRO PEREZ
	:	MARIA LURDES DE CASTRO PEREZ
	:	LUCELI DE CASTRO
	:	ROGERIO GROTHE DE CASTRO
	:	MARCELO DE CASTRO
No. ORIG.	:	09.00.03035-5 2 Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PREFEITURA MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO EM AÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O título judicial condenou o INSS a revisar o benefício do autor, com base em decisão da Justiça Trabalhista, que reconheceu o seu direito a incorporar aos salários de contribuição a gratificação de regime de tempo integral, equivalente a 100% sobre o valor percebido na função ou no cargo que exercia, na forma prevista no art. 1º, da Lei Municipal n. 1.127/88, da Cidade de Peruibe/SP, que deixou de ser paga a partir da vigência da Lei n. 1.330, de 28.06.1990.

II - Conforme confirmado pela contadoria judicial, os cálculos das partes apresentam incorreções, em relação ao valor da renda mensal inicial, bem como em relação à inobservância do termo inicial das diferenças a partir da citação, na forma fixada no título judicial.

III - Em cálculo elaborado no âmbito desta Corte, nos termos fixados na decisão exequenda, foi apurado o valor de R\$ 30.091,90 em favor da parte embargada, atualizado para fevereiro de 2009, com a incorporação da gratificação reconhecida na Justiça Trabalhista, correspondente a 100% dos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício, respeitado o teto máximo do salário de contribuição previsto no art. 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, considerando, ainda, o termo inicial das diferenças a partir da citação, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

IV - Em face da sucumbência recíproca, considerando o disposto no enunciado 7 das diretrizes elaboradas pelo STJ para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, com observância os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à parte exequente.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039540-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004053220158260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ENTENDIMENTO E. STJ.

I - Tendo o INSS deixado de impugnar o título judicial a respeito da impossibilidade do pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora manteve vínculo empregatício, tendo ciência de tal fato à época da prolação da decisão exequenda, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de fazê-lo nos embargos à execução, em razão da ocorrência da coisa julgada, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ no REsp 1.235.513/AL, na forma do art. 543-C, do CPC.

II - Execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela parte exequente, no valor total de R\$ 17.901,86, atualizado até fevereiro de 2003.

III - Apelação da parte exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041487-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FABIO RICARDO DE GOES
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00292-9 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ENTENDIMENTO E. STJ.

I - Tendo o INSS deixado de impugnar o título judicial a respeito da impossibilidade do pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora manteve vínculo empregatício, tendo ciência de tal fato à época da prolação da decisão exequenda, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de fazê-lo nos embargos à execução, em razão da

ocorrência da coisa julgada, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ no REsp 1.235.513/AL, na forma do art. 543-C, do CPC.

II - Os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente não podem ser acolhidos, vez que não foi observado o termo inicial fixado no título executivo (31.05.2008), já que há incidência de atualização monetária desde outubro de 2007.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000007-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA SIMA CONSTANTE
ADVOGADO	:	SP318147 RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10009178920158260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA.

I - Tendo o INSS deixado de impugnar o título judicial a respeito da impossibilidade do pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora mantinha vínculo empregatício, tendo ciência de tal fato à época da prolação da decisão exequenda, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de fazê-lo nos embargos à execução, em razão da ocorrência da coisa julgada, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ no REsp 1.235.513/AL, na forma do art. 543-C, do CPC.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-37.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.008561-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOELICE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS013843A ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08008091020168120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS provida. Apelação da exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041499-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ATALIBA FOGACA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	14.00.00141-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 11.960/09.

I - A decisão exequenda reconheceu que o autor exerceu atividade laborativa na condição de rurícola no período de 23.10.1954 a 31.12.1988, totalizando 44 anos, 09 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, condenando o INSS a revisar a o benefício de aposentadoria por idade, por meio da majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício para 100%, portanto na apuração da renda mensal inicial revisada deve ser utilizado o mesmo salário de benefício considerado na concessão administrativa da aposentadoria, ou seja, R\$ 406,20, com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.876/99, que no caso em comento é mais vantajoso para a parte autora.

II - O cálculo de liquidação da parte exequente foi elaborado em conformidade com os parâmetros discriminados no título judicial, no que tange ao procedimento de apuração da renda mensal inicial revisada, bem como em relação ao critério de aplicação da correção monetária e os juros de mora, o qual se encontra em harmonia com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017992-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017992-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ALCIDES JUVENCIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.325/326
No. ORIG.	:	10088736820168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II - De fato, o acórdão embargado havia considerado como tempo comum os períodos de 04.06.1975 a 08.11.1975 e 01.01.1976 a 31.05.1981, tendo em vista que constava nos autos apenas CTPS, por meio da qual se verificou que os empregadores eram pessoas físicas, não se aplicando, assim, a contagem especial por categoria profissional, incompatível com o previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, aplicável aos trabalhadores aplicados na agropecuária.

III - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

IV - Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 04.06.1975 a 08.11.1975 e de 01.01.1976 a 31.05.1981, nos quais o autor lidava com corte de cana-de-açúcar.

V - Somados os períodos de atividade especial em questão aos demais já reconhecidos pelo acórdão embargado e incontroversos na seara administrativa, o autor totaliza 28 anos, 11 meses e 08 dias de atividade exclusivamente especial até 19.08.2005, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

VI - O autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

VIII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2013.03.99.007734-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PERCY JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00059-6 2 Vt CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA A DESTEMPO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO SEM A APRECIÇÃO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS juntado a destempe, uma vez que encaminhado pelo juízo de origem somente após mais de quatro anos da data do protocolo, não tendo sido devidamente apreciado na Sessão de julgamento. Nulidade.
2. Questão de ordem acolhida para declarar a nulidade do acórdão, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM para declarar a nulidade do acórdão, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2011.61.83.013677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136777020114036183 6V Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.61.83.003597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO PROSPERO
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035977120164036183 4V Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032504-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARGARIDA MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	16.00.00220-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045117-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045117-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00107-5 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-42.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
No. ORIG.	:	00008674220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043712-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043712-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP099408 ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	08.00.00068-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010751-88.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS ROSSANO
ADVOGADO	:	SP276277 CLARICE PATRICIA MAURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107518820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00192-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONSECUTÓRIOS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES E DO INSS REJEITADOS.

1. Verifico a ocorrência de omissão quanto à matéria preliminar arguida em sede de recurso de apelação pela parte autora. Aduz a parte autora a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do equívoco no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, em razão da supressão da exposição ao agente químico óleos minerais e da dedução de 16dB(A) do ruído efetivamente constante no ambiente de trabalho. Quanto a esse ponto, no que se refere a um possível cerceamento de defesa alegado pela parte autora, razão não lhe assiste. Os elementos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, mostrando-se desnecessária a produção de prova técnica.
2. Por outro lado, melhor analisando a questão em relação aos períodos de 01.06.1998 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 02.03.2009, laborados para a empresa LDC-SEV BIOENERGIA S/A, em que a autora esteve exposta a ruído de 89,43 dB(A) anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 89,43 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A) e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.06.1998 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 02.03.2009. Com relação ao período de 19.01.1998 a 23.05.1998, assiste razão à parte autora, uma vez que reconhecido em sede administrativa pelo INSS.
3. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
4. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
5. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
6. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013149-36.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.013149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP138915 ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00131493620124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006887-12.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.006887-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00068871220084036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010690-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010690-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00135-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007648-82.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.007648-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	JULIO ZULIAN
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	JULIO ZULIAN
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019283-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019283-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	RICARDO BRANCO
ADVOGADO	:	SP350056 BRUNA PRADO DE NOVAES
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP172065 JULIANA CANOVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	10093795720148260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039468-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE EDSON NUNES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00092464820108260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000561-17.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000561-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005611720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034330-23.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034330-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARLINDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	11.00.00128-5 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-53.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036515320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013299-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUVENIL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00132994620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004511-96.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004511-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAZARO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00045119620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-78.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO NUNES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005597820134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001335-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JOAO BOSCO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013352720114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002677-42.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	SONIA REGINA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP329618 MARÍLIA LAVIS RAMOS e outro(a)
INTERESSADO	:	APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00026774220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036437-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036437-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IDALINA MARINHO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
No. ORIG.	:	05.00.00132-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013618-25.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00136182520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-07.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUSTO PAULINO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-91.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.005727-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIR RODRIGUES OLIVIERI
ADVOGADO	:	SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604149-57.1998.4.03.6105/SP

	2005.03.99.052019-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA
ADVOGADO	:	SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	98.06.04149-6 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-09.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACYR VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003315-97.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003315-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR018430 ROSE MARY GRAHL e outro(a)
No. ORIG.	:	00033159720164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038978-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038978-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES GUILHERME
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00039043520088260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-90.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.000041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	CLAUDEMIR DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP266218 EGILEIDE CUNHA ARAUJO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00000419020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007974-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007974-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAZARA MARIA RIBEIRO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00127-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser líqüida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que

corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Remessa necessária não conhecida.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 19.02.2016, concluiu que a parte autora padece de tendinopatia e bursite em ombro direito, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia no joelho esquerdo com calcificação tuberosidade anterior da tibia, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 94/97). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 17.02.2016.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (17.02.2016), conforme o laudo pericial, até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030503-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030503-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENIZIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP089011 CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
No. ORIG.	:	00038676620158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 24.11.2015, concluiu que a parte autora padece de obesidade, alterações hepáticas com quadro de hipertensão portal, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 109/119). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 06.09.2011 (fls. 34).

3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 86/89 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com anterior lançamento de contribuição nos períodos de 02.01.2008 a 31.12.2008 e maio de 2011 a setembro de 2011 de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da perícia (24.11.2015), observada eventual prescrição quinquenal.

7. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004719-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	TEREZINHA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00198-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O fato de o benefício de auxílio-doença ter sido negado por um fundamento fático não impede a propositura de nova demanda à vista de ulterior enfermidade. Preliminar rejeitada.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 04.03.2015, concluiu que a parte autora padece de transtorno depressivo e sequelas de acidente vascular isquêmico, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 52/55 e 74).
4. Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 26/27 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de maio de 2012 a abril de 2013, julho de 2013 a junho de 2014 e setembro de 2014, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia (04.03.2015), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
8. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041031-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041031-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP314671 MARCOS ROBERTO LAUDELINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10021569020168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 28.11.2016, concluiu que a parte autora padece de patologia ortopédica na coluna lombar, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 79/90). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 28.07.2015.
4. Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 50 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 01.10.2012 a 30.04.2013 e junho de 2015, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-33.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005764-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	RUFINO DAVALO
ADVOGADO	:	SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057643320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 14.03.2016, concluiu que a parte autora padece de varizes de membros inferiores com inflamação e flebite, doença crônica depressiva e transtornos depressivos recorrentes, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 96/109). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 12.01.2016.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 43/47 e 131/146 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 01.08.2014 a 31.08.2014 e 01.10.2014 a 31.01.2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito (12.01.2016), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (14.03.2016), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais
São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039649-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00058-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 10.11.2016, concluiu que a parte autora padece de alteração de ordem físico-ortopédica, escoliose idiopática funcional moderada, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 40/53). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a moléstia incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 01.02.2016 (fls. 18/19).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 66/67 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 09.10.2013 a 22.11.2013 e 08.05.2015 a 21.06.2015, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
- Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013089-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013089-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG.	:	14.00.00081-6 1 Vr MOGI GUACU/SP
-----------	---	----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 20.02.2015, concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa (fls. 88/93).
- Desse modo, resta que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a existência de moléstia incapacitante, razão pelo qual o benefício pleiteado deve ser indeferido.
- Remessa necessária e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002209-39.2014.4.03.6140/SP

	:	2014.61.40.002209-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022093920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 03.02.2016, concluiu que a parte autora padece de hipertensão arterial sistêmica, foi cometida a um acidente vascular cerebral hemorrágico em 03.10.2010 sem seqüela cognitiva, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 88/100). O perito concluiu que as enfermidades incapacitantes tiveram início (DII) respectivamente em 08.03.2001, 03.10.2010 e 03.11.2010.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que sucumbente em maior extensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (27.10.2010), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011290-70.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.011290-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251489 ADRIANA ARRUDA PESQUERO

No. ORIG.	: 14.00.00014-8 2 Vr PENAPOLIS/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 17.03.2016, concluiu que a parte autora padece de artrose de joelho direito e coluna unilateral, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 45/50). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 16.07.2013.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 65 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 25.09.2009 a 31.10.2011 e 10.03.2014 a agosto de 2016, tendo pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.09.2013), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (17.03.2016), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 14.00.00114-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 13.11.2015, concluiu que a parte autora padece de hipertensão arterial, diabetes mellitus e isquemia miocárdica, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 13.11.2015). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 15.06.2015.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 67/69 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 01.01.2012 a 31.07.2014, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, conforme o laudo pericial (15.06.2015), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023101-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023101-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00081-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 11.08.2016, concluiu que a parte autora padece de transtorno bipolar e ansiedade generalizada, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 139/157). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 25.03.2013.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 98/101 e 199/200 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 24.02.1997 a 12.05.2000, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 22.11.2002 a 06.03.2003, 24.03.2003 a 25.10.2005, 16.01.2006 a 07.05.2007 e 11.06.06.2007, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036087-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUCILO FRANCO MACHADO
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00073-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 25.10.2016, concluiu que a parte autora padece de artrose em punho direito e mãos e doença pulmonar obstrutiva e crônica, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 87/97). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 10.2016. De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 10.09.2014 (fls. 23/25).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.12.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-96.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000688-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006889620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 24.09.2015, concluiu que a parte autora padece de condropatia patelar grau IV em joelho direito e grau III em joelho esquerdo, gonartrose primária bilateral e episódio depressivo moderado, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 124/136). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 2002.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30.04.2011), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (29.04.2015), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042618-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042618-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NICOLA ARMANDO MIAN
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	10035755820168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 01.07.2016, concluiu que a parte autora padece de lombalgia, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 106/121). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 14.03.2016.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, conforme o laudo pericial (14.03.2016), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018718-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018718-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENITH ROSA GARCIA MOTA
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	10058757820158260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL

DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 29.02.2016, concluiu que a parte autora padece de transtorno misto de ansiedade e depressão, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 75/79). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 19.02.2014 (fls. 15/22).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio doença, desde a data fixada na sentença e não impugnada pelo beneficiário (24.09.2016), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinzenal.
- Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020108-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020108-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220671 LUCIANO FANTINATI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036487420128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 17.03.2014, concluiu que a parte autora padece de alcoolismo crônico e transtornos psicóticos, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 70/79). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 27.09.2010 (fls. 81).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 81 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de setembro de 2009 a junho de 2012, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.10.2011), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinzenal.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038969-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	MARLENE SABINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP049636 ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
No. ORIG.	:	10065321420168260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE . REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 14.09.2016, concluiu que a parte autora padece de doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 55/59). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início por volta do ano de 2014.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.12.2015), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (14.09.2016), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038166-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038166-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	14.00.00344-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 19.09.2015, concluiu que a parte autora padece de seqüela de acidente vascular isquêmico, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 57/58). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 13.08.2014
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (05.09.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022817-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022817-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189247 FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO
No. ORIG.	:	00009451420138260169 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 18.07.2014, concluiu que a parte autora padece de má formação congênita do sistema nervoso, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 68/74). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 02.09.2011.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30.03.2013), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008848-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALESSANDRA NOVAES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00088482420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 15.08.2014, concluiu que a parte autora padece de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 70/75). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em março de 2014. De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 28.03.2013 (fls. 16/43).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (08.11.2013), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038650-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038650-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LINDORIA GALDINO ROSA
ADVOGADO	:	SP315146 TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS
No. ORIG.	:	16.00.00136-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 03.02.2017, concluiu que a parte autora padece de isquemia coronária, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 30/37). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 06.2015 (fl. 11).
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.09.2016), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Remessa necessária não conhecida e apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032515-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032515-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10074937020158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, concluiu que a parte autora padece de diabetes mellitus, comprometimento neurológico, articular no pé/tornozelo esquerdo e alteração na retina, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 26/35). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 30.03.2015 (fls. 14/17). Por sua vez, o INSS não apresentou nenhuma evidência que permita aferir a preexistência da enfermidade, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.06.2015), observada eventual prescrição quinquenal.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031209-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031209-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IONE BATISTA DE QUEVEDO
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10000918820168260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. É pacífico nesta Corte o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para adiantar total ou parcialmente os efeitos pretendidos pela parte autora ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, afastando-se os riscos decorrentes da demora na execução definitiva do julgado (Nesse sentido: AC 0010241-11.2008.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2014). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública em hipóteses como a dos autos (Conforme AgRg no Ag 1230687/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.12.2011, e AgRg no Ag 1405103/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/02/2012).
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 08.07.2016, concluiu que a parte autora padece de seqüela de fratura do terço proximal do úmero direito, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls.77/84). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 19.10.2015 (fls. 11/17).
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.11.2015), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003747-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AMARO SEBASTAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250790 MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	09.00.00086-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 24.06.2016, concluiu que a parte autora padece de doença neurológica, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 289/295). Por sua vez, o perito assinalou que a enfermidade incapacitante teve início há 03 (três) meses contados da data da perícia. Ademais, os autos são carentes de elementos que permitam concluir que a incapacidade é anterior ao período definido no laudo.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição

quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade (24.03.2016), conforme o laudo pericial, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Remessa necessária não conhecida e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041009-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDELI GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP265205 ALEXANDRE PERETE
No. ORIG.	:	10008217520138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 30.05.2014, concluiu que a parte autora padece de esquizofrenia, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 149/158). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 08.02.2012 (fls. 49).

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30.11.2012), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (30.05.2014), observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031916-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031916-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUELI BARBOSA JUNQUEIRA PAULINO
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
CODINOME	:	SUELI BARBOSA JUNQUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006859220148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 05.02.2015, concluiu que a parte autora padece de hipertensão arterial sistêmica, diástase de reto abdominal, e osteoartrose em ombros, colunas, joelhos e calcaneares tendinite, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 113/120). De outro

lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 12.03.2014 (fls. 18).

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.03.2014 - fl.20), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (05.02.2015), observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039219-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039219-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIBERTO THEODORO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	10080083720168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 03.03.2017, concluiu que a parte autora padece de lombociatalgia, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 50/53). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início há 07 (sete) anos.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.08.2016), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (03.03.2017), observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, fixar de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-06.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003330620144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 01.12.2014, concluiu que a parte autora padece de obesidade mórbida, encontrando-se, à época, incapacitada total e

temporariamente para o desempenho de atividade laborativa. Os autos são carentes de elementos que permitam concluir que a incapacidade é anterior à data da realização da perícia.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia (01.12.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-60.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.000316-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDINEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003166020164036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 15.02.2016, concluiu que a parte autora padece de coxartrose e cervical com limitação funcional, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 140/143). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 18.04.2008.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (17.01.2012), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (15.02.2016), observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005818-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FERNANDA GISZILEI RIBEIRO POZATO
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME	:	FERNANDA GISZILEI RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	14.00.00257-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 18.09.2015, concluiu que a parte autora padece de alterações semiologia neurológica em decorrência de distúrbio epiléptico convulsivo, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 73/81). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 10.04.2014.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (31.07.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Remessa necessária não conhecida e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002813-71.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO
ADVOGADO	:	SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028137120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Afastada a preliminar pelo conhecimento da remessa necessária uma vez que, embora a sentença seja ilíquida, seu proveito econômico não ultrapassará o valor de 1000 (mil) salário mínimos.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (fl. 169), verifica-se que a parte autora satisfaz o requisito da qualidade de segurada já que vinculada ao RGPS, na condição de contribuinte individual, quando do início da incapacidade, como estimado pela sra. perita (2010 - fl. 269/274). Em relação à carência, esta é dispensada quando a incapacidade for oriunda de cardiopatia grave, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Ademais, tais requisitos restaram incontroversos ante a ausência de impugnação pela autarquia.
4. No tocante à incapacidade, a sra. perita judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais em razão de ser "(...) portadora de Hipertensão Arterial, Valvopatia Mitral com Prótese Biológica e Dor Lombar crônica, e Fibrilação Atrial Crônica, Doença Arterial coronária, com Infarto do Miocárdio em 2004. A cardiopatia é grave, com 2 cirurgias já realizadas, com sequelas irreversíveis como a fibrilação atrial, com alta risco de fenômenos trombo embólicos." com início da incapacidade em 2010 (fls. 269/274).
5. Não há que se falar em doença preexistente ao ingresso da parte autora ao regime geral da previdência social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício e não a doença em si.
6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
7. Quanto ao termo inicial do benefício, cerne da controvérsia, a sra. perita esclareceu que o início da incapacidade ocorreu em 2010 e justificou tal estimativa, em virtude "(...) da Fibrilação atrial já existente desde 2009 e ECOCARDIOGRAMA de agosto/2010 que já mostra um coração aumentado de tamanho, levando a sintomas de dispneia e cansaço físico aos pequenos esforços. A dilatação do Atrio Esquerdo mostrada no ECO aumento o resso de arritmia cardíaca e sintomas de dispneia."
8. Assim, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (04/06/2012 - DER), a parte autora já se encontrava incapacitada total e permanentemente (agosto de 2010 - DII - resposta ao quesito 3.3 do juízo - fl. 270-verso), conforme concluiu a sra. perita, sendo de rigor sua fixação naquela data (04/06/2012 - DIB - fl. 115).
9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
12. Convém ressaltar que do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91.
13. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-54.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008229-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00082295420144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (fl. 169), verifica-se que a parte autora satisfaz o requisito da qualidade de segurada já que, quando do início da incapacidade, estimada pelo sr. perito, estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/544.464.589-7 - 12/01/2011 a 30/07/2011 - extrato do CNIS, item 18, fl. 169). Em relação à carência, esta é dispensada quando a incapacidade for oriunda de alienação mental (resposta ao quesito 8 do juízo - fl. 194), nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Ademais, tais requisitos restaram incontroversos ante a ausência de impugnação pela autarquia.
- No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais em razão de ser "(...) portadora de Transtornos Psicóticos e de humor, CID F20.0, F31.6 e F32.3 parcialmente controlados por medicamentos e que comprovou a persistência e piora da doença desde a DIB, além da incapacidade para o trabalho existem também incapacidade para os atos da vida civil e necessidade cuidados permanentes por parte de terceiros", e estimou o início da incapacidade em 12/01/2011.
- Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Quanto ao termo inicial do benefício, o sr. perito esclareceu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para as atividades habituais desde 12/01/2011, momento que corresponde a data de início do benefício de auxílio-doença.
- Assim, na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (30/07/2011 - DCB - fl. 102), a parte autora já apresentava incapacidade total e permanente. (item DISCUSSÃO E CONCLUSÃO - fl. 194), conforme concluiu o sr. perito, sendo de rigor a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia subsequente ao da cessação indevida do auxílio-doença (31/07/2011 - DIB).
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Consecutórios legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024599-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024599-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: RAIMUNDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	: 30027559720138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- Não conhecida a remessa necessária, pois não obstante a sentença seja líquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado em 03.04.2014 e a sentença foi prolatada em 27.06.2016, sendo o valor do benefício de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme consulta ao *Hiscreweb*.
- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 29/09/2009 a 03/04/2014, sendo que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 20/06/2013, ou seja, quando já se encontrava em gozo de benefício previdenciário de tal modo que satisfaz os requisitos necessários aos benefícios pleiteados (carência e qualidade de segurada), pois não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91).
- No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito concluiu que a parte autora é "(...) portador de Ruptura completa dos Tendões do Subescapular e Supra-espinhal do ombro direito, cujos males o impede trabalhar em atividades que requeira movimentos rápidos e repetitivos com os ombros superiores apresenta-se Incapacitado de forma

Parcial e Permanente para o Trabalho. Assim, o Suplicante deverá exercer atividades laborativas leves/moderadas e compatíveis com a restrição que é portador e que respeite sua limitação física." (fls. 96/103).

5. Em que pese a conclusão do sr. perito judicial, cabe frisar que o julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, podendo utilizar outros elementos constantes dos autos, especialmente quando coerentes entre si.

6. Deste modo, do exame acurado do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade avançada (58 anos) e a baixa qualificação profissional (3ª série do ensino fundamental) e levando-se em conta as suas enfermidades em cotejo com o exercício de sua atividade profissional habitual (mecânico), bem como esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 5 (cinco) anos conclui-se por sua incapacidade absoluta.

7. Desta forma, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

8. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo inicial seja fixado na data do laudo, devendo ser fixado a partir do dia subsequente ao da cessação indevida do benefício (04/04/2014 - fl. 47).

9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

10. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

13. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042107-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042107-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO	:	SP294416 TIAGO LEITE DE SOUSA
	:	SP248059 CARLOS MARCOS BORGES
No. ORIG.	:	00013610620128260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (fl. 49), verifica-se que a parte autora satisfaz o requisitos necessários à concessão dos benefícios (qualidade de segurado e carência).

3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais e considerou "(...) que o Examinado se apresenta com sinais de sofrimento na coluna vertebral, visto que constatamos redução na capacidade funcional da região lombar e sequela pós-cirurgia no cotovelo e joelho, ambos direitos (...) e atestou ser "(...) portador de déficit funcional na coluna vertebral em decorrência de Lombociatalgia proveniente de Hernia de disco Lombar em L5-S1 e sequela pós-fratura no joelho direito, impedindo-no desempenhar atividades laborativas que requerem esforços físicos excessivos com sobrecarga na coluna vertebral e com posições e posturas ergonômicas inadequadas apresenta-se Incapacitado de forma Parcial e Permanente.", tendo ressaltado a possibilidade de reabilitação profissional para atividades que exijam esforços leves a moderados e considerou que a data de início da incapacidade corresponde àquela em que realizada a perícia judicial.

4. No entanto, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos médicos indicativos de que se encontrava incapacitada desde 2007 e que permanecia em tratamento médico em 12/12/2011, sendo que, em razão deste mesmo estado clínico, fez jus ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/12/2006 a 09/07/2008 e de 14/09/2009 a 09/11/2011. Assim, é possível presumir que houve a manutenção do estado incapacidade que já ensejara a concessão de benefício por incapacidade. Ademais, o lapso transcorrido entre o ajuizamento da presente demanda e a cessação administrativa do benefício restringiu-se a pouco mais de 4 (quatro) meses (26/03/2012 - fl. 02 - verso).

5. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.

6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia subsequente ao de sua cessação indevida.

7. Ressalto, ademais, que, embora a parte autora esteja em gozo de auxílio-acidente, o fato gerador do benefício de auxílio-doença, ora concedido, difere daquele que circunstanciou o deferimento daquele.

8. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

9. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

10. É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorra.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

12. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas

nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

13. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015607-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00023783120108260372 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a sentença foi prolatada em 12/05/2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do ajuizamento da ação (11/02/2010), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito concluiu que a parte autora era portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e que possuía "... incapacidade total e temporária à época do pleito até seu efetivo retorno ao trabalho e em caráter total e permanente a partir de sua demissão."
4. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (11/02/2010), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sua demissão (11/10/2013) até o termo inicial do seguro-desemprego (06/12/2013), restabelecendo-se na data da cessação do seguro-desemprego (04/04/2014), conforme decidido.
5. Outrossim, da análise do CNIS de fl. 249, observa-se que a parte autora manteve vínculo de emprego (08/2010 a 08/2013) durante o período em que o benefício foi estabelecido em sentença (a partir de 11/02/2010), o que demonstra que não estaria efetivamente inapta ao labor durante o período. O benefício de auxílio-doença é substitutivo de renda e, portanto, incompatível com o recebimento de salário em período concomitante razão pela qual deve cessar com o retorno ao trabalho, conforme disposto no art. 47 da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), bem como dos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela parte autora.
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo desprovido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037802-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00220-3 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VÍNCULO DE EMPREGO, IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 20/01/2017 e o termo inicial da condenação foi fixado em 16/08/2012, sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 108/113, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Com relação à perícia, o sr perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 14/07/2011, eis que portadora de policitemia hipoxêmica, DPCO e epilepsia. Afirmando ser inviável a submissão da parte autora a procedimento de reabilitação. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa (16/08/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos (07/07/2016), conforme corretamente explicitado em sentença.
4. Conforme extrato do CNIS de fls. 188/201, observa-se que a parte autora manteve vínculo de emprego (entre 07/2012 à 03/2013 e mais adiante, em 07/2014 à 11/2014) exatamente durante o período em que o benefício foi estabelecido em sentença, o que demonstra que não estaria efetivamente inapta ao labor durante o período.
5. O benefício de auxílio doença é substitutivo de renda e, portanto, inacumulável com o recebimento de salário em período concomitante, razão pela qual deve cessar com o retorno ao trabalho, conforme disposto no art. 47 da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), bem como dos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela parte autora.
8. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026943-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILSON ALVES
ADVOGADO	:	SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
No. ORIG.	:	00109619020148260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, merece ser afastada a tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica, assim como indeferimento injustificado de quesitos complementares. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 32, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade), eis que não impugnados pela Autarquia previdenciária. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que esta seria de forma parcial e permanente para as atividades laborais, eis que portadora de escoliose, com início, segundo relatos da parte autora, em 05/12/2014. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia (27/11/2015), conforme corretamente explicitado em sentença.
4. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021268-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021268-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CASSIA APARECIDA FRANCISCO

ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	13.00.00089-8 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. No tocante ao requisito incapacidade laboral, o sr. médico perito concluiu, em perícia realizada em 25/09/2015, que sua inaptidão seria total e temporária desde a data da realização da perícia, prolongando-se por um período de cento e oitenta dias, em razão de transtorno depressivo recorrente com episódio moderado.
3. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.
4. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-04.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA JUSTINO FELIPE
ADVOGADO	:	SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021890420154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 03.09.2015, concluiu que a parte autora padece de tendinopatia anserina bilateral no joelho, gonartrose incipiente e epicondilitis no cotovelo direito, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 52/55). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 12.06.2013 (fls. 30).
3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 70 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01.10.2003 a maio de 2012, tendo percebido benefício previdenciário no período de 17.05.2012 a 10.03.2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (10.03.2015), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013296-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA IGNEZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP167373 MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006883120158260450 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 14.07.2016, concluiu que a parte autora padece de artrite reumática soro-positivo em ambas as mãos e pés, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 117/125). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 02.02.2012.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 27/31 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01.08.2011 a 31.03.2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.10.2012), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (14.07.2016), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026633-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026633-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERCILIO BATISTA FILHO
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005366420168260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 03.05.2016, concluiu que a parte autora padece de seqüela de fratura de ombro esquerdo com diminuição de movimentos e atrofia, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 44/49). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em março de 2015.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 72/88 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com anterior lançamento de contribuição no período de 27.01.2011 a 22.02.2011, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
- Apelação desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014524-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014524-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00160-2 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 24.03.2015, concluiu que a parte autora padece de seqüela no membro inferior direito com encurtamento, crise convulsiva e fratura no fêmur da perna direita, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 96/106). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 28.10.2009 (data do acidente).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 67/70 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com anterior lançamento de contribuição no período de 02.07.2007 a 22.08.2007, tendo percebido benefício previdenciário no período de 14.04.2008 a 31.08.2008, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003500-42.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA
ADVOGADO	:	SP291243A VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00035004220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 26.07.2016, concluiu que a parte autora padece de depressão severa, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 77/81). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 16.04.2012.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 87/93 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 03.05.1999 a julho de 2010 e 16.01.2013 a 01.03.2013, contando com mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.05.2013), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025002-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025002-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARLENE CLEMENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
CODINOME	:	MARLENE CLEMNTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	15.00.00030-4 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 20.05.2016, concluiu que a parte autora padece de osteoartrose e espondilose degenerativa lombar, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 103/119). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a moléstia incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 08.05.2014 (fls. 22/32).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 56 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 01.06.2006 a 31.05.2007, 01.01.2008 a 30.09.2009, 01.11.2009 a 31.07.2011 e 01.04.2014 a 31.05.2015, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
- Remessa necessária e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043263-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.043263-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARINA RODRIGUES DO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017209720168260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 27.09.2016, concluiu que a parte autora padece de tendinite de supraespinhal, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 47/54). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início entre fevereiro e março de 2016.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 28/30 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01.05.2014 a 31.08.2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2016), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009021-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009021-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALDEMAR MOLLEMBERG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10032721520148260286 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 08.06.2015, concluiu que a parte autora padece de ruptura maciça do manguito rotador e tendinopatia, cisto renal e hidronefrose, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 127/133). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início após 2014. De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 21.03.2014 (fls. 51/54).
- Otrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 75/76 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de setembro de 2013 a março de 2014, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011375-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011375-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SIMONE GAZOTTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000843820148260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 21.03.2014, concluiu que a parte autora padece de síndrome do túnel do carpo, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 50/56 e 79/81). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em setembro de 2013.
- Otrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 40/44 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de junho de 2008 a julho de 2011 e outubro de 2013 a dezembro de 2013, de modo que, ao tempo da manifestação da enfermidade incapacitante, conforme o laudo pericial, a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurado.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032759-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032759-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDILEUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00017503120158260416 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Os documentos apresentados pela parte autora constituem início razoável de prova material, mas não contém informações suficientes para apurar se ela efetivamente laborou no campo de modo a manter a qualidade de segurado até a manifestação da enfermidade. Imprescindível, para tanto, a realização da prova testemunhal oportunamente requerida.
- O indeferimento de produção da prova testemunhal seguido do julgamento antecipado da lide, baseado apenas na documentação acostada aos autos, impediu à parte autora o exercício do direito constitucional da "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", malferindo assim o princípio do devido processo legal.
- Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028696-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028696-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FARIA DE PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
No. ORIG.	:	14.00.00017-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO REMUNERAÇÃO E AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais desde 21/06/2011, eis que portadora de "(...) implantes de próteses biológicas de pericárdio bovina, instalados no lugar valva mitral e valva tricúspide. Apresentou evolução pós-operatória satisfatória, porém com quadro de insuficiência cardíaca e hipersecreção pulmonar.". Afirmou ainda que seria insuscetível de reabilitação. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa (31/03/2012), conforme corretamente explicitado em sentença.

3. O benefício de aposentadoria por invalidez é substitutivo de renda e, portanto, inacumulável com o recebimento de salário em período concomitante. Assim, devem ser excluídas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela parte autora a partir dos recolhimentos de contribuição social verificados no CNIS com reflexo na base de cálculo dos honorários advocatícios.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE PAULO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG.	:	10007123520168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 149, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 2016, eis que portadora de síndrome do Túnel do Carpo, lumbago e tendinopatia ombro à direita. Afirmando ser suscetível de reabilitação profissional. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (03/06/2016), conforme corretamente explicitado na sentença.

3. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.

4. Descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício. Conforme extrato de CNIS, é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Nesse caso, incabível o desconto, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006726-14.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006726-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO APARECIDO LEITE
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00122-1 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91).
2. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa. Independe de carência o benefício de auxílio-acidente.
3. A prova pericial produzida (fls. 96/105) demonstrou que "(...) do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funciona, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado."
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004688-29.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004688-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00024024820158260416 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Inicialmente, anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 01/03/2017 e o termo inicial da condenação foi fixado em 01/02/2014 (cessação administrativa), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 90/91, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 11/2013, eis que portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, tendo sido inclusive submetido a cirurgia de aneurisma de aorta. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (01/02/2014), conforme corretamente explicitado na sentença.
3. Descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício. Conforme extrato de CNIS, em anexo, é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Nesse caso, incabível o desconto, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento às apelações, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA DA SILVA SESTARI
ADVOGADO	:	SP174697 JOSÉ LUIS CAMARA LOPES
No. ORIG.	:	10036856820168260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 73, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 2015, eis que portadora de uropatia obstrutiva, diabetes mellitus e HAS. Afirmou ainda que estaria suscetível à reabilitação funcional. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (01/08/2016), conforme corretamente explicitado na sentença.
3. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
4. Descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício. Conforme extrato de CNIS, é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo. Nesse caso, incabível o desconto, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003236-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003236-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA AMANCIO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035023320148260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.

1. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).
2. No tocante à incapacidade, de acordo com o exame médico pericial apresentado às fls. 47/52 a parte autora, encontra-se incapacitada de forma total e permanente, não necessitando da assistência permanente de terceiros.
3. Quanto ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ante a dedução pericial de prescindibilidade do auxílio permanente de terceiros, conclui-se que a parte autora não faz jus ao referido acréscimo à aposentadoria, devendo ser mantida a sentença.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCILIO JOSE GUILHERMINO
ADVOGADO	:	SP294058 IEDA BASSES
No. ORIG.	:	00119821920128260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- De acordo com que se depreende da legislação, o adicional de 25% tem a natureza de acessório quando da constatação da aposentadoria por invalidez, constituindo, portanto, pedido implícito ao do referido benefício. Assim sendo, uma vez verificada a necessidade do amparo, cabe ao juiz fixar o acréscimo, ainda que o pedido não tenha sido invocado, não se caracterizando, dessa forma, julgamento *ultra petita*.
- No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho habitual, eis que portadora de glaucoma e cegueira desde 2013, sem possibilidade de reabilitação (fls. 102/110). Anotou ainda que necessitava de auxílio permanente e contínuo de terceiros para realizar atividades básicas do cotidiano. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, já em 10/2011, era portadora da doença diagnosticada no laudo pericial, o que demonstra sua incapacidade nesse período. Deste modo, do exame do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25%, conforme corretamente explicitado em sentença.
- Quanto ao termo inicial, depreende-se que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença entre 07/12/2011 e 06/01/2012 (fl. 31). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença, restando modificada, portanto, a sentença nesse aspecto.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027240-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027240-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADRIANA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009754120168260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 05.09.2016, concluiu que a parte autora padece de obesidade mórbida, hipertensão arterial, síndrome do manguito rotador grau II discopatias novos em dois níveis na coluna cervical e espondilodiscoartrose na coluna lombar, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 116/129). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 29.04.2015.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (01.10.2015 fl.25), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-67.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003225-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312959A SIMONE BARBOZA DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032256720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 27.02.2015, concluiu que a parte autora padece de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica grave, grande lesão ulcerosa infectada, insuficiência cardíaca, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 66/70). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 28.02.2014.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (28.02.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023863-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AMARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018772620138260355 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 28.11.2014, concluiu que a parte autora padece de doença neurológica, crônica e progressiva, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 53/57). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 04.10.2013 (fl. 15).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 86/87 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.10.2013), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (28.11.2014), observada eventual prescrição quinquenal.
7. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001211-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001211-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	17.00.00002-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA SENTENÇA.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS às fls. 12/13. Ademais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 30/12/2015 a 01/03/2016, em razão das mesmas doenças constadas pela perícia judicial.
- No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de "*Outra degeneração especificada de disco vertebral e outras coxartroses primárias*" que lhe causam incapacidade parcial e permanente para a realização de sua atividade profissional de coletora de cítricos, desde 03/08/2016, sendo, no entanto, possível a reabilitação profissional (fls. 72/76).
- Em que pese a conclusão do sr. perito judicial, cabe frisar que o julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, podendo utilizar outros elementos constantes dos autos, especialmente quando coerentes entre si.
- Deste modo, do exame acurado do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade avançada (55 anos), a baixa qualificação profissional (ensino fundamental incompleto) e levando-se em conta as suas enfermidades em cotejo com o exercício de sua atividade profissional habitual de rural, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se pela sua incapacidade absoluta.
- Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia subsequente ao de sua cessação indevida (02/03/2016 - fl. 20), e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da sessão de julgamento do presente recurso, ocasião em que se levaram em consideração as condições socioeconômicas da parte autora, reputando-a total e permanentemente incapaz.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000821-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIRLENE MARIA DE JESUS

ADVOGADO	:	SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
No. ORIG.	:	16.00.00123-2 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 59 que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, no tocante à carência e qualidade de segurado. Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela autarquia.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de miocardiopatia chagásica e epilepsia que lhe causam incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais, com início da incapacidade em 2013.
4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.
5. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, conforme decidido.
6. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
7. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
8. É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorrer.
9. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia subsequente ao de sua cessação indevida (08/04/2016 - fl. 59).
10. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
13. Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).
14. Apelação parcialmente provida. Consecutórios legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004506-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA MERLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10011425320158260145 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 53 que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, no tocante à carência e qualidade de segurado. Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela autarquia.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de "lombociatalgia proveniente de discopatias lombar, impedindo-na desempenhar atividades laborativas que requeiram esforços físicos excessivos com posições ergonômicas inadequadas e sobrecarga na coluna vertebral (...)" que lhe causam incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais.
4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.
5. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório, a partir autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento do pedido administrativo, como decidido.
6. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
7. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
8. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional.
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

10. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

11. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006470-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283731 ELTON RICARDO SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	10012387120168260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fls. 143/156) verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada.
3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que "*Paciente com 60(sessenta) anos, apresenta fraturas antigas de coluna lombar, hérnia de disco lombar e osteoartrite de coluna lombar, sem condições de voltar ao trabalho. Portanto, Paciente com incapacidade total definitivo.*", tendo fixado o início da incapacidade em março de 2015.
4. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, pois, de acordo com o laudo pericial, já se encontrava incapacitada total e permanentemente na ocasião (05/01/2016 - fl. 26), conforme explicitado na sentença.
5. Descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou após o termo inicial fixado ao benefício o que demonstraria não estar incapacitada, pois, conforme extrato de CNIS (fls. 143/156) é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
6. Assim, na hipótese, o que ocorre, na realidade, é que a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. No entanto, na prática, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível a descaracterização da incapacidade constatada na perícia judicial.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
9. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039001-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039001-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACEMA EMILIO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP355542 LETÍCIA MARIA COELHO MACHADO
No. ORIG.	:	10009618120158260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 09.11.2016, concluiu que a parte autora padece de dores na coluna lombar sacra, com irradiação para os membros inferiores e também para os joelhos e planta dos pés, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 67/71). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 08.04.2016.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição

quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia (09.04.2016), observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040856-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PEREIRA GOTO
ADVOGADO	:	SP345797 JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00018547220158260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 07.10.2016, concluiu que a parte autora padece de lombalgia crônica e espondiloartrose de coluna lombar com protrusão discal, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls.44/51). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 2014.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.09.2014), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (07.10.2014). Observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035460-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	10030154920168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 13.02.2017, concluiu que a parte autora padece de artrite e hérnia de disco lombar, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 219/229). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em maio de 2015.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.06.2015), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (13.02.2017), observada eventual prescrição quinquenal.
6. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034982-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	EUNICE APARECIDA BATISTA SOARES LANDUCCI
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
No. ORIG.	:	15.00.00076-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 14.02.2016, concluiu que a parte autora padece de extrassístoles polimórficas e pancadas, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 63/68). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 28.12.2015 - fl.68.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (28.12.2015), conforme o laudo pericial, até ulterior reavaliação da esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039072-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	MARTA REGINA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	10047857620168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 07.11.2016, concluiu que a parte autora padece de depressão recorrente e doença degenerativa em coluna, joelhos e ombro direito não encontrando-se, à época, incapacitada para o desempenho de atividade laborativa (fls. 41/49). Embora a perícia conclua pela inexistência de incapacidade, o exame dos apontamentos lançados pelo perito, bem como a particular situação da parte autora (trabalho braçal no campo), é possível aferir que a incapacidade é total e permanente.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do

disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.05.2016), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (07.11.2016), observada eventual prescrição quinquenal.

6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, fixar de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006483-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006483-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00025141220128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 11.08.2014, concluiu que a parte autora padece de discopatia ao nível de L3-L4 e L4-L5 e tendinopatia do supra espinhoso, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 208/214). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 18.02.2012.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício auxílio-doença, desde a data da citação (25.06.2012), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024043-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00008937620148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Cumpre rejeitar a preliminar referente à sentença *extra petita*, eis que, embora não explicado na petição inicial, o benefício concedido seria decorrência lógica da situação da incapacidade, conforme entendeu o juízo de primeiro grau. Ademais, a pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência;

bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 05.03.2015, concluiu que a parte autora padece de deficiência visual biocular, mas intensa à esquerda, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls.108/117). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em 2005.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (06.10.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Matéria preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029786-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029786-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA ODILA DE MATOS MAURICIO
ADVOGADO	: SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	: 00017356220138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, eis que, embora sucinta, está devidamente fundamentada, atendendo assim ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, a pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 11.02.2015, concluiu que a parte autora padece de portadora de alterações pulmonares, asma persistente grave, constante tremores investigação diagnóstica para Parkinson, episódios de esquecimentos constantes sugestivos de quadro inicial de demência, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls.134/146). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 28.02.2012 (fls.12).

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.02.2012), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (11.02.2015), observada eventual prescrição quinquenal.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022461-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003479420098260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 31.05.2010, concluiu que a parte autora padece de depressão grave com sintomas psicóticos e estado de estresse pós traumático, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 146/151). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em setembro de 2008.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.01.2009), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032391-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00143-5 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 22.10.2015, concluiu que a parte autora padece de amaurose em olho esquerdo e déficit em olho direito, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 71/76 e 97). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em setembro de 2015.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia (22.10.2015), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039491-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039491-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUTE BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
CODINOME	:	RUTE BATISTA DA SILVA
No. ORIG.	:	00018850620158260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 01.03.2016, concluiu que a parte autora padece de síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilite lateral à esquerda, tendinite do supra espinhal e subscapular à esquerda, tendinite de extensor do punho à esquerda, abaulamento discal e artrose lombar, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 46/52). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início no ano de 2012.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (02.05.2016), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (01.03.2016), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037707-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO RISCALLI
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10026109020168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 23/03/2017, concluiu que a parte autora padece de mononeuropastias do membro inferior direito, lombalgia, artrose degenerativa da coluna lombar e hipertensão arterial, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 78/90).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade (05.05.2016), conforme o laudo pericial, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032588-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZAIRA CIMADON
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10022013620138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 13.10.2014, concluiu que a parte autora padece de leve artropatia degenerativa acrómio clavicular e tendinopatia de supra-espinal, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fs. 23/31 e 57). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 29.09.2014.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (29.09.2014), conforme o laudo pericial, até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039799-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	IVIS PETERSON MATEUS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP181086 ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO
No. ORIG.	:	15.00.00014-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 14.06.2016, concluiu que a parte autora padece de transtornos psiquiátricos causados por dependência de substância tóxica, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fs. 80/82).
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
5. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade (09.06.2016), conforme o laudo pericial, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035898-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035898-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP148077 CARLOS AUGUSTO DOS REIS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00259-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 16.12.2016, concluiu que a parte autora padece de artrose de coluna com instrumentação, artrose T12 e T13, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls.219/232). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em março de 2008.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (22.08.2013), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (16.12.2016), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação do INSS foi desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-52.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ESTEVAO PERRONI
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018615220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora padece de insuficiência arterial periférica (insuficiência venosa), doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, hérnia umbilical e inguinal à esquerda, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 142/159). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 12.05.2014.
- Desse modo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.05.2014), conforme corretamente explicitado na sentença.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042470-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	GRAZIELE DAS GRACAS GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	SP191314 VERIDIANA DA SILVA VITOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	14.00.00007-0 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
3. No caso dos autos, concluiu que a parte autora padece de depressão e síndrome do pânico, lesão no ombro, acrómio do tipo II, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 218/236). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 31.02.2012 (fls. 27/77). A qualidade de segurado é matéria incontroversa.
4. Desse modo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2013), conforme explicitado na sentença, até ulterior reavaliação na esfera administrativa.
5. Nesse sentido, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
6. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
7. Desta forma, o termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
8. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
11. Remessa necessária não conhecida e apelações desprovidas.

Fixados, de ofício, os consecutórios legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento às apelações e fixar, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009810-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAIR FERREIRA ARAO
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10010904620158260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 27.10.2015, concluiu que a parte autora padece de diabetes mellitus não insulino e miocardiopatia, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 86/90). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 01.07.2014 (fls. 21/24).
3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 44/49 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 02.02.1996 a agosto de 2014, tendo percebido benefício previdenciário no período de 05.08.2014 a 16.12.2014, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (16.12.2014), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
7. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consecutórios legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039680-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039680-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALICE DA SILVA ROQUE ASTOLFI
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043612720128260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 13.11.2013, concluiu que a parte autora padece de gonoartrose, osteoporose, hipertensão arterial sistêmica, síndrome depressiva e hepatopatia calculosa crônica, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 116/120). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início entre 2011 e 2012. De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 31.05.2011 (fl. 51).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 90/94 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de julho de 2010 a março de 2011, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Este relator vinha entendendo que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seria a data da sentença de primeiro grau, de acordo com a literalidade da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, considerando a orientação majoritária desta Corte, bem como do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, curvo-me a tais posicionamentos para concluir que o termo final deve ser fixado na data do pronunciamento favorável à concessão do benefício.
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2011), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (13.11.2013), observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014427-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014427-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMARILZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215661 RODRIGO MASI MARIANO
No. ORIG.	:	00144276020174039999 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 09.10.2014, concluiu que a parte autora padece de tendinite de ombro direito com lesão parcial de manguito rotador, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 55/60 e 86). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 21.03.2014.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 93/96 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 01.03.2013 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 31.05.2014, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do

disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.10.2013), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017070-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA HELENA SILINGARDI
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017003320138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 05.11.2013, concluiu que a parte autora apesar de padecer de cálculo renal crônico, hipertensão arterial, colesterol elevado e varizes, não se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas (fls. 70/77).

3. A parte autora não apresentou nenhuma evidência que permita aferir a incapacidade, de modo a relativizar a conclusão obtida na perícia, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar o alegado fato constitutivo do direito postulado.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016944-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016944-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA NATSUE HAMADA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10007427720168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 06.06.2016, concluiu que a parte autora padece de neuralgia, neurite e síndrome do túnel do carpo, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 70/83). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 06.06.2016.

3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 116 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01.02.2015 a 31.07.2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.11.2015), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento

às apelações do INSS e da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001625-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001625-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBSON DOS SANTOS LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00016250320154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Incabível a suspensão do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. É pacífico nesta Corte o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para adiantar total ou parcialmente os efeitos pretendidos pela parte autora ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, afastando-se os riscos decorrentes da demora na execução definitiva do julgado (Nesse sentido: AC 0010241-11.2008.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, e-DIJ3 Judicial 1 de 14/11/2014). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública em hipóteses como a dos autos (Conforme AgRg no Ag 1230687/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.12.2011, e AgRg no Ag 1405103/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/02/2012).
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial elaborado por perito médico (fls. 120-131), indicou que a parte autora é portadora de "*Lesão frontotemporal secundária a traumatismo crânio-encefálico grave (CID S06.9) (...) acometendo tanto o lobo frontal direito como o esquerdo (...) apresentando-se com comprometimento cognitivo que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação*". Expõe que "*a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil*". Salienta que "*a incapacidade do periciando para o trabalho, a vida independente e para os atos da vida civil pode ser comprovada, no mínimo, desde 01/01/2008, data em que o periciando comprova internação hospitalar pelo traumatismo crânio-encefálico (...)*". Em resposta aos quesitos propostos, o perito é expresso quanto ao enquadramento no artigo 45 da lei 8.213/91, para percepção do adicional de 25%, manifestando-se nos seguintes termos: "*a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de situação de incapacidade para a vida independente, necessitando da presença de cuidador permanente*". Desta forma, analisado o conjunto probatório, constata-se que a parte autora sofre de doença incapacitante e necessita de cuidador permanente desde 01/01/2008.
4. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um "*período de graça*" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). A parte autora apresenta cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício iniciado em 01/06/2007 (fls. 27) com a empresa GD de Souza Itapicuru. Segundo consta da consulta ao CNIS às fls. 28, a parte autora possui recolhimentos de 01/06/2007 a 07/2008, em período laborado para a empresa GD de Souza de Itapicuru. Preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente com necessidade de cuidador constante, período de carência e qualidade de segurado, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.
5. No que tange ao termo inicial do benefício, irreparável a decisão recorrida: "*Quanto à data de início do benefício, verifico que o perito fixou a data de início da incapacidade, com necessidade de cuidador constante, em 01/01/2008. Contudo, o autor requereu, em seus pedidos feitos na inicial, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez somente desde 01/08/2014, quando da irregular cessação do benefício de NB 32/604.750.812-3. Desta forma, presente a incapacidade total desde 01/01/2008, ratifico a concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos sob os Nbs 31/537.346.556-5 e 31/554.050.346-1. Outrossim, determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez de NB 32/604.750.812-3 desde sua irregular cessação em 01/08/2014. Quanto ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, determino sua implantação desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 19/12/2012, pois reconhecida a necessidade de cuidador permanente em perícia médica.*"
6. Há que se caracterizar como irregular a dívida exigida pela autarquia previdenciária no valor de R\$ 49.999,73, a título de benefícios indevidamente pagos ao segurado, devendo ser cancelada qualquer espécie de cobrança a este título, posto que inexigível, sendo declarada a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS pelo pagamento dos benefícios sob NB 31/537.346.556-5, NB 31/554.050.346-1 e NB 32/604.750.812-3, pela nulidade de sua restituição.
7. O INSS deve restabelecer o benefício previdenciário NB 32/604.750.812-3, a partir da data de sua cessação em 01/08/2014 e ao pagamento dos atrasados, devendo a Autarquia previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Nos mesmos termos, fica determinada a implantação do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde 19/12/2012, data da concessão da aposentadoria por invalidez, devendo a Autarquia calcular as prestações em atraso desde 01/08/2014, para a aposentadoria por invalidez, e 19/12/2012, para o adicional, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme explicitado pelo juízo de origem, restando mantida a tutela de urgência concedida pelo juízo de origem, em todos os termos.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Remessa necessária e apelação desprovidas. Tutela antecipada mantida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-07.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.004306-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA BRITO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043060720164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS em anexo, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Conforme decisão de fls. 124/126, verifica-se que a parte autora ingressou com ação n. 0006882-51.2008.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo extinta sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento de incompetência, considerando que o pedido da parte autora era de auxílio-doença acidentário. Informa, ainda, que no processo 398/2009, que correu perante a Justiça Estadual foi proferida sentença de improcedência com trânsito em julgado em 01/08/2012, "*uma vez que foi constatado no laudo pericial que a parte autora não padecia de nenhuma incapacidade para o trabalho e que não havia nexos causal entre o trabalho e as lesões diagnosticadas*". O Juízo de origem assim decidiu "*Desta forma, a análise deste feito se dará a partir da última DER em 30/08/2012, após o trânsito em julgado naquele feito*" (fls. 124/126).
4. Na perícia realizada em 24/08/2016, o sr perito atestou que a parte autora é portadora de "*doença de caráter crônico degenerativo cervical da coluna vertebral e joelhos, além de moléstias inflamatórias dos ombros, com início declarado e documentado a partir do ano de 2004*" e que, "*segundo informações obtidas, a autora permaneceu afastada do trabalho a partir de 2005, com retorno às suas atividades habituais em março de 2016, bem como, "dessa maneira, no momento não há caracterização de incapacidade laborativa"*" (fls. 170/174).
5. Com efeito, o Juízo de origem condenou a autarquia conceder o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 30/08/2012 e 24/08/2016. Entretanto, observa-se do extrato do CNIS (fls. 220/225) que a parte autora retornou ao trabalho em 03/2016, mantendo vínculo empregatício a partir de então.
6. A controvérsia cinge-se ao direito de a parte autora perceber o benefício no período em que laborou, no qual consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por empregador, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse caso, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à Autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se do cálculo exequendo tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).
9. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001442-64.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001442-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	PE039080 MARIA EDUARDA ARRUDA MAGALHAES DE OLIVEIRA LOCIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014426420144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR.

1. A parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 10/12/2008 a 30/06/2009 (fl. 11). Entretanto, conforme extrato do CNIS consta remuneração paga à parte autora, pela empresa DMFlex Ind e Com de Metais, durante o período compreendido entre 01/2009 e 03/2009 (fl. 13). Solicitados esclarecimentos à referida empresa (fl. 15), esta informou que o funcionário esteve afastado durante o período de 24/11/2008 a 26/02/2009, retornando ao trabalho em 02/03/2009, tendo apresentado "*atestado de 15 dias de afastamento a partir de 13/03/2009 permanecendo afastado pelo INSS até 30/06/2009*" (fl. 17).
2. Verifica-se do histórico de perícia médica que o benefício do segurado tinha previsão inicial de cessação em 25/02/2009, sendo nesta data submetido à perícia, que concluiu pela inexistência de incapacidade, enquanto outra perícia realizada em 31/03/2009 decidiu pela manutenção do benefício até 30/06/2009.
3. Observa-se que nesses poucos dias trabalhados pelo réu em março subsistia a sua incapacidade laborativa, tendo retornado ao trabalho apenas em decorrência da conclusão da perícia realizada em 26/02/2009, que ao final não se confirmou. Os documentos juntados à inicial não evidenciam omissão de informações/documentos, ou prestação de informações/documentos falsos por parte do réu perante o INSS.
4. Conforme bem explicitado pelo juízo de origem "*outrossim os poucos dias trabalhados pelo réu (02/03/2009 a 13/03/2009) decorreram de indevida alta médica da própria autarquia, razão pela qual entendo que os valores recebidos não devem ser restituídos à Previdência Social, já que o réu agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS*".
5. Nesse sentido, já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal, determinando ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, devendo ser demonstrada a má-fé do beneficiário.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010504-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	NILZA DE MORAES BORGES
ADVOGADO	:	SP139338 OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00283-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, verifica-se do extrato dos documentos de fls. 21/54 e do CNIS de fls. 69/70, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no tocante à carência e qualidade de segurado. Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.

3. Quanto à incapacidade laboral, a perícia judicial concluiu que a parte autora, com 57 anos, costureira, apresenta incapacidade absoluta e definitiva, desde 2015, para qualquer atividade laboral, em razão de ser portadora de *invaginação basilar na qual acomete a força muscular de membro superior, desequilíbrio e muita dor* (fls. 83/88).

4. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia médica, quando houve a constatação da incapacidade, conforme decidido.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

7. Remessa necessária e apelação desprovidas. Conectivos legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os conectivos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028011-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	DORACI MARQUES DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00005217220158260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no tocante à carência e qualidade de segurado. Ademais, restaram incontroversos, com a concessão do auxílio-doença (fl. 15), bem como ante a ausência de impugnação pela Autarquia.

3. Quanto à incapacidade laboral, a perícia judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos como é o caso de limpeza, em razão de sequelas definitivas referente a *"alterações degenerativas na coluna vertebral que foram piorando progressivamente"*, além de apresentar HAS (fls. 136/140).

4. Conforme bem explicitado pelo juízo de origem, embora a perícia médica não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo se utilizar de outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento, como na hipótese.

5. Com efeito, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade e a baixa qualificação profissional e levando-se em conta as suas enfermidades em cotejo com o exercício de suas atividades profissionais habituais (profissional de limpeza e empregada doméstica), o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se pela sua incapacidade absoluta.

6. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa,

conforme decidido.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

10. Remessa necessária, apelação e recurso adesivo desprovidos. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, à apelação e ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028558-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DE SOUSA DO PRADO
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00027422820158260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no tocante à carência e qualidade de segurado. A CTPS indica que a parte autora laborou de 01/01/1977 a 28/02/1983 e de 01/06/1985 a 30/10/1985 com registros dos vínculos empregatício s (fls. 12/13). Os recolhimentos de fls. 16/37 indicam que a autora readquiriu a qualidade de segurada com recolhimentos de 02/2013 a 12/2014.

3. Quanto à incapacidade laboral, a perícia judicial concluiu que a parte autora, trabalhadora braçal, apresenta incapacidade total e definitiva para atividade laboral, em razão de ser portadora de obesidade, alterações do sistema ventilatório (DPOC) e alterações do sistema cardiovascular, além, de poliartralgia, não sendo possível sua readaptação (fls. 131/134).

4. Conforme bem explicitado pelo juízo de origem, "os atestados e exames de fls. 39/60 indicam que a autora vem tratando dos males que a acomete desde maio de 2014, resultando na incapacidade em início de 2015, conforme declarado pelas testemunhas ouvidas às fls. 158/160. Portanto, afastado a alegação de que a doença é preexistente. Aliás, o INSS não produziu nenhuma prova em contrário" (fl. 166 vº).

5. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, conforme decidido.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Remessa necessária e apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015483-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015483-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	10001179820168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Inicialmente, incabível a pretendida anulação dos atos processuais praticados posteriormente à decisão de primeiro grau (fl. 28), que deferiu a prova pericial e facultou às partes a

indicação de assistente técnico, eis que a referida declaração de nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo ("*pas de nullité sans grief*", art. 282, § 1º, CPC/2015), o que não ocorreu no presente caso, tendo, inclusive, ocorrido a intimação via correspondência por AR. Ademais, com a oposição do presente recurso, a Autarquia pode se insurgir contra o mérito das decisões judiciais proferidas no presente feito.

2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

3. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no tocante à carência e qualidade de segurado (fl. 27). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.

4. Quanto à incapacidade laboral, a perícia judicial concluiu que a parte autora "é portadora de seqüela grave de fratura dos ossos da perna direita ocorrida há aproximadamente 20 anos. Houve evolução desfavorável e piora com o passar do tempo. As seqüelas atuais são incapacitantes para qualquer tipo de trabalho, não há tratamento curativo" (fls. 51/56). Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, conforme decidido.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ), restando prejudicado o recurso adesivo.

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Recurso adesivo prejudicado. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação, prejudicar o recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-45.2015.4.03.6317/SP

	2015.63.17.006911-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE BEZERRA COSTA
ADVOGADO	:	SP241326 RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00069114520154036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado restaram incontroversos, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS 65/72).

3. No tocante à incapacidade, conforme perícia judicial realizada em outubro de 2015, o sr. perito concluiu que a parte autora apresenta quadro de tremor distal de mão esquerda após acidente vascular cerebral sofrido em 2009, apresentando incapacidade total e permanente para sua atividade habitual do ponto de vista neurológico, ressaltando a possibilidade de readaptação e reabilitação para função que não exija esforço. Segundo o perito, a incapacidade teve início em 2009 (fls. 56/60). Deste modo, do exame do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (30/06/2013), conforme corretamente explicitado na sentença.

4. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

5. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Desta forma, o termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.

6. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.

7. Conforme extrato do CNIS anexado, observa-se que a parte autora manteve vínculo empregatício, conforme o último registro, no período compreendido entre 07/11/2005 a 05/2017. A controvérsia cinge-se ao direito de a parte autora perceber os proventos de auxílio-doença no período em que laborou, no qual consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por empregador, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de o autor ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado. Sendo assim, existindo provas de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à Autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se do cálculo exequendo tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.

9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

10. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034072-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034072-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALERIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP267984 AGENOR IVAN MARQUES MAGRO
PARTE RÉ	:	STEFANY LUANA VIEIRA ROCHA incapaz e outro(a)
	:	JESSICA ALESSANDRA VIEIRA ROCHA incapaz
No. ORIG.	:	11.00.00055-3 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008986-64.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008986-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTINA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP358288 MARCIO CONRADO
No. ORIG.	:	10028563520168260526 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008089-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELISABETI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001126620168260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. No caso, porém, não restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, de modo que não foi preenchido o requisito da qualidade de dependente.
4. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-04.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	KAROLAYNE ANDRADE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP346871 ANDRE CAMPOS MORAES
REPRESENTANTE	:	RAQUEL ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP346871 ANDRE CAMPOS MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014562120168260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (08/07/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025856-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025856-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HENRRY KAIKE CANTELI CAETANO incapaz
ADVOGADO	:	SP287331 ANDRÉ TIAGO DONÁ
REPRESENTANTE	:	CLAUDETE CAETANO
ADVOGADO	:	SP287331 ANDRÉ TIAGO DONÁ
No. ORIG.	:	17.00.00053-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DAIANE RAFAELA GOMES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	YASMIN APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REPRESENTANTE	:	DAIANE RAFAELA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033877620168260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (16/09/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037566-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037566-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAVINYA LETICIA CROTTI incapaz
ADVOGADO	:	SP289378 NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA
REPRESENTANTE	:	MICHELE ROSA FAVERO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP289378 NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001930320168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (18/07/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034078-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA JULIA CHELES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
REPRESENTANTE	:	TAMIRES APARECIDA CHELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
No. ORIG.	:	10006511920168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PRISÃO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (02/12/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.99.023925-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: BEATRIZ MICAELLY MARIANO DA SILVA incapaz e outro(a)
	: BRENDA LETICIA MARIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	: MARIA APARECIDA MARIANO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00147-1 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II E §2º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
- Tendo em vista a comprovação da situação de desemprego, possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, II e §2º, da Lei 8.213/91.
- Prorrogado o prazo por mais 12 meses, verifica-se que a reclusão deu-se dentro do período de graça, de modo que o preso mantinha sua qualidade de segurado à época.
- Estando o segurado desempregado no momento da prisão, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
- Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (16/04/2012), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2018.03.99.001154-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: SALVADOR CHAVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10011383420178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ENTENDIMENTO NOTÓRIA E REITERADAMENTE CONTRÁRIO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
- Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade rural em que não há documentos para cada ano de atividade rural, questão em relação à qual o INSS possui entendimento notória e reiteradamente contrário, dispensa-se a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio, sendo legítima a interposição de ação judicial diretamente.
- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2018.03.99.002272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA AIKO KATAYAMA
ADVOGADO	:	SP340217 ALAN GONÇALVES MOREIRA BATISTA SOUZA
No. ORIG.	:	10016573220168260411 2 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002025-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	10054905620178260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002027-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO PEREIRA DA ROCHA
No. ORIG.	:	00015497620158260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR

PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000683-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP055560 JOSE WILSON GLANOTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OUROESTE SP
No. ORIG.	:	10000255220178260696 1 Vr OUROESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a fixação dos consectários legais.
2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
3. Apelação desprovida. Remessa oficial não conhecida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-14.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZINETE JOANA DE FRANCA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10004132520178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002786-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002786-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA ROSA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10022146420158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002881-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA BARBOZA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329049 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO JUSTINO VIEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00010529620158260263 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002657-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00524-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2018.03.99.003855-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO FRANCISDCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES
No. ORIG.	:	15.00.00085-1 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
- A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
- Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
- Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2018.03.99.004022-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEUSA DE CARVALHO PIOVEZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002767820168260252 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PERÍODOS DE EFETIVO RECOLHIMENTO AO INSS MATERIALIZADOS EM CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
- Atividade rural reconhecida judicialmente, no bojo do processo nº 2007.03.99.014010-SP.
- A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
- Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
- Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2018.03.99.003182-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LEONOR MAMEDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00104-0 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000261-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAURICE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00006-4 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA INDEVIDA.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Ausente início de prova material, impossível o reconhecimento de labor rural, sem registro em CTPS, apenas com depoimentos testemunhais.
3. Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005), não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal.
4. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
5. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Não comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
7. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, no que tange aos períodos rurais, sendo a apelação prejudicada no ponto. No mais, apelação desprovida, mantendo-se a decisão de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito, no que diz respeito ao período rural, prejudicando a apelação no ponto, e, no mais, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JULIA MARIA CUBA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005764520168260412 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000249-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIA RAQUEL PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP054698 PAULO FRANCO GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	10009263320168260412 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039915-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODERCIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP049895 DULCILINA MARTINS CASTELAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
No. ORIG.	:	17.00.00003-1 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001829-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO BRAZ
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10028212320168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000414-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SILVERIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	10009918220168260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDICTA LEITE SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019368920168260452 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
3. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000134-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZILDA NUNES DOS SANTOS FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	17.00.00031-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001930-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLEI GUIDETTI BAVIERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	10019196920158260070 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO COMO SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Embora comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, bem como preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade, tendo em vista o disposto no art. 11, §9º, da Lei nº 8.213/1991.
3. Apelação provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028524-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028524-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIANA LUIZ
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00007-2 2 Vr OLÍMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO ALVES DA SILVA SIMPIONE
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	10016276820158260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão.
3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000243-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000243-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JESUS TOMAZ BOAVENTURA
ADVOGADO	:	SP216813 EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	10001330520178260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005265-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276823 MAURI GONÇALVES LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002848320178260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.
3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.
4. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005215-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA PAES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	10011137820168260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006214-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARZEU RYDEN
ADVOGADO	:	SP243835 ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10003991220178260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-34.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003168-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA CAVOLI VOLTERELI
ADVOGADO	:	SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
No. ORIG.	:	16.00.00283-0 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-59.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES BRANCA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033374220158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural alegado, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da prova oral solicitada.
2. A inexistência de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, com julgamento da lide apenas pela valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Apelação provida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005461-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10028819320168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora desprovido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005185-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUDITE NOGUEIRA APARECIDO
ADVOGADO	:	SP348541 ALINE PERRUD QUISSARA
No. ORIG.	:	10011319220178260326 2 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005631-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
No. ORIG.	:	10004189420178260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício,

faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA MADALENA BERTAQUI BORGES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001458520158260140 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-75.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA INEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
CODINOME	:	MARIA INEZ STEFANELLI
No. ORIG.	:	10008312620168260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003198-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REGINA HELENA ALVES BOTELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
	:	SP384605 PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013797620158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA TEIXEIRA ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00329-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006184-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZIANE ROSEMARI RAMOS DA ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP325390 FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO
REPRESENTANTE	:	EDNA DE FATIMA RAMOS DA ROSA
No. ORIG.	:	11.00.00031-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a fixação dos consectários legais.
2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
3. Apelação do INSS desprovida. Fixação dos consectários legais de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002489-34.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002489-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CICERO JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP067023 MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028694520168260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO. EXISTÊNCIA. NULIDADE.

- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Para a concessão do benefício, é necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos da idade ou deficiência e, ainda, a miserabilidade, sendo que sua comprovação depende do resultado da prova técnica, especialmente a perícia médica e o estudo social, assegurado aos demandantes o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal.
- Incompleta a produção de provas é de rigor a anulação da sentença, para a reabertura da instrução processual.
- Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória, é necessária a demonstração de prejuízo ao tutelado para que se reconheça a referida nulidade.
- Verifica-se que o autor é analfabeto e o instrumento de mandato não se encontra regular, bem como, tendo em vista o teor do documento médico de fl. 09, é possível que ao autor deva ser nomeado curador, pois consta que o mesmo é incapaz para a vida civil e laboral.
- Comprovada a existência de prejuízo, há que ser decretada a nulidade do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que haja as devidas regularizações.
- Parecer do Ministério Público Federal acolhido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à devida complementação da instrução probatória. Determinada, de ofício, a intervenção ministerial obrigatória e a regularização processual do autor, restando prejudicada a apelação do autor. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à devida complementação da instrução probatória, bem como, de ofício, determinar que haja a intervenção ministerial obrigatória e a regularização processual do autor, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-24.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.004606-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORLANDO LEAL NUNES
ADVOGADO	:	SP321307 PAULO SERGIO CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046062420164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Requisito étário preenchido.
- O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
- O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
- Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé à título de tutela antecipada, em razão de sua natureza alimentar.
- Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, cassando a tutela antecipada concedida anteriormente, sem necessidade de devolução de valores a esse título, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003976-39.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEREZINHA RAIMUNDO SANTOS DE MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENCONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00045241520148260272 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Requisito etário preenchido.
3. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002172-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002172-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021724320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE NOCIVO À SAÚDE. ELETRICIDADE. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais, comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. O agente nocivo "eletricidade", acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8) até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. A simples ausência de previsão no decreto não é suficiente para retirar a periculosidade da atividade de eletricista, caso comprovadamente exercida pela parte autora. Impende destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto nº 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

8. Ocorre que, os períodos de 30.06.1989 a 31.03.1992 e de 06.03.1997 a 08.12.2014, devem ser reconhecidos como sendo de natureza especial, consoante se infere das cópias da CTPS de fls. 47/67, e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/31 e 69/71, dando conta de que a parte autora, no exercício das atividades de Ajudante de Construção Civil, Ajudante de Construção de Estações, Técnico em Eletricidade I, Técnico em Eletricidade, Técnico de Sistemas Elétrico Campo PI, PII e PIII, junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, esteve sujeita de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, enquadrando-se, pois, nos itens 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).
9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Afastada a alegação de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional entre a data do requerimento e a ciência da decisão final na via administrativa. No caso dos autos, a ciência deu-se em 16.12.2014 (fl. 37) e a presente ação foi ajuizada em 30.03.2015 (fl. 02).
13. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014145-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014145-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00066-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
- Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
- É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
- Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
- No caso dos autos, no período de 20.09.1980 a 30.12.1986, a parte autora, na atividade de serviços gerais em depósito de câmaras frigoríficas, esteve exposta a frio e umidade (fl. 34), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme códigos 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 22.05.1987 a 29.11.2010, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, bem como a óleos, graxas, solventes, gasolina, sílica e poeiras minerais (fls. 141/247), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
- Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.11.2010).
- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.11.2010), observada eventual prescrição.
- Remessa necessária tida por interposta e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária tida por interposta e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

juizado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00176 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000792-79.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	GONCALO DE JESUS NUNES
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007927920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. METALÚRGICO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.06.1987 a 31.05.1994 e 19.11.2003 a 14.01.2010, a parte autora, na atividade de metalúrgico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 40/46 e 95/112), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 45 (quarenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.09.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Mantida a sucumbência recíproca.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003600-88.2015.4.03.6303/SP

	2015.63.03.003600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS EDILBERTO NAPONOCENO
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036008820154036303 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 11.10.2001 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 14.03.2014, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 10v/11v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.03.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.03.2014), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000148-11.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000148-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WILLIANS JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001481120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, no período de 01.10.2002 a 08.08.2013, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 42/45vº), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum, e deste para aquele. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. No julgamento do EDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 01.03.1980 a 17.01.1981, 01.06.1981 a 23.08.1983, 01.02.1984 a 04.09.1988 e 28.11.1988

a 05.05.1989.

9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa necessária e apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001968-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALMIR GALANTE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019686720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.05.1984 a 31.03.1987, 07.10.1987 a 30.11.1988 e 06.03.1997 a 28.08.2012, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (trabalhos em redes de alta tensão > 250 volts), posto que exerceu a atividade de eletricista (fls. 31/37), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.09.2012).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.08.2011), observada eventual prescrição.
13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-96.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDA FERREIRA QUELJO
ADVOGADO	:	SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012359620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 06.03.1997 a 02.07.2001 e 05.09.2001 a 30.06.2011, a parte autora, nas atividades de enfermeira e supervisora de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, consistentes em vírus e bactérias (fls. 40/43), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 28.07.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 28.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001359-27.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001359-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO DONIZETTI GUEDES
ADVOGADO	:	SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013592720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a

redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos (fls. 118/119), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 19.04.1982 a 30.11.1998 (fl. 185). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17.02.1981 a 13.07.1981, 03.09.1981 a 18.04.1982, 01.12.1998 a 11.07.2003, 01.06.2004 a 04.01.2006 e 09.01.2006 a 22.10.2008. Ocorre que, nos períodos de 17.02.1981 a 13.07.1981, 03.09.1981 a 18.04.1982, 01.12.1998 a 31.03.2001, 01.06.2004 a 04.01.2006 e 09.01.2006 a 22.10.2008, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 166/170, 398/400 e 410/411), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por sua vez, o período de 01.04.2001 a 11.07.2003 deve ser contabilizados como tempo comum, posto que não comprovada a exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 396v/397v).

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da pleiteada transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, com os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2008), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/139.954.228-9), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-54.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000500-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGENOR MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005005420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AVERBAÇÃO.

1. Inicialmente, a matéria devolvida a esta Corte diz respeito apenas à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido no recurso de apelação.

2. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias (fl. 197), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos pleiteados. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1970 a 12.08.1972, 01.09.1972 a 01.11.1977, 01.04.1978 a 31.10.1978, 01.01.1979 a 31.12.1983, 01.02.1984 a 28.02.1984 e 01.06.1984 a 31.01.1992. Ocorre que, nos períodos de 01.09.1972 a 01.11.1977 e 01.04.1978 a 31.10.1978 a parte autora desenvolveu atividade de soldador, tendo

permanecido exposta a agentes físico prejudiciais à saúde (fls. 13/14 e 19/20), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, finalizando, os períodos de 01.03.1970 a 12.08.1972, 01.01.1979 a 31.12.1983, 01.02.1984 a 28.02.1984 e 01.06.1984 a 31.01.1992 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

09. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da demanda (26.03.2013), insuficiente para a concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

10. Fixada a sucumbência recíproca, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, consoante art. 21, *caput*, do CPC/73, considerando que a publicação da sentença ocorreu antes da vigência do CPC/2015.

11. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.09.1972 a 01.11.1977 e 01.04.1978 a 31.10.1978, determinando a averbação, tudo na forma acima explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação apenas para reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.09.1972 a 01.11.1977 e 01.04.1978 a 31.10.1978, determinando a averbação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032702-48.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.032702-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DE CAIRES
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	01.00.00141-3 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante regra de transição da EC nº 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. Ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 15.05.1958 a 30.04.1971, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Sendo assim, somado o período rural acima acolhido com os períodos comuns de 11.05.1971 a 20.10.1971, 01.10.1972 a 30.11.1972, 01.01.1975 a 29.02.1976, 01.01.1976 a 29.02.1977, 01.05.1976 a 31.05.1980, 01.03.1976 a 30.04.1976, 01.01.1980 a 31.10.1980, 01.11.1980 a 31.05.1981, 01.01.1982 a 26.05.1982, 01.06.1982 a 31.05.1985, 01.07.1985 a 30.05.1986, 01.07.1987 a 30.12.1988, 10.01.1989 a 09.08.1989, 01.10.1989 a 14.11.1989, 01.12.1989 a 09.03.1991, 01.05.1991 a 29.02.1992, 02.03.1992 a 26.05.1994 e 08.11.1994 a 22.11.1999, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a entrada em vigência da E.C 20/98, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

5. O benefício é devido a partir da citação (24.05.2002; fl. 29v).

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação (24.05.2002; fl. 29v), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

9. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00184 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014303-60.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	ROMILDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00143036020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE ARMADO. ENQUADRAMENTO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição comum (fl. 77/78), tendo sido reconhecido como especial os períodos de 15.06.1977 a 09.05.1990 e 04.07.1990 a 30.01.1991 (fls. 69/70). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 26.09.1991 a 05.03.1997, a parte autora exerceu as funções de Vigilante, portando arma de fogo (fls. 43 e 83), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.
8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.11.2000), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/101.508.171-9), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.11.2000), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-17.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.004924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049241720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A parte não se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que reconheceu a existência de coisa julgada parcial e extinguiu o feito em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 29.06.1980 a 21.09.1981, 12.09.1983 a 23.11.1983, 19.11.1990 a 18.12.1991, 15.01.1992 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 15.09.1994, 04.10.1994 a 21.12.1999, 26.01.2000 a 31.12.2003 e 31.01.2004 a 20.06.2006, de modo que não pode discutir a matéria em sede de apelação, pois consumada a preclusão temporal.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo comum (fls. 83/87). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período 01.07.2006 a 10.08.2010. Ocorre que, no período controverso, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 36/37 e 47/65), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.06.2013), insuficiente para a concessão do benefício. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante todo o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 25.12.2013 o período de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado.
10. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (25.12.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Agravo retido e remessa necessária tida por interposta desprovidos. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à remessa necessária tida por interposta, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010271-76.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.010271-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288676 ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00102717620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMPRIDO.

- Em 27.09.2013, a parte autora ajuizou o Processo n. 0006107-54.20134.03.6315 perante o Juizado Federal Cível de Sorocaba/SP, pleiteando o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 19.11.2003 a 27.02.2013, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 124/131). O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer como especiais os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2007 a 27.02.2013, bem como para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 115/123). O acórdão manteve a sentença e o feito transitou em julgado em 28.06.2016 (fl. 112). Dessarte, tendo em vista que o julgado proferido naquele feito transitou em julgado, o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 19.11.2003 a 01.08.2006, está acobertado pelo manto da coisa julgada material. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 19.11.2003 a 01.08.2006, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Considerando os períodos reconhecidos como especiais nestes autos, bem como o que foi objeto dos autos do Processo n. 0006107-54.20134.03.6315, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até 02.12.2012, insuficiente para a concessão do benefício.
- Tempo de contribuição não cumprido.
- Aposentadoria por tempo de contribuição indevida.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), arcados por cada parte em prol do advogado da parte contrária, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), atendido o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, no caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
- Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2013.61.43.003171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WANDAIR JOSE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP293123 MARCIO RODRIGO GONÇALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031718720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002400-89.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002400-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZEFIRINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024008920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Afastada a alegada litispendência, na medida em que o efeito devolutivo do recurso especial interposto limita o seu conhecimento ao exame das matérias oportunamente impugnadas pela parte autora, o que impossibilita a aventada reforma prejudicial no tocante os períodos rurais e especiais ora utilizados para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.
3. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totalizada a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.10.2008).
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.10.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018646-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPE
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
CODINOME	:	ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPPE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00012-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.08.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.08.2011), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-83.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IVAIR SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012488320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. METALÚRGICO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. REAFIRMAÇÃO DA D.I.B.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 22.04.1981 a 25.06.1983, 24.03.1986 a 06.12.1988, 27.03.1989 a 05.03.1997, 01.08.2002 a 31.05.2004 e 01.07.2005 a 23.05.2011, a parte autora, na atividade de metalúrgico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 57/63, 113/115 e 118/120), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.03.2001, 01.04.2002 a 31.07.2002, 01.06.2004 a 30.06.2005 e 24.05.2011 a 14.09.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Do mesmo modo, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.09.2011), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.
9. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (fl. 133) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante parte do curso do processo em primeira instância, tendo completado em 19.02.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter do benefício.
10. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos (19.02.2012).
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do preenchimento dos requisitos (19.02.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001139-81.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001139-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDALINA JANDIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP349939 ELIZABETH CESAR LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011398120164036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO (COLETORA). AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 06.03.1997 a 31.05.2014, a parte autora, na atividade de auxiliar de laboratório (coletora), esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 185/194), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.07.2014). Saliente-se, por oportuno, que na data da DER realizada em 30.07.2013, a parte autora perfazia apenas 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses de tempo

especial, insuficientes para a obtenção do pretendido benefício. Por sua vez, considerando que no âmbito administrativo houve a reafirmação da DER para 26.07.2014, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico, de acordo com a planilha que ora determino a juntada, que em 26.04.2014, a parte autora dispunha de mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício almejado.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir de 26.04.2014, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação do INSS desprovida e da parte autora provida para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 26.04.2014. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-61.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002201-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUANDRA PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022016120104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 04.12.1998 a 17.08.2009, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 31/33), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.09.2009).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.09.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.61.83.009384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00093842320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 14.02.1986 a 18.03.1987, 07.1.1991 a 28.01.1991, 06.03.1997 a 24.03.1999 e 06.10.1999 a 31.05.2012, a parte autora, nas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 48/58), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2012).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039742-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE WILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00062053820148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. PEDREIRO DE CEMITÉRIO. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por

depende de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 04.05.1998 a 02.10.2012, a parte autora, na atividade de pedreiro de cemitério (fls. 30/32), esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde, a exemplo de vírus, bactérias e fungos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.

8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.11.2012).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.11.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021104-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURINO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00303-7 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da remessa necessária e da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da remessa necessária e da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00196 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003831-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003831-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ADEMAR PAULINO
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00038317020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO E MOTORISTA DE ÔNIBUS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

1. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
2. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
3. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
4. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
5. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
6. No caso dos autos, nos períodos de 07.10.1992 a 13.06.1994 e 07.10.1994 a 28.04.1995, a parte autora exerceu as atividades de motorista de caminhão e de ônibus (fls. 42/44), as quais devem ser consideradas especiais, por enquadramento código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 19.08.1998 a 14.12.1998 e 19.11.2003 a 02.08.2008, nas atividades de motorista de ônibus, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 43/44), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), arcados por cada parte em prol do advogado da parte contrária, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), atendido o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, no caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
8. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024532-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024532-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO THOME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00194-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 15.08.2005 a 13.09.2005, 10.10.2005 a 16.01.2007 e 01.07.2008 a 02.02.2011, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 19/23), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.09.2011), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/155.643.665-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária tida por interposta e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013586-77.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013586-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAURY COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00135867720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A sentença, ao declarar como tempo de serviço especial o período de 29.05.2009 a 13.09.2011, é *ultra petita*. Julgado reduzido aos limites do pedido.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, nos períodos de 03.01.2006 a 03.03.2006 e 11.09.2006 a 28.05.2009, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 31/31vº e 133/145), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015322-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELCI RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00153226720104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias (fls. 118/119 e 123/124), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 25.11.1987 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 22.09.1988 e 14.09.1988 a 11.01.1990. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba tanto o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 14.12.1987 a 20.04.1989 e 09.01.1990 a 31.12.2009, como o reconhecimento do exercício de atividade comum nos períodos de 01.09.1982 a 01.11.1984 e 06.01.1986 a 01.03.1986 e a conversão de tempo comum em especial ("conversão inversa"), nos períodos de 01.09.1982 a 01.11.1984, 06.01.1986 a 01.03.1986, 01.03.1986 a 01.09.1987 e 28.09.1987 a 20.11.1987. Ocorre que, nos períodos de 14.12.1987 a 20.04.1989 e 09.01.1990 a 31.12.2009, a parte autora, nas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 38/39 e 76/76v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade das anotações constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, devem ser reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01.09.1982 a 01.11.1984 e 06.01.1986 a 01.03.1986 (fl. 78), que deverão ser computados para a concessão do benefício.
9. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum, e deste para aquele. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzido de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. No julgamento do EDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 01.09.1982 a 01.11.1984, 06.01.1986 a 01.03.1986, 01.03.1986 a 01.09.1987 e 28.09.1987 a 20.11.1987.
10. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.06.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.06.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
15. Remessa necessária e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003215-54.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003215-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MARIA ILMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA B B SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032155420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR, MANIQUINISTA E OPERADORA DE MÁQUINA. AGENTE FÍSICO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.06.1977 a 26.01.1981, 24.08.1981 a 04.12.1986 e 03.06.1987 a 01.02.1988, a parte autora, nas atividades de auxiliar, maniquinista e operadora de máquina, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 67 e 80/83), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 14.02.1988 a 20.05.1989, 21.05.1989 a 09.05.1990 e 01.10.1992 a 11.06.2007, a parte autora, nas atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 68/72 e 75), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos especiais (descontadas as concomitâncias), totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.06.2007).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.06.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046396-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046396-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JANICE SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10045557420158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO EM PARTE. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 30.04.2012, bem como o pagamento dos valores em atraso, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora a partir da citação, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, não havendo, porém, qualquer determinação para que eventuais períodos em que a parte embargada exerceu atividade laborativa fossem subtraídos do montante devido.
2. Não obstante entendimento anterior diverso, curvo-me ao posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do

Código de Processo Civil de 2015, de modo é devido o benefício no período em que houve o exercício de atividade remunerada.

3. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (maio de 2012).

4. Embora não tenha havido aplicação de juros globais sobre o valor total apurado, observa-se que o exequente computou juros de forma decrescente a partir da DIB (maio de 2012) e não a partir da citação (julho de 2012), o que implicou pequena diferença nos valores apurados.

5. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela embargada, que deverá ser retificado quanto aos juros de mora, iniciando-se em 17% de forma global até julho de 2012 e decrescente a partir de então.

6. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037321-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10024406220168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O título executivo judicial, proferido na vigência da Lei nº 11.960/09, ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária e juros de 1% ao mês, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, não havendo, porém, qualquer determinação para que eventuais períodos em que a parte embargada exerceu atividade laborativa fossem subtraídos do montante devido.

2. Não obstante entendimento anterior diverso, curvo-me ao posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 2015, de modo é devido o benefício no período em que houve o exercício de atividade remunerada.

3. Na ausência de determinação em sentido diverso, os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (janeiro de 2016).

4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela parte embargada.

5. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA GORETE LOURENCO
ADVOGADO	:	SP292372 ANDRÉ PIACITELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10076311020158260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO EM PARTE. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O título executivo judicial, proferido na vigência da Lei nº 11.960/09, ordenou a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 30.07.2012, bem como o pagamento dos valores em atraso, incidindo para fins de atualização monetária o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, não havendo, porém, qualquer determinação para que eventuais períodos em que a

parte embargada exerceu atividade laborativa fossem subtraídos do montante devido.

2. Não obstante entendimento anterior diverso, curvo-me ao posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 2015, de modo é devido o benefício no período em que houve o exercício de atividade remunerada.

3. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, serão observados os índices de correção monetária e taxa de juros expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

4. Nesse contexto, a execução deverá prosseguir conforme o cálculo apresentado pela embargada às fls. 55/56, no qual efetua o desconto dos períodos em que recebeu auxílio-doença, não impugnado em sede de apelação, que deverá ser retificado a fim de que a atualização seja feita pela TR durante todo o período, conforme o título executivo.

5. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apontado como excesso e o efetivamente devido, arcados pelo INSS em prol do advogado da parte embargada, e 10% da diferença entre o valor apontado como devido pelo exequente e o valor considerado correto, a serem pagos pela parte embargada em favor do INSS, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), atendido o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010207-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSILENE PEREIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP246083 GUSTAVO ANTONIO CASARIM
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP246083 GUSTAVO ANTONIO CASARIM
No. ORIG.	:	10004284220158260453 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação em razão da antecipação dos efeitos da tutela não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ e da Colenda 10ª Turma.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017542-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JACY DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP282587 FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYNTHIA A BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10072764820158260161 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO EM PARTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2012, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com correção monetária e incidência de juros de mora, conforme o artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, sem qualquer determinação para que eventuais períodos em que a parte embargada exerceu atividade laborativa fossem subtraídos do montante devido.

2. Não obstante entendimento anterior diverso, curvo-me ao posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 2015, de modo é devido o benefício à segurada, na competência em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. A execução deve prosseguir conforme o cálculo da parte embargante, que deverá ser retificado apenas para incluir as parcelas referentes aos seguintes períodos 07.12.2012 a 14.06.2013; 30.10.2013 a 04.03.2014 e 02.09.2014 a 17.09.2014, destacando-se que não houve impugnação da apelante quanto aos demais critérios utilizados em sua elaboração, quais sejam RMI, compensação dos períodos em que recebeu auxílio-doença e índice de correção monetária.

4. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apontado como excesso e o excesso efetivamente verificado após a retificação acima mencionada, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043903-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10049133820148260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Extraí-se do título judicial o reconhecimento da parte autora ao recebimento de benefício assistencial, a partir da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 após 30.06.2009 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, nos moldes em que proferida.
3. A concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se a condenação às verbas de sucumbência fixada na r. sentença recorrida, devendo, entretanto, ser observada, quanto à execução, a suspensão prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da sentença.
4. O recebimento dos valores em atraso, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pela segurada, tão pouco autorizar a execução imediata dos valores devidos pelas partes após o recebimento do crédito executado.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-86.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.010653-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DA CRUZ e outros(as)
	:	ADRIAO JOSE DA CRUZ
	:	MARIA ROSA DA CRUZ DAMIAO
	:	MARGARIDA GERALDA ABRANTES
	:	ANTONIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP297286 KAILO CESAR PEDROSO
SUCEDIDO(A)	:	ELPIDIO JOSE DA CRUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106538620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DOS JUROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.

1. Extraí-se do título executivo, proferido na vigência da Lei nº 11.960/09, a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora a partir da cessação na esfera administrativa até a data do óbito (16.08.2010), devidamente atualizados desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, desde a cessação administrativa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.
2. No caso, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% e o termo inicial para sua incidência expressamente fixados no título executivo, porquanto proferido na vigência do artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Outrossim, o INSS inova em sede recursal ao pleitear a atualização monetária pela TR, tendo nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº

11.960/09, na medida em que tal impugnação não consta de sua petição inicial, razão pela qual não conheço da apelação quanto a este ponto.

4. Correção de erro material, de ofício, restando evidente que onde constou "condeno **"os embargantes"** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do excesso de execução, valor que deverá ser compensado com a verba de mesma natureza devida no processo principal, até o limite desta", **deveria ter constado "os embargados"** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do excesso de execução, valor que deverá ser compensado com a verba de mesma natureza devida no processo principal, até o limite desta".

5. Não se vislumbra a possibilidade de compensação do valor dos honorários advocatícios devidos pela parte embargada (beneficiária da assistência judiciária gratuita), com aquele devido pelo INSS ao advogado da parte adversa, por se tratar de relações jurídicas entre credor e devedor distintos.

6. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte embargada parcialmente provida. Erro material corrigido de ofício. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar parcial provimento à apelação da parte embargada e retificar o erro material no dispositivo da sentença, de ofício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012697-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012697-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTILIA ALBANO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP246018 JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO
No. ORIG.	:	10001218020158260488 1 Vr QUELUZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em que pesem os argumentos do apelante, como bem salientou o juízo de origem, o excesso de execução por si só não conduz à aplicação da multa prevista no artigo 940, do Código Civil, destacando-se que não houve comprovação de má-fé na inclusão de parcelas referentes ao período em que recebeu benefício assistencial.
2. Não se vislumbra a possibilidade de compensação do valor dos honorários advocatícios devidos pela parte embargada (beneficiária da assistência judiciária gratuita), com aquele devido pelo INSS ao advogado da parte adversa, por se tratar de relações jurídicas entre credor e devedor distintos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025824-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELICIO BATISTA COIMBRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00006086520148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DA TAXA DE JUROS FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Extraí-se do título executivo a fixação da taxa de juros em 6% ao ano, destacando-se que o acórdão foi proferido antes vigência do Código Civil de 2002.
2. No caso, deve ser aplicada a taxa de juros prevista no artigo 406, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, do Código Tributário Nacional, a partir de 11.01.2003, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. No tocante aos honorários, observo que o título executivo determinou sua incidência de 10% "sobre o somatório das parcelas que se vencerem até a data da liquidação, já devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora" (fl. 75), o que não foi alterado no julgamento da apelação, oportunidade em que foi mantido o índice de 10% sobre a condenação, sem qualquer ressalva (fls. 95/97), devendo, portanto, ser observado o título executivo quanto a este ponto, sob pena de violação à coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-34.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE LINO MENDES e outros(as)
ADVOGADO	: SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro(a)
	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO
	: ANTONIO ALICIO MENDES
	: MARIA ROSA MENDES ROVARON
	: MARIA ISABEL MENDES MARCURA
	: ESMERIA MENDES
	: ADELINO MENDES
	: REGINA CELIA MENDES
	: SILVIO MENDES
	: CARLOS ALBERTO MENDES
ADVOGADO	: SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: MARIA DAS DORES MENDES (= ou > de 65 anos)
No. ORIG.	: 00011503420144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECRETO 6.214/07. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES HABILITADOS. PERCEPÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO BENEFICIÁRIO ATÉ SEU FALECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/07, ainda que se trate de benefício de caráter personalíssimo, deve-se reconhecer a possibilidade de pagamento dos valores vencidos e não recebidos pelo beneficiário aos seus sucessores devidamente habilitados.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019645-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019645-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: EVANILDA DANTAS PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CYNTHIA A BOCHIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10125040420158260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO EM PARTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.03.2008, bem como ao pagamento dos valores em atraso, descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de benefício previdenciário. Não houve, porém, qualquer determinação para que eventuais períodos em que a parte embargada exerceu atividade laborativa fossem subtraídos do montante devido.
2. Não obstante entendimento anterior diverso, curvo-me ao posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 2015, de modo é devido o benefício à segurada, também nas competências em que exerceu atividade remunerada.
3. Da análise do cálculo apresentado pela parte embargada, observa-se que houve o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade a partir de 28.06.2011, deixando, entretanto de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença entre 26.06.2010 e 19.10.2010, valores estes que devem ser abatidos, conforme determinação contida no título executivo o que, aliás, não foi impugnado pela apelante.
4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo da parte embargada (fls.19/23), que deverá ser retificado apenas para descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 26.06.2010 e 19.10.2010.
5. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERALICE RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30011144520138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE PROVIDA.

1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.01.2007, bem como o pagamento dos valores em atraso, atualizados e acrescidos de juros de mora a partir da citação, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, não havendo, porém, qualquer determinação para que eventuais períodos em que a parte embargada exerceu atividade laborativa fossem subtraídos do montante devido.
2. Não obstante entendimento anterior diverso, curvo-me ao posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 2015, de modo é devido o benefício no período em que houve o exercício de atividade remunerada.
3. Observa-se que a conta apresentada pela apelante às fls. 146/151 dos autos em apenso encontra-se atualizada pela TR, de modo que revela-se inviável o acolhimento da pretensão de alteração do índice de atualização monetária neste momento processual, por se tratar de inovação em sede recursal, razão pela qual não conheço da apelação quanto a este ponto.
4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela embargada às fls. 146/151 dos autos em apenso, o qual se encontra atualizado pela TR, sem qualquer retificação.
5. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
6. Apelação parcialmente conhecida e nesta parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e nesta parte dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001024-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001502920148260280 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ATRASADOS COM OS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e da Colenda 10ª Turma.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013669-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013669-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FERRAREZI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050272820158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Extraí-se do título judicial o reconhecimento da parte autora ao recebimento de benefício assistencial, a partir de 21.11.2008, com incidência de juros de mora e correção monetária, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 após 30.06.2009 e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, nos moldes em que proferida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-30.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE RAMOS FURLAN
ADVOGADO	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
CODINOME	:	LEONICE RAMOS BRANCO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00012683020154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Não caracterizada má-fé a justificar a aplicação de multa ao embargante.
3. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, aumento-os em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na r. sentença recorrida.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021868-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GISLEI FRANCISCO ZANUTO
ADVOGADO	:	SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00166-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO EM PARTE. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. APELAÇÃO PARCIALMETNE PROVIDA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.
2. O INSS não comprovou que a parte embargada exerceu atividade remunerada no período indicado, pois o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na

qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte.

3. O pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ e da Colenda 10ª Turma.

4. A execução deve prosseguir conforme novo cálculo a ser elaborado, referente ao período compreendido entre agosto de 2007 e fevereiro de 2014, descontadas do montante devido à segurada, os valores pagos a título de auxílio doença nos seguintes períodos: 30.08.2007 a 28.02.2008 (NB 570.298.867-8); 20.04.2012 a 31.08.2012 (NB 551.277.776-5) e 24.08.2013 a 24.09.2013 (NB 601.916.071-1), períodos estes que não devem, entretanto, ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios, com observância da taxa de juros e índice de correção monetária indicados pelo embargante no cálculo de fls. 10/13, porquanto não impugnados por meio do recurso ora analisado.

5. Considerando-se que os cálculos de ambas as partes encontravam-se incorretos, os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apontado como excesso e o efetivamente devido, arcados pelo INSS em prol do advogado da parte embargada, e 10% da diferença entre o valor apontado como devido pelo exequente e o valor considerado correto, a serem pagos pela parte embargada em favor do INSS, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), atendido o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036288-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSINEIA FERRARI CORTE
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000033920168260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

2. O INSS não comprovou que a parte embargada exerceu atividade remunerada no período indicado, pois o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte.

3. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (novembro de 2015).

4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela parte embargada.

5. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041280-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041280-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS GALVIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034566020148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA.

1. Extrai-se do título judicial o reconhecimento da parte autora ao recebimento de benefício assistencial, a partir da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 após 30.06.2009 e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo do embargante.
3. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
4. Apelação do INSS provida e apelação da parte embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007901-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007901-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURICIO JOSE DOS SANTOS e outros(as)
	:	DUILIO NEVES DOS SANTOS
	:	RODRIGO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
SUCEDIDO(A)	:	NAIR AGUIDA DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00100727420148260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Extrai-se do título judicial o reconhecimento da parte autora ao recebimento de benefício assistencial, a partir da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 após 30.06.2009 e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo do embargante.
3. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5002741-83.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: PAULO VITURIANO DO PRADO
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: PAULO VITURIANO DO PRADO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002741-83.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

APELAÇÃO (198) Nº 5001292-56.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL CARLOS DE SOUZA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL CARLOS DE SOUZA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001292-56.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 26/06/2018 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023026-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANUEL NUNES DE FREITAS

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398, EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005066-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE PAULO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA - SP110788

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, quais sejam: contestação e procuração outorgada ao Patrono do autor/agravado.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o INSS/agravante acostar as cópias referidas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

No silêncio da Autarquia, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000545-09.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PAULO HENRIQUE MARCIANO ARANTES, PEDRO AUGUSTO MARCIANO ARANTES, JOAO LUCAS MARCIANO ARANTES
REPRESENTANTE: MARCELY SOARES MARCIANO
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677,
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677,
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677,

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PAULO HENRIQUE MARCIANO ARANTES, PEDRO AUGUSTO MARCIANO ARANTES, JOAO LUCAS MARCIANO ARANTES
REPRESENTANTE: MARCELY SOARES MARCIANO

O processo nº 5000545-09.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/06/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000080-41.2016.4.03.6128
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: WANDERLEY RUBENS FONSECA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO EDUARDO FONSECA - SP377120
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "*Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria*" (Tema 982 - STJ), objeto dos Recursos Especiais nº REsp 1648305/RS e REsp 1720805/RJ, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010911-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ORELIO FAUSTINO QUEIROZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: decisão agravada.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

No silêncio do agravante, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009711-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MINORA MARIA PAULA DA VEIGA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003067-09.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
INTERESSADO: ROSA MARIA SOARES LOPES
Advogado do(a) INTERESSADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: INTERESSADO: ROSA MARIA SOARES LOPES
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5003067-09.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/06/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009727-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: VANDUIL MACHADO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, quais sejam: petição que ensejou a decisão agravada, a própria decisão agravada e a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar as cópias referidas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009585-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: SAMUEL GONCALVES LEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP2420540A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, quais sejam: petição inicial e contestação.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar as cópias referidas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

No silêncio do agravante, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000145-92.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA: EVA PINTO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **EVA PINTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da requerente.

O pedido foi julgado procedente, concedendo-se a tutela provisória.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 09.05.2017 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (26.03.2014), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000166-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: SOLANGE APARECIDA SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO GOMES DE MIRANDA - SP249189

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: SOLANGE APARECIDA SEVERINO DA SILVA

O processo nº 5000166-92.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/06/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002582-09.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA ZULMA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ROSANE ROCHA - MS10285

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA ZULMA DE LIMA SILVA

O processo nº 5002582-09.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/06/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003000-44.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
INTERESSADO: VANESSA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: INTERESSADO: VANESSA CARVALHO DA SILVA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5003000-44.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/06/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002460-93.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) APELADO: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS18872005

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS

O processo nº 5002460-93.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

APELAÇÃO (198) Nº 5002243-21.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FLORA MARQUES
Advogado do(a) APELADO: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

DESPACHO

Considerando que a Certidão de exercício de atividade rural da FUNAI (248421 - doc. 005 – pág. 1) encontra-se incompleto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento completo.

Após, dê-se vista ao INSS.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011148-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos PJE - cumprimento de sentença, objetivando a execução do título judicial proferido nos autos da ACP n. 2003.61.83.011237-8, indeferiu a expedição de ofício do valor incontroverso.

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 535, parágrafo 4º., bem como a Súmula 31 da AGU permitem a expedição de ofício da parte incontroversa e, por tal motivo, não há óbice quanto à expedição de ofício dos valores incontroversos reconhecidos pelo INSS. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

Consoante o NCPD as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPD, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo indeferiu a expedição de ofício do valor incontroverso.

É contra esta decisão que a agravante se insurge.

De fato, atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º, do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Nesse sentido, também, a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União:

"É cabível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo à agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011339-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: JOAQUIM DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, considerou devido o desconto, a partir da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, haja vista não ser permitida a acumulação.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que obteve perante a Justiça Estadual o reconhecimento do seu direito vitalício ao recebimento do auxílio acidente, de forma que não pode haver ofensa a coisa julgada material. Aduz ter havido preclusão a Autarquia, haja vista dispor de todas informações e registros relativos aos pagamentos dos benefícios e se manteve inerte na fase concessória do seu benefício de aposentadoria. Alega, que não obstante o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido formulado apenas em 31/07/2000, após a lei 9528/97 que proibiu a cumulação dos benefícios, restou comprovado que possui tempo suficiente anterior a publicação da referida lei. Aduz, ainda, acerca da opção pelo benefício mais vantajoso e sustenta a inconstitucionalidade da Lei 9.528/97. Alega, também, ter recebido os valores de boa-fé. Requer a concessão do efeito suspensivo para que o INSS não cesse o benefício de auxílio-acidente nem proceda o desconto dos valores a este título em sua aposentadoria ou, a suspensão do processo até o julgamento final do Tema 979, no âmbito do Eg. STJ.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

“O título executivo formado nos autos reconheceu o direito à alteração do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 100% desde a data de início do benefício (15/02/2001), com o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 28/07/1975 a 28/10/1977, 03/04/1978 a 06/03/1986, 05/05/1986 a 09/02/1989 e 17/10/1989 a 05/03/1997 (sentença de fls. 192-204, mantida pela decisão monocrática de fls. 233-236, que alterou apenas os critérios de correção monetária e juros de mora).

Em face da discordância das partes acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantado e dos cálculos de liquidação, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual em seu último parecer (fls. 555-576), concluiu que a renda mensal inicial da parte autora em 15/02/2001 (DER), deveria ser R\$ 1.327,88. Também informou os valores de RMI em 29/11/1999 (R\$ 1.230,73) e em 16/12/1998 (R\$ 1.094,44).

A parte exequente concordou com os referidos valores, mas sustentou que deveria ter sido feito o cálculo da RMI também em 11/12/1997 (Lei nº 9.528/1997), afirmando que, caso se aplicasse as regras vigentes nessa data, a parte autora teria direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS concordou com a RMI apurada pela contadoria judicial, mas discordou do cálculo de atrasados, sustentando que o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente somente poderia ser efetuado a partir da DER da aposentadoria, em 15/02/2001 e não a partir de 10/2000 como constou no referido cálculo.

No que tange às alegações da parte exequente, cabe ressaltar que o título executivo formado nos autos reconheceu o direito à alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 100% desde a data de início do benefício (15/02/2001). Tendo em vista que o referido título não determinou a aplicação de regras de cálculo do benefício diferentes das consideradas na DER, não é possível, por meio desta demanda, determinar a aplicação das regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/1998, da Lei nº 9.876/1999 ou, ainda, da Lei nº 9.528/1997.

Destarte, acolho, como RMI do benefício da exequente, o valor de R\$ 1.327,88, conforme apurado pela contadoria judicial, de acordo com a legislação em vigência na DER do benefício do exequente. Ademais, como o título executivo não alterou as regras de cálculos a serem aplicadas ao benefício, é devido o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, já que, na DER, não era permitida a acumulação desta espécie de benefício com aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o desconto somente é devido a partir da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, neste ponto, assiste razão ao INSS. (grifo nosso)

No que concerne aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos de benefício indevidamente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial deveria ter adotado uma destas duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

Por fim, quanto às alegações do setor de cálculos do INSS de que a correção monetária deveria obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do CJF, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012 (fls. 233-236). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere a RMI do benefício para R\$ 1.327,88, conforme cálculos da contadoria às fls. 555-576.

Após a comprovação do cumprimento, retornem os autos à contadoria para que atualize os cálculos de liquidação até a data do efetivo cumprimento, pelo INSS, da obrigação de fazer (inclusive os juros de mora), aplicando a correção monetária e juros de mora aos valores recebidos de auxílio-acidente após a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente nos termos supracitados, mantendo-se os demais parâmetros utilizados no cálculo de fls. 555-576.

Int. Cumpra-se.”

Neste passo, considerando que o R. Juízo a quo, dentre outras considerações, autorizou o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, pelo autor/agravante, ou seja, que a matéria objeto da controvérsia também versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734 /RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado pelo agravante, apenas quanto ao pedido alternativo, e determino o sobrestamento do feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

P. e I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009519-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Aduz que o benefício de auxílio-doença foi cessado em razão da conclusão do processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, a existência de atestados médicos produzidos unilateralmente pelo agravado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento, “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, verifico que o benefício de auxílio-doença concedido ao agravado, desde o ano de 2010, foi cessado em 20/02/2018.

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada, bem como a antecipação da prova pericial, por entender presentes os requisitos autorizadores à concessão.

É contra esta decisão que o INSS se insurge.

Razão não lhe assiste.

O artigo 62, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Na hipótese dos autos, não obstante o agravado tenha concluído o programa de reabilitação profissional do INSS, em 20/02/2018, conforme certificado de reabilitação profissional, constante nos autos, estando reabilitado para o exercício da função de técnico em edificações, devendo ser respeitada a restrição de realizar atividades que exijam força em membros inferiores e marcha, observo que o mesmo se encontra desempregado e, conforme relatório médico, assinado por ortopedista e traumatologia, em 20/02/18, declara que o agravado não apresenta condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado, devido a seqüela de fratura grave em joelho esquerdo com ruptura total do tendão patelar, tendo sido operado por três vezes, com melhora parcial do quadro. Declara, ainda, que o agravado ficará com seqüelas irreversíveis, como perda de força, perda de arco de movimento, perda da capacidade de marcha normal.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como que a antecipação da prova pericial já foi determinada pelo R. Juízo a quo, entendo, por ora, que o agravado faz jus ao benefício de auxílio-doença até a conclusão da perícia médica a ser realizada nos autos da ação principal e, posterior análise pelo R. Juízo a quo quanto à manutenção ou não do benefício.

Acresce relevar que em se tratando de prestação de caráter alimentar não tendo o autor/agravado, desempregado, condições financeiras de se manter, está presente o perigo da demora, na tramitação processual, deixando o agravado ao desamparo.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009905-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RENIVALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) AGRAVADO: CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294, ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a atualização dos valores em atraso, tanto em relação aos juros de mora como correção monetária, pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a r. decisão agravada incorreu em "error judicando" ao afastar a aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária. Aduz que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada ao menos até a modulação dos efeitos do RE 870.947, aplicando-se em seguida o IPCA-e e não o INPC. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada ou subsidiariamente a aplicação do IPCA-e.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo determinou a atualização dos valores em atraso, tanto em relação aos juros de mora como correção monetária, pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão lhe assiste em parte.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Acresce relevar, que o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), "(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores".

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, apenas quanto ao pedido subsidiário, objetivando a aplicação do IPCA-e, como índice de correção monetária, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010219-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CRISTIANO CONTEBUZO
Advogados do(a) AGRAVADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP1635690A, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP1412370A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Autarquia objetivando o cancelamento das requisições expedidas, para o fim de que seja expedido um precatório em nome da parte autora, com a reserva do valor dos honorários contratuais.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que foram expedidos 3 ofícios requisitórios, o primeiro em nome da autora, o segundo referente aos honorários contratuais e, o terceiro, referente aos honorários sucumbenciais, em afronta ao § 8º, do artigo 100, da CF e Súmula Vinculante n. 47, do C. STF, que vedam o fracionamento do precatório. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo indeferiu o pedido da Autarquia objetivando o cancelamento das requisições expedidas, para o fim de que seja expedido um precatório em nome da parte autora, com a reserva do valor dos honorários contratuais.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Reavaliando a questão para me adequar ao entendimento da Eg. 10ª. Turma desta Corte, entendo que assiste razão ao INSS.

A princípio, o tema em comento mostra-se controvertido. Todavia, verifico que o C. STF vem se posicionando no sentido de que a Súmula Vinculante n. 47 não se aplica aos honorários contratuais.

A propósito do tema, transcrevo trecho do julgamento da Reclamação 26.241/RO, publicado no DJE de 27/03/2017, de Relatoria da Ministra Rosa Weber: "(...) Na presente reclamação, aponta-se a inobservância da Súmula Vinculante 47, de seguinte teor: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". 2. O referido verbete, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte, garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, não assegurando ao causídico o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. Na proposta de edição da súmula, foi ressaltado que esta não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. (...)".

Nesse sentido também a Reclamação 26.243, de Relatoria do Ministro Edson Fachin e, ainda, no mesmo sentido o julgamento do Ag. Reg. na Reclamação 22.187, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, D.J.E. 23/05/2016:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Acresce relevar que a atual Resolução do CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, ao tratar dos honorários advocatícios, assim dispôs:

"Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".

Vale dizer, a referida resolução revogou a Resolução 405/2016 a qual previa que tanto os honorários sucumbenciais e contratuais não deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Outrossim, o CJF concluiu, na sessão de 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF- PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. STF, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e RPV's, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES- 405/2016.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009451-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317
AGRAVADO: ANA PAULA DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA - MS16371

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela Autarquia, determinando a elaboração dos cálculos no período entre 02/15 a 06/17, com o índice de correção monetária IPCA-E.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, o exercício de atividade laborativa remunerada, pela agravada, nos períodos de 02/15 a 12/05/15 e 01/01/16 a 28/02/2017, abrangidos pelo período de apuração dos atrasados de 09/02/15 a 08/06/17. Aduz que não há necessidade de previsão expressa em sentença para que se imponha a dedução e que os benefícios por incapacidade são incompatíveis com o exercício de atividade laboral, de forma que, a r. decisão agravada deve ser reformada para que sejam descontados os períodos em que houve exercício de atividade laborativa. Alega, quanto à correção monetária, a incidência da Lei 11.960/09, nos termos da ADIs 4425 e 4357. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela Autarquia, determinando a elaboração dos cálculos no período entre 02/15 a 06/17, com o índice de correção monetária IPCA-E.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, verifico que a Autarquia foi condenada a implantar o benefício de auxílio-doença à autora/agravada, desde 09/02/2015, sem ressalva sobre eventuais descontos nos períodos de efetivo exercício de atividade laborativa.

Pelo extrato CNIS, acostado aos autos, observo a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/01/16 a 28/02/17 e, como empregado, com vínculo empregatício, na empresa C2 Indústria e Comércio de Confecções Ltda, com admissão em 09/04/2013 e, rescisão em 12/05/15, ou seja, períodos abrangidos pelo julgado.

Ocorre que, o fato da autora/agravada ter vertido contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 01/01/16 a 28/02/17, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, revela o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, motivo pelo qual, efetuou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa.

No tocante ao período em que houve vínculo empregatício, com recolhimentos previdenciários, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada.

Segue a ementa do referido REsp Repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

(...)

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (Processo RESP 201100252421 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1235513 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/08/2012 ..DTPB: Data da Decisão 27/06/2012 Data da Publicação 20/08/2012).

Nesse passo, aplicando o entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a agravada efetivamente exerceu atividade laborativa.

Com efeito, a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Acresce relevar que a Autarquia dispunha das informações referentes ao alegado exercício laborativo da autora/agravada já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ora acostado.

Assim, tendo em vista que a Autarquia não requereu, durante a fase de conhecimento, o desconto do período em que a agravada manteve atividade laborativa, a execução deve prosseguir conforme determinado pelo R. Juízo a quo.

No tocante ao índice de correção monetária, igualmente não assiste razão ao INSS, com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Acresce relevar, que o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), "(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores".

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009460-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751
AGRAVADO: JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a desaposentação, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Autarquia objetivando a devolução dos valores recebidos pelo autor/agravado a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o agravado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada, com fundamento no artigo 302 do CPC, artigo 115, II, da Lei 8.213/91, bem como no REsp. 1.384.418. Aduz que mesmo tendo recebido de boa-fé, o agravado deve ressarcir os valores, sob pena de enriquecimento ilícito. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que o autor/agravado ajuizou ação de desaposentação. O R. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS promovesse a desaposentação, bem como foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do CPC.

Em sede de recurso de apelação/reexame necessário, esta Eg. Corte, deu parcial provimento ao reexame necessário e a apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e afastar a implantação imediata do benefício, além dos critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Em incidente de retratação positiva foi acolhido os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido de desaposentação. O trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2017.

Com o retorno dos autos, o INSS requereu o cumprimento de sentença, pleiteando a devolução dos valores recebidos pelo autor, na quantia total de R\$ 202.733,05, em 11/2017.

O R. Juízo a quo indeferiu a pretensão da Autarquia, o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento.

Razão não assiste a Autarquia. Vejamos:

Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente agravo de instrumento foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560 / MT, nos seguintes termos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (Processo REsp 1401560 / MT RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2015).

Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme julgados abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. (g.n.)

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar . Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)''.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada.

(MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)".

O Pleno do STF, ao julgar o RE 638.115, novamente decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento, conforme a ata de julgamento de 23.03.2015, abaixo transcrita:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa - fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator; cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015.

(RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015)".

Confira-se, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ- FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má- fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida.

(STF, MS 26085, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 divulg 12-06-2008 public 13-06-2008 ement vol-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)".

Acresce relevar, ainda, que existia decisão do Eg. STJ, emitida sob o rito dos repetitivos, que possibilitava a renúncia de benefício previdenciário por entender que se tratava de direito patrimonial disponível (Resp nº 1.334.488-SC). Tal posicionamento da Corte Superior criou legítima expectativa no segurado de que seu direito era devido, de modo que recebia, dotado de boa - fé objetiva, os valores advindos da desaposentação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009545-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARTA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a Contadoria do Juízo atualizou o débito pelo INPC, todavia, o v. acórdão transitado em julgado, determinou a aplicação da Lei 11.960/09. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo com a aplicação do INPC de 09/06 a 10/17.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge pugnando pela atualização do débito pela TR (Lei 11.960/09), conforme determinado no julgado transitado em julgado.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Todavia, na hipótese dos autos, o v. acórdão, transitado em julgado, determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009796-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

AGRAVADO: JOSEFINA MANA DIZERO

Advogado do(a) AGRAVADO: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a aplicação da Lei 11.960/09, para atualização monetária do débito. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada ou subsidiariamente a suspensão do feito até a modulação dos efeitos no RE 870.947.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, afastando a aplicação da Lei 11.960/09 para atualização do débito.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Acresce relevar, que o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), "(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores".

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009819-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MARIA REIS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a manifestação da autora/agravante, quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, como renúncia ao direito reconhecido judicialmente.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, que não há impedimento legal quanto à percepção dos valores do benefício concedido judicialmente até a DIB do benefício concedido administrativamente. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do CPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo acolheu a manifestação da autora/agravante, quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, como renúncia ao direito reconhecido judicialmente.

É contra esta r. decisão que a agravante se insurge.

Razão lhe assiste.

Na hipótese dos autos, a autora/agravante teve reconhecido, na via judicial, seu direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/06/2016, bem como informa que lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 25/10/2017. Optou pelo benefício concedido administrativamente, mas, com a execução dos valores remanescentes, no período de 29/06/2016 a 24/10/2017.

O artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

Nesse contexto, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decísum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Processo nº n.º 200403000075817, AI n.º 199393, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., D: 29/11/2010, DJF3 CJ1: 09/12/2010, pág: 2021)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.

Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.

O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.

Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200761020111765, AC n.º 1369926, 10ª T., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., D: 24/03/2009, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág: 590)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00109247020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim considerando, manifestando a autora interesse pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), lhe é devido além do benefício mais vantajoso, conforme sua opção, as parcelas atrasadas, referentes ao auxílio-doença concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por idade, implantada no âmbito administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009988-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS ROBERTO

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia, acolhendo os cálculos da autora/agravada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, excesso de execução. Alega que o índice de correção monetária, após junho/2009, é a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia, acolhendo os cálculos da autora/agravada, afastando a aplicação da Lei 11.960/09, quanto ao índice de correção monetária.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Acresce relevar, ainda, que na hipótese dos autos, a decisão definitiva transitada em julgado, no que tange à correção monetária, afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09.

Outrossim, o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), "(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante; já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores".

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008180-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ZAMBONI
Advogado do(a) AGRAVADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011374-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: TERCIO MURILO DE SOUZA
IMPETRANTE: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO
Advogado do(a) PACIENTE: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Robson Wiliam Oliveira Barreto, em desfavor de TERCIO MURILO DE SOUZA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, nos autos da ação penal nº 0013107-22.2014.4.03.6105, que, em face da prolação de sentença condenatória recorrível, que condenou o paciente à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, bem como negou provimento aos Embargos de Declaração.

O paciente foi processado e condenado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3.º, do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente, no período compreendido entre 24.03.2014 e 05.08.2014, teria recebido vantagem ilícita consistente em benefício de auxílio-doença a que não tinha direito, totalizando um prejuízo no valor de R\$15.420,33 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), o qual, alega estar sendo ressarcido aos cofres públicos, mediante parcelamento assumido, por meio de adesão ao REFIS.

O paciente foi preso em flagrante pelo delito acima descrito, tendo a autoridade impetrada lhe concedido liberdade provisória em 30.08.2014, mediante o cumprimento de algumas condicionantes processuais.

Em face do não comparecimento do paciente à audiência de instrução, designada para o dia 29.08.2017, (sob justificativa de mudança de domicílio e local de trabalho, apresentada pelo seu defensor), em descumprimento às condições anteriormente impostas, o r. juízo *a quo* decretou sua prisão. O mandado não foi cumprido, pois o réu, ora paciente, permaneceu foragido até após a prolação da sentença, tendo sido capturado em 18.05.2018.

Com a prolação da sentença, houve a renovação da ordem prisional visando assegurar a aplicação da lei penal. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados.

O impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão do paciente, pelas seguintes razões:

- a. O surgimento de fatos novos, passíveis de alterar o decreto prisional, tornando desnecessária a manutenção da prisão do paciente, qual seja a captura do paciente;
- b. A manutenção da prisão constitui-se em verdadeira antecipação da execução provisória da pena;
- c. A incompatibilidade legal entre o regime prisional fixado na sentença (semiaberto) e a vedação do apelo em liberdade, haja vista as condições favoráveis apresentadas pelo paciente.

Requer assim a concessão de liminar, com a revogação da prisão preventiva, a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, ou ainda, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de documentação.

É o breve relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heroico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Cumprе consignar que contra sentenças definitivas de condenação ou absolvição, proferidas por juiz singular, cabe a interposição de Recurso de Apelação, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Todavia, o impetrante/paciente optou por utilizar a via do *Habeas Corpus* em substituição ao recurso cabível.

Na esteira do atual entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, revela-se inadequada a impetração de *Habeas Corpus* originário perante este E. Tribunal, em substituição ao recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Nessa diretriz, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do não cabimento de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, conforme arestos assim ementados:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Malgrado o Julgador de 1º grau tenha imposto a pena base no mínimo legal, sem que o Parquet tenha apelado quanto ao tema, o que justificou a manutenção do quantum de reprimenda em respeito à regra non reformatio in pejus, o paciente ostenta condenações que não configuram reincidência, mas que podem ser reconhecidas como maus antecedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 (cinco) anos, conquanto não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. 5. Embora não se desconheça o teor da Súmula/STJ 269, não se infere manifesta ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, por se tratar de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes. 6. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, desde que mediante fundamentação idônea. Precedentes. 7. Writ não conhecido. ..EMEN:(HC 201601914250, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/12/2016 ..DTPB:.) (g.n.)

Na trilha desse entendimento, trago à colação arestos desta E. Décima Primeira Turma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DOSIMETRIA DE PENA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O presente habeas corpus tem por objeto a revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente pela sentença proferida nos autos da ação penal de n. 2016.61.42.000750-4, notadamente (i) o afastamento da agravante da reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP; (ii) o reconhecimento da confissão espontânea; (iii) a aplicação do artigo 65, III, a e b, do CP; e (iv) a redução do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. II. A matéria suscitada neste writ é própria do recurso de apelação, o qual, frise-se, também foi manejado pela defesa do impetrante/paciente, consoante fls. 73 verso/81. Logo, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta C. Turma, pacificou-se o entendimento de que não é possível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recursos próprios, máxime quando as questões trazidas pelo impetrante não são capazes de configurar manifesto constrangimento ilegal, pelo menos não ao ponto de excluir a necessidade de um exame aprofundado de provas, próprio dos recursos de apelação. III. Habeas Corpus não conhecido. (HC 00036122820174030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZADO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DA VIA RECURSAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 758 dias-multa. 2. Neste writ, o impetrante alega que o magistrado teria deixado de aplicar a minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, sem apresentar fundamentação idônea. Pugna pelo reconhecimento de nulidade da sentença, a fim de seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, no percentual de 2/3, e, por conseguinte, para que seja reexaminada a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando. 3. **De início, cumpre destacar que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade que possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de reexame do acervo probatório.** 4. Por outro lado, não restou configurada, in casu, flagrante ilegalidade, capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício. 5. Não se verifica constrangimento ilegal em decorrência da não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, uma vez que a autoridade impetrada fundamentou suficientemente o decisum, ressaltando-se que a questão será oportunamente apreciada, com a profundidade que pretende o impetrante, quando do julgamento da apelação já interposta pela defesa da paciente. 6. Ordem denegada. (HC 00038590920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

No caso em apreço, não se identifica constrangimento ilegal que justifique a concessão da liminar pleiteada.

A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. É o que se depreende da seguinte passagem da r. Sentença condenatória (id 3132311):

(...) Considerando o descumprimento pelo acusado de 03 (três) simples condições para manutenção do benefício de liberdade provisória (comparecimento a todos os atos de instrução criminal, pedido de permissão ao Juízo para mudar de residência e comunicação ao Juízo de ausência da residência por mais de 8 (oito) dias), o que ensejou na revogação do benefício e decretação de sua custódia cautelar, nos termos das decisões proferidas às fls. 178 e vº e 235 e vº, e, mesmo ciente da expedição de mandado de prisão, recusa-se a se apresentar ao Juízo, permanecendo foragido, aliado ao fato de ter sido declarado revel na ação penal que também tramita neste Juízo, na qual se apura fraude na obtenção de outro benefício previdenciário, desta feita concedido a sua esposa, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal(...)

No mesmo sentido foi a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela defesa do paciente contra a sentença condenatória (id 3132313):

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 342/347. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 300/303 relacionadas ao regime inicial de cumprimento da pena e à ausência de motivos para manutenção da prisão cautelar do acusado. Não prosperam, contudo, os supostos vícios apontados pelo embargante. O reconhecimento pela magistrada sentenciante de circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado, quais sejam, culpabilidade, personalidade e conduta social, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mais gravoso, para o cumprimento da pena. De igual modo, não há motivos para afastar a custódia preventiva do acusado, devidamente fundamentada e amparada em dados concretos que evidenciam sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, ao contrário do que alega o embargante, o cumprimento da ordem prisional não faculta ao acusado apelar da sentença em liberdade. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se .P.R.I.C.

No caso, o paciente descumpriu todas as condições impostas quando da concessão da liberdade provisória (comparecimento a todos os atos de instrução criminal, pedido de permissão ao Juízo para mudar de residência e comunicação ao Juízo de ausência da residência por mais de oito dias), o que ensejou a revogação do referido benefício e a expedição de mandado de prisão pela autoridade impetrada, em 29.08.2017 (data da audiência de instrução), permanecendo ainda assim foragido até a sua recaptura que se deu somente em 18.05.2018, após a sentença.

Observe-se que a manutenção da prisão preventiva foi determinada no bojo da sentença condenatória como forma de assegurar a aplicação da lei penal em razão do paciente - encontrar-se foragido.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do C. STJ:

HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. (I) RÉUS REGULARMENTE CITADOS, APRESENTARAM RESPOSTA À ACUSAÇÃO E FORAM INTERROGADOS. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉUS FORAGIDOS DESDE 2014. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (II) COMPATIBILIZAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 716 DO STF. (III) ORDEM DENEGADA. 1. "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016). 2. Caso em que os pacientes, cientes da existência da demanda criminal, constituíram advogado, apresentaram resposta à acusação e foram interrogados. Designada audiência de instrução, não lograram serem intimados, porquanto modificaram seu endereço, sem comunicação ao Juízo. 3. Não estamos diante da dificuldade de localização dos réus, que ensejou sua intimação por edital. Em verdade, os pacientes deixaram espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragidos até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (Precedentes). 4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, desde que expedida a guia de execução provisória nos termos do Enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Precedentes). 5. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 201503138949, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/11/2016 ..DTPB:.) (g.n.)

'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do 'habeas corpus' e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime. 4. 'Habeas corpus' não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. ..EMEN:(HC 201400455103, MOURA RIBEIRO - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2014 ..DTPB:.) (g.n.)

Esse também é o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º E 288. CP. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, a prisão preventiva deve ser mantida diante do risco concreto à futura aplicação da lei penal, mormente em razão do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa por mais de 2 anos. 2. Nestes autos, não há qualquer comprovação de vínculo de Paulo Cesar com o distrito da culpa. Aliás, o paciente já demonstrou possuir meios eficazes para se ocultar, tanto que esteve foragido durante longo período. 3. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, Paulo Cesar empreendeu fuga tão logo tomou conhecimento da deflagração da operação policial, ou seja, em uma fase ainda incipiente, circunstância que permite concluir que, em caso de condenação, o paciente poderá se furtar à aplicação da lei penal. 4. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 5. **Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso.** (...) Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 66759 - 0007904-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016) (g.n.)

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU FORAGIDO, A QUEM FOI VEDADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente - foragido e condenado por furto qualificado tentado - o direito de recorrer em liberdade. 2. **A condição de foragido justifica o decreto de prisão preventiva de réu que tem condições pessoais desfavoráveis e vários antecedentes criminais, gerando risco para o livre curso da jurisdição e para a aplicação da lei penal.** STF: "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva." (HC 95.098/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009). 3. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 41981 - 0024545-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 211) (g.n.)

Dessa forma, revela-se imperativa a manutenção preventiva do paciente, para a aplicação da lei penal, diante do materializado comportamento voluntário do paciente de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle, ou seja, não demonstrou qualquer intenção em colaborar com as determinações judiciais, sendo necessário o cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal.

Não obstante, quanto à alegação trazida no de que a fixação de regime inicial semiaberto é incompatível com a vedação de apelar em liberdade, sabe-se que a orientação jurisprudencial é inversa: *Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF, como na espécie* (STJ, HC 286.470/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014).

Pelo contrário, o regime semiaberto significa que o sentenciado é recolhido a um presídio, em princípio, onde deva existir trabalho agrícola, industrial ou similar, devendo trabalhar durante o dia e ser recolhido à cela na hora do repouso noturno; ainda que se admita o trabalho externo durante o dia, há obrigatoriedade do recolhimento ao cárcere durante a noite. Tudo conforme os arts. 35 e 34 do Código Penal. Sendo assim, é perfeitamente cabível a prisão cautelar do recém-condenado para que o seja submetido aos rigores do regime que lhe foi imposto.

Por tais razões, correta a decisão impugnada que manteve a prisão preventiva do paciente, por se encontrar plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010709-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO GOZZI
Advogados do(a) PACIENTE: KARINA AMELIA DE OLIVEIRA - SP389423, SERGIO RICARDO GOZZI - SP411004
IMPETRADO: 9A VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de MARCIO GONCALVES DA SILVA, contra ato 9ª Vara Federal de Campinas/SP, que decretou/manteve a prisão preventiva do paciente.

No entanto, o writ não se encontra instruído com cópia do suposto ato coator, sem o qual, portanto, não há como analisar a pretensão veiculada pela defesa.

Posto isso, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da decisão impugnada, sob pena de indeferimento liminar do writ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008838-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: MARCIO DOMINGUES MACHADO
Advogado do(a) PACIENTE: BENEDITO MACHADO NETO - SP157533
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em atenção à consulta formulada (ID 3061319), determino o levantamento do sigilo de justiça atribuído ao feito, a exceção dos documentos IDs 2521324 a 2521329, que devem permanecer acobertados pelo sigilo de documento, aos quais só devem ter acesso as partes e seus procuradores constituídos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. **Façam-se as anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.**

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57088/2018

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001474-13.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.001474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP121140 VARNEY CORADINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014741320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. **Intimem-se as partes** quanto à apresentação do feito em mesa, na sessão a ser realizada em 05.06.2018, às 09h30. **Certifique-se.**
2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24476/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-81.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.000671-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO JACAREI LTDA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA
	:	SP309099 JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE
APELADO(A)	:	VIACAO REAL LTDA
ADVOGADO	:	MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA e outros(as)
	:	NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA
	:	RENE GOMES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00006718120074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DO RAMO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. GRUPO ECONÔMICO ILEGÍTIMO. ART. 30, IX, LEI 8.212/91. ART. 50 CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Insurge-se a União contra a sentença de extinção da execução fiscal, alegando que o encerramento da intervenção judicial na empresa executada, determinado pela Justiça Trabalhista, não caracteriza dissolução regular da sociedade devedora, devendo o processo executivo prosseguir, com a permanência dos responsáveis solidários no polo passivo, tendo em vista tratar-se de grupo econômico ilegítimo, reconhecido tanto nas Reclamações Trabalhistas como na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103.
3. Nos termos do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições ou outros débitos devidos à Seguridade Social.
4. No caso em testilha, houve, de fato, abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial entre a empresa executada e sócios (pessoas naturais), a caracterizar a formação de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, à desconsideração da personalidade jurídica e à extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem econômica e tributária.
5. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. Plausível o argumento da apelante, devendo ser mantidos a empresa executada e os sócios, pessoas físicas, no polo passivo da demanda executória, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN, o que impõe a reforma da sentença extintiva.
7. Recurso de apelação da União parcialmente provido, para reconhecer a existência de grupo econômico, devendo permanecer no polo passivo da demanda executória a empresa executada Viação Real Ltda. e os sócios Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões de Sousa.
8. De ofício, anulada a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Determinado o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a existência de grupo econômico, devendo permanecer no polo passivo da execução fiscal, a empresa executada Viação Real Ltda. e os sócios Neusa de Lourdes Simões de Sousa e René Gomes de Sousa e, de ofício, anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto divergente do Des. Fed. José Lunardelli, vencida a Juíza Federal em Auxílio Relatora Noemi Martins que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011893-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011893-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	:	GIORGIO TONIN e outro(a)
	:	LILIAN APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118937920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIACÃO.

1. O art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
2. O art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período.
3. Desrespeitado o prazo legalmente previsto.
4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008539-21.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.008539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	KURT NOWAK
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
	:	SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085392120174036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme manifestação de fls. 162/162v, a autoridade policial requer lbe seja autorizada a abertura de um ou mais pacotes do numerário apreendido nos autos do inquérito policial nº 210/2015-11 DELECOR/SR/PF/SP a fim de que sejam verificados os números de série, lacrando-os novamente na sequência.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou de acordo com a providência.

O recorrente, por sua vez, reiterou o pedido de provimento deste recurso e, na hipótese de deferimento do pedido da autoridade policial, requer autorização para que seus patronos acompanhem a realização da medida.

É o relatório. Decido.

Conforme ressaltado pelo *Parquet* (fls. 167/167v), a diligência requerida "...mostra-se justificada pela necessidade de apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, cujos indícios levaram à autuação do expediente policial mencionado". Ademais, considerando que o valor já foi contado quando da apreensão, não há prejuízo à eventual perícia datiloscópica.

Por outro lado, não há impedimento a que os patronos do recorrente acompanhem a diligência, devendo ser intimados pela polícia do dia, horário e local de sua realização, conforme dados de contato constantes destes autos.

Posto isso, defiro o pedido de abertura de um ou mais pacotes do numerário apreendido nos autos do inquérito policial nº 210/2015-11 DELECOR/SR/PF/SP a fim de que sejam verificados os números de série, os quais deverão ser imediatamente lacrados após a diligência, devendo a autoridade policial intimar os patronos do recorrente do dia, local e horário a fim de que possam acompanhar o procedimento.

Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000186-71.2018.4.03.0000/MS

	2018.03.00.000186-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011226 CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094234520164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante da consulta de fl. 33, sem prejuízo da inclusão do feito em pauta de julgamento, intime-se o subscritor do recurso de fls. 25/26 a regularizar sua representação processual. Prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2018.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal